



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 127/2008 – São Paulo, terça-feira, 08 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.024438-4 SS 2847

ORIG. : 200761150002058 1 Vr SAO CARLOS/SP

REQTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR

ADV : PATRICIA RUY VIEIRA

REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

INTERES : EDNILSON JOSE ARENDIT e outro

ADV : IZABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUSCAR, requer a suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.15.000205-8, impetrado por Ednilson José Arendit contra ato da Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente, por meio da qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença, "...proceda à análise dos documentos apresentados pelo impetrante referentes ao item 'Atividades Técnico-Profissionais - Atividades Administrativas no Setor de Turismo', atribuindo-lhe a pontuação que lhe for de direito, bem como proceda à reclassificação do impetrante, se for o caso, com a exposição de motivos da decisão."

Narra a requerente que, após realizar concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor assistente na área de turismo, nomeou e empossou a primeira colocada no certame, Cíntia Rejane Moller de Araújo, cujas funções vem exercendo junto à Fundação desde então.

Alega que, quando da publicação do resultado, o candidato aprovado em segundo lugar Ednilson José Arendt, inconformado com os esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora em sede de recurso administrativo, impetrou Mandado de Segurança pretendendo a reavaliação dos títulos apresentados, pontuando-os de acordo com o Edital, principalmente quanto ao item "Material Didático", para o qual não lhe foi conferida pontuação, bem como a divulgação da nota de cada um dos candidatos.

Negada a liminar, sobreveio sentença de mérito, a qual concedeu parcialmente a segurança para que a universidade procedesse à análise dos documentos apresentados pelo impetrante referentes a determinado item do Edital, atribuindo-lhe a competente pontuação e, se fosse o caso, à sua reclassificação no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a Fundação que do cumprimento do r. decisum pode decorrer grave lesão à ordem pública, porquanto exige a reinstalação de Banca Examinadora, cujas atividades já estavam encerradas, implicando, em última análise, em retomada de concurso público concluído. Em decorrência, a candidata classificada em primeiro lugar, nomeada e empossada, seria afastada suas atividades, perturbando a continuidade das atividades letivas.

Alerta para o prejuízo a ser carreado à Fundação, com a imediata perda de uma docente integrada e já promovida por titulação.

Pede, portanto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, § 2º, a suspensão da execução da r. sentença até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2007.61.15.000205-8.

Submetido o processo ao Ministério Público Federal, o parecer foi pelo deferimento do pedido.

DE C I D O.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º da Lei nº 4.348/64, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Todavia, não há como dissociar totalmente da apreciação da grave lesão aos bens primários tutelados pela norma, dos parâmetros fáticos e de direito envolvidos na espécie.

Conforme ressaltado pelo Procurador da República, concorre, na hipótese, grave lesão à ordem pública administrativa suficiente a conduzir à suspensão da sentença concessiva proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo interessado Ednilson José Arendt.

Com efeito, acolher o pedido de majoração de nota do impetrante fere a ordem pública administrativa, visto que o Poder Judiciário estaria substituindo a banca examinadora, sendo certo que os critérios de correção adotados constituem mérito administrativo insuscetíveis de revisão pelo Judiciário, sob pena de afronta à própria isonomia entre os candidatos (art. 5º, caput, CF), além da independência dos Poderes (art. 2º, CF), conforme orientação uníssona do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou o desacerto da Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

Constata-se ainda que o cumprimento imediato da r. decisão arrostada, reclassificando-se o impetrante, além de restringir a atuação da Universidade, perturba a continuidade das atividades letivas. Por consectário, exsurge o risco da

preterição, em um primeiro momento, da candidata que, reconhecidamente, logrou aprovação em todas as fases, galgando o primeiro lugar, cuja nomeação e posse deu-se na única vaga disponível.

Resta caracterizado, portanto o risco de grave lesão à ordem pública administrativa, razão pela qual defiro o pedido para suspender a execução da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.15.000205-8, até o julgamento da matéria em sede recursal.

Comunique-se com urgência.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 135.549

DECISÕES

PROC.	:	93.03.089458-8	AC 136265
APTE	:	ESPEDITO JESUS DA SILVA e outros	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMANDO LUIZ DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2007273278	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.089458-8 AC 136265
APTE : ESPEDITO JESUS DA SILVA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007273279
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal, bem como dispositivos do Código Civil que estabelecem regras relacionadas à incidência de juros de mora quando esta é causada pelo devedor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional.

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070705-0 AMS 210701
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO INACIO DA SILVA
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
PETIÇÃO : RESP 2007240645
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil e violação ao disposto nos §§ do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente em relação a exigência e forma de cálculo da indenização devida para fins de contagem recíproca de tempo de serviço para regime especial de previdência de servidor público.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para dar parcial provimento aos embargos declaratórios, foi sanada a omissão alegada pelo embargante, estabelecendo que o valor a ser apurado na forma da legislação de regência seja corrigido monetariamente, acrescido de multa e juros de mora a partir da edição da Medida Provisória nº 1523/96.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei 8212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador, e ainda, que a aplicabilidade do § 2º do art. 45 da Lei nº 8212/91, deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, cabendo ao segurado o ônus da prova em contrário.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.030643-0 AG 159297
AGRTE : MARIA DE LOURDES BATISTINE VIGNALI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
PETIÇÃO : RESP 2008019440
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a inclusão de juros moratórios até a data da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância teria violado o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 18 da Lei 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05 e ainda o artigo 1º da Lei 4.414/64; artigos 955, 956 e 963 da Lei 3.071/1916 e 394, 395 e 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido, uma vez que da peça recursal depreende-se a alegação de violação às normas federais que regem a atualização monetária do débito executado e incidência de juros moratórios.

Ocorre, porém, que a decisão de segunda instância reformou apenas a questão relativa aos juros moratórios determinando sua incidência até a inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

No recurso de embargos declaratórios, ao qual foi negado provimento, a matéria discutida também se restringiu à incidência de juros moratórios.

Assim, não houve violação ou contrariedade aos dispositivos de leis federais indicados, que não foram sequer discutidos nesta instância, de forma que não se justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos arestos: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Além do mais, o recurso especial também não deve ser admitido quanto à alegação referente à incidência de juros de mora, uma vez que a decisão baseou-se em norma constitucional, segundo a qual não haveria incidência de tais juros apenas durante o período compreendido entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo previsto na Constituição Federal.

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.030643-0	AG 159297
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES BATISTINE VIGNALI	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008019443	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.057252-3	AG 188717
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCA FERRANTI GIANETTI	
ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008019427	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.057252-3 AG 188717
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA FERRANTI GIANETTI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2008019460
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data de homologação da conta e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância teria violado o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 18 da Lei 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido, uma vez que da peça recursal depreende-se a alegação de violação às normas federais que regem a atualização monetária do débito executado e incidência de juros moratórios.

Ocorre, porém, que a decisão de segunda instância reformou apenas a questão relativa aos juros moratórios determinando sua incidência até a inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No recurso de embargos declaratórios, ao qual foi negado provimento, a matéria discutida também se restringiu à incidência de juros moratórios.

Assim, não houve violação ou contrariedade aos dispositivos de leis federais indicados, que não foram sequer discutidos nesta instância, de forma que não se justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos arestos: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Além do mais, o recurso especial também não deve ser admitido quanto à alegação referente à incidência de juros de mora, uma vez que a decisão baseou-se em norma constitucional, segundo a qual não haveria incidência de tais juros

apenas durante o período compreendido entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo previsto na Constituição Federal.

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006519-8 AG 198674
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO DE SOUZA GOMES
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
PETIÇÃO : RESP 2007303253
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de agravo de instrumento, deu parcial provimento ao pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a incidência de juros computados da data da conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento do precatório.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; artigos 1º da Lei 4.414/64; artigos 955, 956 e 963 da Lei 3071/1916 e os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional (Recurso Extraordinário nº 298.616).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006519-8 AG 198674
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO DE SOUZA GOMES
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
PETIÇÃO : REX 2007303254
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100 § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004186-4 AC 1085914
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
PETIÇÃO : RESP 2008024294
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o exercício de atividade sob condições especiais apenas no período de 19/01/1981 a 18/10/1985. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, "para sanar o erro material no cálculo do tempo de serviço do autor para que seja considerado o tempo de 30 anos, 08 meses e 18 dias", mantendo-se, no mais, a decisão final.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como teria violado os dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à alegada atividade especial de taxista autônomo, verifica-se que a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, assim como da decisão de primeira instância, que sequer abordaram tal matéria, mesmo porque o reconhecimento da especialidade do labor em questão não foi pleiteado na inicial, incidindo, portanto, quanto a esse tópico, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, uma vez que indicando o que considera como omissão e

obscuridade no acórdão, em relação ao tempo de serviço especial reconhecido, não teria havido o devido esclarecimento da decisão.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada nos embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não há, neste particular, qualquer vício no acórdão, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação de toda legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e seus efeitos.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo reconhecimento, como especial, do período laborado em tela, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.003578-2 AC 1176724
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MATTOS
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA

PETIÇÃO : RESP 2007275738
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, assim, o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Interpostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 80 da Lei nº 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99, assim como estaria divergindo do posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se o benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto expresso em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas

desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.003578-2 AC 1176724
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MATTOS
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
PETIÇÃO : REX 2007275739
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a recorrida o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 201, IV, da Constituição Federal e ao art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.047656-4	AG 300250
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA incapaz	
REPTE	:	ANDREIA DOS RIOS	
ADV	:	JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007299507	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal que negou seguimento ao recurso do autor, concedendo antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional em relação ao benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 194, inciso III, 201, caput e inciso IV, 195 § 5º e 97, todos da Constituição Federal, e ainda o artigo 13 da EC nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047656-4 AG 300250
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA incapaz
REPTE : ANDREIA DOS RIOS
ADV : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007299509
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil e viola os artigos 80 da Lei nº 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99, e 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se os efeitos de antecipação da tutela referente ao benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto expresso em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Não cabe também o recebimento do recurso com base na alegação de contrariedade ao disposto no artigo 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, o qual trata da regra denominada de reserva de plenário.

Dispõe tal dispositivo que argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Pois bem, em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, seja pela inexistência de limitação às famílias de baixa renda no artigo 80 daquela primeira, ou mesmo por não se concluir que a limitação imposta pelo Decreto contraria a Constituição Federal, pois ao contrário disto o Acórdão simplesmente deu ao texto constitucional interpretação mais abrangente, sem avaliar a qualidade de qualquer norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007035-2 AC 1178264 0300007529 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO
PETIÇÃO : REX 2008026920
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária para explicitar que o tempo de serviço rural prestado pelo autor, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, poderá ser computado para fins de contagem recíproca, mediante o pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo, porém, o direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa à norma contida no artigo 202, § 2º, da Carta Magna, atualmente, prevista em seu artigo 201, § 9º.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistem as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 201, § 9º, da Lei Maior.

É que a apontada ofensa à norma constitucional supracitada não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007035-2 AC 1178264 0300007529 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008026922
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária, para explicitar que o tempo de serviço rural prestado pelo autor, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, poderá ser computado para fins de contagem recíproca, mediante o pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo, porém, o direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 3º e 4º e parágrafos, ambos da Lei n.º 9.796/99, artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 527 do referido Estatuto Processual Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.

(REsp 383799/SC - 2001/0149350-1 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p.310)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377; AgRg no REsp 674391/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 26.02.2008, DJ 24.03.2008 p.1.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2003.61.81.003770-3	RSE 4546
RECTE	:	Justica Publica	
RECDO	:	EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA	
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
RECDO	:	RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	
RECDO	:	JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO	
RECDO	:	LUIS CARLOS ANTONIO	
ADV	:	MATHEUS GUIMARAES CURY	
RECDO	:	JORGE LUIZ DE JESUS	
ADV	:	ALEXANDRE CREPALDI	
RECDO	:	GERALDO DINIZ DA COSTA	
ADV	:	JULIO CESAR FERNANDES NEVES	
RECDO	:	EDIVALDO LIMA DA SILVA	
ADV	:	MATHEUS GUIMARAES CURY	
RECDO	:	JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	ALEXANDRE CREPALDI	
RECDO	:	FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO	
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	
RECDO	:	PAULO CEZAR BARBOSA	
ADV	:	MATHEUS GUIMARAES CURY	
RECDO	:	ISAO HOSOGI	

ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : ANTONIO FERREIRA MENDES
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : GERSON DA SILVA MACHADO
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
RECDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : FÁTIMA APARECIDA ZAPELLA RODRIGUES ANDRADE
RECDO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
RECDO : ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : ALBANO DIAS DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
PETIÇÃO : REX 2008017368
RECTE : EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA e ANTONIO MENDES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu da questão preliminar argüida em contra-razões recursais e deu provimento ao recurso em sentido estrito, para fixar a competência da Justiça Federal, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 115 DO EXTINTO TRF - MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - CRIMES CONTRA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMETIDOS EM PREJUÍZO DE INUMERÁVEIS TRABALHADORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO EXTINTO TFR AO CASO - APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL NO BOJO DE INQUÉRITO DA POLÍCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP que declinou da competência para o julgamento do feito em favor da Justiça Estadual.

2. A denúncia atribuiu aos acusados a prática dos crimes de associação em quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/95); paralisação do trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200 do Código Penal); dano qualificado por concurso na deterioração de coletivos pertencentes a empresa concessionária de transporte coletivo urbano, em continuidade delitiva por quatro vezes (art. 163, § único, III, do Código Penal); paralisação de trabalho de interesse coletivo, com interrupção do serviço municipal de ônibus urbanos em 7, 8 e 9 de abril de 2003 (art. 201 do Código Penal); desobediência (art. 330 do CP) e frustração de direito assegurado em legislação trabalhista (art. 203 do Código Penal). A exordial imputa, além dos crimes já referidos, a dois dos acusados (Ariacir de Oliveira da Silva e Albano Dias de Andrade) também a prática de coação no curso de processo (art. 344 do Código Penal).

3. Nas razões de recurso, o Ministério Público Federal alega, em síntese, que é descabida a declinação da competência sob fundamento de que : (1) os crimes imputados aos réus importaram em violação dos direitos de todos os trabalhadores da cidade de São Paulo e não de um grupo restrito; (2) ainda que mantida o entendimento de que o prejuízo foi restrito a um grupo determinado de trabalhadores, a interpretação da Súmula 115 do TFR e dos julgados citados na decisão recorrida deve ser feita com base na Constituição Federal de 1988, que não distingue as hipóteses de prejuízo a um grupo restrito ou a todos os trabalhadores para fins de fixação da competência da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, da CF/88).

4. Merece ser não conhecida a matéria preliminar, uma vez que não é possível à parte agitar suposta suspeição do relator em desacordo com os regramentos processuais aplicáveis, pois a seriedade das imputações e a gravidade da consequência (permanência ou não do juiz preparador) impõem que sejam obedecidas rigorosamente as fórmulas legais.

5. Diante da dimensão dos fatos decorrentes das condutas supostamente criminosas minudenciadas na denúncia, a lesão ultrapassou os integrantes de grupos de trabalhadores para alcançar inumeráveis obreiros, vinculados a empresas concessionárias de serviço público de transporte urbano. Deste modo, resta afastada a incidência da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) ao caso.

6. A competência para o exame dos crimes dessa espécie (art. 197 e 207 do Código Penal) deve ser apreciada à luz do art. 109, VI, da Constituição Federal que não distingue no tocante ao número de pessoas atingidas, já que para o Texto Magno inexistia discriminação, sendo atribuída competência indistintamente à Justiça Federal.

7. Resta atraída a competência da Justiça Federal para os outros três crimes (quadrilha, dano e coação), nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito da coação (art. 344 do Código Penal) verifica-se que a mesma teria ocorrido no bojo de inquérito policial que se processava perante a Polícia Federal, o que iniludivelmente atrai por si só a competência da Justiça Federal (g.n.).

8. Assentadas essas questões e reconhecida a competência da Justiça Federal, ao menos por ora descabe cogitar de outros temas sob pena de incorrer em supressão de instância.

9. Não conhecida a questão preliminar argüida em contra-razões recursais. Recurso em sentido estrito provido para fixar a competência da Justiça Federal".

2. Inconformados, os recorrentes aduziram, em suas razões recursais, que a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido ao caso dos autos, contraria o disposto no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, afirmando, ainda, a existência de jurisprudência do Excelso Pretório, em sentido contrário ao entendimento da Turma Julgadora.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. Da análise dos fundamentos do presente recurso excepcional, se apresenta inadmissível a irrisignação no que respeita a contrariedade ao artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, posto que, nesse aspecto, a Turma Julgadora conferiu à situação dos autos interpretação que se coaduna com o posicionamento do Excelso Pretório acerca da mesma matéria, conforme se destaca dos julgados que seguem, dado que estiveram assim expressos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, julgando Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, e que tem como violado o art. 109, incisos IV, V e VI, da Carta Magna. Os recorridos foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 135; 149, caput, c/c o art. 149, § 2º, I; e 203, caput, c/c art. 203, § 1º, I, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os recorridos mantinham quarenta e três trabalhadores explorados em condições desumanas de alojamento, alimentação, assistência e trabalho. Decido. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo voto de minha relatoria, fixou entendimento no sentido de que condutas como as que estão descritas na denúncia são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho e, por conseguinte, de competência da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos: "(...) Em realidade, a expressão "crimes contra a organização do trabalho" comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um "sistema de órgãos e instituições" voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. A meu sentir, a "organização do trabalho" a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o "homem", compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. (...) Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho (g.n.). (...)" (RE 398.041, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.06) Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de

reformular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fixando a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao juízo da Vara Federal da Subseção de Marabá, Seção Judiciária do Pará. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

(RE n. 507414/PA, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgamento 16/05/2008, Publicação DJU 10/06/2008).

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. O acórdão recorrido, analisando condenação por crimes de redução à condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do Território Nacional, anulou o processo a partir do recebimento da denúncia. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Justiça estadual. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 388): "PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. I - Não se tratando de crime contra a organização do trabalho, mas sim contra determinados trabalhadores, não é competente a Justiça Federal. Precedentes. II - Apelação prejudicada." Alega-se violação ao art. 109, IV e VI, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Gonçalves manifestou-se pelo provimento do recurso em parecer cuja ementa assim dispõe (fls. 420-426): "RE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME ATENTATÓRIO CONTRA A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 109, INCS. IV E VI DA CF/88. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Os crimes dos arts. 149 e 207, ambos do CP, pelo qual o recorrido foi denunciado - e condenado pelo juízo federal - evidenciam o interesse da União, para o caso sub judice, a teor do art. 109, incs. IV e VI, da CF/88. O acórdão hostilizado considerou que o caso não se tratava de crimes contra a organização do trabalho, 'mas sim contra trabalhadores individualmente considerados' (fl. 384). Tal entendimento não pode prevalecer. Sob uma interpretação sistêmica, a sujeição de pessoa a trabalhos forçados viola sobremaneira valores de suma importância para a coletividade, uma vez que subjugam, em regra, grandes grupos de trabalhadores, seja afetando diretamente o sistema de órgãos e instituições sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, quanto aos direitos e deveres dos trabalhadores (art. 11 da lei no 8.213/90), seja atingindo o homem trabalhador, diante das normas constitucionais, expressamente apontadas pela CF, em seu art. 1º, incs. III e IV, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que têm por finalidade proteger e implementar os direitos fundamentais. Também, a Carta de 1988, em seu art. 21, inciso XXIV, define a competência da União de 'organizar, manter e executar a inspeção do trabalho', sendo também patente aqui o interesse da União, uma vez que, por meio de Convenções e Tratados Internacionais, obrigou-se a reprimir e a erradicar o trabalho escravo. 2. pelo conhecimento e provimento do apelo extremo."(g.n.). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041, Rel. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006, fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450). Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar competente a Justiça federal. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Relator.

(RE n. 507110/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento 09/04/2008, publicação DJU 18/04/2008).

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. O acórdão recorrido entendeu ser da Justiça estadual a competência para processo e julgamento dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, falsificação de documento público, exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução à condição análoga à de escravo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 517): "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DE TRABALHADORES A PERIGO (ART. 132 DO CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). OMISSÃO DE DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4º DO CP). ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 207, CAPUT, C/C §§ 1º E 2º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) É CRIME MATERIAL. 1. Esta Corte já firmou entendimento, na esteira de precedentes do STJ e do STF, que o trabalho em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, só tipificam crime contra a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, se afetarem coletivamente as instituições trabalhistas. 2. A sonegação de contribuição previdenciária (Art. 337-A, do CP) é crime material. Não tendo a denúncia demonstrado o lançamento fiscal pelo INSS há que ser mantida a

decisão que rejeita a peça acusatória por falta de justa causa para a ação penal. 3. Recurso improvido." Alega-se violação ao art. 109, VI, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça federal, por entender que o crime de redução à condição análoga à de escravo é atentatório à organização do trabalho. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041, Rel. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006, fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450). Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar competente a Justiça Federal (g.n.). Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Relator.

(RE n. 480138/RR, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento 09/04/2008, publicação 24/04/2008).

8. De maneira que, no presente caso não se verifica a necessária plausibilidade da irrisignação dos recorrentes, já que o julgado recorrido esteve em consonância com o entendimento do Excelso Pretório sobre a matéria, a fazer incidir na situação em tela, inclusive, a Súmula 286, daquele Tribunal, assim expressa: "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

10. Retifique-se o registro e autuação do presente feito, para fazer constar o nome do recorrente ANTONIO MENDES.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº135.563

DECISÕES:

PROC.	:	98.03.074392-9	AC 436950
APTE	:	ADILSON NUNES VIANA	incapaz
REPTE	:	JOAO DE PAULA VIANA	
ADV	:	AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2000153121	
RECTE	:	INSS	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do autor e do Ministério Público Federal, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial postulado.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, especialmente pela decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da norma contida no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, nos termos da própria Constituição Federal que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.032515-3 AC 598270
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MARTINS JUNIOR incapaz
REPTE : ELIANE CARDOSO DA SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA
PETIÇÃO : REX 2007068896
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo a revisão do benefício de auxílio-reclusão pretendida pelo recorrido.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz o recorrente ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal e ainda que, a decisão de segunda instância viola aos artigos 97 e 201, IV, da Constituição Federal e ao artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, uma vez que da peça recursal depreende-se a alegação de violação às normas constitucionais relacionadas ao requisito exigido para concessão do benefício de auxílio-reclusão, mais particularmente no que se refere à renda do segurado.

Ocorre, porém, que a matéria aqui discutida restringe-se ao pedido de revisão de benefício já concedido, e ao percentual de honorários advocatícios determinados pela decisão de primeira instância e mantidos na decisão desta Eg. Corte.

Acrescente-se que não houve interposição de embargos declaratórios conforme mencionado na peça recursal.

Assim, não houve violação ou ofensa às normas constitucionais indicadas, nos termos do recurso apresentado, de forma que não se justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos arestos: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta

Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010177-6 AC 782754
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FALCONIERI NETO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2007303973
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária para tão-somente reconhecer e declarar o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 27/06/73 a 30/12/82.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Passo a decidir.

Denota-se das razões de inconformismo apresentadas que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, uma vez que, indicada a existência de obscuridade em relação à parte dispositiva do acórdão, no que se refere à expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, não teria havido o devido esclarecimento da decisão.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer obscuridade a ser sanada, haja vista os termos do acórdão proferido em sede de apelação, assim como de sua conclusão, especialmente aqueles colocados em destaque:

"(...).

Destarte, com base nas razões acima esposadas, apenas a expedição de certidão de tempo de serviço encontra-se vinculada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao respectivo período, feito em época própria, nos termos do artigo 94 e 95 da Lei n.º 8.213/91." (fl.126)

(...):"não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para tão-somente reconhecer e declarar o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 27/06/73 a 30/12/82. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida." (fl. 126)

De tal maneira, tendo a questão levantada nos embargos de declaração já sido analisada na decisão de segunda instância, com efetiva clareza de posicionamento do acórdão, nos termos do que foi transcrito acima, não cabe falar em contrariedade à norma contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA INSATISFAÇÃO - CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM - TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

II - Em relação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do art. 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado no v. acórdão a quo.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 807754/SP - 2006/0190206-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 27/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 339)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que negou provimento a agravo regimental por ter o aresto proferido pelo TRF da 3ª Região tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, sua revisão não pode ser realizada em sede de recurso especial, que se limita à interpretação da norma infralegal. Competência imposta pela Carta Política de 1988, em seu art. 105, inciso III.

3. A fundamentação desenvolvida no julgado embargado não se mostra divergente e inconciliável da conclusão assumida. Ausência de contradição.

4. É notória a pretensão de atribuir efeito infringente ao decisum. Hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 751071/SP - 2006/0047824-5 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.2006 p.262)

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

É que, na hipótese dos autos, diante dos argumentos apresentados na peça recursal, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, neste particular, uma vez que, conforme salientado, percebe-se claramente dos fundamentos do acórdão e de sua conclusão que a reforma da sentença ocorreu apenas quanto à determinação da expedição da certidão de tempo de serviço, tal qual pleiteado pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001819-9 AMS 272662
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLDEMAR CARDOSO DE LIMA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007234835
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, no caso em tela, não é aplicável o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, pois deve ser considerado o salário base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de empresário, devendo, assim, prevalecer os critérios vigentes à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescentando juros de mora a partir da edição da Medida Provisória nº 1523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei nº 8212/91.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033512-4 AC 1141541
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PEDRO OCTAVIO
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
APDO : OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008004479
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de embargos à execução, a qual deu provimento à apelação dos Autores, e negou provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, o recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32, artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, uma vez que o v. acórdão Embargado apreciou integralmente a questão levantada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

31.05.2007, p. 338)

Busca, ainda, o recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento da ocorrência de inércia dos exequentes quando do pedido para início da execução, alegando contrariedade aos artigos mencionados.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, sua fundamentação foi no sentido da não ocorrência da alegada prescrição, haja vista que o início da execução ocorreu em 17.04.91, e não em 11.04.2002, como pretende o embargante, aduzindo que os incidentes posteriores não indicam inércia do exequente e, como tal, não servem para o cômputo do prazo prescricional.

Assim, não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos mencionados, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação vigente, ao caso concreto.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inoccorrência da alegada prescrição pela não verificação de inércia dos autores, não cabe nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no Ag 920.275/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer, Órgão Julgador : Quinta Turma, Data do Julgamento: 08.11.2007, Data da Publicação/Fonte : DJ 17.12.2007 p. 318)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035044-7 AC 1144188
APTE : ABEL DA SILVA NUNES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008024292
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao apelo do autor, reformando, assim, a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais e, por consequência, conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Daquela decisão foi interposto o agravo previsto no § 1º, do referido dispositivo processual, o qual não foi provido.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como teria violado os dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, uma vez que indicando o que considera como omissão e obscuridade no acórdão não teria havido o devido esclarecimento da decisão.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não há qualquer vício no acórdão, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação de toda legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e seus efeitos.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008271-8 AC 1179510
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELA ALVES DA SILVA incapaz
REPTE : ISABEL SONIA CESPEDES
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007293117
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.06.007523-2 AC 970880
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CODRIL COM/ E DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007323462
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO: 135603

PROC. : 2002.61.05.001197-0 AMS 258822
APTE : DYNAMIC TOOLS LTDA
ADV : IVAN VOIGT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2007151473
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do contribuinte, ao fundamento da inexistência, em alíquota superior a 1%, da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001197-0 AMS 258822
APTE : DYNAMIC TOOLS LTDA
ADV : IVAN VOIGT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2007151478
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT em alíquota superior a 1% e autorizando a compensação do indébito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 e ao art. 26 do Decreto n. 2.173/97. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EResp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004462-5 AC 936827
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTACAS BENATON LTDA
ADV : MANUEL DA SILVA BARREIRO
ADV : HENRIQUE DE MATOS PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2007149940
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do contribuinte, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.19.004462-5	AC 936827
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ESTACAS BENATON LTDA	
ADV	:	MANUEL DA SILVA BARREIRO	
ADV	:	HENRIQUE DE MATOS PEREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007149941	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EResp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.27.000588-1 AC 1121460

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZORAIDE BRAULINO CADAVEZ

ADV : ODAIR GARZELLA

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008101549

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com razão o INSS, pois constata-se que, de fato, sobreveio julgamento no RE 580.132/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, recurso utilizado como paradigma para sobrestar o processamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, cujo teor transcrevo:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008."

Deste modo, é caso de reconsiderar as decisões de fls. 122/123 e 124/127, para torná-las sem efeito.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pela Corte Suprema, conforme acima anotado, é caso de proceder ao cumprimento do que estabelece o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, devolvendo-se o feito ao Relator para apreciação conforme decidido no precedente acima citado e nos termos do dispositivo legal citado.

Ante o exposto, RECONSIDERO AS DECISÕES DE FLS. 122/123 e 124/127, PARA TORNÁ-LAS SEM EFEITO, e determino a devolução dos autos ao Exmo. Relator para que proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.030791-6	AC 596257
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ZITO LEOPOLDINO DA SILVA	
ADV	:	GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007234025	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, entendeu inaplicável a prescrição quinquenal relativamente às contribuições do PIS/PASEP anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, mantendo, assim, a determinação de incidência do índice do IPC relativo a junho de 1987.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido perpetrou frontal violação ao disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, não havendo justificativa para eventual recusa em se lhe dar aplicação ao caso dos autos.

Traz arestos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido

Com efeito, há de se reconhecer a ocorrência de negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que se expressa reiteradamente no sentido de considerar quinquenal o prazo prescricional para propositura de demandas que versem sobre correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP. Nesse sentido, confirmam-se os arestos transcritos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP, cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

(REsp 937717 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0262721-9, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 28/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 266).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.06.06, DJU 30.06.06, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135592

PROC.	:	94.03.003030-5	AMS 141586
APTE	:	MCKINSEY LTDA S/C	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008056593	
RECTE	:	MCKINSEY LTDA S/C	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que os créditos a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente, pelos critérios previstos no Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se os expurgos inflacionários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 5º, §2º, da Lei n.º 7.777/89, 1º, §2º, da Lei n.º 7.799/89, e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar, dos critérios de correção da repetição/compensação do indébito tributário, os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de débitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44, 80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.008922-0 AC 232048
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007046016
RECTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal, que reconheceu a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado..

Alega a parte insurgente que o v. acórdão viola os artigos 535, I e II, do CPC; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive quanto aos índices de correção monetária aplicáveis anteriormente a 01.01.96.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

Consoante se vê do seguinte entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, o que não está a ocorrer in casu, de sorte que se configura a contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.

1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para

dar parcial provimento aos embargos de divergência.

(EDcl nos EREsp 555082 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.02.2008, DJ. 25.02.2008 p. 1) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.058974-0 AC 388002
APTE : VIACAO PARATODOS LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007148571
RECTE : VIACAO PARATODOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação e determinou os critérios de correção monetária, excluídos os expurgos inflacionários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de incluir os expurgos inflacionários, consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados

os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.00.055982-3	AG 96786
AGRTE	:	F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA e outros	
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007284403	
RECTE	:	F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 165 e 535 ambos do Código de Processo Civil, como também aos artigos 134 e 135 ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043543-8 AC 674975
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUROGLASS BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2008014541

RECTE : EUROGLASS BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.003181-7 AMS 228087
APTE : SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006265495
RECTE : SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou que a correção monetária deveria atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e 247, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 156, 170 e 167, § único, do CTN e 5º, XXII, da CF.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de incluir os expurgos inflacionários, consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004365-0 AMS 199989
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007027594
RECTE : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, do CPC, 66 da Lei 8383/91, 5º, §2º, da Lei 7777/89, 1º, §2º, da Lei 7799/89, 150, §4º, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.018128-3 AC 940952
APTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007300583
RECTE : YKK DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.004098-4 AC 902917
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007270002
RECTE : IND/ MANCINI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 4º, 128, 460 e 535 do CPC e 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004285-8 AMS 215112
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS
INDUSTRIAIS
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007300471
RECTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS
INDUSTRIAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de que a impetrante não faz jus à isenção de IPI na importação de mercadorias estrangeiras, condicionada à exigência de que o respectivo transporte seja efetuado por navio de bandeira nacional. Aduz que o fato gerador do IPI se dá com o desembarço aduaneiro no território nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 666/69, bem como possui interpretação divergente daquela atribuída por outros tribunais.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido, dada a divergência jurisprudencial acerca da matéria no C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. ART. 3º, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 666/69. CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO DE CARGA. ART. 111, INCISO II, DO CTN.

1. O STJ, orientando-se no sentido de que a isenção do IPI rege-se pela Lei n. 9.000/95 conjugada com o Decreto-Lei n. 666/69, firmou entendimento de que o benefício fiscal somente seria concedido caso o transporte da mercadoria importada fosse feito em navio brasileiro, e, não sendo possível, em navio de outra bandeira, mediante expressa liberação da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, na forma do § 2º do art. 3º do citado decreto-lei.

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 297641 / CE, 2000/0144168-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento 06/12/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006, p. 475)

"TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IPI - MERCADORIA IMPORTADA - EXIGÊNCIAS NORMATIVAS (LEI N. 8.191/91 E DL N. 666/69) - TRANSPORTE POR MEIO DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA BRASILEIRA - EXIGIBILIDADE AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - PRETENDIDA REFORMA INTEGRAL DO DECISUM DA CORTE REGIONAL FEDERAL.

- Do cotejo dos dispositivos normativos que, no particular, regulam a matéria debatida nos presentes autos (Lei n. 8.191/91 e DLn. 666/69 e art. 111 do CTN), constata-se que a isenção do IPI deve ser enfocada com os termos do Decreto-lei 666/69, de maneira que o benefício só há de ser aplicado para mercadorias importadas e transportadas em navio de bandeira brasileira.

- Esse modo de pensar se harmoniza com remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A propósito, vem a calhar o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, no sentido de que "o DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira" (REsp 262.587-CE, DJ 22/4/2002). No mesmo eito, assim já se pronunciou o preclaro Ministro João Otávio de Noronha (cf. AG 348.925-SP, DJ 13/6/2003).

Merece ser lembrado, também, o pronunciamento da colenda 1ª Turma (REsp 268.910-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial provido."

(STJ - REsp 499905 / RJ, 2003/0023565-3, SEGUNDA TURMA Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005, p. 252)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027663-8 AMS 219634
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007157202
RECTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para reconhecer o direito à compensação do indébito, com atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos, ou seja, a UFIR, desde a data dos respectivos recolhimentos, sendo que a partir de 01/01/1996, deve ser utilizada a taxa SELIC.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 0047606-4/RJ, j. 04/12/2007, DJU 14/12/2007, Rel. Ministro Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.002231-1 AMS 229586
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006070366
RECTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que decretou., de ofício, a decadência e negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Decadência decretada de ofício e apelação improvida.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."
10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.
13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000993-0 AMS 265295
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO SANTOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros
PETIÇÃO : RESP 2008018748
RECTE : RADIO SANTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 165, I, 168, I, 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.016434-1	AMS 252241
APTE	:	MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA	
ADV	:	ANTONIO LUIZ TOZATTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042480	
RECTE	:	MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.019570-2 AC 883860
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2008048007
RECTE : ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 535 do CPC e 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010337-8 AMS 267160
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRAOTICA LTDA
ADV : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008021744
RECTE : PRAOTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.004699-3 AMS 266417
APTE : CONTADINA ALIMENTOS LTDA -EPP e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008019892
RECTE : CONTADINA ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135608

PROC.	:	2003.61.00.035942-9	AC 1127203
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANGELA REGINA CAVALERI	
ADV	:	ELISEU EUFEMIA FUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321899	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.080751-1	AG 249336
AGRTE	:	ZENIO ARRUDA	
ADV	:	CAROLINA ARRUDA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	K F COM/ DE CEREAIS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006315124	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 113, § 2º, 128, 134, VII e 135, III do CTN, ao art. 4º da Lei 6.830/80 e aos arts. 2º e 4º do Decreto 84.101/79.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089855-7 AG 278975

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2008 83/1522

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIDROPAULU S VIDROS E ESPELHOS LTDA
PARTE R : JOSE ALVES DE MATTOS
ADV : JOAQUIM ALVES DE MATTOS
PARTE R : FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007327204
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.
2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.
3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.
4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).
5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034980-3 AG 297721
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO COUTINHO E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE
TELECOMUNICACOES S/C LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008020243
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, o qual foi interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou os artigos 27, 125, inciso II, 130, e 1.212, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 63 da Lei nº 4.320/64 e 39 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Deixo de apreciar os demais argumentos apontados no recurso, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.107125-7 INQ 748

ORIG. : SAO PAULO/SP

AUTOR : Justiça Publica

INDIC : JOSE DILSON DE CARVALHO

INDIC : MIRIAM IARA AMORIN DE CARVALHO

ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outros

RELATOR: DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls.200/201:

"Vistos.

José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A c.c. 29 e 71 do Código Penal por, segundo a preambular acusatória, na qualidade de sócios-gerentes do 'Hospital das Nações Ltda.', terem deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários da empregada Maria de Lourdes Pinto no período de janeiro de 2.003 a janeiro de 2005.

Notificados os denunciados para oferecerem resposta, nos termos dos artigos 4º da Lei 8.038/90 c.c. 208 do Regimento Interno, noticiou a defesa não mais exercer o denunciado José Dilson de Carvalho a função de deputado estadual.

Expedido ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e informado não mais exercer o denunciado mandato de deputado estadual, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau.

Breve relatório, decido.

O presente feito tramita nesta Corte em face da investidura de um dos acusados no cargo de deputado estadual.

Entretanto, depara-se a insubsistência do motivo a gerar a competência por prerrogativa de função, constando que referido acusado não exerce o mandato de deputado estadual desde 15 de março de 2.007, destarte não mais ocupando cargo eletivo a determinar a competência deste Tribunal, cabendo ainda anotar que não há se excogitar de aplicação do disposto no artigo 84, §1º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/02, porquanto, além de já declarado inconstitucional por esta Corte (Inquérito nº 94.03.094237-1, DJ 30.09.2003) e pelo E. STF (Adin nº 2797, DJ 19.12.2006), os fatos imputados não versam a prática de atos administrativos pelo agente.

Ante ao exposto, conclui-se não remanescer a competência desta Corte para o processo e julgamento do presente feito, haja vista que no caso o acusado não mais ocupa o cargo de deputado estadual.

Assim sendo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência em favor de um dos juízos federais da Subseção Judiciária de Santo André, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010741-8 CC 10045

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PARTE A : MANOEL NEVES MARTINS

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 44/45:

"Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos - SP, nos autos de ação pelo rito comum ordinário (Reg. nº 88.0202222-4), proposta objetivando o recálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário relativo a ex-combatente, com o adicional de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 1.756/52 e Decreto nº 36.911/55.

O Juízo Federal suscitado, perante o qual tramitou ação principal, declinou de sua competência a uma das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de Santos, porquanto a matéria seria relativa a benefício previdenciário.

O Juízo Federal suscitante, o qual recebeu a ação em redistribuição, deu-se por incompetente, porquanto o benefício de ex-combatente é objeto de legislação específica, ficando fora do Regime Geral da Previdência Social.

O Juízo Suscitante foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito.

Foram prestadas informações pelo Suscitado às fls. 31/33.

O Ministério Público, em parecer de fls. 22/27, opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.DECIDO.

A questão ora em discussão é dotada de peculiaridades.

Do exame dos autos, e precipuamente, do teor das informações prestadas pelo Juízo Suscitado, depreende-se ter sido a ação principal (Reg. nº 88.0202222-4) processada perante a segunda vara federal de Santos. Frise-se que, no momento de sua distribuição, ainda não existia disposição no sentido de criação de varas especializadas naquela Subseção.

Julgado o feito, foi interposto recurso de apelação (Reg. nº 91.03.019338-1), o qual foi julgado pela 5ª Turma deste C. Tribunal.

Em face do acórdão proferido, foram interpostos embargos infringentes. Por ocasião do julgamento do referido recurso, foi suscitada Questão de Ordem acerca de suposta incompetência da 1ª Seção desta Corte para sua apreciação.

Na oportunidade, a i. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE fez as seguintes ponderações, in verbis:

[...] Afirma a e. Magistrada que a competência para o exame do recurso recai sobre a 1ª Seção desta E. Corte vez que o benefício em tela tem natureza indenizatória, independe de custeio e é regulado por legislação especial, não estando inserido no Regime Geral da Previdência Social.

Destaco que a presente demanda tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos e foi sentenciada em 13 de fevereiro de 1991 (fls. 33/37), logo, antes da subdivisão das Varas da Justiça Federal pela especialização em matéria previdenciária. De igual modo, o julgamento do apelo, em 10.12.2002 (fls. 69/79), pela 5ª Turma deste E. Tribunal, é anterior à implantação desta 3ª Seção.

Deste modo, no presente incidente, não há que se questionar eventual nulidade dos atos anteriormente praticados em função de incompetência.

[...]

No caso dos autos, a controvérsia posta em debate, acerca da percepção do adicional de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de ex-combatente, nos moldes da Lei de Guerra e do Decreto nº 36.911/55, é matéria de fundo previdenciário.

O objeto da demanda em exame não é o reconhecimento da condição de ex-combatente, que em regra se põe em face do Ministério Militar a que esteve o postulante vinculado durante a Segunda Guerra Mundial, ao contrário, o pedido é deduzido em face da autarquia previdenciária e diz respeito a eventual acréscimo aos proventos de aposentadoria.

Embora o tema não guarde relação com as disposições da Lei 8.213/91, a sua especialidade não afasta a natureza previdenciária da lide, pelo que concluo ser esta 3ª Seção competente para o julgamento dos embargos infringentes postos em debate. (fls. 34/36) (grifou-se)

Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feito deste Tribunal revela que o acórdão proferido pela 3ª Seção transitou em julgado.

Feitas estas considerações conclui-se que a questão afeta à natureza da demanda encontra-se superada em virtude de decisão acobertada pela coisa julgada.

Destarte, firmado o entendimento de que é de cunho previdenciário o objeto da demanda na ação principal, descabida, em sede de conflito de competência, renovar a discussão.

Com efeito, conquanto a 2ª Vara Federal tenha processado e sentenciado a ação principal na fase de conhecimento, em conformidade com o decidido pela 3ª Seção deste Tribunal, incumbirá à 6ª Vara Federal de Santos, especializada em matéria previdenciária, cumprir o acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XIII, nego seguimento ao presente conflito de competência.

Oficiem-se aos Juízos Federais, Suscitante e Suscitado, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2005.61.81.004962-3 INQ 695 - indisponível

ADV : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA

ADV : MENANDRO TAPAJÓS NETO

ADV : MARCOS VALÉRIO e outro

ADV : MARCUS VINÍCIOS CAMILO LINHARES

RELATOR: DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fl.2352:

"I- Vistos.

II- Defiro o requerido às fls. 2348 e 2349.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.020442-8 CC 10957

PARTE A : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : JOSÉ ALBERTO SOLER BEZERRA

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 50/54:

"R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Regina Costa, integrante da Sexta Turma, em face do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, relativo ao Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.016970-2.

O feito principal, Agravo de Instrumento supra referido, foi tirado de autos de execução fiscal onde a Fazenda Nacional busca haver importâncias devidas pela parte ré, mais exatamente taxa de ocupação de terreno de marinha.

Distribuídos os autos inicialmente à Primeira Turma, entendeu o Relator sorteado, Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo, não ser competente para o seu julgamento, ao argumento de que a hipótese em tela configuraria cobrança de preço público, portanto matéria de Direito Público, remetendo-os, assim, à Segunda Seção deste Tribunal (fls 47).

Recebido pela Sexta Turma, foram os autos distribuídos à relatoria da Eminente Desembargadora Federal Regina Costa, que optou por suscitar o presente conflito negativo de competência em face do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo (fls. 02/10), ao argumento de tratar-se de matéria relativa a Direito Privado.

Encaminhados os autos à Presidência desta Corte, fls. 02, foram distribuídos ao Órgão Especial, tendo sido, então, sorteada como sua Relatora.

Após, vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se destacar que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal ainda não decidiu casos semelhantes ao presente, inexistindo, portanto, parâmetro para decidir-se de plano este Conflito de Competência, conforme permitido pelo parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil.

Então, cabe, neste momento processual, tão somente designar um dos magistrados em conflito para apreciar as medidas de urgências, no particular a atribuição de efeito suspensivo ao feito principal, qual seja o recurso de agravo de instrumento acima epigrafado.

Nesse jaez, é de se assinalar que o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional, dado configurar, inequivocamente, matéria de Direito Privado.

De acordo com os bem lançados fundamentos da suscitante, fls. 04:

'...a relação jurídica a dar suporte à constituição do débito é de direito privado, sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, consubstanciando encargo de natureza civil, de índole contratual, devida pelo uso de bem público, em razão de um acordo entre a União e o ocupante do imóvel.'

Ademais, e também às fls. 04, destacou que:

'A matéria tem caráter eminentemente civil e administrativo, porquanto constitui remuneração pelo uso de bem pertencente à União Federal, no caso terreno de marinha, sendo fruto do poder negocial do Estado com o particular, em face do qual, por força de disposição constitucional, não se opõe qualquer registro imobiliário de propriedade.'

Outrossim, ainda acrescentou a magistrada suscitante não se tratar o feito ora em exame de hipótese de cobrança de preço público, fls. 08/10:

'No mesmo sentido, tenho que mantida a competência da 1ª Seção, por ter a cobrança em análise caráter exclusivamente privado, consistindo contraprestação paga pelo particular pelo uso de bem público, no seu exclusivo interesse, importando ressaltar que sua utilização não se vincula à prestação de serviço público, única situação, a meu ver, que justificaria a inserção da denominada taxa de ocupação no conceito de preço público.

Em verdade, nas hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência admitem preço público como a remuneração devida pela utilização de bem público há associada a idéia de que, a lhe dar suporte, antecede uma relação contratual destinada à prestação de serviço público, de natureza comercial ou industrial, o que faz perssupor a existência de atividade empresarial.

(...)

A taxa de ocupação de terreno de marinha, no meu entender, não se enquadra neste contexto porque aqui não se está a tratar de concessão ou permissão de serviço público, mas da ocupação de uma faixa de terra pertencente à União, por força exclusiva da condição de um particular que, proprietário de um imóvel, tem este situado em espaço de domínio de titulariedade do Estado.'

De sorte que, nestas condições, o efeito enquadra-se com rigor na esfera de competência da 1ª Seção desta Colenda Corte, em particular no que dispõe o art. 10, § 1º, inciso III, de seu Regimento Interno:

'§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

(...)

d) direitos reais sobre a coisa alheia;'

Ante o exposto, requirite-se informações ao eminente Desembargador Federal suscitado, a quem designo, ademais, para apreciar as medidas urgentes, nos termos dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Civil.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o art. 116, parágrafo único, também do estatuto processual civil.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC.	:	97.03.003643-0	AC 356299
ORIG.	:	8802044015	4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz	
REPTE	:	ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO	
ADV	:	CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS	
ADV	:	AGENOR ASSIS NETO e outro	
EMBGDO	:	FRANCISCO SILVA ALMEIDA	
ADV	:	VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros	
EMBGDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	ANTONIO LEVI MENDES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ANTIGA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR VÍTIMA DE IMPERÍCIA MÉDICA, EM FACE DO MÉDICO-OBSTETRA RESPONSÁVEL POR SEU NASCIMENTO, DO HOSPITAL, DO INAMPS QUE CREDENCIAVA O FACULTATIVO, E DO INPS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - POSTERIOR ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE EXAME PERICIAL E RESPECTIVO LAUDO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA LEGAL DO INAMPS, QUE FOI EXTINTO NO CURSO DO PROCESSO, PARA ACOMPANHAR O FEITO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PELO VOTO MAJORITÁRIO DA 5A. TURMA DESTA CORTE REGIONAL,

VENCIDA A RELATORA QUE INSERIA O TEMA NO MÉRITO E O REJEITAVA, NEGANDO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.352/2001 - CONHECIMENTO PARCIAL - NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA O RETORNO DOS AUTOS À EGRÉGIA 5ª TURMA DESTA CORTE REGIONAL PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. São cabíveis embargos infringentes porque o julgamento que lhe deu ensejo foi proferido antes da entrada em vigor da Lei nº. 10352/2001, não obstante a sua publicação ter ocorrido anteriormente àquela lei, aplicando-se, na hipótese dos autos, a redação anterior do artigo 530 do Código de Processo Civil. Entendimento majoritário da Seção.

2. O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo-IMESC oficiou ao Juízo "a quo" informando que a data da perícia médica havia sido fixada para o dia 21 de março de 1994, sendo que as partes, inclusive a União, foram intimadas pela imprensa oficial, para se manifestarem sobre o referido ofício.

3. Apresentado o laudo e instadas as partes a se manifestarem, estas o fizeram através de memoriais, encontrando-se um memorial em nome do INAMPS - que deveria estar extinto e sucedido pela União conforme o artigo 11 da Lei nº 8.689, de 27/07/1993 havendo nessa peça clara insurgência contra o laudo pericial, tido por "inconclusivo" pelo causídico que se apresentou como advogado do INAMPS, o qual, ainda que de modo superficial, guerreou os aspectos do pedido da autora.

4.É certo que houve a extinção do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) através da Lei nº. 8.689/93, ocasião em que a autarquia foi sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal.

5. A autora não pode ser penalizada pela balbúrdia, pela anarquia, gerada na burocracia estatal durante os primeiros anos da década de 1990, durante e logo após a "Era Collor", quando várias autarquias foram extintas sem nenhuma cautela, em um momento em que os quadros do serviço público federal eram pulverizados, em que o aparelho do Estado era reduzido a pó.

6. Na hipótese dos autos, uma vez extinto o INAMPS que figurava como réu no processo, cabia à União assumir verdadeiramente os encargos dessa autarquia, inclusive o ônus de figurar, por sucessão, como parte-ré em processos. Não se pode atribuir ao cidadão que então litigava contra o INAMPS o encargo de proceder a iniciativas destinadas a redirecionar a demanda contra o sucessor; menos ainda cabia ao Judiciário, ex officio, alterar o pólo passivo da ação de modo a providenciar o resguardo dos interesses estatais acima dos particulares, isso fora dos estreitos limites que a lei prevê.

7. Sendo o INAMPS sucedido pela União, cabia a ela providenciar que seus advogados assumissem a defesa nas ações em trâmite; era exigível que ao abrigar a defesa do extinto INAMPS a União detivesse informações sobre ações em andamento e aparelhamento material e pessoal necessário para dar conta desse encargo. Se nada disso existia - e não existia mesmo - parece-me injusto que por conta dessa culpa anônima de serviço quem deva ser penalizado é quem litiga há mais de vinte anos o ressarcimento pelos danos pessoas que sofreu.

8. É certo que em fevereiro de 1993 já havia sido editada a Lei Complementar nº. 73, instituindo a Advocacia da União, mas é de conhecimento notório que vários anos se passaram antes que o órgão se tornasse operante, com grandes prejuízos para a defesa pública.

9. Mas quem seria o advogado da União em Santos nos idos de 1994? Somente com a Lei nº. 9.028 de 1995 foi que se cogitou da criação de Procuradorias Seccionais da União onde houvesse Vara Federal instalada (artigos 8º e 10º). E nem mesmo com essa lei os problemas da representação judicial da União se resolveram, tendo sido necessária a edição da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, para resolver inúmeros problemas e atribuir mais e mais prerrogativas e privilégios em favor da União. Mas nem isso bastou: foi necessária a edição da Lei nº. 10.480 de 2 de julho de 2002 para se tentar a estruturação completa e adequada da representação jurídica da União Federal.

10. Diante desse quadro constritor a respeito da demora de mais de dez anos para que a União implementasse uma representação judicial eficiente, não é possível negar validade à manifestação do causídico que se apresentou em nome do INAMPS, embora extinto esse órgão, para buscar constatar os termos da perícia realizada nos idos de 1994.

11. Se a Lei nº. 8.689, de 27/07/1993 cuidou de vários aspectos decorrentes da extinção do INAMPS - inclusive atribuindo à União a função de "garantidora" permanente do SUS - mas se omitiu no tocante a defesa judicial do órgão, não é justo que a autora padeça por isso, anulando-se o processo em favor de quem foi desidioso, descuidado, incauto.

12. Se não houve melhor contraditório ou ampla defesa em favor do INAMPS após a extinção dessa autarquia, isso se deveu exclusivamente ao descaso da própria União Federal que o sucedeu; essa conclusão é inarredável diante da realidade do processo e não é justo que a autora sofra a consequência disso.

13. Embargos infringentes a que se dá parcial provimento para afastar a anulação do processo determinado pelo acórdão, retornando os autos para a 5ª Turma a fim de que aprecie o mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conhecer parcialmente dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita e pela Desembargadora Federal Ramza Tatuze. Conheceram do recurso, em maior extensão, os Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Peixoto Junior. Vencidos os Desembargadores Federais Johonsom di Salvo (Relator), Nelton dos Santos, Vesna Kolmar e Henrique Herkenhoff. Quanto ao mérito, a Seção, por maioria, deu parcial provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Egrégia Quinta Turma desta Corte para ulatimação do julgamento, nos termos do voto do Senhor Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Cecília Mello, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff, pelo Juiz Federal Convocado Marcia Mesquita e pelo Desembargador Federal Peixoto Júnior. Vencidos o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que dava provimento ao recurso, e a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.030729-9	AR 479
ORIG.	:	90030033005	15 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REU	:	MARIO VIEIRA espolio	
REPTE	:	MARIO VIEIRA FILHO	
ADV	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	
ADV	:	THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado rejeitou a preliminar de prescrição e julgou procedente a ação rescisória, com base no inciso IV do artigo 485 da Lei Adjetiva (ofensa à coisa julgada), tendo analisado as questões relativas ao mérito da ação. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.008906-8 AC 1052113
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
REL.ACO : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello, e dar provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029481-8 AC 958059

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS e outros
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
REL.ACO : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello, e dar provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.034991-1 AC 730365
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : D ANJOU CONFECÇOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. DECISUM DE FLS. 416/420, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

I - Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

II - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

III - Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática em apreciar os embargos infringentes referentes à contagem do prazo de prescrição da contribuição social prevista nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

IV - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais interpostos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.057484-1	AR 1308
ORIG.	:	9400050011 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
	:	95030318599	SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS	
ADV	:	NEIDE GOMES DE MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.019044-6 AC 689987
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. DECISUM DE FLS. 416/421, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

I - Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

II - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

III - Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática em apreciar os embargos infringentes referentes à contagem do prazo de prescrição da contribuição social prevista nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

IV - Agravos legais improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos agravos legais interpostos, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, pelos Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO, e pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JÚNIOR, vencido o Des.

Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, que os provia, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.008347-9 AC 791857
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORÁTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. VOTO MAJORITÁRIO MANTIDO.

1.Falta de interesse recursal em relação ao percentual fixado a título de multa de mora. Decisão unânime. Ausência de divergência.

2.Litigância de má-fé decretada na sentença que julgou os embargos de declaração e mantida no acórdão embargado configurada. Intuito manifestamente protelatório do recurso.

3.Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte dos embargos infringentes, e na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.00.007589-0 AR 1461
ORIG. : 97.02.08934-4 2 Vr SANTOS/SP 1999.03.99.084196-5 SÃO PAULO/SP
AUTOR : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : MARIA LUCIA FAGUNDES e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.035928-4 AR 1933
ORIG. : 1999.03.99.035297-8 SÃO PAULO/SP 9600085080 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ADV : JÚLIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : SILVIO PEREIRA FILHO e outros
ADV : SILVIO PEREIRA FILHO
PARTE R : RUDINEI GARCIA ALVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2.A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3.Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4.Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031137-0 AC 857544
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, pelos Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO, e pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046932-3 AR 3143
ORIG. : 9502034988 2 Vr SANTOS/SP 97030474560 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : CARLOS ALBERTO LOUREIRO ASSEF e outros
ADV : VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e do voto do Sr. Des. Fed. Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050162-0 RVCr 441
ORIG. : 200061810052960 7P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FREDES HENRIQUES PEREIRA DE CARVALHO reu preso
ADV : SOLANGE SILVA CENTOLA
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO À REVISÃO CRIMINAL JÁ INICIADA COM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DA PEÇA INAUGURAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADA DESCRITO NO ART. 159, §1º, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO TÉCNICO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - AÇÃO CONHECIDA - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE BI IN IDEM - A MENORIDADE DAS VÍTIMAS FUNCIONOU APENAS PARA O ENQUADRAMENTO TÍPICO - REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. Não se conhece de novo pedido de revisão denominado de "adendo" quando já iniciado o trâmite de ação rescindenda nesta Corte, quando o feito já se encontrava relatado e encaminhado ao revisor, com data de julgamento marcada, criando-se um precedente permissivo à prática tumultuária, ao arrepio das normas processuais que preceituam clareza, eficiência e celeridade, sem contar a ocorrência, na hipótese, de preclusão consumativa.

2. A condenação pelo crime de extorsão mediante seqüestro qualificada decorreu da circunstância de o acusado ter, em concurso com outros quatro agentes, seqüestrado duas menores, bem como a tia das mesmas, com o fim de obter para si vantagem econômica como "preço do resgate", consistente na quantia total de dinheiro existente em agência da Caixa Econômica Federal, da qual o pai das duas primeiras e irmão da última, era gerente.

3. Pleiteia-se apenas a reforma da aplicação da reprimenda. Alega-se que o juízo a quo usou a mesma razão - menoridade das vítimas - para enquadrar a conduta e justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Extrai-se da exordial a tese de suposto erro técnico na aplicação da sanção a caracterizar, no dizer das razões revisionais, contrariedade ao texto da lei penal. A revisão criminal deve ser conhecida, porquanto se pretende, de forma objetiva, expor erro conceitual na fixação da pena. Não há intenção de adentrar no livre convencimento motivado do magistrado de primeira instância. Precedentes do STJ.

5. No mérito, o pleito revisional não procede. Não foi a menoridade das vítimas que motivou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, mas o concurso de pessoas e o uso de armas. O Magistrado apenas buscou ilustrar a efetiva temibilidade dos agentes e a periculosidade do iter criminoso destacando o horror evidente a que se viu submetido um pai obrigado a entregar suas duas crianças ao grupo armado de seqüestradores.

6. A fixação da reprimenda atendeu ao sistema trifásico, tendo o Poder Judiciário atuado nos estreitos limites estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal.

7. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da revisão criminal e,

por maioria, não conhecer do aditamento de fls. 96/130, nos termos do relatório e voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Cecília Mello, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff e Peixoto Júnior e pelos Juízes Federais Convocados Márcio Mesquita e Eliana Marcelo, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Luiz Stefanini e Ramza Tartuce, que conheciam ambos os pedidos. No mérito, a Seção, à unanimidade, julgou improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098407-0 CC 8490
ORIG. : 9501005380 2 Vr BAURU/SP 9501005380 6P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : CLELIO DA SILVA e outro
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
PARTE R : LUIZ ANTONIO GARAVELO e outro
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS.

-Hipótese de processo com diligências deferidas na fase do artigo 499 do CPP pendentes de realização. Competência da vara especializada em delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de valores que se declara. Inteligência do artigo 5º do Provimento nº 238/2004 do CJF da 3ª Região.

-Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo suscitado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099813-8 MS 282954
ORIG. : 200661190040200 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : ERIC LAMAO NDAYA reu preso
LIT.PAS : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO COM ACUSADO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO WRIT. DECISUM QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A

AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. BEM OBJETO DE PERDIMENTO QUE NÃO MAIS PERTENCE À IMPETRANTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Mandado de segurança é medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

II - A impetrante não teve assegurado, diante do decisum, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A passagem aérea, bem objeto de perdimento, não mais pertence à empresa aérea, que não pode ser compelida a restituir o valor do bilhete.

IV - A Constituição Federal não exige que o bem seja ilícito para a apreensão (art.243, parágrafo único).

V - A impetrante não é apenas terceira de boa-fé, mas também interessada na relação processual.

VI - Liminar deferida. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem e confirmar a liminar anteriormente deferida para revogar a determinação de reembolso referente ao valor do bilhete aéreo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI que denegava a segurança. À unanimidade a seção julgou prejudicado o agravo regimental.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032556-2 MS 285617
ORIG. : 0000457434 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MICHEL DERANI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA CEF DEPOSITÁRIA - CORREÇÃO PELO IPC: INAPLICABILIDADE. JUROS - DECRETO-LEI 1.737/79 E LEI 9.289/96.

1. A Caixa Econômica Federal, na condição de depositária do valor apurado em ação de desapropriação e como terceiro prejudicado, tem interesse para recorrer e legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato judicial praticado na ação de desapropriação.

2. Aos depósitos judiciais se aplicam as mesmas regras aplicáveis aos valores depositados em cadernetas de poupança, cujos valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios.

3. Antes da edição da Lei 9.289/96 os juros não eram devidos, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 1.737/79, passando a ser exigíveis após a edição da Lei acima mencionada e sua entrada em vigor, nos mesmos moldes em que o são em relação aos depósitos efetuados em cadernetas de poupança.

4. Nos termos da Lei 8.177, de 1o de março de 1991, os valores depositados em cadernetas de poupança deverão ser remunerados pela "TR", com a adição dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo esta a remuneração incidente aos valores dos depósitos judiciais, após a vigência da Lei 9.289/96.

4. Mandado de segurança conhecido e parcialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da impetração e, por maioria, em conceder parcialmente a segurança.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082040-8 AR 5509
ORIG. : 200261140007890 SÃO PAULO/SP 200261140007890 1 Vr SÃO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : ANTÔNIO STADNIK
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO PELO SIMPLES FUNDAMENTO DA INJUSTIÇA DA DECISÃO.

1.A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

2.A sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

3.Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

4.Por esta razão é que, se transita em julgado provimento baseado em interpretação pessoal no magistrado acerca da aplicação da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo se poderá afirmar que a decisão final é injusta, o que todavia não será fundamento para sua rescisão.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086149-6 CC 10390

ORIG. : 20066000093386 5 Vr CAMPO GRANDE/MS 200661810137085 7P
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MARCELO COELHO DE SOUZA e outros
SUSTE : MARCELO COELHO DE SOUZA reu preso
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 110 DO CPP. REJEITAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CONFLITO SUSCITADO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Art. 117 do C.P.C. - NÃO CONHECIMENTO.

I - A exceção de litispendência recebe tratamento formal equiparado ao incidente de restituição de coisas apreendidas e, apesar das controvérsias doutrinárias, a apelação é o instrumento recursal hábil contra a decisão que a rejeita. Entendimento embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação.

II - Aplicação subsidiária do art. 117 Código de Processo Civil que não autoriza a parte que ofereceu exceção de litispendência a suscitar conflito de competência.

III - Conflito de competência não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em não conhecer do conflito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089438-6 CC 10448
ORIG. : 200503000889990 SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA
TURMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PREVENÇÃO - ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 15, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Turma que primeiro conhecer de recurso ou incidente "terá seu relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões."

II - Conflito conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em julgar procedente o presente conflito de competência, declarando a competência do Desembargador Federal Baptista Pereira para processar e julgar o feito originário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104209-2 MS 302056
ORIG. : 200761200051825 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : JAMIR FRANCA e outro
ADV : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - DECADÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tem propósito reativar discussão obstada em sede de Agravo de Instrumento interposto sem sucesso, por meio de Mandado de Segurança, porquanto agora a parte pretende substituir o recurso onde liminarmente sucumbiu por outra providência, autenticamente emprestando ao writ o indevido caráter de substitutivo do Agravo de Instrumento mal sucedido.

2. Decadência também reconhecida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DR SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Junior, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto, Regina Costa e o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Fábio Prieto, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal

Convocado Miguel di Pierro) e Consuelo Yoshida. O Desembargador Federal Presidente saudou o ilustre representante do Ministério Público Federal e, em seu nome e no de seus pares, apresentou seus cumprimentos à Desembargadora Federal Cecília Marcondes, pela passagem de seu aniversário, ocorrida no dia cinco de junho. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

SUSTE

SUSCDO

: JORGE M DATE -ME
: JULIO CESAR MORAES MANFREDI
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

SUSTE

SUSCDO

: DES.FED. MÁRCIO MORAES
: RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID.

RELATOR

EMBGTE

ADV

EMBGDO

ADV

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
: DES.FED. NERY JUNIOR
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: ENGEMIX S/A
: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

Adiado o julgamento, em virtude da ausência da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID.

RELATOR

EMBGTE

ADV

EMBGDO

ADV

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
: DES.FED. MÁRCIO MORAES
: Uniao Federal
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
: DINO PAGETTI

EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

EAC-SP 234165 95.03.011961-8 (9106767664)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO
ADV : VITO MASTROROSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Desembargador Federal NERY JUNIOR (Relator).

AC-SP 296559 96.03.001499-0 (9400153120)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AC-SP 338638 96.03.073979-0 (9300302442)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
EMBGDO : WANDERLEY TORRES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA
EMBDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

MS-SP 97464 92.03.079588-0 (9200911943)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : MODEL TEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

0001 AC-SP 367173 97.03.021749-4 (9500112132)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : AGOSTINHO BENTO FILHO
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0002 MS-SP 266198 2005.03.00.005239-1(9107051824)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERES : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e CECÍLIA MARCONDES, vencidas as Desembargadoras Federais ALDA BASTO E SALETTE NASCIMENTO, as quais concediam integralmente a ordem, e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO

(substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0003 AR-SP 2605 2002.03.00.045850-3(200003990234573)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).
0004 EAC-SP 112207 93.03.047644-1 (8900291297)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS
ADV : CARLA DE FATIMA LO BELLO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).
0005 EAC-SP 126101 93.03.073740-7 (9107425643)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBGDO : MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO -ME
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).
0006 EAC-SP 326671 96.03.052554-5 (9305173659)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : IND/ DE TAPETES LORD LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0007 AC-SP 340994 96.03.078213-0 (9500000013)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR e outros

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais

MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0008 MS-SP 285694 2007.03.00.035401-0(9100145262)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
LIT.PAS : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

A Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional), para excluí-la da lide, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO; e, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava, e as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO, as quais a concediam integralmente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0009 AC-SP 383390 97.03.049788-8 (9506041300)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : LEO PASSOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos Embargos Infringentes e, nesta extensão, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0010 AC-SP 875658 2000.61.00.008952-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, e NERY JÚNIOR, vencidos os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os quais davam provimento aos Embargos. Declararam-se impedidos a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0011 AC-SP 975839 2000.61.82.092121-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : PARAMBOS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0012 AC-SP 782444
2001.61.05.002770-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0013 MS-SP 266197
2005.03.00.005238-0(9200354807)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
LIT.PAS : VITI VINICOLA CERESER S/A

A Seção, por unanimidade, excluiu da lide a União Federal e a Viti Vinícola Cereser S/a, por ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CARLOS MUTA; e, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava, e as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO, as quais a concediam integralmente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0014 AC-SP 991949
2003.61.00.003901-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que dava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0015 AC-SP 995837 2005.03.99.000632-0(9706069038)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que dava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0016 AC-SP 755569 2000.61.00.047495-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : IMAGEM S/C LTDA e outros
ADV : ROMEU BUENO DE CAMARGO

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0017 AC-SP 901016 2001.61.10.008717-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : INSTITUTO DE ANESTESIA E CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0018 AC-SP 1085606 2003.61.00.036571-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0019 AC-SP 1083594
2004.61.23.001216-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : UNICARDIO UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C
LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0020 AC-SP 996468
2004.61.00.005023-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ALERGO OFTALMO S/C LTDA
ADV : ISABEL CRISTINA RODRIGUES

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. EM MESA AC-SP 1107668 2004.61.27.000733-2

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
AGRDO : r. decisão de fls. 259/262
EMBTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por maioria, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que dava provimento ao Agravo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores

Federais SUZANA CAMARGO (substituída pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES), FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

Encerrou-se a sessão às quinze horas, tendo sido julgados 18 (dezoito) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 89.03.029919-1 MS 1500
ORIG. : 8700026441 6 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : ILTON NUNES
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO SP
ADV : ANTONIO ROSELLA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 473, dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 290/297.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso de prazo para os recursos cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.040758-3 EAC 253311
ORIG. : 9200637272 5 Vr SÃO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : CAVALCA SANSEVERO E CIA LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes contra o v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma, que, por maioria, deu provimento parcial à apelação interposta, cuja ementa está assim enunciada:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALTERAÇÕES DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.383/91. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1.993, na ADC 1-1-DF, em votação unânime, Relator Ministro Moreira Alves, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º da Lei Complementar nº 70/91.

- Efeitos vinculantes do julgamento da Corte Suprema, a teor do disposto no § 2º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1.988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 03/93.

- A Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada ao exercício de 1992, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei, pois pretende colher em suas malhas situações consumadas a lume de legislação anterior, e foi publicada em 31.12.91, mas somente dada a público em 02.01.92.

- Tendo havido litígio e conseqüente sucumbência, faz-se mister a manutenção dos honorários fixados na sentença, que, em face da sucumbência recíproca, devem ser divididos entre autora e ré, na proporção de 50% para cada.

- Apelação parcialmente provida."

A embargante sustenta que a Lei nº 8.383/91 entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 1991, produzindo efeitos já a partir de 1º de janeiro de 1992, portanto, não violou o princípio da irretroatividade e guarda sintonia com a legislação tributária (arts. 97, § 2º e 105 do CTN).

Por outro lado, salienta que a lei em questão não veiculou qualquer majoração de tributo, mas tão-somente determinou que os respectivos recolhimentos fossem efetuados de forma atualizada, de sorte que se pretendeu apenas proteger as receitas tributárias federais da corrosão inflacionária verificada no período, mormente porque a sua ausência implicaria o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Assevera que a decisão proferida pela E. 4ª Turma não se coaduna com o entendimento manifestado por outros tribunais e que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente no momento em que ocorreu o fato gerador, assim, a Lei nº 8.383/91 pode ser aplicada para corrigir a exação apurada a partir de 31.12.91, sem que se perpetre a inconstitucionalidade aventada no julgado recorrido, mesmo porque não existe dispositivo constitucional ou infraconstitucional que atrele a vigência da lei à circulação do Diário Oficial no qual foi publicada. Aduz que, não obstante tais considerações, o Diário Oficial da União de 31.12.91 foi colocado em circulação no mesmo dia, ou seja, por volta das 20h45 foi disponibilizado para a venda, conforme declaração do Sr. Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Postula, por fim, o provimento dos presentes embargos infringentes com a conseqüente reforma do v. acórdão recorrido.

As embargadas oferecem as contra-razões de fls. 179/186.

É a síntese da controvérsia. Decido.

A controvérsia em exame envolve o recolhimento dos tributos relativos ao exercício de 1992, vez que se pretende afastar a incidência das disposições da Lei nº 8.383/91, que determinam a atualização monetária pela aplicação da UFIR.

A correção monetária tem por finalidade específica recompor o valor aquisitivo da moeda e, via de consequência, a atualização do valor monetário que se agrega aos mais variados bens em face da corrosão provocada por persistente processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum plus em relação ao valor original que se atribui a estes bens.

A Lei nº 8.383/91, que disciplina a atualização monetária dos débitos fiscais apurados a partir de 31.12.91, aliás, já anteriormente prevista nos diplomas legais que lhe antecederam, não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota das referidas exações de modo a alterá-las, daí a razão de ter aplicação imediata e não se sujeitar às disposições dos artigos 195, § 6º e 150, III da CF/88.

Ademais, a controvérsia em tela já foi exaustivamente apreciada pelas colendas Turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal, restando pacificado o entendimento acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 8.383/91 para incidir nos tributos relativos ao período encerrado em 31.12.91. Desnecessária, portanto, qualquer discussão que envolva os argumentos trazidos pelas partes, haja vista os reiterados julgamentos proferidos pela Excelsa Corte.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991.

1 - É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo.

2 - Precedentes: RREE nºs 195.599-6/RS, 178376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros.

3 - R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator."

(RE nº 225.061, Rel. Min. Sydney Sanches, dec. un., 1ª T do STF, DJ 09.04.99)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI 8.383, DE 30.12.91.

I - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial", que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF.

II - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade.

III - R.E. conhecido e provido."

(RE nº 223.928, Rel. Min. Carlos Velloso, dec. un., 2ª T do STF, DJ 14.08.98)

"IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do imposto de renda, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 195.599, Rel. Min. Ilmar Galvão, dec. un., 1ª T do STF, DJ 07.02.97)

Do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, destaco o seguinte entendimento:

"...

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se acha solidamente assentada no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária relativa a imposto de renda surge no último dia do exercício social quando se dá o levantamento do

balanço social das empresas alusivo ao período encerrado, não contrariando o princípio da irretroatividade a exigência do tributo calculado com base em lei editada no curso do ano-base.

Nem se pode falar que a aplicação de correção monetária sobre base de cálculo do imposto de renda demanda aumento de tributo, que, por sua vez, deve obedecer à irretroatividade.

Ora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que a correção monetária não implica majoração de débito, mas simples manutenção do seu valor real.

De outra parte não tem procedência a alegação da recorrente de que tem direito adquirido de recolher o tributo sem correção, pois a partir da Lei nº 8.177/91 a economia foi desindexada com a extinção do BTN e da não-aplicação da TRD como índice de atualização da moeda, ficando, por via de consequência, exterminada a correção monetária e, daí, o direito de recolher o que devido sem atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro.

Conquanto não se ache prequestionada a tese pelo acórdão recorrido e, assim, o recurso não comporte conhecimento nessa parte, mesmo sob esse prisma, porém, não assiste razão à recorrente.

É que a legislação anteriormente vigente já obrigava a atualização, tendo ocorrido apenas a substituição do indexador por outro fator de correção, a UFIR.

A modificação operada pela Lei nº 8.383/91 foi somente quanto ao índice de conversão, em face do desaparecimento da TRD, aplicada sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Embora a recorrente insista em afirmar que tem o direito de recolher o tributo do exercício de 1992 sem o ônus imposto pela Lei nº 8.383/91, essa alegação não tem consistência. A referida legislação apenas estabeleceu critério de conversão do tributo em UFIR, não implicado majoração ou mudança na base de cálculo.

..."

Por fim, em virtude da sucumbência, as autoras/embargadas arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.60.04.000006-9 MS 306174
ORIG. : 200760040008131 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : INDUSTRIA SAAFER
REPTE : MILTON CESAR SAAVEDRA FERNANDES
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra decisão judicial, que determinou a busca e apreensão de veículos que, segundo a impetrante, são de sua propriedade, alegando, em suma, que não constou do mandado a indicação dos proprietários, e que os bens não se encontram em situação irregular no País, aduzindo que nada existe nos autos que comprove a tentativa de sua alienação em território nacional, sendo, pois, ilegal a ordem judicial expedida.

DECIDO.

Por ora, indefiro a liminar, vez que a inicial não veio instruída com documentação do feito originário, do qual foi extraído o mandado de busca e apreensão, para a aferição de qualquer dos vícios imputados ao ato judicial, devendo ser melhor esclarecido o ocorrido, conquanto não seja a via do mandado de segurança adequada à discussão de matéria fática controvertida, para exame, inclusive, da própria admissibilidade e competência desta Seção para a ação.

Ante o exposto e com a ressalva acima indicada, nego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 92.03.056818-2 MS 84323
ORIG. : 9200040837 2 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : JORGE JOAO CHACHA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
INTERES : ALBINO COIMBRA FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

A presente impetração foi ajuizada para fins de suspender liminar concedida nos autos do mandado de segurança de registro originário nº 92.0004083-7.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que o mandamus em que se funda o presente feito transitou em julgado em 15 de setembro de 1997.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o presente mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.020810-6 MS 161113
ORIG. : 9505026250 1 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADV : LAZARO PEREIRA DA SILVA e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

A presente impetração foi ajuizada para fins de sustar leilão designado em execução fiscal até o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à referida execução (registro nº 94.03.025117-4).

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que o referido feito de embargos à execução transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2008.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.104015-9 MS 169614
ORIG. : 9302076288 2 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A
ADV : RENATA SUCUPIRA DUARTE e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

A presente impetração foi ajuizada para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em autos de mandado de segurança julgado improcedente em primeiro grau.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a ação em que se funda este mandamus (registro originário supra) transitou em julgado em 20 de maio de 2008.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.009675-0 MS 170958
ORIG. : 9600019320 10 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

A presente impetração foi ajuizada contra decisão judicial que denegou liminar em autos de mandado de segurança impetrado com vistas no cancelamento de inscrição na dívida ativa de valores devidos à CSLL, ano-base 1990.

Às folhas 228/233, informou o Gabinete da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança (registro originário supra) que ensejou o presente mandamus, em 27 de outubro de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.032934-9 MS 180242
ORIG. : 9600045925 1 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : SINDICATO RURAL DE COXIM MS
ADV : WILSON PEREIRA RODRIGUES e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em autos de ação cautelar julgada improcedente.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a ação em que se funda este mandamus (registro originário supra) transitou em julgado em 5 de outubro de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 98.03.089415-3 MS 186343
ORIG. : 9805324788 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : KIFRIOS ATACADO DE ALIMENTOS LTDA
ADV :
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança incidente sobre execução fiscal que tramitou perante a 3ª Vara da Execuções Fiscais.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a execução em que se funda este mandamus (registro originário supra) teve sua baixa definitiva em 13 de maio de 2002.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo advogado constituído pela impetrante, retifique-se a autuação.

Publique-se. Intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante, em seu endereço residencial. Após, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.002670-2 MS 214941
ORIG. : 9705041784 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : BELFORT PERES MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : A VIVENDA RESIDENCIA PROTEGIDA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo CRM, ao argumento de que o valor seria irrisório.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a execução em que se funda este mandamus (registro originário supra) transitou em julgado em 18 de dezembro de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023345-3 CC 11005
ORIG. : 200160000047664 1 Vr NAVIRAI/MS 200160000047664 2 Vr
DOURADOS/MS
PARTE A : COMISUL INDL/ MADEIRAS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Versa o presente conflito sobre a competência para julgar ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em 24.8.2001, na Subseção da Justiça Federal de Campo Grande, promovida por contribuinte domiciliado em Mundo Novo/MS contra a Fazenda Nacional.

Exceção de incompetência argüida pela União (reg.º 2001.60.00.006763-8) foi julgada procedente pelo Juízo Federal de Campo Grande, que remeteu os autos da ação anulatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, em 10 de outubro de 2003.

Alega o Juízo suscitado ser de competência da Justiça Federal de Naviraí, o processamento da ação anulatória, nos termos do Provimento 256/2005 desta Corte.

Ocorre, no entanto, que o feito objeto do conflito foi remetido por conta do acolhimento da citada exceção de incompetência ao Juízo suscitado, anteriormente à instalação da Subseção da Justiça Federal de Naviraí, ocorrida apenas em 21 de janeiro de 2005.

O artigo 4º do provimento 256/2005 assim determina:

"Art. 4º. Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos em trâmite na Subseção Judiciária de Dourados à Vara ora implantada".

Outrossim, a questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte desde o julgado unânime de registro 97.03.069490-0, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Mairan Maia, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011284-4 AR 6069
ORIG. : 200061140047440 SAO PAULO/SP 200061140047440 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADV :
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Cite-se.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016006-1 CC 10856
ORIG. : 200660050009681 1 Vr PONTA PORA/MS 0400000218 1 Vr BELA VISTA/MS 0401002353 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ELIZEU BENITES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

2.A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida pela União Federal.

3.A Constituição Federal, artigo 109, § 3º:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

4.A Lei Federal 5.010, de 30 de maio de 1966:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (o destaque não é original)

5.O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL- COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente".

(CC nº 2007.03.00.093539-0, 2ª Seção, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 04/03/2008, v.u., DJU 04/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)".

(CC nº 2006.03.00.105676-1, 2ª Seção, Relator Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, j. 21/08/2007, v.u., DJU 14/09/2007).

6. Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

7. Comunique-se.

8. Publique-se, intímese e cumpra-se.

9. Após, arquivem-se.

São Paulo, em 17 de junho de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016010-3 CC 10860
ORIG. : 200660050009188 1 Vr PONTA PORA/MS 0200000639 1 Vr BELA VISTA/MS 0200003300 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SERGIO LUIZ ZANARDO -ME e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

2. A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida pela União Federal.

3. A Constituição Federal, artigo 109, § 3º:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

4. A Lei Federal 5.010, de 30 de maio de 1966:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (o destaque não é original)

5.O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL- COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente".

(CC nº 2007.03.00.093539-0, 2ª Seção, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 04/03/2008, v.u., DJU 04/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)".

(CC nº 2006.03.00.105676-1, 2ª Seção, Relator Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, j. 21/08/2007, v.u., DJU 14/09/2007).

6.Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

7.Comunique-se.

8.Publique-se, intímese e cumpra-se.

9.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 17 de junho de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.078780-2 AR 670
ORIG. : 9300045954 2 Vr CAMPO GRANDE/MS 94030748893 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL MUNDO
DA CRIANCA LTDA e outro
PARTE A : FORCA NOVA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Ante a informação de fl. 575, intimem-se, pessoalmente, os réus para que procedam à regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.063829-6 AR 1351
ORIG. : 199903990842945 SAO PAULO/SP 9708001619 1 Vr
ARACATUBA/SP
AUTOR : JOSE ANTONIO SCATOLIN e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : TADATOSHI YANO e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifestem-se, os autores, sobre a preliminar de irregularidade na representação processual, argüida pela União em suas razões finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação dos autores, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.096672-8 AR 4652
ORIG. : 199960000032731 SAO PAULO/SP 199960000032731 3 Vr
CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Os fatos alegados pelas partes independem de prova.

Abra-se vista para razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC c.c art. 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao MPF

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.005489-0 IVC 138
ORIG. : 200603001012988 SAO PAULO/SP 199961000303625 3 Vr SAO
PAULO/SP
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADV : FUMIKO KIKUCHI OBATA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, pela qual a União insurge-se contra o valor atribuído à ação rescisória que visa à desconstituição do v. acórdão proferido na AMS nº 1999.61.00.030362-5.

Ao mandado de segurança, que tem por objeto afastar a exigibilidade da contribuição social COFINS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, foi atribuído valor de causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Impugnada atribuiu à causa o valor de R\$114.758,00 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tomando por base o valor recolhido a maior para a COFINS atualizado pela Taxa SELIC.

A Impugnante defende o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado até a data da propositura da presente ação rescisória pela Tabela de precatório, ou seja, R\$ 8.864,34 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório.

O valor de causa na ação rescisória, regra geral, é o mesmo atribuído à ação onde foi proferida a decisão rescindenda, corrigida monetariamente. Nesse sentido a orientação do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgado rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido." (AGEDAG - 450934/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/06/2004, DJ 16/10/2006, pág. 434).

Não obstante, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que referida regra deve ser mitigada quando restar demonstrada a discrepância entre tal valor e o benefício econômico auferido com a decisão a ser rescindida, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE VALOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Em ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. Referido entendimento jurisprudencial, todavia, não impede que a parte ré demonstre a necessidade de alteração desse valor, em razão do possível proveito econômico pretendido pela parte autora. Precedentes.

2. Hipótese em que, no entanto, restou ausente mencionada demonstração, porquanto as requerentes instruíram o presente feito tão-somente com planilhas destinadas à execução da sentença, prova formada unilateralmente, insuficiente para atingir o fim pretendido.

3. Pedido julgado improcedente." (PET - PETIÇÃO - 1365, TERCEIRA SEÇÃO, MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. J. 25/04/2007, DJ 14/05/2007, pág. 245).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR ELEVADO. ACESSO À JUSTIÇA. POSSÍVEL OFENSA. ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da causa na ação rescisória deve ser, em regra, o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo. Não obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que referida regra deve ser mitigada quando restar demonstrada a discrepância entre tal valor e o benefício econômico auferido com a decisão a ser rescindida.

2. Na espécie, o valor atribuído à causa originária corresponde, segundo as autoras, a R\$94.085,25, atualizados. De fato, não restam dúvidas de que tal valor se distancia daquele que se pretende obter com o cumprimento do julgado rescindendo, já em fase de execução, em que os cálculos apresentados pela exequente alcançam R\$77.119.872,

10. Assim, impõe-se a adequação do valor da causa na presente ação rescisória, diante da disparidade entre o valor da ação originária e do seu benefício econômico, já revelado, ainda que não definitivamente, na execução, especialmente tendo-se em vista que se trata de rescisão de contrato de compra e venda das ações representativas do controle acionário do Banco de Produção S/A.

3. De outra sorte, há de se ter sob mira que o elevado valor da causa não pode representar, em razão da necessidade de recolhimento de custas e, na espécie, do depósito do artigo 488, inciso II, da Lei de Ritos, um obstáculo ao direito constitucional de acesso à justiça. Com efeito, equiparar, no caso em apreço, a atribuição do valor da causa ao valor da condenação inviabilizaria o direito das autoras de buscarem a rescisão do julgado e do correspondente novo julgamento do feito.

4. Dessa forma, tendo em vista que a desconstituição do julgado rescindendo não beneficiaria apenas as autoras, mas também diversas outras sociedades alcançadas pela compra e venda das ações do Banco

de Produção S/A e pelo processo de cisão da Fayal S/A, revela-se oportuno imputar àquelas, para fins de atribuição do valor à causa na presente ação rescisória, tão-somente o benefício econômico que lhes atingiria diretamente. Impugnação ao valor da causa julgada parcialmente procedente.

5. Agravo improvido." (AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 5144, SEGUNDA SEÇÃO, MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, J. 25/04/2007, DJ 24/05/2007, pág. 309).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

I- O valor da causa nas ações rescisórias deve ser igual ao que foi atribuído à ação originária, sempre atualizado monetariamente, exceto se há comprovação de que o benefício econômico pretendido pelo autor está em descompasso com o valor atribuído à causa.

II. Na hipótese, o agravante não demonstrou efetivamente que o valor das diferenças de gratificações seriam efetivamente aqueles apontados na planilha de cálculo que instruiu a inicial da impugnação ao valor da causa.

Agravo regimental desprovido." (AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 4430, TERCEIRA SEÇÃO, MIN. FELIX FISCHER, J. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, pág. 236).

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO.

1. O valor da ação rescisória deve ser o valor da ação originária, monetariamente corrigido, se este corresponder, efetivamente, ao benefício econômico pretendido pelo autor.

2. No entanto, em havendo manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da rescisória, deve prevalecer este último." (PET - PETIÇÃO - 4543, SEGUNDA SEÇÃO, MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 28/06/2006, DJ 15/08/2006, pág. 195).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA - VERIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO - SITUAÇÃO PECULIAR - BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, o valor da causa, em ação rescisória, "está a depender da situação peculiar de cada demanda, podendo, conforme o caso, corresponder ao benefício patrimonial almejado" (v.g. AgRg no Ag 158.219/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25/06/2001). Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 556276, QUARTA TURMA, MIN. JORGE SCARTEZZINI, J. 18/04/2006, DJ 08/05/2006, pág. 216).

No caso, a Autora/Impugnada demonstrou o proveito econômico pretendido e resultante da eventual rescisão do julgado (fls. 17, 48/58 e 102/112, do processo principal) mostrando-se adequada a alteração do valor de causa com relação ao valor dado ao mandamus originário.

Não obstante, incorreu em erro a Impugnada no tocante à atualização dos valores, uma vez que o valor de causa deve ser corrigido monetariamente, sem porém, computar a incidência de juros.

Juros é fator que não se inclui no conceito de correção monetária, sendo esta tão-somente a recomposição da expressão econômica da moeda corroída pela inflação.

Assim, sendo a SELIC índice composto por correção monetária e juros, não pode ser utilizada para a atualização do valor de causa.

Ante o exposto, acolho parcialmente a Impugnação ao valor da causa para determinar a exclusão da Taxa SELIC na atualização do valor de causa.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que se proceda à atualização monetária dos valores apontados na planilha de fls. 17 dos autos da ação rescisória, até a data da distribuição da ação.

O valor apurado será o fixado como valor da causa, intimando-se as partes.

Int.

São Paulo, 10.07.2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015703-7 MS 306308
ORIG. : 9600126445 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 62/65: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da r. decisão de fls. 53/54, que indeferiu a liminar para sustar a ordem atacada, até decisão final deste mandado de segurança.

O presente writ tem como escopo a suspensão da r. decisão que determinou à Caixa Econômica Federal que proceda a transferência dos depósitos judiciais, efetuados na Ação Ordinária nº 96.0012644-5, para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Alega a embargante ser contraditória a r. decisão embargada, considerando que determina a aplicação da Lei nº 9.703/98 apenas a partir de 01.12.1998, para, logo após, afirmar que deve ser aplicada de forma retroativa.

Afirma, ainda, vislumbrar outra contradição no tocante ao fato que a r. decisão embargada aponta que a partir de 01.12.1998 não seria razoável que os depósitos permanecessem à disposição da embargante em contas não remuneradas pela SELIC, para depois afirmar que a Caixa Econômica Federal não pode se eximir de corrigir os depósitos transferidos para a nova modalidade pela SELIC.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração de molde a sanar as contradições apontadas, com a consequente suspensão da ordem objeto do presente mandado de segurança.

É o breve relatório, decido.

Como é cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

Consta da decisão embargada que a Lei nº 9.703/98 é clara no sentido de que o repasse à Conta Única do Tesouro Nacional deve ocorrer automaticamente em relação aos depósitos judiciais realizados a partir de 01.12.1998, para que passe a incidir correção monetária pela SELIC.

De outro lado, a Caixa Econômica Federal, como mera depositária de valores referentes a tributos e contribuições federais, é a responsável pelo pagamento da correção monetária dos depósitos na forma da lei.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.703/98 (10.12.1998), não é razoável que os depósitos permaneçam à disposição da Caixa Econômica Federal em contas não remuneradas pela SELIC.

Segue a decisão embargada no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.703/98, a Caixa Econômica Federal não pode se eximir de corrigir os depósitos transferidos para a nova modalidade pela SELIC, sob pena de locupletamento ilícito, sendo incabível a correção pela SELIC apenas anteriormente a 01.12.1998.

Neste contexto, não ocorrem quaisquer das contradições apontadas pela embargante.

A decisão embargada não determina a aplicação retroativa da Lei nº 9.703/98, mas afirma que a correção diferenciada dos depósitos judiciais pode implicar em eventual locupletamento ilícito.

Dessume-se da decisão embargada que a partir da vigência da Lei nº 9.703/98 (01.12.1998) deve ser aplicada a SELIC na correção monetária dos depósitos judiciais, independentemente de se tratar daqueles já existentes ou realizados após o advento do aludido Diploma Legal.

Destarte, os depósitos mantidos junto a Caixa Econômica Federal devem ser corrigidos pela SELIC a partir de 01.12.1998, como garantia do princípio constitucional da isonomia.

Ressalte-se que a responsabilidade pela correção dos depósitos judiciais é daquele que detém a guarda e monopólio de tais valores.

A decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Assim, pretende a embargante rediscutir a matéria, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.051404-3 MS 151171
ORIG. : 9400143338 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Cuida-se de "writ" originário impetrado por ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros, objetivando a obtenção de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos de Ação Cautelar (Proc. nº 94.0014333-8), ajuizada pela União Federal.

II - Sustentam, em síntese, que o r. "decisum", feriu direito líquido e certo, pedem, de plano, a concessão da liminar pleiteada.

Tendo em vista a baixa definitiva dos autos do mencionado Agravo de Instrumento, a prolação de sentença nos autos da referida Ação Cautelar, bem como do julgamento do recurso de apelação por esta E. Corte (AC nº 2000.03.99.062975-0), com baixa definitiva dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente "mandamus", declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.03.00.033944-7 MS 239418
ORIG. : 200261000145486 21 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SOLANGE ROSSI COIMBRA CAMPOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 261/276: - Trata-se de Agravo Regimental da R. decisão de fls. 178/180, que indeferiu a inicial, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Tendo em vista o julgamento de improcedência da ação principal, ocorrido em 10.08.2006, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.065855-7 MS 253648
ORIG. : 200261000136849 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GETULIO OLLE DA LUZ e outros
ADV : ALDO VARELLA TOGNINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : AMELIA PASCAL MARQUES e outros
ADV :

INTERES : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA
ADV : ALEXANDRE SLHESSARENKO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Cuida-se de "writ" originário impetrado por GETÚLIO OLLÉ DA LUZ e outros, na qualidade de terceiros interessados, contra decisão concessiva da segurança proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos do mandado de segurança (Proc. nº 2002.61.00.013684-9), ajuizado por AMÉLIA PASCAL MARQUES e outros em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3.

II - Sustentam, em síntese, que o r. "decisum", feriu direito líquido e certo e alegando o cabimento do presente mandamus à luz da Súmula nº 202 do STJ, pedem, de plano, a concessão da liminar, objetivando suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do MS nº 2002.61.00.013684-9, até julgamento final da presente segurança ou o trânsito em julgado da decisão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a baixa definitiva e o arquivamento dos autos principais, a que se refere o presente mandamus, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 25 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - Relatora

PROC. : 2004.03.00.015441-9 MS 257743
ORIG. : 200361120088759 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD e outros
ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 261/276: - Trata-se de Agravo Regimental da R. decisão de fls. 256/259, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c.c art. 295 V, ambos do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.075304-9, cujo indeferimento do pedido de efeito suspensivo motivou o ajuizamento do presente mandamus, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 25 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.045910-7 CC 7989
ORIG. : 200560000037962 1 Vr CAMPO GRANDE/MS 200562010002766 JE
Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ILDA BEATRIZ AGUILERA
ADV : FRANCISCO CIRO MARTINS (Int.Pessoal)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, Conflito Negativo de Competência com fulcro no art. 108, inciso I, alínea "e" da Carta de 88 em sede de Alvará de Levantamento de valores relativos ao PIS aforado por ILDA BEATRIZ AGUILERA, à vista da recalcitrância do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Campo Grande, que, de ofício, declinou de sua competência para processamento do feito, invocando o art. 3º, §1º, da Lei 10.529/01.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.080149-1 MS 271970
ORIG. : 9200147674 14 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : THEODOR EDGARD GEHRMANN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 48/50: - Trata-se de Agravo Regimental da R. decisão de fls. 37/41, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

Tendo em vista a efetivação do levantamento do alvará, bem assim o arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 25 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080421-2 CC 8379
ORIG. : 200563010127310 JE Vr SAO PAULO/SP 200561009005900 21 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : PRISCILA ROBERTA BERNARDO
ADV : EDUARDO TOLEDO
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : TADEU CORREA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita o MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, Conflito Negativo de Competência, em sede Ação Cautelar aforada por PRISCILA ROBERTA BERNARDO, objetivando fornecimento de cédula profissional de diplomada em Educação Física, em face do MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071640-6 CC 9505
ORIG. : 200563010016329 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000263546 16 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO AUDI
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Conflito Negativo de Competência em sede de Ação Declaratória, à vista da decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, declinando de sua competência, determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando-se o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que

os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015330-1 CC 10107
ORIG. : 200561090019634 1 Vr PIRACICABA/SP 200663100044483 JE Vr AMERICANA/SP
PARTE A : PAULO VICELLI FILHO e outro
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita a MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, Conflito Negativo de Competência, em sede Ação Ordinária aforada por PAULO VICELLI FILHO e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, à vista da recalitrância do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Americana-SP, que determinou a devolução dos autos àquele Juízo, invocando o art. 109 da CF e art. 20 da Lei 10.529/01.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088590-7 CC 10438
ORIG. : 200461000330213 JE Vr SAO PAULO/SP 200461845863971 15 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA MONTEIRO MOREIRA
ADV : MARCELO MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo-SP, Conflito Negativo de Competência, em sede de Ação Ordinária aforada por MARCIA MONTEIRO MOREIRA, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de IRRF, em face do MM. Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008331-5 MS 302767
ORIG. : 200361120088759 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : LUIS ROBERTO FAYAD e outros
ADV : EMERSON MALABAN TREVISAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por LUIS ROBERTO FAYAD e outros contra decisão da MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, que, nos autos da ação cautelar fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de desbloqueio dos bens dos impetrantes declarados indisponíveis.

Sustentando a ilegalidade do ato judicial atacado, pede, de plano, a concessão de liminar, objetivando o imediato desbloqueio dos bens dos impetrantes.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento."

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido."

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atrair os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Nesse sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020441-6 CC 10956
ORIG. : 200861110020728 2 Vr MARILIA/SP 0700000771 1 Vr GARCA/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da 2ª Vara Federal de Marília - SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.024788-9 MS 308409
ORIG. : 200561820546755 1F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AUTO POSTO 800 LTDA
ADV : NILSON RODRIGUES MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO 800 LTDA visando a declaração da nulidade da arrematação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, por provável erro da secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a execução nº 2005.61.82.054675-5 prosseguiu como se a executada não tivesse advogado constituído. Ao designar dia para praxeamento do bem penhorado, o juiz federal determinou a intimação do executado, nos termos do

artigo 687, § 5º, do CPC. Todavia, nem o executado, nem seu patrono, restaram intimados. O bem foi arrematado e expedido Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados, o qual se encontra prestes a ser cumprido. Pede liminarmente a suspensão do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados.

É o breve relato. Decido.

O impetrante foi citado mediante carta de citação, com aviso de recebimento assinado pelo destinatário.

Prosseguindo a execução, o Oficial de Justiça Avaliador efetuou a penhora de 20.000 litros de gasolina, nomeou depositário e procedeu a intimação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal, Sr. José Carlos Gonçalves, consoante certidão.

A executada opôs embargos à execução, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC.

Desta forma, o juízo monocrático designou a primeira praça no dia 15/05/2008, e, se infrutífera, nova praça em 30/05/2008. Determinou a intimação do executado e demais interessados, nos termos dos artigos 687, § 5º, e 698, do CPC.

O artigo 687, § 5º, do CPC, estabelece a maneira que será efetuada a intimação das datas dos leilões ao executado, inclusive quando não há advogado constituído nos autos:

"Art. 687. O edital será fixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

...

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"

Consoante análise das cópias do processo de execução fiscal trazidas pelo impetrante, verifico que não houve constituição de procurador.

É certo que o impetrante opôs embargos de execução, e, portanto, constituiu advogado. Todavia, os processos de execução fiscal e embargos de execução são autônomos, inclusive, possuem numeração diversa. O procurador constituído em um não implica sê-lo também no outro, sendo necessário ato formal e específico, o que não ocorreu.

Desta feita, a intimação se deu nos termos do artigo 687, § 5º, segunda parte, como verificado na obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anota", 5ª Edição, Editora RT, autores Ricardo Cunha Chimenti e outros:

"Segundo o art. 687, § 5º, do CPC, com a redação da Lei 11.382, de 2006, a intimação das datas dos leilões ao executado é feita na pessoa do advogado, por publicação no Diário Oficial. Não tendo advogado constituído ou não sendo encontrado pelo oficial de justiça, nem pelo correio, a intimação é suprida pelo próprio edital, no qual constará que o executado será dado por intimado com a publicação. Outros meios idôneos, como fac-símile e o correio eletrônico, podem ser utilizados para a intimação ao executado, a critério do juiz da execução"

O edital da 4ª Hasta Pública Unificado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2008, em 18/04/2008, páginas 18/73, e em seu item 15, estabeleceu:

"15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC)"

Com isso, a impetrante foi regularmente intimada da data, dia e hora da alienação o bem penhorado, inexistindo violação a direito líquido e certo.

Ainda, não há falha da secretaria, nem nulidade a ser declarada, como afirma na inicial, e, por conseqüência, não há ato coator praticado.

Ausente o interesse processual.

Posto isto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.101329-8 AC 543000
ORIG. : 9500468301 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 210/211: Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/03, o qual determina que o parcelamento alcançará os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, manifeste-se a Autora.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008541-5 CC 10766
ORIG. : 200563010765533 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000303507 11 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : NATALIA ALINDA MOTECINOS AYAVIRI
ADV : CRISTINE APARECIDA RIBEIRO MONTECINOS
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível e como Suscitado o MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal, ambos da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 189/191).

A questão emergiu nos autos da ação ordinária proposta por Natália Alinda Montecinos Ayaviri, objetivando a declaração do direito de continuar a freqüentar o Curso de Residência Médica em Cirurgia Plástica e a receber os subsídios destinados aos residentes, pois houve descredenciamento do Hospital Jaraguá do Programa Oficializado pelo Ministério da Educação.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, que reconheceu sua incompetência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 42/46).

Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito, sob o fundamento de que ajuizada ação com o objetivo de anular ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária e nem atina a lançamento fiscal, há que se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista do disposto no art. 3º, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação declaratória (fl. 213).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 218/221).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

Trata-se de conflito suscitado entre os MM. Juízos do Juizado Especial Federal Cível e da 11ª Vara Federal, ambos de São Paulo.

Cumprе ressaltar que, não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça sua competência para julgamento de Conflito entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal (STJ, 1ª Seção, CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.2006, DJ de 04.09.2006, p. 211), a Segunda Seção tem firmado entendimento, no sentido de competir a esta Corte Regional Federal julgar incidentes processuais desta natureza, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal ("v.g." CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2007, DJ de 06.07.2007, p. 296; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.03.2007, DJ de 30.03.2007, p. 447; e também CC 7066 e CC 8000, de minha relatoria, j. 16.10.2007, DJ de 26.10.2007, p. 269).

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, a se considerar a disposição contida no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a decisão declinatoria do Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo ajusta-se ao comando normativo, pois à ação ordinária foi atribuído valor inserido no limite de alçada.

Todavia, de indiscutível relevância as razões suscitadas no incidente, porquanto faz deslocar a fixação da competência a critério diverso do indicado no dispositivo, passando o objeto da ação a ser o elemento que irá determinar juízo perante o qual será processada e julgada.

Ao dissentimento incide a disciplina do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.10.259/01, que preceitua:

" Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

.....
III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; "

A redação do dispositivo não demanda esforço interpretativo a se concluir que o rol nele consignado é taxativo e, portanto, excludente àquelas causas que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

No caso em debate, a declaração do juízo competente, a teor do art.122, do Código de Processo Civil, não requer aprofundamento na discussão, pois disciplinada a matéria com clareza e objetividade, não se justificando entendimento diverso do adotado pelo MM. Juízo Suscitante.

Isto porque, mediante interpretação razoável da norma, infere-se que a pretensão deduzida, ao objetivar a declaração de existência de relação jurídica que garanta à Autora o direito dar continuidade ao curso de residência médica, implica, diretamente, anulação de ato administrativo de autoridade federal, pois é da Comissão Nacional de Residência Médica da Secretaria de Educação Superior a decisão que descredenciou o Hospital Jaraguá do Programa de Residência Médica Oficializado pelo Ministério da Educação.

Desse modo, verifica-se que escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento e julgamento da ação ordinária, uma vez que a causa tem por objeto a hipótese excepcionada no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01.

O entendimento conta com precedentes da 2ª Seção, inserindo neste contexto julgamento de conflito de competência de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo:

" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01.

I. Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II. Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III. A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal.

IV. Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério da Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora.

V. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação

VI. Conflito de competência procedente."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 7066, Proc. n. 2005.03.00.022000-7, Rel. Des. Fed. Regina, j. em 16.10.2007, DJ de 26.10.2007, p. 269)

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.046711-6 AC 111297
ORIG. : 8900275976 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos contra acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, a embargante/executada, Caixa Econômica Federal - CEF, informa ter aderido ao Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas, instituído pelo Decreto nº 47.165/2006, tendo quitado "a dívida discutida nestes autos, a qual foi paga em uma única parcela, bem como os honorários advocatícios devidos, na forma estabelecida no Decreto" (fls. 199). Por essa razão, desiste do recurso e renuncia ao direito sobre que se funda a ação, pedindo sejam extintos os embargos à execução, sem honorários para qualquer das partes, baixando-se os autos à origem para arquivamento.

Ouvida, a embargada, primeiramente às fls. 217, postula "a sustação do feito até que sejam ultimadas as providências administrativas previstas no Programa de Parcelamento" e, às fls. 236/243, depois de a embargante opor-se à suspensão do feito (fls. 229), manifesta-se pela homologação da desistência do recurso, para que transite em julgado o v. acórdão embargado. Tece, entretanto, considerações sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal, porquanto abrangeria outros débitos e não somente o de que tratam estes autos.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser analisado pelo juízo da causa nos respectivos autos, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, posto constituir o pagamento da dívida questionada, noticiado pela executada e corroborado pela exequente, com a juntada do documento de fls. 239/240, manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Nada a aduzir quanto aos noticiados outros débitos que estariam abrangidos pela execução fiscal, tendo em vista que estranhos a este feito.

Isto posto, ante à ausência de interesse recursal superveniente, julgo prejudicados os embargos infringentes opostos, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003174-1 AR 5855
ORIG. : 200661000004203 SAO PAULO/SP 200661000004203 6 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOSE POMPERMAYER NETO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009952-9 MS 303350
ORIG. : 9100078816 16 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO
INTERES : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 64 - Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar, em substituição, como litisconsorte passivo necessário, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.
2. Cite-se a empresa mencionada no item precedente, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022040-9 AR 6253
ORIG. : 200461200004457 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A União Federal (Fazenda Nacional) ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, em face de Sanetec Saneamento e Teconologia S/C Ltda., com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja suspensa a eficácia do v. acórdão rescindendo até o final julgamento da ação. Defende a autora o cabimento da presente rescisória, argumentando não se aplicar ao caso a súmula 343/STF, porquanto tem a matéria índole constitucional. No mérito, postula a desconstituição do julgado, proferindo-se novo julgamento da causa com obediência ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, por entender que a Turma julgadora não detinha competência constitucional para afastar o comando do art. 56 da Lei nº 9.430/96. Citando o início do julgamento da matéria pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 377.457 e 381.964, na sessão de 14/03/2007, com oito votos prolatados em favor da constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, requer seja reconhecida a incidência da exação (COFINS), afastando-se a repetição dos valores recolhidos.

É o relatório. DECIDO.

A União Federal, conforme o disposto no art. 488, parágrafo único, do CPC, encontra-se desobrigada do depósito previsto no inciso II, do mesmo artigo. Conforme se verifica da certidão entranhada às fls. 261, a ação foi proposta dentro do biênio previsto no art. 495, do CPC, bem como foram trazidos aos autos os documentos necessários à sua propositura.

Da análise dos autos verifica-se assistir razão à autora quanto ao cabimento da presente ação rescisória.

À época dos fatos, o texto legal que regulamentava a matéria, o art. 56, da Lei nº 9.430/96, era de interpretação controvertida nos tribunais, e mesmo presentemente, porque pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, caso em que, a teor da súmula 343 daquela Corte, vedado o manejo de ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Este o texto da súmula em apreço: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Neste sentido diversos são os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, entre os quais o AgRg na AR 3201 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0152456-7 - Relatora Min. DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2005, p. 287) e a AÇÃO RESCISÓRIA, Processo: 200103000323990, DJU, DATA:20/05/2003, p. 347, T.R.F. 3ª REGIÃO, 1ª SEÇÃO, Relatora Des. Fed. SUZANA CAMARGO.

Ocorre, entretanto que, quando tratar-se de matéria de índole constitucional, pacífico o entendimento jurisprudencial mais recente do C. Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação da súmula 343/STF, manifestado no RE 328812, de relatoria do e. Min. GILMAR MENDES. Nesta E. Corte a matéria recebeu tratamento consonante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF.

1. Há que se afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que a Autora não levou em conta, em seu pedido, toda a evolução legislativa relativa à majoração de alíquota do FINSOCIAL, haja vista a imperatividade das respectivas normas jurídicas, bem assim a menção, feita aos dispositivos tidos por violados.
2. As alegações de que a Requerente tinha ciência de que, à época da prolação do acórdão atacado havia entendimento do C. STF no sentido de que o FINSOCIAL era devido, por todo e qualquer tipo de empresa, inclusive as prestadoras de serviços, com alíquota limitada a 0,5%, bem como de que fundamentou sua pretensão em acórdão da Suprema Corte ainda não transitado em julgado, não conduzem à carência de ação. Preliminar que se rejeita.
3. Pretende a União, nesta ação rescisória, a desconstituição do v. acórdão transitado em julgado, com o conseqüente rejuízo da causa, no qual se declare a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, quanto à Requerida, com base na legislação que majorou a respectiva alíquota. Em momento algum postulou-se a constituição de créditos tributários, matéria, dessarte, estranha a esta causa. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que se rechaça.
4. Com base nas considerações formuladas acima, percebe-se que o pedido deduzido é certo e determinado (CPC, art. 286), sendo de refutar-se, também, esta preliminar deduzida.
5. O fato de as razões que instruem esta ação rescisória serem cópia de razões relativas a outro processo, apresentando, inclusive, alguns equívocos, não é causa suficiente para gerar sua descon sideração, posto ser perfeitamente possível depreenderem-se os fundamentos da pretensão, bem como os dispositivos legais tidos por violados em sua literalidade (CPC, art. 485, V). Preliminar de inépcia da inicial, sob o pálio de que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão afastada.
6. Afastamento, outrossim, da preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de conter pedidos incompatíveis entre si, porquanto perfeitamente coerentes os pedidos de rescisão do acórdão atacado e de reapreciação da causa, com a declaração de exigibilidade do FINSOCIAL à alíquota majorada, tema este, aliás, que foi objeto de alegação, na causa originária, pela própria impetrante.
7. Tendo sido cumulados, na peça inicial desta ação rescisória, os pedidos de exercício dos juízos rescindendo e rescisório, tal como supra explicitado, tem-se como adequada a via eleita. Preliminar rejeitada.
8. Ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL quanto às empresas prestadoras de serviços, como revela o RE 181. 857-3, Rel. Min. Ilmar Galvão. O fato de existir tal controvérsia, contudo, não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto não incidir, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF.
9. Ocorre que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que a citada Súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Nesse sentido, a Súmula nº 63, do E. TRF da 4ª Região, bem assim julgados do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).
10. Afastado o óbice da Súmula nº 343, nota-se que, efetivamente, o v. acórdão rescindendo acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 7º, da Lei 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da Lei 8.147/90, que explicitamente aumentavam a alíquota da contribuição em debate.
11. Juízo rescindendo provido, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado.
12. Passando ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à constitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, com referência às empresas prestadoras de serviços já se encontra devidamente pacificada na jurisprudência do E. STF (cf. REs 187436-8 e 188.016-3 e 205708 e Súmula nº 658), do C. STJ (cf. RESP 510751) e desta E. Corte Regional (cf. AG 129062, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia).
13. Sendo incontestado nestes autos o fato de tratar-se a Requerida de empresa exclusivamente prestadora de serviços (saneamento básico), é de se julgar improcedente o pedido inicial, denegando-se a ordem pretendida com o fito de compensar os valores alegadamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas referentes à COFINS.
14. Em relação à causa principal, arcará a impetrante com as custas, estando dispensada, contudo, da verba honorária (Súmulas 512, do E. STF e 105, do C. STJ).

15. No que tange a esta ação rescisória, pagará a Requerida as custas a ela relativas, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 699 - Processo: 98.03.083500-9 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 16/05/2006 Documento: TRF300103512 - Fonte DJU DATA:31/05/2006 PÁGINA: 312 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

Destarte, possível a propositura de ação rescisória em casos como o presente.

Não merece amparo, entretanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

As liminares, de que é espécie a antecipação da tutela, subordinam-se, como as demais ações, a condições e pressupostos ditados pela lei adjetiva civil e, também, a elementos extraordinários ou específicos. Para o provimento tutelar, na espécie, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados num dano potencial, cuja obstaculização se impõe de imediato, pena de causar ao interessado dano irreparável, enquanto aguarda a normal tramitação do feito, até final decisão.

Calamandrei, citado pelo e. Ministro JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na AR 1664/RS, mais adiante colacionado, leciona que, "para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar".

Deflui, então, ter a medida que se persegue caráter de provisoriedade e temporariedade, com sua subsistência jungida ao deslinde da ação principal.

No magistério de Liebman, prossegue o mesmo e. Ministro do STJ, "a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementariedade a uma ação, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura".

O provimento tutelar busca evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes. Tem por escopo neutralizar os efeitos da demora na entrega da prestação jurisdicional, decorrente da tramitação processual e, assim, proteger o direito do requerente contra lesão ou ineficácia, quando a final reconhecido.

Rodolfo de Camargo Mancuso acentua que "as liminares, em qualquer tipo de processo, provocam uma antecipação, ainda que provisória, da tutela pretendida principaliter. Elas são como que uma retroprojeção da imagem que, possivelmente será apresentada na sentença final; ou, ainda, antecipam para o momento cronológico em que são deferidos os efeitos que seriam próprios do provimento de fundo".[\[1\]](#)

Para a concessão de medida liminar, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos essenciais específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Estes pressupostos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um mas ausente outro, não se concede a medida.

Na espécie, vislumbra-se, ainda que de forma tênue, a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*. Diz-se ainda inconsistente o requisito porque não concluído o julgamento da matéria submetida ao Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs. RE/381964/MG e RE/377457/PR, os dois de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, caso em que, por essa razão, haveria, em tese, ainda a possibilidade de ser revertida a tendência da votação, em ambos os casos, encaminhada na direção do reconhecimento da constitucionalidade do preceito em comento, o art. 56 da Lei n.º 9.430/96. Todavia, quanto ao segundo pressuposto essencial, o "receio de lesão" ou *periculum in mora*, cabe asseverar não bastar o mero receio subjetivo de lesão. Preciso se demonstre uma ameaça concreta, de que a não adoção da providência cautelar requerida causaria dano a um direito da parte, dano este que se traduz na própria ineficácia da providência jurisdicional objeto da ação principal.

Ensina Teori Albino Zavascki que "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado." (in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

Para o e. Min. LUIZ FUX, do E. Superior Tribunal de Justiça, "a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitaco ou em estado de evidncia". (AgRg na AR 3315/AL; AGRADO REGIMENTAL NA AO RESCISORIA 2005/0076432-8 - Relator(a) Min. LUIZ FUX (1122) - rgo Julgador: S1 - PRIMEIRA SEO - Data do Julgamento: 08/03/2006 - Data da Publicaco/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 177).

O julgado, unnime, anteriormente referido, de relatoria do e. Min. JOS DELGADO, da mesma C. Corte Superior, em caso semelhante ao presente, decidiu tambm no mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AO RESCISRIA. FGTS. CORREO MONETRIA. ANTECIPAO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SMULA n 234/TFR. ART. 489, DO CPC.

1. Agrado Regimental interposto contra deciso que, em ao rescisria buscando a desconstituico de acrdo desta Corte que entendeu devidos os "expurgos inflacionrios" (Planos "Bresser", Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipaco de tutela.

2. Com o objetivo de conferir  parte interessada a seguranca e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profcua resultado da ao,  indispensvel, para o provimento tutelar, a visualizaco de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito lquido e certo, atravs do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trmite normal da ao, sofrer no seu direito dano irreparvel.

3. No se desconhece a posico do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretrio Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matria referente aos Planos referenciados, no  razo para que, de imediato, se faa paralisar a execuo de um aresto passado em julgado.

4. Inocorrncia de perigo de dano irreversvel, caso a execuo tenha curso. O ajuizamento de Ao Rescisria, tal como ocorre aqui, no d ensejo a que se suspenda a execuo do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrncia de leso irreparvel ou de difcil reparaco, o que no se verifica na hiptese em debate.

5.  inadmissvel medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Smula n 234/TFR). Muito mais forte  a pretenso no que atine  antecipaco da tutela.

7. O art. 489, do CPC, assegura que "a ao rescisria no suspende a execuo da sentena rescindenda".

8. Agrado regimental improvido. (AgRg na AR 1664 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NA AO RESCISORIA 2001/0054944-1 - Relator(a) Ministro JOS DELGADO (1105) - rgo Julgador: S1 - PRIMEIRA SEO - Data do Julgamento 08/08/2001 - Data da Publicaco/Fonte DJ 03.09.2001 p. 138). (destaquei).

Conforme se v dos autos e do que foi aduzido, no est o pretenso direito da autora "em estado de periclitaco ou em estado de evidncia", no se vislumbrando a urgncia na concesso da medida pleiteada, por ausentes a possibilidade da ocorrncia de leso irreparvel ou de difcil reparaco e o perigo de dano irreversvel, se concedido o provimento, a final.

Isto posto e, com vistas ainda aos princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa,  proteo da coisa julgada e  seguranca jurdica, indefiro a medida.

Com cpia desta deciso, oficie-se o juzo a quo, dando-se cincia do indeferimento da medida pleiteada.

Cite-se a r para os termos da ao. Prazo: 15 (quinze) dias.

Aps, com a contestao, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

So Paulo, 20 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

[1] ?A questão dos limites no poder cautelar geral?, RT 569/21

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.009691-7 AR 6027
ORIG. : 200703990162120 SAO PAULO/SP 0600001099 2 Vr
BIRIGUI/SP 0600088624 2 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : GERALDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do referido Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015279-9 AR 6147
ORIG. : 200503990396157 SAO PAULO/SP 0400000562 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : ANTONIA SILVERIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003072-4 AR 5854
ORIG. : 200503990214213 SAO PAULO/SP 0200000128 3 VR
CRUZEIRO/SP 0200046960 3 VR CRUZEIRO/SP
AUTOR : ELAIR BENEDITO DE PAULA
ADV : JOSE GERALDO NOGUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da petição de fls. 107/108, especifique o autor quais testemunhas pretende ouvir, informando seus respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004842-0 AR 5900
ORIG. : 200503990196272 SAO PAULO/SP 0300001676 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AUTOR : JULIANO SANCHEZ LOPES E OUTRO
ADV : LILIA KIMURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se os autores acerca da contestação juntada às fls. 100/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022216-9 AR 6254
ORIG. : 199961150003660 2 VR SAO CARLOS/SP
AUTOR : LUZIA FONSECA FRANCO
ADV : LENIRO DA FONSECA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 12, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, junte a autora cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado do decisum rescindendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022399-0 AR 6257
ORIG. : 200403990078799 SAO PAULO/SP 0000001141 1 VR
LUCELIA/SP 0000013485 1 VR LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOARES
ADV : DIRCEU MIRANDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 15, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010732-0 AR 6054
ORIG. : 200603990410432 SAO PAULO/SP
AUTOR : HILDA APARECIDA DE GODOY BARBOZA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019307-8 AR 6212
ORIG. : 9200000395 2 Vr BARRETOS/SP 9200001240 2 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS
ADV : JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR
REU : IVONE RANTIGUERI DE MELLO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando-se que esta ação visa rescindir julgado no qual figuraram, como parte autora, IVONE RANTIGUERI DE MELLO e, como parte ré, em litisconsórcio necessário, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS, entendo que é obrigatória a presença da autarquia nesta demanda.

Assim, promova, a parte autora, a citação do INSS como seu assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil. Se a autarquia entender que deve ser litisconsorte da parte ré, justifique.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021048-9 AR 6246
ORIG. : 0700000137 1 Vr LUCELIA/SP 0700021564 1 Vr LUCELIA/SP
200503990388689 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA FROKLICH DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA FROKLICH DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por maioria, deu provimento à apelação autárquica e julgou prejudicado o recurso adesivo, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil) e de erro de fato, fundada indevidamente na afirmação de inexistência de comprovação do labor rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, relegando outro período efetivamente laborado pela interessada. Afirma, ainda, que sua pretensão se escuda também no direito adquirido, posto que, desde a data que completou 55 (cinquenta e cinco) anos, já possuía os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 229).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 21 e 23).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004144-8 AR 5882
ORIG. : 200361040141460 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, intime-se o advogado da parte ré para que esclareça e individualize quem são as rés cujo feito patrocina, uma vez que somente acostou aos autos os instrumentos de procuração em nome de FRANCISCA MARIA FERREIRA, ROMILDA DANYI, MARIA JOANA DOS SANTOS, MARLENE AREÚJO DE OLIVEIRA e NOÊMIA CALDEIRA LOUREIRO, e no entanto, peticiona em nome de RUTE CHRISTOFOLETTI E OUTROS, ou seja, em nome de todo o pólo passivo do feito.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010182-2 AR 6039
ORIG. : 200403990344440 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 311/316.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017013-3 AR 6183
ORIG. : 200503990459740 SAO PAULO/SP 0400000291 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : GERI PAULA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 144/148.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018933-6 AR 6207
ORIG. : 200303990182598 SAO PAULO/SP 0100002672 3 Vr
JUNDIAI/SP 0100200650 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : VICENTE FRANCISCO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 78: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194695 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

A despeito da comunicação regularmente dirigida ao juízo a quo (aviso de recebimento à fl. 353), a suspensão do pagamento do benefício judicialmente concedido, conforme determinado, acabou não se concretizando, já que a ré prossegue recebendo valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1149304020), ao menos segundo revelam as informações extraídas dos sistemas CNIS/PLENUS, que ora determino a juntada.

Para efetivo cumprimento da decisão de fls. 337/338, notifique-se a autarquia, inclusive via e-mail, a fim de que adote, com urgência, as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021081-7 AR 6247
ORIG. : 040000584 2 Vr CONCHAS/SP 0400012080 2 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : MARIA FARIA PAES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005811-4 AR 5923
ORIG. : 200361140082283 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
200361140082283 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação proposta com vistas à rescisão de decisão monocrática, do Desembargador Federal Santos Neves.

2. Pleiteia a parte autora a desconstituição do aresto objurgado, com fundamento no art. 485, IV, V e IX, do Código de Processo Civil, bem como, proferido novo julgamento, seja declarada a procedência do pedido de recálculo da renda mensal de aposentadoria por invalidez.

Decido.

3. A parte autora ajuizou o vertente processo com escopo de obter a rescisão da decisão monocrática proferida nesta Corte.

4. Prefacialmente, cumpre destacar o art. 490, inciso I, do diploma processual civil, que assim preceitua:

"Art 490 - Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

(...)"

5. De seu turno, o art. 295 do Código de Processo Civil preceitua, em seu inciso VI, que a exordial será indeferida quando não restarem atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

6. Importante trazer à colação o disposto nos artigos 283 e 284 do aludido diploma processual:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

7. No presente caso, a parte autora não juntou a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

8. Registre-se que referido documento é indispensável para se aferir a tempestividade, a impossibilidade de ter sido o julgado investido reformando, bem como a competência para análise da ação rescisória.

9. Às fls. 130, esta Relatora determinou a juntada do supradito documento, o que não restou cumprido pela parte autora. Requerida dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, mais uma vez, deixou de se manifestar a parte autora.

10. Destarte, nos termos da legislação adrede mencionada, de rigor o indeferimento da inicial.

11. Nesta esteira segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CPC.

- NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A CONTA DA LIQUIDAÇÃO, OBJETO DESTA DECISÃO RESCISÓRIA, INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CPC.

- CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 272,00 (DEZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PAR 4, DO CPC, POIS PROPÍCIA REMUNERAÇÃO ADEQUADA E JUSTA AO PROFISSIONAL, CONSIDERADOS O TRABALHO REALIZADO, O VALOR E A NATUREZA DA CAUSA, BEM COMO QUE A AUTARQUIA GOZA DAS MESMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

- DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS APENAS EM REEMBOLSO DAS COMPROVADAMENTE SUPORTADAS PELOS RÉUS.

- O VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO DEVE SER RESTITUÍDO AO INSTITUTO, À VISTA DO JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Rel. Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, proc. nº 91030422186, DJU 15.06.1999, p. 652).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

- DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO, EIS QUE IN ALBIS O PRAZO PARA A SUA COMPLETA INSTRUÇÃO (CPC, ART. 295, VI).

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. William Patterson, v.u., proc. nº 199600775850, DJU 30.06.1997, p. 30850).

12. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, VI e 490, I, do Código de Processo Civil.

13. Intimem-se. Publique-se.

14. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019291-8 AR 6210
ORIG. : 200663010841126 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : TANIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Tania Regina de Oliveira, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida por Juiz Federal Titular dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região - São Paulo (fls. 48-50) que julgou improcedente ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2.Aduz que o pronunciamento judicial está em desarmonia com o artigo 130 do Código de Processo Civil, porque, por ocasião do encerramento da audiência de instrução e julgamento, requereu realização de novo laudo pericial, bem como indicação de assistente técnico, o que foi indeferido pelo magistrado a quo.

Decido.

3.Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de pedido de rescisão dos seus próprios julgados.

4.De feito, a rescisão das sentenças de mérito, transitadas em julgado, cabe aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum, consoante se depreende da leitura das normas constitucionais sobre o tema, verbis:.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

5. Assim, a competência para apreciar o cabimento de ação rescisória de sentença prolatada por Juiz Federal de primeira instância, que exerce aludidas funções, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

6. Há pronunciamentos da Terceira Seção desta Corte a respeito do tema, dentre os quais destaco o julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jeferson de Oliveira de Avila e outros em face do INSS visando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 2003.61.84.107917-3 (fls. 74/76).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, "j"; o art. 105, inc. I, "e" e o art. 108, inc. I, "b", todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, o E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC"

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária, não caberia a esta Corte, por tratar-se de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não-cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59, da Lei nº 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei nº 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei nº 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se." (AR nº 2007.03.00.010763-SP, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, DJU 29-03-07, p. 301-318)

7. Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido." (AGRAR nº 2005.04.01.052413-5 - RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Terceira Seção, v.u., DJU 08-02-2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (QUOAR nº 2005.04.01.046016-9 - SC, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, Terceira Seção, v.u., DJU 25-01-2006, p. 93)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do artigo 493, do CPC." (QUOAR nº 2003.04.01.026494-3 - SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, Terceira Seção, v.u., DJU 22-06-2005, p. 683)

"Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de sentença de improcedência da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ, aplicáveis, mutatis mutandis, ao caso em tela: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.) E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o'). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. [...]" (STF, Plenário, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 19/08/2002, DJU 27/09/2002: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, DA CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA

IMEDIATA. 1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.' [...] (STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003: Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução. De outra banda, ainda que não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal. Releve-se, ainda, que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, §2º, do CPC. Por fim, merece registro que a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, em precedente assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. - Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão. - Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local". (AR nº 2003.04.01.015418-9-PR, Rel. Des. Federal Victor Laus, DJ 2/6/04: Ante o exposto, declino da competência para a apreciação da presente demanda para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007. (AR nº 2006.04.00.039721-2-RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Terceira Seção, DE 21-02-2007)

"Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Mauri Luiz Hermes de sentença proferida na ação previdenciária nº 2005.71.11.002301-0, transitada em julgado em 24/4/2006, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul /RS.

Ocorre que a Seção Previdenciária desta Corte firmou orientação no sentido de competir à Turma Recursal do Juizado Especial examinar a ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, senão veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493 do CPC. (QUOAR nº 20060400027852-1/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos, DJU 04/10/2006).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (QUOAR nº 200404010125339/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08/09/2004).

Destarte, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação rescisória para a Turma Recursal respectiva. Intimem-se." (AR nº 2007.04.00.000888-1 - RS, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 06-02-2007)

8. Assim, não incidem, na espécie, as normas insertas nos artigos 98, inciso I e artigo 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, haja vista que as decisões proferidas por Juízes Federais vinculados ao Juizado Especial Federal, quais a rescindenda, devem ser analisadas pelo órgão hierarquicamente superior, qual seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

9. Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta deste E. Tribunal e com supedâneo no art. 113, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, para processar e julgar o pedido inserto na proemial.

10.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089564-0 AR 5613
ORIG. : 200003990519270 SAO PAULO/SP 0200000020 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008261-0 AR 6009
ORIG. : 200503990168318 SAO PAULO/SP 0300001493 1 Vr
ILHA SOLTEIRA/SP 0300021911 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : JOVELINA FRANCISCA DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012772-0 AR 6106
ORIG. : 200203990361154 SAO PAULO/SP 0100001369 5 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : DULCILIA SYLVERIO
ADV : THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.000747-5 MS 231546
ORIG. : 0100000946 1 Vr GUARARAPES/SP
IMPTE : ALOIZIO BENICIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aloizio Benício de Oliveira contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guararapes/SP, que, ao apreciar pedido de extração de cópias autenticadas de peças processuais para instrução de contraminuta e de agravo de instrumento, formulado pelo ora impetrante, beneficiário da justiça gratuita, deferiu tão somente a extração, pela Serventia, das cópias obrigatórias à instrução do agravo.

Alega o impetrante que o ato atacado feriu o seu direito líquido e certo à obtenção gratuita de cópias de todas as peças necessárias à correta apreciação dos recursos na Instância Superior, e não apenas daquelas previstas em lei como obrigatórias.

Pleiteia liminar para suspensão do despacho impugnado e, a final, a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que autorize a extração das cópias requeridas, sem as restrições impostas naquele ato.

A liminar foi deferida, ao fundamento de haver sido ferido o direito de ampla defesa, "que inclui, também, o direito da parte de produzir a prova que entender cabível, seja no processo ou recurso por ela interposto" (fls. 39).

Notificada para informações, deixou a autoridade coatora de prestá-las.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto do writ, em virtude da natureza satisfativa da liminar concedida, ou, se assim não entendido, pela concessão da ordem.

Decido.

Razão assiste ao ilustre representante ministerial.

De fato, a concessão da medida liminar assumiu caráter satisfativo.

Ademais, consoante se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, os agravos de instrumento n^os 2001.03.00.023683-6 e 2001.03.00.028618-9, cuja instrução se visava a assegurar com o presente writ, já foram julgados nesta Corte, mediante decisões transitadas em julgado, tendo sido remetidos com baixa definitiva à Comarca de origem, respectivamente, em 08.08.2002 e 13.01.2004.

Assim, não se observa na hipótese a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta prejudicado o mandado de segurança, eis que inteiramente esgotado o seu objeto, não remanescendo o interesse processual.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente writ, por perda de objeto, extinguindo o processo sem exame do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.080802-3 AR 4595
ORIG. : 200303990134816 SAO PAULO/SP 0100000072 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEANDRO BARBOSA DIAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
ADV : EDSON RICARDO PONTES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fls. 124/126, indique o réu, as testemunhas que pretende arrolar, fornecendo o respectivo nome completo e endereço atual. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para as providências.

Intime-se

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.014128-5 AR 6136
ORIG. : 200003990020329 SAO PAULO/SP 9700000901 2 Vr
PENAPOLIS/SP
AUTOR : NADIR SAMPAIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MICHELLE MARIANA GERMANI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, a autora, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2005.03.00.063806-3 AR 4540
ORIG. : 199961140047642 SAO PAULO/SP 199961140047642 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da publicação do despacho que determinou a juntada da certidão de casamento atualizada nos autos da ação subjacente (despacho proferido em 24.05.2002 à fl. 48/49 dos presentes autos).

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTNO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.080635-3 AR 4953
ORIG. : 0400000765 1 Vr IPAUCU/SP
AUTOR : MARINA DE LOURDES DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

A autora é beneficiária da justiça gratuita, atestando por si só a impossibilidade de arcar com as despesas de fotocópias destinadas à instrução da carta de ordem. Portanto, entendendo, no presente caso que o benefício da justiça gratuita atende também ao que se refere às custas despendidas com a extração das cópias necessárias.

Defiro, pois, o pedido de fl. 164.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014801-2 AR 6140
ORIG. : 200361840636900 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ELENIR MENEZES
ADV : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 18.08.2006 (fl.14) e o presente feito foi distribuído em 25.04.2008.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022333-2 AR 6261
ORIG. : 200661240003035 SAO PAULO/SP 200661240003035 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : JOSEFINA OLIVEIRA SILVA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o prazo para a interposição de recurso em relação à decisão rescindenda decorreu em 15.01.2008 (fl.131) e o presente feito foi distribuído em 18.06.2008.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095963-7 AR 5001
ORIG. : 9300000276 1 Vr BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI
REPTE : NELSON MAZUTTI JUNIOR
ADV : EDMAR PERUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se os subscritores da contestação de fs. 134/139 a regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

São Paulo, 19 de junho de 2008

PROC. : 2006.03.00.078099-6 AR 4936
ORIG. : 200161000231611 13 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO
REPTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO
ADV : ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 157/158: cite-se a ré no endereço fornecido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018616-5 AR 6203
ORIG. : 200303990131372 SAO PAULO/SP 0200001471 1 Vr PALMEIRA
D OESTE/SP
AUTOR : MARIA JOSE PENARIOL MANTOVANI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso quera, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020435-0 AR 6234
ORIG. : 200461841632577 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LEDA DE LACERDA DUARTE
ADV : NEIDE LOPES CIARLARIELLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. LEDA DE LACERDA DUARTE ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 36/38, que julgou improcedente o pedido de revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, mediante a aplicação do coeficiente introduzido pela Lei n.º 9.032/95.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença rescindenda violou o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, à medida que afastou a incidência de mencionado dispositivo legal na revisão do benefício em questão.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, conquanto comprovada a verossimilhança da alegação pelos documentos acostados aos autos, assim como periculum in mora, consistente na natureza alimentar do benefício.

É o relatório.

2. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil (STJ, AR n.º 199900439520/SP, Terceira Seção, Relator FELIX FISCHER, DJ 27/09/2000, DJU 16/10/2000, p.281).

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 39.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Assim, entendo que, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020817-3 AR 6243

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2008 181/1522

ORIG. : 0200002493 2 Vr JUNDIAI/SP 200403990349310 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MARIA DIVINA DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010735-6 AR 6053
ORIG. : 200303990178960 SAO PAULO/SP
AUTOR : BRASILINA RAMOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por BRASILINA RAMOS DE CAMARGO, com base no artigo 485, incisos V (ofensa à disposição literal de lei) e VII (documento novo), do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2003.03.99.017896-0), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP (Proc. nº 2616/02).

Em cumprimento ao determinado às fs. 92/93, trouxe, a autora, a petição de fs. 95/168, a qual recebo como aditamento à inicial.

Apresente, a demandante, em 5 (cinco) dias, cópia da inicial para servir de contra-fé, promovendo-se, na seqüência, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 26 de junho de 2008.

CARLA RISTER

PROC. : 2008.03.00.012358-1 AR 6100
ORIG. : 200203990093202 SAO PAULO/SP 0000000441 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP 0000003827 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : ODILIA DAMO DE MORAES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODILIA DAMO DE MORAES, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX do CPC (ofensa à disposição literal de lei, documento novo e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (ac reg. nº 2002.03.99.009320-2), publicado em 21/10/2004 (certidão de f. 151), prolatado nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a trabalhadora rurícola, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul (Proc. nº 441/00).

Informa que a decisão impugnada, desconsiderando as normas de regência, deu provimento ao apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, julgando improcedente o pedido da autora, em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURAL - QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA - NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.
3. Não há, nos autos, nenhuma prova documental que prove quer o exercício de atividade laborativa pela requerente, quer sua qualidade de segurada pela previdência.
4. A prova testemunhal, além de vaga e imprecisa, não supre a ausência de uma mínima prova material, de qualquer período, para a comprovação do exercício da atividade rural e nem da realização do período de carência mínimo exigido pelo artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.
5. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada previdenciária.
6. Apelo do INSS provido.

Alega, em síntese, que a decisão rescindenda ofendeu ao disposto nos artigos 11, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Aduz a existência de documento novo, consistente em certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 187ª Zona Eleitoral de Santa Fé do Sul/SP, onde consta a qualificação da autora como agricultora (f. 23), apontando a incidência, na espécie, do princípio pró-mísero.

Sustenta, ainda, que o acórdão arrostado fundou-se em erro de fato, considerando inexistente fato efetivamente ocorrido e provado nos autos da ação originária, atinente ao cumprimento das condições necessárias à concessão da benesse.

Inferindo a presença dos requisitos autorizadores, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (certidão a fs. 268) e demais despesas do processo, bem assim dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias.

No que concerne à higidez da exordial, para o adequado exame da matéria, curial a juntada de cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada em sede de agravo de instrumento.

Com efeito, embora não retratado na petição inicial, consoante denotam os documentos que a acompanham, contra o acórdão impugnado foram opostos embargos de declaração (fs. 153/156), não conhecidos, por intempestivos (fs. 157 e 160/162), bem como deduzido recurso especial, não admitido nesta Corte, também, por intempestividade (f. 206), ensejando a interposição de agravo de instrumento, submetido ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 217 e 225/227), com decisão, transitada em julgado, em 29/11/2007 (fs. 26).

Calha anotar, que a interposição de recurso excepcional contra a decisão ora arrostada, bem assim, os respectivos desdobramentos, como a dedução de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial e respectiva decisão, pela Corte Superior, repercutem na aquilatação da tempestividade e/ou competência para apreciação desta rescisória.

Como cediço, a inadmissibilidade, por intempestividade, de recurso excepcional interposto, pode controverter a data do trânsito em julgado da decisão impugnada, com reflexos na definição do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

De outra parte, se o Superior Tribunal de Justiça examina o mérito da questão federal controvertida, compete a ele a apreciação da rescisória, nos termos do artigo 108, I, b, da CR/88.

Por tais razões, revela-se necessária a juntada da cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 821172/SP.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 3 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.010945-6 HC 31636
ORIG. : 200261020103904 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : NILSON SIQUEIRA
PACTE : NILSON SIQUEIRA

ADV : LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luis Carlos Bernardino Teixeira em favor de NILSON SIQUEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 2002.61.02.010390-4.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se na iminência de sofrer manifesto constrangimento ilegal, diante de eventual mandado de prisão porventura expedido em seu desfavor, com base na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal acima referida, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Afirma o impetrante que o paciente apenas tomou conhecimento da sentença condenatória por intermédio do co-réu Gilmar Aparecido Borsatto, quando este necessitou requerer atestado de antecedentes criminais e descobriu que haviam sido condenados na aludida ação penal.

Sustenta o impetrante que nem o paciente e nem seu advogado foram intimados pessoalmente ou por meio da imprensa oficial acerca da decisão condenatória, de modo que eventual cumprimento de mandado de prisão estaria eivado de nulidade.

Requer a concessão de liminar para trancar a ação penal, a fim de evitar o cumprimento ilegal de eventual mandado de prisão expedido, até que sejam declarados nulos os atos ilegais praticados.

Requisei informações à autoridade impetrada (fl. 7), prestadas às fls. 12/17 em 31.03.2008, instruída com os documentos de fls. 18/67.

A liminar foi indeferida em 09.04.2008 (fls. 69/71).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Janiece Agostinho Barreto Ascari manifestou-se pela declaração da perda de objeto do presente habeas corpus, pois a sentença foi disponibilizada para a defesa por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 76/76verso).

Decido.

Com efeito, conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que as partes foram regularmente intimadas da sentença condenatória. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 20.02.2008, tendo transitado em julgado para a acusação em 25.02.2008. A Defesa do réu foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça, datado de 27/03/2008 (fls. 67).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, verifica-se que a Defesa interpôs recurso de apelação e que foi expedida carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, para a intimação pessoal do réu.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021647-9 HC 32651
ORIG. : 200861050056116 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : GLAUCO SALVATTI PINTO
PACTE : LEANDRO EMERSON SACKS reu preso
ADV : GLAUCO SALVATTI PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão do benefício de liberdade provisória em favor do paciente, preso em flagrante delito pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 333, ambos do Código Penal.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a rejeição da denúncia oferecida pelo digno órgão ministerial, em relação ao crime previsto no artigo 334, do Código Penal, bem como a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, relativamente ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, conforme decisão noticiada pela autoridade impetrada, datada de 30/06/2008 (fls. 59/62), fez desaparecer o ato tido como coator, a culminar na expedição do respectivo alvará de soltura em pról de Leandro Êmerson Sacks, consoante se infere das cópias carreadas aos autos.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022557-2 HC 32715
ORIG. : 200561810075786 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
PACTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico, em favor de CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, cidadão português, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia nos autos nº 2005.61.81.007578-6 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal, em virtude da inépcia da denúncia, pelos seguintes fundamentos:

- a) falta a individualização da conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) ausência de descrição de quais atos delituosos configuram a prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 16, 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII, e §2º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/98;
- c) descumprimento do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a acusação deixou de descrever a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias";
- d) a presunção de condutas não pode alicerçar uma acusação;
- e) impossibilidade de articulação de crime de lavagem de dinheiro sem a indicação de uma operação sequer que concretamente a tenha configurado;
- f) impossibilidade de articulação do crime de evasão de divisas sem a indicação de uma operação sequer que a tenha caracterizado;
- g) ausência absoluta de descrição de fraude utilizada na gestão fraudulenta de instituição financeira não reconhecida pelo Sistema Financeiro Nacional;
- h) impossibilidade de imputação simultânea dos crimes previstos no artigo 4º e 16 da Lei nº 7.492/86.

Sustentam, ainda, os impetrantes, a nulidade do processo pela ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, aduzindo que alguns envolvidos foram sequer denunciados.

Em consequência, requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, a declaração de nulidade da ação pela inépcia da denúncia ou por quebra do princípio da indivisibilidade, a falta de justa causa para a imputação do delito de gestão fraudulenta, e o reconhecimento da impossibilidade de as pessoas indicadas pela Acusação serem ouvidas como testemunha de acusação.

Requisitei informações à autoridade impetrada (fls. 114/115), que foram prestadas às fls. 119/148, com os documentos de fls. 149/443.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente.

O paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº nº 2005.61.81.007578-6, sendo que a denúncia foi oferecida contra RETO CARLOS HUNZILER, contra o paciente CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, como incurso nos artigos 4º, 16 e 22 da Lei 7.492/86, artigo 1º, incisos VI e VII e §2º, inciso I e §4º da Lei 9.613/98, artigo 288 do Código Penal c/c Lei 9.034/95, e também contra JENS SPINDLER, DANIEL ALAIN LUTZ, RENATO BRUNNER, SORAYA DE LIMA ASTRADA, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, PETER SCHAFFNER, THOMAS UHLMANN, STEFAN SAHLI, PIETRO PAOLO BERLINGIERI, MANUEL CORREDOR, MARIO LARIO FERNANDO SARTORI, PETER LENGSELD, CLAUDINE SPIERO, MOISE KHAFIF, DAVY LEVY, como incurso nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, artigo 1º, incisos VI e VII e §2º, inciso I e §4º da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal c/c a Lei 9.034/95, c/c artigo 29 do Código Penal, e foi posteriormente aditada para incluir também como co-réus ALEXANDER SIEGENTHALER, CHRISTIAN PETER WEISS e MARCEL GÜTTINGER, como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei 9.034/95.

A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se:

I - DOS FATOS:

O presente apuratório foi iniciado a partir de delação anônima, em que seu autor, de forma consistente e detalhada, registrou a maneira como o escritório de representações do banco suíço CREDIT SUISSE em São Paulo - CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA - vinha operando no país, desde 1997, em nome e sob orientação da instituição financeira CREDIT SUISSE, com sede em Zurique, na Suíça, a revelar a prática de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos.

Segundo informado, uma organização criminosa liderada pelo denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA., em São Paulo, vinha, em conluio com o denunciado RETO HUNZIKER (chefe da representação no Brasil) e com outros gerentes em São Paulo e no exterior, atuando na captação de clientes para a abertura de contas na Suíça junto à matriz do banco CREDIT SUISSE e/ou filiais, para onde seriam remetidos recursos, sob a falsa aparência de operações de crédito de compra de títulos de capitalização, investimentos, constituição de trusts e fundações no exterior, o que, em verdade, representaria uma forma de viabilizar a evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Com efeito, as provas colhidas nos autos - cujo conteúdo será abordado em tópico posterior - confirmaram parte das informações inicialmente veiculadas, com relação às atividades do referido escritório de representação do banco CREDIT SUISSE, com atuação em São Paulo, estando o esquema por ele operado estruturado da seguinte forma:

O escritório de representação CREDIT SUISSE em São Paulo era dirigido pelo denunciado CARLOS MARTINS, que, à época, respondia ao denunciado RETO CARLOS HUNZIKER, representante do escritório no Brasil e chefe regional para a América do Sul, trabalhando este, fisicamente, no mesmo escritório.

(...)

A suspeita da origem ilícita dos recursos remetidos às contas na Suíça por intermédio do escritório de representação CREDIT SUISSE em São Paulo, com a forte participação dos ora denunciados, veio a se confirmar, na medida em que tais valores jamais foram declarados à Receita Federal por muitos dos clientes brasileiros da instituição (v. Apenso 8), os quais se valiam dos serviços de transferências internacionais clandestinas operadas pelos doleiros 'contratados' pelo referido escritório e com aval da matriz estrangeira. Soma-se a esta realidade o fato de que os denunciados, efetivamente, promoviam e vendiam aos clientes 'formas alternativas' de envio de recursos ao exterior, sem, absolutamente, questionar sua origem, tendo CARLOS MARTINS o cuidado de orientar seus subordinados para que, ao final de cada dia de expediente, destruíssem todas a documentação que indicasse alguma abertura de conta no exterior, fixando-lhes coordenadas, caso o escritório viesse a sofrer fiscalização por parte das autoridades brasileiras.

Tal fato leva-nos à invariável conclusão de que o escritório de representação CREDIT SUISSE era veículo seguro e corrente, usado no mercado financeiro nacional, para, com o auxílio de doleiros, mascarar a saída de vultosos recursos de seus clientes, permitindo que, sob a aparência de ativos lícitos - ou seja, por meio das referidas operações de investimentos no exterior, como trusts e fundações, 'trade finance', a seguir, melhor detalhados - os valores remetidos aportassem em território suíço com aparência de lícitos. As intercepções telefônicas concluídas nos presentes autos, em complementação aos documentos apreendidos, igualmente, confirmaram tais práticas.

A informação fornecida pelo Banco Central, acerca das atividades permitidas ao escritório de representações do CREDIT SUISSE no Brasil, bem demonstra que o escritório CREDIT SUISSE em São Paulo, flagrantemente, extrapolava os limites de suas funções autorizadas no país. O Banco Central detalhou, ainda que, uma vez possuindo autorização para atuar como escritório de representação estrangeira de banco do mesmo nome, este poderia apenas fazer contratos comerciais de interesse do representado ou de suas filiais no exterior, vedada a prática de operações privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, segundo os termos da Resolução 2592 de 25.2.1999.

(...)

II - O ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO CREDIT SUISSE E SEU 'MODUS OPERANDI' NO BRASIL

Segue, abaixo, com maior detalhamento, a descrição das atividades rotineiramente empreendidas pelo escritório:

1- Captação e prospecção de clientes seduzidos pela proposta de abertura de contas bancárias numeradas no exterior, protegidas por amplo sigilo bancário

(...)

2 - Realização clandestina de transferências internacionais ao exterior e do exterior ao Brasil

(...)

3 - Criação e disponibilização das 'empresas de prateleira'

Mediante tal procedimento, o escritório CREDIT SUISSE constituía e disponibilizava aos clientes, por um alto custo, as chamadas 'empresas de prateleira' que titularizavam contas bancárias abertas por seus clientes, com o intuito de estes ocultarem sua própria identidade, sendo que aquelas apenas existiam formalmente, não operacionalmente. Os clientes se tornavam, então, diretores da 'empresa fantasma', sempre por orientação do próprio Credit Suisse, mais propriamente, pelo denunciado CARLOS MARTINS, conforme confissão extraída de um dos clientes do escritório que chefiava.

4 - Constituição de trusts e fundações.

(...)

5- Não realização efetiva dos procedimento de 'compliance'

(...)

6 - Concessão de operações de crédito e outras operações privativas de instituição financeira.

Tal atividade que era direcionada a clientes (pessoas físicas e jurídicas) foi admitida, em depoimento policial, pelo próprio denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório, quando a eles interessava o chamado 'trade finance', consistente no auxílio do banco (empréstimos, capital de giro) para o cliente poder exportar determinado produto. Neste caso, o escritório de representação do CREDIT SUISSE era procurado para, por meio de representante seu, intermediar a negociação, viabilizando as remessas ao exterior, sempre com o auxílio de doleiros, ou seja, sem que fossem adotados os procedimentos de transferências internacionais regulados pelo Banco Central.

III - CONTAS NUMERADAS:

Alguns do clientes ouvidos em sede policial confirmaram a existência de contas numeradas de sua titularidade, codificadas junto ao Credit Suisse no exterior, e não declaradas à Receita Federal (Apenso 8).

(...)

Não bastassem tais atuações, apurou-se que apenas alguns dos funcionários do escritório eram registrados em carteira, sendo outros, como RENATO BRUNNER, DANIEL LUTZ, RETO CARLOS, CARLOS MARTINS e JENS SPINDLER, contratados diretamente pela matriz do Banco na Suíça, tendo seus salários e bônus pagos no exterior, sem qualquer registro junto ao escritório de representação no Brasil, ou, aparentemente, junto à Receita Federal.

IV - DA CONDUTA DOS ACUSADOS DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÕES CREDIT SUISSE NO BRASIL:

a) CARLOS MARTINS, como chefe do escritório de representações em São Paulo, coordenava as atividades de captação de clientes. Estava subordinado a RETO CARLOS (Diretor Regional), respondendo este a ALEXANDER SIEGENTHALER e este a WALTER BERTOLD, Diretor de Private Banking, que, por sua vez, se reportava a OSWALD GRUEBEL, presidente mundial do CREDIT SUISSE, estes três últimos, atuantes junto à sede do banco CREDIT na Suíça.

Dentre os documentos apreendidos junto à residência de CARLOS MARTINS, destacam-se planilhas registradas em CD e impressas nos autos, contendo uma relação de clientes e o número de suas contas. Outros clientes foram identificados nos documentos denominados profile data e statement of investments apreendidos.

Ordens provinham, ainda, do denunciado CARLOS MARTINS, no sentido de que seus subordinados não guardassem fisicamente qualquer documento referentes aos clientes, devendo destruí-los ao final do dia, principalmente, na iminência de alguma ação policial. Informações sobre os mesmos apenas poderiam ser arquivadas no servidor da Suíça, de forma a impedir o acesso, por policiais ou pela perícia, a documentos importantes e confidenciais de operações realizadas a partir do Brasil rumo ao exterior. Constatou-se, inclusive, 'queda de conexão' com o servidor na Suíça,

justamente no dia da busca e apreensão realizada no escritório de representação do CREDIT SUISSE, em São Paulo, episódio raro na rotina da empresa.

Mantinha-se, ainda, um sistema chamado 'hold mail', segundo o qual, por medida de segurança, as correspondências a clientes não eram encaminhadas aos seus endereços, mas armazenadas pelo banco pelo período de 5 anos, à sua disposição para serem retiradas apenas no escritório, recurso utilizado para reforçar o sigilo das comunicações e transferências efetuados pela instituição.

Segundo depoimentos colhidos, CARLOS MARTINS mantinha constantes contatos com doleiros, e cujos nomes eram repassados aos gerentes do escritório, a fim de que os atendessem como intermediários das movimentações financeiras paralelas que o escritório efetuava.

CARLOS MARTINS recebia, constantemente, instruções de seus clientes para movimentar suas contas correntes na Suíça, a exemplo da pessoa de Carlos Leal Villa, em cujo testemunho apurou-se ter conta junto ao CREDIT SUISSE na Suíça, administrada por THOMAS UHLMANN e movimentada, em São Paulo, por intermédio de CARLOS MARTINS."

Como se vê, o paciente é acusado, juntamente com outros co-réus, da prática de condutas criminosas na condição de chefe e gerentes do banco suíço CREDIT SUISSE, bem como com a participação de outros co-réus, que não são funcionários do referido banco.

Tratando-se de crime societário, ou de autoria coletiva, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, ou de autoria coletiva a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12; STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89; STF - 1ª Turma - HC 82246-RJ - DJ 14/11/2002 p.33; STF - 2ª Turma - HC 85636-PI - DJ 24/02/2006 p.50.

Por outro lado, o réu na ação penal defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação legal. Assim, descabe questionar, em sede de habeas corpus, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação e constante da denúncia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: STF - Pleno - HC 70620-DF - DJ 24.11.2006 p.63.

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos detalhando as operações levadas a cabo pela Polícia Federal, e nestes apensos ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, mediante observação de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

A fraude está descrita na denúncia, consoante se depreende dos trechos da exordial acusatória:

"(...) Segundo informado, uma organização criminosa liderada pelo denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA., em São Paulo, vinha, em conluio com o denunciado RETO HUNZIKER (chefe da representação no Brasil) e com outros gerentes em São Paulo e no exterior, atuando na captação de clientes para a abertura de contas na Suíça junto à matriz do banco CREDIT SUISSE e/ou filiais, para onde seriam remetidos recursos, sob a falsa aparência de operações de crédito de compra de títulos de capitalização, investimentos, constituição de trusts e fundações no exterior, o que, em verdade, representaria uma forma de viabilizar a evasão de divisas e lavagem de dinheiro."

Não se entrevê, de outro vértice, incompatibilidade entre a imputação simultânea dos delitos descritos nos artigos 4º e 16 da Lei 7.492/86.

A interpretação pretendida pelos impetrantes, no sentido de que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tipificado no artigo 4º, caput da Lei 7.492/86 pressupõe que o agente seja administrador de uma instituição financeira legalmente autorizada a funcionar, e portanto é incompatível com o crime de fazer operar instituição financeira sem autorização, tipificado no artigo 16 da mesma lei, não se sustenta.

A prevalecer tal tese, restaria beneficiado, por exemplo, o administrador que, intentando promover gestão fraudulenta, deixa de renovar a autorização para funcionamento da instituição, e portanto responder somente pelo crime do artigo 16, com pena de um a quatro anos de reclusão, enquanto aquele que promove a gestão fraudulenta, mas em instituição regularmente autorizada, responderia pelo crime do artigo 4º, com pena de três a doze anos de reclusão. Como se vê, a interpretação pretendida leva a conclusões absurda.

No sentido da inexistência de incompatibilidade entre as condutas dos artigos 4º e 16 da Lei nº 7.492/86 já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 19909-PR, DJ 03.12.2007 p.336.

Acresce-se que, ainda que admitida, em tese, incompatibilidade entre as condutas descritas nos artigos 4º e 16 da Lei nº 7.492/86 a consequência não seria a decretação de qualquer nulidade, mas apenas a impossibilidade de condenação simultânea em ambos os crimes.

No tocante à alegação de quebra do princípio da indivisibilidade, observo que aludido princípio é próprio da ação penal privada, a teor do disposto no artigo 48 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de ação penal pública, como na hipótese em tela, descabe falar-se em divisibilidade ou indivisibilidade, pois impera, salvo rara exceção, o princípio da obrigatoriedade, em que ao órgão acusador é dada a possibilidade de aditar a denúncia para incluir novos réus.

Assim, se eventualmente se constata que a Acusação não denunciou algum partícipe, a consequência não há de ser o reconhecimento de nulidade, mas sim a determinação das providências cabíveis para que o órgão ministerial promova a denúncia contra todos.

Cumprir observar que esta via é inadequada à análise da obrigatoriedade de o Ministério Público Federal denunciar esta ou aquela pessoa, porquanto importaria em amplo exame probatório.

Por derradeiro, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF - 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022785-4 HC 32745
ORIG. : 200861250013540 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : RENATO JOSE MARIANO
PACTE : ADRIANO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : RENATO JOSÉ MARIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Renato José Mariano em favor de Adriano Ferreira da Silva, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos do inquérito policial nº 2008.61.10.005448-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 30/33 a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que determinou o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo sido expedido o alvará de soltura.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023054-3 HC 32766
ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
IMPTE : FERNANDO JOSE DA COSTA
PACTE : RUBENS MAURICIO BOLORINO reu preso
ADV : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo José da Costa Junior e Fernando José da Costa em favor de Rubens Maurício Bolorino, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão do paciente não está fundamentada e não aponta elementos concretos que justificam a segregação cautelar.
- b) não restou demonstrado nos autos que o paciente, se solto, poderá frustrar a instrução criminal.
- c) o paciente tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída no distrito da culpa, o que demonstra que não irá se furtar à aplicação da lei penal.
- d) a prisão do paciente excede em muito o prazo razoável.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, investigou uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas e liderada pelo denunciado Orlin Nikolov Iordanov.

Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de outubro de 2007 a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro chamado PETIMATA OT RMS saiu do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil, com o intuito de comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas dos denunciados, conseguiu dismantelar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa, no navio PETIMATA OT RMS, ancorado no porto de Paranaguá.

A denúncia descreve, ainda, que o paciente Rubens Maurício Bolorino "é ex-policia civil. Possui extensa folha de antecedentes criminais. Sua função era servir de homem de confiança e segurança de Orlin. Estava presente com este nas reuniões importantes, como se pode notar nas diversas fotografias que instruem esta investigação" (fl.32).

Consta, também, da exordial que o paciente participou da negociação da cocaína que seria transportada no navio com o também denunciado José Barbosa Terra. Referida negociação se estendeu em razão da dificuldade dos fornecedores de Terra em encontrar a cocaína da qualidade exigida pela quadrilha.

Referida denúncia foi oferecida pelo parquet federal em 28.12.2007, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentação de defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as defesas preliminares, o parquet federal se manifestou, a denúncia foi recebida e designado interrogatório do paciente.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação de alguns denunciados que se encontram presos em Comarcas diversas.

Por sua vez, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal encontra justificativa no fato do paciente exercer, supostamente, função de grande importância na organização criminosa e praticar com habitualidade o tráfico de drogas.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024472-4 HC 32852
ORIG. : 200561190032739 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : MARIA KENGE reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio de Souza em favor de MARIA KENGE, objetivando a obtenção de determinação judicial que viabilize a substituição da pena privativa de liberdade imposta na sentença por restritiva de direitos e a progressão do regime de cumprimento da sanção cominada na sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal 2005.61.19.003273-9, que teve trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP.

O impetrante sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes argumentos:

a) o Juízo monocrático fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos e 6 meses, tão-somente em virtude da gravidade do delito e da quantidade de substância apreendida, deixando de considerar a primariedade e os bons antecedentes da paciente.

b) o magistrado impôs o cumprimento da pena prevista nos artigos 12 e 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, em regime integralmente fechado, e, caso aplicada a pena-base no mínimo legal, a paciente teria direito à progressão de regime

Em conseqüência, requer, liminarmente, a redução da pena no mínimo legal. Ao final, pretende seja confirmada a liminar, cassado o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, readequando-se a pena.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que, em 13.11.2007, a paciente requereu a desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença condenatória, tendo o pedido sido homologado e extinta a via recursal, operando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes em 08.04.08.

Dessa forma, é incabível o pedido do impetrante em ver cassado o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, entendo incabível o exame do pedido de em sede de habeas corpus, uma vez que a sentença já transitou em julgado e haveria necessidade de reexame de matéria fática.

Requerimento de tal ordem deve ser formulado, se o caso, em ação própria, de natureza desconstitutiva, como a revisão criminal.

Ainda que assim não se entende, e mesmo que se considere cabível o exame, em sede de habeas corpus, da possibilidade de redução da pena-base, não há como deferir-se a pretensão.

Observe que o magistrado a quo justificou a majoração da pena-base, ponderando pela elevada quantidade de droga apreendida com a paciente, 7.900 gramas de cocaína. A r.sentença assim decidiu:

- a) culpabilidade - nada digno de nota, vez que o grau de culpabilidade revelou-se normal à espécie;
- b) antecedentes - não há envolvimento da acusada em outros inquéritos policiais ou ações penais;
- c) conduta social e personalidade do agente - nada digno de nota;
- d) motivos do crime - pelo constatado, foi obter vantagem econômica;
- e) circunstâncias e conseqüências do crime - observe, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente envolvida no caso (aproximadamente 7,900 g (sete mil e novecentos gramas) de cocaína), o que evidencia uma maior periculosidade do delito em questão e um maior potencial ofensivo à sociedade e às populações dos países por onde o agente transportaria a droga, que revela a necessidade de majoração da pena-base no caso concreto;
- f) comportamento da vítima - inaplicável ao caso.

Assim, em que pese a ré ser primária, verifico que a personalidade e os antecedentes não bastam para justificar a imposição da pena no grau mínimo, pois, como dito, a quantidade de droga apreendida indica como necessária uma maior reprimenda penal. Deste modo, procedo o recrudesimento da pena abstratamente prevista para o crime e fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 anos e 06 meses de reclusão. (fls. 35/36)

Com efeito, a primariedade e os bons antecedentes do agente não são suficientes para fundamentar a fixação da pena-base no mínimo legal, devendo-se levar em consideração as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, entre elas as circunstâncias e conseqüências do crime.

Bem se vê, portanto, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelo Juiz a quo.

Quanto ao pedido de progressão de regime, anoto que em que pese já ter proferido decisão no sentido do não cabimento de habeas corpus para apreciar pedido de progressão de regime com base na inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, ou com base na sua nova redação, dada pela Lei 11.464/2007, retomo o entendimento já manifestado perante esta Turma (v.g., HC 2007.03.00.005756-7).

O artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, em sua redação original, estabelecia que a pena por crime hediondo ou a ele equiparado, como é o caso do tráfico de entorpecentes, seria cumprido integralmente em regime fechado.

Desta forma, a pena privativa de liberdade derivada de condenação judicial por crime hediondo ou assemelhado deveria ser cumprida integralmente em regime fechado.

Não havia ofensa ao princípio da individualização da pena inserto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, porquanto o dispositivo constitucional remete a individualização à complementação por lei ordinária, no caso, a Lei 8.072/90.

O Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria, decidiu pela constitucionalidade da redação original do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (HC 69657-SP, j.18.12.1992, DJ 18.06.1993, pg.12111).

Posteriormente, a Suprema Corte, mediante o controle incidental de inconstitucionalidade e por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, declarou a inconstitucionalidade do referido §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, por apertada maioria, admitindo, por conseguinte, a progressão de regime de cumprimento de pena aos apenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.

Contudo, a Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que entrou em vigor em 29/03/2007, data de sua publicação, deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

Em consequência, tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei.

Observo que é possível, em sede de habeas corpus, apenas o reconhecimento da possibilidade de progressão de regime, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão.

Por estas razões, defiro em parte a liminar para reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024805-5	HC 32885
ORIG.	:	200261080011480	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.001148-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024844-4 HC 32900
ORIG. : 200661260033586 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : LINDOLFO CAETANO DE MIRA
PACTE : FABIO GALDINO DA SILVA reu preso
ADV : LINDOLFO CAETANO DE MIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lindolfo Caetano de Mira em favor de Fábio Galvão da Silva, por meio do qual objetiva o direito do paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que impede que cumpra pena antecipadamente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, à vista do princípio da presunção de inocência.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a ilegalidade da decretação da prisão do paciente, não instruiu o habeas corpus sequer com a comprovação do referido recolhimento cautelar. Também, a ausência de cópia da sentença condenatória impossibilita inclusive a análise da motivação do magistrado de primeiro grau quando da prolação da decisão.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 -
Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003
- Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024855-9 HC 32901
ORIG. : 200360000107517 1 Vr COXIM/MS
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI
IMPTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE : GREYCE MIRIE TISAKA
PACTE : MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Salles Vanni, Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e Greyce Mirie Tisaka em favor de MARIA AMALIA BATA D'OLIVEIRA LEAL, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim-MS, objetivando, em síntese, o trancamento do feito processado sob nº 2003.60.00.010751-7, por meio do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 69 do Código Penal (por duas vezes, respectivamente aos períodos de 1997 e 1998).

Sustentam os impetrantes o manifesto constrangimento ilegal impingido à paciente, ao argumento da ausência de justa causa para instauração da ação penal, bem como da inépcia da denúncia, a ensejar a nulidade absoluta do feito.

Alegam os impetrantes que a paciente, juntamente com o seu marido, foi denunciada porque, na qualidade de sócia-gerente da empresa Fricoxim - Indústria e Comércio de Carnes Coxim Ltda., teria fraudado a fiscalização tributária ao omitir operações de venda de mercadoria em livro exigido pela lei, deixando de recolher qualquer valor a título de IRPJ, nos anos de 1997 e 1998.

Asseveram a inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada da conduta de cada um dos denunciados e por falta de elementos que apontem a sua participação na suposta prática delitiva, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, o que afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustentam a ausência de dolo na suposta prática de delito.

Aduzem que não há como se aferir que apenas por figurar como sócia-gerente subsista a responsabilidade objetiva quanto ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da ação penal proposta.

Requerem a concessão da medida liminar para sobrestar a ação penal até o julgamento em definitivo da impetração, quando deverá ser concedida a ordem para o trancar a ação penal por falta de justa causa ou, alternativamente, para anular o processo ab initio pela inépcia da denúncia.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Embora sucinta, a denúncia, trazida à colação às fls. 28/34, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

O fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.

Com efeito, tratando-se de crime societário, como o do artigo 1º da Lei nº 8.137/60, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12; TRF - 3ª Região - 1ª Turma - HC 18225 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 05/07/2005 pg.199.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a redução de tributo por meio de omissão de informações que deveriam ter sido prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal.

Outrossim, a exordial acusatória narra que a paciente integra a sociedade desde a sua constituição (03.07.1997), conforme contrato social e posteriores alterações, e além de sócia, era efetivamente administrava a empresa como seu esposo (cfr. fl. 33).

Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito.

Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal.

Por fim, a alegação dos impetrantes de que a paciente não exercia efetivamente a administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.026616-2 ACR 15824
ORIG. : 9801055200 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILO RUGERRO NOVELLI
ADV : JOSE BELGA FORTUNATO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou NILO RUGERRO NOVELLI (qualificado nos autos, nascido em 09.06.1937) e MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI (qualificada nos autos e nascida em 30.05.1940), como incurso no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91.

Narra a inicial que os acusados, na qualidade de administradores da empresa "Centro Integrado de Educação Polis S/C Ltda.", no período de abril/1995 a julho/1997, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 31.08.1999 (fls.147).

O curso do prazo prescricional foi suspenso a partir de 02/02/2000, pela decisão de fls.161/163, tornando a correr com a citação dos réus, respectivamente, em 31.08.2002 (fls.193) e 18.09.2002 (fls.195).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz Federal Hélio Egidio M. Nogueira, publicada em 23.06.2003 (fls. 266/275 e 276), condenando Nilo Ruggero Novelli pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, sendo quatro meses em decorrência da continuidade delitiva, em regime inicial aberto, e ao pagamento de onze dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, uma consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e outra, em prestação pecuniária de seis cestas básicas em favor de entidade com destinação social, a critério do juízo das execuções.

Quanto à denunciada Maria Helena Bevilacqua Novelli a sentença a absolveu da imputação de apropriação indébita previdenciária, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 277 v).

Nova sentença reconheceu a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, com relação aos fatos ocorridos no período de abril a agosto de 1995.

Apela o réu pleiteando a reforma do decreto condenatório (fls. 300/303).

Vieram contra-razões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 308/311).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela manutenção da sentença (fls. 315/321).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de dois anos e quatro de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença, desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, foi de dois anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (23.06.2003 - fls. 276) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante NILO RUGERRO NOVELLI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104460-0 HC 30516
ORIG. : 200761070108646 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA reu preso
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Guerra Carvalho em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.07.011106-2.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de do delito tipificado no artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal e denunciado nos autos da ação penal nº 2007.61.07.010864-6.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque inexistem motivos para a manutenção da segregação cautelar, bem assim porque ele possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi apreciado pelo Exmo. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, em regime de plantão judiciário, que indeferiu o pleito (fls. 361/362).

Informações da autoridade impetrada às fls. 368/369.

Parecer ministerial às fls. 372/377.

É o breve relato.

Decido.

A impetração está prejudicada.

Consoante se infere do extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 2007.61.07.010864-4, houve prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, mas a autoridade impetrada na oportunidade concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade e determinou a expedição de alvará de soltura.

Além disso, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta é o aberto.

Consta das fases processuais apontadas no extrato eletrônico, na data de 05.03.2008, que o alvará de soltura fora expedido em nome de Carlos Henrique da Silva.

Nesse prisma, as alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente a segregação cautelar.

Assim, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JÚNIOR

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e

Henrique Herkenhoff foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em gozo de licença saúde. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.015587-5 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Sérgio Eduardo Mendonça Alvarenga OAB/SP nº 125.822 e o Procurador Regional da República Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.81.003897-9 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Ricardo Caldas de Camargo Lima OAB/SP nº 89.058 e o Procurador Regional da República Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior

0001 ACR-MS 30006 2007.03.99.047208-9(0600006825)

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REGINALDO CROZARE DE OLIVEIRA reu preso
APTE : DIEGO ESTEVAN SIMPLICIO ALEXANDRINO
ADVG : STELLA MARIA PEREIRA DE SOUZA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0002 ACR-SP 12872 2002.03.99.012616-5(9801065036)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RICARDO DUARTE FONSECA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : EZEQUIEL FRANCISCO DE JESUS
APTE : GUSTAVO ROMAN FERES
ADV : CARLOS ALBERTO MANFREDINI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0003 ACR-SP 24037 2003.61.06.006541-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUZ CARLOS CASSEB
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0004 RSE-MS 4910 2001.60.02.000151-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica

RECDO : EMILSON DE OCIRON BERTI
RECDO : MARISTELA TESTON BERTI
ADVG : JOSE ALIPIO MARTINS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0005 AC-MS 1277596 2004.60.00.001595-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1277584 2004.61.08.005907-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIS FERNANDO RIBEIRO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1277523 2004.61.08.007904-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1277515 2004.61.08.005920-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1277511 2006.61.08.000051-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUCIANO JOSE GOMES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0010 AMS-SP 305450 2006.61.00.028064-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : YEDA FREIRE TRINDADE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0011 AMS-SP 296744 2006.61.00.023619-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIOLA FERNANDA DE MELO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0012 AMS-SP 293554 2006.61.00.023605-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0013 AMS-SP 299077 2006.61.00.008918-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0014 REOAC-SP 1230527 2006.61.13.001810-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MUNICIPIO DE JERQUARA
ADV : FABIANA CRISTINA BECH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0015 AMS-SP 223937 2000.61.00.042612-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1272046 2008.03.99.001900-4(9700541088)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BWU VIDEO S/A e filia(l)(is)
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0017 REOMS-SP 267631 2004.61.03.008468-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ROBERTO DIONI
ADV : MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0018 AMS-SP 297008 2006.61.00.023627-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALESSANDRA ZANELLA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0019 AMS-SP 297711 2006.61.00.023611-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 749212 2001.03.99.053938-8(9600144613)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 684669 2000.61.19.008632-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0022 AC-SP 1179634 1999.61.00.047318-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0023 AC-SP 1248684 2006.61.00.004768-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0024 AC-SP 1238428 2000.61.05.013728-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON LEITE FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 1214308 2006.61.11.002905-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO SERGIO GOMES LEITE e outro
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 967178 2004.03.99.029540-3(8700125300)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES e outros
ADV : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES
APTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0027 ACR-SP 31026 2003.61.81.002912-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW
ADV : ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a prescrição parcial dos períodos fevereiro de

2000 a dezembro de 2001; de janeiro a julho de 2002 e reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição da pena por duas restritivas de direito, nos termos da r. sentença.

0028 ACR-SP 14775 1999.61.81.001148-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : ARMANDO ALBERTO PRANDO
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação do réu e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito.

0029 ACR-MS 19000 2000.60.00.003353-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 ACR-MS 18638 1999.60.00.005242-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO FRANCO
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ANTONIO RAMAO AQUINO
ADV : ALBINO ROMERO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de João Franco e Antônio Ramão Aquino, manteve a condenação de ambos como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal. De ofício, anulou a dosimetria da pena e fixou, respectivamente, as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mantendo a pena pecuniária fixada na sentença para os dois réus e a substituição da pena para João Franco, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e à prestação pecuniária de uma cesta básica, a entidade e ser definida pelo Juízo das Execuções e, nos termos do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal, decretou a prescrição do fatos imputados a João Franco.

0031 ACR-MS 28887 2006.60.07.000007-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO AKIRA TANIGUTI
ADV : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da defesa de Paulo Akira Tanigutti para manter a sua condenação como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, I, e III, c.c art. 15, inciso II, alínea "h", todos da Lei nº 9.605/98 e para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantida a substituição, "ex vi" do 7º, I e II, da Lei nº 9.605/98, e artigo 44, § 2º, do Código Penal.

0032 AG-SP 324461 2008.03.00.002555-8(200761000299347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WALDIR FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, com eventuais acréscimos contratuais e legais, de uma única vez, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas, a contar da intimação da presente decisão, acarretará a imediata revogação desta medida.

0033 AG-SP 319401 2007.03.00.100639-7(200761040073460)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LAERCIO DE SOUSA NASCIMENTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder aos agravantes o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

0034 AG-SP 325497 2008.03.00.004172-2(200761060127840)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL
ADV : VALDECIR CARFAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 276080 2006.03.00.080753-9(0300006125)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a penhora determinada na r. decisão agravada, atribuindo-se à executada a oportunidade para nova nomeação, procedendo-se à penhora livre se a oportunidade restar infrutífera.

0036 AG-SP 305590 2007.03.00.081126-2(9600346747)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GUARUCOLOR TINTAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 325085 2008.03.00.003418-3(200061000085857)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LOURIVAL MARTINS DA COSTA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARINHO DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0038 AMS-SP 303098 2006.61.00.028067-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VERA LUCIA DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AMS-SP 304889 2007.61.02.006157-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0040 AMS-SP 304881 2007.61.00.026319-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0041 AMS-SP 304873 2007.61.02.010278-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : L NEVES SERVICOS S/S LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0042 AMS-SP 303383 2007.61.19.002764-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0043 AC-SP 917585 2001.61.00.002172-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA ALICE DA SILVA e outros
ADV : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AZIZI KURY VEIGA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso das autoras para afastar a prescrição decretada pelo Juízo e conceder o direito ao recebimento da pensão deixada por Francisco Vieira da Silva desde a data do óbito, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0044 AC-SP 852676 2003.03.99.003037-3(0100001918)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARIIVALDO RODRIGUES
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do embargante para que seja desconstituída a penhora sobre os seus bens, descritos nos Autos de Penhora e Depósito reproduzidos nas fls. 85/86.

0045 AC-SP 1271938 2005.61.08.002964-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SOLANGE APARECIDA MOREIRA BARBOSA e outro
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 AC-SP 1093648 2005.61.14.003568-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 AC-SP 1242424 2003.61.14.009580-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso dos autores.

0048 AC-SP 598074 2000.03.99.032312-0(9802058645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JOAO DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução.

0049 AC-SP 612535 1999.61.04.001414-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO HORA SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução.

0050 AC-SP 1299215 2004.61.00.025831-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ espolio
REPTE : REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso dos autores.

0051 AC-SP 761624 1999.61.03.002473-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : HERMINIO ALVES DE LIMA e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0052 AC-SP 1299090 2006.61.00.006705-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO VALDIR CARASSATO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0053 REOMS-SP 305342 2006.61.00.001068-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : WALTER DE SOUZA FRANCO e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0054 REOMS-SP 305124 2007.61.00.017781-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JOSE ANTONIO CARMAGNANI
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0055 REOMS-SP 305293 2007.61.00.027333-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : MONICA PEREIRA COELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0056 REOMS-SP 304900 2007.61.00.002965-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : FERNANDO MACHADO TERNI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0057 ACR-SP 28768 2004.61.81.003897-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JULIA KHLYNNOVA

ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante no tocante ao delito de uso de documento falso cometido em 12 de outubro de 1997, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e deu parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena aplicada ao crime descrito no artigo 304 do Código Penal, de 02 (dois) anos de reclusão para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos e, já considerada a somatória do concurso material de delitos, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções P

0058 AC-MS 1291314 2005.60.05.001716-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FELIX AMADO SOARES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0059 AMS-SP 290284 2006.61.00.002756-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0060 AC-SP 1292763 2000.61.15.001755-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-MS 27069 2007.03.00.015587-5(200460000076288)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : RENE SIUFI
PACTE : HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV : FAUSTO LATUF SILVEIRA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. O digno advogado que proferiu sustentação oral, requereu juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Preseidente e cuja juntada segue à presente minuta.

EM MESA HC-SP 30270 2007.03.00.102775-3(200761810048550)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30931 2008.03.00.003330-0(200761810010934)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : PEDRO ROCHA FILHO
IMPTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
IMPTE : ALESSANDRA REZENDE COSTA
PACTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA reu preso
ADV : PEDRO ROCHA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31136 2008.03.00.005623-3(200761810046369)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA
PACTE : LUCIANA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31835 2008.03.00.012847-5(199961810064816)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : SERGIO BUCHALLA FILHO
PACTE : EDUARDO CASSEB

ADV : SERGIO BUCHALLA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a ordem e, nesta parte, denegou-a.

RSE-SP 4456 2005.61.08.008405-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE NILSON DE AGUIAR
RECDO : CELSO ELIAS DE AGUIAR
RECDO : RICARDO RUFINO DE AGUIAR
RECDO : MAURICIO DE AGUIAR
ADV : EDSON ROBERTO REIS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal.

RSE-SP 4677 2005.61.19.004686-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANGEL GIRALDO VELAZQUEZ
RECDO : ALFREDO RODRIGUEZ BERMUDEZ
RECDO : GLORIA PUMAYAY PARIONA
RECDO : MARIA DELGADO CRUZ
RECDO : LUZ ROMUALDO CRUZ
RECDO : AIDE VILLARROEL TICSE
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos, 297 e 299 c/c art. 304, todos do Código Penal, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso.

RSE-SP 4716 2004.61.05.000329-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ AUGUSTO FREITAS CASTRO
ADV : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (Int.Pessoal)

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 31655 2008.03.00.011392-7(200761810153587)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : JOHN LOKOMBO MAYATA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Determinou, ainda, o envio de ofício ao Excelentíssimo Ministro Nilson Naves, eminente Relator do HC nº 103789, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

EM MESA HC-SP 31429 2008.03.00.008644-4(200161080016412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31218 2008.03.00.006341-9(200161080017519)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31217 2008.03.00.006340-7(200261080012174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31165 2008.03.00.005958-1(200061080112111)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29851 2007.03.00.097419-9(200161080016722)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31589 2008.03.00.010276-0(200061080098898)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31590 2008.03.00.010277-2(200061080088637)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31775 2008.03.00.012366-0(200261080010517)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 25525 2006.03.00.091643-2(200661810039208)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO
PACTE : LILIANE VLADIMIRSCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para assegurar aos advogados constituídos acesso aos autos do inquérito policial nº 12-0079/06, ressalvados os procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, bem como os atos relativos a terceiros sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

EM MESA ACR-SP 28698 2006.61.19.008898-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JUAN BLAS DAVALOS reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, julgou-os parcialmente procedentes.

EM MESA ACR-SP 30648 2006.61.11.000673-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA MCI-MS 6093 2008.03.00.010868-3(200360000107499) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros
ADV : MARIO SERGIO ROSA
REQDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 31496 2008.03.00.009442-8(200461810080650)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : HAMILTON GODINHO BERGER
PACTE : ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO
PACTE : HIRODI OTA
PACTE : VERISSIMO SCHMIDT
ADV : HAMILTON GODINHO BERGER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para que a ação penal prossiga, todavia adequando-se a imputação para constar infração ao dispositivo penal que o Juízo de primeiro grau considere mais adequado, porém afastando a tipificação como crime contra o sistema financeiro, cabendo ao Juízo, igualmente, analisar a adequação do procedimento até agora adotado, anulando os atos que entender irregulares.

EM MESA HC-SP 30474 2007.03.00.104192-0(200561810069221) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MOHAMAD ABED EL CHEDAD
PACTE : MOHAMAD ABED EL CHEDAD reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1145553 2006.03.99.035701-6(9813024925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOAO ROBERTO SORBO e outros
ADV : MARIA CRISTINA SORBO MULA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1141025 2004.61.12.000621-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR DE MENEZES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1127988 2004.61.04.010831-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARILENE PRIETO DOS SANTOS
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1225801 2004.61.04.013000-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SWAMI GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1290608 2006.61.05.007024-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA RITA FLEITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1220497 2003.61.04.006207-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CECILIA ARAUJO DOS SANTOS e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 451471 1999.03.99.002087-8(9600062099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELIO ALFREDO GODOY e outro
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 476603 1999.03.99.029508-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 542351 1999.03.99.100662-2(9802077674) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

PARTE A : ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 275250 2006.03.00.078614-7(200061040080329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : WALDYR VIEIRA LOPES e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 651253 2000.03.99.073676-1(9600113777) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1213678 2004.61.00.017975-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 989338 2004.61.00.001490-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : WANIR MARQUES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1143933 2004.61.04.013489-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AQUILINO VILLA ALVAREZ e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1234710 2005.61.04.012405-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO GOUVEA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 324454 2008.03.00.002479-7(200561000000953) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADV : GIORGIO PIGNALOSA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
AGRDO : BANCO SANTOS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1240273 2005.61.11.005605-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ISABEL CRISTINA DO VAL e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1249117 2006.61.11.003092-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCOS AURELIO ALVES e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231217 2006.61.11.003093-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO ROSA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 786347 2000.61.00.015941-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 889765 2000.61.00.015945-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1122680 2006.03.99.021947-1(9700245594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1209106 2001.61.04.005346-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 297588 2004.61.00.029304-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 215014 2004.03.00.047344-6(0005535050) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO MARIA ALBINO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 272582 2006.03.00.069913-5(200261820599333) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : WELLINGTON MORAES FOLSTER
PARTE R : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 307834 2007.03.00.084269-6(9300007076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro
ADV : MITIO MAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 317407 2007.03.00.097781-4(9300007076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro
ADV : MITIO MAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 324680 2008.03.00.002773-7(200761050156118) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 292777 2007.03.00.015387-8(200760000001320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LUCIO FERNANDES SIQUEIRA
ADV : AMANDA VILELA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1088140 2006.03.99.005868-2(9500505410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1088141 2006.03.99.005869-4(9600007381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 847650 2003.03.99.000051-4(9106806147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 533650 1999.03.99.091506-7(9200467504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUCY DE MELLO CABOCLO
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 309472 2007.03.00.086356-0(200461820512157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 298834 2000.61.00.045515-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV : CARLOS LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1196306 2007.03.99.031564-6(0002228467) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USITEC INDL/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 759215 2001.61.02.003704-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA e filial
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 319042 2007.03.00.100259-8(200361820073923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN
ADV : GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outro
INTERES : CIA EBX EXPRESS BRASIL
ADV : FLAVIO CANCHERINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 210451 2004.03.00.034683-7(9800003420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO e outro
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : APICE E ETIKA ADM CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-MS 294042 2007.03.00.020032-7(200460000030628) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

AMS-SP 302168 2007.61.14.001307-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

EM MESA AG-SP 321743 2007.03.00.103810-6(200761000232800)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VANESCA GAMBERINI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 323520 2008.03.00.001243-6(200261190016400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DEISE ALVES FRANZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 271464 2006.03.00.060161-5(200661080047029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 275821 2006.03.00.080408-3(200661190041320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RUTH AKEMI ODA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 321750 2007.03.00.103847-7(200761140079186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 324435 2008.03.00.002462-1(200661050071571) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUIZ ROBERTO ZINI e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1083754 2006.03.99.002207-9(9500332914) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ADEMAR CAVALCANTE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1242097 2007.03.99.043136-1(0000780170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO E MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1244869 2007.03.99.044697-2(0002245779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUROPLAST S/A IND/ E COM/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 328095 2008.03.00.007857-5(200460000083608) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 328096 2008.03.00.007858-7(200460000083610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1113424 2002.61.17.002259-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA e outro
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

ACR-SP 30009 2002.61.19.004909-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVG : MARCOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade e multa para 2 (dois) anos e reclusão e 10 (dez) dias-multa e para fixar a prestação pecuniária em 3 (três) salários-mínimos parcelados em três meses, no mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhada pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para absolver a apelante com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACR-SP 28250 2001.61.19.003113-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LEVI DIAS BERNARDES
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso tão-somente para fixar a prestação pecuniária em 3 (três) salários-mínimos, parcelados em três meses, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado, em parte, pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para absolver o réu com base no art. 386, III, do Código Penal.

EM MESA AC-SP 887693 1999.61.00.043578-5 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

AC-SP 962043 1999.61.03.004064-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

AC-SP 673509 1999.61.00.043816-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AC-SP 668697 1999.61.00.038541-1 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AMS-SP 264701 2001.61.00.022017-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AC-SP 1143902 2002.61.00.003928-5 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : M TORETTI e filia(l)(is)
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AMS-SP 227936 2000.61.00.041297-2 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência e julgou prejudicado recurso da parte autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este último pela conclusão."

EM MESA ACR-SP 22677 2001.61.19.005537-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RENATA DACYTE reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-MS 17949 2004.03.99.038087-0(9500052318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FERNANDO MELCHIOR
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:36 horas, tendo sido julgados 123 processos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2002.61.04.001191-2 AMS 242275
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM A MERCADORIA TRANSPORTADA -- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Segundo o art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, de modo que, juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo.

- Porém, não pode ser confundida com a carga que transporta, inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 92 do Código Civil..

- Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento.

- Desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato de retenção, porque a empresa impetrante não pode ser sancionada em razão do abandono da mercadoria pelo importador.

- Eventual deficiência estrutural e logística do Estado, quanto ao armazenamento de mercadoria apreendida, não pode ser compensada, sem respaldo legal, às custas do patrimônio do particular

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.04.004359-7 AMS 248336
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA
REPTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM A MERCADORIA TRANSPORTADA -- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o art. 24 e parágrafo único, da Lei nº. 9.611/98, a unidade de carga não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, de modo que, juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo.

- Porém, não pode ser confundida com a carga que transporta, inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 92 do Código Civil..

- Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento.

- Desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato de retenção, porque a empresa impetrante não pode ser sancionada em razão do abandono da mercadoria pelo importador.

- Eventual deficiência estrutural e logística do Estado, quanto ao armazenamento de mercadoria apreendida, não pode ser compensada, sem respaldo legal, à custa do patrimônio do particular.

-Os honorários de advogado são incabíveis em mandado de segurança, aplicando-se as súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.04.004360-3 AMS 247844
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA
REPTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filial
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM A MERCADORIA TRANSPORTADA -- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Segundo o art. 24 e parágrafo único, da Lei nº. 9.611/98, a unidade de carga não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, de modo que, juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo.

- Porém, não pode ser confundida com a carga que transporta, inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 92 do Código Civil..

- Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento.

- Desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato de retenção, porque a empresa impetrante não pode ser sancionada em razão do abandono da mercadoria pelo importador.

- Eventual deficiência estrutural e logística do Estado, quanto ao armazenamento de mercadoria apreendida, não pode ser compensada, sem respaldo legal, à custa do patrimônio do particular.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.04.007225-1 AMS 247436
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner.
- A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis.
- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.029762-0	AC 1209103	
ORIG.	:	24 Vr	SAO PAULO/SP	
APTE	:	SANVAL COM/ E IND/ LTDA		
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES		
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma		Agraria -
		INCRA		
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP		
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA		

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 128 e 460 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.
- A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
- É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.
- Rejeição do pleito de redução dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, porquanto não se aplica a equidade no presente caso, para fins de redução da verba honorária, diante da ausência de previsão legal, devendo o demandante arcar com os riscos inerentes ao litígio judicial. Para além, o valor

arbitrado, de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, esse de R\$ 108.100,50 (cento e oito mil, cem reais e cinquenta centavos), não é excessivo, mostrando-se compatível com a complexidade da demanda em com os valores envolvidos.

- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar -lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.007883-0 AMS 259245
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - TRIBUTO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI 10.206/2001 - AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - SOLIDARIEDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval, constituindo contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior, tendo sido por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

- À luz da regra prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.206/2001, vigente na época, o fato gerador ocorre com a entrada das mercadorias no porto de descarga, não exigindo a norma tributária exacional que o porto consista no destino final da mercadoria.

- Por via de consequência, ainda que se trate de bens oriundos do exterior que ingressem no porto de descarga, com destinação também no exterior, haverá a incidência do AFRMM, inclusive porque, na época dos fatos, não havia previsão de isenção, outrora hospedada no artigo 5º, "f", do Decreto-lei n.º 2.404/88. Tal isenção foi extinta pelo Decreto-lei n.º 2.414/88 e não foi ressuscitada pela Lei n.º 10.206/2001, em vigor na data dos fatos.

- O sujeito passivo da obrigação tributária também era definido na Lei n.º 10.206/2001, artigo 6º, tratando-se apenas de: a) consignatário da mercadoria; b) o representante legal do referido consignatário. Consignatário, aqui, tem o sentido de destinatário, ou seja, "a pessoa a quem se envia a mercadoria, para que a receba, nos termos do conhecimento que prova a sua remessa" (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, ed. Universitária, 1ª ed, Forense, pág. 525). Vale dizer, consignatário é o importador da carga.

- Porém, o Fisco visou à cobrança do AFRMM de pessoas jurídicas não-contribuintes (agentes de navegação), baseada no artigo 121, I, Código Tributário Nacional, ou seja, na idéia da solidariedade. Todavia, a lei tributária não indicou outros sujeitos passivos, de modo que não cabe ao Fisco utilizar-se de interpretação extensiva ou analogia para aumentar o espectro de contribuintes, ao arripio do princípio da reserva legal (artigo 150, I, do Texto Supremo).

- O argumento do Fisco é que, no caso de transporte de carga destinada à exportação, a r. sentença acaba por tornar ineficaz a cobrança do AFRMM, à medida se afigura inviável o Brasil cobrá-la de consignatário domiciliado no exterior, já que não está submetida a nossas leis. Todavia, não cabe à Administração empreender esforços para remediar norma tributária decorrente de mau planejamento ou estudo insuficiente das situações de fato que ensejaram sua cobrança.

- A atual legislação que regula o AFRMM, capitaneada pela Lei nº 10.893, em vigor desde 13 de julho de 2004, alterou a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, mas não modificou a situação do agente de navegação perante o Fisco.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.012378-0 REOMS 261334
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ABANDONADA. DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 9.779/99. PAGAMENTO DE MULTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A pena de perdimento de mercadoria abandonada nos recintos alfandegados está prevista no art. 23, II, "a" do Decreto-lei nº 1.455/76 e no art. 618, IX, e incisos do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro),

- Nos termos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, possibilita-se o afastamento da pena de perdimento, já imposta, desde que: a) não se apure má-fé do requerente; b) não tenha ainda ocorrido a destinação da mercadoria; c) seja paga a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria .

- Remessa oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.015746-4 AMS 283871

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE - RESOLUÇÃO N.º 20/2001 EXCLUI EXPRESSAMENTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A controvérsia dos autos circunscreve-se à legalidade da disposição inserta no art. 5º da Resolução nº 20/01 do Comitê Gestor do REFIS, segundo o qual os recursos administrativos interpostos contra decisão que exclui o contribuinte do Programa não ostentam efeito suspensivo.

- Sem adentrar no mérito da legalidade da exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, fundamentada no inciso XI, do artigo 5º, da Lei n.º 9.964/2000 (efetuar alterações em seu código de atividade econômica junto ao Cadastro de Pessoa Jurídica) prevê o artigo 2º da Resolução n.º 20, de 27 de setembro de 2001, que "A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão."

- O subseqüente parágrafo 3º, estabelece que "A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo."

- O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando versar sobre a constituição do próprio crédito, não possuindo a reclamação administrativa, interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, a mesma situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.04.000603-0 AMS 270135
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : SUCAPAR FERRO E ACO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - NOVA LEI - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - transporte fluvial - ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI-Paraná - natureza normativa - possibilidade de revogação por lei ordinária - art. 59 da Constituição federal - art. 98 do ctn - Art. 179 do CTN - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval, constituindo contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior, tendo sido por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).
- Quanto à revogação das isenções previstas no Decreto-Lei n.º 2404, de 23 de dezembro de 1987, por se tratar de isenções por prazo indeterminado, podem ser revogadas a qualquer tempo, conforme preceitua o Art. 178 do CTN.
- A revogação da isenção não implica nova hipótese de incidência, uma vez que a norma legal não afastou a incidência, mas sim a constituição do crédito. De forma que, uma vez revogada a isenção, o tributo volta a poder ser constituído e, conseqüentemente, cobrado no mesmo exercício em que seu deu a revogação da isenção.
- Para além, o artigo 179 do Código Tributário Nacional, que trata da isenção, determina a observância do previsto no inciso III do Art 104 do mesmo código e não do princípio da anterioridade previsto no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF 88, como alega a impetrante.
- Tal distinção realmente é importante porque o art. 104, caput, trata apenas de impostos sobre o patrimônio ou a renda, não tendo aplicabilidade no presente caso por não ser o AFRMM um imposto sobre o patrimônio e a renda, e sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico.
- Ausência de contrariedade entre o art. 1º, do 16º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, e a lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. Isso porque, em seu Art. 14, V, b, expressamente prevê a isenção de cargas que consistam em mercadorias importadas em decorrência de atos firmados pessoas jurídicas de direito externo, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, desde que, em cada caso, haja o reconhecimento da isenção pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.
- Quanto ao Art. 7º do ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANA, o conteúdo do artigo é meramente no sentido de expressar a vontade dos países signatários em compatibilizar e/ou harmonizar suas respectivas legislação na medida em que seja necessário, inexistindo qualquer cláusula prevendo isenção de tributo ou vedando a incidência do AFRMM sobre cargas transportadas por essa hidrovia.
- Ainda que se considere a natureza normativa do referido acordo, constata-se que não há qualquer ofensa à regra prevista no artigo 98 do Código Tributário Nacional, já que o tratado - ainda que integrado ao direito positivo por meio de decreto legislativo, à luz do artigo 59 da Constituição Federal - pode ser revogado por lei ordinária (Lei nº 10.893/04).
- O artigo 12 da Lei nº 10.893/2004 vincula a atividade da Secretaria da Receita Federal, que, ao proceder à liberação, à autorização para saída da zona primária ou à inclusão nos regimes aduaneiros especiais de mercadoria de qualquer natureza, somente poderá fazer mediante o cumprimento dos requisitos instituídos pela lei, ou seja, desde que conste, no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), informação do pagamento do AFRMM, da isenção ou da não-incidência, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.
- Se impetrante entender estar amparada pela isenção do AFRMM concedida pelo Art. 1º do Décimo Sexto Protocolo Adicional do Acordo de Complementação econômica nº 18, deverá requerer ao Ministério dos Transportes o reconhecimento desse benefício, o qual, em caso de acolhimento do pleito, fará constar no SISCOMEX a informação do reconhecimento da isenção para que a Secretaria da Receita Federal possa liberar a mercadoria.
- A isenção prevista no Art. 1º do Décimo Sexto Protocolo Adicional do Acordo de Complementação econômica nº 18 é restrita às mercadorias incluídas no Acordo de Complementação econômica e oriundas dos países signatários. Assim, por não se tratar de isenção de caráter geral, deverá ser analisado em cada caso, conforme prevê o Art. 179 do CTN.
- Ausência de direito líquido e certo.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024059-5 AMS 267925
ORIG. : 9700012816 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANO JOSE MATTE e outro
ADV : MIGUEL M ATALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - PERDA DE VEÍCULO -TRANSPORTE DE MERCADORIA (ADUBO) - ORIGEM E DESTINO NACIONAIS - ATIVIDADE COMERCIAL - VEÍCULO ADQUIRIDO E LICENCIADO NO PARAGUAI - RESIDÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS NO BRASIL - ILEGALIDADE - CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA - ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 37/66 - ARTIGO 514, X, DO DECRETO 91.030/85 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPERTINÊNCIA DA CAUÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

- Sobre a penalidade da perda de bens, há previsão na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI,"b".

- Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

- No transporte internacional de cargas, as autoridades aduaneiras exigiam somente nota fiscal quando o valor da mercadoria é de até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos). Acima desse valor são exigidos: d) Habilitação da transportadora no Ministério dos Transportes/BR; e) Nota Fiscal da mercadoria; f) Conhecimento de Transporte de Carga; d) Manifesto Internacional de Carga. Por outro lado, se o veículo vai retomar vazio de seu destino, há que se emitir o Manifesto Internacional de Carga, em que conste como carga o lastro do veículo.

- Entretanto, por ocasião da apreensão do veículo, os impetrantes não apresentaram quaisquer desses documentos, e nem poderiam fazê-lo em virtude de a habilitação concedida pelas autoridades paraguaias ser apenas para cargas nacionais, gerais e dentro do Paraguai.

- A origem dos dois veículos (caminhão Volvo e carreta) é brasileira, porém, porque foram exportados e licenciados no Paraguai, tornaram-se mercadoria desnacionalizada, considerada estrangeira, sujeita ao Imposto de Importação.

- O artigo 104, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66 estabelece o perdimento do veículo quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie.

- Patenteada a utilização de caminhão de carga, adquirido e licenciado no Paraguai, por brasileiros residentes no Brasil, em atividade comercial, de transporte de adubo, agiu com acerto o auditor fiscal em decretar o perdimento do veículo.

- Responsabilidade objetiva do proprietário, na forma dos artigos 136 do Código Tributário Nacional e 499 do Decreto nº 91.030/85. Para além, no presente caso, o proprietário do veículo, um dos impetrantes, viajava juntamente com o motorista, afastada a alegada boa-fé.

- Situação prevista no artigo 104, I, do Decreto-lei nº 37/66 e no artigo 514, X, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente na época dos fatos).

- Quanto à substituição do bem por caução, trata-se de medida impertinente, seja diante da meridiana clareza da legislação em determinar o perdimento do veículo, seja em razão das dificuldades de avaliação e praxeamento de bem imóvel, sem falar que a documentação do veículo é forte indício de fraude na sua aquisição, desde a origem.

-Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027329-5 AMS 294662
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA APREENDIDA - NÃO REALIZADO O DESEMBARÇO ADUANEIRO NO PRAZO PREVISTO - ABANDONO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - IRRELEVANTE PERQUIRIR ACERCA DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Desvela-se que as mercadorias foram apreendidas por estarem abandonas pelo importador/exportador no interior de recinto alfandegado de uso público em zona secundária, nos termos dispostos pelo artigo 23, inciso II, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, atualmente regulamentado pelo artigo 574, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), c/c artigo 23, § 1º e 25 do mesmo diploma legal:

- Os bens adentraram o recinto alfandegado (EADI Agesbec, em São Bernardo do Campo - SP), na data de 31 de janeiro de 2005. Porém, o importador Nova Global Importação e Exportação Ltda, permaneceu inerte. Nem a impetrante, na condição de exportadora, adotou as providencias cabíveis expressamente exigidas pelas normas legais aplicáveis, visando a dar início ao despacho de importação.

- O prazo para permanência no recinto alfandegado, já acrescido do lapso temporal a que se refere a aliena "d" do inciso II, do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, venceu em 30 de maio de 2005. Na data de 06 de junho de 2005, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi notificada pelo permissionário (EADI Agesbec), do vencimento do prazo legal de armazenagem, o que implica o abandono das mercadorias.

- Abandonas as mercadorias, não cabe qualquer discussão acerca de quem seria o proprietário ou possuidor - se o importador, exportador e o transportador, etc.

- Tal qual sustentado nas informações prestadas, ainda que as mercadorias não tivessem sido abandonas, ainda assim caberia a sua apreensão e aplicação subsequente da pena de perdimento.

_ Ausência de direito líquido e certo da impetrante, a merecer reparo o ato administrativo combatido.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.003267-1 AMS 289531
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADV : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE BENS - SISCOMEX - CADASTRO DE EMPRESAS PARA FACILITAR O EXERCÍCIO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS - HABILITAÇÃO INDEFERIDA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN SRF 455/04 - CIÊNCIA POSTERIOR DA REVOGAÇÃO DA IN SRF 286/03 - ACESSO PROVISÓRIO - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESENTES - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O Ministro da Fazenda, no exercício de tal prerrogativa, editou a Portaria 350/01 para criar o SISCOMEX - cadastro prévio de empresas para facilitar o exercício das operações comerciais internacionais, bem como incumbir a Secretaria da Receita Federal da regulamentação dos procedimentos especiais correlativos. Tal órgão veio regulamentar o SISCOMEX por meio de instruções normativas, inclusive a de n.º 455/04, que estabelece requisitos para a inscrição, os procedimentos especiais para averiguação da capacidade patrimonial e operacional das empresas requerentes.

- A concessão de habilitação para operar no sistema SISCOMEX tem caráter precário, a critério discricionário da administração pública, que deve observar os requisitos legais vigentes, pois as novas regras editadas têm por finalidade o melhor controle da atuação das empresas no comércio exterior.

- Não obstante, em função do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação dos negócios jurídicos que tenham sido celebrados antes da inequívoca ciência da impetrante da circunstância de não estar mais habilitada a operar no sistema SISCOMEX.

- No caso sob exame, embora não tenha considerado desarrazoadas as exigências previstas na IN/SRF n.º 455/04, o MMº Juiz Federal a quo buscou equacionar a questão com vistas a minimizar eventuais prejuízos para a impetrante, concedendo parcialmente a ordem para assegurar acesso provisório ao SISCOMEX, apenas para concluir os contratos encetados antes da IN/SRF n.º 455/04, o que é bastante salutar.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.005320-8 AMS 281495
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM A MERCADORIA TRANSPORTADA -- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Segundo o art. 24 e parágrafo único, da Lei nº. 9.611/98, a unidade de carga não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, de modo que, juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo.

- Porém, não pode ser confundida com a carga que transporta, inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 92 do Código Civil..

- Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento.

- Violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no ato de retenção, porque a empresa impetrante não pode ser sancionada em razão do abandono da mercadoria pelo importador.

- Não pode ser evocado o princípio da função social da propriedade, previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal, para negar o direito de reaver seu bem ao particular. Pelo contrário, diante da enormidade da burocracia existente no país, soaria temerário aplicar-se tal princípio ao presente caso, notadamente porque implicaria patente entrave à atividade econômica, à produção de riqueza, à circulação de bens etc - situações que geram mais entraves ao crescimento econômico e ao desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

- Eventual deficiência estrutural e logística do Estado, quanto ao armazenamento de mercadoria apreendida, não pode ser compensada, sem respaldo legal, à custa do patrimônio do particular.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.010465-4 AMS 291862
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA
ADV : DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SUSPEITA DE PREÇO SUPERFATURADO. COUROS BOVINOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. RETENÇÃO. PENA DE

PERDIMENTO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A impetrante submeteu a despacho aduaneiro de exportação 66.329,30 m² de couro bovino, por meio do Registro de Exportação n.º 05/0768817-001, descrito nas notas fiscais como "raspa semi acabada" (fls. 57) ao preço de R\$ 20,07 o m² e negociada na condição CFR (custo e frete), num total de R\$ 1.331.108,60 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, cento e oito reais e sessenta centavos), cuja classificação tarifária lançada no despacho de exportação correspondia ao código tarifário NCM 4104.41.30 que compreende os "couros e peles de bovino a plena flor, não divididos; divididos com a flor, no estado seco.

-Infere-se do resultado do exame realizado pelo Laboratório Nacional de Análises, administrado pela Funcamp - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, que a qualidade da mercadoria submetida a despacho é bem inferior à da mercadoria originalmente declarada, com inevitáveis reflexos no seu valor. Esclareceu que não se tratava de "couro plena for, não dividido com a flor e nem raspa de couro semi acabado", mas sim de "retalhos de raspa de couro bovino, curtido ao cromo, no estado úmido (wet blue), com espessura irregular, contendo sujidade.

- O Decreto-Lei n.º 37/66, no seu artigo 105, inciso VI, prevê, na hipótese dos autos, a pena da perda da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. A mesma infração encontra-se regulamentada no artigo 618, inciso VI, do Decreto n.º 4.543/2002.

- Agiu com acerto a autoridade impetrada ao proceder à retenção das mercadorias, pois, no exercício da atividade aduaneira, inserido dentre as modalidades de poder de polícia, visa a zelar pela ordem econômica, controle cambial, lealdade de concorrência, dentre outros interesses socialmente relevantes.

- Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.04.012014-3	AC 1234163
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	M E M COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO NÃO ILIDIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC, a prova oral será indeferida se os fatos puderem ser comprovados pelas prova documental e pericial.

- Além disso, todos os fatos que possivelmente seriam objetos de indagação, caso fosse deferida a oitiva do auditor fiscal, já constam do auto de infração e de todo o procedimento administrativo, concluído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- A perda de bens é penalidade prevista na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, "b".

- A sanção de perda de bens particulares destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações e exportações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.

- Analisando-se a importação em questão como um todo, vemos que o valor total da mesma é de US\$ 5.952,26, já descontado o frete de US\$ 4.136,00, o que resulta em US\$ 0,28 por quilo de mercadoria.

- A valoração encetada pela ré não se mostra arbitrária, pois o preço da fatura (US\$ 0,002 por quilo) diverge patentemente do preço atribuído em operações similares com os mesmos bens importados (US\$ 0,61 por quilo), caracterizando o subfaturamento.

- Aliás, a fatura comercial é um dos documentos de apresentação obrigatório no despacho aduaneiro de importação (art. 493 do Decreto n.º 4.543, de 2002, art. 46 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto-lei n.º 2.472, de 1999). Contudo, o fato de um de seus elementos, no caso o valor dos bens da adição 018, ser falso, torna este documento inteiramente inidôneo para o fim a que se destina, que é o de amparar a importação de todas as mercadorias declaradas na DI em questão.

- Não tendo sido afastada a hipótese de fraude na operação de importação registrada sob o n.º 04/0251539-5, ao concluir a fiscalização aduaneira que o importador valeu-se de documento falso, não cabe aplicação da IN SRF n.º 327, de 09/05/2003.

- Não é caso de aplicação de multa, conforme preceitua o artigo 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, pois não houve uma mera infração administrativa ao controle das importações, ou seja, mera diferença de preço como alega a autuada.

- As Declarações de Importações realizadas no mesmo período, de mesma origem e de mesma destinação - miudezas de R\$ 1,99 - (DI's n.ºs 05/0152127-0, 05/02652579-6, 05/0264997-0, 05/0176238-2 e 05/0240641-5), por não guardarem nenhuma relação com o objeto do presente feito, não servem de elemento de prova, sequer a título ilustrativo ou comparativo.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.04.012593-1	AMS 288941
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MONTEMAR MARITIMA S/A	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	ROSY NATARIO NEVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE COM A MERCADORIA TRANSPORTADA -- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Segundo o art. 24 e parágrafo único, da Lei nº. 9.611/98, a unidade de carga não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, de modo que, juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo.

- Porém, não pode ser confundida com a carga que transporta, inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 92 do Código Civil..

- Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento.

- Desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato de retenção, porque a empresa impetrante não pode ser sancionada em razão do abandono da mercadoria pelo importador.

- Não pode ser evocado o princípio da função social da propriedade, previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal, para negar o direito de reaver seu bem ao particular.

- Pelo contrário, diante da enormidade da burocracia existente no país, soaria temerário aplicar-se tal princípio ao presente caso, notadamente porque implicaria patente entrave à atividade econômica, à produção de riqueza, à circulação de bens etc - situações que geram mais entraves ao crescimento econômico e ao desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

- Eventual deficiência estrutural e logística do Estado, quanto ao armazenamento de mercadoria apreendida, não pode ser compensada, sem respaldo legal, à custa do patrimônio do particular.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005599-8 REOMS 294265
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTO - DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO NO SINAL (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ARRECADAÇÃO FEDERAL) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, consistente na retenção das mercadorias até que conste da tela do SINAL o pagamento da diferença do tributo recolhido.

- Não há dúvidas de que a justificativa apontada pelo impetrante, não possui amparo legal ou ético à luz do ordenamento jurídico, mormente o princípio da eficiência no serviço público, malgrado o disposto no artigo 45, § 4º, da IN SRF 206/2002.

- O processamento das informações referentes ao pagamento no Sistema de Informações da Arrecadação Federal não poderá demorar, sob pena de prejudicar a impetrante, que depende de reaver o bem para a continuidade de sua atividade econômica.

- À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, perante as circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação da mercadoria em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.005675-9	AC 1236199
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARIA BERNADETE FLAMINIO TRINCA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO DECENAL. EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.

- No que toca ao prazo prescricional, tendo a ação sido ajuizada em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09 de junho de 2005), deve incidir a prescrição decenal.

-A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

- A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

- O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

- Apelações e reexame necessário conhecidos e providos, prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento às apelações do INSS e INCRA e à remessa oficial, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.010775-5 AMS 282441
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DREAMS CAN BE FOUNDATION
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA - SISCOMEX - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA - IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS PARA DOAÇÃO - REMESSAS EXPRESSAS - IMPOSSIBILIDADE - DESPACHO ADUANEIRO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A impetrante, associação caracterizada como OSCIP, pretende o imediato desembaraço aduaneiro de 10 (dez) caixas de tênis, destinadas a crianças e adolescentes carentes.

- Alega a impetrante que obteve parceria com entidade norte-americana (Share Your Shoes), tendo recebido centenas de pares de tênis para doação a desassistidos, ressaltando que não possui fins lucrativos.

- A autoridade aduaneira, para além, entendeu tratar-se de intuito comercial e não liberou as mercadorias, inclusive porque havia descompasso com o valor declarado e o peso e a quantidade das mercadorias, não se enquadrando a importação nas hipóteses do artigo 4º da IN SRF 122/2002, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

- Impossibilidade de fazer tabula rasa das regras aduaneiras (despacho aduaneiro, habilitação no SISCOMEX), sob o argumento de incidência de princípios de justiça social (artigo 3º, I, III e IV, da Constituição Federal).

- No mais, a impetrante poderia ter pleiteado sua habilitação simplificada no SISCOMEX, na forma do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 455/2004, patenteada sua situação de instituição de assistência social, com o que conseguiria habilitar-se em poucos dias.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002104-3 AMS 289175
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PROCESSUAL - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA - REVOGAÇÃO POSTERIOR - ALIENAÇÃO DOS PRODUTOS DESEMBARAÇADOS - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS SEM EXAME DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DO MPF OU DA AUTORIDADE IMPETRADA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A desistência em sede de mandado de segurança pode ser formulada a qualquer tempo e independente de anuência, seja da autoridade impetrada, ou do representante do Ministério Público Federal.

- A controvérsia está em saber se o pedido de desistência formulado após a concessão de liminar, mediante a prestação de caução, revogada posteriormente, permite enquadrar a impetrante como litigante de má-fé e condená-la nas penas dos artigos 17 e 18 do CPC.

- A litigância de má-fé somente deve ser reconhecida quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses, excede os limites razoáveis com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

- A hipótese dos autos enquadra-se na situação descrita no item V, do artigo 17 do Código de Processo Civil, pois se utilizou do processo para obter uma liminar que lhe garantiu o suposto direito ao desembaraço das mercadorias apontadas na Declaração de Importação n.º 054/0425419-1, com a liberação das mercadorias discriminadas, independente do término do procedimento administrativo ou da declaração de perdimento de bens. Após a revogação da liminar por decisão posterior, requereu a desistência da ação.

- Ao obstar a análise do mérito e o julgamento definitivo da lide, faltou a parte com o dever de lealdade e boa-fé, previsto no artigo 14, II, CPC, a ser observado por todos que participam da relação processual.

- Por tais razões, a caução depositada pela impetrante deverá permanecer vinculada à garantia do Fisco, quanto ao tributo incidente sobre a mercadoria liberada, ou, subsidiariamente, para servir de pagamento à condenação nas perdas e danos, fruto de litigância de má-fe.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002781-1 AC 1267182
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso..

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.004860-5 AMS 296173
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADV : JOAO FERNANDES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DEVALTUR TURISMO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro.

- A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI,"b".

- Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla

defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

- O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de internação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa.

- Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de dois motoristas além do proprietário do veículo, indício de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo.

- Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteado o conhecimento do transporte de mercadorias desencaminhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita.

- Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.60.04.000536-8	AMS 295203
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS	
APTE	:	CORRECTA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

-É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, § 1º, do CPC).

- O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007989-6 AMS 291136
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

-Nos termos da Portaria MF n.º 030, de 25/02/2005, alterada pela Portaria MP n.º 275, de 15 de agosto de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita, às inspetorias da Receita Federal - IRF de Classe Especial, compete desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de atendimento ao contribuinte, de programação e logística e de gestão de pessoas, relativas às operações de comércio exterior, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições. Preliminar rejeitada.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança, a fim de determinar às autoridades impetradas que procedam às medidas necessárias à liberação dos pedidos de licença de importação formulados pela impetrante, bem como afastem a aplicação de qualquer penalidade oriunda do descumprimento ao disposto no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 386 SRF, sem condenação em honorários advocatícios.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Preliminar rejeitada.
- Apelação e Remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012754-4 REOMS 290116
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - FISCAIS ADUANEIROS - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - PAGAMENTO DA MULTA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- Incensurável a sentença que concedeu a segurança neste mandamus, considerando que a impetrante cumpriu todas as exigências visando à liberação das mercadorias, inclusive o depósito do valor da multa que questiona administrativamente, bem como comprovou a sua efetivação por meio da guia Darf acostada aos autos.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu ao desembaraço das mercadorias após a concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006220-2 AMS 295288
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : POLOMIX IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os procedimentos adotados pelos Auditores-Fiscais da Alfândega no curso do desembaraço aduaneiro a que se refere o caso em tela foram reflexos do procedimento especial de fiscalização instaurado na IRF São Paulo.

- Em conformidade com o Instrumento Particular de Contrato Social de Sociedade Limitada, as empresárias Jardiley Maria de Oliveira e Fabiana Regina Lopes constituíram sociedade sob o nome empresarial de POLOMIX - Importação, Exportação e Representação Comercial LTDA.

- O capital social de R\$ 60.000,00 foi integralizado no ato da constituição da sociedade em moeda corrente, ou seja, cada sócia entregou o valor de sua participação na empresa em dinheiro, a saber, Jardiley entregou R\$ 48.000,00 e Fabiana, R\$ 12.000,00.

- Não obstante, Jardiley se declarou isenta nos exercícios de 2004, 2003 e 2002, e Fabiana, em 2003, além de ser omissa quanto às declarações de 2004 e 2002.

- A empresa POLOMIX Ltda. no ano de sua constituição importou R 4.989.205,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil e duzentos e cinco reais), volume de importações que se afigura incompatível com o porte da empresa.

- Evidencia-se, assim, não possuírem as sócias patrimônio declarado que justificasse a origem dos recursos integralizados no capital social da empresa na monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

- Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

-A interposição fraudulenta de terceiros é considerada dano ao erário e punida com a pena de perdimento, conforme Decreto-Lei n° 1.455/1976, com a redação dada pela Lei n° 10.637/2002.

- Estabelece o artigo 81, § 10 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).

- Não há sequer indício de direito líquido e certo da impetrante, a rechaçar a presunção de legitimidade do ato administrativo e as conclusões alinhavadas pela autoridade competente.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002636-0 REOMS 296464
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA ANVISA - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas pelos associados da impetrante, devendo ser observado o trâmite regular do desembarço aduaneiro, independente do movimento grevista, comunicando ao Juízo o desfecho do procedimento.

- Patentada a ocorrência do movimento grevista, nos exatos termos da informação prestada pela autoridade impetrada, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003079-9 REOMS 295631
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDS/ DE OLEOS ESSENCIAIS PRODUTOS QUIMICOS AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E AFINS
ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADV : MARCO ANTONIO ZOCRATOO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada, chefe responsável do Posto Aeroportuário da ANVISA em Campinas-SP, que adote as providências necessárias para a análise das mercadorias importadas pelas empresas associadas à impetrante, julgando o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado e submetido o feito ao reexame necessário.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003622-4 REOMS 291866
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DR OETKER BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

A r. sentença concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que se efetivem os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação sanitária dos bens objeto da Licença

de Importação n.º 06/0364014-9, desde que o único óbice para a liberação pretendida seja o movimento paredista dos servidores da ANVISA.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.008422-0 REOMS 293331
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : BAYER S/A
ADV : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que se efetivem os procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não obstante a realização de greve.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, nos exatos termos da informação prestada pela autoridade impetrada, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento

- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.008623-9 REOMS 295629
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS
ADV : MARIA ISABEL TAVARES VIEIRA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- Incensurável a sentença que concedeu a segurança neste mandamus, no sentido de determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias a fim de que se efetivem os procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não obstante a realização da greve, a possibilitar o exercício de atividades comerciais e o cumprimento de contrato objeto de licitação.

- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001666-0 REOMS 291882
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : RICARDO LUIZ RUSSO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se

necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento parestista.

- A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001667-2 REOMS 293594
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - VALIDADE QUANDO DO EMBARQUE NO PAÍS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA LICENÇA - ATRASO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PELA ANVISA - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE CULPA DO IMPETRANTE NA DEMORA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- A empresa impetrante, no contexto do sistema denominado SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, previsto na Resolução nº RDC nº 350, de 2002, editada pela ANVISA - em 1º de novembro de 2005, efetuou a importação de 62 (sessenta e dois) kg da matéria-prima BROMAZEPAM, oriunda da Itália, mediante a LI - licença de importação nº 05/1761118-7.

- Antes mesmo do embargo do produto, a impetrante obtivera a autorização prévia concedida pela ANVISA, com validade até 31 de dezembro de 2005 (documento à folha 29), de modo que o embarque do produto foi então autorizado. Posteriormente, em 26 de dezembro de 2005, a mercadoria desembarcou no Brasil, portanto quando ainda estava válida a autorização prévia de importação.

- Porém, em 27 de janeiro de 2006 - mais de um mês após o desembarque - a ANVISA resolveu fazer exigência a respeito da anuência à importação do BROMAZEPAM, exigência consistente na apresentação de uma licença de importação substitutiva. A empresa impetrante, então, cumpriu tal exigência e apresentou a LI substitutiva (folhas 37/39).

- Apesar disso, quando da análise final do procedimento de importação, a ANVISA indeferiu o licenciamento da importação em questão, em 1º de fevereiro de 2006, sob a alegação de que a autorização de importação estaria vencida em 31 de dezembro de 2006.

- Em 30 de janeiro de 2006 foi registrada a LI substitutiva, sob o número 06/017810-2, mas ainda assim houve o indeferimento em 01 de fevereiro de 2006, "em virtude da Autorização de Importação - AI NÚMERO 540/2005 estar vencida desde 31/12/2005, não tendo sido protocolada esta substitutiva no Posto Aeroportuário de Guarulhos".

- Violação de princípios da Administração Pública, consoante a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5)" (in Direito Administrativo, ed. Atlas: São Paulo, 20ª edição, 2007, p. 72).

- José Afonso da Silva escreveu que "a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros: São Paulo, 20ª edição, pág. 651). - No caso, a falta de eficiência gerou mais burocracia, tendo o coator exigido a apresentação de licença de importação substitutiva.

- Não tendo a impetrante colaborado para a demora na prática dos atos, torna-se evidente a violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, por parte da autoridade coatora, notadamente porque quando do desembarque das mercadorias no país ainda era válida a autorização prévia concedida pela ANVISA.

- Incensurável a sentença que concedeu a segurança neste mandamus, no sentido de determinar à autoridade coatora que promova o licenciamento da importação, com vistas à adoção de demais providências inerentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.002522-3	REOMS 291376
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS	PROFISSIONAIS LTDA
ADV	:	FELIPE CHIATTONE ALVES	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Vigilancia	Sanitaria ANVISA
ADV	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE	GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO	ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado.

- A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista.

- A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável.

- Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088629-8 AG 310943
ORIG. : 200761100102343 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SUSPEITA DE PREÇO SUBFATURADO. RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. URGÊNCIA. PERECIMENTO. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO.

- Consoante o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, a autoridade fiscal fez a retenção das mercadorias por suspeita de subfaturamento, aplicando pena de perdimento, com base no artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66.

- Concedida liminar para suspender o leilão decorrente do processo de perdimento, mediante a prestação de caução.

- Ultrapassado o prazo de retenção de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, previsto na Instrução Normativa SRF 206/2002.

- Risco de perecimento das mercadorias, inviabilizando o próprio procedimento de leilão dos bens.
- Uma vez retida a mercadoria, a liberação pode ser condicionada à prévia prestação de caução, consoante artigo II do artigo 80 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, bem como segundo o artigo 69 da IN/SRF 206/2002.
- Possibilidade de a empresa agravante a prestar caução no valor atribuído aos bens pela própria autoridade fiscal, como condição prévia à liberação das mercadorias.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.024865-7	AC 1198873
ORIG.	:	9107427670	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA PARA RECOLHIMENTO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 2.145/53, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7.690/88, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC DEVIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- O interesse de agir da autora é manifesto. O fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da lei pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e sido editada a Resolução n.º 73/95 do Senado Federal, suspendendo a execução do caput do artigo 10 da Lei n.º 2.145/53, com a redação dada pela Lei n.º 7.690/88, não possibilita, por si só, o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

- De fato, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem efeito vinculante, o que demonstra o interesse de agir da parte autora na declaração de inexigibilidade dos recolhimentos efetuados anteriormente à suspensão de eficácia da norma.

- A determinação da Lei n.º 2.145/53, alterada pela Lei n.º 7.690/88, ao estabelecer a taxa para expedição da guia de importação correspondente a 1,8% do valor da própria importação, elegendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, acabou por utilizar a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, violando o preceito constitucional do art. 145, § 2º, citado anteriormente, pois o valor a ser cobrado pela referida taxa deveria corresponder aos custos da atividade administrativa, e não poderia ter como base de cálculo o preço da mercadoria constante na guia de importação.

- Este foi o entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 167.992-PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/02/95, fundamentando o posicionamento no fato de que a base de cálculo coincidia com a base de cálculo do Imposto de Importação, qual seja, o valor da mercadoria importada, em afronta ao disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal de 1988.

- Desta decisão, o Senado Federal aprovou a Resolução n.º 73, de 15 de dezembro de 1995, suspendendo a execução do caput do art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pela Lei n.º 7.690/88.

- Por não constituir um plus, mas apenas a recomposição do poder de compra de um valor a ser restituído, mesmo na inexistência de expressa previsão legal, esta Corte tem entendido ser devida a correção monetária na repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. Mesmo porque a restituição tardia e sem atualização corresponde a restituição incompleta e redundante em enriquecimento sem causa do Fisco. Assim sendo, a correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ.

- Os valores a serem repetidos devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo pelos critérios previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com inclusão do IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

- No que tange aos juros moratórios, não obstante a disposição do art. 167 do Código Tributário Nacional determine a respectiva incidência tão-somente a partir do trânsito em julgado da decisão, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de outubro de 2000, em virtude da extinção da UFIR, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95^[1], após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

- Os valores finais serão apurados na liquidação de sentença, nos exatos termos dos critérios adotados.

- Com a reforma da sentença, fica o prejudicado formulado pela autora, em sede de apelação, item III (f. 321), visando ao afastamento da condenação na verba honorária sucumbencial, pois, com o acolhimento do pedido, deverá a União arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Nos termos do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da União não a exime de reembolsá-las à parte vencedora quando de sua sucumbência.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.049131-0	AC 1260569
ORIG.	:	9200365795	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
PARTE R	:	IRENE FERREIRA SIMOES	
ADV	:	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - ESPECTROFOTÔMETRO DE ABSORÇÃO ATÔMICA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - MULTA INDEVIDA - ERRO NA

CLASSIFICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- A controvérsia cinge-se à classificação do produto importado - se espectrômetro ou espectrofotômetro - para fins de incidência da alíquota do imposto de importação.
- Como destacado pelo perito judicial, em resposta ao quesito n.º 04 (f. 220/221), "De acordo como conceito apresentado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o espectrômetro tem por finalidade analisar os espectros de luz, medindo os diversos comprimentos de onde que o compõem. O espectrofotômetro de absorção atômica mede a absorção de luz de comprimento de luz já conhecido. (...)."
- Nos termos da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n.º 24/1991, deve ser aplicada a alíquota de 0%, no que se refere ao imposto de importação para a guia de importação e os respectivos aditivos declinados na inicial.
- Não se pode ignorar que a multa administrativa prescinde de dolo ou culpa do administrativo para a sua incidência. Porém, no caso, penalizar o contribuinte importaria ferir o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
- É indevida a multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.
- Considerando-se a natureza da causa, a demora no trâmite processual (desde o ano de 1992), a incorreção da perícia realizada na esfera administrativa, entende-se moderada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049132-1 AC 1260568
ORIG. : 9200191096 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - ESPECTROFOTÔMETRO DE ABSORÇÃO ATÔMICA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

- A controvérsia cinge-se à classificação do produto importado - se espectrômetro ou espectrofotômetro - para fins de incidência da alíquota do imposto de importação.
- A sentença prolatada deve ser mantida em todos os seus termos. O fumus boni jûris está plenamente demonstrado nos autos principais, conforme fundamentação da sentença lá proferida.

- Como bem destacado pelo perito judicial, em resposta ao quesito n.º 04 (f. 220/221), "De acordo como conceito apresentado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o espectrômetro tem por finalidade analisar os espectros de luz, medindo os diversos comprimentos de onde que o compõem. O espectrofotômetro de absorção atômica mede a absorção de luz de comprimento de luz já conhecido. (...)."
- Nos termos da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n.º 24/1991, deve ser aplicada a alíquota de 0%, no que se refere ao imposto de importação para a guia de importação e os respectivos aditivos declinados na inicial.
- O periculum in mora está presente, pois caso contrário a mercadoria encontrar-se-ia até os dias atuais aguardando o desembaraço das mercadorias importadas, conforme Declaração de Importação n.º 03487/92.
- Considerando-se a natureza da causa, a demora no trâmite processual (desde o ano de 1992), a incorreção da perícia realizada na esfera administrativa, afigura-se bastante moderada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

[1]§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

PROC. : 1999.03.00.058358-8 AG 98099
 ORIG. : 9800000698 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 EMBDO : PEDRO ISAMU MIZUTANI
 ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
 PARTE R : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízoamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.05.003140-6	AMS 295571
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
EMBTE	:	UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SEBRAE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízoamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.011107-1 AC 1295297
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGTTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.04.000800-1 AC 836241
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : RAUL AMARAL espolio
REPTE : MARIA DE NAZARETH SECCO AMARAL
ADV : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

3.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

4.Caso em que, quanto à CDA nº 13.195000186-05, inviável a contagem da prescrição no período em que o contribuinte questiona, na via administrativa, o débito fiscal, cuja constituição definitiva somente ocorreu com a intimação da decisão final do processo respectivo; e no tocante à CDA nº 13196001783-29, inexistente qualquer comprovação da data da entrega da declaração, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.07.004671-7	AC 1005141
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.036/90.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões inovadoras da lide.

2.A certidão de dívida ativa indicou o valor do débito, com base não apenas no padrão monetária, então e ainda agora, vigente, como igualmente no indexador válido para a época, sem qualquer nulidade ou irregularidade.

3.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

4.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

5.A aplicação da multa, por infração ao artigo 23 da Lei nº 8.036/90, foi precedida de regular notificação, conforme constou do próprio auto de infração, estando, pois, ausente a nulidade invocada.

6.A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

7.Por se tratar de multa administrativa, relacionada à violação da legislação do FGTS, não houve cobrança de multa moratória, pelo que é impertinente a tese de excesso na forma do respectivo cálculo.

8.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente os fatos alegados, é inidônea à desconstituição do auto de infração que deu origem ao título executivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da embargante, e negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028390-1 AC 1313776
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C
LTDA
ADV : WAGNER ANTÔNIO SNIESKO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação nos tópicos em que ausente a sucumbência (taxa SELIC e juros moratórios em pretensão compensatória): falta de interesse processual na reforma específica.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Tendo a sucumbência sido fixada de modo favorável à apelante, considerando o decaimento mínimo da parte contrária, sem recurso desta, não cabe cogitar da reforma da r. sentença, nos termos postulados pela embargante.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032349-6 AC 1292963

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES
ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF): caso em que, inicialmente, houve pedido de execução antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou os arquivamentos dos autos.

2.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

3.Em face da sucumbência integral da exequente-embargada, esta deve arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005276-4 AMS 304352
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SERRARIA SAO CAETANO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. REPRISTINAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal. No entanto, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, anula a própria revogação da legislação precedente, de molde a permitir a exigibilidade da contribuição na forma da Lei Complementar nº 7/70, sem que se cogite da hipótese de repristinação, vez que a revogação da lei revogadora não se equipara à nulidade da lei revogadora por vício de inconstitucionalidade, sendo certo, por outro lado, que a contribuição ao PIS, com os contornos

da legislação complementar, foi expressamente recepcionada pela Constituição vigente, a revelar a sua plena exigibilidade.

2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decorso do prazo nonagesimal).

3.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

4.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

5.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

6.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7.Em suma, quanto aos recolhimentos ao PIS, efetuados a partir de março/96, não existe indébito fiscal e, portanto, inviável a compensação, e prejudicada a análise dos critérios para sua efetivação; e, no que concerne ao que foi recolhido em período anterior, nos limites do pedido, embora configurado o indébito fiscal, não tem o contribuinte direito à compensação, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, dar provimento à apelação fazendária, e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.009987-2	AC 1293405
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ALTECH S I T LTDA -ME	
ADV	:	JULIANO ARCA THEODORO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. PERMISSIVO LEGAL SUPERVENIENTE. LEIS Nº 10.964/04 E 11.051/04. SUCUMBÊNCIA.

1.As Leis nº 10.964/04 e 11.051/04 autorizaram a adesão ao "SIMPLES" de firmas de prestação de "serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática", como é o caso da autora, inclusive com

eficácia retroativa à data da opção, não podendo prevalecer a decisão administrativa nem a resistência processual de inclusão com retroação mitigada, como defendido na contestação.

2.Apelação provida, inversão da sucumbência, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.030100-6 AC 1265520
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBDO : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089637-4 AG 253263
ORIG. : 9805315690 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094858-1 AG 255013
ORIG. : 9613052607 1 Vr BAURU/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADV : ADRIANO PUCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010309-2 AMS 304332
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IRENE MOREIRA MARTINS
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO: JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Tendo o recurso impugnado a matéria, objeto da sentença, não se cogita de hipótese de falta de interesse na reforma do julgado: preliminar, argüida em contra-razões, rejeitada.

2.Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação à inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias vencidas (Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99 e jurisprudência desta Corte), não caberia, por mais este fundamento, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

3.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta, tendo em vista o princípio da congruência.

4.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

5.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

6.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta,

pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022918-0 REOMS 306078
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIO EDUARDO BIOLCATI
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007490-0 AC 1312976
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FLAVIO GASPAROTO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. PERÍODOS DE PROPRIEDADE DEVIDAMENTE EXCLUÍDOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.O cálculo acolhido excluiu devidamente períodos de propriedade do autor Flávio Gasparoto, com base em aferição objetiva do fato juridicamente relevante, provado a partir dos documentos juntados, tendo sido relacionado o período de restituição devido, pelo que deve ser rejeitado, neste aspecto, o pedido de reforma.

3.Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença observou os índices de correção monetária especificamente fixados na condenação, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de reforma sob pena de incorrer em excesso de execução.

4.Os juros moratórios foram corretamente apurados, segundo a coisa julgada (1% ao mês contado do trânsito em julgado), não se podendo aplicar a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, nos termos da jurisprudência da Turma que, além do mais, não admite a sua cumulação com correção monetária.

5.Sendo integralmente sucumbente a embargada, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.011367-3 AC 1287115
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	GERSON MAGOGA SODRE e outro
ADV	:	SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE A	:	MARE CERNIAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.O arbitramento da verba honorária, único ponto devolvido pela apelação, deve ser revisado, pois, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a condenação sujeita-se à majoração para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001399-8 AC 1291176
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ CARLOS FARTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e, como tal, devem ser apreciadas.

2.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Bresser.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005063-8 AC 1285886
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA -EPP
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Caso em que consta do auto de infração a data de ciência do contribuinte, de forma que a inexistência da data e hora da lavratura do mesmo constituiu vício sanável, que não gera qualquer prejuízo, diante da impugnação apresentada e do recurso interposto, que possibilitaram ao contribuinte a ampla defesa na esfera administrativa.

2.A alegação de que houve prescrição administrativa intercorrente é fundada na violação ao artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, porém tal preceito apenas prevê o prazo de trinta dias para o julgamento na primeira instância administrativa, sendo certo que houve, de parte do contribuinte, recurso ao Conselho de Contribuintes, que provocou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se podendo invocar, a partir do exposto, inércia culposa da Administração Fiscal. A prescrição depende de lei e não pode ser presumida, não tendo lastro normativo a pretensão extintiva administrativa formulada.

3.A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

4.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

6.A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

7.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.039472-4	AC 1296948
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Região	CORECON SP
ADV	:	PAULO ROBERTO SIQUEIRA	
APDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADV	:	MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.

1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.

2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.

3-As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

4-No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.

5-Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099270-7 AG 281972
ORIG. : 9800005096 A Vr PERUIBE/SP 9800005097 A Vr PERUIBE/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBD0 : VANNI E VANNI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120338-1 AG 287922
ORIG. : 9900002569 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WAGNER ROBERTO VETRITTI
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CHAMEPEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Inviável, outrossim, afastar a legitimidade passiva do ora agravante se, constando do estatuto social registrado a sua condição de sócio-administrador, a exclusão de sua responsabilidade tributária esteja vinculada ao exame de fatos discutidos em ação de prestação de contas, em que alegada a prática de atos de má-fé pelo co-administrador. A procedência da ação de prestação de contas não significa, por si, a elisão da responsabilidade tributária do ora agravante, que depende, em essência, de exame de matéria controvertida, incabível na sede excepcional da exceção de pré-executividade.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.002220-3 REOMS 304230
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JEFFERSON SILVA COSTA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE UNAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.006663-2 REOMS 303430
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LUCAS BARBOSA FRANCO
ADV : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010109-9 AC 1251895
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO E REVISÃO DE DÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1.A inicial, embora extensa em argumentações, não veio amparada em qualquer prova documental dos fatos constitutivos do direito alegado. Afirma-se que houve nulidade na cobrança de débitos fiscais, pelos mais variados fundamentos, além de excesso na cominação de encargos, que estaria comprovado, segundo a inicial, pela prova juntada, a qual, porém, se refere apenas a planilhas elaboradas unilateralmente pela autora, sem qualquer elemento probatório extraído de procedimento fiscal, como cópia de aviso de cobrança, DCTF, pedido administrativo de parcelamento, de denúncia espontânea etc.

2.A falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado conduz a exame do mérito, pois cabe ao autor produzir nos autos a prova necessária a respaldar os fatos que supõe necessários à demonstração de sua pretensão. Note-se que não houve protesto para requisição de documentos fiscais, mas apenas pela produção de perícia contábil, da qual somente se poderia cogitar se a partir da base documental fosse necessária a conferência técnica de dados, o que, por evidente, não ocorreu porque nada, senão planilhas unilaterais, foi acostado aos autos.

3.A ação destinada a anular ou revisar débito fiscal deve comprovar, em primeiro lugar, a sua própria existência, seja por DCTF, auto de infração, aviso de cobrança ou outro meio qualquer. Além disso, deve revelar que houve a inclusão dos valores e encargos que foram impugnados sem o que não se pode reconhecer sequer indébito fiscal. Note-se que, ao final, pretende o contribuinte seja reconhecido o direito à compensação ou repetição que, notoriamente, depende da prévia revelação documental de que houve recolhimento a maior ou indevido de débito fiscal. Em suma, deve ser mantida a improcedência do pedido, ainda que por diverso fundamento, consistente na absoluta falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus probatório do autor que dele não se desincumbiu e deveria tê-lo feito com a própria inicial, dada a natureza da prova cogitada.

4.

5.

6.No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão fazendária, uma vez que, sendo improcedente o pedido, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016523-5 REOMS 301749
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA BARGIELA
ADV : RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
PARTE R : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : ARIATE FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020713-8 AC 1302700
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IPCA-E.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Tendo a conta, ora impugnada, incorporado correção monetária além daquela utilizada pela própria embargada, majorando-lhe o crédito, quando menos a tal título, em embargos do devedor, a hipótese é de julgamento ultra petita, não podendo, pois, prevalecer a r. sentença no que excede ao limite fixado na execução proposta.

4.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026748-2 AMS 301397
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : ANA PAULA LEAL DE FREITAS

APDO : MARCIO SCARIN
ADV : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).

2.O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

3.Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027449-8 AMS 303011
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DJALMA ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Caso em que a sentença apenas reconheceu o direito do impetrante à restituição do indébito pela via administrativa (REDARF), nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3/99, uma vez que efetuado o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, razão pela qual descabe a alegação aduzida pela Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança, bem como a violação ao artigo 100 da CF/88 e à Sumula 269 do STF.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.006364-1 AMS 305861
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO SANA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000644-1 AC 1289292
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Ou seja, resta dispensada a notificação pretendida, daí porque não cabe questionar a validade de qualquer notificação, mesmo aquela efetuada por meio de edital.

3.Não se cogita de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.

4.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

5.Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada.

6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.001476-8 AC 1303121
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA.

1. Assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado.

2. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000959-6 AC 1271608
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e outros
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010002-3 AG 291044
ORIG. : 200261820180061 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036452-0 AG 298294
ORIG. : 0300000528 A Vr SUZANO/SP 0300145663 A Vr SUZANO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : CRISTINA TSUHA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
PARTE R : M OSAKO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085400-5	AG 308680
ORIG.	:	200061030062677	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	FRANCISCO CALUZA MACHADO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1.É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade.

2.Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.088562-2	AG 310949
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 200361820568626 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada.

4.No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência.

5. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092055-5 AG 313237
ORIG. : 200361820220051 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101350-0 AG 319908
ORIG. : 0200000092 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA MAGDALENA LOPES VICHI
ADV : WALTER JOSE TARDELLI
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No inominado, a agravante apenas salienta que houve dissolução irregular, em reiteração ao que anteriormente deduzido, porém sem atentar para o fato de que houve atos processuais praticados pela pessoa jurídica no curso da execução, que nomeou bens para a garantia do Juízo, e que a ocorrência de leilões negativos não basta para redirecionar o feito ao sócio-gerente, se não configurada a dissolução irregular diante da necessidade do prévio esgotamento das vias executivas em face da responsabilidade da pessoa jurídica.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051502-7 AC 1268050

ORIG. : 9800251480 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA.

1.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR).

2.É cabível a TRD, entre fevereiro e dezembro/91, a título de juros moratórios, na consolidação de débitos fiscais vencidos, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

3.Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos.

4.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002140-9 REOMS 304095
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : PATRICIA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009802-0 AC 1299836
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VLADMIR GILBERTO ANSEMI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRECEDENTES.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN: extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2.No tocante aos planos Bresser e Verão, majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027715-7 AMS 305913
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ EURICO GONCALVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Não se conhece da apelação fazendária, no que dissociadas as razões, invocando fundamentos e pedidos distintos dos que, efetivamente, integram a lide, restando prejudicadas as alegações de compensação indevida e de reforma da sentença para alteração dos critérios de correção monetária e juros.

3. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4. O FGTS e a multa de 40% não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que são legalmente qualificados como verbas isentas, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

5. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido; conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.011976-4 AMS 305874
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUCIMEIRE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada.

2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada.

3. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.004724-0 AMS 305543
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JESUS RAINDO GOMEZ
ADV : THIAGO CHOEFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ANTECIPADA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO.

1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.004400-8 AC 1306869
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WILSON SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN: extinção dom processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002300-4 AMS 305576
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARI OSVALDO EVORA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.16.001516-5 AMS 305102
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RODRIGO AURELIO RORATO DA SILVA
ADV : MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA
APDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS
IMESA
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).

2.O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

3.Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo.

4.Na espécie, embora parcelado o débito, o acordo não foi cumprido, para efeito de afastar a inadimplência e garantir a renovação da matrícula.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.007292-8 REOMS 305092
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA ELOISA LIMA
ADV : ANDREA SANCHEZ MARTINS
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000652-7 AG 323107
ORIG. : 200661820327223 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AG 324305
ORIG. : 9200910610 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS

DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011411-7 AG 330785
ORIG. : 0400006470 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição de uma grande variedade de débitos fiscais, constituídos por termo de confissão espontânea, sem a prévia demonstração documental das circunstâncias do parcelamento, inclusive quanto ao período de vigência e circunstâncias da rescisão, essenciais para a contagem da prescrição, vez que o acordo administrativo interrompe a prescrição, cujo curso somente é retomado quando rescindida a avença.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015996-4 AG 334011
ORIG. : 200761150015843 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO CARLOS PAVAO
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005274-3 AC 1276046
ORIG. : 0500000261 A Vr ITAPIRA/SP 0500038064 A Vr
ITAPIRA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011739-7 AC 1290136
ORIG. : 9715057950 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMPAGUA COMPONENTES PARA AGUA LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002573-0 AC 54879
ORIG. : 7700000034 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
AGRDA : Decisão de fls. 442/443
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEI 8.898/1994. CITAÇÃO ART. 730-CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO : ARTIGOS 282 E 283-CPC. MERA PETIÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO INCABÍVEL.

1.Ao Tribunal compete fazer o juízo definitivo de admissibilidade recursal, sem vinculação à decisão positiva do juízo a quo.

2.Desde a edição da Lei n. 8898/1994, não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e respectiva sentença de homologação.

3.Os embargos à execução de sentença constituem-se em ação autônoma e via correta para a impugnação do montante pretendido na execução de título judicial, devendo preencher os requisitos dos artigos 282 e 283-CPC.

4.Citado o INCRA para os termos do art. 730-CPC e não opostos embargos, mas juntada mera petição de discordância com os cálculos, a decisão que a aprecia, servindo-se do auxílio de contador judicial (art. 139-CPC), tem natureza de decisão interlocutória.

5.Apelação incabível. Erro inescusável que afasta a aplicação da fungibilidade recursal.

6.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 92.03.078248-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 92699
ORIG. : 8900202138 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/190
APTE : ZILTO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 93.03.006763-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 98561
ORIG. : 8700028746 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137/145 E 147/150
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA CRISTINA DUPRAT e outro
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RAZÕES EQUIVOCADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Equivocadas e inoportunas as razões do embargante, uma vez que a matéria objeto dos embargos de declaração está sub judice, em virtude da oferta de embargos infringentes, ainda pendentes de julgamento, em decorrência da oferta dos declaratórios.

2. Não há que se falar em omissão no julgamento da Turma, neste particular.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 94.03.011022-8 AC 158360 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 158360
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 623/629
ORIG. : 0000336521 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Contradição. Existência. O v. acórdão, ao reduzir a verba honorária, deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	95.03.067848-0	AC 270669 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
		EM AC 270669	
EMBGTE	:	PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 150/160	
ORIG.	:	9000136717 4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	
ADV	:	DARNAY CARVALHO e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.010719-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
302632
EMBGTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 112/118
ORIG. : 9400142137 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O v. acórdão apreciou e resolveu adequadamente a pretensão deduzida em Juízo, qual seja, a não incidência de IPI sobre a parcela do preço que, nas vendas a prazo, corresponda à recomposição do valor real da venda, em face da inflação de preços e da correspondente perda do valor de compra da moeda de curso legal.

2. Tudo quanto foi alegado pela embargante somente faria sentido se a venda a prazo fosse uma imposição legal. Todavia, conforme já dito no acórdão embargado, tal modalidade de venda decorre exclusivamente do livre arbítrio da embargante e não por determinação legal.

3. Na hipótese em testilha, a lei é a mesma para todos e está estampada no inciso II do art. 46 do CTN, segundo o qual o IPI incide sobre a saída do produto do estabelecimento. Emitida a fatura, é devido o IPI, que deve ser recolhido na forma da lei.

4. Se o estabelecimento comercial adota a liberalidade de receber o preço a prazo, o faz por sua conta e risco, não podendo imputar ao Fisco qualquer ônus financeiro ou econômico decorrente da inflação ou de qualquer outro evento.

5. Prevalendo a tese da embargante, de que o IPI deveria ser pago somente no momento do efetivo recebimento do preço, os cofres públicos teriam que se mostrar solidários até mesmo nos eventuais calotes sofridos pelo estabelecimento, em autêntica estatização do prejuízo, algo totalmente impensável nesta modalidade de imposição tributária.

6. As eventuais perdas sofridas pelo comerciante, por fatores econômicos ou negociais, vão adquirir relevância jurídica na aferição de tributos incidentes sobre lucro, mas sem qualquer reflexo na apuração e no recolhimento do IPI.

7. Embargos de declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.017158-3 AC 364453 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 364453
EMBGTE : FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 176/182
ORIG. : 9500337487 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.034541-7 AC 374381 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 166205
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/169
ORIG. : 9400157622 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE
SAO PAULO LTDA COCECRER SP
ADV : LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.053083-4 AC 385062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 385062
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/104
ORIG. : 9600021473 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHARLES FRUGULI MOREIRA
ADV : CYNTHIA RASLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração não conhecidos na parte em que alegou a existência de contradição.
2. O parcial provimento à remessa oficial foi para afastar a condenação da União Federal em verba honorária e não o contrário.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.054224-7 AMS 181520 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 181520
EMBGTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO ALTERNATIVA DE
BERTIOGA FM
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 307/312
ORIG. : 9702007798 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO ALTERNATIVA DE
BERTIOGA FM
ADV : CICERO SOARES DE LIMA FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.084794-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
182432
EMBGTE : KENPAK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/163
ORIG. : 9200436315 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPAK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

2. Não há omissão na decisão judicial pelo fato de deixar de analisar todos os fundamentos deduzidos pelas partes, desde que tenha encontrado outros fundamentos para o ato decisório, inclusive de ordem jurisprudencial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.000028-4 AC 402798 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 402798
EMBGTE : C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/238
ORIG. : 9510053481 1 Vr MARILIA/SP
APTE : C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.036670-0 AC 419454
ORIG. : 9700049825 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE
SAO BERNARDO DO CAMPO SP
EMBGDO : Acórdão de fls. 97/105
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE
SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL.

- 1.Acórdão que julgou remessa oficial e apelação da União, em face de sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS, observada a prescrição quinquenal.
- 2.Sentença que entendeu prescritas as parcelas recolhidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, mas em cujo dispositivo ficou consignada a procedência da ação, e não a procedência parcial da ação.
- 3.Erro material que se corrige, uma vez que se afigura inequívoca a vontade da julgadora, identificando-se apenas engano na expressão da sentença. Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.040399-0 AMS 184611 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 184611
EMBGTE : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/142
ORIG. : 9600329222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.051498-9 AC 426229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 426229
EMBGTE : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/109
ORIG. : 9603055417 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.062068-1 REOMS 185424 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM REOMS 185424
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/101
ORIG. : 9706040765 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.066404-2 AMS 185593 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 185593
EMBGTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/121
ORIG. : 9700065120 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.071361-2 AC 434484 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 434484
EMBGTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/192
ORIG. : 9711055481 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.007425-5 AMS 188553 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 188553
EMBGTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/130
ORIG. : 9106432603 SAO PAULO/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013948-1 AC 461394 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 461394
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/101
ORIG. : 9600000037 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015097-0 AC 462527 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 462527
EMBGTE : TAPECARIA CIDERAL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/90
ORIG. : 9700001067 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TAPECARIA CIDERAL LTDA
ADV : SILENE MAZETI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.031655-0 AC 478715 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 478715
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 62/67
ORIG. : 9600001896 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.033292-0 AC 480337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 480337
EMBGTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60/69
ORIG. : 9700001684 A Vr DIADEMA/SP
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042585-4 AMS 190223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 190223
EMBGTE : SAVOL VEICULOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/92
ORIG. : 9700613844 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.072250-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 515496
ORIG. : 9700065170 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 113/121
APTE : 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL.

1.Acórdão que julgou remessa oficial e apelação da parte autora, em face de sentença que determinou a restituição de valores recolhidos a título de PIS, observada a prescrição quinquenal.

2.Sentença que entendeu prescritas as parcelas recolhidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, mas em cujo dispositivo não ficou consignada a procedência parcial da ação.

3.Erro material que se corrige, uma vez que se afigura inequívoca a vontade do julgador, identificando-se apenas engano na expressão da sentença. Precedentes.

4.Mantida a sucumbência recíproca estabelecida pela sentença e não havendo recurso da parte interessada pela redução dos honorários advocatícios a que foi condenada, não se reconhece omissão no acórdão pela não revisão da verba de sucumbência.

5.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.080008-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 522506
ORIG. : 9603056502 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 89/100
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMENTA. ERRO DE DIGITAÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

3.Retificação de erro de digitação da ementa, de ofício.

4.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los e de ofício retificar erro de digitação da ementa de fls. 99/100, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.111273-2 AC 553483 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 553483
EMBGTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/115
ORIG. : 9705830355 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Voto como a ementa expressamente enfrentaram o artigo 20, § 3º, do CPC. Omissão afastada.

2.O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.113032-1 AC 555305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 555305
EMBGTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 89/104
ORIG. : 9700116891 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.015392-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
832750
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdãos de fls. 131/135 e fls. 138/147
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA
ADV : PAULO HOFFMAN
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Os acórdãos embargados examinaram as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016071-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 677427
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : ALEXANDRE WITTE
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 4081/4091
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
INTERES : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041425-3 AMS 211897 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 211897
EMBGTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 277/288
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.049424-8 AMS 298276
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS BRATKE e outro
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.02.004986-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
659523
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : JORGE FONZAR
EMBGDO : Acórdão de fls. 450/458
APTE : JORGE FONZAR
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI 9.800/1999, ART. 2º.

1.Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos via fac símile, se não apresentada a via original no prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.02.013838-3 AC 650903
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Civil, a ementa é a síntese das principais matérias e teses do julgamento, sendo prescindível a abordagem a todas as questões constantes do voto integrante do acórdão.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

4.Precedentes.

5.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.82.026653-7 AC 871931 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 871931
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 82/88
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.O provimento parcial da apelação da União Federal também abarcou os juros de mora, que são devidos pela massa falida até a data da quebra, sendo que a cobrança do restante fica condicionada à existência de saldo da massa, apurado ao fim do processo falimentar (Art. 26 do DL 7.661/45).

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.82.040383-8 AC 864596 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 864596
EMBGTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 204/213
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.065671-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
641921

ORIG. : 9700131041 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : STAMPLAS ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 86/94
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : STAMPLAS ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Questão relativa à exclusão dos honorários advocatícios devidamente fundamentada no estrito cumprimento ao título judicial em execução.

2. Limitação do valor da execução ao pretendido pela exequente, que se encontra devidamente fundamentado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicáveis à execução, ação autônoma a cujo pedido está limitado o seu prosseguimento, não se podendo admitir a exacerbação do valor em execução por meio dos embargos opostos pela devedora.

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.033549-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
789772
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
EMBGDO : Acórdão de fls. 80/88
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. LIMITES DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme entendimento da Turma, cabe remessa oficial em embargos à execução de sentença julgados ainda que parcialmente desfavoráveis à Fazenda Pública, por aplicação do art. 475, I, CPC, haja vista tratar-se de ação autônoma.

2. Inexistem contradições e omissões no acórdão, regularmente fundamentado ao excluir da execução índices não contemplados em liquidação de sentença processada antes da Lei n. 8.898/1994, com trânsito em julgado, assim como o IPC de fevereiro/1991, por exceder os limites do pedido.

3. Sendo objeto da apelação a exclusão da atualização monetária por índices não oficiais (IPC/INPC), está no âmbito de devolutividade do recurso a exclusão do IPC, ainda que por fundamento diverso.

4. Verba honorária fixada pela sentença distribuída proporcionalmente entre as partes.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.048746-7 AC 996443
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDWIN ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1. No que concerne às férias proporcionais, acompanho entendimento desta Egrégia Turma, que vem se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

2. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.08.008683-5 AMS 258948
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
ADV : DENIS ESPAÑA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 tratou da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento, conforme reconhecido pela jurisprudência. Tal base de cálculo, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, não deve ser indexada.
3. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a teor do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
4. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
5. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros.
6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.
7. Descabimento de condenação em honorários em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.
8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.09.001623-4 AMS 221603 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 221603
EMBGTE : RIBEIRO DE MELLO E CIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 286/305
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RIBEIRO DE MELLO E CIA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado.
2. Inequívoca intenção de fazer prevalecer o entendimento da embargante sobre a matéria, situação que exigiria o reexame da causa. Vedação.
3. Existência de contradição no v. acórdão embargado.
4. Acolhimento dos embargos de declaração para aclarar a contradição apontada, devendo ser considerados apenas os precedentes jurisprudenciais que determinam a aplicação de correção monetária no período havido entre a base de cálculo e o recolhimento da obrigação.
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e parcialmente acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.14.002918-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 728972
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 313/324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O pedido subsidiário constante da inicial, no sentido de exclusão da remuneração de autônomos, administradores e avulsos, desde outubro de 1988 até maio de 1996, da base de cálculo da contribuição ao salário-educação não foi apreciado pelo então Relator, na ocasião do julgamento do presente feito.
2. Há manifestação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de ser constitucional a exação.
3. Legítima a cobrança do salário-educação, inclusive sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.
4. Ausente o indébito, prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

5.Integrado os fundamentos expostos ao v. acórdão, que fica mantido na sua conclusão.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.009572-3 AC 672538
ORIG. : 9800138870 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 107/114
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI e outros
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Sendo a União inteiramente sucumbente nos embargos à execução, não foi omissa o acórdão ao não fixar honorários advocatícios em seu favor.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013650-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 679121
ORIG. : 9700444805 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 376/387
APTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. CORREÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.O julgado adotou como fundamento de decisão o aresto proferido na ADC 03, que não foi objeto do pedido inicial, redução do julgado aos limites do pedido.
- 3.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.014849-1	AC 680985
ORIG.	:	9600174652	15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA e outros	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 125/135	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA e outros	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1.Alegada omissão do acórdão pela não apreciação da taxa Selic a partir de janeiro/1996.
- 2.Matéria não aventada nos autos, nem mesmo quando da elaboração de cálculos pelo contador judicial, com atualização para data posterior a janeiro/1996 sem menção à Selic, com os quais expressamente concordaram as ora embargantes.
- 3.Conclusão do acórdão pela retificação da conta, inclusive para que tenha por referência o mês de dezembro/1995, início da execução.
- 4.Omissão inexistente.
- 5.Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.022451-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
692332
ORIG. : 9700203921 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICA LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 137/144
APTE : EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICA LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Questão relativa à exclusão dos honorários advocatícios devidamente fundamentada no estrito cumprimento ao título judicial em execução.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.023793-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
694120
ORIG. : 9800443436 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdãos de fls. 150/154 e 156/164
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Os acórdãos embargados examinaram as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.026377-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1079851
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FRANCISCO FRANCIULLI e outros
EMBGDO : Acórdão de fls. 90/98
APTE : FRANCISCO FRANCIULLI e outros
ADV : PAULA SATIE YANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.031243-0 AMS 289270
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUY FERNANDO AMADO LOYOLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 O plano de previdência do TREVO-IBSS Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes, foi custeado por contribuições vertidas pelo participante (empregado) e pelo patrocinador (empregador).

2. O impetrante fazia jus ao recebimento do benefício diferido por desligamento consistente no levantamento de até 100% do saldo das parcelas das contas de contribuição do participante, de transferência, de incentivo e, inclusive, no levantamento de até 100% da conta de contribuição da patrocinadora.

3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal.

4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal.

5. O benefício diferido por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião do advento do Plano de Demissão Voluntária do Banco Bandeirantes. O benefício foi estatuído no novo plano de previdência.

6. As disposições do Estatuto e do Regulamento do novo plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, § 2º). Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e não se olvidou o legislador em manter semelhante exigência, sendo, inclusive, mais enfático quanto à obrigatoriedade de concessão de benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I.

7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade de previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria.

8. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência não pode ser inserido no conceito de indenização, pois tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda.

9. Precedentes da Turma e do STJ.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.040480-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
163914
ORIG. : 8800423841 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/79
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.043374-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
165258
EMBGTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 166/171
ORIG. : 8800384943 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
ADV : ANTONIO MANOEL GONCALEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

2. Ainda que ausente impugnação da parte adversa quanto à não-autenticação dos documentos instrutores do agravo de instrumento, cumpre a esta Corte fazer observar suas normas internas que exigem tal autenticação. No caso, a Resolução 54, de 15 de abril de 1996.

3. O que se verifica, nos embargos de declaração, é a reabertura da discussão acerca do mérito do agravo regimental, o que se mostra impróprio na via dos embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.040468-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
835525
ORIG. : 9800167161 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INDUSTRIAS ROMI S/A
EMBGDO : Acórdão de fls. 95/105
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.002644-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
246304
EMBGTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1.434/1.444
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
APTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
APDO : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.
2. Os embargos têm em mira a reabertura da discussão acerca do julgamento do mérito da apelação, o que se mostra imprópria nesta via recursal.
3. Em verdade, o que pretende a embargante é o pré-questionamento da matéria a fim de abrir-lhe a via dos recursos às cortes superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.019709-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 990717
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ROGERIO JOSE PALLOTA
EMBGDO : Acórdão de fls. 64/67
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO JOSE PALLOTA
ADV : MARINO MORGATO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.
- 3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.02.005626-4 AMS 241989
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1.De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Determinada a intimação da exeqüente para que se manifestasse a respeito dos bens oferecidos, verifica-se que até a impetração do presente mandado de segurança houve qualquer declaração.

3.Não parece razoável que a impetrante, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive oferecendo bens à penhora em valor suficiente à garantia do crédito, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito dos bens oferecidos, ficando sujeita às restrições impostas pelo Fisco.

4.Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.06.001406-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1093992
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/149
APTE : JOAO FERNANDES DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Complementado o acórdão para afastar a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, no período de incidência da SELIC, de acordo com entendimento desta E. Turma.

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.046535-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
185182
ORIG. : 8800442943 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/101
AGRTE : LUIZ CARLOS LEITE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.046765-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
185418
ORIG. : 9000050405 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 90/95
AGRTE : STEFAN SAMILA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.071968-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
193605
ORIG. : 9000061571 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/115
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAQUIM DA PAIXAO FERREIRA e outro
ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.02.013194-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1003401
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : FISCHER S/A AGRO PECUARIA e outro
EMBGDO : Acórdão de fls. 67/73
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FISCHER S/A AGRO PECUARIA e outro
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO DE DIGITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1.A inadmissibilidade da taxa Selic à execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa está clara e devidamente fundamentada no acórdão embargado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

4.Erro de digitação da ementa corrigido de ofício.

5.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro de digitação da ementa de fls. 73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.20.007032-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1092688
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/148
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : ANTENOR APPARECIDO SOTTA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Complementado o acórdão para afastar a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, no período de incidência da SELIC, de acordo com entendimento desta E. Turma.

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.26.005306-7 AMS 263709
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
4. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
5. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007862-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG

199580
ORIG. : 8900303201 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 222/225
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : ROSANA MALATESTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.012896-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
201770
ORIG. : 8900164457 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO A FLS. 64/67
AGRTE : LUIZ CARLOS ALTIMARI e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.018371-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO AG 204446
ORIG. : 9107144334 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 78/81
AGRTE : DINA DE OLIVEIRA DAWADJI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036861-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
211365
ORIG. : 8800198147 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/83
AGRTE : ARMANDO PICERNI
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044145-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
213265
ORIG. : 9200130887 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60/63
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIKOLAUS HRADILENKO
ADV : MARIA EMILIA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044148-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
213268
ORIG. : 9400083408 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/78
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS KOBAYASHI LTDA
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044150-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
213270
ORIG. : 9000173884 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60/63
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO COLTRO e outro
ADV : MARCIO MANJON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044154-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
213274
ORIG. : 9107023812 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60/63
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECOES ELBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044358-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
213457
ORIG. : 9200139442 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 73/76
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEXTER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.046595-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
214452
ORIG. : 8900026534 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 60/63
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERREIRA DE MOURA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.050466-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
216543
ORIG. : 9106729509 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSÉ LOPES MOÇO NETTO e outro
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO A FLS. 296/300
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE LOPES MOCO NETTO e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração da agravante e da parte agravada conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da agravante e da parte agravada, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.053234-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
218206
ORIG. : 9000475961 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 93/96
AGRTE : CATARINA RASSI JOAO
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.060419-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
220939
ORIG. : 8800348564 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/240

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUPERCIO ANTONIO DIMOV
ADV : CELIA DIMOV
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018290-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1128718
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
EMBGDO : Acórdão de fls. 72/82
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Acórdão que é acrescido em sua fundamentação para constar ser cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução de sentença, por se cuidar de ação autônoma.
2. No mais, o acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e está devidamente fundamentado, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.
- 3.Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos, acolhendo-se parcialmente os embargos de Porcelana Schmidt e rejeitando-se os embargos da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer ambos os embargos de declaração, rejeitar os embargos da União e acolher em parte os embargos de Porcelana Schmidt S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022867-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1218904
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARCIANO DIRCEU FRANCO e outros
EMBGDO : Acórdão de fls. 67/72
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIANO DIRCEU FRANCO e outros
ADV : PAULO D ANGELO NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Declaração da prescrição da execução devidamente fundamentada, com base no art. 219, § 5º-CPC, na redação dada pela Lei n. 11.280/2006, norma processual aplicável de imediato aos processos em curso à data da sua vigência.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, estando vedada a reapreciação da matéria nesta via.

4.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.024309-2 AC 1282664
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1.É o caso de não se submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

3. Sobre as contribuições vertidas pela impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

4. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

5. No que concerne à correção monetária a incidir na restituição do indébito, entendo que a sentença foi ultra petita, uma vez que os índices respectivos não foram especificados na inicial, não tendo havido, pois, discussão nos autos acerca da questão, impondo, ainda, que a fixação desses critérios seja postergada à fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.02.009724-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC AC
1094009
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/130
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : EMILIA REGINA COMAR GIGLIO e outros
ADV : GILSON REGIS COMAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Complementado o acórdão para afastar a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, no período de incidência da SELIC, de acordo com entendimento desta E. Turma.

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.004525-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1114238
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/82
APTE : JAIR LUIZ PACHARAO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Os juros de mora incidem, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil. Por sua vez, o referido artigo 405 determina a incidência dos juros moratórios a partir da citação, bem como o artigo 406 estabelece que sejam fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

2.Com o advento da Lei n. 9.065/1995, a taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Nacional passou a ser fixada de acordo com a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

3.Incidirá a taxa SELIC, a partir da citação, desde que esta tenha se efetivado na vigência do atual Código Civil, caso contrário, incidirá somente a partir da vigência do mencionado estatuto.

4.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e é aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluída, no período de sua incidência, a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma

5.Precedentes.

6.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.20.003539-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC AC
1092689
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/127
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : JOSE ANDRIOTTI

ADV : VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Complementado o acórdão para afastar a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, no período de incidência da SELIC, de acordo com entendimento desta E. Turma.

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002730-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC AC
1093901
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/118
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Complementado o acórdão para afastar a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, no período de incidência da SELIC, de acordo com entendimento desta E. Turma.

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.016248-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
231538
ORIG. : 9106672876 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73/76
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056405-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
239646
ORIG. : 9000304156 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO A FLS. 250/253
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA e outros
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056546-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
239783
ORIG. : 8900335260 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 62/65
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALCIDES GOMES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.069114-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
244557
ORIG. : 9200221661 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 93/96
AGRTE : PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.069304-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
244713
ORIG. : 9200805540 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/84
AGRTE : VALTER MANOEL MAROCO
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077210-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
248112
ORIG. : 9200549446 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 40/43
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.080466-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
249115
ORIG. : 9200385800 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 45/48
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.085582-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
251669
ORIG. : 9000345855 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/95
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096026-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
255139
ORIG. : 9200468560 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 46/49
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.011157-0 AMS 297384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 297384
EMBGTE : CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 549/557
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Omissão acerca do entendimento do prazo prescricional decenal afastada. O acórdão é claro em aplicar o artigo 168 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo prescricional, inclusive aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2.O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021828-4 AMS 288813
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO GILBERTO DA SILVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº

9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

3.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.06.004050-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1172223
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : VERA TARODA HASEGAWA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/115
APTE : VERA TARODA HASEGAWA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

1.Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

2.Precedentes da Turma.

3.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.08.007633-5 AC 1267649
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : CAMILO TEBET (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1.Não conhecida a apelação da CEF na parte em que do IPC de março de 1990 e da taxa SELIC a título de juros de mora, por serem matérias estranhas à presente lide.

2.Não conhecido o apelo da parte autora quanto à aplicação do IPC fevereiro/1991 para a correção monetária do crédito judicial, na medida em que já acolhida pela sentença.

3.A legitimidade passiva é da instituição financeira depositária, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 152611), sendo parte passiva ilegítima o Banco Central do Brasil.

4.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

6.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8.Apelações parcialmente conhecidas. A apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida, na parte em que conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das apelações, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na parte em que conhecidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.08.007643-8 AC 1257708
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1. Não conhecida a apelação da CEF na parte em que do IPC de março de 1990 e da taxa SELIC a título de juros de mora, por serem matérias estranhas à presente lide.

2. Não conhecido o apelo da parte autora quanto à aplicação do IPC fevereiro/1991 para a correção monetária do crédito judicial, na medida em que já acolhida pela sentença.

3. A legitimidade passiva é da instituição financeira depositária, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 152611).

4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

5. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

6. Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8. Apelações parcialmente conhecidas. A apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida, na parte em que conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das apelações, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na parte em que conhecidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.09.007912-6 AMS 304671
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROBERTO PALLA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.26.001722-9 AC 1235694
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVA MARIA JAKUBOVSKY
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1.Declarada de ofício, a nulidade da sentença, na parte em que desatendeu a norma contida nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2.A legitimidade passiva é da instituição financeira depositária, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 152611), sendo parte passiva ilegítima o Banco Central do Brasil.

3.Extinção do processo sem exame de mérito em relação ao BACEN.

4. Exame de mérito em face da CEF, com base no artigo 515, § 3º do CPC.

5.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

6.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC.

7.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

8.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTN, com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como a partir do mês de fevereiro de 1991 deve ser aplicado o índice legal previsto na Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, ou seja, a TRD, com o crédito dos rendimentos em março de 1991 e, assim, sucessivamente.

9.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

10.Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, nos termos em que contratados.

11.Pedido julgado parcialmente procedente o em face da CEF, com base no artigo 515, § 3º do CPC.

12.Sucumbência recíproca.

13.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, extinguir o processo sem exame de mérito em relação a ele, dar parcial provimento à apelação e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido em face da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006946-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
259229
ORIG. : 0006679510 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/104
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração da agravante e da União conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da agravante e da União, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.029265-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
265749
ORIG. : 8800434894 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 56/59
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.037851-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
267789
ORIG. : 9200599656 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 66/68
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMARO NAKAZAWA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069577-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
272310
ORIG. : 9100841927 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 42/46

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.071021-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
272626
ORIG. : 9000364841 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/57
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.080580-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
275908
ORIG. : 8900176862 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 201/203
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONIA MARIA CORREA CAVICHIOLI
ADV : SELMA PINTO YAZBEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111282-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
285412
ORIG. : 9100069035 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/97
AGRTE : IDENOR BOTTER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021717-0 REOMS 305318
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PATRICIA MATTOS
ADV : JOSE ROBERTO FABBRI BUENO
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023275-3 AC 1249515
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORIO FORTUNATO COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1. Não conhecida a apelação na parte em que sustenta a legitimidade passiva e a não ocorrência de prescrição dos juros e da correção monetária, uma vez que a sentença já acolheu tais pretensões.
2. Declarada de ofício, a nulidade da sentença na parte em que desatendeu a norma contida nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
3. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC.
5. É procedente o pedido de diferença de correção monetária pelo IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
6. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTN, com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como a partir do mês de fevereiro de 1991 deve ser aplicado o índice legal previsto na Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, ou seja, a TRD, com o crédito dos rendimentos em março de 1991 e, assim, sucessivamente.
8. É improcedente o pedido de incidência do IPC de fevereiro de 1991.
9. Sucumbência recíproca.
10. Julgo procedente o pedido de diferença de correção monetária pelo IPC de abril de 1990, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC.
11. Apelação parcialmente provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença de correção monetária pelo IPC de abril de 1990, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.024532-2	AMS 304700
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANDREA MOJEN PAULUS	
ADV	:	JOAO ROBERTO BELMONT	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.
5. Apelações e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.05.008858-3 AMS 301952 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 301952
EMBGTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 493/498
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Omissão acerca do entendimento do prazo prescricional decenal afastada. O acórdão é claro em aplicar o artigo 168 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo prescricional, inclusive aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 3.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.008749-6 AMS 302626
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ CASTILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785/MG. REFORMA DA SENTENÇA.

1.No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2.Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006.

3.Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado.

4.Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

5.Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.002321-6 AC 1250645
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO MARCILIO GONCALVES
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1.Não conhecida a apelação da CEF na parte em que discorre acerca de matéria alheia aos autos.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), somente para a conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989, respectivamente.

4.Provada a data-base da conta de poupança na primeira quinzena do mês, relativamente ao valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 13/07/1987.

5.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da CEF desprovida, na parte em que conhecida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da CEF, negar-lhe provimento, na parte em que conhecida, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.22.001772-7 AC 1259768
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1.Não conhecida a apelação da CEF na parte em que discorre acerca de matérias alheias aos autos.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989, respectivamente.

4.Improcedência do pedido relativo ao IPC de junho de 1987 para a conta com data-base na segunda quinzena do mês.

5.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC.

6.É procedente o pedido de diferença de correção monetária pelo IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

7.Sucumbência recíproca mantida, devendo a CEF arcar com o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ante a ausência de recurso da parte interessada.

8.Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da CEF, dar-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.27.002098-9 AC 1276096
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ALESSANDRA ROBERTA DE ANDRADE
ADV : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
APDO : CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO
PINHAL UNIPINHAL
ADV : JOELMA SOLANGE DIOGO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REMATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA TUTELA JURISDICIONAL A SER BUSCADA EM AÇÃO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1.As medidas cautelares visam a assegurar pretensão, a resguardar algo e não a satisfazer a própria tutela jurisdicional buscada em outra ação.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005056-1 AG 289860
ORIG. : 200261020143379 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

3.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais, e que o próprio sócio afirma ter encerrado suas atividades há pelo menos dois anos.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011063-6 AG 291816
ORIG. : 200061020182741 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A S DURAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FATO INSUFICIENTE.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025157-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO AG 295189
ORIG. : 8900382772 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 122/125
AGRTE : HEFREN CONSOLMAGNO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025877-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
295578
ORIG. : 9000339979 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/118
AGRTE : ALZISO FRANCISCHINE e outros
ADV : RENATO GONCALVES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025902-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
295670
ORIG. : 9500412268 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 126/129
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO FERNANDES PINTO
ADV : JORGE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029652-5 AG 296132
ORIG. : 200261080093654 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ e outros

ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que um dos sócios da empresa executada informou ao Oficial de Justiça acerca da inexistência de quaisquer bens que possam garantir a execução, tendo sido a empresa encerrada em 1997, sem a quitação dos tributos devidos.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029801-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
296341
ORIG. : 8900026593 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO A FLS. 239/242
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WILSON SALIM
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048369-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
300547
ORIG. : 8900328093 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 303/306
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HEINZ BRUGGMANN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048374-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
300601
ORIG. : 8900254790 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 242/245
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VALDEMAR SIDNEI PASINI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052431-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
301256
ORIG. : 9100474649 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/233
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CHUNG CHUCK SUM
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056588-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
302023
ORIG. : 0005220459 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 317/320
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061359-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
302657
ORIG. : 9106855326 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/122
AGRTE : SOEYO NONOYAMA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061827-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
302997
ORIG. : 9106911609 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/167

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064179-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
303317
ORIG. : 0007432283 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 68/71
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082176-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
306281
ORIG. : 9000016894 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/195
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO espolio
REPTE : CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084331-7 AG 307911
ORIG. : 200261820173469 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5.Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.084530-2	AG 308010
ORIG.	:	200461820375683	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	LOJAS RIGUEL LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MASSA FALIDA. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085183-1 AG 308499
ORIG. : 200561820129500 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSELOS TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, obteve informação do ex-proprietário de que a executada foi desativada há três anos, não existindo bens a serem penhorados.

3.O sócio-gerente deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088762-0 AG 311082
ORIG. : 200461820060301 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela não localização da empresa no endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial, o que configura o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

3.O sócio-gerente deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090838-5 AG 312441
ORIG. : 199961820291866 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCESP ESCOLTA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FATO INSUFICIENTE. INGRESSO DO SÓCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.O representante legal da pessoa jurídica que a União pretende incluir no pólo passivo ingressou na sociedade após a constituição dos créditos, não devendo, desta forma, ser responsabilizado por estes.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091392-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
312694
ORIG. : 9200352545 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 260/263
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094778-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO AG 315356
ORIG. : 9000478413 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 725/728
AGRTE : ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103385-6 AG 321421
ORIG. : 199961820502968 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRUCKE COML/ E INDL/ LTDA
PARTE R : CARLOS MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1.Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que houve a tentativa infrutífera de penhorar bens da empresa e do co-executado, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em seus nomes é medida extremamente gravosa.

3.É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.002295-4 AMS 305582
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO LEONEL
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

5. Precedentes da Turma e do STJ.

6. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.20.003641-1 AMS 305150
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LILIAN CARLA BENINCASA JARDIM
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.22.000135-9 AC 1262962
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DISPONÍVEIS.

1. Não conhecida a apelação da CEF na parte em que discorre acerca de matérias alheias aos autos.
2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
3. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989, respectivamente.
4. Improcedência do pedido relativo ao IPC de junho de 1987 para a conta com data-base na segunda quinzena do mês.
5. Sucumbência recíproca mantida, devendo a CEF arcar com o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ante a ausência de recurso da parte interessada.
6. Apelação da CEF desprovida, na parte em que conhecida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da CEF, negar-lhe provimento, na parte em que conhecida, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000524-9 AG 322990
ORIG. : 200261820129780 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAINEIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que: i) a empresa executada não informou qualquer endereço na Junta Comercial do Estado de São Paulo, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais; ii) não foi a empresa encontrada também no endereço constante de seu CNPJ e iii) há informação de que a executada teria encerrado suas atividades há mais de dois anos.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002041-0 AG 324090
ORIG. : 200461820238011 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SORTELAND IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012513-8 AC 1289332
ORIG. : 9805018164 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TECNOPE IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não estão prescritos os débitos em cobrança.

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

6. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013882-0 AC 1293181
ORIG. : 9805254089 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSITION CLUB ESTAMPARIA E CRIACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Inaplicabilidade da regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não estão prescritos os débitos em cobrança.

6. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

7. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015687-1 AC 1296394
ORIG. : 9715069410 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BERTUCCIO E SANTOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), prescrito está o débito em cobrança.

6. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do débito prescrito.

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

8. Declaração, de ofício, da prescrição material da execução. Apelação da União Federal que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição material da execução e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016085-0 AC 1298169
ORIG. : 9607101669 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016087-4 AC 1298171
ORIG. : 9807048109 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Z B IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 89.03.011594-5 EMB DE DEC NA REOAC 8403
ORIG. : 0000041075 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
EMBTE. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDA. : VIDRARIA SAO CRISTOVAO S/A
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VIDRARIA SAO CRISTOVAO S/A
ADV : SALVADOR GENTILE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEVIDA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. OMISSÃO SANADA. ACOLHIMENTO.

1. O acórdão prolatado pende de omissão, tendo em conta que, ao analisar a questão, deixara de apreciar o valor originário do débito inscrito na certidão de dívida ativa colacionada aos autos, bem como o valor consolidado do débito em 28/02/1986.

2. A documentação apontada pela Embargante efetivamente possui o condão de sustentar as suas alegações, bem como evidenciar o erro material de que padece o decisum.

3. De modo excepcional, há de se emprestar caráter infringente aos embargos de declaração para dar provimento à remessa oficial e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000202-9 EMB DE DEC NA REOMS 10744
ORIG. : 0006430090 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDOS : JOAO CARLOS VILLANI e outros
PARTE A : JOAO CARLOS VILLANI e outros
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO

1. Não verifico a alegada contradição ou omissão conforme alegado, uma vez que consta expressamente da fundamentação do Acórdão a apreciação da questão referente à NF 209/80, cuja não atendimento não significa o acolhimento da pretensão.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.014409-7 EMB DE DEC NA REOAC 48309
ORIG. : 8700000088 3 Vr MARILIA/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
EMBDOS : JOSE MARCOLINO FILHO
PARTE A : JOSE MARCOLINO FILHO

ADV : PEDRO ONICHI
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A remessa oficial não integra o rol dos recursos disciplinados no artigo 496 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, se sujeita às mesmas particularidades deles, não havendo, portanto, que se falar em aplicabilidade da lei do tempo em que foi proferida a decisão ora embargada. Ocorre, por fim, a imediata aplicabilidade das mudanças introduzidas pela Lei n.º 10.351/01 ao presente caso.

2. Prequestionada a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei nº 10.352/2001.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.033787-5 AMS 117363
ORIG. : 8900303090 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ROBERTO VAILATI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Devido a erro material constou equivocadamente do voto a expressão que era "correto o reconhecimento da exigibilidade da 'quota contribuição'", quando na verdade deveria ter constado que era reconhecido inexistência da 'quota contribuição', portanto tal vício deverá ser corrigido de ofício.

2. Não existe no decisum embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão apenas acompanhou e aderiu aos fundamentos da jurisprudência pacífica nesta Corte, bem como no egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 191.044, da relatoria do Ministro Carlos Veloso.

3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão ou para prequestionar diversos dispositivos legais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050385-0 AMS 164307
ORIG. : 9400188510 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMC S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APTE : SEGURADORA BMC S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe obscuridade se o voto, que faz parte do acórdão, examinou e decidiu de forma clara a questão da base de cálculo do PIS.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.026965-1 AG 84615
ORIG. : 199961000225213 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FORTYMIL COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. Contrariamente ao alegado pela ora embargante, o voto condutor fundamentou-se na decisão proferida quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo pleiteado, firmando o entendimento claro e inequívoco no sentido da

possibilidade da concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do tributo em questão, sem a necessidade de depósito prévio.

2. Oportuno registrar que a menção feita a dispositivo legal superveniente à ocorrência dos fatos, vale dizer o inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional foi utilizada, apenas, a título ilustrativo, corroborando o fundamento principal do voto condutor que, repita-se, foi no sentido de admitir a concessão da liminar como ato vinculado, presentes seus pressupostos legais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074510-1 AC 517683
ORIG. : 9609036538 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADV : GALIBAR BARBOSA FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. Quando da apreciação da apelação ofertada pela ora embargante, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação, fazendo o voto-condutor, de lavra do Juiz Federal convocado Wilson Zauhy, apenas a ressalva de seu ponto de vista, no sentido de reconhecer a aplicação da prescrição decenal, constando do item 2 da ementa referido entendimento, ao invés do consignado pela turma julgadora, não se configurando a contradição ora aventada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076874-5 AMS 193441
ORIG. : 9809037325 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. A questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis ao caso em comento foi objeto de apreciação por parte desta turma julgadora que fixou o entendimento claro e inequívoco de que são cabíveis os índices constantes do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, constando, inclusive em item específico da ementa.
2. O mesmo se diga a respeito do não cabimento dos juros compensatórios, fazendo o voto condutor menção, inclusive, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
3. Pretensão da ora embargante, em verdade, em reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.048589-2 AC 788947
ORIG. : 22ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- 1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral.
- 2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes.
- 3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, § 6º da Constituição Federal
- 4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

5 - Comprovada a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, bem como responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT pelo ato danoso, é indubitável o dever de indenizar o dano sofrido.

6 - A possibilidade de reparação de dano moral é hoje incontroversa na jurisprudência e na doutrina. Tal reparação não pode ser irrisória, não podendo também ser exorbitante.

7 - Considerando-se o grau de culpa da requerida, as condições dos envolvidos e visando reprimir condutas como a ocorrida no caso, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença, é razoável e proporcional ao dano sofrido.

8 - Mantidos também os honorários conforme fixados na sentença, visto que razoáveis e de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.

9 - Apelação e recurso adesivo improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.001143-8 AMS 201165
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

2.As matérias que a embargante ente serem omissas foram analisadas pelo decisum ou não foram devolvidas a esta Corte.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.002999-0 AC 564108
ORIG. : 9815025953 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor bem como o acórdão que ora se embarga, manifestou de maneira clara e inequívoca o entendimento de que a verba honorária, nele estipulada, atendia aos parâmetros dispostos no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, estando, pois, conforme com a livre convicção formada pelo relator, configurando a presente impugnação, em verdade, inconformismo da parte com a decisão, hipótese que não guarda pertinência com a estreita via dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034690-9 AC 601098
ORIG. : 9800215689 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DAS TINTAS CCB LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA

1.O Acórdão foi contraditório, uma vez que a fundamentação do voto condutor reconheceu o direito da autora a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, porém o dispositivo desta autoriza a compensação do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL.

2.Incorreu em obscuridade o provimento o decism, uma vez que foi silente sobre os índices expurgados de junho e junho de 1990.

3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.008030-6 AC 949383
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : MARIA CLAUDIA FREGONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA e outros
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : ANTONIO DA CRUZ PAYAO JUNIOR e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1. Agravo retido rejeitado.

2. Não merece ser acolhido o pedido dos autores de que fosse declarada a deserção dos recursos da CEF e do BANESTADO, porque, a teor do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, o preparo dos recursos está condicionado ao anterior pagamento das custas iniciais. E como bem assentado pelo Juiz a quo, os autores são beneficiários da justiça gratuita, concedida às folhas 20/21. Ademais, os co-réus apresentaram a guia de recolhimento do preparo juntamente com suas apelações, sendo que o Juiz de 1º grau apenas ordenou a complementação das custas, decisão esta objeto de reconsideração à folha 1153, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade. Rejeito, portanto, o agravo retido apresentado pelos autores.

3. Afastada também a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, vez que os autores trouxeram aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo.

4. A questão relativa à legitimidade passiva para responder pelos prejuízos causados pela aplicação da Medida Provisória n.º 168, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser resolvida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas.

5. Com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre os bancos depositários. Verifica-se, contudo, que todos, salvo a Caixa Econômica Federal, têm natureza privada, o que afasta a competência da Justiça Federal. Portanto, a questão relativa à incidência do IPC de março de 1990 deve ser discutida perante a Justiça Estadual, pelo quê, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação aos bancos Nossa Caixa S/A, Mercantil de São Paulo S/A, BRADESCO S/A, Banco do Brasil S/A, ABN/AMRO REAL S/A, UNIBANCO S/A, Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, todos de natureza privada, restando prejudicada suas apelações.

6. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária. Porém, de acordo com a atual orientação jurisprudencial sobre os índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é devida a incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior.

7. Mantida a condenação da CEF ao pagamento do IPC de março de 1990, descontados os valores já pagos pela instituição financeira. Honorários fixados em R\$ 500,00.

8. Fixada a verba honorária em R\$ 500,00, devidos pelos autores ao Banco Central. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos bancos depositários, tendo em vista que a inclusão daqueles no pólo passivo decorreu de determinação judicial.

9. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Julgados prejudicados os recursos do Banco Bradesco S/A, ABN/AMRO Real S/A, Banco do Brasil, Mercantil, Banespa e Banco Itaú S/A.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, bem como julgar prejudicados os recursos do Banco Bradesco S/A, ABN/AMRO Real S/A, Banco do Brasil, Mercantil, Banespa e Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015178-7 AMS 245733
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO.

1.O voto condutor do acórdão embargado incorreu em erro material ao constar que a impetração visava obstar as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98 em relação a COFINS e ao PIS, portanto deve ser suprimido as menções ao PIS.

2.O voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, nada mais havendo a ser discutido, posto que o artigo 97 da Carta Magna veda que os órgãos fracionários declarem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.

3.Não existe omissão ou contradição se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.

4.Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, determinar de ofício a correção de erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.032984-9 AC 1115154
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ODORICO ANDREIS
ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 - LEI n.º 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO

1. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária durante o Plano Collor é determinada pela definição de quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, este último deve ser responsabilizado pelo período imediatamente posterior.

2. Portanto, com relação à caderneta de poupança de n.º 8.259-9, com data-base no dia 1.º, é legítima a instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, a qual não integra a lide. O Banco Central somente é responsável pela correção monetária da conta n.º 1.300.862-0, com data de aniversário no dia 22 de cada mês. Contudo, a respeito dessa conta, o próprio autor, em petição de fls. 50, admitiu tê-la encerrado em logo após o mês de março de 1990, restringindo o pedido esse período. Observa-se, contudo, que encontram-se prescritos eventuais créditos referentes a essa conta. Com efeito, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, caput, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-lei n.º 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. Assim, proposta a ação em 31 de agosto de 2000, estão prescritos os créditos do autor.

3. Prejudicada a questão referente à data inicial de incidência da correção monetária.

4. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.001031-4 AC 720963
ORIG. : 1ª Vara de Sorocaba/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDA : Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda.
ADV : José Américo Oliveira da Silva
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP

RELATOR : Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO nº 49/95 - COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 168, I, CTN

É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos nº 2.445 e 2.449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.

Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Deve ser aplicada a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

Recurso adesivo não provido, apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto e do relatório que integram o julgado.

São Paulo, 5 de julho de 2006 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.001031-4 AC 720963

ORIG. : 1ª Vara de Sorocaba/SP

APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)

ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim

APDA : Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda.

ADV : José Américo Oliveira da Silva

REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP

RELATOR: Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Conclusos para a apreciação dos embargos de declaração oferecidos pela Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda., constatei a ocorrência de erros materiais, consubstanciados na lavratura de relatório, voto e acórdão assinados por mim, de feito julgado pelo então Relator Juiz Federal convocado SÍLVIO GEMAQUE, na sessão de 5.7.2006, o que os tornam nulos, posto que lavrados por autoridade não investida de jurisdição no referido período.

Assim, verificado o erro material, declaro de ofício, a nulidade do relatório, voto e acórdão, determinando o seu desentranhamento dos autos e a lavratura de novo acórdão pelo Juiz Federal convocado SÍLVIO GEMAQUE, relator à época do julgamento.

Como consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial oferecido pela União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.12.005608-3 AC 1112718
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. No que tange especificamente à questão relativa à necessidade de registro da ora embargante perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tenho que a mesma foi abordada de maneira clara e direta constando, inclusive, de item específico da ementa.
2. Pretensão da embargante em reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009770-0 AC 1304598
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIA VERRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91.

1.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

2.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

3.Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.

4.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta daria parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.028610-7	AC 943579
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. Quando do exame da matéria posta em discussão, entendeu a turma julgadora, à unanimidade, e de acordo com o voto-condutor, em fixar o entendimento claro e inequívoco de que a contribuição ao INCRA não se sustenta após o advento da Lei n.º 8.212/91, que a extinguiu, reportando-se a julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 418.596.

2. Diante da orientação jurisprudencial da Corte Superior, cujos fundamentos foram adotados como razão para formar a livre convicção do relator, desnecessário que se fique a analisar artigo por artigo elencado pelo ora embargante em prol de sua tese.

3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos constantes no relatório dos presentes embargos de declaração terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do embargante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte da turma julgadora não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.

4. Pretensão do embargante em renovar discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótse que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.010036-6 AC 937928
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : DAVID TOBIAS LEITE
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 - Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.000958-5 AC 921142
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ALEX LIBONATI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação da apelação ofertada pela União Federal bem como do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento claro e inequívoco, desnecessário que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão da autora, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.

4. Reconhecida a prescrição integral dos valores questionados, a matéria relativa à possibilidade e compensação com outros tributos bem como juros de mora e correção monetária aplicáveis, objeto do recurso adesivo interposto pelo ora embargante, restou, obviamente, prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre eles se manifestasse.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.001697-2 AMS 227051
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KOREA TEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. O compulsar dos autos demonstra que, por evidente equívoco, constou do acórdão de folha 256 que a Terceira Turma desta Corte, especificamente em relação à remessa oficial, por maioria, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que lhe dava parcial provimento para restringir a compensação apenas com as parcelas da COFINS, quando, em verdade, os fundamentos elencados pelo voto condutor, de lavra do Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, conduziram ao entendimento sumulado pela minuta de julgamento constante a folha 241, a qual exprimiu o correto julgamento da demanda posta em juízo.

2. De rigor, pois, a retificação do acórdão de folha 256 a fim de que conste como correto o julgamento certificado as folhas 241 no sentido de que a Terceira Turma desta Corte, especificamente em relação à remessa oficial, por maioria, deu-lhe provimento parcial para restringir a compensação apenas com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, vencido parcialmente o relator à época - Juiz Federal convocado Wilson Zauhy, que lhe negava provimento.

3. Quanto a alegada violação ocorrida em face do artigo 49, II do Regimento Interno desta Corte, observo que tal fundamento não prospera na medida em que consta, na mesma minuta de julgamento constante a folha 241, que o acórdão seria lavrado pelo Relator, confirmando-se a interpretação de que, no caso em comento, o relator originário restou vencido em parte mínima do julgamento, vez que, nos termos do seu voto, julgaram-se os apelos da impetrante e da União Federal, devendo o mesmo lavrar o acórdão, como de fato ocorreu.

4. Quanto à alegação de que o que consta nos autos só diz respeito ao voto vencido não espelhando o que ocorreu quando do julgamento, observo que a mesma igualmente não procede na medida em que, poderia a ora embargante, até mesmo por mera petição nos autos, pedir a juntada do voto divergente, a fim de possibilitar eventual interposição de recuso as cortes superiores.

5. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018680-4 AC 891339
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. A Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, fixou como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.
2. Rechaçou-se, também, a tese alegada pela autora acerca da não ocorrência da prescrição pelos mesmos fundamentos, agora, reiterados na sede de embargos de declaração.
3. Reconhecida a prescrição integral dos valores questionados, a matéria relativa ao cômputo dos juros de mora bem como os índices de correção monetária a serem eventualmente aplicados, restou, obviamente, prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre eles se manifestasse.
4. Se contradição existir não se cuida de contradição interna, mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.
5. Verba honorária fixada atendendo aos ditames da legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em reforma, pela presente via, da sucumbência tal como lançada.
6. Pretensão em reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.007907-5 AC 1028521
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : BENEDITO GONCALVES COUTINHO e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe no decisum embargado qualquer contradição hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015237-9 AMS 254256
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESTATAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a apelação interposta, de sentença denegatória da segurança, estava em confronto com a jurisprudência pacífica, à época da decisão proferida, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo, inclusive, ementas nesse sentido.

2.A decisão ora impugnada também se ateve ao posicionamento da Terceira Turma desta Corte sobre a matéria, à época em que proferida, em reiterados julgados de relatoria de todos os integrantes da mesma, não havendo que se falar em ofensa a qualquer dispositivo constitucional alegado pelo ora agravante.

3.O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..

4.Agravo inominado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018084-3 AMS 271593
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO

1.É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido não constante dos autos.

2.Não existe omissão no decisum quanto às demais questões apontadas, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reconhecer a ausência do voto vencido, já juntado, rejeitando as demais questões nele contidas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.000443-1 AMS 255821
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. Entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do autor, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.

3. Em face do reconhecimento da prescrição integral dos valores questionados, a matéria relativa à possibilidade e compensação com outros tributos bem como a questão relativa aos juros de mora e correção monetária aplicáveis, objeto do recurso interposto pelo ora embargante, restou, obviamente, prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre eles se manifestasse.

4. Não há que se falar em contradição do acórdão ora embargado e jurisprudência das Cortes Superiores em sentido contrário vez que: "A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas" (STJ-4.ª Turma, Resp 36.405-1-MS-Edcl, Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612)."

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007405-3 AC 1073403
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GERALDINO DA SILVA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MP n.º 168/90 - LEI n.º 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de pedido cujo objeto não é vedado no sistema jurídico nem impossível no mundo fático. A pretensão, em abstrato, é tutelada pelo direito objetivo, logo admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.

2. Para que se defina a legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária é necessário aferir quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto que a responsabilidade da instituição financeira depositária, em relação aos valores bloqueados, vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, em relação aos valores não bloqueados não resta dúvida de que a responsabilidade é integral da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Está claro, portanto, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das questões relativas à atualização monetária dos ativos financeiros não bloqueados das cadernetas de poupança.

3. Rejeitada a denunciação da lide ao Banco Central e à União Federal, dada a legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária, que se encontrava em poder dos ativos financeiros não bloqueados.

4. A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se

aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

5. Quanto ao mérito, entendo que o IPC se manteve como índice de correção sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90, conforme ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS.

6. Quanto aos critérios de correção monetária, a sentença deve ser mantida, visto que encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma.

7. No que tange à taxa SELIC, embora a exordial não a tenha mencionado, fez referência à aplicação de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, o qual determina que serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época. Mantida também a SELIC a partir de janeiro de 2003, data do início de vigência do Código Civil apenas ela, que em sua composição contempla juros e correção.

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.002968-0 AMS 257189
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE MARILIA LTDA e
outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO

1.É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido não constante dos autos.

2.Não existe omissão no decisum quanto às demais questões apontadas, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reconhecer a ausência do voto vencido, rejeitando as demais questões nele contidas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.000661-1 AC 961057
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : HILARIO FERRARI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - LEI 7.730/89 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA

1. Rejeitada a alegação de prescrição, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas, ainda que devidas a título de correção monetária, integrantes do próprio capital depositado. A prescrição se sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do CC anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do CC anterior, e artigos 205 e 206, § 3.º, III, do Novo Código Civil).

2. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989, incidente sobre a primeira quinzena do mês, é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial n.º 187.911/SP (98.0066152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/06/1999, pg. 207.

3. Deve ser reconhecido o direito da autora a reaver da CEF as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC referente a janeiro de 1989, incidente sobre a primeira quinzena do mês.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004024-7 AC 1069038
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ELVIRA CUNHA NOGUEIRA e outros
PARTE A : OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - LEI n.º 7.730/89 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1. A questão relativa à legitimidade da CEF para responder pelos prejuízos ocorridos, em função da aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/89 com vencimento anterior à MP n.º 32, editada em 15.1.1989 e convertida na Lei n.º 7.730/89 em 31.1.1989, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra disceptação, estando pacificada no âmbito desta corte e dos tribunais superiores.

2. Rejeitada a denúncia da lide ao Banco Central e à União Federal, dada a legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária, que se encontrava em poder dos ativos financeiros em janeiro de 1989.
3. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, consoante assentado na jurisprudência e ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.66152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/6/1999.
4. No tocante ao pedido de fixação dos juros remuneratórios, os quais não foram incluídos na condenação, estes deveriam ter sido pleiteados através de apelação, e não contra-razões.
5. Reconhecido o direito dos autores de reaver da CEF as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC, incidente sobre as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000878-0 AC 1071496
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ALESSIO TRANQUERO e outro
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA

1. A respeito da prescrição, realmente procede a pretensão dos autores, ora apelantes, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Diante disso, a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
2. A questão relativa à legitimidade da CEF para responder pelos prejuízos ocorridos em função da aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/89 com vencimento anterior à MP nº 32 editada em 15.1.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89 em 31.1.1989, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra disceptação, estando pacificada no âmbito desta corte e dos tribunais superiores.
3. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.66152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/6/1999.
4. A incidência da correção monetária dos valores devidos deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização deve ser feita com base nos índices reais, na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3.^a região.

5. Juros de mora e contratuais fixados na forma do pedido, salvo quanto à data inicial de incidência dos primeiros, que deve ser a da citação. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

6. Reconhecido o direito da parte autora de reaver da CEF as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC, incidentes sobre a primeira quinzena de janeiro de 1989, as quais deveriam ter sido creditadas nas contas de poupança no mês de fevereiro daquele ano.

7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.001698-5 AC 987310
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : BELMIRO ATHAYDE DE BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019973-6 AC 944302
ORIG. : 9700353940 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1. Quanto à legitimidade passiva das instituições financeiras pelos prejuízos causados pela aplicação do Plano Collor, esta deve ser definida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros, em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas. Portanto, com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre a CEF. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária.

2. A atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior. A presente matéria já foi objeto da súmula nº 725 do STF.

3. Embora o IPC tenha sido reconhecido como índice de correção para o período em que a CEF estava legitimada, esta não pode ser responsabilizada neste processo, já que não houve recurso voluntário quanto ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto às contas com aniversário posterior à vigência da MP nº 168/90 e, portanto, de responsabilidade do Banco Central, o índice aplicável é o BTNF.

4. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 devidos pelo autor a cada um os co-réus.

5. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030983-9 AC 971150
ORIG. : 9600093920 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU E OUTRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
APTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : ANTONIO BORABEBE E OUTROS
ADV : MAURO DEL CIELLO
PARTE R : BEMAT BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADV : LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). CORREÇÃO MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CABIMENTO.

1 - A lide entre os autores e as instituições financeiras privadas deve ser discutida perante a Justiça Estadual, motivo pelo qual, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação aos bancos privados, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações destas partes, bem como a preliminar de não conhecimento da apelação do Banco ABN Amro Real S/A.

2 - A prescrição é vintenária, vez que a correção monetária não configura acessório, mas o próprio principal devidamente atualizado, aplicando-se o disposto no art. 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil.

3 - A jurisprudência encontra-se hoje sedimentada, no sentido de se aplicar índice de 42,72% do IPC, relativo ao mês janeiro de 1989, às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89, não se aplicando a sistemática introduzida pela Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

4 - Os índices inflacionários do IPC relativos ao mês de março de 1990 é devido no percentual de 84,32%.

5 - Ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal para responder pela correção monetária quanto aos períodos posteriores a março/90.

6 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, apelação do Banco Central do Brasil provida e prejudicadas as apelações das instituições financeiras privadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e julgar prejudicadas as apelações das instituições financeiras privadas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007920-6 AMS 263013
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REVISORA FISCO CONTABIL S/C
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Prejudicado a parte dos embargos de declaração da União Federal que requereu a juntada do voto vencido, uma vez que este já foi acostado aos autos.

2.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

3.Prejudicado parte dos embargos de declaração da União Federal e na parte não prejudicada os rejeito, embargos de declaração da impetrante, conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do impetrante e julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal, na parte que pede a juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões aventadas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018761-1 AMS 285393
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela legalidade da incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, posto que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032715-9 AMS 297246
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade hipóteses estas que franqueiam a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria ao acolher parcialmente o pedido alternativo.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.004319-3 AMS 271347
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCUS ALONSO DUARTE e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe contradição no decisum, uma vez que os impetrantes não juntaram aos autos os comprovantes do efetivo recebimento da verba decorrente de decisão judicial, sendo que os documentos acostados à peça vestibular não possuem condão de substituí-los.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.004010-7 AC 1103968
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : OSORIO DE PAULA MARQUES NETO
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO À LIDE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de pedido cujo objeto não é vedado no sistema jurídico nem impossível no mundo fático. A pretensão, em abstrato, é tutelada pelo direito objetivo, logo admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.

2. A questão referente à legitimidade passiva das instituições financeiras para responder pelos prejuízos causados pela aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/89, com vencimento anterior à MP 32/89 e convertida na Lei 7.730/89, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra disceptação, estando pacificada no âmbito desta Corte e dos tribunais superiores.

3. Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN e à União Federal, dada a legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária, que se encontrava em poder dos ativos financeiros em janeiro de 1989.

4. No que concerne à prescrição, improcede a pretensão da apelante, visto que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, pelo que rejeita-se a alegação de prescrição. Diante disso, a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3.º, III, do Novo Código Civil).

5. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

6. Embora a exordial não a tenha mencionado, sendo a SELIC índice legal e como a ação é posterior à entrada em vigor do novo Código Civil, não vejo óbice algum à sua aplicação a partir de janeiro de 2003, vedada, porém, a cumulação de correção monetária nesse período.

7. No que diz respeito à correção monetária, sua incidência deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Até porque, a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.

8. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de reaver da CEF as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC, incidente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, que deveriam ter sido creditadas em suas contas de poupança no mês de fevereiro daquele ano.

9. Negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.17.001740-6	AC 1107566
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	IRINEO BRESSAN	
ADV	:	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP nº 168/90 LEI nº 8.024/90 - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL-INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA

1. Remessa oficial não conhecida em razão da nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Não verificada a inépcia da inicial, vez que o autor não apenas formulou pedido certo, determinado e inteligível, discriminando perfeitamente os índices postulados, bem como trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo, quais sejam, os extratos bancários de folhas 8/15.
3. Para definir a legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária durante o Plano Collor, é necessário aferir quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, este último deve ser responsabilizado pelo período imediatamente posterior. Portanto, como no presente caso todas as contas de poupança do autor têm aniversário posterior ao dia 15 de cada mês, é legítimo o Banco Central e ilegítima a instituição financeira.
4. Nas ações em que o Banco Central é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto n.º 20.910/32 e o Decreto-lei n.º 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16.8.1992. Assim, proposta a ação em 18 de maio de 2004, estão prescritos os créditos do autor.
5. Prejudicadas as demais questões em razão do reconhecimento da prescrição.
6. O autor deverá arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento, entretanto, fica postergado por ser aquele beneficiário da justiça gratuita.
7. Condenação do autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica postergado, por ser aquele beneficiário da justiça gratuita.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022504-5 AMS 291589
ORIG. : 15ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Lourenço Ferreira do Prado
ADV : Heitor Vitor Fralino Sica
REMTE : Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS 95.3.95720-6, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, julgado em 2.9.1997).

2.No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, representam somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.000886-9 AC 1115370
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : WALTER FALARINI
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que as regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes do Decreto-lei n.º 2.335/87 e da Resolução CMN n.º 1.338/87, de 15 de junho de 1987, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo de seus ativos financeiros atualizados pelo IPC fixado na forma da Resolução n.º 1.336/87. Por esta razão, foi determinada a incidência do IPC de 26,06% nas contas dos autores, todas com data-base na primeira quinzena do mês.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011667-4 AMS 294865
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1.A presente ação foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, sendo que o mesmo não possui poderes para desfazer o ato, posto que o responsável pela retenção da parcela correspondente ao Imposto de renda na fonte - Pessoa Física é o Delegado da Receita Federal do domicílio da empresa, no caso Osasco.

2.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao prestar informações apenas argüiu a sua legitimidade passiva.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.014694-0 AMS 293914
ORIG. : 21ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Flávia de Divitiis Giraldi Desiderio
ADV : Leila Fares Galassi de Oliveira
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

2.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, sendo que o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken conhecia da remessa oficial, tida por ocorrida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016048-1 AMS 300416
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER MANFREDINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

3.As férias ind. av. prévio, férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016196-5 AMS 296335
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a "gratificação pessoal" recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, posto que tal verba possui nítido caráter indenizatório.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017319-0 AC 1285430
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUSTAVO DURAZZO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O autor foi compelido o a aceitar a solicitação da nova controladora do Grupo que laborava para que renunciasse ao cargo estatutário que e receber com isso uma determinada quantia, pois caso contrário acabaria sendo afastado do cargo e nada receberia.

2.A gratificação paga ao autor possui nítido caráter indenizatório.

3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021631-0 AMS 298014
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração do mesmo na apelação.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3.

4.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

5.O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

6.Remessa oficial não conhecida, apelação do impetrante provida e apelação da União Federal não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, negar provimento à apelação da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.006921-7 AC 1289862
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIA TALARICO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. AÇÃO DE COBRANÇA. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.

1 - Em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

4 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.007127-3 AC 1285762
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AGOSTINHO TOSCANO
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074939-8	AG 305464
ORIG.	:	200761110026726	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	MARIA CONCEICAO ALVAREZ	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO.

1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta

3 - Na hipótese dos autos, consta, em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que improcede a alegação da agravante de que não teriam sido fornecidos elementos suficientes.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095566-1 AG 315829
ORIG. : 200761040099448 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ESTER ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Ademais, não se verifica interesse da União Federal na lide, que justifique a manutenção da lide na Justiça Federal.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096842-4 AG 316777
ORIG. : 200761110026702 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO.

1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta

3 - Na hipótese dos autos, consta, em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que elementos suficientes para a localização dos extratos.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098710-8 AG 318075
ORIG. : 199961820203990 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALLFRUIT LTDA
ADV : VITO MASTROROSA
AGRDO : JOAO PAULO PRADO BORGES e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

3 - Sucede no caso dos autos que a União não se manteve inerte.

4 - Quanto à inclusão do sócio indicado na minuta no pólo passivo da execução fiscal, entendo ser necessário à agravante provocar pronunciamento judicial específico, não podendo o tribunal deferir ou indeferir pedido não apreciado pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102152-0 AG 320486
ORIG. : 200561820175339 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN ROBERTO BERGER e outros
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - AUSENTE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostada cópia do Contrato Social da empresa executada. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

2 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104344-8 AG 322089
ORIG. : 200261820555640 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAGNER FREDERICO
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 108).

3 - Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

4 - Dessarte, a gestão do sócio Wagner Frederico indicado pela União é parcialmente contemporânea ao período em que se deu o fato gerador da dívida fiscal, portanto devida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em relação ao período correspondente, ou seja, somente quanto ao período de 16/12/92 a 19/5/2000.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.002405-0	AMS 300706
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARTINHO BARTMEYER	
ADV	:	IVAN TOHME BANNOUT	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2. A sentença julgou além do pedido, porquanto o impetrante não requereu a isenção sobre o aviso prévio, mas tão somente sobre o "13º salário indenizado proporcional a 1 mês de aviso prévio indenizado", de modo que nula a sentença nesse quesito.

3. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

5.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam não-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

6.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

7.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

8.O 13º salário possui nítido caráter salarial, uma vez que gera apenas acréscimo patrimonial.

9.Agravo retido não conhecido, apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002794-3 AMS 300097
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO GALANTE DE MORAES
ADV : CRISTINA TOSI INOUE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração do mesmo nas contra-razões.

2.O artigo 294 do Código de Processo Civil, é permitido ao autor o aditamento do pedido contido na inicial antes da citação.

3.O MM Juízo de origem não indeferiu o pedido de aditamento, mas sim a liminar pleiteada, no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, pois, o segundo sua fundamentação, tal parcela goza de natureza remuneratória.

4.O aviso prévio possui natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

5.Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003095-4 AMS 294575
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1.O impetrante, a partir de 01/08/1998, passou a exercer a função de Presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo sido escolhido pelo conselho de administração, conforme pode ser verificado do contrato de direção.

2.O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta.

3.O impetrante recebeu duas verbas como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo uma denominada indenização contrato diretivo e outra com a designação de incentivo a longo prazo.

4.O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante não era subordinado a ninguém, mesmo porque era presidente da empresa.

5.A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.

6.A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência.

7.As verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza, uma vez que acresceram o seu patrimônio.

8.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007986-4 AMS 303022
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1.A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021430-5 AC 1288190
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANTERIOR - COMPENSAÇÃO DEFERIDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1.O autor ajuizou ação declaratória c.c. repetição de indébito anterior, processo esse que recebeu o nº 97.0031243-7 e que tramitou perante a 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, onde foi deferida a compensação do indébito.

2.A sentença foi reapreciada por esta Corte devido à apelação tribunal, porém foi negado provimento ao apelo reexaminada.

3.Falta ao autor uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, uma vez que inexistente a ele a necessidade de obtenção de novo título executivo para repetir o indébito, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de que o autor tenha desistido da ação 97.0031243-7.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.005266-3 AC 1255559
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ARMANDO FRANCISCO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.007151-4 AC 1273210
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA CABRAL
ADV : EDMEIA SILVIA MAROTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE

1.Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta.

2.Não obstante o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido a incompetência absoluta e extinguido o processo sem resolução de mérito, por medida de economia processual e celeridade, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente, consoante disposição expressa do artigo 113 § 2º do Código de Processo Civil, a teor do entendimento desta Turma (Processo nº 200761050074023/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 16/4/2008, p.640).

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.000446-7 AC 1276273
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILTON VIEIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - 1/3 DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

3.Ocorreu a prescrição dos recolhimentos do imposto de renda retidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

5.Correta a correção monetária do indébito pela taxa SELIC.

6.Remessa oficial não provida, apelação e recurso adesivo não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007444-5 AC 1292903
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Os autores fazem jus ao pagamento dos juros contratuais, pois estes não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, ainda que devidas a título de correção monetária. Conclui-se, portanto, que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.003035-5 AC 1297258
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO ALVES DE CARVALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001236-8 AMS 300043
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MIGUEL TUNES e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.001246-0 AMS 300617
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARLINDO DO CARMO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A sentença julgou além do pedido, porquanto o impetrante não requereu a isenção sobre o aviso prévio, de modo que nula a sentença nesse quesito.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.Remessa oficial parcialmente provida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006033-9 AG 326813
ORIG. : 200361260043864 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALESSANDRO BIFFE
ADV : JOÃO BIFFE JÚNIOR
AGRDO : MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI
ADV : LUIZ HELADIO SILVINO
PARTE R : JONH PRIX REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - NÃO CONTEMPORANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015116-2 AC 1296384
ORIG. : 9715014968 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO FEITO - ARQUIVAMENTO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - ART. 40, LEF - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.Regem o tema da prescrição nas execuções fiscais as normas do CTN e do artigo 40 da LEF.
- 2.Por força do enunciado no § 4º do artigo 40 da LEF, o Juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente depois de transcorrido o prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento.
- 3.A ausência da decisão determinando a suspensão do feito, não afasta a prescrição do débito, posto que os autos ficaram arquivados de 1998 a 2007, sem qualquer diligência por parte da exequente, configurando sua inércia.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020963-2 AC 1307314
ORIG. : 0700000119 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700086324 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

- 1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
- 2.O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.
- 3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.
- 4.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 284391 2006.03.00.107751-0 200661820120562 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AG 226506 2005.03.00.000718-0 200561000001258 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00003 AG 311707 2007.03.00.089597-4 0400014635 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DSI BRASIL IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00004 AG 323238 2008.03.00.000876-7 200261120060009 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSMAR JESUS DICOLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00005 AG 279138 2006.03.00.089964-1 0400000167 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

00006 AG 281916 2006.03.00.099768-7 9900004258 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00007 AG 314850 2007.03.00.094172-8 200461820178180 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ICONEXA S/A e outro
PARTE R : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 312776 2007.03.00.091451-8 200461820178180 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ICONEXA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 309298 2007.03.00.086147-2 0500000083 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00010 AG 272357 2006.03.00.069622-5 200661820190928 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 210086 2004.03.00.034157-8 0200000045 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

00012 AC 1241810 2006.61.00.023013-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA -ME
ADV : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 AC 1268214 2004.61.00.021850-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DARCI TORBITONI
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOUZA CRUZ S/A

ADV : ROMUALDO DEL MANTO NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AMS 238932 2001.61.19.005628-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00015 AC 1251442 2006.61.00.025999-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AC 1300350 2007.61.00.019350-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VS DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00017 AMS 307015 2007.61.26.005370-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 AMS 306340 2007.61.13.002191-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WEDGE CALCADOS LTDA -ME

ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AMS 306241 2007.61.14.006378-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AMS 305158 2007.61.00.005046-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00021 AMS 304917 2007.61.00.028758-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 AMS 305614 2007.61.00.022730-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LABORATORIO BIO VET LTDA e outro
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 AMS 303229 2004.61.19.009372-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00024 AMS 304854 2007.61.00.009201-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATIVA RESTAURANTE LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 AMS 305354 2007.61.00.007779-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIXIE TOGA S/A e outros
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AMS 305804 2007.61.03.002219-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AMS 303401 2007.61.19.003058-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AMS 305981 2007.61.20.006115-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TREMAX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AMS 304534 2007.61.09.002381-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00030 AC 1291009 2006.61.16.000154-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE JERONIMO NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00031 AC 1246508 2005.61.14.002925-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1291023 2007.61.14.004536-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOVELINO ORTENCIO VIEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1291012 2007.61.14.005039-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCOS DE PAULA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1252524 2003.61.03.004581-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES
ADV : FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ATILIO SANCHEZ COSTA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outros

00035 AC 1287132 2000.61.00.009221-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VANI APARECIDA ROCHA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00036 AC 1287102 2006.61.00.009197-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1217493 2005.61.14.006956-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO COSME FLORES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1226035 2005.61.14.006032-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAQUIM SERGIO NICASSIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1309399 2004.60.03.000623-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1320141 2003.61.05.010997-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1307487 2003.61.07.004692-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1319111 2003.61.00.019825-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IDALINA VIEIRA SENTANIN e outros
ADV : PAULA OLIVEIRA MACHADO

00043 AC 1325353 2002.61.00.001987-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 306813 2003.61.00.029667-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KLABIN S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00045 AMS 254694 1999.61.11.007669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 MC 3542 2003.03.00.061520-0 199961110076690 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AC 1218052 2007.03.99.033091-0 9600002495 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : USINA MORRETES LTDA e outro
ADV : KATHLEEN MILITELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 702958 2001.03.99.028859-8 9500594021 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA e
outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

00049 AG 307550 2007.03.00.083943-0 200461060091156 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00050 AG 307501 2007.03.00.083806-1 200461060090980 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DONIZETI DE MATOS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : VERIDIANA GRACIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00051 AG 307551 2007.03.00.083947-8 200461060091041 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : FATIMA MARIA MARCUZZO DIAS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00052 REOMS 291315 2006.60.00.005776-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FAUSTO WAGNER PEREIRA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AMS 301394 2006.61.00.021831-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 REOMS 306453 2006.61.27.002678-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 REOMS 305940 2007.60.00.007984-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : LARISSA MAMEDE DUARTE
ADV : CACILDO TADEU GEHLEN
PARTE R : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 REOMS 301803 2007.60.00.002192-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ERIKA DOS SANTOS PADILHA e outro
ADV : ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
PARTE R : MSMT UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 1308020 2007.61.00.011012-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00058 AC 1292353 2007.61.00.013027-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HEINZ JOHANN KARL HERMANN
ADV : KELLEN REGINA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1251519 2006.61.06.007204-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE KALIL
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00060 AC 1292895 2007.61.05.007032-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA
ADV : JOSE ANTONIO ROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00061 AC 1282474 2007.61.05.006710-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARILI APARECIDA DALBO DA COSTA e outro
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1282875 2007.61.00.016984-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ANTONIO ALVES e outros
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00063 AC 1295854 2007.61.00.011973-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU
ADV : LIGIA MARIA MANARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00064 AC 1306288 2006.61.27.002269-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE NICOLA SPOSITO
ADV : DECIO PEREZ JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00065 AC 1241275 2006.61.09.005535-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO CAMPANHOLI NETO
ADV : ERIK JEAN BERALDO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1229822 2004.61.09.005184-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GISELA MARIA DE LUNA GALDINO e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1290762 2005.61.08.007185-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LIGIA D ACAMPORA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1241770 2005.61.08.010978-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IRINEU MORENO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

00069 AC 1235616 2006.61.16.000119-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1247495 2004.61.00.013348-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LUIZ SHIDA
ADV : CONRADO ORSATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1276460 2004.61.09.007402-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1225946 2005.61.22.001017-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI e outro
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1235626 2006.61.00.002573-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : UMBELINA PRADA FORNASARO
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1295833 2006.61.27.002812-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE DO AMARAL ORNELAS
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1227680 2005.61.00.006459-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APARECIDO PAES LANDRI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

00076 REOMS 300057 2007.60.00.000759-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
ADV : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : FERNANDA DE FREITAS PINAZO SAMWAYS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AMS 304072 2007.61.00.009547-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMILA APARECIDA DE NOVAES COSTA
ADV : FERNANDO KATORI
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1179853 2005.61.06.002137-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUTH RODRIGUES GOMES
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00079 AG 330678 2008.03.00.011281-9 200561820119981 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AG 331682 2008.03.00.013106-1 0300143500 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00081 AG 332043 2008.03.00.013685-0 200661820333790 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AG 332520 2008.03.00.014009-8 200761820433611 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AC 1321203 2008.03.99.028977-9 9715102646 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESQUADRIAS METALICAS ELIMAR LTDA

00084 AC 1321206 2008.03.99.028980-9 9815036793 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIZIDATI VEICULOS LTDA -ME

00085 AC 1321210 2008.03.99.028984-6 9815029916 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMOG TRANSPORTES LTDA

00086 AC 1321214 2008.03.99.028988-3 9815032941 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON MITIHARU SAKAMOTO

00087 AC 1321218 2008.03.99.028992-5 9715137237 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZAGO E SILVA LTDA

00088 AC 1321225 2008.03.99.028999-8 9815032909 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO RODRIGUES

00089 AC 1321231 2008.03.99.029005-8 9715093000 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

00090 AMS 294873 2004.61.00.033696-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA SERVICOS DE ANALISES
CLINICAS
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 270961 2004.61.21.002610-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AMS 290402 2004.61.00.004496-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00093 AMS 299895 1999.61.00.059094-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00094 AMS 294435 2004.61.00.002673-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1245424 2006.61.04.005253-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1299894 2007.61.17.001758-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO CARLOS TOSI
ADV : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1235732 2004.61.08.010603-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SEBASTIAO LUIZ MIDENA
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO

00098 AC 1278951 2007.61.06.003730-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZ ADELMO BELUSSI
ADV : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00099 AC 1278516 2007.61.00.014953-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio
REPTE : SIDNEY DAVILA VIANA
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00100 AMS 302886 2007.61.00.017501-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00101 AMS 299007 2006.61.00.023696-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

00102 AMS 305547 2007.61.19.001934-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 AMS 295955 2006.61.00.021373-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIESPIRAL COML/ LTDA
ADV : FLAVIA PALAVANI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 299046 2007.61.11.000712-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : TATIANE THOME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00105 AC 1276466 2007.61.09.004946-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDER GARCIA VIEIRA
ADV : RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1287111 2006.61.11.004809-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA espolio
REPTE : GERALDA LOPES BEZERRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1295839 2007.61.27.000599-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELENA MAZZER JORGE
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1276452 2007.61.06.005476-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA INES FRACASSO TRAMONTE
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00109 AC 1324450 2006.61.04.011289-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI
ADV : EDER SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1299116 2006.61.08.010486-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO TERRUEL FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1320660 2007.61.17.002372-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO ANDRE IZEPPE
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00112 AC 1304862 2004.61.08.007162-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00113 AC 1304873 2005.61.08.002523-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARQUIMEDES ROZAN (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1300016 2007.61.00.012488-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ KUDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANIELA DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00115 AC 1272237 2007.61.82.008663-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANIF BRASIL LTDA

00116 AC 1272183 2007.61.82.014232-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA

00117 AC 1325581 2003.61.16.000566-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AC 1328895 2008.03.99.033691-5 9900000860 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E GELADOS LTDA
ADV : JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00119 AC 1319582 2002.61.82.065262-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

00120 AC 1317168 2008.03.99.026878-8 0300001105 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1312361 2004.61.14.000129-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : MARCIA FANANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AC 1314503 2007.61.82.005798-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA

00123 AC 1273491 2008.03.99.003350-5 9700000731 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YVONNE SERAFIM espolio
REPTA : JOSE ALVARO LORENZETTI
ADVG : LIEDINA MARIA DE MORAES

00124 AC 1319543 2008.03.99.028280-3 9805086674 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SASTENC SUPRIMENTOS ASSISTENCIA TEC MAQ COP LTDA ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1281063 2004.61.10.009348-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : TELMO TARCITANI

00126 AC 1279851 2000.61.82.053536-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

00127 AC 1324468 2008.03.99.030919-5 0500000004 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA
ADV : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00128 AC 1323868 2008.03.99.030558-0 0700015040 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

00129 AMS 203245 1999.61.00.023231-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00130 AC 1324898 2008.03.99.031293-5 0000000146 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

ADV : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1274946 2008.03.99.004560-0 0500000505 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JAMIL BUCHALLA e outro
ADV : ROGERIO COSTA CHIBENI YARID
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AC 1279989 2008.03.99.007357-6 0400000080 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : LAR SAO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA
ADV : MARIA DE LOURDES MARQUES VIEIRA CESAR

00133 AC 1276345 2004.61.82.061211-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/
ADV : RENE MORINA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

00134 AC 1308399 2001.61.15.000572-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RUI GOLINELLI -ME
ADV : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

00135 AMS 306807 2005.61.00.011004-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AMS 307032 2007.61.05.012347-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARTIN ENGINEERING LTDA
ADV : GILBERTO RODRIGUES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AMS 306985 2007.61.00.004004-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00138 AMS 293779 2005.60.00.009047-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GEAN MARCEL GALLELI e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00139 AMS 306736 2005.61.00.011171-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

00140 AC 1324357 2007.61.00.003921-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANZER ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA ME
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO

00141 AMS 300670 2005.61.00.901729-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : WORKING MEDIA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00142 AMS 304971 1999.61.00.059675-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTOMOTIVO DERIVADO DE PETROLEO S P R LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00143 AC 1317500 2003.61.00.003413-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
ADV : ANDREA BERTOLO LOBATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00144 AC 1249453 2007.03.99.045446-4 9813040416 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI SP
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.042931-8 AC 488282
ORIG. : 9300062140 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVANILDO DA ROCHA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.024972-3 AG 109493
ORIG. : 200061000094433 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUNICE DA CONCEICAO MATHIAS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : ADRIANA CASSEB e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que não possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte ilegítima para figurar na demanda.

II.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos serem encaminhados para a Justiça Estadual.

III.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.059797-0 AG 120622
ORIG. : 200061000428153 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063251-8 AG 121031
ORIG. : 200060000041098 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : OSWALDO RODRIGUES DE MELO e outro
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

3.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.002532-9 AC 917377
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JUSCELINO J MACHADO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO CORREA DA SILVA e outro
ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA
REL ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas. Não se pretende demarcar as terras em usurpação de atribuição da União, mas da análise de questão possessória relativa a terras reivindicadas pelos autores e pela população indígena local.

- Não prospera a alegada incompetência do magistrado para atuar no feito, pois respondia pela titularidade da 3ª Vara Federal em Campo Grande, conforme ato Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Não se extrai da sentença parcialidade do magistrado ou sua vinculação a um entendimento prévio específico favorável a uma das partes. Ademais, caberia, em momento próprio, ter sido deduzida exceção de suspeição.
- Sentença fundamentada, na medida em que houve o enfrentamento dos temas, o exame das provas e a exposição da conclusão.
- Inexistente cerceamento de defesa. Despicienda a realização de perícia, à vista da que foi elaborada na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3.
- A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232 garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232.
- Procedimento demarcatório iniciado pela FUNAI das terras dos Terena na região da reserva do Buriti fundamenta-se nos dispositivos constitucionais mencionados e no Decreto n.º 1.775/96.
- O deslinde da controvérsia exige o exame da questão fática, a cargo dos antropólogos e arqueólogos, e da jurídica, que se imiscui na primeira.
- Do "Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti" elaborado por grupos técnicos da FUNAI coordenados pelo antropólogo Gilberto Azanha, em maio de 2001, com base na Portaria 1.155/Pres/FUNAI, aprovado pelo Sr. Presidente da FUNAI e que fundamenta o procedimento demarcatório ora questionado, consta descrição de todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram por ser expulsos pelos fazendeiros e colonos.
- Laudo elaborado por dois peritos nomeados na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3, dividido em estudo arqueológico e antropológico, também concluiu que a área em questão é tradicionalmente dos Terena.
- Resumidamente, os Terena, descendentes dos Ganá-Txané, habitaram a região do Chaco e do Pantanal. Em meados do século XIX, estavam divididos em vários subgrupos e conviviam na mesma região com outros os ancestrais dos atuais Kadiwéu, conhecidos pela índole guerreira. Desenvolveram entre si aliança alicerçada em trocas matrimoniais e um sistema de relações simbióticas por meio do qual os primeiros forneciam alimentos em troca de proteção militar e artefatos metálicos dos últimos. Entretanto, com a Guerra do Paraguai, as grandes aldeias até então existentes e a sociedade de grande complexidade do ponto de vista da organização social que se formara entrou em colapso, com as famílias em fuga para refúgios ou em pequenos grupos empregados nas fazendas. Após a demarcação de reservas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, os diversos subgrupos dos Guaná começaram a se fundir e a compor a população que é hoje denominada Terena.
- Quanto à região do Buriti, os Terena nela habitavam seguramente desde a segunda metade do século XIX e a primeira posse somente se deu com a demarcação da sesmaria Correntes, em 1896/1898, pertencente a Diocleciano Mascarenhas, que mantinha boa relação com os índios já ali instalados e maliciosamente os convenceu a saírem e se juntarem àqueles que viviam fora de seus limites. Após a saída dos Terena da propriedade de Correntes, logo outros particulares iniciaram pressões para obterem títulos de terras na região e o próprio SPI acabou por ceder e, finalmente, estabelecer uma área de 2.090 ha para os índios, na qual vivem atualmente confinados.
- As terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.
- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3 foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.
- Quanto ao cabimento da conceituação jurídica das terras da região do Buriti como tradicionalmente ocupadas pelos Terena, o conhecido Alvará Régio de 1º de abril de 1680, estendido posteriormente, em 1758, a todo Brasil, reconheceu como originário o direito dos índios às próprias terras, fonte primária e congênita da posse. Posteriormente, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conceituou as chamadas terras devolutas e deixou claro que entre elas não se incluíam aquelas "concessões do Governo". A transferência destas últimas aos Estados pela Constituição de 1891 (artigo 64) manteve sob domínio da União aquelas pertencentes aos indígenas. Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes.

- Relativamente aos precedentes invocados e à Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, inaplicáveis à situação em comento, pois referem-se a antigos aldeamentos indígenas há séculos desaparecidos e substituídos por grandes concentrações urbanas tais como em Guarulhos, Santo André e São Miguel, situação radicalmente distinta do caso dos Terena. Em primeiro lugar, porque ainda habitam a região do Buriti. Ademais, como foi exposto, após a Guerra do Paraguai a ocupação indígena da região não se identifica com o conceito de aldeia, utilizado nos aludidos precedentes e na súmula, mas à noção de tronco. Somente a partir de 1930, com a criação da reserva de 2.090 ha em que foram confinados, é que a idéia de aldeamento volta a fazer algum sentido, mas é certo que não está extinto.

- Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras, prevalece os direitos deles constitucionalmente assegurados, de forma que o título de propriedade dos apelados não lhes socorre.

- A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. Não é necessário o seu término para que os silvícolas possam ocupá-la. Não se trata, in casu, de situação regulada pelo Direito Civil, quando há conflitos entre particulares para se dirimir quem é o titular da propriedade ou posse do bem. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Logo, não se aplicam os artigos 1201, parágrafo único, 1210, § 2º e 1211 do Código Civil nem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

- O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica (propriedade reservada), e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto nº 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Se a própria Constituição Federal define que são assegurados os direitos originários dos indígenas das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não é aceitável que a formalidade condicione o direito de usufruir o que lhes pertence.

- Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o Código Civil de 2002 estabelece no parágrafo único do artigo 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios.

- Rejeitada a matéria preliminar. Apelações providas. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da Relatora, e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos do Ministério Público Federal, da União Federal e da FUNAI, para julgar improcedente a ação e cassar quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.043124-8	AG 165038
ORIG.	:	200261000190844	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO SAMOGIM	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

2-Matéria tratada nos autos que é eminentemente de direito, sendo desnecessária a realização de prova e afastando-se a questão da inversão do ônus, que ainda que declarada em nada modificaria a situação estabelecida nos autos.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.002649-5 ACR 30044
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : GERALDO OLIVIO MORETTI
APDO : PAULO EUZEBIO MORETTI
ADV : PEDRO PINA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.

- Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao recuso para condenar os réus Geraldo Olívio Moretti e Paulo Eusébio Moretti e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados a três anos e nove meses de reclusão,

em regime inicial aberto, e à dezesesseis dias-multa, fixado cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, pela prática do delito do artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91 c.c os artigos 29, "caput", e 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo Juízo das execuções, e prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.008669-1 AC 1028674
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : CELINA FERREIRA CORREA
REpte : AROLDO FERREIRA CORREA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE R : DIONIZIO VENTURINO e outros
REL ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas. Não se pretende demarcar as terras em usurpação de atribuição da União, mas da análise de questão possessória relativa a terras reivindicadas pelos autores e pela população indígena local.

- Não prospera a alegada incompetência do magistrado para atuar no feito, pois respondia pela titularidade da 3ª Vara Federal em Campo Grande, conforme ato Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Não se extrai da sentença parcialidade do magistrado ou sua vinculação a um entendimento prévio específico favorável a uma das partes. Ademais, caberia, em momento próprio, ter sido deduzida exceção de suspeição.

- Sentença fundamentada, na medida em que houve o enfrentamento dos temas, o exame das provas e a exposição da conclusão.

- Inexistente cerceamento de defesa. Despicienda a realização de perícia, à vista da que foi elaborada na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3.

- A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232 garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232.

- Procedimento demarcatório iniciado pela FUNAI das terras dos Terena na região da reserva do Buriti fundamenta-se nos dispositivos constitucionais mencionados e no Decreto n.º 1.775/96.

- O deslinde da controvérsia exige o exame da questão fática, a cargo dos antropólogos e arqueólogos, e da jurídica, que se imiscui na primeira.

- Do "Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti" elaborado por grupos técnicos da FUNAI coordenados pelo antropólogo Gilberto Azanha, em maio de 2001, com base na Portaria 1.155/Pres/FUNAI,

aprovado pelo Sr. Presidente da FUNAI e que fundamenta o procedimento demarcatório ora questionado, consta descrição de todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram por ser expulsos pelos fazendeiros e colonos.

- Laudo elaborado por dois peritos nomeados na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3, dividido em estudo arqueológico e antropológico, também concluiu que a área em questão é tradicionalmente dos Terena.

- Resumidamente, os Terena, descendentes dos Ganá-Txané, habitaram a região do Chaco e do Pantanal. Em meados do século XIX, estavam divididos em vários subgrupos e conviviam na mesma região com outros os ancestrais dos atuais Kadiwéu, conhecidos pela índole guerreira. Desenvolveram entre si aliança alicerçada em trocas matrimoniais e um sistema de relações simbióticas por meio do qual os primeiros forneciam alimentos em troca de proteção militar e artefatos metálicos dos últimos. Entretanto, com a Guerra do Paraguai, as grandes aldeias até então existentes e a sociedade de grande complexidade do ponto de vista da organização social que se formara entrou em colapso, com as famílias em fuga para refúgios ou em pequenos grupos empregados nas fazendas. Após a demarcação de reservas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, os diversos subgrupos dos Guaná começaram a se fundir e a compor a população que é hoje denominada Terena.

- Quanto à região do Buriti, os Terena nela habitavam seguramente desde a segunda metade do século XIX e a primeira posse somente se deu com a demarcação da sesmaria Correntes, em 1896/1898, pertencente a Diocleciano Mascarenhas, que mantinha boa relação com os índios já ali instalados e maliciosamente os convenceu a saírem e se juntarem àqueles que viviam fora de seus limites. Após a saída dos Terena da propriedade de Correntes, logo outros particulares iniciaram pressões para obterem títulos de terras na região e o próprio SPI acabou por ceder e, finalmente, estabelecer uma área de 2.090 ha para os índios, na qual vivem atualmente confinados.

- As terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.

- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3 foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.

- Quanto ao cabimento da conceituação jurídica das terras da região do Buriti como tradicionalmente ocupadas pelos Terena, o conhecido Alvará Régio de 1º de abril de 1680, estendido posteriormente, em 1758, a todo Brasil, reconheceu como originário o direito dos índios às próprias terras, fonte primária e congênita da posse. Posteriormente, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conceituou as chamadas terras devolutas e deixou claro que entre elas não se incluíam aquelas "concessões do Governo". A transferência destas últimas aos Estados pela Constituição de 1891 (artigo 64) manteve sob domínio da União aquelas pertencentes aos indígenas. Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes.

- Relativamente aos precedentes invocados e à Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, inaplicáveis à situação em comento, pois referem-se a antigos aldeamentos indígenas há séculos desaparecidos e substituídos por grandes concentrações urbanas tais como em Guarulhos, Santo André e São Miguel, situação radicalmente distinta do caso dos Terena. Em primeiro lugar, porque ainda habitam a região do Buriti. Ademais, como foi exposto, após a Guerra do Paraguai a ocupação indígena da região não se identifica com o conceito de aldeia, utilizado nos aludidos precedentes e na súmula, mas à noção de tronco. Somente a partir de 1930, com a criação da reserva de 2.090 ha em que foram confinados, é que a idéia de aldeamento volta a fazer algum sentido, mas é certo que não está extinto.

- Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras, prevalece os direitos deles constitucionalmente assegurados, de forma que o título de propriedade dos apelados não lhes socorre.

- A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. Não é necessário o seu término para que os silvícolas possam ocupá-la. Não se trata, in casu, de situação regulada pelo Direito Civil, quando há conflitos entre particulares para se dirimir quem é o titular da propriedade ou posse do bem. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Logo, não se aplicam os artigos 1201, parágrafo único, 1210, § 2º e 1211 do Código Civil nem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

- O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica (propriedade reservada), e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto n.º 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Se a própria Constituição Federal define que são

assegurados os direitos originários dos indígenas das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não é aceitável que a formalidade condicione o direito de usufruir o que lhes pertence.

- Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o Código Civil de 2002 estabelece no parágrafo único do artigo 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios.

- Rejeitada a matéria preliminar. Apelações providas. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da Relatora, e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos do Ministério Público Federal, da União Federal e da FUNAI, para julgar improcedente a ação e cassar quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.00.009678-7	AC 1033691
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Fundacao Nacional do Indio - FUNAI	
APDO	:	DALVA MALAQUIAS FERREIRA	
ADV	:	RAFAEL SAAD PERON	
PARTE R	:	AGOSTINO e outro	
REL ACO	:	DES. FED. ANDRÉ NABARRETE	
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas. Não se pretende demarcar as terras em usurpação de atribuição da União, mas da análise de questão possessória relativa a terras reivindicadas pelos autores e pela população indígena local.

- Não prospera a alegada incompetência do magistrado para atuar no feito, pois respondia pela titularidade da 3ª Vara Federal em Campo Grande, conforme ato Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Não se extrai da sentença parcialidade do magistrado ou sua vinculação a um entendimento prévio específico favorável a uma das partes. Ademais, caberia, em momento próprio, ter sido deduzida exceção de suspeição.

- Sentença fundamentada, na medida em que houve o enfrentamento dos temas, o exame das provas e a exposição da conclusão.

- Inexistente cerceamento de defesa. Despicienda a realização de perícia, à vista da que foi elaborada na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3.

- A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232 garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232.

- Procedimento demarcatório iniciado pela FUNAI das terras dos Terena na região da reserva do Buriti fundamenta-se nos dispositivos constitucionais mencionados e no Decreto n.º 1.775/96.

- O deslinde da controvérsia exige o exame da questão fática, a cargo dos antropólogos e arqueólogos, e da jurídica, que se imiscui na primeira.

- Do "Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti" elaborado por grupos técnicos da FUNAI coordenados pelo antropólogo Gilberto Azanha, em maio de 2001, com base na Portaria 1.155/Pres/FUNAI, aprovado pelo Sr. Presidente da FUNAI e que fundamenta o procedimento demarcatório ora questionado, consta descrição de todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram por ser expulsos pelos fazendeiros e colonos.

- Laudo elaborado por dois peritos nomeados na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3, dividido em estudo arqueológico e antropológico, também concluiu que a área em questão é tradicionalmente dos Terena.

- Resumidamente, os Terena, descendentes dos Ganá-Txané, habitaram a região do Chaco e do Pantanal. Em meados do século XIX, estavam divididos em vários subgrupos e conviviam na mesma região com outros os ancestrais dos atuais Kadiwéu, conhecidos pela índole guerreira. Desenvolveram entre si aliança alicerçada em trocas matrimoniais e um sistema de relações simbióticas por meio do qual os primeiros forneciam alimentos em troca de proteção militar e artefatos metálicos dos últimos. Entretanto, com a Guerra do Paraguai, as grandes aldeias até então existentes e a sociedade de grande complexidade do ponto de vista da organização social que se formara entrou em colapso, com as famílias em fuga para refúgios ou em pequenos grupos empregados nas fazendas. Após a demarcação de reservas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, os diversos subgrupos dos Guaná começaram a se fundir e a compor a população que é hoje denominada Terena.

- Quanto à região do Buriti, os Terena nela habitavam seguramente desde a segunda metade do século XIX e a primeira posse somente se deu com a demarcação da sesmaria Correntes, em 1896/1898, pertencente a Diocleciano Mascarenhas, que mantinha boa relação com os índios já ali instalados e maliciosamente os convenceu a saírem e se juntarem àqueles que viviam fora de seus limites. Após a saída dos Terena da propriedade de Correntes, logo outros particulares iniciaram pressões para obterem títulos de terras na região e o próprio SPI acabou por ceder e, finalmente, estabelecer uma área de 2.090 ha para os índios, na qual vivem atualmente confinados.

- As terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.

- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3 foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.

- Quanto ao cabimento da conceituação jurídica das terras da região do Buriti como tradicionalmente ocupadas pelos Terena, o conhecido Alvará Régio de 1º de abril de 1680, estendido posteriormente, em 1758, a todo Brasil, reconheceu como originário o direito dos índios às próprias terras, fonte primária e congênita da posse. Posteriormente, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conceituou as chamadas terras devolutas e deixou claro que entre elas não se incluíam aquelas "concessões do Governo". A transferência destas últimas aos Estados pela Constituição de 1891 (artigo 64) manteve sob domínio da União aquelas pertencentes aos indígenas. Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes.

- Relativamente aos precedentes invocados e à Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, inaplicáveis à situação em comento, pois referem-se a antigos aldeamentos indígenas há séculos desaparecidos e substituídos por grandes concentrações urbanas tais como em Guarulhos, Santo André e São Miguel, situação radicalmente distinta do caso dos Terena. Em primeiro lugar, porque ainda habitam a região do Buriti. Ademais, como foi exposto, após a Guerra do Paraguai a ocupação indígena da região não se identifica com o conceito de aldeia, utilizado nos aludidos precedentes e na súmula, mas à noção de tronco. Somente a partir de 1930, com a criação da reserva de 2.090 ha em que foram confinados, é que a idéia de aldeamento volta a fazer algum sentido, mas é certo que não está extinto.

- Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras, prevalece os direitos deles constitucionalmente assegurados, de forma que o título de propriedade dos apelados não lhes socorre.
- A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. Não é necessário o seu término para que os silvícolas possam ocupá-la. Não se trata, in casu, de situação regulada pelo Direito Civil, quando há conflitos entre particulares para se dirimir quem é o titular da propriedade ou posse do bem. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Logo, não se aplicam os artigos 1201, parágrafo único, 1210, § 2º e 1211 do Código Civil nem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.
- O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica (propriedade reservada), e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto nº 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Se a própria Constituição Federal define que são assegurados os direitos originários dos indígenas das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não é aceitável que a formalidade condicione o direito de usufruir o que lhes pertence.
- Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o Código Civil de 2002 estabelece no parágrafo único do artigo 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios.
- Rejeitada a matéria preliminar. Apelações providas. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da Relatora, e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos do Ministério Público Federal, da União Federal e da FUNAI, para julgar improcedente a ação e cassar quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.004683-2 ACR 26258
 ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
 APTE : GIOVANNI DE FREITAS
 ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
 APDO : Justica Publica
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.005730-1 ACR 24514
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015160-4 AC 1175095
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENICE DA CONCEICAO STEPHANO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I.Possibilidade de indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza.

II.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016791-0 AMS 286399
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABARE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Recuso de apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.004884-3 AC 1124331
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FLAVIO GOMES FREIRE e outro
ADV : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I.Possibilidade de indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza.

II.Aplicação da lei na matéria que reclama especial consideração de cada caso concreto ocorrente, na espécie avultando o valor das receitas auferidas pelos mutuários que não se depara apto a propiciar o sustento da família com sobras para o custeio de processo que inclusive pode ensejar despesas com prova pericial.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.021636-2	AC 1028673
ORIG.	:	200360000083616	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Fundacao Nacional do Indio - FUNAI	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	MAURO CICHOWISKI DOS SANTOS	
APDO	:	CELINA FERREIRA CORREA	espolio e outro
REPTE	:	AROLDO FERREIRA CORREA	
ADV	:	JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES	
PARTE R	:	CARLOS DELFINO	e outros
REL ACO	:	DES. FED. ANDRÉ NABARRETE	
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTETRAÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas. Não se pretende demarcar as terras em usurpação de atribuição da União, mas da análise de questão possessória relativa a terras reivindicadas pelos autores e pela população indígena local.

- Não prospera a alegada incompetência do magistrado para atuar no feito, pois respondia pela titularidade da 3ª Vara Federal em Campo Grande, conforme ato Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Não se extrai da sentença parcialidade do magistrado ou sua vinculação a um entendimento prévio específico favorável a uma das partes. Ademais, caberia, em momento próprio, ter sido deduzida exceção de suspeição.

-Sentença fundamentada, na medida em que houve o enfrentamento dos temas, o exame das provas e a exposição da conclusão.

- Inexistente cerceamento de defesa. Despicienda a realização de perícia, à vista da que foi elaborada na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3.

- A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232 garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232.

- Procedimento demarcatório iniciado pela FUNAI das terras dos Terena na região da reserva do Buriti fundamenta-se nos dispositivos constitucionais mencionados e no Decreto n.º 1.775/96.

- O deslinde da controvérsia exige o exame da questão fática, a cargo dos antropólogos e arqueólogos, e da jurídica, que se imiscui na primeira.

- Do "Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti" elaborado por grupos técnicos da FUNAI coordenados pelo antropólogo Gilberto Azanha, em maio de 2001, com base na Portaria 1.155/Pres/FUNAI, aprovado pelo Sr. Presidente da FUNAI e que fundamenta o procedimento demarcatório ora questionado, consta descrição de todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram por ser expulsos pelos fazendeiros e colonos.

- Laudo elaborado por dois peritos nomeados na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3, dividido em estudo arqueológico e antropológico, também concluiu que a área em questão é tradicionalmente dos Terena.

- Resumidamente, os Terena, descendentes dos Ganá-Txané, habitaram a região do Chaco e do Pantanal. Em meados do século XIX, estavam divididos em vários subgrupos e conviviam na mesma região com outros os ancestrais dos atuais Kadiwéu, conhecidos pela índole guerreira. Desenvolveram entre si aliança alicerçada em trocas matrimoniais e um sistema de relações simbióticas por meio do qual os primeiros forneciam alimentos em troca de proteção militar e artefatos metálicos dos últimos. Entretanto, com a Guerra do Paraguai, as grandes aldeias até então existentes e a sociedade de grande complexidade do ponto de vista da organização social que se formara entrou em colapso, com as famílias em fuga para refúgios ou em pequenos grupos empregados nas fazendas. Após a demarcação de reservas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, os diversos subgrupos dos Guaná começaram a se fundir e a compor a população que é hoje denominada Terena.

- Quanto à região do Buriti, os Terena nela habitavam seguramente desde a segunda metade do século XIX e a primeira posse somente se deu com a demarcação da sesmaria Correntes, em 1896/1898, pertencente a Diocleciano Mascarenhas, que mantinha boa relação com os índios já ali instalados e maliciosamente os convenceu a saírem e se juntarem àqueles que viviam fora de seus limites. Após a saída dos Terena da propriedade de Correntes, logo outros particulares iniciaram pressões para obterem títulos de terras na região e o próprio SPI acabou por ceder e, finalmente, estabelecer uma área de 2.090 ha para os índios, na qual vivem atualmente confinados.

- As terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.

- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3 foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.

- Quanto ao cabimento da conceituação jurídica das terras da região do Buriti como tradicionalmente ocupadas pelos Terena, o conhecido Alvará Régio de 1º de abril de 1680, estendido posteriormente, em 1758, a todo Brasil, reconheceu como originário o direito dos índios às próprias terras, fonte primária e congênita da posse. Posteriormente, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conceituou as chamadas terras devolutas e deixou claro que entre elas não se incluíam aquelas "concessões do Governo". A transferência destas últimas aos Estados pela Constituição de 1891 (artigo 64) manteve sob domínio da União aquelas pertencentes aos indígenas. Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes.

- Relativamente aos precedentes invocados e à Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, inaplicáveis à situação em comento, pois referem-se a antigos aldeamentos indígenas há séculos desaparecidos e substituídos por grandes concentrações urbanas tais como em Guarulhos, Santo André e São Miguel, situação radicalmente distinta do caso dos Terena. Em primeiro lugar, porque ainda habitam a região do Buriti. Ademais, como foi exposto, após a Guerra do Paraguai a ocupação indígena da região não se identifica com o conceito de aldeia, utilizado nos aludidos precedentes e na súmula, mas à noção de tronco. Somente a partir de 1930, com a criação da reserva de 2.090 ha em que foram confinados, é que a idéia de aldeamento volta a fazer algum sentido, mas é certo que não está extinto.

- Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras, prevalece os direitos deles constitucionalmente assegurados, de forma que o título de propriedade dos apelados não lhes socorre.
- A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. Não é necessário o seu término para que os silvícolas possam ocupá-la. Não se trata, in casu, de situação regulada pelo Direito Civil, quando há conflitos entre particulares para se dirimir quem é o titular da propriedade ou posse do bem. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Logo, não se aplicam os artigos 1201, parágrafo único, 1210, § 2º e 1211 do Código Civil nem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.
- O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica (propriedade reservada), e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto nº 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Se a própria Constituição Federal define que são assegurados os direitos originários dos indígenas das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não é aceitável que a formalidade condicione o direito de usufruir o que lhes pertence.
- Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o Código Civil de 2002 estabelece no parágrafo único do artigo 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios.
- Rejeitada a matéria preliminar. Apelações providas. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da Relatora, e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos do Ministério Público Federal, da União Federal e da FUNAI, para julgar improcedente a ação e cassar quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028484-0 AC 1134038
 ORIG. : 9700552934 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RICARDO MASSAMI HANDA e outro
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

V. Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VI. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034866-5 AG 297685
ORIG. : 200661000112280 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR RODRIGUES SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036516-0 AG 298374
ORIG. : 200661000210502 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO ANTONIO CARDOSO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50. Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

2-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084720-7	AG 308207
ORIG.	:	200761000202236	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS	e outro
ADV	:	RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095417-6 AG 315716
ORIG. : 200661000013678 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO RODRIGUES REICHE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I.Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100341-4 AG 319088
ORIG. : 200761000278976 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA FERREIRA
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Argrüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103179-3 AG 321240
ORIG. : 200361000073492 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103489-7 AG 321491
ORIG. : 200761000320038 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO SCAVASSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104051-4	AG 321846
ORIG.	:	200461000310913	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
AGRDO	:	RICARDO ALVES DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

2-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000984-0 AG 323198
ORIG. : 200761260059774 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HELOISA HELENA DANIEL e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.045799-9 AC 831751
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.022250-0 AG 107954
ORIG. : 9800421653 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LOURDES PASCOAL PASCHOA e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006742-9 AC 744353
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011145-5 AC 825081
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.005078-1 ACR 26407
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FABIO MARTINS NORONHA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
APTE : FERNANDO MARTINS NORONHA
ADV : CASEMIRO NARBUTIS FILHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO A MENOR. MP N. 75/02. MP N. 66/02 EXTINÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A.

1. O encaminhamento, pelo INSS, de guia de recolhimento para liquidação de crédito tributário em valor inferior ao efetivamente devido não gera correspondente direito subjetivo em favor do contribuinte de liquidar esse crédito pelo montante incorreto. O crédito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e, por faltar base legal à renúncia fiscal, não se configura a extinção do crédito na sua inteireza (CTN, art. 165, I). O prazo para o contribuinte realizar o pagamento com desconto e dispensa de mora, nos termos dos arts. 20 e 21 da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, extinguiu-se em 31.01.03. Inicialmente, o prazo foi prorrogado pela Medida Provisória n. 75, de 24.10.04, art. 14, mas essa foi rejeitada pelo Congresso Nacional por Ato de 18.12.02. Não obstante, a Lei n. 10.637, de 30.12.02, art. 13, acabou por definir como término final a referida data. Para extinção do crédito tributário com a redução estabelecida pela Medida Provisória n. 66/02, cumpre que o pagamento seja integral e represente o efetivamente devido, além de ser realizado até 31.03.03. O pagamento a menor, além de não extinguir integralmente o crédito, não induz ao direito do contribuinte de obter, após esse prazo, o pagamento pelo valor correto apurado mediante os descontos mencionados. Tal implica ultra-atividade da norma legal, não admitida pelo ordenamento jurídico tributário.

2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

6. Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitou questão de ordem proposta pelo Desembargador Federal André Nekatschalow para que anular a colheita do voto do Eminent Relator, pelos votos do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira e Desembargador Federal Peixoto Junior. Após, o Relator manteve seu voto preliminar no sentido de acolher a preliminar e decretar a extinção da punibilidade, no que ficou vencido, pelos votos do Desembargador Federal André Nekatschalow e Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. No tocante ao mérito, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015624-9 AG 153539
ORIG. : 200260000020626 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADV : GISELLE MARQUES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002273-3 AC 932590
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004032-2 AC 1094799
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ABILIO EUGENIO DE GODOY e outros
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006772-8 AC 936098
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DOMINGOS RIBEIRO SOARES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014066-3 AC 909703
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE MATIAS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021245-5 AC 1258146
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

APDO : FERNANDO HERRERA e outros
ADV : FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte, e nesta, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025418-8 AC 1221069
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030245-6 AC 1248407
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MAURICIO TADASHI FUKANGA
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031101-9 AC 1114789
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031813-0 AC 1230196
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO : ADILSON ANTAO DE MELO e outro
ADV : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031859-2 AC 1115339
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : MAURILIO GARCIA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014127-7 AC 1096746
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018687-0 AC 1142553
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.005019-8 AC 933812
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : RITA HELENA SERVIDONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012298-1 AC 1206716
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : WALTER MIRANDA BENEVIDES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073487-4 AG 225420
ORIG. : 200461100114812 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NEWTON GIMENES SEVILHA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCDUSSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.
2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ.
3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000159-2	AC 1242363
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BERNARDO VILALBA	
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000209-2 AC 1248201
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO NUNES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007055-0 AC 1231481
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCIA MARIA BERNARDINO VICENTE e outro
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007514-6 AC 1194071
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros
ADV : RENATO HENNEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011100-0 AC 1197164
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE DOS SANTOS e outros
ADV : ADINALDO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011262-3 AC 1194070
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES MEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024246-4 AC 1197072
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SATURNINO DA SILVA PIRES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025965-8 AC 1255552
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028973-0 AC 1231529
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS LOPES
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031034-2 AC 1114461
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais

de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003631-0 AC 1158538
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : VALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002157-2 AC 1197192
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005823-5 AC 1216785
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JUCELEINA RAMOS DE ALMEIDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040494-5 AG 237131
ORIG. : 200561260027545 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELEONOR SALES ROSA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. COMERCIAL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

3. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do ao agravo de instrumento e, nesta, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001083-1 AC 1261102
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais

de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002627-9 AC 1141212
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004248-0 AC 1232845
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004686-2 AC 1197183
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006875-4 AC 1258154
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA MARIA MAURICIO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024705-3 AC 1197073
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025355-7 AC 1194095
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027894-3 AC 1127927
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ELVIO ARANTES NICOLINO
ADV : RITA DE CASSIA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais

de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029029-3 AC 1231470
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO
ADV : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900892-4 AC 1196243
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO

ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901809-7 AC 1096822
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros
ADV : LUCIA HELENA FONTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.002544-4 AC 1228343
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLINDO DA SILVEIRA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.003054-3 AC 1230705
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LAERT PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003441-0 AC 1197151
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NAIR DE JESUS GUIMARAES e outros
ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004536-4 AC 1096783
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e de Alexandre Teixeira Moreira não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.006582-0 AC 1197120
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.010137-9 AC 1230289
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS e outros
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.010355-8 AC 1211835
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DOMINGOS SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. AgravosS legais não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010606-4 AC 1233231
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005501-8 AC 1231871
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO CANDIDO LEOCADIO
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.003619-4 AC 1230204
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000846-8 AC 1188597
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MOACIR BRAGA espolio
REPTE : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002958-7 AC 1228135
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA TERESA MATHIAS
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000965-1 AC 1245955
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte, e nesta, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003543-1 AC 1221132
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : JOAO BEZERRA VASCONCELOS
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003695-2 AC 1168026
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004042-6 AMS 300167
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
APDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. O direito invocado em mandado de segurança deve estar expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante. Se houver dúvida quanto à existência ou extensão ou se o exercício subordinar-se a situações e fatos ainda indeterminados, estarão ausentes os requisitos para a concessão da segurança, malgrado as dúvidas possam ser dirimidas por outros meios judiciais.

2. Direito líquido e certo não demonstrado.

3. Reexame necessário provido. Apelo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004068-2 AC 1197168
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros
PARTE A : MARIA VALDICE DOS SANTOS
APDO : LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004075-0 AC 1194078
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006081-4 AC 1221082
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006312-8 AC 1231496
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : SILVESTRE CLARO DA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006401-7 AC 1262806
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : OSELITA MOTA DA SILVA e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Em face do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, é indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios, quando representante do FGTS em juízo.

3. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007233-6 AC 1188640
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ANTONIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014415-3 AC 1231001
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : DANIELA GALANA GOMES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NRGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte, e nesta, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.002434-4 AC 1233969
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DONATO PAVANI PATINI
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.003869-0 AC 1231850
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : LUCELIA LEITE SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003613-3 AC 1267907
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE TENORIO DA SILVA espolio e outros
REPTE : MARIA LUPICINIA DA SILVA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003058-1 AC 1242599
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

APDO : VANIA MARIA STABILE MANGILI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036869-0 AG 298630
ORIG. : 0200000012 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : ADELMARIO FORMICA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.000017-1 AC 1231584
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004283-0 AG 325647
ORIG. : 200361020054867 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FABIO MARTINS
AGRDO : JOSEANE GUSMAO MARINO e outros
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016970-6 AC 1235046
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.

2. Também não merece conhecimento o recurso da parte autora, no que tange à cobrança do CES e à redução da taxa de juros de 10,5% para o limite legal de 10% ao ano, na medida em que tais questões não foram tratadas na inicial, tratando-se, pois, de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

3. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

4. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

5. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 38/74. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 128, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a produção de prova documental, substituindo-se a perícia contábil, sob a alegação de que o ônus desta prova seria mais dispendioso do que o laudo (oferecido após a constatação das disparidades alegadas, em sede de liquidação de sentença), para o mutuário, ou que fosse produzida prova pericial às expensas do agente financeiro (fls. 129/130). Assim, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 145/154.

6. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.
15. Agravo retido não conhecido. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028885-2 AC 1290756
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO BREVILERI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE

AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.
2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
4. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo a parte autora demonstrado, nem mesmo alegado que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 09/22, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

16. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005980-6 AC 858442
ORIG. : 9800187251 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar argüida em contra-razões de apelo acolhida, para não conhecer do pedido relativo à taxa de seguro, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, por se tratar de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 36/45 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devida). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 103, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado às fl. 106.

5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 19/28, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág.

214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

16. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. Preliminar argüida em contra-razões de apelo acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida em contra-razões de apelo, conhecer parcialmente o recurso e, nessa parte, lhe negar provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005981-8 AC 858443
ORIG. : 9800487794 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
4. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
5. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
6. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 36/45 do apenso (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devida). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 103 do apenso, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado às fl. 106 do apenso.
7. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
8. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 19/28 do apenso, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
9. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
12. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
13. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
14. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

15. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

16. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

17. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

18. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

19. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

20. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

21. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

22. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

23. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

24. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

25. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

26. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida

no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

27. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

29. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

30. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

31. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

32. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação cautelar.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.006075-7	AC 1155398
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
EMBTE	:	JOSE WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA e outro	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 270/271	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 3º e 6º da Lei 8078/90, no art. 6º, "c", da Lei 4380/64, no art. 5º da

Lei 8692/93, nos arts. 104, 166, 399 e 480 da Lei 10406/2002, nos arts. 131, 797 e 798 do CPC e no art. 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos embargos declaratórios devem ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.000971-6 AC 1211795
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO e outro
ADV : SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE ABSOLUTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ARGÜIÇÃO ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, estando vedado, ao Tribunal, conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

2. Recurso provido, acolhendo a argüição deduzida pela parte autora, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018101-3 AC 1260475
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A submissão do contrato de mútuo às regras do Código de Defesa do Consumidor e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, aludidas nas razões de apelo, não guardam relação com a decisão de Primeiro Grau, que julgou extinto o feito, com fundamento na inadequação da via eleita.
2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.
3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021359-2 AC 1239253
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON LUIZ VITORIO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
3. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.
4. Recurso da parte autora improvido.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023716-0 AC 1260476
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - PRÊMIO DE SEGURO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - SFH - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo à mutuária, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento dos mutuários, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão aos mutuários, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado

entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f" do referido Decreto-lei).

7. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese dos mutuários, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034010-3 AC 1239254
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON LUIZ VITORIO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.

4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f" do referido Decreto-lei).

7. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026195-5 AC 1130031
ORIG. : 9700516709 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SERGIO VILARUEL e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

2.No caso concreto, está ausente o "periculum in mora", vez que a parte autora deixou de cumprir a medida liminar que determinou o pagamento das parcelas vencidas diretamente à requerida, do que se conclui que não possui interesse na manutenção da decisão que a beneficiou (fl. 51).

3.O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

4.Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003841-2 ACR 27561
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROSANA TEREZINHA DA SILVA reu preso
ADV : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 14, LEI 9807/99 - INAPLICABILIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO POLICIAL - POSSIBILIDADE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - LEI 11.343/06 - "NOVATIO LEGIS IN MELIUS" - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), das fotos digitalizadas (fls. 45/49), do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 119/120), e dos depoimentos prestados nos autos.

2.O policial federal que participou das diligências que culminaram com a prisão em flagrante da acusada foi seguro ao confirmar, tanto no inquérito como em juízo, a apreensão do entorpecente, e a prisão e confissão da ré. Assim, tal depoimento está a merecer toda a credibilidade, vez que reiterado, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos.

3.A alegação de que a apelante encontrava-se em situação econômica difícil, não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo que exigisse uma resposta imediata e justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, em que a apelante deslocou-se de sua cidade de origem para São Paulo, e efetuou os preparativos finais para o embarque rumo a Chipre, o que afasta completamente a ocorrência do estado de necessidade.

4.A versão da apelante, no que se refere à alegada coação, além de desprovida de credibilidade, não restou confirmada por qualquer elemento de prova nesse sentido.

5.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

6.O benefício previsto no artigo 14 da Lei 9.807/99 tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delituosa, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime.

7.Na hipótese dos autos, as informações trazidas pela apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado.

8.A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica a ré.

9.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de ROSANA TEREZINHA DA SILVA, para determinar a aplicação da Lei 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 2 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064208-7 HC 28201
ORIG. : 200561120019795 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO
PACTE : EUDES ROBERTO MENINI
ADV : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - CRIME AMBIENTAL - PESCA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO REJEITADA -- MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO ADMITE INCURSÃO APROFUNDADA NO CORPO PROBATÓRIO - ORDEM DENEGADA.

1. No caso em tela, embora não se trate de espécime submetida ao risco da extinção - ao menos de acordo com aquilo que está nos autos - resta evidente que é suficiente o fato do crime ter sido praticado em área submetida ao domínio da União Federal (Bacia Hidrográfica do Rio Paraná) para atrair a competência da Justiça Federal. Preliminar de incompetência rejeitada.

2. Cuidando o "writ" exclusivamente de questão de direito, nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. E, havendo também questões de fato, basta que a prova pré-constituída seja suficiente, ou, que a petição inicial e as informações convirjam de certa maneira, a fim de que o mérito da impetração possa ser examinado. Basta que o pedido venha amparado em prova pré-constituída suficiente para permitir a concessão do "writ". E saber se a prova é ou não suficiente para embasar o pleito formulado pelo paciente é questão inerente ao mérito da impetração, eis porque não procede a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República.

3. A via estreita do "habeas corpus" não permite a esta Colenda Corte apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objeto da ação penal, dada a natureza excepcional do remédio constitucional. Somente mediante robusta prova pré-constituída isso é possível, prova essa que não foi apresentada a esta Corte em medida suficiente para justificar o trancamento da ação penal.

4. As alegações trazidas na impetração no sentido de que o paciente não pescava no momento da prisão em flagrante, que o peixe estava no congelador da sua residência, e, que os petrechos não estavam dentro da água, mas, sim, nas margens do rio, devem ser provadas junto ao primeiro grau de jurisdição, não cabendo a esta Corte, neste momento, emitir um pronunciamento acerca dos fatos, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não é o Habeas Corpus a via adequada, e, nem é este o momento oportuno, para serem travadas discussões acerca do mérito da ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição.

6. A questão relativa à legitimidade da prisão em flagrante também esbarra no mesmo óbice de cunho procedimental, impedindo esta Corte de examiná-la. O que há nos autos são duas versões diametralmente opostas, que deverão ser esclarecidas no curso da ação penal, face à ausência de prova pré-constituída suficiente para a concessão da ordem.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, quanto ao mérito, em denegar a ordem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.(data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104413-1 AG 322153
ORIG. : 200761040113720 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS.117/123 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA - PES/TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES, NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls.117/123 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, até porque não foi trasladada para a instrução deste recurso a prova da renda obtida, que estaria em desacordo com as cláusulas do contrato firmado.

4. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária. Por isso, não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir.

5. Também não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que a parte agravante está inadimplente desde novembro de 2002 e veio a Juízo somente em setembro de 2007, portanto, mais de quatro anos depois, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

6. Quanto à possibilidade de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tal prática importa, na verdade, em reparcelamento da dívida, devendo, por esta razão, contar com a anuência do credor.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta de fls. 117/123, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.005671-5 HC 28794
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE ARNONE
IMPTE : KAREN VIVIANE CASADO VALES
IMPTE : LUCINDA DA SILVA CARMONA
PACTE : LUCINDA DA SILVA CARMONA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98 - ARTIGO 334 DO CPB - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS USADOS - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, REJEITADA - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do "habeas corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o "writ", exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. No caso em apreço podem ser examinadas na via excepcional do "habeas corpus". Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Não é possível, ao menos neste passo, emitir um juízo de valor conclusivo sobre os fatos narrados nestes autos, pois não houve a apresentação de prova documental suficiente para amparar as alegações deduzidas na impetração.

3. O fato de existir uma decisão judicial em benefício da sociedade empresária representada pela paciente, tampouco possui o condão de, por si só, afastar a possibilidade de ocorrência do crime de contrabando, e isso porque, conforme ressalta a Douta Procuradoria Regional da República: "(...) Fato é que as Resoluções CONAMA 23/1996 e 235/1997 proibiram a importação de pneumáticos usados, em atenção ao artigo 225 da CF/88. No caso dos autos, entretanto, a discussão, sob essa ótica, deve considerar o fato de que a empresa impetrante obteve uma sentença, em 16/09/2004, junto à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança nº 2004.51.01.013327-9 (...) autorizando a importação de 6.565.500 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentas) carcaças de pneus usados. Recentemente, em 21 de março do ano corrente, conforme se depreende de consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal, a apelação no mandado de segurança foi desprovida, mantendo-se a decisão de primeiro grau, embora o feito ainda não tenha transitado em julgado.(...) Em primeiro lugar, porque não se fez prova de que a importação ocorreu depois da sentença, já que se realizada antes consumou o crime de contrabando. Em segundo lugar porque não há prova de que o montante importado não foi superior ao autorizado, já que a sentença do juízo, mantida pelo Tribunal, permitiu apenas a importação de 6.565.500 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentas) carcaças de pneus usados. Em terceiro lugar porque também não há prova do pagamento dos tributos devidos, razão pela qual, mesmo afastando-se a proibição da importação do produto com a concessão da ordem de mandado de segurança, ainda está presente a possibilidade de descaminho (...)"

4. Outrossim, também a alegação de que pneumáticos usados não poderiam ser considerados como substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde ou meio-ambiente, não pode ser examinada neste momento. Demanda exame aprofundado de prova, o que não cabe no rito especialíssimo do Habeas Corpus.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009762-4 HC 31537
ORIG. : 200860060002023 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
PACTE : GERALDO FRANCO DE CARVALHO reu preso
ADV : STALYN PANIAGO PEREIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PRISÃO - INAPLICÁVEL - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. O inciso IV do artigo 324 da mesma lei, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

2. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento - tanto que já respondia a outra persecução penal - o paciente optou por perseverar na prática do descaminho, o que justifica a necessidade da sua prisão processual. Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

3. Sobre a alegação de que o paciente possui ocupação lícita e moradia fixa, conforme reiterada jurisprudência, inclusive desta Colenda Turma, assevera-se que tais fatos não são suficientes para afastar a prisão preventiva.

4. Não procede o pedido de aplicação do "princípio da necessidade", deduzido pelo impetrante na inicial. A fixação do regime carcerário inicial não se pauta apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017269-5 HC 32257
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : ECLER JOSE MARQUES
PACTE : ECLER JOSE MARQUES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RESISTÊNCIA - LESÕES CORPORAIS - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - REGIME CARCERÁRIO INICIAL - EXAME DE ELEMENTOS SUBJETIVOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - ORDEM DENEGADA.

1. A fixação do regime carcerário inicial não se pauta apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.

2. Essa tem sido a posição desta Egrégia Turma acerca do tema, ressalvadas situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, quando da própria impetração exsurtem os elementos suficientes para um pronunciamento seguro do magistrado sobre a questão do regime carcerário, o que não é o caso em tela.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.010296-9 AC 763065
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE omissão suprida. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cumpre acolher os embargos de declaração (fls. 361/364), vez que, de fato, assiste razão à embargante acerca da fixação das verbas de sucumbência.

2. Importa reconhecer, portanto, a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, acolhendo os embargos declaratórios, em face da omissão, para fixar os honorários em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 2.000,00).

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.003830-6 ACR 12078
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. DOLO. extinção da punibilidade. PENA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

II. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos acostados aos autos (fls. 47/48 e 175/184), os quais revelam o desconto no pagamento dos salários dos empregados da verba previdenciária, bem como as notificações fiscais de lançamento de débito (fls. 12/46) comprovam a omissão de recolhimento de valores descontados dos segurados empregados da pessoa jurídica; e autoria comprovada pelo contrato social e confissão do réu.

III. A quitação das contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas era de responsabilidade da pessoa jurídica da qual o recorrente é administrador, pois a definição de contribuinte, em face de um determinado fato gerador, é dada por lei, in casu, a Lei 8.212/91 (Art. 31, § 4º), que prevê a pessoa jurídica prestadora de serviços de empreitada de mão-de-obra como sujeito passivo da obrigação tributária.

IV. Não restou patenteado a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas limitou-se a apresentar escusas quanto à impossibilidade do recolhimento do tributo, devido aos problemas financeiros vivenciados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

V. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrente. Configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VI. O parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, não viabiliza a extinção da punibilidade.

VII. Correta a aplicação da pena acima do mínimo legal, atendendo-se ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP.

VIII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033804-8 ACR 11360
ORIG. : 9703023800 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AILTON SILVA ROCHA
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE IRRECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDUTA PRATICADA DOLOSAMENTE. FORMA TENTADA INEXISTENTE. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1.É consabido que, no processo penal, não se declara nulidade de ato, salvo se absoluta a nulidade, que não se subsuma ao aforismo "pas de nulité sans grief". Houve intimação à advogada constituição da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Existência de procuração que previa poderes ao advogado apenas para o pedido de liberdade provisória. Alegação de nulidade rejeitada.

2.Auto de exibição e apreensão e laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo provam a materialidade do delito. A autoria assenta-se no auto de prisão em flagrante, no interrogatório judicial do recorrente e depoimentos das testemunhas.

3.O dolo está demonstrado, porque, perante a autoridade policial, o apelante disse que tinha conhecimento da falsidade das cédulas, e não há, nos autos, qualquer elemento a tornar inverossímil tal afirmação. Ademais, o dolo, elemento anímico consistente na vontade de realização do tipo penal, cuja perquirição pelo julgador é tarefa das mais difíceis, é perfeitamente passível de aferição pelo interrogatório extrajudicial.

4.O tipo previsto no § 1º do Art. 289 do CP é de conduta múltipla alternativa, de modo que a prática de um dos verbos descritos no tipo, com todos os seus elementos constitutivos, já consubstancia a consumação, ainda que, em relação a outros núcleos, tenha havido apenas a tentativa por parte do agente. Este, em tais casos, responde por um único crime, na modalidade consumada.

5.Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.13.001844-4 AC 1034662
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO e outro
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

7. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

8. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitória, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

9. Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial contábil, visando esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

10. Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Recurso de apelação que se dá provimento, preliminar acolhida para anular a sentença, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitória.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, para acolher a preliminar suscitada e anular a sentença recorrida, determinando a realização de exame pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.003385-4 ACR 22227
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : LEOPOLDO REMÍGIO DE REZENDE NETO
ADV : LEONARDO SICA
ADV : CAMILA GARCIA CUSCHNIR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.

1.O débito, segundo informação da Receita Federal, não foi quitado, tampouco foi objeto de parcelamento, encontrando-se o procedimento fiscal encerrado, portanto, constituído o crédito tributário em definitivo.

2.A materialidade delitiva e sua autoria estão provadas pelos autos de infração às fls. 26/36, o recibo de entrega e a Declaração de Imposto de Renda às fl. 76/101, a relação de serviços prestados à empresa às fls. 248/397, contrato social da pessoa jurídica acostado às fls. 37/57, em sua cláusula sexta, o depoimento da testemunha às fls. 519/520, e o próprio interrogatório do recorrido, fazem prova da autoria.

3.O dolo encontra-se irrefutavelmente demonstrado. Em momento algum, o recorrido fez prova de que a omissão das receitas deveu-se ao fato de, com base em jurisprudência controvertida, ter compreendido o termo receita de forma diversa do entendimento do Fisco.

4.Apelo provido para condenar o recorrido nas sanções do Art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.19.002957-5 ACR 28893
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CEM KORU
ADV : MARCOS SAUTCHUK
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA demonstradas. conduta dolosa. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA PREVISTA NO art. 32, §§ 2º E 3º, da Lei 10.409/02 NÃO INCIDE NA ESPÉCIE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. COMBINAÇÃO DE LEIS VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL A REVOGAÇÃO DA PENA DE MULTA. maior redução, porém, da pena em virtude de o agente ser menor de 21 anos na data do fato. apelo parcialmente provido.

I. A materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e o laudo de constatação, corroborado pelo exame químico toxicológico, que comprovam ser a cocaína a substância apreendida em poder do recorrente. As provas testemunhas, por sua vez, demonstram a autoria.

II. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrente. As circunstâncias do flagrante e o robusto quadro probatório não são infirmados pelas alegações da defesa.

III. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras.

IV. A delação premiada prevista no Art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei 10.409/02 tem incidência obrigatória nas hipóteses do réu firmar prévio acordo com o Ministério Público ou contribuir de forma eficaz ao desmantelamento da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou seja, quando do auxílio provém resultado efetivo, o que não é o caso dos autos.

V. A aplicação combinada de leis é vedada pelo ordenamento, de modo que o aspecto favorável de uma delas é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto. Na hipótese em apreço, a retroatividade da lei posterior é mais gravosa à recorrente.

VI. A pena-base comporta fixação acima do mínimo previsto em lei, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido, da respectiva qualidade - cocaína, do motivo do crime - lucro fácil, e do modo pelo qual acondicionada a droga - fundo falso de uma mala.

VII. Incabível a revogação da pena de multa por ausência de previsão legal. Não há nos autos qualquer prova passível de valoração da situação econômica do réu.

VIII. Redução da pena privativa de liberdade e de multa, em razão da atenuante prevista no Art. 65, I, do CP. A diminuição levada a efeito pelo juiz sentenciante - 1 mês da pena privativa de liberdade - afigura-se simbólica e descompassada com os aumentos realizados na 1ª fase.

IX. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092358-1 HC 29451
ORIG. : 200261080012400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 23 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098448-0	HC 29923
ORIG.	:	200161810015796	6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	PAULA KAHAN MANDEL	
IMPTE	:	ROBERTO PODVAL	
PACTE	:	HELICIO GASPARINI	
ADV	:	ROBERTO PODVAL	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.

2.

A impetração afirma que o paciente teria se desligado da empresa em 1º de outubro de 1999, muito antes do vencimento dos prazos para exportação das mercadorias e liquidação dos respectivos contratos de câmbio, que ocorreram a partir de abril de 2000.

3. Esta não é a via adequada ao exame do exercício de fato da gerência da empresa. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, eis que a celeridade e os estreitos lindes do writ reclamam prova pré-constituída e não permitem o exame aprofundado de controvérsias que demandam amplo contraditório.

4. A denúncia está suficientemente lastreada em elementos robustos, colhidos em sede de processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil.

5. Quanto à imprescindibilidade do inquérito à ação, é firme o entendimento de não ser o procedimento obrigatório. Coligidos indícios de autoria e materialidade delitiva pelo Órgão acusador, por outros meios, o inquérito mostra-se desnecessário.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101162-9 HC 30134
ORIG. : 200361100025422 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ROSANA PEREIRA DA SILVA
PACTE : ROSANA PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. ART. 334 DO CP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTOS DISCUTIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A via do writ não é adequada ao exame da alegação de negativa de autoria.
2. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, eis que a celeridade e os estreitos lindes do writ reclamam prova pré-constituída e não permitem o exame aprofundado de controvérsias que demandam amplo contraditório.

3.

O simples extrato de andamento processual, por si só, é insuficiente a corroborar a assertiva de que os tributos correspondentes à mercadoria descaminhada estariam sendo discutidos em sede administrativa.

4. A hipótese do art. 83 da Lei nº 9.430/96 tem aplicação exclusiva para a conduta de sonegação tributária e, no caso do crime de descaminho, desnecessário o esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal. Precedentes.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101580-5 HC 30185
ORIG. : 200760000059358 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ARIANE PATRICIA GONCALVES
PACTE : ANDREA ROCHA SALDANHA
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 337-A DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto descreve ela o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.

2.

De todo modo, é permitida a descrição genérica em crimes societários, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados, ainda que não identificada a ação individualizada de cada co-autor, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

3. Ante a ausência dos respectivos recolhimentos, noticiada após intensa fiscalização, plausível a instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática do delito de sonegação previdenciária.

4. Os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, pelo que, não se vislumbrando primu ictu oculi atipicidade de conduta, não é o habeas corpus a via adequada ao vasto exame de provas, que somente na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz ele exercitável. Precedentes.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103478-2	HC 30366
ORIG.	:	200461090028849	3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE	:	ANTONIO TEIXEIRA NUNES	
IMPTE	:	MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES	
PACTE	:	URUBATAN SALLES PALHARES	
ADV	:	ANTONIO TEIXEIRA NUNES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. LEGTIMIDADE PASSIVA. PODERES DE ADMINISTRADOR. NÃO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1.

Não há falar em inépcia da inicial, porquanto descreve ela o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.

2.

Ainda que assim não fosse, a descrição genérica, em crimes societários, consoante jurisprudência uníssona, é permitida, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados, ainda que não identificada a ação individualizada de cada co-autor, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

3.

Aparente legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal. Segundo a denúncia, contribuições previdenciárias não foram recolhidas à época em que o paciente ocupou o cargo de sócio-gerente da empresa Impressores de América Ltda.

4.

A impetração não logrou comprovar, de plano, o argumento de que o paciente não exercia de fato seus poderes de administrador.

5.

A prova coligida demonstra constar o nome do paciente nos documentos de constituição da sociedade, como um dos sócios responsáveis pela pessoa jurídica, como se vê da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como da própria inicial acusatória.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 23 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003018-9 HC 30920
ORIG. : 200660020019672 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACTE : RAMONA DO ROSARIO ARIAS
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 171, § 3º DO CP. CABIMENTO DO WRIT. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. ORDEM DENEGADA.

1.

Quanto ao cabimento do habeas corpus para o trancamento de inquérito policial, adoto a tese que admite a impetração nos excepcionais casos de flagrante inocência, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade do agente, verificadas de plano e de modo extreme de dúvidas. Precedente.

2. Da análise dos fatos - bilhete de passagem apresentado pela paciente em duplicidade e em horário incompatível com o início do plantão -, verifico a existência de elementos plausíveis para a instauração do procedimento investigatório, com a justa causa para o prosseguimento do feito.

3. A alegada atipicidade da conduta do paciente, além de não estar fundada em qualquer prova, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, sob pena de se antecipar o exame de mérito de uma eventual ação cognitiva.

4. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida no momento oportuno, caso instaurada a ação penal. Precedentes.

5.

A prova da insignificância do bem jurídico tutelado, a par de não ter sido constituída nestes autos, não pode ser valorada nesta sede de cognição sumária. Somente na eventualidade da instauração da competente ação penal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que o paciente terá a oportunidade de invocar a excludente, trazendo à baila as provas e argumentos que entender cabíveis.

6.

As provas coligidas e o decisum proferido em sede administrativa, revogado por decisão mandamental, não têm o condão de vincular qualquer decisão no âmbito criminal. Trata-se, como é cediço, de esferas de atuação independentes entre si.

7. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.006559-3	HC 31239
ORIG.	:	200761020153425	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	TIAGO CAPATTI ALVES	
PACTE	:	LUCIANO CABRAL DA SILVA	reu preso
ADV	:	TIAGO CAPATTI ALVES	(Int.Pessoal)
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO DESCUMPRIDO. FUGA DO PACIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 29, todos do Código Penal.

2.

A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública, bem como garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Decisão suficientemente motivada e pertinente com os fatos narrados na denúncia.

3.

O paciente apresenta extensa folha de antecedentes criminais e uma condenação pela prática de tráfico de entorpecentes, que revelam sua personalidade voltada à atividade delituosa e o seu alto grau de periculosidade. Dentre os vários mandados de prisão expedidos em seu desfavor, um deles não foi cumprido em razão da fuga do paciente do 6º DP de São Paulo.

4.

Não vislumbro ausência de fundamentação do decisum que ratificou o decreto de custódia preventiva. Despiciendo repisar todas as razões já então manifestadas pelo Juízo de origem, vez que acolhidas pela autoridade impetrada as que levaram o magistrado a expedir a ordem.

5.

A alegada insuficiência de indícios de autoria, além de não estar fundada em qualquer prova, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, sob pena de se antecipar o exame de mérito da ação cognitiva.

6.

Ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória. As informações de inscrição de empresa individual do paciente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e de contribuinte ativo na Secretaria da Fazenda de São Paulo, datam de 30/09/2005 e 11/10/2005, respectivamente, e são insuficientes a comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita nos dias atuais.

7.

No que tange ao excesso de prazo, é cediço que este configura coação ilegal, nos termos do Art. 648 do CPP, e autoriza o relaxamento imediato da prisão. Obtempera-se, contudo, o tempo determinado por lei.

8.

No caso concreto, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 22/10/2007, mesma data do recebimento da denúncia. Em 28/11/2007 o Juízo da Comarca de Cravinhos declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia e requisitou diligências em 19/12/2007. No dia 09/01/2008 a autoridade impetrada ratificou o decreto de prisão preventiva e também requisitou diligências. O interrogatório do paciente e a oitiva das testemunhas de acusação ocorreu em 24/01/2008. A audiência para colheita de depoimentos das testemunhas de defesa foi designada para o dia 11/03/2008. Assim, forçoso concluir que o processo-crime tem seu curso dentro da normalidade, do qual não se divisa paralisação imotivada.

9.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 23 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016610-5 HC 32201
ORIG. : 200261080009916 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. ORDEM DENEGADA.

I. A oposição de exceção de pré-cognição não possui amparo em lei, e, portanto, sem lei, não é permitido ao Judiciário atuar, em usurpação de funções que não lhe são próprias.

II. O não conhecimento do ato imprevisto em lei não contraria o amplo acesso à prestação jurisdicional.

III. O paralelo entre a exceção de pré-cognição e a exceção de pré-executividade não confere razão à impetração. Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IV. O indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 09 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016621-0 HC 32211
ORIG. : 200161080017349 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 09 de junho de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.049087-7 ACR

APTE : CELSO AUGUSTO BIROLI

ADV : ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI

APTE : ROBERTO ANTONIO THOME

ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

APTE : LUIZ ANTONIO MAXIMO

APTE : FLORISVALDO CASTELLANI

ADV : CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 03/06/2008, os autos foram remetidos a este Gabinete, no dia 20/06/2008.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, que absolveu os réus José Eduardo Birolli e José Francisco Sanches Peres e condenou Celso Augusto Birolli, como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c arts. 61, II, g, e 71, ambos do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 32 dias-multa, calculados pelo valor do salário mínimo vigente, à época dos fatos; Roberto Antônio Thomé, como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, c/c art. 61, II, a, do CP, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituída por restritiva de direitos e multa, correspondentes, respectivamente, à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e ao pagamento no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e 18 dias-multa, calculado no valor de metade do salário mínimo vigente, à época dos fatos; Luiz Antônio Máximo, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 61, II, a, do CP, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por restritiva de direitos e multa, correspondentes, respectivamente, à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e 15 dias-multa e cada dia-multa no valor do salário mínimo vigente, à época dos fatos; e Florisvaldo Catellani, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 61, II, a, do CP, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por restritiva de direitos e multa, correspondentes, respectivamente, à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e 15 dias-multa e cada dia-multa no valor do salário mínimo vigente, à época dos fatos.

Consta da inicial que Celso Augusto Birolli, José Eduardo Birolli e José Francisco Sanches Peres foram denunciados pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção de financiamentos, mediante fraude,

e na concessão de empréstimos sem observância das formalidades legais, inclusive com a interposição de terceiras pessoas, José Eduardo Birolli e José Francisco Sanches Peres, nas operações financeiras. Roberto Antônio Thomé, Luiz Antônio Máximo e Florisvaldo Catellani, todos funcionários à época da Nossa Caixa, também foram denunciados pela prática de gestão temerária de instituição financeira, tendo em vista que, na concessão de empréstimos a Celso Augusto Birolli e pessoas a ele relacionadas, não teriam sido observados os padrões mínimos de diligência necessários a tal espécie de operação.

As defesas, nas razões de seu recurso, pleiteiam o provimento das apelações para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição dos réus Celso Augusto Birolli, Luiz Antônio Máximo e Florisvaldo Catellani, e Roberto Antônio Thomé (fls. 1489/1501, 1502/1527 e 1538/1548).

Contra-razões do Ministério Público às fls. 1550/1563.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da prescrição dos delitos imputados aos condenados.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto, é de 8 (oito) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que os réus foram denunciados por fatos compreendidos entre setembro de 1989 e dezembro de 1992, e que a denúncia foi recebida em 24/01/02.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicados os recursos de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.81.004071-3 ACR 32588
ORIG. : 10P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CATARINA BITAR KANNAB
ADV : JOÃO DE SOUZA SANTOS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por CATARINA BITAR KANNAB contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária - SP, que a condenou à

pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa, em que argúi a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 362/371).

Com as contra-razões (fls. 374/381), vieram os autos a esta Egrégia Corte.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela decretação da extinção da punibilidade (fls. 385/386).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à defesa.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade da apelante CATARINA BITAR KANNAB, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta à apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 02 anos de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data dos fatos (03/95; 05/95; 05/96; 01/97; 03/97 a 02/98 e 13/97 - fl. 02) e a do recebimento da denúncia (12/08/2004 - fls. 170/171), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, dou provimento ao recurso da defesa e decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a CATARINA BITAR KANNAB, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e artigo 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

PROC. : 2001.61.81.004847-9 ACR 28820
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI
ADV : UILSON PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fls. 441/444, vez que IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO não é parte na apelação criminal em questão.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2002.61.05.008890-5 ACR 29705
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO EGIDIO DE SOUZA FERRAZ
ADV : CRISTHIANE MAIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se a defensora do apelante João Egídio de Souza Ferraz, Dra. Cristhiane Maia, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 236.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.81.007530-0 ACR 24143
ORIG. : 5P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SAMUEL BOACNIN
ADV : CARINA FERNANDA OZ
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 762: Comprovado o óbito do réu SAMUEL BOACNIN, conforme certidão de fls. 755/756, decreto a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2003.61.08.012517-9 ACR 32597
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO QUESADA SANCHES
APTE : ISUZU OSAWA QUESADA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos do MPF, em 23/06/2008, os autos foram remetidos a este Gabinete, em 24/06/2008.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, que condenou os recorrentes à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, aumentada de um sexto, na forma do artigo 71 do CP, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena pecuniária, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente em dezembro de 1999, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I, c.c artigo 71, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, e requereu a apresentação das razões recursais, em instância superior, conforme preceitua o art. 600, §4º, do CPP, (fls. 354/355).

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do delito imputado aos apelantes.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que o réu foi denunciado por fatos compreendidos entre janeiro e dezembro de 1999, e que a denúncia foi recebida em 22/01/04.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE BOCAMINO reu preso
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 2.976, torno sem efeito o despacho de fls. 2.742/2.743, na parte que determinou a expedição de guia de recolhimento provisória em favor de Luiz Cláudio Santana.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.010006-7 ACR 32610
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 1.557/1.558: indefiro o pedido de vista fora de cartório, em razão do prazo comum para apresentação de recurso, nos termos do art. 600, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ressalto que não foram juntados aos autos as razões e contra-razões recursais do acusado Antônio Sérgio de Oliveira Cravo e que não foi regularmente peticionado pelo defensor deste réu, Dr. Fernando Yukio Fukassawa, que não tem mais interesse na vista dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.002525-9 ACR 32328
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ECLER JOSE MARQUES réu preso
ADV : PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
APTE : CARLOS HENRIQUE GEISSLER réu preso
ADV : BRUNA ARAÚJO JORGE (Int.Pessoal)
APTE : FABIANO MORAES DE LIMA réu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
APTE : Justiça Publica
APDO : FERNANDO RODRIGUES DIAS réu preso
ADV : EDUARDO LOPES NETO
APDO : WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA réu preso
ADV : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 2448: Compulsando os autos, verifico que a defesa dos apelados não foi intimada para contraditar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2239/2249.

Assim, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que os apelados apresentem as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Fls. 2456/2464: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.010307-7 HC 31592

ORIG. : 200761200044109 2 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : SILVIO LUIZ MACIEL
PACTE : JOSE CARLOS COLUCCI
ADV : SILVIO LUIZ MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça o impetrante sobre o andamento da ação penal, à vista da alegação de pagamento.
2. Após, à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015260-0 HC 32065
ORIG. : 200761810056831 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NARCISO FUSER
PACTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS reu preso
ADV : NARCISO FUSER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao SIAPRO, sistema informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos originários.
2. Após, à conclusão.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. :2008.03.00.015482-6 HC-32074

IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

IMPTE : ILANA MULLER

PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS

PACTE : VERONICA VALENTE DANTAS

ADV : ILANA MULLER

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.399/400: Providencie a Subsecretaria a intimação dos impetrantes acerca da data em que este feito será submetido à apreciação do Órgão Colegiado, conforme o requerido.

Defiro a vista dos autos para a extração de cópia do parecer ministerial, que, entretanto, deverá ser realizada em cartório, considerando o sigilo decretado nos autos e a natureza célere da impetração.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.015677-0 HC 32076
ORIG. : 200460020037318 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037320 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037343 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037355 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037380 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037422 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037446 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037471 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037525 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037549 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037550 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037598 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037616 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037641 1 Vr
DOURADOS/MS 200560020028930 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037331 2 Vr DOURADOS/MS 200460020037434 2 Vr
DOURADOS/MS 200460020037604 2 Vr DOURADOS/MS
200460020037483 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA
IMPTE : FLAVIO ANTONIO MEZACASA
PACTE : KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA
ADV : FELIPE CAZUO AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 411/412: indefiro o pedido de intimação pessoal requerido pelos impetrantes.

O art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de inclusão em pauta. Assim, o advogado deverá informar-se junto à Subsecretaria da 5ª Turma acerca da apresentação do feito para julgamento, a fim de que possa fazer sustentação oral, nos termos do art. 142 do referido Regimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019324-8 HC 32413
ORIG. : 200860030006531 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
IMPTE : VERA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
IMPTE : ALLINE D AMICO BEZERRA
IMPTE : VANDERLENE DA SILVA ARAUJO
PACTE : IVES QUERINO DINIZ reu preso
PACTE : WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO reu preso
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
PACTE : CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO reu preso
PACTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA reu preso
ADV : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para que seja determinada a expedição de contramandado de prisão em favor dos pacientes, tendo em vista a ilegalidade de sua prisão temporária.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em 20.05.08, os pacientes foram presos e levados à custódia da Superintendência da Polícia Federal de Três Lagoas (MS);

b)em 22.05.08, foram transferidos para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande (MS), onde permanecem até a presente data;

c)a prisão temporária foi decretada e, em seguida, prorrogada em razão de suspeita de crime de formação de quadrilha envolvendo Policiais Rodoviários Federais, funcionários públicos do Estado do Mato Grosso do Sul e produtores de carvão na região de Paranaíba (MS) e motoristas de caminhões, além de outras pessoas;

d)no monitoramento realizado pela Polícia Federal, constatou-se a existência de indícios de quadrilha para crimes diversos, inclusive ambientais;

e)apesar da extensa lista de pessoas supostamente envolvidas, percebe-se que o envolvimento dos pacientes não é de molde a permitir a decretação da prisão temporária;

f)não tem cabimento a alegação feita pelas autoridades policiais;

g)o MM. Juízo a quo baseou-se na percepção de elementos probatórios fortes;

h) as provas coletadas causaram constrangimento moral, social e psicológico aos pacientes e suas famílias, além de "circo midiático" (fl. 4);

i) na operação Diamante Negrão estão envolvidas inúmeras pessoas comprovadamente delinquentes,

j) não se pode generalizar a conduta criminosa dos pacientes;

k) falta justa causa para a prisão temporária;

l) os pacientes não têm nenhum antecedente criminais (fls. 2/8)

Foi determinado que os impetrantes se manifestassem acerca da oitiva dos pacientes (fl. 10) e que fossem requisitadas as informações (fl. 13).

As informações foram prestadas (fls. 17/16).

Decido.

Pelo que se infere das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, foi decretada a prisão temporária dos pacientes em virtude de representação da Autoridade Policial instruída com elementos concernentes à operação Diamante Negro. A impetração não se faz acompanhar de nenhum elemento concernente aos fatos. Por outro lado, as informações também dão conta de que o prazo da prisão temporária esgotou-se, tendo sido, após a prorrogação, decretada a prisão preventiva, cujos fundamentos, como se sabe, diferem dos da prisão temporária. Registro que não constam dos autos elementos relativos aos antecedentes ou ocupação dos pacientes.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar para a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019758-8 HC 32433
ORIG. : 200860030006531 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : FAUSTO DE CARVALHO
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : EUDIS FERREIRA FRANCO reu preso
ADV : FAUSTO DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus em favor de Eudis Ferreira Franco com pedido liminar para "o fim de assegurar ao Paciente o direito ao benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, sendo expedido o competente alvará de soltura em favor do mesmo" (fl. 17).

Alega o impetrante que não se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão temporária e que a decisão que a decretou não foi fundamentada pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 2/18).

A liminar foi indeferida (fls. 122/126).

Os impetrantes desistiram do writ, em razão da soltura do paciente pela expiração do prazo da prisão temporária (fl. 134).

Decido.

Tendo em vista a soltura do paciente, resta prejudicado o writ, cujo pedido se restringe à revogação da prisão temporária.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021264-4 HC 32619
ORIG. : 200061060107134 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
PACTE : EDSON CARLOS FERREIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar objetivando a imediata expedição de contramandado de prisão em favor de Edson Carlos Ferreira.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos em entidade assistencial a ser determinada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1o, e 304, em concurso material, todos do Código Penal;
- b) a prestação de serviços à comunidade na APAE de São José do Rio Preto foi iniciada e deveria encerrar-se após 730 (setecentas e trinta) horas de trabalho;
- c) o condenado faltou ao serviços em certas datas, em razão de complicações médicas incompatíveis com as atividades atribuídas;
- d) a APAE informou inexistir atividades a oferecer aos sentenciados e requereu o remanejamento deles para outros locais, o que não ocorreu, tendo o paciente continuado a prestar seus serviços até abril de 2002, cumprindo o total de 530 (quinhentas e trinta) horas, remanescendo cumprir 196 (cento e noventa e seis) horas, o que corresponderia a pouco mais de 4 (quatro) meses;
- e) diante da situação, a autoridade impetrada decidiu por determinar a expedição de mandado de prisão contra o paciente, convertendo as cento e noventa e seis horas restantes em cento e noventa e seis dias a serem cumpridos em regime fechado, ao fundamento de desrespeito à Justiça;

f) a decisão da autoridade impetrada é excessivamente rígida e a conversão determinada agravou em muito a situação do paciente, revelando-se desproporcional e injusta;

g) o paciente não tem interesse algum de frustrar o cumprimento da pena e pretende a indicação de novo local onde possa continuar a prestar serviços (fls. 2/9).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/202, juntando as cópias de fls. 203/226.

Decido. Consta dos autos atestado médico no sentido de que o paciente padeceria de dores em sua coluna lombar subscrito por médico em 12.04.00 (fl. 98). Contudo, ao depois, voltou a dar cumprimento à prestação de serviços à comunidade, conforme se infere das informações da APAE (cfr. fls. 107, 109, 111 e outras). Portanto, não prospera a objeção de que semelhante mal afastaria o dever de o paciente cumprir a pena.

O paciente deixou de cumpri-la, em verdade, sob o fundamento de que estaria a trabalhar em outra localidade (fls. 136, 145). Ocorre que a impetração não é acompanhada de elementos esclarecedores acerca desse labor, em especial de que ele impediria o cumprimento da pena.

Por fim, não prospera a objeção de que teria havido ofensa à ampla defesa e ao contraditório. O paciente foi pessoalmente intimado a dar prosseguimento ao cumprimento da pena (fl. 154) e, não obstante, deixou de reiniciar suas atividades na APEA (fl. 157). Foi depois também intimado para audiência perante o MM. Juízo a quo (fl. 161), mas, mais uma vez, quedou-se inerte, sob o fundamento de que teria se envolvido em acidente (fl. 167). Concedido prazo para comprovar esse evento, absteve-se de prová-lo, a exemplo do que ocorre com a própria impetração (fl. 164).

É certo que a APAE informou ao Juízo que não estaria mais a prover o serviço de reciclagem, o qual era desempenhado pelo paciente (fl. 124). Daí não se segue, porém, o direito de o paciente eximir-se de cumprir a pena que lhe fora imposta. Tanto assim que, posteriormente à informação acima mencionada, voltou a prestar serviços naquela entidade, como se infere de fls. 130 e seguintes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022634-5 HC 32725
ORIG. : 200861190045152 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RENATO ELIAS RANDI IMPTE → DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO
PACTE : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA reu preso
ADV : RENATO ELIAS RANDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJS > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Considerando que o documento de fl. 56 não diz respeito a este "writ", mas, sim, à demanda em curso no primeiro grau de jurisdição, indefiro o pedido de substituição do Dr. Renato Elias Randi.

Entretanto, anote-se a Subsecretaria a inclusão da signatária da petição de fls. 51/54 na condição de impetrante deste Habeas Corpus.

Pois bem. Verifico que os argumentos contidos na petição não autorizam a concessão da liminar já negada, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 44/45, integralmente.

Não houve acréscimo substancial de nenhum argumento, a ponto de justificar a modificação da decisão vestibular supramencionada.

Aguarde-se a vinda das informações, e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.022825-1 HC 32747
ORIG. : 200861030036045 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
PACTE : CARLOS LEANDRO DE SOUZA reu preso
ADV : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Beatris Antunes de Araújo Mendes, Advogada, em favor de CARLOS LEANDRO DE SOUZA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 20 de março de 2006, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, sendo que, em seu favor, foi deferida a liberdade provisória, condicionada ao seu comparecimento a todos os atos do processo para os quais fosse intimado, a não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e nem se ausentar do domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, a não praticar nova infração penal, e ao seu comparecimento para tomada do compromisso no dia seguinte ao de sua soltura (fl. 21).

Posteriormente, foi denunciado por essa prática delituosa, vindo a ação penal a ser instaurada.

Em 06 de novembro de 2006, nos autos da ação penal, foi certificada a não localização do paciente, com a notícia de que o mesmo se encontrava detido na cidade de Iretama - PR (fl. 25).

Por decisão datada de 07 de abril de 2008 foi revogado o benefício da liberdade provisória deferido ao paciente, vindo o mandado de prisão a ser expedido, achando-se o paciente, então, preso.

Novo pedido de liberdade provisória em favor do paciente foi pleiteado e indeferido, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade.

Após defender a admissibilidade do "habeas corpus", afirma a impetrante que o paciente preenche os requisitos para obter o benefício desejado e que não obstará ele o prosseguimento normal do processo.

Cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para assegurar-lhe o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da ação penal.

Juntou os documentos de fls. 12/56.

Pela decisão de fl. 58, determinei a vinda das informações as quais foram juntadas às fls. 64/67, com os documentos de fls. 68/128.

É o breve relatório.

O paciente foi reconduzido ao cárcere porque descumpriu condição que a ele foi imposta por ocasião em que lhe foi deferido o benefício da liberdade provisória, qual seja, a de não se ausentar do distrito da culpa, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.

E pelo teor do ato judicial que revogou o benefício da liberdade provisória conclui-se que descumpriu, também, a condição de não se envolver em outras práticas delituosas (fl. 27).

Assim, as circunstâncias que nestes autos se evidenciam são no sentido de que a segregação do paciente deve ser mantida como modo de assegurar a aplicação da lei penal e de impedir que venha a cometer novos delitos.

Indefiro, destarte, a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.024144-9 HC 32834
ORIG. : 200761090021777 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : SILVIO RIZZARDO NETO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por André Santos Rocha da Silva e por Maria Cláudia de Seixas, Advogados, em favor de SILVIO RIZZARDO NETO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 29 e com o art. 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de membro de diretoria e responsável pela administração da empresa "Colina Mercantil de Veículos S/A", deixou de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos empregados e a contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social, conduta perpetrada juntamente com outras duas pessoas, também denunciadas.

Alegam os impetrantes que a denúncia recebida pela autoridade coatora não individualizou a conduta do paciente na suposta empreitada delituosa, não indicando, nem mesmo, a relação de causalidade entre conduta e delito.

Ressaltam que o Ministério Público Federal incluiu aqueles que figuravam no quadro societário da empresa, principalmente o paciente, o que, por si só, configura responsabilidade penal objetiva, e sustentam que a peça acusatória é inepta, defeito esse que inviabiliza o exercício do amplo direito de defesa.

Discorrem sobre o tema, citam precedentes, pedem liminar para suspender o curso da ação penal (já com data designada para o interrogatório, qual seja 05 de agosto de 2008) e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntaram os documentos de fls. 17/23.

É o breve relatório.

A peça acusatória, trasladada às fls. 17/19, descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja prática é imputada, também, ao paciente, que é identificado, nela não se visualizando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Por outro lado, nos crimes societários não é necessário que a peça acusatória descreva e individualize a conduta de cada um dos acusados, bastando, para viabilizar a ação penal, que narre a conduta delituosa de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa, como ocorreu, no caso.

Não vislumbro, destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.024623-0 HC 32868
ORIG. : 200860050007085 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : WILSON ROBERTO THOMAZINI
PACTE : RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso
ADV : WILSON ROBERTO THOMAZINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Wilson Roberto Thomazini, Advogado, em favor de RICARDO DE CAMARGO ROMANATO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS.

Informa que o paciente, em 09 de março de 2007, foi acusado de importar diversas partes de munições, conhecidas por "espoletas", adquiridas no Paraguai, sem a necessária autorização, incidindo na norma prevista no art. 18, da Lei 10.826/2003. Na mesma ocasião foi acusado, ainda, de dar entrada, em território nacional, de um notebook importado do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos federais incidentes sobre a operação, incidindo, por isso, no disposto no artigo 334, do Código Penal.

Ressalta o impetrante que se o agente traz consigo a munição mas não tem a arma de fogo, não há artefato idôneo a produzir disparo e, por isso, não realiza a figura típica, em face da inexistência de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico.

Além disso, afirma, a posse de munição não tipifica crime de porte ilegal de arma por falta de potencialidade lesiva, sendo certo que a tipificação da posse ilegal de munição fere diversos princípios constitucionais, dentre eles o da proporcionalidade, o da ofensividade e o da fragmentariedade.

Discorre sobre o tema e sustenta que, a par da inexistência dos pressupostos da prisão preventiva, a autoridade coatora indeferiu a liberdade provisória em favor do paciente, advindo, daí, segundo afirma, o apontado constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Pede, assim, a concessão da ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente, em seu favor expedindo-se alvará de soltura, de modo a garantir-lhe o direito de permanecer em liberdade no decorrer da ação penal.

Juntou os documentos de fls. 07/19.

O pedido foi dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório.

Dentre os documentos anexados à inicial deste pedido de "habeas corpus" não consta o auto de prisão em flagrante, o que inviabiliza um juízo acerca de sua regularidade formal.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, a conduta social do paciente, revelada nos autos e relatada pela autoridade coatora ao indeferir o benefício pretendido (fls. 10/11), não favorece a concessão da liberdade provisória, porquanto comprovado, nos autos, que já foi condenado por crime de tráfico de drogas e que está sendo investigado em inquérito policial por suposta prática do delito tipificado no art. 180, do Código Penal.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.024740-3 HC 32871
ORIG. : 200861100053490 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : MAICON MARQUES reu preso
PACTE : CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI reu preso
ADV : EMERSON SCAPATICIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Emerson Scapaticio, Advogado, em favor de MAICON MARQUES e de CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI, presos, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba - São Paulo.

Consta dos autos que, no dia 1º de maio de 2008, na cidade de Tietê-SP, os pacientes foram presos em flagrante, acusados da prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, porque com

eles, que estavam em companhia de outros quatro, que também foram presos, foram encontrados 7.200 (sete mil e duzentos) pacotes de cigarros de origem paraguaia e aproximadamente 4.800 (quatro mil e oitocentos) brinquedos também de origem paraguaia, tudo sem a necessária documentação de importação regular.

Foram, por isso, denunciados e estão sendo processados.

Em favor dos pacientes foi pleiteado e reiterado o pedido de liberdade provisória, que, a par da inexistência dos pressupostos para a prisão preventiva, foi indeferido pela autoridade coatora.

Ressalta o impetrante que o indeferimento do benefício em favor dos pacientes está embasado em duas premissas, quais sejam: "os réus são reincidentes no mesmo delito, podendo oferecer em liberdade, riscos a garantia da ordem pública; e, apesar de confessarem o delito, não revelaram o verdadeiro proprietário das mercadorias" (fl. 04).

Afirma que não há qualquer pressuposto para a prisão preventiva, tendo em vista que, iniciada a instrução criminal, os pacientes foram interrogados pela autoridade coatora, apresentaram versão crível, uníssona, contribuindo para a elucidação dos fatos, sendo certo que as testemunhas de acusação são policiais, decorrendo dessa circunstância a inexistência de riscos para a instrução criminal.

Ressalta que a aplicação da lei penal também está garantida, vez que os pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita, tratando-se de delito cuja sanção mínima é de um ano de reclusão, o que, provavelmente, na hipótese de condenação, o regime para cumprimento da pena será o aberto.

Discorre sobre o tema, invoca o princípio constitucional da presunção da inocência, instituído pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cita precedentes em defesa de sua tese e defende a existência, nos autos, de elementos fortes e concretos que corroboram a ausência de riscos para a garantia da ordem pública.

Afirma que os pacientes preenchem os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória e que a necessidade de se expedir carta precatória para o interrogatório do co-réu Diego Alves Rocha, transferido para a penitenciária de Marabá Paulista, onde cumpre pena por outro delito, implicará em maior tempo para a instrução criminal e, conseqüentemente, em constrangimento maior ao direito de liberdade dos pacientes.

Pede o deferimento de liminar para restituí-los, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 21/101.

É o breve relatório.

A conduta social dos pacientes, revelada nos autos e relatada pela autoridade coatora ao indeferir o benefício pretendido (fls. 77/87 e 97/101), não favorece a concessão da liberdade provisória, havendo prova nos autos de que o benefício já lhes foi deferido e de que, não obstante a experiência de uma segregação, voltaram à mesma prática delituosa.

Por outro lado, qualquer argumentação acerca do prazo para conclusão da instrução criminal, neste momento, é destituída de fundamento, na medida em que o prazo para tanto estipulado em lei ainda não foi ultrapassado.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.024802-0 HC 32882
ORIG. : 200261080012368 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal (nº 2002.61.08.001236-8).

Sustenta-se que a inicial acusatória é inepta, porquanto não preenche os requisitos previstos no Art. 41 do CPC, dentre os quais, a individualização das condutas e das circunstâncias que compõe o tipo ou que permitem aos réus defender-se da imputação (tempo, dolo, vantagem, autoria).

É o breve relatório. Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

Por tratar-se de crime, em tese, cometido por sócios, admite a jurisprudência que a peça póstica traga descrições mais genéricas dos fatos, ou seja, sem pormenorização da atuação de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal neste sentido já se pronunciou em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido." (g.n.)

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Vê-se que a denúncia descreve as elementares do tipo e todas as circunstâncias imprescindíveis à defesa dos acusados. O meio fraudulento - instrução de ação com carteiras de trabalho contendo falso ideológico - para a obtenção de vantagem indevida - concessão de aposentadoria por idade - foi empregado, segundo a exordial, por ambos os acusados, em 11/05/1995 - data do protocolo da petição.

Neste diapasão, concluo que a vestibular acusatória preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, uma vez que descreve os fatos com suas circunstâncias elementares e identificadoras.

Outrossim, observe-se que da imputação é possível aos réus defenderem-se, de modo a não haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, primu ictu oculi, de atipicidade da conduta, autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024809-2 HC 32889
ORIG. : 200261080010578 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.00.089348-5 HC 29215

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2002.61.08.001057-8, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente;
- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de a ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria José da Silva;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e aos co-réus, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em exame pericial das anotações da carteira de trabalho de Maria José da Silva e em diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024812-2 HC 32892
ORIG. : 200261080010591 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2002.61.08.001059-1, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente;

- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de a ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Rodrigues;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e aos co-réus, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em exame pericial das anotações da carteira de trabalho de Maria Aparecida Rodrigues e em diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.031172-4 ACR 32443
ORIG. : 9811055599 1 Vr SÃO CARLOS/SP
APTE : JOSE CARLOS HULM
ADV : NILTON TAVARES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ CARLOS HULM contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 95, "d", § 3º, Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 5º Lei 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa, em que argúi a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 287 e 296/306).

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 308/311.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 314/315).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à defesa.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 02 anos de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (19/03/1999 - fl. 135) e a da publicação da sentença condenatória (23/02/2007 - fl. 281), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, dou provimento ao recurso da defesa e decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a JOSÉ CARLOS HULM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 119, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

DESPACHO:

PROC. : 96.03.012152-5 REOAC 303425
ORIG. : 0004465911 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA AMELIA MENDONCA PANZA e outro - espólio
ADV : ARGEO PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste o Espólio de Maria A. M. Panza e outro.
2. Comprove a requerente Odete A. P. Ferreira a condição de inventariante no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.083574-9 AC 343958
ORIG. : 9500305704 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS F SACCHELLI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDARA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Aços F. Sacchelli Ltda. para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Suzana Camargo, que não reconheceu a prescrição, defendendo a tese de que o prazo é decenal e deve ser contado a partir do lançamento por homologação (fls. 163/174).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 12.02.08, tendo em vista a publicação do acórdão em 30.01.08 (fl. 156). As apelações, do Instituto Nacional do Seguro Social e do autor, foram opostas contra sentença de mérito que julgou procedentes os pedidos das ações cautelar e principal, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores, reconhecendo o direito a compensação das importâncias recolhidas àquele título (fls. 67/74).

As partes foram intimadas dos recursos (fl. 102) e somente a parte autora apresentou contra-razões (fls. 106/111).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Providencie a Subsecretaria a correta numeração do presente feito, a partir da fl. 173.

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.083720-2 AC 344030
ORIG. : 9107074182 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal(Fazenda Nacional)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALMEIDA E SAMPAIO LTDA
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 143/145: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão de fl. 132 e retifique-se a autuação para que conste como apelante a União (Fazenda Nacional).
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098346-2 AC 540102
ORIG. : 9700556891 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
APDO : JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp - contra a sentença de fls. 134/140, que julgou procedente o pedido inicial para reajustar os vencimentos dos autores pelo percentual de 28,86% desde primeiro de janeiro de 1993 e suas diferenças resultantes, nos termos das Leis n. 8.622/93 e

n. 8.627/93, com correção monetária de acordo com o Provimento n. 29/97 da Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região, juros de mora e honorários advocatícios no valor de 15% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, os artigos 3º e 4º da Lei n. 8.627/93, bem como contraria a jurisprudência do E. Supremo Tribunal. Arguiu a falta de interesse e legitimidade quanto à autora Lucia Christina Iochida, por ter ingressado nos quadros da apelante após à promulgação da Lei n. 8.627/93 (fls. 146/154).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 156/168).

Preliminar de legitimidade.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão ao servidores do magistério. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.'

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis.

Contudo, a Lei n. 8.622/93 amparou os servidores integrantes da carreira do magistério superior. O art. 5º desta lei previu aos titulares de cargo de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus os vencimentos de seu anexo IV. Por sua vez, a Lei n. 8.627/93, em seu art. 4º, concedeu à categoria dos servidores do Magistério Superior Federal o reajuste 30,12%. Assim, conforme as disposições das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, apresenta-se descabida extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos militares, aos vencimentos dos integrantes da carreira do magistério, sob pena de se conceder reajuste em duplicidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS EM MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório previsto no art. 4º da Lei n. 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AARESP n. 200501649764, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 19.04.07, DJ 14.05.07, p. 409)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o índice de 28,86% não abrange os integrantes da carreira do magistério, porquanto foram beneficiados com aumento específico superior a referido percentual, nos termos do Anexo IV e art. 5º da Lei n. 8.622/93.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 200601174136, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.11.06, DJ 18.12.06, p. 483)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. SERVIDORES PÚBLICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Os servidores integrantes da carreira do magistério superior não têm direito à extensão do reajuste concedido aos militares, vez que já foram contemplados pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 com aumento de vencimentos inclusive superior ao índice pleiteado. Precedentes.

3. Recurso da parte ré e remessa oficial providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 199903991002379, Rel Des. Peixoto Júnior, unânime, j. 05.08.03. DJ 26.09.03, p. 435)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEI N. 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. RESSALVADOS AQUELES QYE EXERCEM O MAGISTÉRIO.

1. É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares no bojo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, a partir de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 672), nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia, restando a solução aceita pela própria administração pública.

2. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito a tal reajuste por já terem sido contemplados por essas normas, com aumento específico, em percentual, maior que o conferido aos militares.

3. Quanto aos demais autores, impõe-se proceder oportunamente à compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente, a teor do enunciado da súmula n. 672 do STF.

4. A compensação será feita apenas em relação aos aumentos concedidos com fundamento na Lei n. 8.627/93, não abrangendo aqueles havidos posteriormente à edição desta norma.

5. Apelação da ré e recurso oficial, tido por interposto, parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 97030465803, Rel Des. Cecília Mello, unânime, j. 12.04.05. DJ 06.05.05, p. 166)

Do caso dos autos. Os recorrentes são servidores públicos do magistério e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus vencimentos, dado que o reajuste previsto pelas Leis nn. 8.622/93 e 8.627/93 deve se estender também aos servidores do Poder Executivo. Foi julgado procedente o pedido inicial. Entretanto, segundo o entendimento acima exposto, os servidores do magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%. Portanto, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.018097-7 AC 1100566
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE RAMOS DOS SANTOS e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Jorge Ramos dos Santos e outro contra a sentença de fls. 166/174, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial e a eventual carta de arrematação.

Informa o MM. Juízo de primeiro grau que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.00.025626-0 (fls. 196/199), na qual foi homologada a transação com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarado extinto o processo com julgamento do mérito e certificado o trânsito em julgado. Tal fato acarreta a falta de interesse superveniente desta ação.

2. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 267, VI e art. 557, ambos do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

4. Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.033192-0 AC 841613
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDEN LINO DE CASTRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 64/68, que julgou procedente o pedido inicial para conceder a correção de 28,86% aos benefícios das autoras a partir de 01.93, com juros de mora e correção monetária e os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões a apelante alega que:

- a) o relatório da sentença é nulo por não relatar o resultado do conflito de competência;
- b) a procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS somente tomou conhecimento da sentença pela publicação no DOE de 25.04.02;
- c) não teve conhecimento da remessa para a Justiça Federal de São Paulo;
- d) esses incidentes precisam constar da sentença, uma vez que constituem "ponto relevante da defesa do INSS";
- e) as autoras não são pensionistas da União;

f) requer a reforma da sentença (fls. 74/75).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 123/126).

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAc n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Do caso dos autos. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". As irregularidades apontadas no relatório da sentença impugnada não têm o condão de alterar o seu dispositivo, e eventuais erros materiais poderiam ser corrigidos via embargos de declaração. Cabe acrescentar que não houve prejuízo na defesa da apelante em razão da previsão do reexame necessário.

Os recorrentes são pensionistas de ex-servidores públicos civis federais e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus vencimentos, dado que o reajuste previsto pelas Leis nn. 8.622/93 e 8.627/93 deve se estender também aos servidores do Poder Executivo. O MM. Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, logo, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão dos recorrentes não merece prosperar.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, embora os apelantes tenham razão em relação a presença do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a União sucedeu essa autarquia federal. Desta forma, prejudicados os pedidos de alteração do relatório e de parte do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.042067-8 AC 623419
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MOTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fl. 112: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.025382-1 AC 1260446
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS CARLOS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 313/316: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, os apelantes Luiz Carlos Ribeiro Gonçalves da Silva e Márcia Regina Gouveia Gonçalves da Silva para constituírem novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação do recorrente (STJ, 3ª Turma, Resp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414);

3. Os honorários advocatícios serão fixados no julgamento deste recurso.

4. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.006830-3 AC 901025
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fl. 137/141: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.009770-4 AC 1080865
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 154/155: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.006001-8 AC 1134663
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IVAIR ROGERIO DE SOUZA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a transação de fls. 91/97 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos a origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.000126-2 AC 911441
ORIG. : 9808054684 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 174/188, que julgou procedente o pedido inicial para reajustar os vencimentos dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, a necessidade de compensação entre o valor concedido e o já recebido pelos autores e que o percentual deve incidir apenas sobre o padrão de referência do vencimento, e não sobre a totalidade da remuneração. Por fim, requerem a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) (fls. 192/200).

Não foram apresentadas contra-razões.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAC n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334)

Do caso dos autos. A autarquia alega a necessidade de compensação entre a revisão concedida e o já recebido pelos autores e sua incidência apenas sobre o padrão de referência de vencimentos. A compensação entre o percentual de 28,86% e os decorrentes dos reajustes concedidos pela Lei n. 8.627/93 deve ser observada na fase de execução. Os vencimentos constituem a base de cálculo da revisão geral, são formados pelo vencimento padrão e pelas vantagens fixas. Desse modo, a pretensão do apelante merece prosperar somente em relação à compensação.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A sentença recorrida condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista o que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, deve-se fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário à apelação, para determinar que na incorporação do percentual de 28,86% seja observado eventuais reajustes já concedidos e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.007208-7 AMS 305485
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a apelante Comercial Commed Produtos Hospitalares Ltda. para o oferecimento de contra-razões (CPC, art. 515, § 4º).
3. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.003133-8 AMS 286832
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 141/147: vista ao Ministério Público Federal e à União.
2. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.09.002056-2 REOMS 307240
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO
ADV : WINSTON SEBE
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 541/548 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 560).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.641.570-8, 35.641.571-6, 35.641.572-4, 35.641.574-0, 35.641.575-9 e 35.641.576-7 (fls. 52, 81, 112, 153, 195 e 253) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.82.048816-4 AC 1283717
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODILOZA CONFECÇOES LTDA MASSA FALIDA massa falida e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a sentença de fl. 61/63 que, em execução fiscal, indeferiu o pedido deduzido para inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal e a extinguiu sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade do sócio decorre de lei (fls. 67/79).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propôs execução fiscal contra Odiloza Confecções LTDA. Massa Falida e outro, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa ns. 31.837.337-8 e 31.837.339-4, pelo débito de R\$ 35.185,60 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) (fls. 02/55).

Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A determinação da citação, isoladamente, não resolve sobre a sua responsabilidade, a qual é disciplinada pelas normas de direito material.

Ademais, a legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para determinar a inclusão do sócio João Luiz Lopes de Oliveira no pólo passivo da execução, cujo nome é constante nas Certidões de Dívida Ativa ns. 31.837.337-8 e 31.837.339-4, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.004357-1 AC 1303843
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro Gonçalves dos Santos contra a sentença de fls. 25/27, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a ré a creditar, na conta vincula ao FGTS, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante alega ter direito a correção monetária de sua conta do FGTS pelos índices expurgados, bem como aos honorários advocatícios (fls. 32/42).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 68/74).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª

Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel.

Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 02.89 e 03.90.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência

(11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 02.89 e 03.90 e determinar a aplicação de juros

e correção monetária na forma acima explicitada, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.097669-0.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.006421-5 AC 1303844
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Euclides de Godoi Filho contra a sentença de fls. 35/37, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a ré a creditar, na conta vincula ao FGTS, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante alega ter direito a correção monetária de sua conta do FGTS pelos índices expurgados, bem como aos honorários advocatícios (fls. 42/52).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 69/77 e 80/88).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressaltado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz

referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 02.89 e 03.90. Ademais, à mingua de comprovação

idônea da transação, não acolho a alegação de falta de interesse de agir, sem prejuízo de futura comprovação na fase de execução.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os

honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 02.89 e 03.90 e determinar a aplicação de juros e correção monetária na forma acima explicitada, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.104671-1.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.007514-6 AC 1303845
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO JORGE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Jorge contra a sentença de fls. 31/33, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a ré a creditar, na conta vincula ao FGTS, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante alega ter direito a correção monetária de sua conta do FGTS pelos índices expurgados, bem como aos honorários advocatícios (fls. 28/48).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 74/82).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 02.89 e 03.90. Ademais, à mingua de comprovação idônea da transação, não acolho a alegação de falta de interesse de agir, sem prejuízo de futura comprovação na fase de execução.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC nos meses de 02.89 e 03.90 e determinar a aplicação de juros e correção monetária na forma acima explicitada, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a numeração destes autos a partir da fl. 81.

Translade-se cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.104733-8.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 90.03.040494-1 AC 38314
ORIG. : 0006687547 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 155/167 : Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem conclusos, para julgamento.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federam RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 95.03.042222-1 AC 254468
ORIG. : 9400000190 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA JOSE D AVOGLIO JUSTI
ADV : CLOVIS FERREIRA FRIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : ERCI G JUSTI E CIA LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 92/94. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 88, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 96.03.022596-7 AC 309110
ORIG. : 9100000023 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADV : ALPHEU JULIO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 288/290. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 220, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.098192-1 REOAC 539948
ORIG. : 9505013264 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NILOS JOANNIS KARAVITS
ADV : MOACIL GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 214/216. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 209/210, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.105581-5 AC 547580
ORIG. : 9700000088 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 147/148. Defiro a regularização da relação processual, considerando a alteração do contrato que mudou a razão social da empresa USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA, nos termos dos documentos de fls. 125/138.

Retifique-se, pois, a autuação, fazendo constar o nome atual da apelada USINA SANTA LUÍZA S/A.

Fl. 144. Comprove, a apelada, a alteração cadastral da empresa junto à gerência executiva do INSS na qual esteja centralizada a fiscalização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.61.14.003880-0 AC 869759
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 376/381: Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada para acórdão

PROC. : 2000.03.99.006203-8 AC 567906
ORIG. : 9812035974 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : LUIZ ROBERTO DARBEN
ADV : MIGUEL ARCANGELO TAIT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 95/97. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 90/91, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.61.14.006691-4 AC 751450
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLISNEI PEDRO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 164/165: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto a fls. 146/149.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.60.00.000699-6 AC 1156297

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MESSIAS DE OLIVEIRA MENEZES e outro
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
ADV INTERES. : AOTORY DA SILVA SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o advogado AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB/MS nº 7785), subscritor da petição de fl. 276 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos para homologação do acordo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.61.03.003721-3 AC 1294003
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SIDNEY CESAR FRANCA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SIDNEY CÉSAR FRANÇA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 3) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da

prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se de sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSASIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS

EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2001.61.03.005268-8	AC 976519
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO e outro	
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
ADV INTERES.	:	LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA	
ADV INTERES.	:	ÍTALO SÉRGIO PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Intimem-se os advogados LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA (OAB/SP nº 160.818) e ÍTALO SÉRGIO PINTO (OAB/SP Nº 184.538) subscritores da petição de fl. 517 a juntarem os instrumentos de procuração, a fim de regularizarem suas representações processuais.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.06.004139-5 AC 1293285
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SERGIO APARECIDO PAVANI
ADV : JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO APARECIDO PAVANI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 3) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 159, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte a autora, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a Cef, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

No que diz respeito ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.

Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos

ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do

CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2001.61.15.001472-1 AC 1245164
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
APTE : CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA

ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 125/126. Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.99.035340-6 AC 826992
ORIG. : 9600110956 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR MOGGI e outro
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : TANIA APARECIDA FRANCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A turma, à unanimidade, não conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos autores e pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da relatora.

Fls. 452/501. Os apelantes Jair Moggi e Helena Novaes Moggi, alegando ameaça de lesão irreparável, requerem a concessão de tutela antecipada.

Decido.

O relator a requerimento dos recorrentes, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão ou mesmo conferir o provimento jurisdicional assecuratório do direito pleiteado até que venha a ocorrer o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve pronunciamento definitivo desta Egrégia 5ª Turma sobre o caso, fica prejudicado o pedido, pois cessada a competência desta Relatora para analisar qualquer solicitação nestes autos.

Publique-se o acórdão de fls. 449/450.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.000833-1 AC 1315402
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO MOREIRA DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 4) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações

vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2002.61.00.016136-4	AC 1242887
ORIG.	:	25 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	MANOEL DE SOUZA FERREIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por JONAS ALVES DE ALMEIDA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar o direito à utilização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento das prestações em atraso do financiamento.

Alega a CEF, nas razões de fls. 148/152, que o saldo das contas vinculadas ao FGTS só pode ser utilizada nas hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, em consonância com as Resoluções nºs 54 e 61, do Conselho Curador do FGTS.

Por sua vez, alega a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 7) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 8) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 9) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a Cef, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

No que diz respeito ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final,

acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das

fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Não pode ser acolhida a alegação da CEF no sentido de que o saldo das contas vinculadas ao FGTS não pode ser utilizado para pagar as prestações em atraso, vez que não se verifica necessidade grave e premente a que se refere a Lei nº 8036/90.

Todavia, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de levantamento, pelo mutuário, dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, para saldar as prestações em atraso e ter assegurado o seu direito de permanecer na posse do imóvel onde reside, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do tempo de inadimplência. Aliás, é o que se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS - LEVANTAMENTO DOS SALDOS - PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO - POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei nº 8036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.

2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a 'necessidade grave e premente', prevista no disposto no art. 8º, II, 'c', da Lei nº 5107/66 e na Lei nº 8036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.

3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184)

"FGTS - LEVANTAMENTO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial conhecido, porém improvido."

(REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174)

Desse modo, encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2002.61.00.017314-7 AMS 261848
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 284/286. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 280, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2002.61.00.018234-3 AC 1126861
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS AUGUSTO COELHO e outro
ADV : BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV INTERES : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se a advogada VIVIAN LEINZ (OAB/SP nº 208.037), subscritora da petição de fls. 159/160 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.03.99.008288-9 REOMS 246706
ORIG. : 9700254399 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANDREIA GASCON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 225/227. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 220/221, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.03.99.018114-4 AC 880520
ORIG. : 9700004421 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 379/381. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 374/375, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.61.00.009183-4 AC 1271798
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e o saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo

previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.03.005438-4 AC 1313185
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 8) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 9) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato,

de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe

a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição

de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no

ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.03.006785-8 AC 1313186
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

5) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

E não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela embargante, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação

fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos

ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo

único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.04.001677-0 AC 936873
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : WILLIANS DA SILVA LIMA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por WILLIANS DA SILVA LIMA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 7) não houve notificação pessoal da parte devedora, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/66, haja vista ter ocorrido a notificação por edital.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 7) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação por edital, está prevista no artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, nos casos em que o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, obstando a notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Observo, ainda, que a questão não foi argüida na inicial, obstando a produção de provas e a apreciação da matéria pelo Juízo "a quo".

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicat as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.04.004091-6 AC 1256489
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SERGIO ROBERTO ALVES e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a alegação deduzida pelos apelantes (fl. 241), bem assim sobre os documentos que juntaram aos autos (fls. 242/250), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.61.11.004469-3 AC 1024041
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ADV : LAIS BICUDO BONATO
APDO : KLECYUS SAPUCAIA
ADV : DANIEL FABIANO CIDRÃO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Klecyus Sapucaia.

Fl. 87. O recurso da Caixa Econômica Federal - CEF foi considerado extemporâneo.

Fl.107. No agravo de instrumento nº 2004.03.0.051876-4, foi deferido o efeito suspensivo, revogando os efeitos do trânsito em julgado e determinando o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pela CEF.

Fl. 108. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Decido.

De acordo com o sistema informatizado desta Corte Regional, cuja cópia ora determino seja anexado a este feito, nos autos do agravo de instrumento (nº 2004.03.00.051876-4) foi negado seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, com trânsito em julgado, e baixa definitiva a Seção Judiciária de origem.

Verifico, portanto, que o presente recurso de apelação não pode ser julgado, haja vista que o agravo de instrumento que determinou seu recebimento e processamento não foi conhecido.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela apelante Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.00.001984-2 AC 1163258
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ SABINO DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a Cef, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

No que diz respeito ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações

vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2004.61.00.028833-6	AC 1282859
ORIG.	:	12 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	RONALD GUIDO	
ADV	:	SOLANGE GUIDO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Fls. 51/52: Anote-se.

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por RONALD GUIDO, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 10/14, a MM. Juíza "a qua" extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verba honorária.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 16/19), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

A parte embargada ofereceu contra-razões às fls. 22/24, pleiteando a imposição à CEF de multa por litigância de má-fé, conforme os artigos 17, incisos I, V, VI e VII e 18, ambos do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECISÃO DO STF - EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF).

2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.

3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes.

4. "Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado nos embargos à execução, se foram eles rejeitados liminarmente, não se formando a relação processual, nos embargos."

(TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AC 2000.01.00.074091-3/MG. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. DJ de 9.5.2002, p. 20).

5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para excluir da condenação a verba honorária. (destaquei)

(AC 2002.34.00.009374-2, TRF - Primeira Região, Quinta Turma, j. 24/11/2003, DJ de 16/12/2003, p. 27, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Por fim, não merece acolhida o pedido, deduzido pelo autor em contra-razões, de imposição de multa, a título de má-fé. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, sob o argumento de ocorrência de má-fé que, diga-se de passagem, não restou provada nos autos.

Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido em contra-razões e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se, com urgência, em razão da prioridade que o caso requer, nos termos da Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso).

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2004.61.82.063669-7 AC 1298464
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CURT S/A massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADV : PEDRO SALES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face da MASSA FALIDA de CURT S/A, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de juros e multa moratórios, por ser inexigível no caso de massa falida.

Sustenta o apelante, em suas razões, ser devida a aplicação de juros e multa moratórios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"Em conformidade com o art. 26 do Decreto- lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo."

(REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

"Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal."

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.60.00.003423-7 AC 1247788
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ALCINO DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUIZ EPELBAUM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 236/239 : Manifestem-se as partes sobre o requerimento de ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.018663-5 AC 1278987
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 142. Indefiro requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ausência de amparo legal.

Retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.021294-4 AC 1294533
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

3) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

4) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.05.005021-6 AC 1317224
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por INDÚSTRIAS NOVACKI S/A contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a imposição de multa moratória, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não se admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento com atraso.

Inconformada, apela a autora, na forma das razões de fls. 159/172, sustentando que pagou o débito antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, afasta as penalidades na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo necessário, para tanto, que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Tal instituto, no entanto, não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, mas se caracteriza como incentivo ao contribuinte para apontar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidas em seus livros fiscais e contábeis. Daí porque não se aplica ao caso de pagamento do tributo com atraso, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DENÚNCIA ESP ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001 - ART. 155-A DO CTN - ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO - PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como um incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real etc.

3. A jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189 / SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 629426 / PR, Relator Ministro José Delgado, DJ 21/03/2005, pág. 211)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 168 / STJ - INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 / STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no EREsp nº 464645 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/10/2004, pág. 220)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182 / STJ - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 182 / STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula nº 182 / STJ.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula nº 168 / STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp nº 636064 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05/09/2005, pág. 200)

Desse modo, considerando que a quitação do tributo com atraso, ainda que anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não configura a denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, é devida a incidência de multa moratória.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.06.001537-7 AC 1151854
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
APDO : MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 75. A vista da informação de que o processo será acompanhado pelo departamento jurídico da apelante, intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal - CEF a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.10.000305-8 REOAC 1267530
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 143/145. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 134/139, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.18.001590-3 AC 1264004
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : JOAO EPAMINONDAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 57/59. Não conheço do pedido, vez que a requerente, não obstante seu nome conste da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03), não é parte nos autos, vez que não foi citada, nem houve, até o presente momento, tal determinação.

Retornem os autos conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.82.047148-2 REOAC 1281537
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de IND/ DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.61.00.020231-1 AC 1306559
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS GOMES VIEIRA e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS GOMES VIEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do

financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.61.00.020745-0 AC 1234393
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 112/114. Trata-se de petição informando que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da quantia em discussão, requerendo a extinção da ação.

Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença.

Manifeste-se a apelante Caixa Econômica Federa - CEF, se desiste do recurso de fls. 88/92, tendo em vista o reconhecimento do pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.99.039265-3 AC 1232247
ORIG. : 9707005483 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : C S FERREIRA e outro
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 103: Embargos de declaração opostos sem a apresentação das razões de recurso.

Ante a ausência de pressuposto formal de interposição do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.018776-4 AC 1259393
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO ROBERTO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem, para que seja dado integral cumprimento aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2007.61.00.023438-9 AC 1288900
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DILSON AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por DILSON AUGUSTO DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;

5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de declarar a nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.05.008718-2 AMS 305424
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA -ME
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA - ME, visando afastar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a impetrante é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Alega a apelante, em suas razões, que a retenção questionada reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33."

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.
2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.
3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.
5. Recurso especial provido."

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inobservância de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.
2. Agravo improvido."

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368."

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Tal sistemática de recolhimento, no entanto, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 9317/96, com a redação dada pela Lei nº 10256/2001:

"§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994."

"§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União."

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9317/96.

Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175)

Desse modo, considerando que a impetrante SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA - ME é optante pelo SIMPLES desde 06/10/98, como se vê de fl. 19, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.14.001213-4 AC 1282727
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 96/99. Manifeste-se a CEF e a EMGEA sobre o requerimento do apelado de inscrição da hipoteca judiciária junto ao cartório de registro de imóveis.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.99.001874-7 AC 1270947
ORIG. : 0300000678 A Vr SUZANO/SP 0300147216 A Vr SUZANO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : MILTON FRANCISCO CARREIRA e outros
ADV : CRISTIAN RICARDO SIVERA
INTERES : SUPERMERCADO IRMAOS CARREIRA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face de MILTON FRANCISCO CARREIRA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência da multa moratória e para determinar a satisfação dos juros de mora vencidos após a quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ser devida a aplicação de juros e multa moratórios. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargantes foram regularmente citados nos autos da execução fiscal, como se vê de fls. 70vº e 71vº, do que se conclui terem eles legitimidade e interesse na oposição destes embargos.

E o D. Magistrado de Primeiro Grau, ao afastar a cobrança da multa moratória e determinar a satisfação dos juros vencidos após a quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45, não incorreu em julgamento "extra petita", visto que os embargantes se insurgem expressamente contra a incidência de juros e multa moratórios, sob a alegação de que são indevidos.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"Em conformidade com o art. 26 do Decreto- lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo."

(REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

"Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal."

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

AS-EP/

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 17947 2004.03.99.038086-8 9601012966 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON RZEZAK
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APDO : Justica Publica

00002 ACR 30703 2007.60.00.004942-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00003 ACR 28684 2006.61.10.002680-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA reu preso
ADV : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APTE : JEFFERSON TADEU DOS SANTOS BARROS reu preso
ADV : HUMBERTO TREVISAN NETO
APDO : Justica Publica

00004 ACR 25937 2005.60.04.000714-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GRAZYELLE FERNANDES reu preso
ADVG : EVILAZIO SILVEIRA
APDO : Justica Publica

00005 ACR 29066 2000.61.09.005760-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA AMELIA MOSCOM
APDO : PEDRO SARTORI FILHO
ADV : LEANDRO BONVECHIO

00006 AC 1313168 2000.61.03.004582-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA

00007 AC 1313167 2000.61.03.003016-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1290044 2002.61.06.010448-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1290043 2001.61.06.006518-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1307651 2003.61.00.033322-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS LOPES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

00011 AC 1100299 2004.61.00.005315-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMERICO POVOA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1292776 2004.61.08.000322-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO ROSSI DE BRITO
ADV : HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1297835 2003.61.02.000757-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA e outros

ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1230622 2007.03.99.038889-3 9600082499 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO JESUS DE LUCA
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA

00015 AC 1275382 2008.03.99.004882-0 9900000637 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MUNICIPIO DE BONITO MS
ADV : NORIVAL NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 869491 1999.61.11.003975-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida
SINDCO : RICARDO SIPOLI CASTILHO
ADV : RICARDO SIPOLI CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 AG 318463 2007.03.00.099315-7 9403066270 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00018 AG 261221 2006.03.00.013584-7 9605116960 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VALENITE INC e outro

00019 AG 324992 2008.03.00.003410-9 0400005579 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALBERTO SILVA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00020 AG 321679 2007.03.00.103801-5 200261120007597 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALBERTO CAPUCI
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00021 AG 327419 2008.03.00.006788-7 199903990592760 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO MILAN FILHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00022 AG 328533 2008.03.00.008518-0 200361040039203 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PERSIO ROGERIO BRASIL SILVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00023 AG 332812 2008.03.00.014361-0 200861050029198 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUI ALVARO DINI DUARTE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00024 AG 329838 2008.03.00.010306-5 200861000041865 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : RICARDO CATARINACHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AC 1042973 2004.61.00.001532-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CATARINA MARIA MELO GONCALVES e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

00026 AC 1320485 2004.61.03.008289-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : OS MESMOS

00027 AC 1311264 2006.61.05.007408-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA
ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1311275 2004.61.05.000432-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADRIANO FURLAN NEVES e outros
ADV : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00029 REOMS 270113 2004.61.00.009526-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE (= ou > de
60 anos) e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1311136 2004.61.18.001604-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

00031 AG 111286 2000.03.00.031783-2 9715068383 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA e outros
ADV : ISaura AKIKO AOYAGUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MASSIMO BALLARDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00032 AG 110995 2000.03.00.031363-2 9305124100 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : IND/ METALURGICA STANFER LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AG 112583 2000.03.00.038508-4 9800003887 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RAFFAELLO FANTELLI e outro
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TEXTIL JUDITH S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP

00034 AG 129337 2001.03.00.011842-6 9513060250 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CAIO MARCIO VIOTTO COUBE e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00035 AG 106708 2000.03.00.018641-5 199961140005015 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : MARCIAL CANTERAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00036 AG 189444 2003.03.00.060224-2 200361140026668 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00037 AG 281025 2006.03.00.097244-7 200661000196610 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELENIR FLAVIO PACIOLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00038 AG 304465 2007.03.00.069673-4 200761000057881 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERGIO LEITE CALDEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AG 332205 2008.03.00.013383-5 200861080018208 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ISABEL CRISTINA DUQUE SEBASTIAO
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00040 AG 324583 2008.03.00.002623-0 200761000346003 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AG 208105 2004.03.00.028160-0 200461000130029 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00042 AG 213744 2004.03.00.044683-2 200461000153546 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00043 AG 227883 2005.03.00.005426-0 200561000013765 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDILSON MILTON ROCHA e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AMS 255825 2003.61.00.009625-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
ADV : DANIELA MENCARONI C DO AMARAL
ADV : ALEXANDRE VENTURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00045 AMS 268276 2004.61.00.008177-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : UNIAO DOS MORADORES DAS VILAS ANTONIO DOS SANTOS E
UNIAO E ADJACENCIAS
ADV : FELIPE MAIA DE FAZIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00046 AMS 252085 2000.61.00.009815-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00047 REOMS 303164 2006.61.00.010341-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00048 REOMS 219026 1999.61.00.041534-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CMD -MAC DEC- PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ALESSANDRO SILVESTRE SANCHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 291161 2005.61.00.020076-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 221018 2000.61.14.009419-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00051 AC 1263931 2001.61.00.021024-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA D+ANTONIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ALMINDO UNDICIATTI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00052 AC 774231 2002.03.99.005450-6 9300150316 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : NILTON APARECIDO BERTANHA e outros
ADV : RENATO FRANCISCO NORMADIA MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 774232 2002.03.99.005451-8 9300178865 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : NILTON APARECIDO BERTANHA e outros
ADV : MARILDA MAZZINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 481321 1999.03.99.034304-7 9800119507 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE DOS ANJOS SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

00055 AC 1092033 2006.03.99.008112-6 9800326138 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : JOSE DOS ANJOS SILVA e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

00056 AC 911521 2004.03.99.000205-9 9700610390 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : JOSE CARLOS MUNHOZ MARTIN e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

00057 AC 1164899 2006.03.99.045964-0 9700311767 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE SIZENANDO FILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00058 AC 1132970 2006.03.99.027466-4 9700475115 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE SIZENANDO FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

00059 AC 921408 2001.61.14.001023-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIANE CASSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : AGR.RET.

00060 AC 937695 2002.61.04.008853-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : BALTAZAR ALVES DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO MENDONCA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 889737 2000.61.15.002121-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO SERGIO ANTUNES e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : JOAO LUIS FERRAGINI
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00062 AC 1257396 2006.61.03.007173-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APDO : NIDIMIR DA SILVA FOGACA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 897947 2002.61.04.004580-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SILVANO JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 736710 2000.61.06.005166-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA e outros
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : OS MESMOS

00065 AC 750375 2001.03.99.054359-8 9513015416 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO NELSON SILVESTRE
ADV : LAUDECERIA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1231873 2002.61.04.010984-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FLORISA DO CARMO DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CAROLINA AMORIM MUSSI DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00067 AC 507105 1999.03.99.062943-5 9810068573 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

00068 AC 507104 1999.03.99.062942-3 9710016989 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 507116 1999.03.99.062953-8 9810068786 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

00070 AC 507115 1999.03.99.062952-6 9710013823 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 382353 97.03.048422-0 9609032222 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABNER MOREIRA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 381789 97.03.047417-9 9609039669 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DECIO JUSTINO DE BARROS e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1210272 2000.61.00.046892-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00074 AC 907186 2001.61.00.025959-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1239194 2006.61.00.015095-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : 2WIN PROMOCOES EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS
PROMOCIONAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00076 AC 689980 2000.61.02.000748-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00077 AC 948320 2002.61.19.000834-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 946720 2000.61.00.025278-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRODAL REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1248665 2006.61.02.011694-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de junho de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 30/06/08, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 98.03.032064-5 AC ORI:9500156342/SP REG:25.04.1998

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA

APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI

APDO : REGINA MATSUKO TERUYA e outros

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de parte da apelação do Bacen e da apelação da CEF; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente às contas de poupança n.ºs. 1004.643.23058-4, 0284.013.50115-5, 0284.013.52791-0, 99008851.8 e 60.13197-5, com aniversário na 1ª quinzena do mês de Março/90, julgando extinto o processo, sem análise de mérito, no tocante à 1ª quinzena do mês de Março/90; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referente às contas de poupança n.ºs. 1.004.643.10910.6, 1004.643.58952.3, 407-3.15.021.377.3, 0105.60.005249.6, 0105.60.002703-0 e 0105-92-009008-0, com aniversário na 2ª quinzena do mês de Março/90, julgando extinto o processo, sem análise de mérito, a partir da 2ª quinzena do mês de Março/90; e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 04 de julho de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

PROC. : 89.03.004875-0 REOMS 3552
ORIG. : 0009378626 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : HUGO GUEIROS BERNARDES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado pelo BANESPA, objetivando a suspensão do crédito tributário e o cancelamento da multa aplicada por Fiscal do Trabalho, alegando a inocorrência de infração ao art. 224 da CLT, uma vez que o fato da agência atuada estar em plena atividade no sábado, dia 08/03/86, foi justificado pela instituição de nova política econômica no país, sendo certo que o impetrante fez a devida comunicação ao Delegado do Trabalho da Região de São Paulo, em cumprimento ao art. 61, §1º, da CLT.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para cancelar o auto de infração nº 64.290 e, em consequência, a multa imposta, considerando que a mudança na política econômica por si só justifica a convocação realizada pelo Banco impetrante, que cumpriu o prazo fixado pelo §1º do mencionado art. 61, da CLT (fls. 16), comunicando à autoridade competente a convocação dos seus funcionários para realizarem serviços inadiáveis, em regime extraordinário, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal, conforme se vê dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - TRABALHO AOS SÁBADOS - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO - ARTIGO 61, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. É indevida a imposição e a cobrança de multa trabalhista em virtude de trabalho realizado aos sábados, se provada a necessidade imperiosa do serviço (artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF3, AC nº 92.03.067451-9/SP, rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, j. 28/03/2007, DJ. 13/06/2007, p. 274).

ADMINISTRATIVO. MULTA CLT. ART. 70. TRABALHO EM FERIADO RELIGIOSO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE FUNCIONAMENTO EM FERIADO. CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

I. Nos termos do Art. 8º, do Decreto nº 27.048/49, o pedido de autorização prévia, para funcionamento de empresa, em feriados, deverá ser feito perante a autoridade regional do Trabalho, referida no Art. 15, da mesma lei, entre as quais se inclui, o Delegado do Trabalho, da Sub-Delegacia do Trabalho de Presidente Prudente de São Paulo.

II. O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a lei nº 605/49, admite excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, mediante autorização prévia.

III. A teor do Art. 10, da Lei nº 605/49, na verificação das exigências técnicas ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanente ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

IV. Centro de Processamento de Dados, de instituição financeira.

V. Caracterização de necessidade imperiosa.

(TRF3, AMS nº 95.03.039965-3/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Turma, j. 30/05/2001, DJU 03/10/2001, p. 401)

Dessa forma, deve ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.022940-7 AC 309344
ORIG. : 9500206455 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NELSON DOLABANI ASSAD
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente ao período do Plano Collor, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da diferença entre o IPC do mês de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente desde o indébito, nos termos do Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de

março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

o Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUENTES. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao dies a quo para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo a quo do prazo prescricional, a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado, ou seja, 16.08.92, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Superada a questão da prescrição, tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-

09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à apelação e a remessa oficial para reconhecer o BTNF como indexador das cadernetas de poupança para os períodos postulados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 97.03.021028-7
366708
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDA : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN E OUTRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vista à Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 531 e 508 do C.P.C

PROC. : 97.03.063839-2 AC 390640
ORIG. : 9500337630 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fl. 207, que homologou a desistência do recurso de apelação, nos seguintes termos:

"Fls. 116/117: homologo, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem."

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão homologatória, tendo em vista que o pedido formulado à fl. 131 foi o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Como bem ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: No mesmo sentido: "Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial (EDivREsp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999)" (STJ, 1.ª T., EdclAg 220637-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p. 64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6.ª ed., São Paulo, RT, 2002, p.904).

No caso vertente, a apreciação dos presentes embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR.

- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.

- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal.

(Edcl nos EREsp n.º 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001)

Passo, então, à apreciação.

Os presentes embargos merecem acolhida.

No caso em comento, configurada a hipótese de contradição, acolho os embargos para que a referida decisão passe a constar com a seguinte redação: "Fl. 157: homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o recurso de apelação.

A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

Assim, a decisão passa a ter a seguinte redação:

"Fl. 157: homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o recurso de apelação.

Condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.063840-6 AC 390641
ORIG. : 9500421950 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ADV : PRISCILA CHIAVELLI PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 153/154: chamo o feito à ordem.

Em face da contradição apontada, reconsidero a decisão de fl. 150, para homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgar extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o recurso de apelação.

A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.053654-0 AMS 185163
ORIG. : 9107087535 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICUNHA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS, conforme Leis nºs 7.799/89 e 8.019/90, ou seja, até o quinto dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, após a conversão em lei da Medida Provisória nº 297/91, que antecipou o prazo de recolhimento para o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a diminuição do prazo de recolhimento da exação significa modificação da contribuição social, devendo ser obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal; que tal alteração implicou em aumento do tributo, gerando mais ônus para as empresas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Medida Provisória nº 297, de 28.06.91 (DOU de 29.06.91), antecipou o prazo de recolhimento do PIS para o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (art. 2o., IV); para os fatos geradores de maio e junho de 1991 (art. 12), o prazo de recolhimento foi fixado para o dia 31.07.91, prorrogado para o dia 05.08.91, por força do art. 16 da

Medida Provisória no. 298, de 29 de julho de 1991 (DOU de 30.07.91), que reeditou, com alterações, a Medida Provisória anterior, que perdera eficácia.

A Medida Provisória 298/91 foi confirmada pela Lei nº 8.218, promulgada em 29.08.91 (DOU de 30.08.91), dentro, portanto, do prazo de trinta dias a que se refere o art. 62, parágrafo único da Constituição Federal.

É certo que a fixação de prazos de pagamento de tributos não interfere na configuração do fato tributário e na obrigação daí decorrente.

A concessão de prazos, maiores ou menores, produz efeitos econômicos e financeiros, por isso mesmo à Administração sempre se facultou a utilização discricionária dos prazos, ora com objetivos de estímulo a dadas atividades ou aos pequenos empreendimentos, ora como instrumento de política monetária.

Na verdade, o objetivo da redução do prazo de recolhimento do PIS foi evitar a perda do valor real da moeda diante do processo inflacionário que, à época, assolava o País.

O efeito da diminuição do prazo não se confunde com o aumento de alíquota ou da base de cálculo da exação. O efeito sofrido é financeiro.

O valor do tributo foi fixado na data da ocorrência do fato gerador e não se alterou. Logo, não há transferência de valor excedente ao devido, a qualquer título, do contribuinte para os cofres públicos e, se não há, descabe falar em confisco, empréstimo compulsório, etc.

Se há acréscimo de custo para o contribuinte, em contrapartida não há aumento de receita para a União Federal.

Ressalto, porém, que a liberdade na fixação dos prazos para pagamento dos tributos não é ilimitada.

Não obstante a Constituição Federal nada esclareça a respeito, e nem seja matéria a ser disciplinada por lei, complementar ou ordinária, é possível extrair-se alguns parâmetros a serem observados, baseando-se na teoria geral e no sistema tributário.

Assim é que a obrigação tributária só se considera existente a partir do momento da ocorrência da hipótese de incidência e somente pode ser exigida mediante a constituição do crédito tributário através do lançamento.

Portanto, mesmo por meio de lei, o prazo de pagamento do tributo não pode ser antecipado para momento anterior ao da ocorrência do fato gerador e do lançamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria, nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(2ª Turma, RE-AgR-ED 275791/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30/04/2002, DJ 21/06/2002, p. 0129)

PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.8.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, e ausência de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a, da Constituição. I - A norma legal que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade especial (CF, art. 195, § 6º). II - Não há falar em "direito adquirido" ao prazo de recolhimento anteriormente previsto, pois, como se sabe, o STF não reconhece a existência de direito adquirido a regime jurídico. III - A circunstância de o fato disciplinado pela norma - isto é, o pagamento do tributo - haver de ocorrer após a sua edição é suficiente para afastar a alegada violação ao princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a).

(1ª Turma, RE 219878/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/06/2000, DJ 04/08/2000, p. 034)

Vale citar ainda o Enunciado da Súmula nº 669, aprovada pela Suprema Corte, em 24/09/2003: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.006986-7 AMS 188112
ORIG. : 9700430413 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - Massa Falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : PAULO GONCALVES COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida e como respectivo procurador o Dr. Paulo Gonçalves Costa(fl. 255).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.000312-5 AMS 271556
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER

APDO : LUIZ ALBERTO SORANI
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando que o CREA-SP seja compelido a cancelar as anotações restritivas e em seu lugar introduza as atribuições constantes nos arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85, na Carteira Profissional do impetrante, tecnólogo em sistemas elétricos.

A liminar foi concedida em 13/01/1999.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, considerando que não há controvérsia acerca da qualificação do impetrante e do reconhecimento de seu diploma em face do contido na própria carteira de registro no CREA, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o CREA/SP, alegando que o Decreto nº 90.922/85 é direcionado aos técnicos de nível médio, não cabendo sua interpretação extensiva aos tecnólogos de nível superior, devendo ser denegada a ordem.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal, conforme se vê dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. ...

2. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução.

3. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo o direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão.

4. Precedentes.

(TRF3, AMS nº 96.03.004438-5/MS, rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 12/07/2006, DJ.12/07/2006, p. 750).

Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Decreto 90.922/85. Tecnólogo em eletrotécnica. Equiparação ao técnico de nível médio. Sendo as atividades exercidas pelo técnico de 2º grau mais abrangentes que as do tecnólogo, de nível superior, é de se aplicar a analogia em benefício deste, assegurando-lhe as mesmas atribuições conferidas nos arts. 3 e 4, do Decreto 90.922/85, nos limites de sua formação.

(TRF3, AMS nº 96.03.057669-7/MS, rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Turma, j. 06/05/1998, DJU 18/09/1998, p. 331)

Dessa forma, deve ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.033612-7 AG 111927
ORIG. : 9400161808 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados, na forma requerida (fl. 09).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, então Relatora, determinou à Agravante que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o arquivamento dos autos originários do presente recurso (fl. 34).

À fl. 39 manifestou-se a União Federal no sentido de possuir interesse no julgamento deste Agravo do Instrumento, em razão de ter dúvida acerca da efetiva realização do levantamento.

Diante da referida manifestação da Agravante, a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini solicitou informações ao Juízo a quo, especificamente quanto à efetivação do levantamento discutido neste recurso.

Conforme ofício n. 1.020/2005 - ADM (fls. 48/51), verifico que foi efetivado o levantamento da totalidade do montante depositado.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2000.03.99.026192-8 AC 590819
ORIG. : 8800101518 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APDO : DACIO AGUIAR DE MORAES JUNIOR
ADV : SAGI NEAIME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 208: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.08.002529-9 AC 1255779
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : HERACLITO CASSETARI e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 290/295 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 287), que não conheceu do seu pedido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.029333-9 MC 2688
ORIG. : 200161020046771 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de medida cautelar originária objetivando o regular seguimento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo nº 10840.001.158/00-79, até o final julgamento do mandado de segurança nº 2001.61.02.004677-1.

Às fls. 76/78, foi deferida parcialmente a liminar, para dar regular prosseguimento ao processo administrativo no tocante à legalidade da cobrança da multa e dos juros de mora.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em face da carência da ação, uma vez que as questões remanescentes a serem dirimidas pela autoridade administrativa são acessórias, entendendo inoportuna a sua apreciação antes do julgamento do mandado de segurança, no qual se discute a exigibilidade do tributo. Se analisado o mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da AMS nº 2001.61.02.004677-1, por decisão monocrática terminativa, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.02.004677-1 AMS 228115
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : HUGO FUNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o regular processamento de recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 10840.001.158/00-79, com o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que o ato coator, que lhe negou seguimento, está eivado de ilegalidade e arbitrariedade, uma vez que, apesar de a impetrante estar questionando judicialmente a exigência do tributo cobrado, o processo administrativo trata de outras questões como a aplicação da multa e juros.

O r. Juízo a quo, muito embora tenha denegado a segurança, fez constar da parte dispositiva da sentença que julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência da possibilidade jurídica do pedido, por entender que houve renúncia do contribuinte ao recurso administrativo acerca da matéria, objeto da ação judicial, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, aduzindo que até em instância máxima administrativa existem precedentes que admitem o processamento de defesas e recursos, ainda que o contribuinte tenha ajuizado medida judicial anterior. Alega, ainda, que parte da matéria deduzida pela ora apelante no processo administrativo não coincide com aquela que foi objeto do writ inicialmente ajuizado.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso em análise, a r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar ausente a possibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que houve renúncia do recurso administrativo por parte da impetrante, em face da impetração do mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do mesmo tributo objeto do processo administrativo, apreciando, dessa forma, a questão de fundo da presente ação.

Reconheço, assim, que houve julgamento do mérito, devendo ser sanado, de ofício, o erro material apontado.

Passo, assim, à análise do mérito.

O Pleno da Corte Suprema, decidiu pela constitucionalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980.

O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 233582/RJ, rel p/ acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, j. 16/08/2007, DJ 15/05/2008, p. 1031)

Depreende-se deste julgado que as ações judiciais que discutem a validade do crédito tributário podem vir a obstar a apreciação de processo e recurso administrativo.

Necessária, no entanto, a análise da equivalência do teor da ação judicial proposta e do processo/recurso administrativo, devendo aquela ser semelhante ou mais abrangente que este, para que se configure a referida prejudicialidade.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF - DISCUSSÃO SOBRE SUA INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A discussão a respeito da violação do parágrafo único do art. 38, da LEF, restringe-se em saber se o mandado de segurança preventivo impetrado pelo contribuinte deu ensejo à renúncia de seu direito de discutir administrativamente à exação lançada.

2. Verificar a existência dessa renúncia implica a necessidade de cotejo do mandado de segurança preventivo com o recurso administrativo intentado, detendo-se sobre a causa de pedir e pedido, a fim de diagnosticar a identidade deles.

3. O exame da controvérsia demanda incursão fático-probatória nos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois seria preciso confrontar as petições do mandado de segurança e do aludido recurso, para se formar uma conclusão acerca da questão federal posta. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 351366/RJ, rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 12/06/2007, DJU 22/06/2007, p. 394)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial".

(Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja,

anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis , mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator.

(RESP nº 840556/AM, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 26/09/2006, DJU 20/11/2006, p. 286)

In casu, do cotejo da inicial do mandado de segurança nº 1999.61.02.001992-8 e do processo administrativo nº 10840.001158/00-79, verifico ser admissível a análise do recurso nele interposto, ao menos no que pertine à matéria que não foi objeto do mandamus impetrado, referente à cobrança de multa e juros, devendo ser reformada a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, dou provimento à apelação, apenas para que seja processado o recurso administrativo, nos tópicos pertinentes à incidência de multa e juros.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.009623-9 AC 781757
ORIG. : 9000425174 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS PALANCA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A e autores, em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Bacen e à União Federal, no termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa. Declarou a incompetência do juízo para apreciar o feito quanto às instituições financeiras e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

O Banco Itaú S/A interpôs agravo retido contra a decisão.

O Banco ABN Amro S/A interpôs agravo de instrumento nº 98.03.038189-0, o qual foi julgado em 05/05/2004, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CORREÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A partir de 16 de março de 1990, o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros. Precedente do STJ.

3- Sendo o BACEN parte legítima para figurar no polo passivo da ação, o Juízo Federal é competente para julgamento da lide.

4- A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se objetiva a correção monetária dos valores bloqueados. Precedentes.

5- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Desta feita, a questão quanto a legitimidade passiva das partes restou decidida.

Ademais, ocorre que a decisão impugnada não extinguiu o processo, de modo a propiciar o manejo do recurso de apelação, mas apenas decidiu questão incidente na qual o MM. Juízo "a quo" determinou o processamento do feito na Justiça Estadual.

Ora, tendo havido decisão do Juízo singular excluindo da lide a União e o Bacen e, conseqüentemente, declinando de sua competência, deveriam as partes terem interposto o competente agravo de instrumento, consoante resta indubitável dos comandos transcritos no CPC, sendo de todo impertinente a interposição de apelação, recurso que, às escâncaras, não preenche o pressuposto da adequação e que nem mesmo hipoteticamente poderia ter sido recebido como agravo de instrumento, por aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que não atende o requisito da dúvida objetiva, vez que a doutrina e a jurisprudência posicionam-se de modo uníssono a respeito da matéria, conforme aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU APELAÇÃO DE CO-REU EXCLUÍDO DA LIDE.

1. A DECISÃO QUE, ACOLHENDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", EXCLUI UM DELES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, TEM NATUREZA INTERLOCUTORIA, DESAFIANDO, CONSEQUENTEMENTE, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 93031054440 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 05/06/1996 Documento: TRF300035500

Fonte: DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64290

Relator: JUIZ HOMAR CAIS

Além disso, para cada decisão judicial é cabível apenas um tipo de recurso, em homenagem ao Princípio da Unirrecorribilidade, de tal sorte que não preenche os pressupostos de admissibilidade o recurso ofertado que não atende o seu fim.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento às apelações e ao agravo retido.

Considerando que o agravo de instrumento retro referido, contra a decisão ora atacada, transitou em julgado em 28/06/2004, dê-se prosseguimento ao feito em cumprimento àquele.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2002.61.00.013813-5	AMS 249627
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CEMAPE TRANSPORTES S/A	
ADV	:	ULYSSES DOS SANTOS BAIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a admissão e processamento de recurso administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho, sem o recolhimento do depósito prévio no valor integral da multa.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, assegurando o processamento do recurso administrativo da impetrante, sem a exigência do depósito do valor integral da multa, deixando de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, por entender que a exigência do depósito prévio para a apreciação de recurso administrativo é constitucional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma da sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557 caput c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.015229-7 AG 175851
ORIG. : 200361000024808 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CORDUROY S/A
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO GIACOBBE
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada, que objetiva a suspensão da exigibilidade do encargo de capacidade emergencial (fls.177/181).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 360/361).

O Agravado interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls.371/376).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 414/423).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em ação ordinária.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2003.61.03.004414-7 AMS 267074
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPIADORA NOVA OPCA O LTDA -ME
ADV : MARCOS ROBERTO MEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 115/135:Nada a deferir.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.110, com as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.008807-1 AG 200335
ORIG. : 200361000357780 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO
ADV : MARIA CAROLINA L. ARAÚJO
AGRDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A
ADV : VALTER FERRAZ SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 97/103: Mantenho a decisão de fl. 94.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.02.010405-0 AC 1125596
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Comprove a co-autora MARIA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a co-titularidade da caderneta de poupança n.º 00040616-1 (fls. 15/16), ou a sua legitimidade para suceder o então 1º titular, JONAS SÉRGIO DE SANTANA.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.07.009457-9 AC 1256366
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal, e de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Atualização monetária dos valores devidos na forma do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, requerendo seja afastada a prescrição quinquenal dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão aos apelantes.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.09.000551-5 AC 1229804
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APDO : DORIVAL APARECIDO DIETRICH
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. A partir da citação, incidência exclusiva da Taxa SELIC. Valores definitivos a serem apurados na fase de liquidação. Fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a exclusão da taxa SELIC.

Sem a apresentação contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.20.004820-5 AC 1125543
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : MARCOS ANTONIO PASTRE e outros
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente na forma do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão dos juros de mora ou a sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Todavia, verifico que os períodos mensais das cadernetas de poupança de n.ºs 00057434-8 (Carmen de Lurdes Pastre) e 00043610-7 (Maria do Carmo Pastre) iniciaram-se na segunda quinzena de janeiro (datas-base 20 e 19, respectivamente), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323 , rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto a esse particular.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da ré em relação às contas-poupança de n.ºs 00057434-8 (fls. 47/48) e 00043610-7 (fls. 54/55).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.27.001591-2 AC 1113695
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANA ZOCOLAN DE SOUZA espolio
REPTA : JOSE ROBERTO DE SOUZA e outros
ADV : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Traga a parte apelada aos autos o termo de nomeação do inventariante do Espólio da Sra. ANA ZOCOLAN DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.085215-2 AG 251368
ORIG. : 0200000259 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : RODALQUIMICA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : JOAO ANTONIO DELGADO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls 61/63 que rejeitou embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 52, destes autos, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão do não recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, caput do CPC c/c art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 225, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, alegando que interpôs agravo com fundamento no art. 522, parágrafo único do CPC, o qual prevê que o agravo retido independe de preparo; aduz que a negativa de seguimento do recurso vulnera os princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094055-7 AG 254376
ORIG. : 200561000243035 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo PRIME TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 176/177).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido da Agravada, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a proibição da inscrição do nome da empresa no CADIN e a execução judicial da dívida (fls. 02/28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou com resolução do mérito o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.99.044134-5 AC 1061715
ORIG. : 0400000357 2 Vr MATAO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES
ADV : FLÁVIA BELLOTTI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%).

À fls. 56/61, foi proferida sentença pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Matão - SP, julgando parcialmente procedente o pedido.

Apelou a Caixa Econômica Federal.

Conquanto tenha sido determinada a subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 100), os autos foram remetidos, equivocadamente ao meu sentir, à esta Corte Regional Federal.

Tendo em vista que a CEF (empresa pública federal) figura no pólo passivo da relação jurídico-processual, é da Justiça Federal a competência absoluta para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição da República.

Entretanto, a demanda já foi julgada por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, razão pela qual exsurge a incompetência deste Tribunal para anular aquela sentença.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado n.º 55, in verbis:

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

A respeito, trago à colação o julgado da Colenda Corte Especial, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA FUNASA. LITISCONSORTE ATIVA. SÚMULA 55 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réis, assistentes ou oponentes.

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento proposta por Município em face de ex-prefeito em virtude de irregularidades na prestação de contas de numerários recebidos em decorrência de convênio firmado com a Administração Federal. Todavia, tendo a Fundação Nacional de Saúde ingressado na lide como litisconsorte ativa, restou demonstrado o seu interesse no feito, suficiente para deslocar o julgamento do pedido para a Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da CF.

3. As fundações públicas se equiparam às autarquias federais, aliás, como a recente reforma do Código de Processo Civil, deixou claro no novel art. 475 do CPC.

4. Ao Tribunal Regional Federal falece competência para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal delegada. (Súmula 55 do STJ)

(...)

(STJ, 1ª Seção, CC 39431, v. u., j. 14.02.05, DJ 21.03.05, p. 205)

Em face de todo o exposto, por razões de economia processual, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o processamento e julgamento do recurso.

Procedam-se às necessárias baixas na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001147-1 AMS 288361
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR
ADV : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 275/276 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o referido alvará foi liquidado, conforme se constata pelo documento de fls. 229.

Prossiga-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.005343-0 AC 1236188
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO e outro
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de "juros próprios da poupança" e de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data em que as diferenças seriam devidas e, a partir da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo que os juros de mora incidam somente a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323 , rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Saliente-se, por oportuno, que os próprios autores pleitearam na exordial a incidência dos juros de mora somente a partir da citação (fl. 06).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar que os juros de mora incidam somente a partir da citação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.029216-2 AC 1241790
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : CAETANO MORUZZI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e "compensatórios".

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de "juros próprios da poupança" e de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data em que as diferenças seriam devidas e, a partir da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão da condenação aos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, próprios da poupança, uma vez que não pleiteados na inicial. Outrossim, requer que os juros de mora incidam somente a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

Data venia a sentença é ultra-petita na parte em que condenou ao pagamento dos juros contratuais/remuneratórios não pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reduzir a r. sentença aos limites do pedido, afastando-se a condenação ao pagamento dos juros contratuais/remuneratórios, bem como para determinar que os juros de mora incidam somente a partir da citação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.06.006890-4 AC 1177996
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ILMA GUIOTO PESSINE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a co-titularidade da caderneta de poupança n.º 00005454-6 (fls. 25/26), ou a legitimidade para suceder o então 1º titular, ALBERTO PESSINE.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.06.008362-0 AC 1179858
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LOURDES PALU espolio
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros moratórios. Reconheceu a prescrição quinquenal dos juros contratuais. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, requerendo seja afastada a prescrição dos juros contratuais, condenando-se a ré ao seu pagamento. Pleiteia, ainda, a condenação exclusiva da ré aos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a prescrição dos juros contratuais.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Afastada a prescrição, passo à apreciação do pedido em relação aos juros contratuais. (CPC, art. 515, § 2º).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de

0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, tão-somente quanto a fixação do quantum debeat, que será aferido na fase de liquidação/cumprimento de sentença, à ré deverão ser carreadas as verbas decorrentes da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como para condená-la ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.000005-7 AC 1251888
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente na forma do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989, março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, na atualização monetária dos valores devidos. Pleiteia, ainda, que os juros contratuais incidam a partir de junho de 1987.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Sendo assim, afigura-se impertinente o pedido de incidência de tais juros a partir de junho de 1987, tendo em vista que o inadimplemento só ocorreu em fevereiro de 1989.

No que tange à atualização dos valores devidos, assiste razão à apelante.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores pleiteados pela apelante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.000008-2 AC 1251889
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente na forma do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989, março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, na atualização monetária dos valores devidos. Pleiteia, ainda, que os juros contratuais incidam a partir de junho de 1987.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Sendo assim, afigura-se impertinente o pedido de incidência de tais juros a partir de junho de 1987, tendo em vista que o inadimplemento só ocorreu em fevereiro de 1989.

No que tange à atualização dos valores devidos, assiste razão à apelante.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores pleiteados pela apelante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.010613-3 AC 1232284
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON RODRIGUES AMORIM
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 6.558,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base no Provimento 64/05 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, inclusive, dos juros remuneratórios. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.11.005669-2 AC 1231055
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), na importância de R\$ 1.061,87 (um mil e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos do provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A apelação merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.^o da Lei n.^o 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.^o 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3^o, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1^o-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê na forma da Resolução n.^o 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.17.001197-4 AC 1161740
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FAUZE FARAH e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - "Plano Verão", em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente e acrescido de juros contratuais capitalizados, desde o indébito, bem como juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente pelos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescido de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros de mora ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré a o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando que a atualização monetária dos valores se dê com base na Resolução nº 242/2001 do CJF, Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Correção Monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores para determinar que a atualização monetária se dê com base na Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal e nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.097186-8 AG 280987
ORIG. : 200661000195422 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 55/69, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105609-8 AG 283813
ORIG. : 200561000256674 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls 164/167, que deu provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não se justificaria a determinação de depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião de rescisão imotivada de contrato de trabalho.

Aduz o ora embargante, em suas razões, a existência de contradição na r. decisão monocrática, uma vez que constou a determinação de levantamento dos valores depositados a título de "gratificação III, gratificação por idade e férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional de um terço" em detrimento do correto "gratificação, férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional de um terço, aviso prévio indenizado e verba indenizatória paga por liberalidade da empresa".

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

Os presentes embargos merecem total acolhida.

Verifico a hipótese de erro material no acórdão, no tocante à utilização da expressão "gratificação III, gratificação por idade e férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional de um terço" devendo a mesma ser substituída pela expressão "gratificação, férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional de um terço, aviso prévio indenizado e verba indenizatória paga por liberalidade da empresa".

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado.

É como voto.

Intimem-se

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.120849-4	AG 288146
ORIG.	:	200661000244111	19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ARACELI MARTINEZ ROCHA	
ADV	:	FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO	
EMBGDO	:	a decisão de fls. 32/33	
PARTE	:	ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO	
ADV	:	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls 32/33, que negou seguimento ao agravo de instrumento , sob o fundamento de ausência da juntada das peças originais do agravo, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9800/99.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando que interpôs o presente agravo de instrumento, via fac-símile, em 19/12/2006, não juntando as peças originais em decorrência de recesso judiciário; aduz que juntou as referidas peças originais em 11/01/2007.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-

DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não houve, até a data da r. decisão monocrática ora embargada, nenhuma manifestação da agravante para a entrega das peças originais conforme foi devidamente certificado às fls. 31.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.124023-7	AG 288313
ORIG.	:	200561110020648	3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	ADEMIR REIS CAVADAS	
ADV	:	HAROLDO WILSON BERTRAND	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	ACMR CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls 68/71, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de não terem sido colacionados aos autos cópias dos documentos que instruem a execução fiscal e que informem acerca dos motivos que ensejaram o redirecionamento da execução contra os co-executados, nem cópia do contrato social vigente à época dos fatos geradores.

Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando que a r. decisão monocrática não analisou as provas documentais incluídas no presente agravo que trariam informações seguras e inequívocas da superveniência do prazo prescricional para cobrança da dívida ativa.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trata-se de pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Tendo em vista que se trata de exceção de pré-executividade e que a matéria prescricional não foi suscitada nem discutida no presente, não há que se falar em ocorrência de omissão na decisão embargada.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.124134-5 AG 288403
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 240/246, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100555-1 AG 319342
ORIG. : 9502074963 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA SOAMAR
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO
NACIONAL IPHAN
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida por este Juiz Federal Convocado em substituição regimental, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peças necessárias (fls. 235/238).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, indeferiu a requisição de cópia dos autos do procedimento administrativo do IPHAN que contenham os critérios propugnados pelo DPHAN, referido pelo próprio instituto à fl. 897, dos autos originários, haja vista as explicações expostas no item n. 3, da informação técnica enviada pelo IPHAN às fls. 933/943, reproduzida às fls. 688/700 e 890/902, dos autos originários.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da media.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto a legitimidade passiva da co-ré SOAMAR, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, julgou procedente o pedido de elaboração de projeto arquitetônico de restauração e execução de obras, formulados em face da União e do IPHAN a teor do disposto no art. 11, da Lei n. 7.317/85 (fls. 261/278).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.101766-8 AG 320233
ORIG. : 200761100039372 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA

ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 213 dos autos originários (fl. 184 destes autos) que, em sede de ação declaratória, recebeu o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, mas indeferiu o afastamento imediato da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o agravo, constato que a Sexta Turma desta Corte, por maioria, negou provimento à Apelação Cível nº 2007.61.10003937-2, em julgamento realizado em 19/06/08 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102353-0 AG 320692
ORIG. : 200003990750940 2 Vr SOROCABA/SP 9609045936 2 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON BENEDITO RISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 47/51 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103371-6 AG 321407
ORIG. : 200561820521904 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCISCO LINS CAVALCANTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, além de o Executado não ter sido citado, as diligências efetuadas pela Exequente para localização de bens móveis e imóveis de propriedade do Agravado resultaram positivas (fls. 29 e 33/36).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103379-0 AG 321415
ORIG. : 200561820525971 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAVIA MARIA VERLANGIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no

caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exeqüente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada (fls. 27/29 e 35/40).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104267-5 AG 322029
ORIG. : 200761000320968 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 127/132, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105113-5 AG 322788
ORIG. : 200561050018631 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Ratifico as decisões de fls. 1764/1765 e 1896.

Oportunamente o feito será levado a julgamento pela Sexta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.61.11.000359-3 AC 1239424
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO FIRMINO DA SILVA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 5.331,49 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o encerramento da conta e, a partir de

então, com base no Provimento n. 26/2001 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em prescrição dos juros contratuais. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.17.001177-6 AC 1276169
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JURANDIR DO CARMO DERENZI
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente, acrescido de juros e correções legais.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, insurge-se a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive em relação aos juros remuneratórios. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006021-2 AG 326780
ORIG. : 200761000261253 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRDO : SERGIO GOMES AYALA
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
AGRDO : SIDNEY RIBEIRO
ADV : MARCELLO DURAN COMINATO
AGRDO : JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS
ADV : FERNANDO CANIZARES
AGRDO : CELSO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA
AGRDO : WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES
ADV : RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
AGRDO : LUIS ROBERTO PARDO
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação civil pública com o objetivo de responsabilizar os réus por ato de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Alega o agravante, em síntese, que restam demonstrados atos de improbidade administrativa praticados pelos réus da ação civil pública, sendo imprescindível a medida consistente na decretação da indisponibilidade de seus bens, voltada a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a devolução do montante correspondente ao enriquecimento ilícito.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas.

A indisponibilidade dos bens veio prevista no artigo 7º caput e poderá ocorrer caso o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Nesse sentido dispõe o parágrafo único desse dispositivo legal:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

A indisponibilidade dos bens dos agravantes tem por finalidade, portanto, cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, medida de natureza tipicamente cautelar com o fim de evitar a dissipação dos bens dos réus e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando-o, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se restringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público cujo ressarcimento integral se objetiva.

No presente caso deve-se destacar que houve um primeiro pronunciamento judicial a respeito do pedido de indisponibilidade de bens dos agravados, proferido em 21 de setembro de 2007 (fls.278/282), que não foi objeto de agravo, e onde se decidiu pelo seu indeferimento. À época, decidiu o magistrado "a quo" que "na exposição desenvolvida pelo MPF, não verifiquei quantificação - ainda que fruto de análise sumária - do montante que precisaria vir protegido pela indisponibilidade. MPF limitou a dizer que houve acréscimo patrimonial pessoal dos réus, mas não apresentou respectiva estimativa. Ademais, análise da extensão de dano moral deve aguardar deslinde dos fatos ao longo da instrução." Concluiu ao final, pela necessidade de apresentação de "análise com quantificação do que pretende ver garantido pela medida extrema, individualizando e justificando o valor para cada réu".

O Ministério Público Federal, então, procedeu ao aditamento da peça inicial para apontar valores correspondentes à multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Uma vez mais, contudo, restou indeferido o pedido.

A propósito, destaco excerto da decisão recorrida que indica a falta de "periculum in mora" capaz de fundamentar a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, a saber:

"...o autor se manifestou sem contudo individualizar e justificar o valor do prejuízo causado por cada réu, apenas requereu o estabelecimento da multa civil, nos termos do artigo 12, inciso III da lei em comento, cominação que depende de dosimetria em análise posterior.

Em realidade, requer a decretação aleatória dos bens móveis e imóveis sem demonstração da ocorrência do alegado enriquecimento ilícito ou do valor que entende deva assegurar eventual compensação pelo alegado dano moral. Convém considerar que o processamento da inicial da ação de improbidade não gera a presunção de que os réus irão desviar ou dilapidar seu patrimônio a ponto de dispensar a necessária configuração do periculum in mora para o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens" - fl. 293.

Com efeito, o inciso III do artigo 12 da lei de improbidade administrativa prevê duas sanções de natureza material ao agente responsável: o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil, cujo valor máximo pode corresponder a até cem (100) vezes o valor da sua remuneração.

A indisponibilidade dos bens dos réus da ação de improbidade administrativa é medida excepcional que deve vir amparada em elementos sólidos capazes de justificá-la, e tem como propósito resguardar o resultado útil do processo. À primeira vista, parece-me que a multa é sanção que depende de dosimetria a ser feita em análise posterior, como se ressaltou na decisão em primeiro grau, razão pela qual não se decreta a indisponibilidade pelo máximo legal como medida cautelar inicial. No tocante ao ressarcimento integral do dano deve haver, ainda que de modo superficial, a indicação dos prejuízos patrimoniais efetivos sofridos pelo Erário ou o enriquecimento ilícito dos agentes.

No presente caso, e numa análise inicial que se faz da questão jurídica, não se pode negar a existência de fatos gravíssimos atribuídos aos réus da ação civil pública, tanto que já houve oferecimento de denúncia em ação penal recebida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Contudo, seja no âmbito da petição inicial da ação civil, seja nas razões do presente agravo, não logrou o agravante demonstrar a ocorrência de lesão patrimonial ao Erário e/ou o enriquecimento ilícito dos réus, capaz de apontar qual o montante a ser objeto de ressarcimento. Neste aspecto, a se destacar o pedido de indisponibilidade de bens, feito de modo genérico "em montante suficiente para assegurar a compensação do dano moral, assim como a reversão do enriquecimento ilícito" (fls.50). Para se buscar uma ordem judicial de caráter excepcional, deve o requerente apresentar o pedido de forma a justificá-lo, pois ainda que de natureza cautelar, a decisão judicial deve vir devidamente fundamentada. O montante a ser reparado a título de dano moral é de difícil mensuração, e o valor atribuído à causa correspondia, inicialmente a dez mil reais (fls.53). Deve-se destacar ainda que, quando não é possível apontar-se desde logo o montante da lesão patrimonial ao erário, pode se justificar o pedido com base em fortes indícios de dilapidação do patrimônio pessoal dos réus, o que também não ocorreu na hipótese.

A respeito do assunto destaco o entendimento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento.
2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei.
3. É que o art. 7º da Lei 8429/92 é textual quanto à essa autorização; verbis: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

4...

5...

6...

7...

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 806.301/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.

1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado.
2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito.
3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 731.109/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 253)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007271-8 AG 327781
ORIG. : 0300010477 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105143 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, reconhecendo o intuito procrastinatório, rejeitou a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade externa, por entender que nada vinculava a dívida objeto da execução aos ínfimos valores depositados, não se podendo falar em compensação, determinando, por consequência, o prosseguimento da penhora on line.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que o sigilo bancário é um direito constitucional assegurado ao cidadão e, como tal, deve ser preservado (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Aponta ser indevida a determinação de penhora on line, sem a consideração dos bens oferecidos em garantia às fls. 30/33 e 54/60, em relação aos quais a Fazenda sequer ofereceu manifestação.

Afirma que o MM. Juízo singular, ao proferir a decisão, não apresentou argumentos para deferir a quebra do sigilo bancário da Empresa Executada, desrespeitando, assim o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 165, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a violação ao princípio da menor gravosidade e menor onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e utilize-se de confisco, em flagrante violação à Constituição Federal.

Assevera fazer-se necessário o reconhecimento da incompetência do Juízo de cuja decisão agravada, para processar e julgar o feito, determinando-se a redistribuição dos autos para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo André/SP, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução, primeiramente distribuída.

Outrossim, invoca a relação de prejudicialidade externa, uma vez que a decisão a ser proferida na ação ordinária influenciará no julgamento da demanda executiva. Dessa forma, entende que, na forma do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução deve ser suspensa até o julgamento final e definitivo da aludida ação.

Argumenta, ainda, que tal medida deve ser adotada a fim de que seja evitado o proferimento de decisões contraditórias, em prejuízo da verdadeira concepção jurídica que emerge do exercício jurisdicional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sobrestar os efeitos declaratórios negativos da decisão atacada, a fim de determinar a ilegalidade da penhora via BACEN-JUD, determinando-se o desbloqueio dos valores constrictos, através do competente alvará e a imediata suspensão da Execução Fiscal n. 10.477/03, vedando a prática de quaisquer outros atos expropriatórios na mesma, até a decisão final deste agravo ou até a decisão da ação ordinária n. 2007.61.26.005909-5, em virtude da existência de conexão e a continência e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 372/378 foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, observo que a execução fiscal fora ajuizada em 11.11.03, perante a Comarca de Ribeirão Pires/SP e a ação ordinária declaratória anulatória de débitos fiscais, em 13.02.07, na Vara Federal de Santo André/SP (fls. 82/103 e 261/310).

Em 29.03.07, a Agravante apresentou exceção de incompetência, pleiteando a imediata suspensão da ação de execução e a declinação da competência para o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo André/SP, em homenagem ao instituto da conexão existente entre os feitos (fls. 150/164).

Ademais, na mesma data, protocolou incidente de prejudicialidade externa entre as aludidas demandas e, via de consequência, requereu fosse determinada a suspensão da execução fiscal, bem como o imediato recolhimento do mandado de penhora anteriormente expedido, enquanto pendente de julgamento a ação ordinária n. 2007.61.26.000512-1 e a ação consignatória n. 2007.61.26.000939-4, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 245/260).

Em que pesem os argumentos da Agravante, impende ressaltar não ser o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Assim, reconheço a competência do juízo da Comarca de Ribeirão Pires/SP para o trâmite do processo de execução.

Em relação à prejudicialidade externa entre as mencionadas demandas, ainda que eventual procedência da ação ordinária declaratória e anulatória de débitos implique o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo realizado pelo Fisco, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro.

Nesse respeito, não restou demonstrada nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.

De fato, a Agravante não apresentou a comprovação da efetivação dos depósitos a que fez referência na ação consignatória proposta (fls. 312/337), nem tampouco a existência da concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".
2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.
3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)
6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

De outro lado, insurge-se a Agravante contra a determinação pelo MM. Juízo singular da penhora via BACEN-JUD, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição.

Não obstante possa ser constatado nos autos que a Agravante ofereceu bens à penhora (fls. 109/110 e 129/135), instada a oferecer manifestação, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora sobre o dinheiro e títulos de crédito no caixa da Executada, sob o argumento de que dada a existência dos bens indicados, haveria dinheiro em caixa (fl. 137).

Apesar da concessão de prazo para manifestação, conforme pode ser verificado da certidão (fl. 142, v), a Executada não ofereceu impugnação.

Na seqüência, foi determinada pelo MM. Juízo a quo a expedição de mandado de penhora sobre o dinheiro e títulos de crédito, decisão publicada na Imprensa Oficial do Estado em 01.12.06 (fls. 143 e 144).

Ressalto que, tão somente em 29.03.07, a Executada protocolou nos autos a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade externa supracitados.

Por sua vez, a União Federal afastou as alegações da Agravante e requereu o prosseguimento da execução com a penhora on line dos ativos financeiros eventualmente encontrados em nome da Executada em valor suficiente à garantia do crédito tributário cobrado (fls. 344/346).

O MM. Juízo a quo, entendendo como procrastinatórios, rejeitou a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade externa, determinando, por conseqüência, o prosseguimento da penhora via BACEN-JUD.

Diante desse contexto, mister salientar que determinada a expedição de mandado de penhora sobre o dinheiro e títulos de crédito pelo MM. Juízo da Execução, a Agravante não apresentou recurso para afastá-la.

Assim, há de ser reconhecida a preclusão temporal, de modo que no tocante à penhora on line nada há a ser apreciado por esta Relatora, devendo ser mantida a decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007667-0 AG 327989
ORIG. : 200860000016029 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCOS VINICIUS VEIGA PAIXOTO incapaz
REPTE : PATRICIA RODRIGUES VEIGA
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 56/67 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 44/47, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.008828-3 AG 328712
ORIG. : 200861000035415 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 120/123 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012788-4 AG 331525
ORIG. : 200861000064580 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOW BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOW BRASIL S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos documentos acostados à inicial, que teriam o condão de comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 652/657).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 686/688).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 698/706).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012948-0 AG 331608
ORIG. : 200861180003756 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ADELVAN PEREIRA
ADV : FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
PARTE R : EVANDRO GONSALVES CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 324/333, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012986-8 AG 331618
ORIG. : 199961820223022 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES em liquidação extrajudicial
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SOCIL PARTICIPACOES E COM/ INTERCONTINENTAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, remeta-se os autos do presente recurso à UFOR a fim de corrigir a autuação para constar como Agravante, SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A., incorporadora da instituição financeira em liquidação extrajudicial BIG S/A. BANCO IRMÃOS GUIMARÃES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A., incorporadora da instituição financeira em liquidação extrajudicial BIG S/A. BANCO IRMÃOS GUIMARÃES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal acolheu as alegações da exequente, no sentido de determinar a não exclusão da multa fiscal questionada, sob o entendimento do benefício ser conferido apenas às instituições financeiras em liquidação, sendo que a Executada teve sua liquidação extrajudicial cessada com a incorporação pela SOCIL que inclusive deve ser incluída no pólo passivo da lide, mediante sua citação, para responder à referida multa, na condição de incorporadora.

Alega-se, breve em síntese, que a SOCIL incorporou o BIG (originalmente executado) quando este se encontrava sob liquidação extrajudicial, conforme ato do Banco Central do Brasil nº 1.056, de 18.03.2004, bem como a ata de assembléia, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Argumenta-se que os débitos em cobro nos autos originários encontravam-se parcialmente pagos, tendo sido objeto de requerimento de retificação protocolizado perante a Delegacia da Receita Federal em 21.10.2001, o qual culminou na redução do valor cobrado para R\$ 527.017,80 (quinhentos e vinte e sete mil, dezessete reais e oitenta centavos), após a alocação dos pagamentos efetuados até então (fls. 99/113).

Afirma-se que o encerramento do regime especial de liquidação se deu pela pré-falada incorporação, viabilizada com a celebração de uma composição com todos os credores para que recebessem parte de seus créditos em rateio e o restante parcelado.

Menciona-se que durante tais negociações requereu a análise conclusiva do pedido de retificação formulado, protocolado desde 2001 (fls. 96/94).

Aduz-se que as multas fiscais de qualquer natureza não são exigíveis em face de empresas sob os regimes de falência e liquidação extrajudicial, entendimento esse que é adotado pela Agrava-exeqüente, nos termos da Nota PGFN/PGA nº 722/2006, o qual, contudo, foi contrariado na CDA por ela juntada às fls. 99/113, na qual consta a incidência de multa moratória.

Assinala-se, portanto, que tal multa deve ser excluída da dívida, haja vista que a instituição financeira incorporada esteve em regime de liquidação extrajudicial e só não quitou o débito pela inércia da Agravada em analisar de forma conclusiva o pedido de retificação formulado, razão pela qual, mesmo após o encerramento do regime especial, goza o executado, durante o período em que esteve em liquidação extrajudicial, de todas as prerrogativas/garantias estabelecidas na lei especial aplicável (Lei nº 6.024/74).

Pondera-se que quando ocorreu a aludida incorporação, a Agravante assumiu todos os direitos e obrigações da incorporada e que se o débito fosse devidamente pago durante o regime especial, o seria com isenção da multa, de modo que não seria justo ser compelida ao pagamento de multa moratória equivalente a 20% do débito em aberto.

Salienta-se que a incorporação do BIG trouxe benefícios à sociedade, mormente para a própria Agravada que irá receber uma dívida fiscal que não se pode afirmar que receberia se não houvesse o acordo com os credores para o encerramento do regime especial.

Requer-se, ao final, a concessão de efeito suspensivo a fim de impedir que seja expedida a carta de citação da Agravante, bem como para determinar a suspensão da execução originária para não prejudicá-la, na medida em que pretende pagar o débito, sem o que terá de garantir a execução por meio de depósito judicial, para opor embargos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para retirar de forma definitiva a obrigação de pagamento de multa inserida na CDA.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Com efeito, a responsabilidade do sucessor empresarial se rege pelo art. 132 do CTN, valendo a regra geral de que o sucessor passa a se responsabilizar por todas obrigações daquele que sucede. No caso, o afastamento da multa possui caráter excepcional e meramente transitório, ou seja, encerrada a liquidação, ainda que esta tenha se dado por força da incorporação, retorna o gravame.

Conforme decidiu o STJ em caso semelhante:

"É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão".

(STJ, 2ª Turma, RE 530.811, j. 06.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 219, Rel. Min. João Otávio Noronha).

Ademais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, uma vez que caso a Agravante se saia vencedora nos eventuais embargos que proponha, receberá de volta a garantia entregue. Caso contrário, já terá observado suas obrigações tributárias, nada mais sendo exigível.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013122-0 AG 331760
ORIG. : 200761000107379 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DSP COML/ S/A
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
INTERES : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 530/538 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 524/525 por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013281-8 AG 332113
ORIG. : 200861270011663 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CLEIDE THEREZINHA BIZIGATTO VITAL
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de "compelir a autarquia previdenciária a protocolar, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício" (fl. 28), indeferiu a liminar pleiteada.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído à Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, que determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da E. Segunda Seção (fls. 41/42).

Entretanto, nos termos do Ofício enviado pelo Juízo a quo às fls. 46/49, foi proferida sentença nos autos originários.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar superada pela prolação da sentença.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013316-1 AG 332139
ORIG. : 200760000014466 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MARLY STELLA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da nº 6.830/80, em que pleiteava a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do valor insignificante para a cobrança fiscal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, na qualidade de autarquia federal de fiscalização de profissão, depende das anuidades e multas devidas para sua manutenção, sendo que seus créditos devem ser exigidos perante a Justiça Federal, pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que referida lei não dispõe sobre o valor mínimo para o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Afirma que foi proferida sentença extintiva do feito, a qual continha claramente que o recurso cabível seria os embargos infringentes, em razão do valor de alçada; que protocolou referido recurso, com a esperança que, após analisar o mesmo e a jurisprudência juntada, haveria a modificação da Sentença, para que ocorresse o normal prosseguimento do processo, e, deveria de ofício o Juiz ter recebido os Embargos Infringentes como Recurso de Apelação, utilizando-se do Princípio da Fungibilidade...

Aduz que o magistrado de origem rejeitou os Embargos Infringentes com fundamentação idêntica à utilizada na sentença; que, por esta razão, é inadmissível que o mesmo juiz que proferiu a sentença julgue os embargos, razão pela qual, devem tais embargos serem recebidos como Apelação, devendo esta ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Sustenta que requereu a reunião da presente execução com outro processo de mesma natureza em face do mesmo executado, o que elevaria o valor da causa, possibilitando o prosseguimento da cobrança, o que restou indeferido por aquele Juízo.

Requer, por fim, que os Embargos Infringentes sejam recebidos e julgados como Recurso de Apelação, para que assim possa haver apreciação em 2ª Instância, para que de fato seja analisada a legalidade da extinção da Execução Fiscal pelo valor da causa.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o presente recurso, ensejando a sua apreciação com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei)

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário. (grifei)

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, a certidão de dívida ativa de fls. 22/23 revela que o valor do débito é de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/03/2007 (data do ajuizamento); o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação, consignando, ainda, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes (fls. 27/32)

A ora agravante interpôs embargos infringentes que foi recebido e apreciado, restando prejudicado o pedido de reunião dos feitos (fls. 53/54).

Considerando que referidos embargos foram recebidos e julgados, descabe a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, salvo embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Ademais, a própria exequente interpôs, à época, Embargos Infringentes e não recurso de Apelação da sentença que extinguiu o feito executivo; dessa forma, após o julgamento dos embargos, descabe, também, o pedido de fungibilidade recursal diante da ocorrência da preclusão.

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013340-9 AG 332129
ORIG. : 200760000014454 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MARLY FATIMA DOS REMEDIOS DE VECCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da nº 6.830/80, em que pleiteava a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do valor insignificante para a cobrança fiscal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, na qualidade de autarquia federal de fiscalização de profissão, depende das anuidades e multas devidas para sua manutenção, sendo que seus créditos devem ser exigidos perante a Justiça Federal, pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que referida lei não dispõe sobre o valor mínimo para o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Afirma que foi proferida sentença extintiva do feito, a qual continha claramente que o recurso cabível seria os embargos infringentes, em razão do valor de alçada; que protocolou referido recurso, com a esperança que, após analisar o mesmo e a jurisprudência juntada, haveria a modificação da Sentença, para que ocorresse o normal prosseguimento do processo, e, deveria de ofício o Juiz ter recebido os Embargos Infringentes como Recurso de Apelação, utilizando-se do Princípio da Fungibilidade...

Aduz que o magistrado de origem rejeitou os Embargos Infringentes com fundamentação idêntica à utilizada na sentença; que, por esta razão, é inadmissível que o mesmo juiz que proferiu a sentença julgue os embargos, razão pela qual, devem tais embargos serem recebidos como Apelação, devendo esta ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Sustenta que requereu a reunião da presente execução com outro processo de mesma natureza em face do mesmo executado, o que elevaria o valor da causa, possibilitando o prosseguimento da cobrança, o que restou indeferido por aquele Juízo.

Requer, por fim, que os Embargos Infringentes sejam recebidos e julgados como Recurso de Apelação, para que assim possa haver apreciação em 2ª Instância, para que de fato seja analisada a legalidade da extinção da Execução Fiscal pelo valor da causa.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o presente recurso, ensejando a sua apreciação com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei)

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário. (grifei)

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, a certidão de dívida ativa de fls. 22/23 revela que o valor do débito é de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/03/2007 (data do ajuizamento); o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação, consignando, ainda, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes (fls. 27/32)

A ora agravante interpôs embargos infringentes que foi recebido e apreciado, restando prejudicado o pedido de reunião dos feitos (fls. 52/53).

Considerando que referidos embargos foram recebidos e julgados, descabe a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, salvo embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Ademais, a própria exequente interpôs, à época, Embargos Infringentes e não recurso de Apelação da sentença que extinguiu o feito executivo; dessa forma, após o julgamento dos embargos, descabe, também, o pedido de fungibilidade recursal diante da ocorrência da preclusão.

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013346-0 AG 332179
ORIG. : 200760000014211 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MARCOLINO GRIGORIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da nº 6.830/80, em que pleiteava a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do valor insignificante para a cobrança fiscal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, na qualidade de autarquia federal de fiscalização de profissão, depende das anuidades e multas devidas para sua manutenção, sendo que seus créditos devem ser exigidos perante a Justiça Federal, pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que referida lei não dispõe sobre o valor mínimo para o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Afirma que foi proferida sentença extintiva do feito, a qual continha claramente que o recurso cabível seria os embargos infringentes, em razão do valor de alçada; que protocolou referido recurso, com a esperança que, após analisar o mesmo e a jurisprudência juntada, haveria a modificação da Sentença, para que ocorresse o normal prosseguimento do processo, e, deveria de ofício o Juiz ter recebido os Embargos Infringentes como Recurso de Apelação, utilizando-se do Princípio da Fungibilidade...

Aduz que o magistrado de origem rejeitou os Embargos Infringentes com fundamentação idêntica à utilizada na sentença; que, por esta razão, é inadmissível que o mesmo juiz que proferiu a sentença julgue os embargos, razão pela qual, devem tais embargos serem recebidos como Apelação, devendo esta ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Sustenta que requereu a reunião da presente execução com outro processo de mesma natureza em face do mesmo executado, o que elevaria o valor da causa, possibilitando o prosseguimento da cobrança, o que restou indeferido por aquele Juízo.

Requer, por fim, que os Embargos Infringentes sejam recebidos e julgados como Recurso de Apelação, para que assim possa haver apreciação em 2ª Instância, para que de fato seja analisada a legalidade da extinção da Execução Fiscal pelo valor da causa.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o presente recurso, ensejando a sua apreciação com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei)

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário. (grifei)

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, a certidão de dívida ativa de fls. 22/23 revela que o valor do débito é de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/03/2007 (data do ajuizamento); o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação, consignando, ainda, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes (fls. 27/32)

A ora agravante interpôs embargos infringentes que foi recebido e apreciado, restando prejudicado o pedido de reunião dos feitos (fls. 52/53).

Considerando que referidos embargos foram recebidos e julgados, descabe a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, salvo embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Ademais, a própria exequente interpôs, à época, Embargos Infringentes e não recurso de Apelação da sentença que extinguiu o feito executivo; dessa forma, após o julgamento dos embargos, descabe, também, o pedido de fungibilidade recursal diante da ocorrência da preclusão.

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013354-9 AG 332187
ORIG. : 200760000014144 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : WALTER CAFURE NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da nº 6.830/80, em que pleiteava a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do valor insignificante para a cobrança fiscal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, na qualidade de autarquia federal de fiscalização de profissão, depende das anuidades e multas devidas para sua manutenção, sendo que seus créditos devem ser exigidos perante a Justiça Federal, pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que referida lei não dispõe sobre o valor mínimo para o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Afirma que foi proferida sentença extintiva do feito, a qual continha claramente que o recurso cabível seria os embargos infringentes, em razão do valor de alçada; que protocolou referido recurso, com a esperança que, após analisar o mesmo e a jurisprudência juntada, haveria a modificação da Sentença, para que ocorresse o normal prosseguimento do processo, e, deveria de ofício o Juiz ter recebido os Embargos Infringentes como Recurso de Apelação, utilizando-se do Princípio da Fungibilidade...

Aduz que o magistrado de origem rejeitou os Embargos Infringentes com fundamentação idêntica à utilizada na sentença; que, por esta razão, é inadmissível que o mesmo juiz que proferiu a sentença julgue os embargos, razão pela qual, devem tais embargos serem recebidos como Apelação, devendo esta ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Sustenta que requereu a reunião da presente execução com outro processo de mesma natureza em face do mesmo executado, o que elevaria o valor da causa, possibilitando o prosseguimento da cobrança, o que restou indeferido por aquele Juízo.

Requer, por fim, que os Embargos Infringentes sejam recebidos e julgados como Recurso de Apelação, para que assim possa haver apreciação em 2ª Instância, para que de fato seja analisada a legalidade da extinção da Execução Fiscal pelo valor da causa.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o presente recurso, ensejando a sua apreciação com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei)

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário. (grifei)

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, a certidão de dívida ativa de fls. 22/23 revela que o valor do débito é de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/03/2007 (data do ajuizamento); o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação, consignando, ainda, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes (fls. 27/32)

A ora agravante interpôs embargos infringentes que foi recebido e apreciado, restando prejudicado o pedido de reunião dos feitos (fls. 52/53).

Considerando que referidos embargos foram recebidos e julgados, descabe a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, salvo embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Ademais, a própria exeqüente interpôs, à época, Embargos Infringentes e não recurso de Apelação da sentença que extinguiu o feito executivo; dessa forma, após o julgamento dos embargos, descabe, também, o pedido de fungibilidade recursal diante da ocorrência da preclusão.

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013370-7 AG 332175
ORIG. : 200760000013498 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da nº 6.830/80, em que pleiteava a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do valor insignificante para a cobrança fiscal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, na qualidade de autarquia federal de fiscalização de profissão, depende das anuidades e multas devidas para sua manutenção, sendo que seus créditos devem ser exigidos perante a Justiça Federal, pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que referida lei não dispõe sobre o valor mínimo para o crédito ser inscrito em dívida ativa.

Afirma que foi proferida sentença extintiva do feito, a qual continha claramente que o recurso cabível seria os embargos infringentes, em razão do valor de alçada; que protocolou referido recurso, com a esperança que, após analisar o mesmo e a jurisprudência juntada, haveria a modificação da Sentença, para que ocorresse o normal prosseguimento do processo, e, deveria de ofício o Juiz ter recebido os Embargos Infringentes como Recurso de Apelação, utilizando-se do Princípio da Fungibilidade...

Aduz que o magistrado de origem rejeitou os Embargos Infringentes com fundamentação idêntica à utilizada na sentença; que, por esta razão, é inadmissível que o mesmo juiz que proferiu a sentença julgue os embargos, razão pela qual, devem tais embargos serem recebidos como Apelação, devendo esta ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Sustenta que requereu a reunião da presente execução com outro processo de mesma natureza em face do mesmo executado, o que elevaria o valor da causa, possibilitando o prosseguimento da cobrança, o que restou indeferido por aquele Juízo.

Requer, por fim, que os Embargos Infringentes sejam recebidos e julgados como Recurso de Apelação, para que assim possa haver apreciação em 2ª Instância, para que de fato seja analisada a legalidade da extinção da Execução Fiscal pelo valor da causa.

Com efeito, é manifestamente inadmissível o presente recurso, ensejando a sua apreciação com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei)

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário. (grifei)

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, a certidão de dívida ativa de fls. 22/23 revela que o valor do débito é de R\$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/03/2007 (data do ajuizamento); o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação, consignando, ainda, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes (fls. 27/32)

A ora agravante interpôs embargos infringentes que foi recebido e apreciado, restando prejudicado o pedido de reunião dos feitos (fls. 52/53).

Considerando que referidos embargos foram recebidos e julgados, descabe a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, salvo embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Ademais, a própria exequente interpôs, à época, Embargos Infringentes e não recurso de Apelação da sentença que extinguiu o feito executivo; dessa forma, após o julgamento dos embargos, descabe, também, o pedido de fungibilidade recursal diante da ocorrência da preclusão.

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013661-7 AG 332326
ORIG. : 0600000595 1 Vr HORTOLANDIA/SP
AGRTE : VEGAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV : FABIO GARIBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALONSO JOSE DO CARMO
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
PARTE R : ALEXANDRE CARLOS JOSE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 130/137 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013970-9 AG 332484
ORIG. : 200461820066364 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 161/168 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014393-2 AG 332667
ORIG. : 200761820051246 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos da execução fiscal rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada depende de dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos, após seguro o Juízo.

Sustenta, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista a ausência de demonstração acerca da realização do cálculo do valor devido, especialmente porque chegou-se a valores estratosféricos, bem como em razão da incidência da taxa SELIC sobre o débito fiscal em questão.

Assevera que, ainda que seja admitida a incidência da taxa SELIC, não poderia ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros, haja vista que ela tem como escopo a remuneração dos investidores em títulos da dívida pública, comportando, portanto, tanto a perda de poder de compra da moeda, ou seja, sua desvalorização, quanto à remuneração do investimento tomado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim determinar a suspensão da execução fiscal, impedindo o aperfeiçoamento da penhora e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a extinção da execução fiscal, por nulidade absoluta do título executivo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, pretende a Agravante, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista a incidência da taxa SELIC como critério de atualização do crédito tributário, bem como a falta de demonstração pela Agravada dos cálculos que chegaram aos valores inscritos na CDA.

Ocorre que, em sede de exceção de pré-executividade, admite-se apenas o exame de matéria de ordem pública, bem como das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Dessarte, num exame preliminar, parece inadequada a via eleita, uma vez que a pretendida exclusão da taxa SELIC é matéria cuja apreciação demanda a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

II - Entretanto, igualmente resta assentado o entendimento de que a exclusão da multa moratória e dos juros de mora não se enquadram nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade. Confira-se. No ponto, os seguintes julgados: REsp nº 365.282/RS. Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e REsp nº 775.365/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006.

III - Agravo Regimental Improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126, destaque meu).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso, aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.0.00.014394-4.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014394-4 AG 332668
ORIG. : 200761820051246 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA., contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, embora tenha reconhecido a falta de intimação da Agravante em relação à decisão de fls. 89/90, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso, rejeitou a alegação de nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 89/90.

Sustenta, em síntese, que a falta de intimação acerca do indeferimento da exceção de pré-executividade por ela apresentada viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, tornando viciados e, conseqüentemente, nulos, todos os atos posteriores ocorridos no processo.

Argumenta que a ausência de intimação é matéria de ordem pública, destacando que a intimação é ato essencial, na medida em que possibilita às partes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirma que a falta de intimação trouxe-lhe graves prejuízos, especialmente a constrição sobre ativos financeiros em seu nome, efetivada por meio da penhora on line, após o prosseguimento da execução fiscal sem a sua intimação acerca da mencionada decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à ausência de intimação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, em razão da falta de intimação acerca de tal decisão.

Com efeito, observo que a expedição de mandado de livre penhora (fls. 108/116) foi determinada na decisão de fls. 89/90 dos autos originários (fls. 105/106, do presente recurso), como consequência direta da rejeição da exceção de pré-executividade. Sendo que, diante da falta de localização de bens passíveis de serem penhorados (fls.116), após o requerimento da Agravada (fls. 118/126), foi deferida a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, de modo a

determinar o bloqueio, sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado (fl.127).

Ora, ainda que a Agravante tivesse sido intimada da rejeição da exceção de pré-executividade, ainda que com eventual interposição de recurso, por si só, não teria o condão de impedir a realização da mencionada penhora nos autos originários.

Nesse contexto, ao menos em princípio, a falta de intimação não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados no processo originário, bem como a sua conseqüente invalidação, no presente caso

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento dos autos do presente recurso, aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.014393-2.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.014566-7	AG 332919
ORIG.	:	200361020098299	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
AGRDO	:	GERSON GUILHERME ZANATA e outro	
ADV	:	WILSON ROSELINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes.

Sustenta, em suma, dever ser a decisão agravada reformada, ao fundamento de ofensa à coisa julgada, na medida em que a conta acolhida utilizou critério de atualização diverso daquele previsto no título executivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

À fl. 81, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica haver transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contraminuta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, deve a agravante demonstrar de forma inequívoca a incorreção da decisão judicial. No presente caso, denota-se que a decisão agravada acolheu a conta apresentada pelos agravados, a qual se encontra em conformidade com o que dispõem o título executivo e os Provimentos de nºs 26/01 e 64/05, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Ressaltou-se, ainda, que o montante apurado nesses cálculos é menor do que o resultado obtido na conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, verifica-se que a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/49), não aplicou os índices de correção determinados na sentença de fls. 20/34, e que foram posteriormente mantidos por esta E. Sexta Turma no Acórdão transitado em julgado à fl. 38.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.015033-0	AG 333485
ORIG.	:	200761820176481	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA IND/E COM/ S/A	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 200/207 - Mantenho a decisão de fls. 191/193, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015357-3 AG 333617
ORIG. : 9600003590 A Vr CATANDUVA/SP 9600138000 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNICAL CORRETIVOS E NUTRIENTES DO SOLO LTDA e outros
AGRDO : JOSE LEO FERNANDES
ADV : THIAGO COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 92/106: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015441-3 AG 333403
ORIG. : 200261820595789 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AZIZ MIGUEL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, as diligências efetuadas pela Exequente para localização de bens móveis e imóveis de propriedade do Agravado resultaram positivas (fls. 45/46).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015461-9 AG 333423
ORIG. : 200761820056256 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 197/200 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.016229-0 AG 334114
ORIG. : 200361820598746 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 202/203 e 211/224: Trata-se de pedidos da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região e da Agravante, pretendendo, respectivamente, a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual incumbe a representação judicial e extrajudicial das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, e a reconsideração da decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, caput).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS e a terceiros, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º e 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS e dos terceiros.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", in Leituras Complementares de Processo Civil, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, Jus Podium, 2006, p. 222).

Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a

conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do FNDE pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao registro e mantenha a decisão de fls. 205/210, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Após a regularização, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.016468-6 AG 334150
ORIG. : 200361820129965 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA IGNEZ VALENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade,

constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, a Executada foi regularmente citada, para solver o débito ou oferecer bens à penhora, mas restou silente.

Ao proceder ao cumprimento do mandado de livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por não ter encontrado no local e em suas diligências, bens que garantissem o débito (fl. 35).

Outrossim, a Exeçúente comprovou ter buscado informações acerca da existência de bens móveis e imóveis penhoráveis (fls. 41, 54 e 57/69), sendo que a pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontou a existência de um veículo de propriedade da Agravada (fl. 81). Embora se trate de bem alienado fiduciariamente, esta Corte tem admitido que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes da alienação, nos termos do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária.

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 237061, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.06.07, DJ 27.08.07, p. 403).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.017073-0 AG 334473
ORIG. : 200461000329491 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLEX A SEAL DO BRASIL LTDA
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 424/433: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017090-0 AG 334490
ORIG. : 200761820486573 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal suspendeu o curso do executivo fiscal e da exigibilidade do crédito nela em cobro, diante da apresentação de garantia integral e da oposição de embargos, sendo que a Agravante pleiteia tão somente a reforma da parte da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, invocando como risco de dano a possibilidade da Agravada obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, entendendo não demonstrado o de perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, com a efetivação da penhora, a Agravada faz jus à Certidão Positiva de débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.017684-6 AG 334926
ORIG. : 200861000039184 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS, considerando-se como base de cálculo somente o valor da denominada "taxa de intermediação", bem como seja determinado o depósito judicial das parcelas relacionadas ao PAES, indeferiu o pedido de liminar.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.018795-9	AG 335576
ORIG.	:	200761820185809	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	GIELSON GERONIMO DE JESUS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, além de o Executado não ter sido citado, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequirente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade do Agravado.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.018988-9 AG 335734
ORIG. : 0000008891 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0000000045 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 113/115 e 117/120 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 108/109), que não conheceu do seu pedido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019733-3 AG 336388
ORIG. : 200861000105454 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSEMEIRE OLIVA DE JESUS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 37/38 dos autos originários (fls. 54/55 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fl. 03 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias proporcionais aviso prévio IN-PDI, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais dos impetrantes.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o não cabimento da retenção do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: férias proporcionais aviso prévio IN-PDI, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e respectivos terços constitucionais. Referidas parcelas possuem caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprе salientar que o caráter indenizatório dessas verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional, entendo que tais verbas têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020079-4 AG 336668
ORIG. : 200661820543321 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a liminar pleiteada "para que se anote nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de garantia da execução por carta de fiança, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional" (fl. 83).

Alega, em suma, a impossibilidade da carta de fiança oferecida pela agravada ser considerada apta a garantir a execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretendeu a agravada, nos autos da execução fiscal de origem, o recebimento de carta de fiança bancária como garantia do feito, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos existentes não estejam vencidos, estejam em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na hipótese, para se encontrar na condição de débito suspenso, deve se inserir numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No caso de oferecimento de garantia, deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.

Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança, os efeitos pretendidos pela agravada sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020262-6 AG 336830
ORIG. : 200861000114273 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : CENTRO DE EDUCACAO CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO
PAULO CEISP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020597-4 AG 337131
ORIG. : 200461820270502 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 80 dos autos originários (fls. 17 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de 5% do seu faturamento líquido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo a quo acatou declaração de que os bens ofertados pela agravante para garantir o débito são de difícil comercialização, sendo que, segundo equivocada informação de que inexistem outros bens a serem penhorados, somente restaria a constrição dobre o faturamento; que a agravada, ao postular a penhora sobre o faturamento da agravante, por equívoco sustentou que inexistiam outros bens que poderiam ser objeto de penhora; que já fez novo oferecimento de bem imóvel à penhora, razão pela qual deve ser indeferida a penhora sobre o seu faturamento.

No caso vertente, a agravante ofereceu à penhora bens (fls. 46/59) que foram considerados de difícil comercialização, fato que inviabilizaria sua excussão e a satisfação do crédito tributário cobrado na execução fiscal originária.

Por outro lado, é inegável que o imóvel oferecido extemporaneamente em nova penhora já poderia ter sido nomeado logo na primeira oportunidade em que a agravante se manifestou nos autos originários, o que poderia obstar, até mesmo, a penhora sobre o seu faturamento.

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando- de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020837-9 AG 337316

ORIG. : 200461820298070 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Sustenta terem sido penhorados bens de seu estoque rotativo, para os quais não houve licitantes nos dois leilões realizados.

Alega verificar-se nos autos que não houve diligência que visasse a substituição dos bens penhorados "e por consequência disso também não há certidão de inexistência dos bens que pudesse justificar o requerimento da Fazenda Nacional em requerer a penhora de faturamento da empresa Agravante, mormente porque a substituição pode ser feita por outros bens pertencentes ao estoque rotativo, ou por seus equipamentos e maquinários" (fl. 07), sob pena de ofensa ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do compulsar dos autos, verifica-se terem sido penhorados os bens relacionados no auto de penhora e depósito de fl. 43. Designadas datas para a realização de leilões, constatou-se, nos termos das certidões de fls. 79/80, não terem comparecido licitantes interessados em arrematar os bens. Posteriormente, a agravante requereu a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa (fls. 85/86), tendo o Juízo "a quo" deferido a constrição sobre 10% do faturamento.

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 24/93), verifica-se que a agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020849-5 AG 337406
ORIG. : 200861080014124 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : JULIANA TRANCHO MEIRA
ADV : RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
PARTE R : DJALMA FERREIRA
ADV : PAULO ARTIGIANI BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para que, por último, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020921-9 AG 337335
ORIG. : 9205069248 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO
INTERES : HEVEA S/A - Massa Falida

SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados LUIZA HELENA CORREIA E JOSÉ LUIZ SPENCER BATISTA.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021256-5 AG 337741
ORIG. : 200761060107049 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.021359-4 AG 337832
ORIG. : 200861220007410 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação civil pública na qual se pretende "sejam suspensos os descontos feitos em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS em razão da ocorrência de fraude quando da contratação de empréstimos consignados" (fl. 43).

A decisão ora agravada deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão "no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 nas agências que prestam atendimento aos aposentados e pensionistas domiciliados nos Municípios de Adamantina, Flórida Paulista, Lucélia, Mariápolis, Pacaembu, Pracinha, Inúbia Paulista, Osvaldo Cruz, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz e Tupã, os descontos feitos em folha de pagamento, sempre que houver requerimento neste sentido, em razão da alegação de fraude na contratação de empréstimos consignados, ou, em não havendo requerimento, quando a própria agência verificar a ocorrência de fraude, somente podendo restabelecer os descontos quando for comprovado, de forma inequívoca, após procedimento administrativo, a regularidade do empréstimo ou, caso não, devendo promover sua cessação", bem assim a fixação de cartazes informativos em local acessível ao público, em todas as agências do INSS nesta subseção" (fls. 46/47).

Sustenta a ocorrência de litispendência, tendo em vista a ação civil pública n.º 2008.50.02.000190-9, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, sendo mister a extinção do feito de origem.

Alega a incompetência do Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã-SP para processar e julgar o feito que ensejou o presente recurso, tendo em vista a conexão com o processo de n.º 2008.37.01.000401-1 em trâmite perante o Juízo Federal de Imperatriz-MA,

Aduz ser incabível a propositura de ação civil pública no caso presente, porquanto não está relacionada a interesse atinente às relações de consumo, tampouco a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Afirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por se relacionar o caso concreto a interesses individuais disponíveis.

Assevera que as instituições financeiras ou as sociedades de arrendamento mercantil apontadas na exordial devem integrar a lide na condição de litisconsortes passivas necessárias.

Sustenta que o cumprimento da decisão agravada causará danos à ordem pública, porquanto "implicará atos administrativos que causarão ônus (...) desnecessários ao INSS, e grave prejuízo às pessoas que postulam, nas raías administrativas, um benefício previdenciário e assistencial" (fl. 08).

Alega não se haver cogitar de plausibilidade do suposto direito invocado, porquanto não há fundamento jurídico a autorizar o Poder Judiciário a substituir a função reguladora atribuída pela Constituição Federal ao Poder Executivo.

Aduz impor o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, a qual institui o empréstimo compulsório em questão, a observância das normas regulamentadoras e das normas editadas pelo INSS no que concerne à viabilização e operacionalização dos empréstimos. Nesse sentido, assevera que o Poder Executivo, no exercício de se poder regulamentar já pormenorizou a forma da execução da mencionada Lei, por meio de atos normativos secundários que se presumem válidos, eficazes e vigentes.

Assevera que "para que o Poder Judiciário pudesse prolatar decisão contra a Autarquia Previdenciária, deveria fundamentar o "decisum" na invalidez da ação ou da omissão dela" (fl. 32), o que não ocorreu "in casu", bem assim não se configurar "qualquer indício (...) de que a suspensão ou cancelamento da consignação (...) importa a oneração ou inversão do ônus da prova para o segurado ou pensionista da Previdência Social" (fl. 37).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-se aduzir descaber o conhecimento por este Juízo das questões preliminares levantadas pelo agravante. Nesse sentido, observa-se ser defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

No que tange à questão de fundo, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com vista a "corrigir a forma de atuação do INSS nos casos em que lhe é dada notícia da existência de fraude nos descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social" (fl. 51).

Consoante mencionado pelo autor no corpo da exordial, foi veiculada notícia em jornal da cidade de Tupã, informando a ocorrência de descontos indevidos em benefícios previdenciários relacionados a empréstimos consignados não efetuados pelos segurados.

Em razão disso, foram requeridos à Agência da Previdência Social em Tupã os extratos do Sistema de Informações do Benefício atinente aos segurados que procuraram a agência noticiando a fraude sofrida.

Do que se extrai dos referidos documentos, acostados às fls. 79/91 dos presentes autos, trata-se "de benefícios pagos na Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos de valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e os empréstimos teriam sido feitos no Banco BMC" (fl. 57).

Com efeito, não vislumbro ensejar a decisão agravada situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, nos termos da decisão agravada não se conclui que a suspensão de descontos efetuados em benefícios previdenciários "apenas pelas pessoas que o requererem, seja operação de 'extremada complexidade' que requer", tal como alegado pelo INSS "uma ação coordenada junto a cada uma das vinte e sete Diretorias de Benefícios, além da elaboração de instrumentos normativos regulamentadores e de treinamento específico dos agentes operadores do sistema" (fl. 45).

Além disso, como afirmou o Juízo "a quo", não há como se aferir que a suspensão de descontos dos segurados que se insurgem administrativamente tenha o condão de acarretar lesão a toda a sociedade.

Por outro lado, embora o poder estatal seja um só, indivisível e indelegável, para fins práticos admitiu-se a repartição em três funções essenciais: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira função está primordialmente voltada à produção de normas de caráter geral e abstrato, e as outras duas à aplicação dessas normas, com a diferença básica de que na função executiva há aplicação das normas para a satisfação dos fins estatais e do interesse coletivo, enquanto que na função jurisdicional a sua aplicação é destinada à solução de conflitos de interesses.

Nesse sentido, prevê a Constituição que os poderes são harmônicos e independentes entre si, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Por isso, deve-se destacar que o direcionamento das políticas públicas fica a cargo do Poder Executivo, que se encontra vinculado às normas constitucionais e legais que obrigam o Estado a dar cumprimento às diretrizes básicas voltadas à realização de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, mas dentro da margem de discricionariedade própria do agente político que se pauta pela oportunidade e conveniência vislumbrada em certo momento, amparado pela legitimidade que advém do mandato popular.

Assim, apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos e garantias, é que o Poder Judiciário, quando provocado, pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Desse modo, não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando investindo-se, indevidamente, na função de administrador público.

Ao tratar da atuação do Judiciário na determinação de realizações que se situam dentro da esfera de discricionariedade do administrador público, já se pronunciou negativamente a jurisprudência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.

2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.

3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.

4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.

5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.

7. Recurso provido.

(REsp 169.876/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.1998, DJ 21.09.1998 p. 70)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 26.03.2001 p. 415)

No presente caso, no entanto, não vislumbro que a decisão agravada tal como proferida, tenha indevidamente interferido na separação de poderes constitucionalmente prevista, ao determinar que até que se apurem os fatos no curso do feito de origem, sejam suspensos os descontos efetuados sobre os benefícios previdenciários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021675-3 AG 337964
ORIG. : 200261820441907 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora, considerando a manifestação da exequente no sentido de que o executado não teria comprovado o pagamento dos créditos exequendos através de depósitos judiciais em outra ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos moldes do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 96.0012622-4. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a expedição de mandado de penhora.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal previstos no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção - relativa, saliente-se - de liquidez e certeza. Não menos correto, porém, é a assertiva de que a demonstração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário interfere no prosseguimento do executivo fiscal.

No caso, não é possível verificar se os depósitos referentes à COFINS, constantes das guias de fls. 63/72 correspondem ao débito cobrado na execução fiscal de origem, mesmo porque os valores recolhidos nas referidas guias de depósito são diversos dos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa de fls. 21/26. Assim, a questão relativa à suficiência dos depósitos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, devem ser examinadas em sede de embargos à execução.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021681-9 AG 337970
ORIG. : 200861000095904 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021703-4 AG 338075
ORIG. : 200861100064887 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACROS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de medida cautelar indeferiu o pedido de liminar visando garantir o débito oriundo do Termo de Intimação n. 00910319, no valor de R\$ 201.372,08 (duzentos e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), com a aceitação de bens móveis como caução, bem como para que seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de aceitação de bens móveis para a garantia dos débitos, de acordo com o novel entendimento da Corte Especial.

Afirma que a caução oferecida, consubstanciada nas 120 (cento e vinte) peças de "Pressostato - Modelo TP-EX-MN" e nas 120 (cento e vinte) peças de "Pressostato - Modelo TP-RX-PD, comercializadas, respectivamente, no valor unitário de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais) e R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), totalizando o montante de R\$ 366.400,00 (trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), suplantam o débito oriundo do Termo de Intimação n. 00910319, no valor de R\$ 201.372,08 (duzentos e um mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos).

Argumenta que está justificada a apresentação de caução, que não em dinheiro, tendo em vista que, até o presente momento, não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Ressalta não poder ficar à mercê do Poder Público, encontrando-se tolhida de oferecer bens à penhora, bem como opor embargos à execução.

Assevera a presença do periculum in mora, traduzido no fato de que necessita da Certidão de Regularidade fiscal, para poder participar de procedimentos licitatórios, bem como para que receba da empresa pública com a qual contratou o pagamento relativo ao contrato firmado em 31.12.07 (fls. 46/53).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe seja assegurado o direito de garantir, mediante os bens móveis mencionados, o suposto débito relativo débito oriundo do Termo de Intimação n. 00910319, bem como a concessão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do no art. 206, do Código Tributário Nacional.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decism de natureza eminentemente provisória somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Cumpra observar que a Agravante postula lhe seja assegurado o direito de garantir, por meio de bens móveis, o débito oriundo do Termo de Intimação n. 00910319, no valor de R\$ 201.372,08 (duzentos e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), tendo em vista o não ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como requer a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional que pendente crédito vencido a expedição da certidão de regularidade da situação está autorizada, se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

É razoável entender que a caução real não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples caução de um bem de livre escolha do devedor. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

(...)

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

11. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma, REsp 700917/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.04.06, DJ 19.10.06, p. 242).

Por essa razão, em princípio e sob esta sede de cognição sumária, não vislumbro possibilidade de serem atribuídos à caução os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de se estabelecer uma nova hipótese de expedição de certidão de regularidade de situação.

Ademais, a garantia oferecida pela Agravante - estoque rotativo - não ostenta, a meu ver, a idoneidade legalmente exigida, pois difícil, à evidência, o controle de sua manutenção durante o curso do processo.

Desse modo, havendo débito pendente, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impossibilitada está a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, não prevista em lei.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.021841-5 AG 338168
ORIG. : 200861050019776 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : RONALD DE JONG
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de ato administrativo, processada pelo rito ordinário, deferiu a liminar pleiteada "para determinar a ré que não promova a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente ao auto de infração nº. 109840" (fl. 114).

Sustenta a impossibilidade de suspensão liminar do procedimento de inscrição do valor da multa em Dívida Ativa da União, sem que haja prévio depósito judicial do montante correspondente.

Alega que, ao contrário do decidido pelo Juízo "a quo", a distribuidora de combustível "tem responsabilidade pelo comércio de produtos fora das especificações, inclusive quando em instalações de terceiros" (fl. 15).

Nesse sentido, alega dispor o art. 18 da Lei n. 9.847/99, "disciplinadora da fiscalização e das sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis" (fl. 15), sobre a responsabilidade solidária do fornecedor, transportador e distribuidor por vício do produto.

Aduz se mostrar contrário às normas que regem a matéria, o entendimento exarado na decisão agravada no sentido de que "a realização dos testes de qualidade efetuados em amostras coletadas nos tanques de armazenamento dos postos revendedores afastaria sua responsabilidade pela qualidade do combustível a partir da entrega daquele" (fl. 18).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, em ação de fiscalização procedida pela ANP foi constatada, após análise feita pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, adulteração no combustível comercializado pela empresa Auto Posto Taquari Leme Ltda., constando do produto adição de solvente.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 109840 em face da Petrobrás Distribuidora S.A., porquanto "o produto estava armazenado em tanque do revendedor e foi fornecido por essa distribuidora conforme consta na Nota Fiscal N.º 568546, o que constitui infração ao inciso III do artigo 20 da Portaria ANP N.º 29/199, ao Regulamento Técnico n.º 05/2001, aprovado pela Portaria ANP N.º 309, de 27/12/2001, ao Art. 4.º da Portaria N.º 274, de 01/11/2001 e os incisos do artigo 3.º da Lei N.º 9.847/99, os artigos 7.º e 8.º da Lei N.º 9.478/97" (fl. 61).

Com efeito, prevê o art. 18 da Lei n.º 9.847/99, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor".

No entanto, tal como asseverado na decisão agravada, é mister levar-se em consideração os documentos acostados às fls. 88 e 92 - "Boletim de Conformidade" e "Mapa de Controle de Qualidade", respectivamente, os quais atestam a qualidade do produto no ato da aquisição pelo posto revendedor.

Ainda que não se possa afirmar a exatidão das informações constantes dos referidos documentos, o fato é que constituem, em sede de cognição sumária, elementos hábeis a afastar a responsabilidade da agravada pela inadequação do produto.

Ademais, ainda que a responsabilidade solidária da distribuidora deflúa das normas que regem a matéria, não há como se exigir que a esta seja atribuído o mister de impedir eventuais condutas desleais dos postos revendedores de combustível, após a entrega do produto.

Por fim, não demonstrou a agravante que a proibição de inscrição em Dívida Ativa do valor atinente à multa ocasionará situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022386-1 AG 338610
ORIG. : 200561000243035 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária negou o pedido de levantamento do depósito voluntário, condicionando tal possibilidade à concordância da União, sem a qual, os depósitos deverão ser convertidos em renda.

Sustenta, em síntese, ter efetuado simples depósitos bancários, de forma voluntária, sem criar nenhuma obrigação à parte contrária, uma vez que houve inicial indeferimento judicial da sua realização para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Menciona ter aderido ao Parcelamento Extraordinário - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, sendo que, dentre as exigências para tanto, encontrava-se a renúncia do contribuinte ao direito em que se fundava todas as ações eventualmente propostas, o que ocorreu na hipótese concreta.

Afirma que, embora a Agravada tenha concordado com o pedido de extinção do processo, exigiu conversão do depósito em renda. Contudo, o MM. Juízo a quo, homologou a renúncia, fixou honorários advocatícios e nada deliberou sobre a postulada conversão em renda da União, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 115/116), a qual transitou em julgado.

Assinala que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o retorno da questão que foi discutida no âmbito do processo, de sorte que a matéria atinente ao levantamento dos depósitos bancários (e não judiciais), bem como a impossibilidade de conversão em renda, já foi, como demonstrada, solvida nos limites da coisa julgada.

Destaca que essa questão acerca da conversão em renda da União poderia ter sido aventada como omissa por meio de recurso pela Agravada, mas não o foi, o que evidencia concordância implícita, de modo que a decisão agravada viola o disposto no art. 474, do Código de Processo Civil e a própria coisa julgada, prestigiada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Pondera, outrossim, que o objeto da ação originária, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistia no reconhecimento do direito de parcelar seus débitos com a Fazenda Pública em até 240 (duzentos e quarenta) meses e que, mesmo diante do indeferimento da autorização do Juízo a quo para efetuar o depósito parcelado optou por efetuá-lo de forma voluntária e sucessiva.

Assevera que tem direito ao levantamento de tais valores, na medida em que foram realizados de forma espontânea, além do fato do eventual débito existente para com a Fazenda Pública ter sido objeto de parcelamento na via administrativa, não podendo serem convertidos em renda da União, sob pena de locupletamento ilícito.

Acrescenta que se a Agravada se achar credora por qualquer débito supostamente existente, deverá valer-se dos meios próprios para a sua cobrança.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de autorizar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de trânsito em julgado, nem tampouco certidão de que não teria sido interposto recurso em relação à sentença de fls. 241/242, dos autos originários, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a questão alegada acerca dos limites da coisa julgada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022746-5 AG 338799
ORIG. : 0000000637 A Vr SAO VICENTE/SP 0000219653 A Vr SAO

VICENTE/SP
AGRTE : JOSE MANUEL GUERRA
ADV : SILVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022811-1 AG 338856
ORIG. : 200761000028560 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022835-4 AG 338877

ORIG. : 200661820333284 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEBRASP ENSINO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta ter demonstrado que os valores de COFINS, objeto da execução fiscal de origem, "foram também objeto de auto de infração lavrado pela Fiscalização em dezembro de 2001", tendo sido a autuação "impugnada na esfera administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 13808.006378/2001-62" (fl. 05).

Alega pender de apreciação o recurso voluntário interposto nos autos do referido processo administrativo, razão pela qual suspensa está a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que "a CDA que fundamenta a Execução Fiscal ampara-se no título formado a partir do Processo Administrativo nº 10880.511088/2006-80, enquanto que o Processo Administrativo decorrente do auto de infração recebeu o nº 13808.006378/2001-62" (fl. 06).

Aduz justificar a diferença de números de processo administrativo o fato de que "na execução fiscal há a exigência da COFINS sobre as receitas operacionais e sobre as não operacionais, ao passo que a Fiscalização, no auto de infração lavrado, analisou todo o período em questão e, entendendo que a Agravante tem direito à isenção (...), exigiu a COFINS apenas sobre as receitas não operacionais" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a nulidade do título executivo, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ademais, apesar de justificar a discrepância dos números dos processos administrativos no fato de que na "execução fiscal há a exigência da COFINS sobre as receitas operacionais e sobre as não operacionais, ao passo que a Fiscalização, no auto de infração lavrado (...) exigiu a COFINS apenas sobre as receitas não operacionais" (fl. 07), tal como alegado na decisão agravada, "não se pode concluir, de forma cabal, que os débitos cobrados (...) são oriundos do auto de infração lavrado em 2001. Com efeito, o processo administrativo referente ao aludido auto de infração possui número 13808.006378/2001-62, enquanto que o processo administrativo que deu origem a esta execução possui número diverso, ou seja, 10880.511088/2006-80, indicando, destarte, que se tratam de dívidas diferentes" (fl. 178).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.022959-0	AG 338961
ORIG.	:	200661030044690	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI	
ADV	:	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta bem como indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Sustenta ser a exceção de pré-executividade meio processual hábil às alegações por ele tecidas.

Alega tratar-se o feito de origem de execução fiscal "proposta pela União-Fazenda Nacional, pela qual pretende a cobrança dos valores lançados em auto de infração lavrado em face das declarações de rendimentos dos anos calendários de 1995 e 1996, relativos a imposto de renda-Pessoa Física" (fl. 07).

Aduz ter recebido de sua empregadora - Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, em razão de acordo em reclamação trabalhista, "que culminou no reconhecimento do direito à supressão de horas trabalhadas" (fl. 07).

Assevera que, não obstante o entendimento do STJ "que inclusive gerou a expedição do Parecer/PGFN/CRJ/ nº 2142/2006 no tocante à referida Indenização, como ainda, decisão administrativa (...) julgando improcedente a cobrança dos valores incidentes sobre a dita Indenização de Horas trabalhadas - IHT, foi surpreendido com a propositura da presente ação de execução fiscal" (fl. 08).

Afirma não serem passíveis de tributação pelo Imposto de Renda as verbas por ele recebidas, posto que dotadas de natureza indenizatória.

Expende ser mister a exclusão de seu nome do CADIN, porquanto demonstrado ser indevida a cobrança dos valores exequendos.

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta o agravante a inexigibilidade do tributo objeto da execução fiscal, porquanto se consubstancia em imposto de renda sobre verba indenizatória. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, não vislumbro se configurar, "a priori", quaisquer das hipóteses previstas no no art. 7º da Lei n.º 10.522/02, a qual dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022974-7 AG 338976
ORIG. : 200560000087266 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LEANDRO MAZINA MARTINS
ADV : ALDIVINO A DE SOUZA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Mazina Martins contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que manteve a penhora on line sobre as contas-correntes do agravante, e determinou que traga aos autos os extratos bancários no período em que se efetivou a penhora.

Alega o agravante, em síntese, que nos termos do § 2º do art. 655-A do CPC, comprovou que nas contas bloqueadas são depositados os seus salários, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o inciso IV do art. 649 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

O inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do art. 649 do mesmo diploma processual.

Assim, não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado apenas para a subsistência do executado ou de sua família, tampouco que a conta-corrente seja utilizada exclusivamente para o pagamento de seu salário.

Na hipótese dos autos, o executado comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, bem como pelos extratos bancários, que os valores depositados são provenientes dos seus salários, e que a movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022983-8 AG 338985
ORIG. : 200761130013361 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em suma, ser a penhora on line "medida excepcional e que só pode ser levada a efeito quando esgotados todos os meios possíveis para a garantia do pretensão débito fiscal" (fl. 10), o que não se verificou no presente caso, uma vez que a exequente não demonstrou a inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora. Nesse diapasão, argumenta que "a penhora de numerário depositado em conta corrente, sem que antes se proceda à localização de outros bens, vai de encontro ao que dispõe o art. 620 do estatuto processual, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (fl. 12 - sic).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,

comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram esgotadas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, a agravante demonstrou a circunstância de não terem sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis em seu nome, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, citada a devedora, esta ofereceu à penhora os bens indicados às fls. 124/126. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou sua recusa aos bens ofertados e, na mesma oportunidade, requereu "o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada (...), através do convênio 'BACENJUD'" (fl. 132), sem, no entanto, haver apurado a existência de outros bens da executada passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022992-9 AG 338987
ORIG. : 200661030062060 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP que, diante da recusa da exequente, indeferiu a penhora sobre o faturamento requerida pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora deve obedecer ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, não havendo motivo justificável para a recusa da penhora sobre o faturamento. Aduz, ademais, que a nomeação de faturamento obedece a ordem de bens disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, levando em conta o vultoso montante do débito tributário, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora sobre o faturamento da executada, o qual já se encontra penhorado em outras execuções, apresentando-se ineficaz à garantia da dívida.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023029-4 AG 338931
ORIG. : 0200006600 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA. contra decisão do Juízo de Direito Do SAF de Diadema/SP que, diante da recusa da exeqüente, indeferiu a nomeação de bens à penhora, e determinou a constrição de ativos financeiros da agravante junto ao BACEN.

Alega a agravante, em síntese, que não se justifica a penhora on line de seus ativos financeiros, eis que possui outros bens penhoráveis, e que a decisão vulnera o disposto no art. 620 do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exeqüente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, não há documentos que comprovem que as diligências empreendidas pela exeqüente, na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, foram superficiais. Ressalte-se que a agravante não trouxe a estes autos sequer a manifestação da exeqüente a respeito dos bens ofertados à penhora.

Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem que a exeqüente não teria esgotado os meios para a localização de bens em nome da executada, deve ser mantida a determinação de penhora on line. Neste sentido, veja-se o acórdão abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado."

(STJ, RESP 257.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/04/2001, pág. 262)

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023057-9 AG 339019
ORIG. : 200161000216506 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em embargos à execução, determinou o retorno dos autos à Contadoria para cálculos, levando em consideração que o recolhimento da contribuição para o PIS se dá sobre o faturamento auferido seis meses antes à ocorrência do fato gerador (semestralidade), na forma do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, como determinado em sentença, e sobre tal valor, não há incidência de correção monetária, até o efetivo recolhimento, por ausência de previsão legal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a questão discutida não fere a coisa julgada, vez que não foi enfrentada na ação ordinária nº 94.0726990-0. Alega, portanto, que a semestralidade diz respeito tão-somente ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS e não à sua base de cálculo. Quanto à correção monetária, entende que a base de cálculo do PIS-Faturamento deverá sofrer atualização monetária até a data do seu recolhimento, em obediência à Lei nº 7.691/88. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

No que se refere aos recolhimentos, cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO

Deste modo, as alterações introduzidas na sistemática de cobrança do PIS pelos supracitados Decretos-Leis já foi reconhecida pela maioria do Plenário da Excelsa Corte no RE nº 148.754-3/RJ, sendo que a eficácia dos mesmos foi, afinal, suspensa pela Resolução nº 49, do Senado Federal.

Destarte, conclui-se que a decisão proferida em sede de embargos à execução em nada afronta a coisa julgada, pelo contrário, está em plena consonância com a sentença proferida, que determinou que o recolhimento do PIS deveria observar os ditames da Lei Complementar 07/70.

Assim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70.

De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".

Neste sentido, cumpre destacar o julgado do E. STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimos de correção monetária. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é seguida por esta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3.º, letra "a") tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

(ERESP 278227 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2002/0041873-0 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO25/09/2002 DJ 09.12.2002 p. 280)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023073-7 AG 339058
ORIG. : 0700000413 2 Vr VALINHOS/SP 0700058024 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : IDELMA CARINA JORDÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 05/12/07 (Fl. 14). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 14/12/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 24/06/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023094-4 AG 339040
ORIG. : 200361000269118 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
ADV : JOCELINO FACIOLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a anulação de todas as imposições de multas aplicadas nos autos de infração descritos na inicial; declarando, por via de consequência, indevidos todos os valores lançados a título de multa por ausência de farmacêutico" (fl. 14), indeferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 14/19 dos autos de origem.

Sustenta tratar-se o feito de origem de ação objetivando a anulação de multas, bem assim a declaração de "inexistência da obrigação de manter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como que este ente seja obstado de autuá-la novamente sob esse mesmo fundamento" (fl. 04).

Alega ter sido intimado da sentença de procedência do feito em 13/02/08, sendo certo que o prazo para interposição de recurso de apelação "expirar-se-ia no dia 14.03.2008, haja vista tratar-se o requerido de Autarquia Federal, possuindo, portanto, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer" (fl. 04).

Aduz que, por equívoco da Secretaria do Juízo de primeiro grau, o feito foi remetido a este Tribunal no dia 07/03/08, impossibilitando "não só o acesso aos autos como também o protocolo do recurso a ser interposto" (fl. 05).

Assevera ter requerido ao Juízo "a quo", em 12/03/08, a devolução dos autos, bem assim "do prazo recursal ou mesmo, disponibilizasse os autos pela quantidade de dias que este ainda possuía para a interposição do recurso, ou seja, 8 (oito) dias" (fl. 05).

Expende ter sido considerada intempestiva a apelação interposta em 05/05/08, em razão da negativa de devolução do prazo recursal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão, para, ao final, seja considerada tempestiva a apelação interposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal.

Verifica-se ter sido a ora agravante intimada da sentença de procedência do feito em 13/02/08, razão pela qual seu prazo recursal teria fim em 14/03/08.

No entanto, em 07/03/08, portanto no 23º dia do prazo para interposição de recurso em face da mencionada sentença, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em 12/03/08 formulou a ora agravante pedido de devolução do prazo tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos, bem assim de protocolo do recurso a ser interposto.

O Juízo "a quo" indeferiu seu pedido por entender que "os autos estiveram à disposição das partes desde 13/02/08, data da publicação da sentença até 07/03/08" (fl. 36).

Verifica-se dever a parte ter à sua disposição a integralidade do prazo recursal. No caso, insta ressaltar que a remessa dos autos ao Tribunal impossibilitou a interposição de recurso, não se cabendo perquirir se efetivamente era essa a pretensão da ora agravante, ainda que o pedido de devolução tenha sido formulado 28º dia do prazo recursal.

No caso, denota-se a indevida abreviação do prazo legal em favor da agravante, por equívoco da Secretaria do Juízo, sem qualquer participação da agravante.

Nesse sentido, o legítimo pedido de devolução do prazo recursal foi efetivamente decidido pelo juízo somente em 25/04/08 em decisão publicada em 02 de junho p.p., o que ocasionou a lavratura da certidão de fl. 58, atestando a intempestividade do recurso de apelação interposto em 05/05/08.

Contudo, deve-se ressaltar que não atende à lógica processual, a devolução integral do prazo à parte, tampouco a determinação por este Juízo de recebimento do recurso de apelação interposto.

Em primeiro lugar porque, como salientou o Juízo "a quo" os autos ficaram à disposição da agravante entre os dias 13/02/08 a 07/03/08, razão pela qual é mister seja deferida a devolução do prazo pela quantidade de dias que a ora agravante ainda possuía para a interposição do recurso, ou seja, 07 (sete) dias. Por outro lado, cabe ao órgão "a quo" a verificação da tempestividade do recurso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da parcial concessão da medida pleiteada.

Dessarte, defiro em parte o pedido para determinar a devolução do prazo recursal pela quantidade de dias que ainda possuía a agravante quando da remessa dos autos ao Tribunal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.023108-0 AG 339050
ORIG. : 9600000950 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : EXCELL S/A TUBOS DE ACO
ADV : LEONILDA BOB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal),

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 13/11/07 (Fl. 7Vº). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/11/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 24/06/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023150-0 AG 339174
ORIG. : 200861080027866 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : EDSON ROBERTO REIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que em ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava suspender os efeitos de auto de infração que resultou na cobrança de multa por diversas infrações praticadas no âmbito fluvial Tietê-Paraná.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023195-0 AG 339077
ORIG. : 199961000159228 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida encontra-se em gozo de férias, em substituição regimental, examino o pedido de antecipação da tutela recursal, em caráter de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu o levantamento do valor incontroverso em favor da impetrante, conforme item "i" da petição de fls. 396/397.

Alega a agravante, em síntese, que em nenhum momento houve concordância com os valores apresentados pela agravada, devendo ser suspensa a decisão que autorizou o levantamento, sem a manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir a expedição de alvará de levantamento.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, existindo divergências acerca dos valores a serem levantados pela agravada, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls. 396/397, não seria prudente deferir o levantamento de plano, sob pena de irreversibilidade da decisão.

É de se frisar que o Juízo de origem indeferiu o levantamento da importância correspondente aos juros de mora (R\$ 234.673,58), considerando a controvérsia existente entre as partes, do que se conclui que a questão voltará a ser examinada, após nova análise da Secretaria da Receita Federal acerca das alegações do contribuinte.

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023203-5 AG 339085
ORIG. : 9103002055 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida encontra-se em gozo de férias, em substituição regimental examino o pedido de antecipação da tutela recursal, em caráter de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em medida cautelar, determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela agravante para suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88.

Alega a agravante, em síntese, que se consumou a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, através do lançamento. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O depósito do montante integral do crédito discutido em Juízo é causa de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional), o que acarreta, por consequência, a suspensão do prazo decadencial para o Fisco, que está impedido de efetuar o lançamento, ou em outros termos, iniciar o processo de exigibilidade do tributo.

É o que se infere do Código Tributário Nacional, em seu art. 173, I:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Dessa forma, somente depois de julgada definitivamente a ação em que se discute a exigibilidade do tributo, a Fazenda poderia exigir o crédito tributário.

O artigo 156, inciso VI, do CTN permite a conversão do depósito em renda como forma de extinção do crédito tributário, equiparável ao pagamento, podendo o juiz determinar a conversão desses valores a fim de satisfazer o crédito da Fazenda. Pensar de forma diversa significaria obstar o exercício de um direito por parte do Fisco e, simultaneamente, puni-lo justamente por não exercitar esse direito.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023450-0 AG 339270
ORIG. : 0000003735 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : EMILE NAIME
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMILE NAIME, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou a penhora online de suas contas bancárias (fl. 22).

A Agravante ajuizou o presente recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desconformidade com o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 66/STJ.

Vale ressaltar, que se tratando de execução fiscal ajuizada em face da União, Entidade Autárquica - Conselho de Fiscalização Profissional - ou Empresa Pública Federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de Vara Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação, sendo a competência recursal sobre a aludida matéria, exclusiva dos Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, a Agravante juntou ao presente instrumento, Guia de Arrecadação Estadual (GARE) e Guia de Recolhimento destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, recolhidas na Nossa Caixa S.A., não observando o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, desta Corte (fls. 40/41).

Conforme o disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, consoante a mais abalizada doutrina, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa

de não conhecimento do recurso". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Verifico, ainda, que a Agravante tomou ciência da aludida decisão em 05 de novembro de 2008 (fl. 26) e o agravo de instrumento somente deu entrada neste Tribunal em 25.06.2008 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo recursal, consoante o art. 522, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.023467-6	AG 339217
ORIG.	:	200861000125088	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do auto de infração nº 64474 e do Termo de Comunicação nº 578047401, nos moldes do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023469-0 AG 339218
ORIG. : 200861000130692 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAIR JOSE ZANOTELI JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada "para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO, as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante" (fl. 47).

Sustenta estarem sujeitas à incidência da exação as verbas abrangidas pela decisão agravada, na medida em que não possuem natureza indenizatória, bem como porque o agravado não aderiu a qualquer plano de demissão voluntária. Nesse diapasão, assevera não ser aplicável ao caso a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera não ter o agravado comprovado, por ocasião da impetração do mandado de segurança, o não-gozo de férias em razão de absoluta necessidade de serviço, o que afastaria, por sua vez, a aplicabilidade da Súmula nº 125, também do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às férias proporcionais, alega que a incidência de imposto de renda foi confirmada à exaustão por esta Egrégia Corte Regional.

Aduz, quanto às verbas denominadas "gratificação", não possuírem caráter indenizatório, tendo sido pagas ao agravado "por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão do contrato de trabalho", representando, dessa forma, "verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação pelo Imposto de Renda" (fl. 19).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g. aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

"Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

"Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

É despicando indagar-se sobre a comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra da não incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nesse sentido:

"O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em conseqüência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário.' (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98)" (STJ, 2ª Turma, REsp 263.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, v.u., DJ 05/03/2001, p. 147).

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Em relação às verbas denominadas "gratificação/indenização", prevalece o entendimento no sentido da não-incidência da tributação por meio de imposto de renda, consoante já decidiu esta E. Sexta Turma, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

2. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000.

3. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca."

(Apelação Cível nº 2005.61.00.000783-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, v.u., j. 10/04/2008, DJF3 26/05/2008).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.023476-7	AG 339227
ORIG.	:	200461060101447	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERACAO e filia(l)(is)	
ADV	:	JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em execução fiscal, determinou a designação de datas para realização de leilão, não obstante a existência de apelação nos embargos pendente de julgamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que não existe decisão definitiva a justificar a alienação judicial dos bens penhorados, e que quando do recebimento dos embargos opostos, o Juízo a quo determinou a suspensão da execução, não podendo prosseguir o feito antes do julgamento definitivo dos embargos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, do CPC.

Na verdade, pretende a agravante emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução, em contrariedade à disposição expressa do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, podendo ocorrer o leilão dos bens penhorados.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min.

Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado."

(AgRg no REsp 422.580/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.12.2005 p. 267)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023480-9 AG 339230
ORIG. : 200360000081929 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES
AGRDO : Ministerio Publico Federal e outros
ADV : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que acolheu pedido do agravado, Ministério Público Federal, para inverter o ônus da prova, em ação civil pública na qual se questiona o aumento da tarifa de energia elétrica no ano de 2003.

Alega a agravante, em síntese, que conforme consta da Resolução ANEEL nº 624, de 07 de abril de 2008, no que diz respeito ao ajuste financeiro, por conta do erro detectado na revisão tarifária de 2003, o saldo remanescente deverá ser utilizado nos próximos reajustes tarifários para compensar os possíveis incrementos. Sustenta que não há verossimilhança das alegações a justificar a inversão do ônus da prova, pois não restou comprovada nenhuma ilegalidade na metodologia adotada pela ANEEL, cujos atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual permite a inversão do ônus da prova quando da verossimilhança das alegações ou quando da hipossuficiência do consumidor, deve ser mantida a decisão agravada.

A verossimilhança reside no fato de a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, ter constado erro de superestimação no laudo de avaliação preparado e que foi usado para a definição da base de remuneração para fins de revisão tarifária de 2003. Nesse sentido, o Juízo de origem transcreveu o que disse a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Também foi destacado pela decisão de origem que o autor da ação civil pública - Ministério Público Federal - está a defender direitos de milhares de consumidores, muitos dos quais sem condição sequer de indicar assistente técnico.

Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para, querendo apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Abra-se vista aos agravados.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023492-5 AG 339240
ORIG. : 200861820074135 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DICIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Revedo posicionamento, entendendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, houve a penhora de bens de propriedade da embargante, conforme se constata do auto de penhora de fls. 52.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023493-7 AG 339241
ORIG. : 200861820074159 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Revedo posicionamento, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, houve a penhora de bens de propriedade da embargante, conforme se constata do auto de penhora de fls. 127.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023502-4 AG 339250
ORIG. : 9900002723 A Vr POA/SP
AGRTE : ODAIR VICENTE LOCANTO
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CCW REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023515-2 AG 339263
ORIG. : 200861190045371 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TEXNORD IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DIEGO MEDICI MORALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 120, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023780-0 AG 339399
ORIG. : 200861070053364 2 V_r ARACATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO TELES JUNIOR
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TELES JUNIOR, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos do mandado de segurança indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a liberação e restituição do veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal (fls.27/32)

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada juntada ao instrumento, peça obrigatória para a verificação das condições da admissibilidade do recurso, está ilegível (fl. 33).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023782-3 AG 339400
ORIG. : 200661820333144 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METODO TECNOLOGIA LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

Sustenta ser a exceção de pré-executividade meio processual hábil às alegações por ela tecidas.

Alega a inexigibilidade dos créditos executados "por falta de previsão legal que ampare a cobrança de estimativas de CSLL relativas a ano-calendário de 2001, as quais foram glosadas após a apuração do imposto a pagar" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a inexigibilidade do tributo objeto da execução fiscal. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.023802-5 AG 339417
ORIG. : 200461820073370 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 56, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023861-0 AG 339514
ORIG. : 200561820278750 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, tendo em vista a recusa da exequente, indeferiu a penhora sobre o bem imóvel oferecido.

Alega a agravante, em síntese, que é lícita a indicação de bens ofertados por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, nos termos do inciso IV do artigo 9º da LEF. Aduz, outrossim, ser legítima a nomeação de bem imóvel gravado com a alienação fiduciária. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decidido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não vislumbro ilegalidade na decisão agravada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, III, do CPC.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exeqüente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existam outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente, como no caso sob apreciação, em que a exeqüente recusou a indicação do bem imóvel oferecido, por não pertencer ao executado, eis que transferido por alienação fiduciária a terceiro.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028746-1 AC 1320948
ORIG. : 9900000429 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900015559 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOEL DOS SANTOS NOVA ODESSA -ME e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, § 5º e art. 269, IV, do CPC, em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação a exeqüente pugnou a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Destarte, no caso de existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, necessário o cumprimento da formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, para que se reconheça a prescrição intercorrente.

Isto posto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.028749-7 AC 1320951
ORIG. : 9900000519 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900017730 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAPSUI TREINAMENTO E ASSIST PARA SUINOCULTURA S/C
LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, § 5º e art. 269, IV, do CPC, em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação a exequente pugnou a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Destarte, no caso de existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, necessário o cumprimento da formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, para que se reconheça a prescrição intercorrente.

Isto posto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.028765-5 AC 1320966
ORIG. : 9700000247 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9700001693 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BY SOLLO COM/ LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, § 5º e art. 269, IV, do CPC, em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação a exequente pugnou a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos,

independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Destarte, no caso de existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, necessário o cumprimento da formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, para que se reconheça a prescrição intercorrente.

Isto posto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.028903-2 AC 1321104
ORIG. : 9900000614 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900019375 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J PADOVAN CONSTRUCOES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinto o feito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, § 5º e art. 269, IV, do CPC, em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação a exequente pugnou a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Destarte, no caso de existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, necessário o cumprimento da formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, para que se reconheça a prescrição intercorrente.

Isto posto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.20.003576-0 AC 1068078
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face do disposto na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, HOMOLOGO o Termo de Transação Judicial de fl. 147, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.013350-3 AC 1128394
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES RIBEIRO IMPIGLIA
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores da Autora às fls. 153/174.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.17.003845-8 AC 1104864
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA FERRAZ SEBER
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por NILVA FERRAZ SEBER, contra decisão monocrática prolatada às fls. 159/170, que, reconsiderando a decisão de fls. 125/139, negou provimento à apelação da Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática embargada restou contraditória, na medida em que acolheu, em sua fundamentação, as teses suscitadas pela Autora no sentido da procedência da revisão da pensão por morte, ao mesmo tempo em que, nos seus dois últimos parágrafos, invocou decisão plenária do STF proferida nos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 461.827, em sentido contrário. Impugna, outrossim, o dispositivo da decisão, que negou provimento à apelação da parte Autora quando, em verdade, apenas o INSS apresentou recurso de apelação.

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada contradição presente em decisão monocrática, pois "cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades."[\[1\]](#)

Assiste parcial razão à Embargante.

De fato, verifica-se o erro material apontado no dispositivo, uma vez que, por equívoco, constou "nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se integralmente o decisum atacado", quando, em verdade deveria constar: dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a revisão do benefício de pensão por morte da Autora, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

No que tange às demais alegações da Embargante, porém, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão monocrática para constatar que o decisum pronunciou-se com clareza sobre todas as questões suscitadas. Vejamos.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pleito de revisão da pensão por morte da Autora, sendo que, em face da aludida decisão, interpôs o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS recurso de apelação.

Às fls. 125/139 foi proferida decisão monocrática mantendo a revisão determinada em primeira instância, ressalvada alteração da sentença atacada no tocante aos honorários advocatícios e consectários legais.

Entretanto, diante da interposição de recurso de agravo legal pela Autarquia Previdenciária e em face das decisões proferidas no bojo dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 461.827, houve reconsideração da decisão de fls. 125/139, adotando-se, então, a tese da improcedência do aumento do coeficiente do benefício previdenciário de pensão por morte.

O que se vê é que a decisão ora embargada expôs a tese sustentada na decisão anteriormente proferida e, logo em seguida, a refutou por conta do julgamento dos Recursos Extraordinários já mencionados, que trouxeram ao cenário jurídico nova interpretação sobre o tema coeficiente de cálculo de pensão por morte. A intenção da exposição da tese no sentido da procedência da revisão seguida da menção aos Recursos Extraordinários foi demonstrar que a reconsideração em questão se deu exclusivamente por conta dos julgados supervenientes no Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, não há que se falar em reparo à decisão embargada, ressalvada a correção do erro material constante do dispositivo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material contido no dispositivo para que dele conste: "dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a revisão do benefício de pensão por morte da Autora, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita."

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019197-7 AC 1116182
ORIG. : 0400000019 1 Vr CABREUVA/SP 0400009110 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : GERALDO FERNANDES
ADV : FRANCINE CASTELLO FRARE (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Oficie-se à Subsecção da Ordem dos Advogados de Itu/SP, dando-lhe ciência do teor da petição de fls. 140/141, solicitando a indicação, com urgência, de novo causídico para representar a Autora, anexando ao documento cópias das principais peças deste feito, inclusive a decisão de fls. 118/129.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043755-3 AC 1157155
ORIG. : 0400000313 3 Vr ITU/SP 0400040956 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE DE OLIVEIRA NICOLAU (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 101/116.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081628-4 AG 305820
ORIG. : 0700000807 1 Vr MOCOCA/SP 0700030829 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NADIR PEREIRA OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 60/63 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 80/87, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082450-5 AG 306507
ORIG. : 0700000852 2 Vr MOCOCA/SP 0700037125 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LOURDES DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 66/69 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 75/82, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008755-2 AG 328696
ORIG. : 0800000227 2 Vr MOCOCA/SP 0800009089 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NEIDE APARECIDA DE AZEVEDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 45/48 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 68/76, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010478-1 AG 330100
ORIG. : 200861830014100 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 63/72, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.032972-9 AC 598924
ORIG. : 9100000620 1 VR ITAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CESAR SALIM HADDAD E OUTROS
ADV : DANADIEL SANTARELLI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI FALECIDO E OUTRO
HABLTDO : ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI E OUTROS
ADV : DANADIEL SANTARELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 734/801: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.042023-0 AC 610140
ORIG. : 9900000365 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHAVES DE SOUZA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 210/215: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024662-6 AC 808882
ORIG. : 0100000713 2 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 96, defiro as habilitações requeridas às fls. 53/91, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.26.013898-6 AC 1073975
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TORRE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do falecimento do autor (fls. 103), observo que a habilitação de eventuais herdeiros será processada, oportunamente, na primeira instância, em sendo procedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008703-0 AC 983523
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME JESSE E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 116, defiro a habilitação requerida às fls. 104/110, procedendo a Subsecretaria às anotações que se fizerem necessárias, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.26.003833-2 AC 1259930
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CELIA FERNANDES MAIA INCAPAZ
REPTE : CLAUDIO MAIA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 165/180: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.035595-7 AC 1051114
ORIG. : 0300000387 1 VR LUCELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109/111: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036561-6 AC 1052081
ORIG. : 0400000710 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pelo douto advogado da autora às fls. 125. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.043323-3 AC 1060272
ORIG. : 0300001483 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103638-5 AG 283178
ORIG. : 9800000277 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA APARECIDA GRILO GARDIM
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 58/72: Mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013554-8 AC 1103582
ORIG. : 0300000668 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : ROSARIA DE JESUS BRAZ MARIN
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 158/159: À vista da notícia do falecimento da autora nos autos, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015785-4 AC 1108541
ORIG. : 0400000036 1 VR PIEDADE/SP 0400001800 1 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/87: Considerando que no julgado de fls. 70/75 não houve a concessão de antecipação da tutela, aguarde-se o seu trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020386-4 AC 1118134

ORIG. : 0500001019 1 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029611-8 AC 1136053
ORIG. : 0400001099 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029842-5 AC 1136321
ORIG. : 0500001122 2 VR GUARARAPES/SP 0500018508 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029861-9 AC 1136390
ORIG. : 0500000287 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500006405 3 VR
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA LINA DE JESUS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 14, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031726-2 AC 1138963
ORIG. : 0500000943 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA AUGUSTO VIEIRA DE LIMA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 09 e 11, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035479-9 AC 1145325
ORIG. : 0500000627 1 VR NOVA GRANADA/SP 0500007479 1 VR NOVA
GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12 e 15, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038890-6 AC 1150068
ORIG. : 0500001174 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500074887 1 VR SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANIL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039569-8 AC 1150942
ORIG. : 0400000792 1 VR TABAPUA/SP 0400001386 1 VR TABAPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI SILVERIO BUENO AGOSTINHO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/86: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042252-5 AC 1154472
ORIG. : 0300000333 1 VR RANCHARIA/SP 0300045495 1 VR
RANCHARIA/SP
APTE : DOMINGAS NEVES INACIO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12 e 14, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.60.05.001010-5 AC 1285744
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA GOMES DA SILVA CHIMENES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032040-0 AG 296295
ORIG. : 0700000293 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA JOSE MARQUES CASTRO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da decisão de fls. 36/37, dou por prejudicado o requerimento de fls. 52.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006173-9 AC 1176621
ORIG. : 0600000442 3 VR ADAMANTINA/SP 0600025490 3 VR
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA LUCILIA DIAS MACEDO
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 09/10 e 51 verso, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008139-8 AC 1179360
ORIG. : 0500001204 1 VR IGARAPAVA/SP 0500012730 1 VR
IGARAPAVA/SP
APTE : SEBASTIANA CANDIDA MOREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08/10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009898-2 AC 1182312
ORIG. : 0500000949 1 VR NOVA GRANADA/SP 0500001512 1 VR NOVA
GRANADA/SP
APTE : JULIA LIMA QUEIROZ
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12 e 59/60, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012734-9 AC 1186827
ORIG. : 0500000223 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500022662 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : ANA PEREIRA DA SILVA
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 07 e 10 regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013396-9 AC 1187655
ORIG. : 0600000458 1 VR BILAC/SP 0600014779 1 VR BILAC/SP
APTE : CATHARINA MARQUES XAVIER DOS SANTOS
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 09/11, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022256-5 AC 1198933
ORIG. : 0600000713 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0600023083 2 VR
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MARIA SOARES CHAVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 08 e 10 regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022455-0 AC 1199132
ORIG. : 0400000287 2 VR CONCHAS/SP 0400002555 2 VR CONCHAS/SP
APTE : MARIA JOSE BARBOSA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista dos esclarecimentos da autora, constantes da petição de fls. 174/176, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja realizado novo estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026888-7 AC 1205215
ORIG. : 0600001351 1 VR TAQUARITUBA/SP 0600027051 1 VR
TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA SERGIO DE ALMEIDA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 11/14, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030624-4 AC 1210489
ORIG. : 0300000242 1 VR JABOTICABAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES NUNES
ADV : HELIO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030864-2 AC 1210789
ORIG. : 0400001213 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DE PAULA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto alegado pelo INSS às fls. 220 no sentido de que não foi oficiado ao Posto de Benefícios do INSS para o cumprimento da antecipação da tutela, razão de ser de sua não implantação até o momento, e dos documentos de fls. 143, 155 e 157 dando conta de que foi oficiado para a implantação do benefício a favor da autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031761-8 AC 1214600
ORIG. : 0200001370 1 VR SERRANA/SP 0200017750 1 VR SERRANA/SP
APTE : THEREZINHA VALDEVITA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando o encaminhamento de cópia reprográfica de todo o processo administrativo do benefício do autor, a fim de instruir os autos em apreço.

Sem prejuízo da determinação supra e à vista da procuração juntada às fls. 90, regularize a Sra. Therezinha Valdevita dos Santos a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que nada consta dos autos acerca de sua representação pela Sra. Martha Aparecida dos Santos Manfredi.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039721-3 AC 1235285
ORIG. : 0300000691 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0300004314 1 VR
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JUAREZ DE SANT ANA (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006725-5 AG 327362
ORIG. : 200561060007551 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE LUIS ALVES MOTA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 111/114 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008063-6 AG 328271
ORIG. : 200861270004105 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 46 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 50/54 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010668-6 AG 329987
ORIG. : 200761180011918 1 VR GUARATINGUETA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI
ADV : JAIRO FELIPE JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010929-8 AG 330469
ORIG. : 200861270009127 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 80/84 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010931-6 AG 330471
ORIG. : 200861270009097 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 96/100 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019776-0 AG 336416
ORIG. : 200861830013325 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERETUSA TEIXEIRA MEIRA
ADV : RAFAEL MEIRA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERETUSA TEIXEIRA MEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 86, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020333-3 AG 336973
ORIG. : 200861140024517 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDOVAL AVILA SILVA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 46/48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SANDOVAL AVILA SILVA. A decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao INSS seja implantado o benefício supra, com efeitos futuros, até a prolação da sentença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado, o qual conta hoje com 61 anos de idade.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020495-7 AG 337097
ORIG. : 0800000276 1 VR CANDIDO MOTA/SP 0800010090 1 VR
CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORDENETIO FRANCISCO DIAS
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por ORDENETIO FRANCISCO DIAS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o de fls. 40, que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020726-0 AG 337273
ORIG. : 200861190026443 6 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDES MIRANDA GONCALVES
ADV : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por IVANILDES MIRANDA GONÇALVES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021153-6 AG 337617
ORIG. : 0800000434 2 VR TAQUARITINGA/SP
AGRTE : DIVINA DELAVIA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIVINA DELAVIA contra decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021572-4 AG 337998
ORIG. : 200861140000410 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADEILSON ARRUDA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021796-4 AG 338135
ORIG. : 0800000506 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800024948 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO
ADV : MILTON DE JESUS FACIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021801-4 AG 338139
ORIG. : 0800000839 1 VR NOVA GRANADA/SP 0800021241 1 VR NOVA GRANADA/SP
AGRTE : ZELIA MARCAL DA COSTA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica legível da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021919-5 AG 338301
ORIG. : 200861270006825 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : STEFANI APARECIDA VIEIRA incapaz
REPTE : RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA
ADV : ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 57/60, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por STEFANI APARECIDA VIEIRA, representada por seu genitor Ricardo Alexandre de Jesus Soares Vieira. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022044-6 AG 338258
ORIG. : 9800000751 1 VR DIADEMA/SP
AGRTE : AUREA MARIA DE JESUS
ADV : MOYSES ZANQUINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ESTEFANIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MOYSES ZANQUINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUREA MARIA DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por GIVALDO AMANCIO DA CRUZ. A decisão agravada indeferiu a habilitação requerida pela ora agravante.

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada. Não houve requerimento de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022134-7 AG 338446
ORIG. : 0800000230 3 VR ITAPETININGA/SP 0800023326 3 VR
ITAPETININGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA SOARES SILVA SOARES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 102, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por CELIA SOARES SILVA SOARES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022151-7 AG 338459
ORIG. : 200361200029980 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : THEREZA PASTRE e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022599-7 AG 338716
ORIG. : 0800001679 4 VR LIMEIRA/SP 0800115854 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : LAZARA LOURDES GACHET MORAIS
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAZARA LOURDES GACHET MORAIS contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora, ora agravante, é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002887-0 AC 1272703
ORIG. : 0500023049 1 VR RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIFFANY DEBORAH MARTINS DA SILVA INCAPAZ
REPTE : ROSANGELA MARTINS DA SILVA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005143-0 AC 1275643
ORIG. : 0600000904 4 VR ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA MARQUES VIEIRA INCAPAZ
REPTA : JOAO MARQUES VIEIRA
ADV : DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026853-3 AC 1317143
ORIG. : 0700000744 3 VR ITAPETININGA/SP 0700072910 3 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FABIANO DA SILVA DARINI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 213/215: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028722-9 AC 1320745
ORIG. : 0600001486 2 VR GARCA/SP 0600069218 2 VR GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCINDINO ALVARES DE MELO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a juntada do Recurso Adesivo interposto pelo autor às fls. 277/282, quando os autos já estavam neste Tribunal, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.03.003555-1 REOAC 1295289
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JORGE ANTONIO DA COSTA FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 126 - Defiro.

Intimem-se.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/07/2008, por ter sido disponibilizado com incorreções EM 24/06/2008.

PROC. : 2001.61.83.004871-0 AC 890721
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

EMBTE. : GERCINO MANOEL DE SOUZA
EMBDO. : DECISÃO DE FLS 224
APTE : GERCINO MANOEL DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 228/229:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte apelante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado perante a segunda instância.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que, de maneira obscura, a petição de fls. 219/222 foi apreciada como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a ocorrência de omissão pois, na realidade, requereu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Contudo, vê-se que não há vícios a serem sanados.

Isto porque, ao contrário do alegado pela parte embargante, a petição de fls. 219/222 não versou sobre o pedido de agilização do julgado e ainda constou o seguinte trecho:

"Por fim, requer o autor nos termos da inicial que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada, como medida de justiça."

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.031175-1 AC 904287
ORIG. : 9900004412 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO ROQUE TOBIAS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de Auxílio-Acidente do Trabalho em Aposentadoria por Invalidez Acidentária (fl. 157), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017880-6 AG 334964
ORIG. : 0700000284 3 Vr ATIBAIA/SP 0700027632 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO LIMA MOREIRA
ADV : JOSE LUIZ PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia que, em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO LIMA MOREIRA para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porque não existe prova da deficiência física e da insuficiência de recursos, nem foi demonstrado pela parte autora o receio de dano irreparável. Aduz, por fim, existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

Quanto à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Dessa forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a parte agravante apresentou, via fax, o agravo, instruindo o recurso com o estudo social realizado no feito. Depois, ao encaminhar os originais, anexou também os documentos médicos acostados aos autos principais.

Segundo consta da decisão recorrida a parte autora, ora agravada, preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que é pobre, cega de um olho, tem doença de chagas e câncer de mama.

Com se sabe, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele, dentro do prazo do recursal, juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ademais, resta evidente que ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se admitindo juntada posterior destas, sob pena de dilação indevida do prazo recursal.

Diante disso, não se mostra possível no presente investigar se as doenças que acometem a parte agravada a caracterizam como sendo portadora de deficiência.

Contudo, como o benefício em questão exige também o preenchimento do requisito da miserabilidade, passo a sua análise.

O estudo socioeconômico informa que a parte recorrida reside em casa cedida, em estado precário, localizada num barranco, em área de difícil acesso, sem pavimentação, escola, comércio e outros.

A família é composta pela parte agravada, seu esposo e seus três filhos menores, advindo a renda familiar do trabalho informal do marido, que faz bicos e gira em torno de R\$200,00 (duzentos reais) mensais.

Assim, no estudo social constam elementos suficientes para inferir a verossimilhança da alegação de hipossuficiência financeira da recorrida.

Ademais, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da tutela antecipada.

Por essas razões, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020040-0 AG 336745
ORIG. : 0800001138 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800049238 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAURILIO JOSE DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURILIO JOSE DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente esteve no gozo do benefício até abril/07 (fl. 64).

Por outro lado, foi juntado ao feito laudo particular, firmado por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 66/67).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor do agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (maio/2008, fl. 14), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020232-8 AG 336907
ORIG. : 0800000039 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800002790 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fernandópolis, que, em ação ajuizada por MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação, mesmo porque na data de início da suposta incapacidade da agravada não possuía a qualidade de segurada, e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo in verbis:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." "

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", muito embora não se possa precisar a data de início da incapacidade, não haveria porque se entender que o mal é preexistente à filiação/refiliação, porquanto consta da decisão recorrida que a agravada esteve no gozo do benefício até dezembro/07.

Por outro lado, vejo que foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que é portadora de episódio depressivo grave e, mesmo fazendo uso de medicação, apresenta problemas de ansiedade, falhas de memória e outros, não possuindo condições de laborar (fls. 17/37).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade da parte recorrida.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020786-7 AG 337287
ORIG. : 200861830003861 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE BERNARDINO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSE BERNARDINO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação de desaposeção ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Sustenta, em síntese, que restou infrutífera a diligência do autor perante o INSS para fornecimento do procedimento administrativo. Alega que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, com inversão do ônus da prova no caso. Pede, assim, que seja compelido o INSS em colacionar aos autos o procedimento administrativo concernente ao benefício, com toda evolução de sua memória de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021735-6 AG 338106
ORIG. : 0800049110 3 Vr ITU/SP 0800000554 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERICA DA SILVA FERREIRA incapaz e outros
ADV : SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Itu, que, em ação ajuizada por ERICA DA SILVA FERREIRA incapaz e outros, visando à pensão por morte de segurado falecido, antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de verossimilhança do direito alegado, porque o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

No caso, o MM. Juiz a quo, por entender presentes os requisitos autorizadores do benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada.

A contingência da morte e a qualidade de dependentes dos agravados não restaram questionadas, restringindo-se à autarquia a alegar a falta da qualidade de segurado do falecido, porque sua última contribuição previdenciária, conforme registros da autarquia, data de fevereiro/02 (fl. 30), tendo ocorrido o óbito em 19.09.07.

No entanto, mesmo inexistente anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerando que a falta dessa anotação não tem caráter probatório absoluto, nada impede que se leve em apreço outros documentos capazes de comprovar a continuidade do vínculo.

No presente, evidenciam o vínculo empregatício, no período de 01.09.06 a 18.09.07 a carteira de trabalho (fls. 19/22) e o recolhimento de contribuições previdenciárias vencidas, ainda que atrasadas, como admite o INSS (fls. 24/28).

A propósito, embasa a tese da autarquia da falta de qualidade de segurado o recolhimento atrasado das contribuições.

Contudo, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, não podendo o empregado ser prejudicado pelo atraso no recolhimento das mesmas. Assim, ainda que juris tantum, goza de veracidade a anotação em CTPS. Desse modo, apenas no decorrer da instrução se poderá aferir se é o caso de afastar a presunção.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023126-1 AC 1310856
ORIG. : 0600000595 1 Vr IGUAPE/SP 0600049111 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA NOVAIS RIBEIRO
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 88/90 - Indefiro o pedido. Na sentença de fls. 54/56, prolatada em 07/08/2007, houve a determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade à autora no valor de 01 (um) salário-mínimo desde a data da citação (11/09/2006).

Ocorre que a autarquia foi dela intimada somente em 04/09/2007 (fl. 64), implantando o referido benefício com Data de Início do Pagamento - DIP - em 05/09/2007 e Data de Início do Benefício - DIB - em 11/09/2006.

Dessa forma, o INSS cumpriu a determinação judicial apenas um dia após sua ciência, ressaltando que não houve prazo estipulado para cumprimento.

Ademais, a tutela antecipada não possui caráter retroativo, ou seja, não abrange as parcelas vencidas em período anterior à sua concessão, pois o pagamento das parcelas em atraso em se tratando de benefícios previdenciários está condicionado à forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor, ou seja, não pode ser efetuado diretamente pela autarquia.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

AssRelatora

PROC. : 2008.03.99.024488-7 AC 1313043
ORIG. : 0600001260 2 Vr BIRIGUI/SP 0600100802 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SANCHES CHEREGATTI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 141 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o motivo pelo qual não implantou o benefício em questão, tendo em vista que o apelo da autarquia foi recebido apenas no efeito devolutivo, ausente interposição de agravo.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.60.00.004466-3 AC 1284088
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS RODRIGUES DE BARROS incapaz
REPTE : GLORIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do CPF/MF de seu representante legal, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação do representante legal, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.21.004116-5 AC 1304396
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.036300-4 AC 1146571
ORIG. : 0400000418 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400001160 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : RONALDO MOREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : AMELIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Paulo Sérgio Bianchini, OAB/SP 132.894, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013282-0 AG 332114
ORIG. : 200861270011675 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOANA DARC GASPARI DE SOUZA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança que determine ao INSS que proceda ao protocolo do requerimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015222-2 AG 333199
ORIG. : 200761110063589 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANIR MARIANO CAIRES
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de prestação continuada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.019258-9 AC 1304277
ORIG. : 0700000383 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700029748 1
Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA DA SILVA AVELINO
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora FATIMA DA SILVA AVELINO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019450-1 AC 1304651
ORIG. : 0300002493 1 Vr BARIRI/SP 0300037174 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUCYLA THEREZINHA GUIROTTI YANG
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LUCYLA THEREZINHA GUIROTTI YANG indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 19 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023482-1 AC 1311783
ORIG. : 0600001960 1 Vr BIRIGUI/SP 0600160006 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVOLINA SVERSUT DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora IVOLINA SUERSUT DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 a 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] Françolin, Wanessa de Cássia ? A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis ? 1ª Ed. ? Rio de Janeiro ? Forense, 2006, p. 157.

Vista para Contra-razões:

PROC. : 2003.61.14.003315-6 AC 956092
ORIG. : 3 Vr Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP
EMBTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO IVO PANCELLI
APTE : IVO PANCELLI
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES FED.WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (IVO PANCELLI) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 305244 2007.03.00.074601-4 0700001014 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE TORQUATO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00002 AG 309790 2007.03.00.086811-9 0700018140 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00003 AG 313825 2007.03.00.092726-4 0600000060 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE BAZAGLIA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00004 AG 328450 2008.03.00.008290-6 0800000174 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSE ELAINE FIDELIX
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00005 AC 1316833 2008.03.99.026632-9 0800000137 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRENE BARBOSA MARTINS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1017429 2001.61.13.002110-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1148678 2006.03.99.037778-7 0300001870 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GENY PEREIRA PEREZ
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1316914 2006.61.11.006531-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SINESIO LOTERIO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA

00009 AC 1210916 2007.03.99.030994-4 0600000156 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSA BRUSSOLO ISEPAN (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1261400 2007.03.99.049452-8 0605001135 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA HERMINIA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1287502 2008.03.99.010702-1 0600001164 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA FERNANDES
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1288025 2008.03.99.011053-6 0600000670 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1303603 2008.03.99.018872-0 0400000971 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA FILHA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1308598 2008.03.99.021530-9 0700000413 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVANO CANDIDO DE MELO
ADV : VILMA ALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1310338 2008.03.99.022608-3 0600000869 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JUSTINA FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1310686 2008.03.99.022956-4 0700000409 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1317100 2008.03.99.026810-7 0600032930 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA AJALA ACUNHA
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1318892 2008.03.99.028010-7 0600001019 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VELARINO LUIZ DOS SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 810514 2002.03.99.025609-7 0000000447 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONINHO MARMO NADALETE
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO

00020 AC 1128302 2003.61.83.001082-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE MOEDA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1225226 2007.03.99.037306-3 0500001682 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FABIO FRANCA incapaz
REPTE : MARIO FRANCA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1007054 2005.03.99.006415-0 0300001163 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIGARO ROQUE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1055117 2005.03.99.039104-4 0300003629 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO DE ARAUJO COSTA
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1312594 2008.03.99.024086-9 0600001025 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA SALLES DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1317939 2004.61.10.003502-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA GOBBO ROSA
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AG 272653 2006.03.00.071065-9 200361830013212 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00027 AG 273541 2006.03.00.073430-5 200461060066447 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LAERCIO GONCALVES ROSA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00028 AG 308435 2007.03.00.085012-7 200461060066447 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LAERCIO GONCALVES ROSA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00029 AG 310201 2007.03.00.087352-8 9700000386 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISAIAS MARTINS DE SOUZA e outro
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00030 AG 315635 2007.03.00.095274-0 200361830088042 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VALENTIM BRICHEZI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00031 AG 309618 2007.03.00.086547-7 200361030012651 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUY PALMARES NOGUEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00032 AG 309033 2007.03.00.085844-8 200261030035142 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00033 AG 294716 2007.03.00.021160-0 200660060001253 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ODILON MORAES DA SILVA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

00034 AC 1209898 2007.03.99.030065-5 0600000154 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRENE DA SILVA CLAUDINO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 AC 1209713 2007.03.99.029880-6 0600001082 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINO DOS SANTOS
ADV : ADIRSON MARQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1210206 2007.03.99.030400-4 0400001641 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IOLANDA LOURENCO COSS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00037 AC 1214535 2007.03.99.031696-1 0500001006 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL DE FREITAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1274232 2008.03.99.002455-3 0500000518 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELVIRA MARIA DA CONCEICAO
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1275086 2008.03.99.004701-2 0500000833 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENA DOS SANTOS CHAVES
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1277072 2008.03.99.005820-4 0600000249 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO FERNANDES DE MORAES
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1278351 2008.03.99.006548-8 0600000605 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1278794 2008.03.99.006805-2 0600000160 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DESIDERA DE ALMEIDA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1312291 2008.03.99.023821-8 0700001482 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA PARDIM
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 915703 2004.03.99.004115-6 0200000282 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA CUENCA LIMA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1265751 2005.61.22.000632-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON FRANCISCO ANTONIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00046 AC 1263050 2005.61.11.004479-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR BRITO
ADV : RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1257874 2004.61.24.001074-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSEFA CANO GARCIA SOUZA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1257772 2005.61.11.001328-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUIZA BONATO RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1265382 2004.61.20.000448-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1261883 2007.03.99.049724-4 0400001951 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA APARECIDA ESPOTE
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1262185 2007.03.99.050026-7 0400000108 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CASSILDA DE FATIMA LIMA SILVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 884018 2003.03.99.019725-5 0100000286 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO JOSE DE MORAIS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1236859 2003.61.23.001917-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEDICTO SAMARA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1257471 2006.61.11.002791-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO APARECIDO PEREIRA DURAES
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1063648 2005.03.99.045404-2 0300000537 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OLIEL LUIZ DE MORAES
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1262589 2007.03.99.050275-6 0400000834 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1212903 2003.61.12.000418-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA

ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1216528 2005.61.06.006293-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MATOS SANTOS
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1221191 2005.61.20.004560-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR APARECIDA SCOLARI
ADV : EUGENIO MARCO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 1191725 2007.03.99.016544-2 0300001439 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DOLORES BATISTA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1262268 2007.03.99.050109-0 0300000087 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO SOUZA ARAUJO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1261742 2005.61.23.001571-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1263000 2006.61.13.002764-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1258324 2005.60.07.000874-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NEILA DA SILVA LIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1258121 2006.61.06.002102-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA MIRANDA GONCALVES
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1265277 2006.61.11.005324-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANAHI ROCHA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1265731 2004.61.08.001166-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ROQUE AVILA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1259017 2005.61.23.000770-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA CANDIDA SILVESTRE
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1270219 2006.61.07.002937-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NEIDE DE LIMA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1254169 2006.61.13.003025-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DA SILVA MATOS
ADV : EDNA GOMES BRANQUINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1243409 2007.03.99.043487-8 0700000001 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LEONARDO RIBEIRO GONCALVES incapaz
REPTE : MARIA TEREZA DA SILVA GONCALVES
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00072 AC 927553 2004.03.99.010901-2 0300000060 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA ARAUJO DE SENA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1312207 2008.03.99.023737-8 0600041662 MS

: DES.FED. SANTOS NEVES

RELATOR

APTE : LUCI MENDES DE SOUZA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1309192 2006.61.22.001082-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00003 AC 1291522 2008.03.99.013020-1 0600001113 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1312924 2008.03.99.024432-2 0600000268 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CLARA MARIA KUIPERS CAVA
ADV : DANIEL BELZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1304687 2008.03.99.019486-0 0600001136 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA JURACI DIAS
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1291654 2008.03.99.013046-8 0700000447 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOANA BATISTA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1301315 2008.03.99.017648-1 0600001487 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PAES DA SILVA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1295045 2008.03.99.014836-9 0600000897 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGENTINA SAONCELLA COLA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1290663 2006.61.22.000860-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1302303 2008.03.99.018210-9 0600001292 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO NOBRE CUNHA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1311827 2008.03.99.023526-6 0600001577 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERA ADRIANA GOUVEIA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1299672 2008.03.99.016592-6 0600001468 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA GOMES PEREIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1310679 2008.03.99.022949-7 0600001346 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARICE VICENTINI AGUIAR
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1300823 2008.03.99.017300-5 0600000970 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELAIR LUCHETA MARTINS
ADV : DENILSON MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AG 311196 2007.03.00.088846-5 0600001321 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL ALVES DE JESUS LIMA incapaz
REPTE : ELENICE ALVES DE LIMA
ADV : ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
SP

00016 AG 304026 2007.03.00.064999-9 200661080087453 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROGERIO ALEXANDRE CAPUCHI BEZERRA incapaz
REPTE : BENEDICTO BEZERRA e outro
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00017 AG 312380 2007.03.00.090781-2 0700000666 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIRA BROGIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00018 AG 308234 2007.03.00.084791-8 0700023681 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAREN CASTILHO CORREA DA COSTA incapaz
REYTE : KATIA MILENE CASTILHO CORREA DA COSTA
ADV : ARACI CORRÊA LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00019 AG 318417 2007.03.00.099218-9 200761030081794 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JURACI APARECIDO COREGLIANO
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00020 AG 323425 2008.03.00.001113-4 200761120130927 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA
ADV : MARCELO BARBOSA NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00021 AG 323311 2008.03.00.000946-2 0700003716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARCIA MARIA CORREA FLORES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00022 AG 322756 2007.03.00.105062-3 0700001151 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ROBERTA ESTEVAM DIAS
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00023 AG 309544 2007.03.00.086464-3 0700002043 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00024 AG 320445 2007.03.00.101988-4 0700001464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : RICARDO LUCAS DE MELO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AG 317495 2007.03.00.097870-3 0700001296 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : VALDIR HONORIO DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

00026 AG 319532 2007.03.00.100828-0 0700003391 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOAO RAIMUNDO GOMES
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00027 AG 317698 2007.03.00.098164-7 0700001245 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ODIRLEY BITENCOURT DUTRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00028 AG 314815 2007.03.00.094109-1 0700002695 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ALAIDE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00029 AG 315573 2007.03.00.095100-0 0700002682 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GENECI DE ARRUDA JUSTEN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00030 AG 316926 2007.03.00.097014-5 0700002800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

AGRTE : EDINA VALVERDE MAXIMO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AG 317323 2007.03.00.097660-3 0700002782 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00032 AG 317541 2007.03.00.098025-4 0700002185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOSE CALAZAN
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00033 AG 315456 2007.03.00.094908-9 0700001016 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS LIMA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00034 AG 313838 2007.03.00.092757-4 0700002550 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SILVANA ROBERTA AZANHA SOARES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00035 AG 316624 2007.03.00.096595-2 0700002845 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA APARECIDA BARYOTTO JACOMASSI
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00036 AG 316619 2007.03.00.096590-3 0700002788 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA JOSE NUNES FERREIRA GUERRA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00037 AG 316236 2007.03.00.096097-8 0700002719 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MIZUEL DANTAS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00038 AG 316615 2007.03.00.096586-1 0700002734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00039 AC 726187 2001.03.99.041835-4 0100000118 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE ROBERTO BENITES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 703067 2001.03.99.028968-2 9900000909 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CARLOS SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 723437 2001.03.99.040273-5 9900000045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO MENDES BARBOSA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 702840 2001.03.99.028760-0 0000000529 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA TUASSA FURLAN
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 711072 2001.03.99.033517-5 0000000543 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES GOUVEIA FACIONI
ADV : ARMANDO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 718410 2001.03.99.037382-6 0000001554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 726121 2001.03.99.041797-0 9800000091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA DOS SANTOS CARVALHO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 725969 2001.03.99.041708-8 9900000113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA ROSA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 678318 2001.03.99.013011-5 9800000737 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 711594 2001.03.99.033777-9 0000000787 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 707497 2001.03.99.031487-1 0000000073 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO PEREIRA DE MATOS
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES

Presidente do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.009828-0 AC 1098226
ORIG. : 0500000786 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALIRIA MARIA CACERO DA SILVA

ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 95/98, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$11.775,52 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.011915-4 AC 1101647
ORIG. : 0400000710 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LAZARA PALMIERI DOS SANTOS
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 88/91, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$16.140,13 (Dezesseis mil cento e quarenta reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.014962-0 AC 1189500
ORIG. : 0400000312 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GONÇALVES LOPES
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 113/116, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$17.896,22 (Dezessete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020735-7 AC 1196892
ORIG. : 0600000345 1 Vr ITABERA/SP 0600006293 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA VIEIRA DA CRUZ ALMEIDA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 136/138, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$9.542,83 (Nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020825-8 AC 1196982
ORIG. : 0600000344 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 144/146 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$9.513,72 (Nove mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.031175-6 AC 1211093
ORIG. : 0600001068 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600107377 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV : UILSON DONIZETI BERTOLAI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 409/411, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º. 05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.537,64 (Sete mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.034061-6 AC 1218785
ORIG. : 0600001106 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600050874 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDEKICHERO TAKENOBU
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 96/98 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.426,26 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035109-2 AC 1222226
ORIG. : 060000107 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 0600002185 1 Vr
SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENTA DE MORAIS
ADV : LOURIVAL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.246/249, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.02.2007 e 01.02.2002, a data do início do pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$19.496,94 (Dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.045187-6 AC 1246825
ORIG. : 0600000524 1 Vr LUCELIA/SP 0600015470 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMIRO DALANTONIA
ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 82/84, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.135,12 (Oito mil cento e trinta e cinco reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.047533-9 AC 1254836
ORIG. : 0600000619 1 Vr APIAI/SP 0600011975 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA GONCALVES DA MOTA DUARTE
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 50/52, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.406,73 (Dois mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.050967-2 AC 1266451
ORIG. : 0500001351 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RAMOS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 65/67 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 08.03.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$9.831,10 (Nove mil oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.015394-1 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS

ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015686-3 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015771-5 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015772-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015773-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015794-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015811-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015821-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DURCURIO JOSE DE SOUSA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015828-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAFFAELE SPERANZA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015834-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SILVIA NOVAIS DE MATOS E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015836-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015840-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO TIMBO DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015842-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID MATIAS SALIM FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015844-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLANDO CONTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015845-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO VERNA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015848-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015849-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ISABELE ML COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015851-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADV/PROC: SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015852-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: MTC ADVANCED IMPORTADORA ELETRONICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015854-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ADV/PROC: SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015857-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015858-6 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO FINASA S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015863-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC: SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015864-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015865-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODUZA E FACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV/PROC: SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015866-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015867-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015868-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015869-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015870-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015871-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015872-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015873-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOIVA RODRIGUES WOBIDO
ADV/PROC: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
REU: HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015875-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015878-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CICERO MANOEL DE SOUSA
ADV/PROC: SP088208 - ELAINE SPOTTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015879-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015880-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO REGINALDO E OUTRO
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015881-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: DAVI MOLINARI
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015882-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015883-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015884-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: VERA REGINA LIZI CASTRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015885-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015886-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: CLODOALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015887-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REJANE MANERA MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015888-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JERONIMO INACIO PEREIRA
ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015889-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSIMAR CARLOS SOARES DA LUZ
ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015890-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO SERGIO MANZOLLI
ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015891-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA FELIX DE LIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015893-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA BISSI DE MATTOS
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015894-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUSTAVO LOUREIRO FERREIRA LEITE
ADV/PROC: SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015895-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO VERDIER
ADV/PROC: SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015896-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIIVALDO PIRES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015897-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015898-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015899-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELLA TESSITORE GALLO
ADV/PROC: SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL METROPOLITANO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015900-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015901-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA DE LOURDES AFONSO
ADV/PROC: SP266829 - MARCELO SREDOJA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015902-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015903-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRA SCHNEIDER

ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015904-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE PRINCIPE CERCHIARO E OUTRO
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015905-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZO RINALDI
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015906-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARGATO E OUTRO
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015907-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA KAZUMI KADOO FILHO
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015908-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA YOSHICO JIMBO
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015909-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTH HIROKO NAKAGAWA
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015910-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTHY ROMA HEIMBECHER
ADV/PROC: SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES
REU: DIRETOR AUDITORIA SECAO INATIVOS PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015911-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON MORALES
ADV/PROC: SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015912-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MORAES

ADV/PROC: SP173418 - MARLEI CRISTINA MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015913-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC: SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015914-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015915-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SOLYOM E OUTRO
ADV/PROC: SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015916-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYNTHRON COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015917-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV/PROC: SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015918-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015920-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015921-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015922-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MYRTE ALONSO
ADV/PROC: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015923-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADV/PROC: SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015924-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV/PROC: SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015925-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTRO
REQUERIDO: APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015926-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLEXPPEL COM/ IND/ E PAPEL LTDA
ADV/PROC: SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015927-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
REU: J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015928-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015929-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALERIA CORA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP022345 - ENIL FONSECA
IMPETRADO: PRO REITOR POS GRADUACAO UNIVERSIDADE SAO PAULO - CURSO BIOTECNOLOGIA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015931-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP043129 - ROBERTO CASSAB
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015934-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DIEGO LOPES ESTEVES

ADV/PROC: SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015936-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015937-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP151746 - FABIO TERUO HONDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015938-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEIREIRA CASA REAL LTDA
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015939-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IVAN AGUIAR GOMES
ADV/PROC: SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015941-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS
ADV/PROC: SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015942-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: NOBORU NAKAYA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015944-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ
ADV/PROC: SP125946 - ADRIANA BARRETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015951-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015952-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA

ADV/PROC: SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015953-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORA DE PAIVA PINHEIRO
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015954-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015958-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: ANTONIO VALDIVINO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015965-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015966-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: LUIS CARLOS DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015967-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS NETTO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015969-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COBRIREL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015970-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MENINO SAPECA CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015972-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COM/ MULTICOUROS LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015976-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015977-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015978-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015979-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ODAIR PETRIZZO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015980-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DANNY JANIO DE TOLEDO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015982-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CRISTINA LEKICH GONZALEZ
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015983-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AGEU SIDNEI BORSARINI
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015984-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SUPER POSTO SERVICOS CAMBUCI LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015985-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: MICHELE PERRETTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015986-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015987-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015988-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MZM INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015990-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015995-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015996-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015998-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADELICIO RAMOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015999-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: MILTON ANASTACIO DE SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016000-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016001-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA RIBEIRO MESSIAS
ADV/PROC: SP261435 - RAFAEL FONTANA
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016007-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME
ADV/PROC: RJ099580 - VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016018-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA ANDRADE
ADV/PROC: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.015395-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015396-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015397-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015398-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015399-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015400-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015401-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015402-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015403-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015404-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA
REQUERIDO: JULIA GAGO BOSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015589-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
PRINCIPAL: 2001.61.00.011631-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA
EXECUTADO: WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015590-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.011631-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO

ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015698-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.009038-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CELIO DA CUNHA CAMPELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015699-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.006976-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: GILVANIA PONTES DA SILVA
ADV/PROC: PROC. NORMA SOUZA LEITE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015744-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.014130-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: JOSE ALBERTO VENTURA QUINTAS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS ABRAHAM E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015850-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013131-3 CLASSE: 148
AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADV/PROC: SP024956 - GILBERTO SAAD E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015856-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.008938-9 CLASSE: 126
AUTOR: MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015919-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014511-7 CLASSE: 148
AUTOR: CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015940-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.009430-4 CLASSE: 148
AUTOR: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA MARIA M DE MAGALHAES
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.015109-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA PEDRO VICENTE LTDA
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.00.037571-9 PROT: 14/09/2000
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
ADV/PROC: SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLENI SONIA TOZZE
VARA : 15

PROCESSO : 2004.61.00.033603-3 PROT: 29/11/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZA RESENDE VILELA
EXECUTADO: CONCREMIX S/A
ADV/PROC: SP036427 - ELI DE ALMEIDA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005205-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADV/PROC: SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009611-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI
ADV/PROC: SP222980 - RENATA PERES RIGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011105-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE MIRANDA JUNIOR
ADV/PROC: SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012803-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013106-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR SANTOS CONCEICAO E OUTRO
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013380-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015090-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015690-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000125
Distribuídos por Dependência _____ : 000019
Redistribuídos _____ : 000011

*** Total dos feitos _____ : 000155

Sao Paulo, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam os advogados(as) abaixo relacionados(as) intimados(as) para restituição dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, serem expedidos mandados de busca e apreensão e comunicação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências disciplinares cabíveis.

AUTOS Nº 2007.61.00.026981-1, AÇÃO ORDINÁRIA, PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A e FAZENDA NACIONAL, OAB/SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA;

AUTOS Nº 92.0000045-2, AÇÃO ORDINÁRIA, CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA e outros E UNIÃO FEDERAL, SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER;

AUTOS Nº 2007.61.04.011196-5, MANDADO DE SEGURANÇA, NOGUEIRA E ESTEVES Ltda. E SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIAO, PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA;

AUTOS Nº 2007.61.00.026625-1, MANDADO DE SEGURANÇA, AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI;

AUTOS Nº 91.0071181-0, AÇÃO ORDINÁRIA, MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA E UNIAO FEDERAL, SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO;

AUTOS Nº 2008.61.00.011243-4, AÇÃO ORDINÁRIA, ELISABETE FAVERO SEEHAGEN E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO.

AUTOS Nº 1999.61.00.025526-6, AÇÃO ORDINÁRIA, ISILDA MARIA PESOLATTO e outros E Caixa Econômica Federal - CEF, SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI;

AUTOS Nº 96.0030747-4, AÇÃO ORDINÁRIA, J CALDEIRA & CIA/ LTDA E UNIAO FEDERAL, SP096348 -

ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO;
AUTOS Nº 00.0225928-1, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E ITALO CARLOS FALBO e outro, SP057056 - MARCOS FURKIM
NETTO
AUTOS Nº 1999.61.00.018839-3, EMBARGOS A EXECUÇÃO, ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E ITALO CARLOS FALBO E OUTRO, SP057056 - MARCOS FURKIM
NETTO;
AUTOS Nº 97.0049987-1, AÇÃO ORDINÁRIA, HUGO BISPO DOS SANTOS E Caixa Econômica Federal - CEF,
SP080492 - LAURA REGINA RANDO;
AUTOS Nº 2008.61.00.000944-1, AÇÃO ORDINÁRIA, BANCO BANERJ S/A e outros E UNIAO FEDERAL,
SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI.
AUTOS Nº 98.0007251-9. AÇÃO ORDINÁRIA, MARIA DE LOURDES BISPO DE RAMOS e outros E Caixa
Econômica Federal - CEF, SP026700 - EDNA RODOLFO.
AUTOS Nº 95.0046638-4, AÇÃO ORDINÁRIA, ANTONIO FERREIRA BATISTA e outros E Caixa Econômica
Federal - CEF, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA.
AUTOS Nº 2007.61.00.026311-0, AÇÃO MONITÓRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E WELLINGTON
JOSE MENDES e outro, SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA.
AUTOS Nº 97.0043197-1, AÇÃO ORDINÁRIA, OSCAR RESENDE DE LIMA e outros E UNIAO FEDERAL,
SP116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA.
AUTOS Nº 2008.61.00.008423-2, EEX, UNIAO FEDERAL E OSCAR RESENDE DE LIMA e outros, SP116052 -
SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA.
AUTOS Nº 1999.03.99.106854-8, AÇÃO ORDINÁRIA, COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS E
OUTRO E UNIÃO FEDERAL, - SP 164091E - FERNANDA ROCHA DE MORAES.
1,5 AUTOS Nº 2007.61.00.005798-4, EEX, UNIAO FEDERAL E COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS
INTERLAGOS, SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES.
AUTOS Nº 1999.03.99.113773-0, MEDIDA CAUTELAR, TAKARA SUPERMERCADO LTDA E INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA.
1,5 AUTOS Nº 1999.03.99.113774-1, AÇÃO ORDINÁRIA, TAKARA SUPERMERCADO LTDA E OUTRO E
UNIÃO FEDERAL, - SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA.
AUTOS Nº 2008.61.00.012048-0, EEX, UNIAO FEDERAL E TAKARA SUPERMERCADO LTDA E OUTRO, SP
180308 - KAREN ALVES DE SOUZA.
AUTOS Nº 00.0936455-2, AÇÃO SUMÁRIA, REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA E FAZENDA
NACIONAL, SP036674 - JAIR BENATTI.
AUTOS Nº 90.0018256-5, PETIÇÃO, FAZENDA NACIONAL E REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA E
OUTROS, SP036674 - JAIR BENATTI.
AUTOS Nº 97.0050266-0, AÇÃO ORDINÁRIA, ESTEVO HAZENFRATZ e OUTROS E CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS.
AUTOS Nº 970059766-0, AÇÃO ORDINÁRIA, GONCALO RODRIGUES JUNIOR e OUTROS E INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SP071131 - SEBASTIÃO DE ASSIS.
AUTOS Nº 97.0059766-0, AÇÃO ORDINÁRIA, GONCALO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS E INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO.
AUTOS Nº 2007.61.00.009532-8, AÇÃO ORDINÁRIA, MANOEL DA SILVA RODRIGUES E OUTRO E CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SP 216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO.
AUTOS Nº 94.0023996-3, AÇÃO ORDINÁRIA, IRINEU MUNHOZ E OUTROS E INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, SP 239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO.
AUTOS Nº 2007.61.00.005477-6, EEX, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E IRINEU
MUNHOZ E OUTROS, SP 239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO.
AUTOS Nº 2008.61.00.001381-0, AÇÃO DE DESPEJO, SOLANGE MARCONDES BARROS E UNIAO FEDERAL,
SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS.
AUTOS Nº 97.0028881-1, AÇÃO ORDINÁRIA, ABDIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS E CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO.
AUTOS Nº 2003.61.00.020154-8, AÇÃO ORDINÁRIA, ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA E CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI.
AUTOS Nº 87.0015451-2, AÇÃO ORDINÁRIA, RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA E UNIAO FEDERAL,
SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO.
AUTOS Nº 00.0759769-0, AÇÃO SUMÁRIA, KRATOS DINAMOMETROS LTDA E FAZENDA NACIONAL , SP
068373 - JOSÉ CARLOS COELHO.
AUTOS Nº 91.0682693-8, AÇÃO ORDINÁRIA, ADELIA MARIA PIETROBON E UNIAO FEDERAL , SP 144779 -
FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS.
AUTOS Nº 1999.03.99.086308-0, EMBARGOS A EXECUÇÃO, FAZENDA NACIONAL E ADELIA MARIA
PIETROBON, SP144779 - FABIANA ALESSANDRA VASCONCELOS.
AUTOS Nº 98.0018236-5, AÇÃO ORDINÁRIA, MARIA RITA CERQUEIRA GAMA DANTAS E OUTROS E
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.

AUTOS Nº 97.0034994-2, AÇÃO ORDINARIA, MARIA RITA CERQUEIRA GAMA DANTAS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SP060275 - NELSON LUIZ PINTO.

AUTOS Nº 97.0034994-2, AÇÃO ORDINÁRIA, MARIA RITA CERQUEIRA GAMA DANTAS E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.

AUTOS Nº 98.033167-0, AÇÃO ORDINARIA, ANTONIO LUIZ DE FREITAS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.

AUTOS Nº 2001.61.00.004570-0, AÇÃO ORDINÁRIA, DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.

AUTOS Nº 2007.61.00.025390-6, AÇÃO ORDINÁRIA, CUSTODIO DE SANTANA E OUTRO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA.

AUTOS Nº 91.0713565, MEDIDA CAUTELAR, BISCOITOS TULA LTDA E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR.

AUTOS Nº 97.0026817-9, AÇÃO ORDINARIA, MARIO PEREIRA DE BRITO E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP161972 - CAROLINA PEREIRA BARRETO MAGNO.

AUTOS Nº 97.0061796-3, AÇÃO ORDINARIA, MARIO PEREIRA DE BRITO E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI;

AUTOS Nº 2007.61.00.003964-7, EEX, UNIAO FEDERAL E BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA E OUTROS, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI.

AUTOS Nº 00.0937189-3, AÇÃO ORDINÁRIA, UNIAO FEDERAL E BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA E OUTROS, SP026750 - LEO KRAKOWIAK.

AUTOS Nº 1999.61.00.038545-9, EMBARGOS A EXECUÇÃO, FAZENDA NACIONAL E ELI LILLY DO BRASIL LTDA, SP026750 - LEO KRAKOWIAK;

AUTOS Nº 2004.61.00.035337-7, AÇÃO ORDINARIA, S/A TEXTIL NOVA ODESSA E OUTROS E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO, SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES.

AUTOS Nº 2005.61.00.026980-2, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E S/A TEXTIL NOVA ODESSA E OUTROS, SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES.

AUTOS Nº 2000.61.00.045690-2, AÇÃO ORDINARIA, PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA .

AUTOS Nº 89.0027817-7, AÇÃO ORDINÁRIA, WAGNER DE OLIVEIRA E UNIAO FEDERAL, SP216112 - VANESSA SIQUEIRA BRANDÃO DA ENCARNAÇÃO.

AUTOS Nº 2003.61.00.025375-5, AÇÃO ORDINARIA, ALTEN CLINICA S/C LTDA E UNIAO FEDERAL, SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO. AUTOS Nº 91.0707357-7, AÇÃO ORDINARIA, OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI E OUTRO E UNIAO FEDERAL, SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM.

AUTOS Nº 2008.61.00.010386-0, AÇÃO ORDINÁRIA, JOSE LOUREIRO CARDOSO E UNIAO FEDERAL, SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF .

AUTOS Nº 2008.61.00.008964-3, AÇÃO ORDINÁRIA, MANDADO DE SEGURANÇA, PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO.

AUTOS Nº 1999.61.00.050112-5, AÇÃO ORDINÁRIA, AMADOR RODRIGUES ALVES E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA.

AUTOS Nº 2005.61.00.000326-7, AÇÃO ORDINARIA, JOSE IVONALDO MARTINS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO.

AUTOS Nº 92.0075338-8, AÇÃO ORDINARIA, EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E UNIAO FEDERAL, SP 251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO.

AUTOS Nº 2008.61.00.000492-3, AÇÃO ORDINÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SP252826 - EWERTON RENATO BORGES.

AUTOS Nº 91.0002179-2, AÇÃO ORDINÁRIA, BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A E UNIAO FEDERAL, SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES.

AUTOS Nº 2008.61.00.003052-1, AÇÃO ORDINÁRIA, JULIO CEZAR VASQUES E BANCO ITAU S/A E OUTRO, SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI.

AUTOS Nº 2008.61.00.013953-1, IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E JULIO CEZAR VASQUES, SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI.

AUTOS Nº 92.0060070-0, AÇÃO ORDINÁRIA, ERCILIA RODRIGUES SILVA E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO.

AUTOS Nº 98.0039918-6, EMBARGOS A EXECUCAO, FAZENDA NACIONAL E ERCILIA RODRIGUES SILVA E OUTROS, SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO.

AUTOS Nº 2007.61.00.019448-3, MEDIDA CAUTELAR, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO.

AUTOS Nº 2007.61.00.023575-8, AÇÃO ORDINARIA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA E WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME E OUTRO, SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO.

AUTOS Nº 2008.61.00.008319-7, AÇÃO ORDINÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ANA PAULA

DA COSTA CARVALHO DE JESUS, SP155182 - SP107753 - NILSON ALVES DA SILVA.
AUTOS Nº 94.0018323-2, AÇÃO ORDINÁRIA, BROMBERG & CIA/ LTDA E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR.
AUTOS Nº 92.0047527-2, AÇÃO ORDINÁRIA, IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E OUTRO E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO, SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA.
AUTOS Nº 95.0025965-6, AÇÃO ORDINÁRIA, PEDRO ROMAN LOPEZ E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.
AUTOS Nº 2000.61.00.044563-1, AÇÃO ORDINÁRIA, FERNANDO GASPAR DE ARAUJO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM.
AUTOS Nº 2007.61.00.004347-0, AÇÃO ORDINÁRIA, JULIO CESAR GUIZON PETRONI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO.
AUTOS Nº 2001.03.99.010103-6, AÇÃO ORDINÁRIA, TEXTIL VISAMOR LTDA E UNIAO FEDERAL , SP098354 - RICARDO ALBERTO SHIAVONI.AUTOS Nº 92.0072972-0, AÇÃO ORDINÁRIA, A PNEUSA LTDA E UNIAO FEDERAL - SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO.
AUTOS Nº 2002.61.00.024345-9, AÇÃO ORDINÁRIA, ALEXANDRE KINJO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA.
AUTOS Nº 2006.61.00.024337-4, AUTOS SUPLEMENTARES, LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR E UNIAO FEDERAL, SP242566 - DECIO NOGUEIRA.
AUTOS Nº 2008.61.00.002691-8, EEX, UNIAO FEDERAL E LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR, SP242566 - DECIO NOGUEIRA.
.PA 1,5 AUTOS Nº 2001.61.00.002915-9, AÇÃO ORDINÁRIA, ANTONIO PEREIRA JORGE E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER.
AUTOS Nº 2008.61.00.010529-6, AÇÃO ORDINÁRIA, EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH.
AUTOS Nº 95.0040222-0, AÇÃO ORDINÁRIA, DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA.
AUTOS Nº 2003.61.00.013026-8, AÇÃO ORDINÁRIA, TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA.
AUTOS Nº 1999.03.99.095667-7, AÇÃO ORDINÁRIA, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA E OUTROS E UNIAO FEDERAL, SP108131 - JOÃO GILBERTO M. MACHADO DE CAMP

OS.

AUTOS Nº 95.0025704-1, AÇÃO ORDINÁRIA, FABIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO.
AUTOS 98.0005239-9, AÇÃO ORDINÁRIA, LUZIA MAGALHAES E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS 98.0011978-7, AÇÃO ORDINÁRIA, WALDEMAR CLARO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS 98.0042304-4, AÇÃO ORDINÁRIA, JOSE ROBERTO RIBEIRO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS 1999.61.00.002561-3, AÇÃO ORDINÁRIA, APARECIDO ALVES MACEDO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 1999.61.00.036691-0, AÇÃO ORDINÁRIA, LUIZ CARLOS ROBERTO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 1999.61.00.036691-0, AÇÃO ORDINÁRIA, LUIZ CARLOS ROBERTO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 1999.61.00.055419-1, AÇÃO ORDINÁRIA, JOSE BENEDITO RIBEIRO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 1999.61.00.056758-6, AÇÃO ORDINÁRIA, LUIZANI DE SIQUEIRA E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 2000.61.00.004417-0, AÇÃO ORDINÁRIA, ROQUE BRAZ E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 2000.61.00.036300-6, AÇÃO ORDINÁRIA, VALDIZAR ALVES DE CARVALHO E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 2000.61.00.043366-5, AÇÃO ORDINÁRIA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.
AUTOS Nº 97.0034113-5, AÇÃO ORDINÁRIA, ELCIO MARQUES E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO.AUTOS 98.0044665-6, AÇÃO ORDINÁRIA, INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA E BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A - BMD E OUTRO, SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO.
AUTOS 2008.61.00.011603-8, AÇÃO ORDINÁRIA, GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO.

AUTOS Nº 92.0046249-9, AÇÃO ORDINÁRIA, BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA E UNIÃO FEDERAL, SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES.

AUTOS Nº 97.0020138-4, AÇÃO ORDINÁRIA, FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES E OUTROS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES.

AUTOS Nº 2008.61.00.014963-9, AÇÃO ORDINÁRIA, BANCO ABN AMRO REAL S/A E UNIAO FEDERAL, SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL.

AUTOS Nº 00.0663913-5, AÇÃO ORDINÁRIA, LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA E FAZENDA NACIONAL, SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2003.61.00.000042-7, JORGE H EICHHORN-ESPOLIO, ALVARA 229/2008, DRA. JULIANA DE AQUINO RANGEL, OAB/SP 243720;

AUTOS 00.0225930-3, UF X ODECIO BONADIO E OUTROS, ALVARA 232/2008, DR MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA, OAB/SP 151543;

AUTOS 92.0033561-6, MALHARIA VERMONT LTDA X UF, ALVARA 235/2008, DR DARCI PAYAO RODRIGUES FULHO, OAB/SP 99884;

AUTOS 88.0048681-9, SOCIBEL ADM E PART LTDA X UF, ALVARA 222/2008, DRA MARIA CRISTINA FREI, OAB/SP 144162;

AUTOS 1999.03.99.032375-9, JOSE LASTORIA EOUTROS X CEF, ALVARÁ 225/2008, DRA NANCY MENEZES ZAMBOTTO, OAB/SP 94331;

AUTOS 90.0011507-8, WLADIMIR MONTEIRO CARNEIRO X INFRAERO, ALVARAS 230/2008 E 231/2008, DR BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA, OAB/SP 210118A;

AUTOS 91.0733436-2, FESTCOLOR-ARGOS S/A X UF, ALVARA 226/2008, DR PEDRO BATISTA MORETTI, OAB/SP22037;

AUTOS 00.0762891-9, GENERAL MOTORS DO BRASIL E OUTRO X UF, ALVARA 227/2008 E 228/2008, DRA. CRISTINA ARCOVERDE HELCIAS, OAB/SP 176255A;

AUTOS 00.0132733-0, UF X ANTONIO MARIA FAILDE E OUTROS ALVARA 223/2008, DR JONIL CARDOSO LEITE, OAB/SP 65631A;

AUTOS 00.0132733-0, UF X ANTONIO MARIA FAILDE E OUTROS ALVARA 224/2008, DRA MARIA DE LOURDESPADRÃO ALVES FAILDE, OAB/SP 101024.

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO,

1 - ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA SABRINA VASCONCELOS BASTOS - RF 5596, de 07/07 a 26/07/2008 para 06/10 a 25/10/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2007.

2 - ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA - RF 5462, de 16/07 a 25/07/2008 para 10/12 a 19/12/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2008.

3 - SUSPENDER, PARA GOZO OPORTUNO, AS FÉRIAS DO SERVIDOR MARCOS ANTÔNIO GIANNINI - RF 4604, anteriormente marcadas para o período de 21/07 a 01/08/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

23ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ TADEU GARCIA COELHO E ELIANE MARIA DE SANTANA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 2008.61.00.000886-2, MOVIDA POR EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, MM JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra JOSÉ TADEU GARCIA COELHO (CPF n.º 010.129.518-98) E ELIANE MARIA DE SANTANA (CPF n.º 010.129.518-98), para que paguem no prazo de 3 (três) dias da dívida de R\$ 71.938,28 (Setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais, vinte e oito centavos) ou indiquem bens à penhora, oriunda de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações Hipotecárias, registrado sob n.º 8.0907.00223885. Estando os executados em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias para a citação de JOSÉ TADEU GARCIA COELHO E ELIANE MARIA DE SANTANA, para que no prazo de 3 (três) dias paguem quantia acima mencionada, sob pena de conversão do arresto em penhora, nos termos do art. 654, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 03 de julho de 2008. Eu,..... Carlos Renato Monteleone, Analista Judiciário, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
Juíza Federal da 23ª Vara Federal

26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JOSÉ BATISTA NERES, EXPEDIDO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO (PROCESSO N.º 98.0023537-0) MOVIDA POR JOSÉ BATISTA NERES EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAUZE JOÃO ANTUN, MARIA APARECIDA BARRETO ANTUN, JURACY DO NASCIMENTO, TEREZINHA BARBOSA BERNARDO NASCIMENTO, RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA, LUIZ SILVA DO VALLE, MARIA ISABEL DE PULI MACHADO, WALTER LEITE FIGUEIREDO E VANDA NAZARETH FIGUEIREDO.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o autor JOSÉ BATISTA NERES, RG n.º 9.088.832 e CPF n.º 042.592.438-61, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o autor JOSÉ BATISTA NERES encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse intimado dos termos do despacho de fls. 454, que determinou que o autor REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, em razão da renúncia de sua advogada, em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos quatro de julho de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL.
Juíza Federal Substituta
.PA 1,7 Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE , alterar em parte a Portaria nº 23/07 para, a partir do dia 07/07/2008, por absoluta necessidade de serviço, INTERROMPER A 1a.parcela das férias da servidora EMA APARECIDA LUNARDI, R.F. nº 1187, anteriormente marcadas para o período de 01 a 18/07/2008, ficando os 12(doze) dias restantes para gozo no período de 29/09/2008 a 10/10/2008.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 14/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará em Correição Geral Ordinária no período de 04 a 08 de agosto próximo,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para trabalharem no próximo DIA 05 DE JULHO (SÁBADO):

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016

Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956

Ipotymar Blasco Soler - RF 1189

Walmir Dias Spindola - RF 925

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 20/2008 DE 04 DE JULHO DE 2008.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONVOCAR para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal nos dias 05/07/2008 (sábado), 06/07/2008 (domingo) e 09/07/2008 (quarta-feira - feriado), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 05/07/2008 - SÁBADO

CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

CLÁUDIA REGINA LOPO DA SILVA

DANILO MOYSES ELIAN

ROSEMARY AP. B. AURESCO

TATYANNE COSTA
ANDRE LUIZ MAURER COSTA (OFICIAL DE JUSTIÇA)
DIA 06/07/2008 - DOMINGO
DANILO MOYSES ELIAN
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO
SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)
DIA 09/07/2008 - QUARTA-FEIRA (FERIADO)
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
CARLA ANDRÉIA PERINETI
CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA
CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA
DANILO MOYSÉS ELIAN
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO
NEIDE FRANCISCA ANANIAS
NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA
ROSEMARY AP. B. AURESCO
SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
TATYANNE COSTA
VALÉRIA GOUVEIA FERNANDES
ERCÍLIA SILVA NUNES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Dê-se ciência.
P.R.C.
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

(ARTIGO 392, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

PROCESSO-CRIME N.º 1999.61.81.002614-1

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e a PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS, brasileiro, casado, empresário autônomo (prestador de serviços), filho de Waldir Alves dos Reis e de Arlette de Almeida Reis, nascido aos 13/10/1947, natural do Rio de Janeiro/RJ, R.G. n.º 2.204.733-IFP e CPF/MF n.º 163.182.857-68, ALMIR VESPA JÚNIOR, brasileiro, casado, representante autônomo, filho de Almir Vespa e de Cleuza de Andrade Vespa, nascido aos 10/10/1960 em Santo André/SP, R.G. n.º 7.633.340-1/SP e CPF/MF n.º 044.139.048-00, PAULO BEZERRA DE CÂMARA, brasileiro, casado, contador, filho de Luis Gonzaga Câmara e de Maria Bezerra da Câmara, nascido aos 20/04/1944, natural de Pedro Avelino/RN, R.G. n.º 2.783.074-3/SSP/SP, GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, italiano, separado, empresário, filho de Francesco Paolo Di Chiara e de Emma Muraca, nascido aos 30/06/1947, natural da Itália, RNE W199712-A e JOSÉ MOYSÉS DEIAB, brasileiro, casado, empresário, filho de Remy Deiab e de Aline de Paiva Deiab, nascido aos 03/03/1953, natural de Ponta Grossa/PR, R.G. n.º 23.481.680-6/SSP/SP e CPF/MF n.º 060.728.588-56 que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime n.º 1999.61.81.002614-1, que lhes move a Justiça Pública e que por sentença publicada em 30/01/2008 foi julgada PROCEDENTE a denúncia, CONDENANDO os acusados Paulo Roberto de Almeida Reis e José Moysés Deiab como incurso nas penas do artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal brasileiro, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 03 (três) salários mínimos, o acusado Paulo Bezerra da Câmara, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com os arts. 61, II, g e 71 do Código Penal brasileiro, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 03 (três) salários mínimos, o acusado Giovanni Salvatore Di Chiara, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal brasileiro, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 03 (três) salários mínimos e, o acusado Almir Vespa Júnior, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com os artigos 62, I e 71 do Código Penal brasileiro, a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deverá ser atualizado na forma da lei, todas as penas serão cumpridas inicialmente em regime semi-

aberto, sendo concedido aos mesmos o direito de apelar em liberdade, condenando-os, ainda ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. E, como não tenham os referidos réus sido encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficarão os mesmos intimados da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
PROCESSO-CRIME Nº 2002.61.81.003738-3

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a VENÂNCIO BENTO FERNANDES, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos legais do Processo-crime nº 2002.61.81.003738-3, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA e que por sentença publicada em 31/10/2007 foi julgada PROCEDENTE a ação, CONDENANDO VENÂNCIO BENTO FERNANDES, filho de Nicolau Fernandes e Durvalina Gonçalves Fernandes, nascido aos 24/03/1953 em Marília/São Paulo, como incurso no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. O início de cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 33 e 59 caput, ambos do Código Penal. Por ser a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e pelo fato de o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena por duas restritivas de direitos, consoante parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução, e em uma prestação de serviço à comunidade, as quais se estenderão pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o acusado advertido de que a falta de cumprimento implicará na reversão para a pena privativa de liberdade. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se os ofícios decorrentes desta sentença. E, como não tenha o referido acusado sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de noventa dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 04 de julho de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 2004.61.81.007860-6

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ: KÁTIA CRISTINA MARTINS ou KÁTIA CRISTIANA MARTINS

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital, CITA KÁTIA CRISTINA MARTINS ou KÁTIA CRISTIANA MARTINS, portadora do RG nº 23.485.094-2/SSP/SP, filha de Pedro Martins e Roselia Fessel Martins, nascida aos 25.12.1971 em São Paulo/SP, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25 - 2º andar, São Paulo, Capital, no dia 04 de agosto de 2008, às 14:30hs, a fim de ser interrogada nos autos do Processo-crime nº 2004.61.81.007860-6, que lhe move a Justiça Pública, sendo denunciada em 07.01.2008 pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e como incurso no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 (por duas vezes), em concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal), todos na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. E tendo sido procurada nos endereços constantes dos autos e não encontrada, expediu-se o presente edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do C.P.P., o qual terá cópia afixada no local de costume deste Fórum e publicação na Imprensa Oficial. Findo o prazo do presente edital, ficará a acusada citada e ciente de que, diante do não comparecimento, ser-lhe-á decretada a revelia.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.016790-3 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TECNAT DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE S/C LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016791-5 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TECHNICALL TELECOMUNICACOES LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016792-7 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TECNO SW TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016793-9 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TECNOCOM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016794-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TECSCOPE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016795-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TEKNOARKCHI SERVICOS DE ARQUITETURA E TECNOLOGIA S

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016796-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TELAVIVI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016797-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SIMONE ROCHA LUNA PIRES

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016798-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SIMONE SCHVARTZMAN

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016799-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SION TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016800-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SKILL CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016801-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016802-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA NETTO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016803-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016804-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES BANDEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016805-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO SERGIO AFFONSO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016806-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016807-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO SERGIO GABRIELLI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016808-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO SERGIO ROSITO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016809-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO YUKIO TAKENAKA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016810-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAZ & PESENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016811-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PBK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016812-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PCV ENGENHARIA S/C LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016813-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO FOGOLIN GELLIS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016814-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO KAZUYOSHI MURASAWA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016815-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016816-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO TANAKA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016817-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANDRO CAMPOS DE SOUZA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016818-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANDRO RICARDO NOGUEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016819-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DA SILVA GAMBA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016820-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016821-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANTA CATARINA LUMINOSOS E FACHADAS LTDA-ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016822-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016823-3 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SARA CRISTINA PEREIRA PENA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016824-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SARG CONSTRUTORA E COM/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016825-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SATO ENGENHARIA DE CONSTRUcoes S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016826-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SATT SERVS E AUTOMACAO DE TAREFAS EM TELECS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016827-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SATURNO TECNOLOGIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016828-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SAULO MIRANDA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016829-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SCALA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016830-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TR BRASIL CONSULTORIA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016831-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016832-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRATAMENTOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016833-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016834-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016835-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TROPICAL FILTROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016836-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TTK DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016837-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TURNER SOUTH AMERICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016838-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016839-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TWC PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016840-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QOS NETWORKS SERVICES BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016841-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LOUISIANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016842-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOURDES FILOMENA ABRUNHEIRO INACIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016843-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016844-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOURENCO PETRUCCI ORSELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016845-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUBER ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016846-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILDO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016847-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016848-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILSON ALVES DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016849-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILSON ANTONIO DIOGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016850-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: NILSON LOUZADA OLIVATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016851-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILTON DE ARRUDA OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016852-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILTON POMPEU DE TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016853-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILTON TETSUO IDERIHA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016854-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILTON TRESSMANN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016855-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NITEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016856-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016857-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NIVALDO LATTARI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016858-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NL ROSSINI ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016859-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: NOBUO FURUYA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016868-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016869-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016870-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016871-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016872-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016873-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016874-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016875-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016876-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016877-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016878-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016879-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016880-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016881-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016882-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016883-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016884-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016910-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA JALIS CHANG
EXECUTADO: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016911-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA JALIS CHANG
EXECUTADO: EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016912-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016913-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA JALIS CHANG
EXECUTADO: HOECHST MARION ROUSSEL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016914-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016915-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: AUTO POSTO SAM SAM LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016916-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: REAL DOIS POSTOS DE SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016917-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: POSTO 15 LAVABEM LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016918-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016919-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016934-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016935-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: SCURO & MAGELO VIAGENS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016936-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016937-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016938-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016939-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016940-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016941-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016942-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016943-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
REU: DO MARCO PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016944-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016945-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016946-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016947-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016948-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016949-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016950-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016951-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016952-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016953-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016954-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016955-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016956-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016957-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016958-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016959-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016960-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016961-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016962-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016963-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016964-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016965-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016966-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016967-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016968-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016969-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016970-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016971-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016972-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016973-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016974-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016975-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016976-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016977-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016978-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016979-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016980-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000144
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000144

Sao Paulo, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) EXECUTADO(S)/ RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S) (9 art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionado(s), os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

- EX. FISCAL n.º 200261820453995 - C.D.A(s) n.º FGSP199804944 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO(S): CHARLES DE MACEDO BORER e AYMORE GOMES DA SILVA - CPF(s): 00601128753 e 26754479868 - (REPRESENTANTE(S) DE SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 403.476,86 (em 25/09/2002).

- EX. FISCAL n.º 200261820413160 - C.D.A(s) n.º 351606599 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO(S): FLORIVAL PEREIRA DUTRA e EMANUEL CARLOS CABRERA - CPF(s): 54813239820 e 93306601853 - (REPRESENTANTE(S) DE FLOREMA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.544.949,80 (em 18/09/2004).

- EX. FISCAL n.º 200261820265315 - C.D.A(s) n.º 80202001245 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RONALDO DIAS CORREA - CPF(s): 17582072804 - (REPRESENTANTE(S) DE LOJAS

ROYAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.532,87 (em 10/07/2007).

- EX. FISCAL n.º 200261820197929 - C.D.A(s) n.º 352137045 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO(S): SHEILA BENETTI THAMER BUTROS - CPF(s): 14314395842 - (REPRESENTANTE(S) DE SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.420.361,35 (em 16/05/2002).

- EX. FISCAL n.º 200261820034731 - C.D.A(s) n.º 80601007342 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): EDNALDO APARECIDO PANINI; JOSE BENEDITO RIBEIRO; NELSON MASSASHI IIDA - CPF(s): 10218433860; 80288014804; 01073999890 - (REPRESENTANTE(S) DE HORTIFLORES COMERCIAL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.069.534,69 (em 14/08/2007).

- EX. FISCAL n.º 200261820061400 - C.D.A(s) n.º 80701001824 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VALERIA SILVIA PIRES ELIAS - CPF(s): 01108767842 - (REPRESENTANTE(S) DE DANILLO COSTABILE ELIAS) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 609.859,32 (em 11/07/2007).

- EX. FISCAL n.º 200261820024660 - C.D.A(s) n.º 80401000291 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MANOEL VICENTE NETO - CPF(s): 03553017848 - (REPRESENTANTE(S) DE BIG HOUSE CONFECÇÕES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 241.570,47 (em 04/12/2007).

- EX. FISCAL n.º 200261820013235 - C.D.A(s) n.º 80601005884 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ADHEMAR DE SIQUEIRA - CPF(s): 48415405804 - (REPRESENTANTE(S) DE R.IMPORT LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: MULTAS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.741,76 (em 06/09/2005).

- EX. FISCAL n.º 200261820005032 - C.D.A(s) n.º 600180310 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO(S): PAULO GASPAS GREGÓRIO e JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES - CPF(s): 61707902887 e 89803299891 - (REPRESENTANTE(S) DE EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 4.004.574,83 (em 01/06/2007).

- EX. FISCAL n.º 200161820063210 - C.D.A(s) n.º 60 026 959 0 600269604 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO(S): TIYOKO AKAMINE e ERNESTO TAKASHI AKAMINE - CPF(s): 05958411802 e 10572909802 - (REPRESENTANTE(S) DE PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.007,82 (em 27/04/2001).

- EX. FISCAL n.º 200061820996477 - C.D.A(s) n.º 80600020723 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JAIME HOSIZAWA e VERA LUCIA FALAVINHA HOSIZAWA - CPF(s): 637.768.478-91 e 953.815.708-72 - (REPRESENTANTE(S) DE RVF INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 55.756,03 (em 15/01/2008).

- EX. FISCAL n.º 200061820840350 E APENSO 200061820840362 - C.D.A(s) n.º 80699116124; 80699116125 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JAMEL ALI EL BACHA; ABDUL KARIN EL BACHA; MOHAMAD ALI EL BACHA - CPF(s): 3.670.858-52; 42.165.418-01; 42.165.428-49 - REPRESENTANTE(S) DE CORTLIST MODAS LTDA - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 32.615,54 (em 19/12/2005).

- EX. FISCAL n.º 200061820687572 - C.D.A(s) n.º 80299062341 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARCOS MUNHOS MORELLI e CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO - CPF(s): 261.011.188-60 e 127.128.898-27 - (REPRESENTANTE(S) DE ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 4.527,32 (em 24/07/2007).

- EX. FISCAL n.º 00.06409830 - C.D.A(s) n.º 30121678-9 30.121.677-0 e 30.121.678-9 - EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS - EXECUTADO(S): DIOGO RODRIGUES LOPES e JOÃO RODRIGUES LOPES CPF(s): 294.253.018-91 e 294.253.018-91 - (REPRESENTANTE(S) DE R. R. AUTOMOVEIS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.554,67 (em 25/10/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 4 de julho de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), que não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e

não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.02224542 - C.D.A n.º NADA CONSTA - EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS - EXECUTADO: LINFOR - MOVEIS E DECORACOES LTDA - CNPJ/CPF 50588169000182 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ Cr\$ 585.751,95 (EM 18/04/1980).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820778980 - C.D.A n.º 80699096526 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COMERCIAL ESPACO AEREO LTDA - CNPJ/CPF 67092155000176 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 14.671,80 (EM 16/02/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820785752 - C.D.A n.º 80699110882 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALINE COMERCIO DE METAIS E FIOS LTDA - CNPJ/CPF 58903600000140 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 15.420,00 (EM 06/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820832043 - C.D.A n.º 80699111840 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ENCASA COMERCIO E SERVICOS DE AQUECEDORES LTDA - CNPJ/CPF 74527433000136 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 12.788,46 (EM 14/02/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820025249 - C.D.A n.º 2000/003106 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - EXECUTADO: RUTH APARECIDA FREIRE DOS SANTOS - CNPJ/CPF 3590907886 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 1.635,02 (EM 18/12/2001).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820036077 - C.D.A n.º 80601006059 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MAYER SCHAEGLER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ/CPF 51726867000160 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 342.379,65 (EM 27/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820049011 - C.D.A n.º 80201006724 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SETRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ/CPF 222217000146 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 53.397,22 (EM 10/04/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820086020 - C.D.A n.º 80601014160 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PLOTEC COM. MANUTENCAO EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA - CNPJ/CPF 67570135000163 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 18.777,90 (EM 17/04/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820131736 - C.D.A n.º 80600011552 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NASSOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF 2132275000104 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 197.266,00 (EM 24/04/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820148931 - C.D.A n.º 80601028709 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ABELHA CALCADOS LTDA - CNPJ/CPF 68206911000103 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 57.602,47 (EM 28/11/2005).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820150561 - C.D.A n.º 80600011888 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JOSEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ/CPF 51531960000119 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 36.958,56 (EM 19/07/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820192385 - C.D.A n.º 80699224409 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TECH-TRON COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - CNPJ/CPF 67265785000103 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 231.649,74 (EM 31/05/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820256089 - C.D.A n.º 20/2002 - EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXECUTADO: BESTLINK COM/REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA - CNPJ/CPF 61436911000150 - NATUREZA DA DÍVIDA: Fiscalização Multa e Sanções - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 130.202,68 (EM 26/06/2002).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820296798 - C.D.A n.º 36/2002 - EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXECUTADO: NARANJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - CNPJ/CPF 59275537000107 - NATUREZA DA DÍVIDA: Fiscalização Multa e Sanções - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 100.000,00 (EM 11/07/2002).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0200261820379667 - C.D.A n.º 353482510 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO: ASSOCIACAO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA - CNPJ/CPF 1484192000111 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 169.793,60 (EM 22/08/2002).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820397268 - C.D.A n.º 80602004355 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. - CNPJ/CPF 2004797000120 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 4.482.370,75 (EM 31/07/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820440861 - C.D.A n.º 323845975 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO: NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - CNPJ/CPF 57179491000105 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 134.946,54 (EM 21/10/2002).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820467398 - C.D.A n.º 80799025191 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ADIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF 52316700000193 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 438.078,01 (EM 19/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820468962 - C.D.A n.º 80399001555 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA - CNPJ/CPF 65488322000177 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 103.166,55 (EM 23/11/2004).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820196082 - C.D.A n.º 80104029928 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: OMAR AYOUB - CNPJ/CPF 18413808812 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA R\$ 1.455.054,84 (EM 28/06/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/Téc. Jud./RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Ca

pital do Estado de São Paulo em 4 de julho de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200361820561772 - C.D.A(s) n.º 80603024357 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES PEROLA LTDA - CNPJ: 1943658000108 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: JOSE BENEDITO PORTO e JORGE LUIZ DOS SANTOS / 07507208834 e 97081981887 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.511.946,08 (em 27/06/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820428903 - C.D.A(s) n.º FGSP200203386 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO: CRAZ IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 2698333000161 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: CRISTIANE DA CRUZ SILVA e AILTON DE SOUZA / 15310143807 e 07426195830 - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.860,24 (em 04/10/2002).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820410017 - C.D.A(s) n.º 352349107; 352349123 e 352349140 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO: TRANSPORTE RODOCAP LTDA - CNPJ: 60685237000185 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: GUARACY TEIXEIRA e PAULO CESAR DUMONT / 02456419804 e 16373316653 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 211.559,35 (em 12/07/2004).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820266411 - C.D.A(s) n.º 80301000918 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BANHO DE CHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 63921902000180 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZI - ESPOLIO / 10750541849 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.305.086,46 (em 24/05/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820034676 - C.D.A(s) n.º 80601007315 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BIG HOUSE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 2405969000178 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: MANOEL VICENTE NETO / 03553017848 - NATUREZA DA DÍVIDA: MULTAS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.292.904,37 (em 24/04/2007).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820017149 - C.D.A(s) n.º 90 2 00 001334 38; 90600003224; 90600003225 e 90700001634 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FRIGORIFICO SCALA LTDA - CNPJ: 2621774000165 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: JOSE CARDOSO MOTTA / 80803202849 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.319.372,57 (em 04/05/2005).

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200161820082770 - C.D.A(s) n.º 80201000742 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SUEDEN S A - CNPJ: 60560059000166 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF: JOAO ARGOLO AMORIM; DIMITRI EDUARDO LEE e MIRYAN LEE / 00131416863; 64285910810 e 00642843872 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 139.773,12 (em 22/05/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 4 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANDRÉ LUIS TOZZI, CPF N. 064.457.658-82, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2003.61.07.004187-0 e apensos 2003.61.07.004185-6, 2003.61.07.004186-8, 2003.61.07.002681-8, 2003.61.07.002070-1 e 2003.61.07.002045-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) ANDRÉ LUIS TOZZI CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.143.108,81 (um milhão e cento e quarenta e três mil e cento e oito reais e oitenta e um centavos), em 19/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 03 de julho de 2008.

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.07.005625-7 que a FAZENDA NACIONAL move em face de LIMA & SILVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (CNPJ 04.012.328/0001-89).

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 12.103,81 (Doze mil, cento e três reais e oitenta e um centavos), débito atualizado até Janeiro de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.2.07.008229-15, 80.6.07.011948-10 e 80.6.07.011949-09, Processo Administrativa nº 10820.002201/2005-64, 10820.002201/2005-64 e 10820.002201/2005-64, da série IRPJ/2007 E DO/2007 desde 13/12/2007.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.07.003594-4 que a FAZENDA NACIONAL move em face de NACIONAL DED COBRANÇAS S/C LTDA ME (CNPJ 51.105.153/0001-34).

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 14.402,15 (Catorze mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos), débito atualizado até Janeiro de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. pa 1,10PA DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.4.04.069861-45 e 80.6.04.098973-93, Processo Administrativo nº 10820.450394/2001-32, da série TD/2004 e DO/2004 desde 09/12/2004.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.07.005596-4 que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARIA JOSÉ VIANA MARTINEZ (CPF 212.640.998-86).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da executada supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 28.217,73 (Vinte e oito mil, duzentos e dezessete reais e setenta e trêscentavos), débito atualizado até Janeiro de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.1.07.029887-32, Processo Administrativo nº 10820.600251/2007-73, da série IRPF/2007, desde 02/02/2007.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.07.000858-0 que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA (CNPJ 46.162.202/0008-07) E OUTROS.

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 29.018,70 (Vinte e nove mil, dezoito reais e setenta centavos), débito atualizado até Fevereiro de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.6.02.071394-04, Processo Administrativo nº 10820.001465/2002-58, da série DO/2002, desde 19/11/2002.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.07.003436-0 que a FAZENDA NACIONAL move em face de COML/ J PASSARELLI POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ 43.759.828/0001-30) E OUTROS.

FINALIDADE: A CITAÇÃO dos sócios executados, Benedito Minari (CPF 313.133.458-49), José André Minari Filho (CPF 63.950.918-59), Renato Minari (CPF 114.238.078-55) e Alice de Oliveira Minari (CPF 105.568.878-16), para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 19.171,36 (Dezenove mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), débito atualizado até Janeiro de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.224223-12, Processo Administrativo nº 10820.000043/98-27, da série DO/1999, desde 15/12/1999.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0802724-5 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de AUTEK COM/ E IMP/ LTDA (CNPJ 56.682.032/0001-79) E OUTROS

FINALIDADE: A INTIMAÇÃO do sócio executado, GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO, CPF 084.530.738-05, da lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACEN/JUD, que perfaz a quantia de R\$ 726,80 (Setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 49,69 (Quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 32.065.310-2. SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000851-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINA NEUMANN
ADV/PROC: SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000852-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NEUMANN
ADV/PROC: SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000853-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI LUCAS DE FREITAS
ADV/PROC: SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000858-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP190675 - JOSÉ AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000854-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.16.000140-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON
EMBARGADO: ADELIA MENDES RIBAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000855-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.16.000954-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000856-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000663-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000857-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.16.000603-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA
ADV/PROC: SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Assis, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.006242-6 . JUSTICA PUBLICA (SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS GERONUTTI (SEM ADVOGADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM (SEM ADVOGADO)

Face à informação acima, defiro o desarquivamento e a vista para extração de cópias mediante o prévio recolhimento da taxa de desarquivamento de R\$ 8,00. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006893-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DAS GRACAS MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006899-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERSON DUARTE BREJON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006903-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006904-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006907-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006908-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006909-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006910-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006911-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006912-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006913-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006914-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006915-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006916-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006917-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006918-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006919-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006921-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006922-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006923-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006925-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006926-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006927-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006938-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006939-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ PAULO BATISTUCCI
ADV/PROC: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006940-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006942-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NAIARA FERNANDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006943-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006944-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006945-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006947-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO BENONE PEREIRA DE LYRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006950-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MICHELLE CRISTINA FIGUEIREDO MENDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006951-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006952-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIO RENATO MELO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006953-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADV/PROC: SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006954-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006955-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006956-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRMAOS MAROSTEGAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006958-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALESSANDRO CESAR LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006959-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APEMI COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006960-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOUGLAS CESAR MESQUITA PAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006961-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006962-7 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROBERTO DOMINGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006964-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006966-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAMILO MURADAS SOTELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006968-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006969-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VERA ILDA DE LIMA CHIARINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006970-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JARI MADEIRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006973-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSSI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006974-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006975-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006976-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS CARLOS FULCONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006977-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006978-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: VALTER ROBERTO POLETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006981-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOSE BIGNARDI NETTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006982-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRESCIO JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006983-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GALDINO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006984-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO NIERO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006985-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REZENDE FILHO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006986-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR VENTURA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006987-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIBEIRO GUMARAES E CIA LTDA - ME
ADV/PROC: SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO E
OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006989-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006990-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
EXECUTADO: CLAUDIA PORTO BIANCALANA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006991-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: DIPLOMATA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006992-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CONTROL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006996-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006997-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006998-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LICIENE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.006963-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.05.005953-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETE FELISBERTO
ADV/PROC: SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006965-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.05.008936-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANDRA LEILA REIS DA SILVA
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006988-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.001137-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000071

Campinas, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 11/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Roberta Helena Silva Palanch, Supervisora da Seção de Ações Ordinárias - FC05, RF 4152, esteve em gozo de férias no período de 16 a 26/06/2008, conforme a Portaria n.º 23/2007,
RESOLVE

DESIGNAR o servidor Gerson Soares da Rocha, Analista Judiciário, RF 3594 para substituir a servidora Roberta Helena Silva Palanch no período de 16 a 26/06/2008.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Campinas, 3 de Julho de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVIERA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PORTARIA N.º 12/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Isabela de Paula Leite Pacheco Frederico, Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos - FC-05, RF 4943, estará em gozo de férias no período de 30/07 a 08/08/2008, conforme a Portaria n.º

23/2007,
RESOLVE

DESIGNAR o servidor LUIZ DE MELLO FURTADO, Técnico Judiciário, RF 5877, para substituir a referida servidora no período de 02 a 08/08/2008.
PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Campinas, 3 de Julho de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVIERA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 14/2008

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

ALTERAR:

o 3º período de férias da servidora Maria Helena de Melo Costa, Analista Judiciário, RF 1169, anteriormente marcado para 10/12/2008 a 19/12/2008 para o período de 21/07/2008 a 30/07/2008.

Campinas, 03 de julho de 2008.

JACIMON SANTOS DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado MARCOS ANTÔNIO ANTONELLI, brasileiro, separado, portador do RG nº 20.532.175 (ou 20.532.176) SP/SP, filho de Cláudio Antonelli e de Maria Tereza Antonelli, nascido em Porangaba, aos 13.10.1967, nos

autos do Processo Crime nº 2004.61.05.010019-7, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, no dia 12 de agosto de 2008, às 16:20 horas, acompanhado de advogado ou, na impossibilidade de constituir defensor, comparecer com antecedência de 15 dias da audiência, para que lhe seja designado Defensor Público da União, a fim de, SOB PENA DE REVELIA, ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 342, caput, do Código Penal, podendo no prazo de 03 (três) dias, a contar do interrogatório, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o acusado MARCOS ANTÔNIO ANTONELLI encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 07 de julho de 2008.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorrusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado ROGÉRIO TONETTI FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7959719 SSP/SP, filho de Paulo Rogério Tonetti Filho e de Elide J. Tonetti, nos autos do Processo Crime nº 2004.61.05.010871-8, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, no dia 12 de agosto de 2008, às 14:50 horas, acompanhado de advogado ou, na impossibilidade de constituir defensor, comparecer com antecedência de 15 dias da audiência, para que lhe seja designado Defensor Público da União, a fim de, SOB PENA DE REVELIA, ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, podendo no prazo de 03 (três) dias, a contar do interrogatório, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o acusado ROGÉRIO TONETTI FILHO encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 07 de julho de 2008.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime n. 2005.61.05.014385-1

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) CLEBER CLAUS - portador(a) da cédula de identidade RG n. 20.738.766 SSP/SP e do CPF n. 129.713.258-06 filho(a) de Iracema Martins Claus, natural de São Paulo/SP, nascido(a) aos 19/12/1970 - que nos autos do Processo Crime n. 2005.61.05.014385-1, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 1.º, I, Lei 8137/90, c/c artigo 69 do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, no dia 20 de agosto de 2008, às 16:00 horas, portando documento de identidade, a fim de ser interrogado(a), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Campinas/SP, aos 4 de julho de 2008. Eu, _____ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000987-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000988-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO FERNANDO MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000989-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ALVES BELEM E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000990-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000991-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000992-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000993-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEBASTIAO CAETANO SOBRINHO
ADV/PROC: SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Guaratingueta, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000999-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO MARCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001000-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO
ADV/PROC: SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001001-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOLANGE MARCIANO DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000994-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.18.002175-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
IMPUGNADO: MARIA HELENA ROSA BATISTA
ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000995-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.18.000162-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
EMBARGADO: GERALDO DOS SANTOS REIS
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000996-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.18.001590-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO: RAUL DA COSTA
ADV/PROC: SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000997-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.18.001630-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME
ADV/PROC: SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000998-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.18.001565-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
IMPUGNADO: ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Guaratingueta, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 25/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E:

INDICAR o servidor MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA, RF 1362, para substituir o servidor

MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), em seu período de férias de 07 a 18.07.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro.

Guarulhos, 02 de julho de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

PORTARIA nº 26/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais
RESOLVE

AUTORIZAR a compensação de 04 (quatro) dias trabalhados durante o plantão judiciário, do servidor AIRTON CARVALHO REIS JR., RF 4818, com os dias 07, 08, 10 e 11.07.2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09.03.1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 02 de julho de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001992-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR DIAS DOS PASSOS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001993-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARCOS MANTOVANI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001994-9 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DALCORSO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001995-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGILIO ANTONIO TICIANELLI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001996-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANTE LAZARO PAPOTTI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001997-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL SIMAO DA SILVA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001998-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERICLES CANDIDO CRUZ
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001999-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAURINDO MOCO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002000-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR AMARO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002001-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL SMERDECK
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002002-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CANDIDA COSTA DOS PASSOS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002003-4 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIO LUIZ CANAL
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002004-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO POLICARPO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002005-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY ANTONIO CASSIOLLA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002006-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO DE GASPARI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002009-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU AUGUSTINHO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002010-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARATELA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001991-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.17.002836-3 CLASSE: 98
REQUERENTE: CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002007-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.17.001933-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002008-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2008.61.17.001933-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: WANDERLEI AGUILLAR SOUZA
ADV/PROC: SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Jau, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003324-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S/A
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003326-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNILDE JOVANI DE LIMA
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003327-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA SANTOS FERNANDES
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003328-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003329-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA AMELIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003330-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003331-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003332-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003333-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003334-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003335-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003336-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003337-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003338-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003339-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ
EXECUTADO: EVANDRO ROGERIO CANALE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003340-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ETERNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003341-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003343-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003344-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003345-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003347-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003348-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE OSVALDO DALEVEDOVE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003349-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RITA HELENA PAZINI VALSEQUI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003350-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003325-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.11.004466-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EMBARGADO: MARCELO ROSSI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003342-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2008.61.11.002252-0 CLASSE: 145
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003346-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.11.006159-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

Marília, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 05/2008

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 337, de 16/06/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI, Analista Judiciário, RF 2111, para ocupar a função comissionada FC-2 de Assistente Operacional.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) CELSO FONTANA DE TOLEDO, OAB/SP 202.593, processos nº(s) 2005.61.11.002620-1 e 2002.61.11.002605-4. ADVOGADO(A) DR(A) MARCO AURÉLIO DE GÓES MONTEIRO, OAB/SP 130.420, processo nº 2003.61.11.005080-2. ADVOGADO(A) DR(A) RICARDO DOMINGUES PEREIRA, OAB/SP 168.503, processo nº 2007.61.11.001942-4. ADVOGADO(A) DR(A) MARCELO DE SOUZA CARNEIRO. OAB/SP 249/088, processo nº 2006.61.11.002633-3. ADVOGADO(A) DR(A) JOSUÉ COVO, OAB/SP 61.443, processo nº 2001.61.11.003007-7. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2005.61.11.000644-5.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006376-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006377-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006378-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006379-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006380-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006381-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP112086 - JOSE MAGOSSO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006382-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP113289 - MARCO ANTONIO T DE CAMARGO BARHUN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006383-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006385-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO PAULO DIAS
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006386-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP249378 - KARINA DELLA BARBA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006387-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006388-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006389-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006390-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006392-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODRACIR SICA
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006393-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIO DE LELIS DE BARROS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006394-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SALANDIN
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006395-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO EUGENIO DINIZ
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006396-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUISA BORTOLETTO XISTO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006397-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZENILDA MARIA MILANEZ DE FREITAS
ADV/PROC: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006398-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CASSICA PINHEIRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006399-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NOEMIA MARINI MANESCO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006400-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006401-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS AGGIO
ADV/PROC: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006402-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PEDRO DE BRITO
ADV/PROC: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006403-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006404-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL MARTINS DE BRITO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006405-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO CARLOS DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006406-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON SOARES RIBAS E OUTROS
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006407-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDI JOSE DE FARIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006411-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006412-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RAMOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006413-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLY KOPPE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006414-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACIR MORA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006384-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.006383-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006391-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.09.004384-7 CLASSE: 1
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC
ADV/PROC: SP186545 - FABIANO D´ANDREA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Piracicaba, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.008673-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008674-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LAURENTE
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008675-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: MP TOFANELLI EMBALAGENS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008676-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008677-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008678-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008679-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008680-3 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALTINO CREMONEZI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008681-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DACOME
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008682-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008683-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008684-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: JOSE VICENTE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008685-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: EDVALDO SERGIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008686-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008687-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008688-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008689-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008690-6 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008691-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008692-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008693-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008694-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008695-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008696-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008697-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008698-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008699-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008700-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008701-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008702-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008703-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008704-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008705-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008706-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008707-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008708-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008709-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008710-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008711-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008712-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008713-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008714-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008715-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008716-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008717-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008718-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008719-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008720-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008721-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008722-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008723-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008724-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008725-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008726-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA DIAS FERNANDES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008727-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA ALVES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008728-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008729-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008730-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ANTONIO BUENO ARMELIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008731-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008732-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008733-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
REPRESENTADO: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008734-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CLEONIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008735-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008736-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008737-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO NOBUMASHA SHITINOE
ADV/PROC: SP124412 - AFONSO BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008738-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAYRINK PIETRACATELLA
ADV/PROC: SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008739-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008740-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008741-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI SORRIDENTE NUNES
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008742-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEFAN LASLO FILHO
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008743-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOUBHIE CHEDID E OUTRO
ADV/PROC: SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008744-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO
ADV/PROC: SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008745-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DIAS LIMA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008746-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERINETE DUARTE DE MACEDO
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008747-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILEIDE PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008748-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA
ADV/PROC: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008749-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Presidente Prudente, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 14/2008

O DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, MM. JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor OSVALDO SEREIA, RF 2.159, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Diversos (FC 05), encontra-se em licença médica, no dia de hoje, 04/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Márcia Cristina Luca, RF 5.861, Técnico Judiciário, para substituição no dia acima mencionado.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 04 de julho de 2008

Alfredo dos Santos Cunha

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007177-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007200-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON FERREIRA SILVA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007201-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINELLI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007202-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALVES MACHADO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007203-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MIRANDA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007204-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO BERTOLO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007205-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS OLIVIO REGIS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007206-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007207-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BRUNO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007209-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007210-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZER
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007211-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN BARBOSA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007212-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE BERNARDES DE CASTRO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007213-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIO VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007214-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007215-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007216-8 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007217-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007218-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007219-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007220-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007221-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007222-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007223-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007224-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007225-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007226-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007227-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007228-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007229-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007230-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007231-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007232-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007233-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007234-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007235-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007236-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LOURIVAL QUIRINO CARLOS
ADV/PROC: SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007238-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR MAZZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007239-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: DINAMICA PAVIMENTACAO LTDA. - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007240-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS BARBOSA CARVALHO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007237-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.009058-1 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: ALBERTINA INACIO BATISTA
ADV/PROC: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.006069-1 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
REU: GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO
ADV/PROC: SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

Ribeirao Preto, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

5ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. PETER DE PAULA PIRES, Carlos Henrique Vita Biazolli, Diretor de Secretaria em exercício
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
O DR. PETER DE PAULA PIRES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

P.A 1,0

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita o processo - crime n.º 2001.61.02.009201-0, movido pela Justiça Pública em face de ITAMAR DIAS FURTADO, filho de Antonio Dias Furtado e Maria Francisca Furtado, portador do RG 10.086.433 -SSP-MG, nascido em 07.07.1969, em Pedra do Indaia, MG, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com denúncia recebida em 10.01.2003. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 15 de julho de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, aos 04 de julho de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
5ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL, DR. PETER DE PAULA PIRES, Carlos Henrique Vita Biazolli, Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DR. PETER DE PAULA PIRES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita o processo - crime n.º 2001.61.02.009202-1, movido pela Justiça Pública em face de MEDICI GONÇALVES MOREIRA, filho de Sebastião Moreira Ramos e Carolina Gonçalves Mercês Ramos, portador do RG 5.963.601-SSP-MG, nascido em 11.04.1970, em Coluna, MG, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com denúncia recebida em 15.10.2003. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 15 de julho de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, aos 04 de julho de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
5ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. PETER DE PAULA PIRES, Carlos Henrique Vita Biazolli, Diretor de Secretaria em exercício
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
O DR. PETER DE PAULA PIRES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita o processo - crime n.º 2003.61.02.009299-6, movido pela Justiça Pública em face de ESEQUIEL VIEIRA DA SILVA, filho de Gersino Vieira Cabral e Iracy Alves da Silva, portador do RG 37.580.697-0-SSP-SP, nascido em 04.06.1973, em Barra do Garças-MT, dando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, inciso II da Lei 9.605/98, com denúncia recebida em 17.09.2003; E por encontrar-se o acusado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo CITADO e INTIMADO a comparecer perante

este Juízo, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 26 de agosto de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, aos 04 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002640-2 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002647-5 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002648-7 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002649-9 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002650-5 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002651-7 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002669-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002670-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS BORKAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002671-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JODETE DA SILVA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002672-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANA MARIA DA LUZ SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002673-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ADILSON BISCARO BICIATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002674-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002676-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002677-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ANSELMO
ADV/PROC: SP050678 - MOACIR ANSELMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002678-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP044230 - LAURINDA RAVAZZI
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002680-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002685-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002690-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: RITA DE CASSIA GIGLIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002691-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002675-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.26.012373-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP025463 - MAURO RUSSO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002679-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.002678-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
IMPUGNADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002681-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
PRINCIPAL: 2001.61.26.012333-4 CLASSE: 99
AUTOR: NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI
ADV/PROC: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO
REU: MARCIO KATSUNOBO OSIRO - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002682-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.61.26.002677-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MOACIR ANSELMO
ADV/PROC: SP076940 - PAULO EDUARDO MELILLO E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002683-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.012455-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP038399 - VERA LUCIA D AMATO
EMBARGADO: JOSE BENEDITO DOMINGUES
ADV/PROC: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002684-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.002677-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES
IMPUGNADO: MOACIR ANSELMO
ADV/PROC: SP050678 - MOACIR ANSELMO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004333-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.26.004440-7 PROT: 21/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000027

Sto. Andre, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.006460-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006461-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006462-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006528-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ISABEL DA MOTA
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006529-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MENEZES DA SILVA
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006531-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006534-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON LENCIONI DO AMARAL
ADV/PROC: SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006535-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARBOCLORO S/A INUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006536-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP188088 - FELIPE JOW NAMBA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006537-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006538-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO SANTA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006539-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006541-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006542-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELONI BARROS CAVALCANTE
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006543-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA GONZALEZ RONDO
ADV/PROC: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006544-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAILSO ARAUJO DE SOUZA
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006545-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006546-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006547-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOTA FERREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006548-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006549-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006550-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE JEFFERY VOLPONI
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006551-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP224382 - VANIA NICOLINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006552-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV/PROC: SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006553-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV/PROC: SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006554-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006555-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006556-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG LLOYD SCHIFFSVERMIETUNGSGESELLSCHAFT
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006557-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV/PROC: SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006558-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV/PROC: SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006568-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
IMPETRADO: CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006574-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0204653-2 PROT: 08/07/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DELFIN LOURO E OUTROS
ADV/PROC: SP053704 - VIRGILINO MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

Santos, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 13/2008

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2007 deste Juízo, publicadas no D.O.E. em 26.09.2007, p. 116,

RESOLVE alterar em parte a referida portaria para interromper, por absoluta necessidade de serviço, a 1ª parcela das férias da servidora VERA LÚCIA SANTANNA KOCERKA, RF 1589, a partir do dia 23.06.2008, ficando as mesmas para 09.09.2008 a 14.09.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Santos, 23 de junho de 2008.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003919-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003920-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003921-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003922-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOVEIA
ADV/PROC: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003923-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: INGRID DA SILVA NOVAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003924-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI GAMBETA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003925-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA PEREIRA EUZEBIO VALERIO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003926-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003927-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EMANOEL MOREIRA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003928-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003929-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER LOPES GUEDES
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003930-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA TOLLER E OUTRO
ADV/PROC: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003931-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003932-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003933-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CUNHA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003934-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO MAURILIO EILLIAR
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003935-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003936-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NERI DA CRUZ
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003937-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: DANILO SOARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003938-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODISSEA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003939-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003940-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003941-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003942-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003943-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA SERAFIM DE SOUSA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003944-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORACEMA MARIA NOVAIS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003945-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORDEIRO LUCIO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003946-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLI DE ANGELO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003947-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARIA VIANER DE SOUZA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003948-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PURCINA ETELVINA DA ROCHA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003949-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003950-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.14.003831-2 PROT: 02/07/2003
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: DALTON SIVELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000033

S.B.do Campo, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003951-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003952-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003953-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003954-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003955-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ZILMA LEITE FEITOSA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003956-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003957-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003959-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003960-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003961-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003962-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORMA PIERANGELI MUNHOZ
ADV/PROC: SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003963-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: EDNA MARIA FIORELLI VASQUES GASPARE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003964-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO TENORIO CAVALCANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003965-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003966-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARINA MAYRA SODRE
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003980-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003981-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003982-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: ELEVADORES DO BRASIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003984-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIS TRUBANO SILVA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003985-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003986-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003987-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE VEGA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003988-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH ONORIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003989-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003992-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003958-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.007372-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003983-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.002842-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: SEBASTIAO ABILIO DE MOURA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.028282-7 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON DE ASCENCAO ROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.013380-1 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004296-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004681-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRUNO DE OLIVEIRA CORTEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006275-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.032893-1 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: GERSON DE ASCENCAO ROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000033

S.B.do Campo, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000958-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CESAR BERTOLDI E OUTROS
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001091-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE LUIS DORICCI E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001093-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001094-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001095-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE GODOY CAVARETTI
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001096-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO
: SEM INFORMACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001097-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001099-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001102-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001103-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COML KELFLA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001104-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001106-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: AUTO MECANICA DI GIOVANI LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001108-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001100-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001099-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001101-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001099-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001105-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.006342-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA REGINA BONO OKUHA
ADV/PROC: SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001107-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.15.003822-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO
ADV/PROC: SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PETER DE PAULA PIRES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Sao Carlos, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006266-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIEL NATALIN FREDERICO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006267-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006268-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA LAURINDO CORREA
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006269-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE GARCIA KANEKO
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006270-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006271-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006272-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA DE PAULA DIONISIO E OUTROS
ADV/PROC: SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006273-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006274-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006275-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006276-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006277-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006278-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006279-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006280-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006281-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006282-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006283-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006284-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006285-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006286-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISaura BORGES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006287-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PERES
ADV/PROC: SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006288-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GREGATI E OUTRO
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006289-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEROTILDES BIANCO CIREZOLA E OUTRO
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006290-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOVENITA SILVA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006291-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006292-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA REGINA ATANAZIO
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006293-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE SILVESTRE GOMES
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006294-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALDEMIRO TOMPIS
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006295-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LAZARO ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006296-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JACIRA APARECIDA CORREIA BINI
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006297-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007526-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

S.J. do Rio Preto, 30/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006298-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: AILTON RICARDO DE MELLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006299-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ERNESTO SOARES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006300-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: GILSON MACHADO BELLELI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006301-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ANTONIO MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006302-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ELISMAR APARECIDA MACHADO TEIXEIRA PRIMO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006310-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006311-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006312-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVALDO MARTINS DO REGO
ADV/PROC: SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006313-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARTA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP164557E - THAIS PULICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006314-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONIVALDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP164557E - THAIS PULICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006315-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GERVASIO DIAS
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006316-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA
ADV/PROC: SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006317-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006318-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006319-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006320-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006321-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MENDES PINTO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006322-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL NEVES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006323-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006324-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO MELEGATI E OUTROS
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006325-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006326-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006327-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NAIR APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP259127 - FREDERICO ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006328-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ
REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006329-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PORFIRIO
ADV/PROC: SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006330-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006331-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006332-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006333-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006334-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006335-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006336-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006337-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006338-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO GUIRAO FILHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006339-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO GABRIEL ISSAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006340-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: BETEL MOVIMENTO DE RECUPERACAO DE TOXICOMANOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006341-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006342-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006343-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006344-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006345-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006346-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006348-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARISTELA GALLO BARALDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006349-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESUS LUDOVICO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006350-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: EDNA APARECIDA NORDINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006351-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006352-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ATHAYR NORONHA ROSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006353-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALDEMAQ RIO PRETO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006354-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006355-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: OZONIUM-E LEARNIG BRASIL INTERNET SERVICE LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006356-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MONALISA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006357-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: REPRESENTACOES PENTEADO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006358-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LIGLAV LAVANDERIA AUTO SERVICO S/C LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006359-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CHINET
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006360-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CHINET
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006361-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CHINET
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.006303-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002797-6 CLASSE: 1
EXCIPIENTE: NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO E OUTRO
ADV/PROC: SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006304-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004921-2 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP119916 - CELIA CAMARGO LUI E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006305-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004939-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AMARILDO APARECIDO JARDIM
ADV/PROC: SP118916 - JAIME PIMENTEL E OUTRO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006306-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003858-5 CLASSE: 126
IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS
ADV/PROC: SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006307-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.25.001318-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248372 - TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006308-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.010188-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENEDITO MIGUEL TONOLI
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006309-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.06.006221-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIAS DIAS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.24.001068-8 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
EMBARGANTE: IRMAOS PEREIRA LTDA.
ADV/PROC: SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

S.J. do Rio Preto, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006347-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RICARDO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006367-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU SAO ROMAO
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006368-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO SOARES BILAO
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006369-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006370-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006371-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCIANO APARECIDO ESTEVAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006372-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
REU: DJALMA SERGIO PRIOLI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006373-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006374-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006375-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006376-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006377-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006378-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006379-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006380-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006381-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER OLIVIER
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006382-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER OLIVIER
ADV/PROC: SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006383-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006384-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA MARTINS
ADV/PROC: SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.006362-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.004158-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇOES ME E OUTRO
ADV/PROC: SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006363-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0710458-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO TOSON
ADV/PROC: SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006364-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.06.002960-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: RUBENS FIRMINO DE MORAES
ADV/PROC: SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006365-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.010249-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO DIMAS LOPES TAUZR
ADV/PROC: SP059734 - LOURENCO MONTOIA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006366-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.009232-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.009237-0 PROT: 06/09/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EXECUTADO: LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.06.010745-8 PROT: 19/12/2006
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
REU: SANTO HORITA E OUTRO
ADV/PROC: SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.06.000039-5 PROT: 08/01/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO
EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES E OUTROS
ADV/PROC: SP055877 - HAMILTON RODRIGUES GOULART E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.06.000281-1 PROT: 08/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: H J B ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000028

S.J. do Rio Preto, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006385-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REYNALDO SANTAMARIA NETTO
ADV/PROC: SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006386-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006388-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VITOR VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006389-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SIMONE VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006390-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006391-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADEMIR BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006392-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: REGINA CENEDA SANCHES

ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006393-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ
ADV/PROC: SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006394-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006395-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006396-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006397-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006398-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006399-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006400-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006401-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006402-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006403-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006404-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006405-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006406-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES TREMURA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006407-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINA CATROPPA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006408-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA CASSAVARA DA SILVA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006409-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006410-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA MAROUELLE DELARCO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006411-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA APARECIDA BIGUELINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006412-2 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO LUIZON
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006413-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006414-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR GRECCHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006415-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARIA SOARES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006416-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE RAMIERO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006418-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEVIDES MARTINS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006419-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR LUIZ RODRIGUES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006420-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE MELO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006421-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARINO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006422-5 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOURIVAL LEMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006423-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA XAVIER BORELLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006424-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO SANTINHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006435-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICENTE LINO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006436-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO VIEIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006437-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTANIR MORELLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006438-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MARIOTTI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006439-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER PAGANELLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006440-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE FERREIRA FELICIANO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006441-9 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATSUTO GOMI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006442-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ROBERTO RAMILO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006443-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BENTO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006444-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA RIBAS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006445-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRENO CANEDO MIELLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006446-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GUILHERME
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006447-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS PADOVEZ
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006448-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ZOLA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006449-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN LOUIS GRACIANI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006450-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA GASPARI BARUFI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006451-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006452-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006453-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006454-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DOS REIS ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006455-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEDA MARIA BRITO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006456-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONOR TEIXEIRA LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006457-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARLI FATIMA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006463-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.006387-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.06.009482-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME

ADV/PROC: SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.006274-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

S.J. do Rio Preto, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006417-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRNA PAULA SACCO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006425-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PEREIRA LOTERIAS LTDA ME
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006426-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL PADOVEZ
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006427-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NILZA TEREZINHA DE PAULA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006428-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006429-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIADES BRANDAO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006430-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY NUMER
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006431-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006432-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMAR ANTONIO GARDIANO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006433-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006434-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LOURENCO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006458-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO ESTEVAM PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006459-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ARNALDO LOPES MAGALHAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006460-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006461-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AVERIGUADO: DI JACINTHO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006462-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006464-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SISTEMA DE ENSINO SETA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006465-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORLANDO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006466-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006469-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTAIR NOSCHANG
ADV/PROC: SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006470-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA MORENO ESCUTI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006471-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANDACARI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006472-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA MARTINS BUZANA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006473-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BELANIZIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006474-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006475-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUCLIDES TOFANELI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006476-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GILMAR FERNANDO MESANINI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006477-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA PAULA SANCHES TOFANELI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006478-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR FURLAN E OUTRO
ADV/PROC: SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006481-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006482-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006483-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006484-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006485-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006486-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006487-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006488-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006489-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006490-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006491-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006492-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006493-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006494-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006495-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006496-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006497-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006498-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006499-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006500-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIO MODESTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006501-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA ACACIA CORREA ERNESTO
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006502-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER LUIZ DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006503-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS

ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006504-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006505-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006506-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006507-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006508-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA LARA MARIANI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006509-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006510-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARRETERO FERNANDES
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006511-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO LUIZ MERLOTI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006512-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO FIAMENGHI

ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006513-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006514-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006515-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006516-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006517-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE GOMES
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006518-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006519-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA CONTI COSTA
ADV/PROC: SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006520-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006521-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006522-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006523-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006524-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006525-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006526-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006527-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006528-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006529-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006530-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO MORESCHI
ADV/PROC: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006531-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA LINOMAR FERREIRA
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006532-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMARINA DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006533-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006534-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006535-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006536-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006537-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.006538-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.006467-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0709289-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
EMBARGADO: NICOLACA CORRAL
ADV/PROC: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006468-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.06.010498-6 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: GILVANA SANTOS BORGES
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006479-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.011797-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ DE LOUCAS E ALUMINIOS MATHEUS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006480-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.005169-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000091

S.J. do Rio Preto, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 14/2008

O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor JORGE DONIZETI CYPRIANO, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05), estará em gozo de férias regulares durante o período de 01/07/2008 a 18/07/2008.

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA, Analista Judiciária, para substituir o servidor JORGE DONIZETI CYPRIANO, Oficial de Gabinete, no período supracitado, ou seja, durante o período de 01/07/2008 a 18/07/2008. Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 01 de julho de 2008.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2008 1188/1522

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004817-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: BAHJAT MOHAMAD BOU HAMIE
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004819-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004821-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004822-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON DE SOUSA SANTOS
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004823-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODACIR COTRIN DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004824-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004825-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004826-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004827-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004828-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004829-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004830-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004831-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004832-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004833-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004834-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004835-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004836-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004838-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004839-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004840-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT
ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004841-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR ANTONIO GOMES PALMA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004842-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MAESTRELLO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004843-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004844-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MAURICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004845-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004846-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRONIL DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004848-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004849-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004850-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004851-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004852-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRO GASPAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004853-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004854-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SOARES VIVAS
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004818-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000035

Sao Jose dos Campos, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004956-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: MARIA GISLENE SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004971-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRAZO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004972-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DAS DORES DA SILVA
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004973-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIALUIZA DOS SANTOS CARLINI
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004974-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVIO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004976-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA VIDA NOVA DE ASSIST E RECUP AOS DEP QUIMICOS E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004977-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004978-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004979-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004980-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004981-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004982-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004983-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004984-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004985-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004986-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004987-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004988-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004989-1 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004990-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004991-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004992-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004993-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004994-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004995-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004996-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004997-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004998-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004999-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005000-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLACILIO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005001-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: CECILIO MADEIRA EVORA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005002-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ODAIR PEREIRA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005003-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005004-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005005-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005006-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005007-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005008-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005009-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005010-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005011-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005012-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENIGNA DE SOUZA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005013-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005014-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005015-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: BANDEIRA BRILHANTE MINEIRACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005016-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005017-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004969-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.03.003792-0 CLASSE: 148

AUTOR: PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADV/PROC: SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004970-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.03.010273-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NATHALIA STIVALLE GOMES
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004975-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.007047-4 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE APARECIDA MOREIRA
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004337-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA BENTO ME
ADV/PROC: SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000052

Sao Jose dos Campos, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005018-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005019-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005020-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO MOURA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005021-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO NUNES
ADV/PROC: SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005022-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA
ADV/PROC: SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005023-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005024-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROGERIO GONZAGA
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005026-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005028-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005025-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.03.004116-2 CLASSE: 233
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005027-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.007380-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000011

Sao Jose dos Campos, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005029-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELICIO ROGERIO DUTRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005030-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: TEREZINHA ABREU DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005031-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005032-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPONGAS - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005033-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZI LUIZA STOPPA MAROSTICA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005034-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DAS GRACAS
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005035-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005036-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005037-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE RODRIGUES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005038-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA FELIX
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005039-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE FELICIO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005040-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005041-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005042-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005043-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK
ADV/PROC: SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005044-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DONATO DE JESUS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005045-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005046-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS ANTONIO CASSIANO
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005047-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE CANDIDO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005048-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
INDICIADO: PIERLUIGI BRAGAGLIA
ADV/PROC: SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005051-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV/PROC: SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005052-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005053-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNO PATRICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005054-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERNANDES ESCARIO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005064-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA
ADV/PROC: SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005050-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.002200-5 PROT: 11/04/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: AUGUSTO KOOITHI ISHII
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000027

Sao Jose dos Campos, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008229-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008230-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008231-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008232-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008233-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008234-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008262-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE

ADV/PROC: SP229089 - JURANDIR VICARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008263-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JEFERSON DE MACEDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008264-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RODRIGUES BUENO
ADV/PROC: SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008265-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA BUZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008266-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI
ADV/PROC: SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E OUTROS
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008267-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: MUNICIPIO DE BURI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008268-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TERESINHA DE JESUS AIRES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008269-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008270-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEUSA ELI BUENO AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008274-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008275-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMBRAPLAS EMPRESA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008276-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LACRE CONFECcoes LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008277-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BRUNO BELTRAME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008278-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
ADV/PROC: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008279-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DE CASSIA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008280-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LANGE S CONFECcoes LTDA
ADV/PROC: SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008281-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARYADNE DUARTE LOPES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008283-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. RICARDO ALEXANDRE MENDES
EXECUTADO: BRASKAP IND/ E COM/ S/A
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.008272-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.003163-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIAS CARDUM
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008273-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.008207-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALTAIR DOMINGUES BERNARDO
ADV/PROC: SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008282-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.008263-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.002423-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000028

Sorocaba, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004827-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004828-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004847-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: PEDRO LUIZ GUERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004848-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE DE JESUS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004849-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: HELIO DO PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004850-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: EDUARDO CHARBEL HONAIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004851-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004852-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004853-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004854-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004855-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004856-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004858-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOTAESSE HIDRAULICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004879-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUANDIR APARECIDO SALA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004880-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAZILIO DOMINGOS PAVAN
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004881-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENIZE APARECIDA REATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004882-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO NOBREGA DE NORONHA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004883-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CAVICCHIOLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004884-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004885-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004886-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLYDES ETTORE TACARI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004887-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO JOSE LODDI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004888-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ZANI PALMITESTA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004889-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ZANATTA FACCHINETTI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004890-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA ROSSI ROMANINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004891-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004892-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004893-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004894-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004895-8 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004896-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004897-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004898-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004899-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004900-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004901-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004902-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004903-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004904-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004905-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004906-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004907-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004908-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004909-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004910-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004912-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIVALDO LIMA
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004913-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004914-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO APARECIDO PAURA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004915-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004916-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA

REPRESENTADO: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004917-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PACHECO
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004918-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI APARECIDA LOPES
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004920-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA GONCALVES BERNABE
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004921-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE CARVALHO PIRES
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004922-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA JOAQUIM SIMPLICIO
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004923-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILTON CREMON
ADV/PROC: SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003993-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.003992-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E OUTRO
REQUERIDO: SILVANIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004859-4 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.20.008059-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
IMPUGNADO: IZABELLA KARINA GORNI PADILHA

ADV/PROC: SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Araraquara, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001037-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSIEL ROQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001038-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DECOME CEZAR
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001039-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001040-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001041-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDIA DORTA LEME
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001042-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADV/PROC: SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Braganca, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002430-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP135462 - IVANI MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002449-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CPW BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002450-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002451-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALISON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP168674 - FERNANDO FROLLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Taubate, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001002-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER BIRSENEK
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001003-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001004-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROMILDA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001005-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONICE MATSUGUMA MIATA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001006-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE DO AMARAL ALVES
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001007-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001008-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001009-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001010-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIO TAKAKURA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001011-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIO TAKAKURA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001012-2 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE MELO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001013-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE MELO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001014-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE MELO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001015-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Tupa, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 16 / 2008

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez, Técnico Judiciário, RF 5691, estará em gozo de licença gestante no período de 05/06 a 02/10/2008;

RESOLVE:

ALTERAR a 2ª parcela de férias, exercício 2008, anteriormente marcada para os períodos de 21/07 a 30/07/2008, para

o período de 06/10 a 15/10/2008;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 17 de junho de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 17 / 2 0 0 8

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR a 3ª parcela de férias, exercício 2008, da servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez, Técnico Judiciário, RF 5691, anteriormente marcada para o período de 29/10 a 07/11/2008 para o período de 16/10 a 25/10/2008;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 19 de junho de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 18 / 2 0 0 8

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, a fruição da 2ª parcela de férias, exercício 2008, do servidor EDSON DE PAULA JUNIOR, Analista Judiciário, RF 4951, anteriormente marcada para 08/07/2008 a 22/07/2008 para o período de 15 a 29/07/2008;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 30 de junho de 2008.

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008 (PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA SEIS 2476, JALES, CEP : 15700000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 98.03.036145-7
Classe .. : 44450 AGR - SP
Origem... : 96.03.030992-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Agrdo.... : AYRTON BATISTA
Advogado : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.004391-0
Classe .. : 77162 AG - SP
Origem... : 98.0000014-5
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA CONDE LTDA
Advogado : MARIO KASUO MIURA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009406-1
Classe .. : 79462 AG - SP
Origem... : 99.0000009-9
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : EURIDES MARIA VIVALDO
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.010440-6
Classe .. : 79983 AG - SP
Origem... : 98.0000152-1
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : CATIA CRISTINA FERNANDES SANTANA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010441-8
Classe .. : 79984 AG - SP
Origem... : 98.0000106-8
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : GERCINA MARIA DE JESUS MARTINS
Advogado : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011043-1
Classe .. : 49572 AGR - SP
Origem... : 97.03.065947-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : APPARECIDA VITURI SALIONE
Advogado : LUIZ ANTONIO SPOLON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012644-0
Classe .. : 80603 AG - SP
Origem... : 98.0000084-4
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : MINERVINA MARIA RODRIGUES
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025547-0
Classe .. : 50177 AGR - SP
Origem... : 95.03.001154-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : NILTON PEDROSO
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028185-7
Classe .. : 50382 AGR - SP
Origem... : 97.03.013313-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado : RUBENS DIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.030648-9
Classe .. : 85437 AG - SP
Origem... : 98.0000137-8
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES MUCIA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033398-5
Classe .. : 86177 AG - SP

Origem... : 99.0000051-8
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : FLORA FERRI FACHOLI
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037825-7
Classe .. : 88435 AG - SP
Origem... : 98.0000133-1
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : FLORSINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038868-8
Classe .. : 88802 AG - SP
Origem... : 98.0000002-6
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : COM/ DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA
Advogado : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039260-6
Classe .. : 89089 AG - SP
Origem... : 99.0000058-7
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : BENEDITA SABINO PEREIRA
Advogado : ADRIANO COUTINHO MARQUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040712-9
Classe .. : 89978 AG - SP
Origem... : 99.0000056-1
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : CRIDIO MODOLO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041369-5
Classe .. : 90254 AG - SP
Origem... : 99.0000067-4
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : EDMEA PEREIRA ROQUE
Advogado : ADRIANO COUTINHO MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042628-8
Classe .. : 91156 AG - SP
Origem... : 99.0000057-0
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : DIVINO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042629-0
Classe .. : 91157 AG - SP
Origem... : 99.0000057-1
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : APARECIDA PEREIRA
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042630-6
Classe .. : 91158 AG - SP
Origem... : 99.0000057-0
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : DIVINO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042631-8
Classe .. : 91159 AG - SP
Origem... : 99.0000057-1
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : APARECIDA PEREIRA
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047893-8
Classe .. : 93831 AG - SP
Origem... : 99.0000069-2
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : LAUDEVINO CARNEIRO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049761-1
Classe .. : 94792 AG - SP
Origem... : 95.0000026-6
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : SELMA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052285-0
Classe .. : 95466 AG - SP
Origem... : 99.0000069-3
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA
Advogado : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052506-0
Classe .. : 95666 AG - SP
Origem... : 99.0000071-7
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : EDMEA PEREIRA ROQUE
Advogado : ADRIANO COUTINHO MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052508-4
Classe .. : 95668 AG - SP
Origem... : 99.0000068-8
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : ANA LUCIA DE SANT ANA
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055942-2
Classe .. : 96754 AG - SP
Origem... : 99.0000077-1
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : APARECIDA MORAES PEREIRA GALVAO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061388-0
Classe .. : 99163 AG - SP
Origem... : 99.0000084-4
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : NAIR TOBIAS DA ROCHA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 1999.03.00.062507-8
Classe .. : 100126 AG - SP
Origem... : 99.0000069-2
Vara..... : 1 JALES - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : LAUDEVINO CARNEIRO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062654-0
Classe .. : 100246 AG - SP
Origem... : 98.0000152-0
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Agrdo.... : CLEUZA SOUZA DA SILVA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000466-0
Classe .. : 100375 AG - SP
Origem... : 99.0000101-4
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : VALDEMAR VOLPATO FILHO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006999-0
Classe .. : 102217 AG - SP
Origem... : 99.0000097-6
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : ADEVALCIR GOMES
Advogado : PAULO LYUJI TANAKA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009850-2
Classe .. : 103595 AG - SP
Origem... : 99.0000071-4
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : LUIZ SAVENHAGO
Advogado : GUILHERME SONCINI DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009857-5
Classe .. : 103602 AG - SP
Origem... : 99.0000064-4
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS ROMERO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016780-9

Classe .. : 106154 AG - SP
Origem... : 00.0000010-6
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : MALVINA ROSA BENTO DE SOUSA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.017173-4
Classe .. : 106385 AG - SP
Origem... : 99.0000002-4
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : WAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018384-0
Classe .. : 106497 AG - SP
Origem... : 99.0000009-8
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : NELSON BELANCIERI
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.018386-4
Classe .. : 106499 AG - SP
Origem... : 99.0000064-1
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.018387-6
Classe .. : 106500 AG - SP
Origem... : 99.0000065-1
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : TEREZA MARIA FERREIRA
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020626-8
Classe .. : 107494 AG - SP
Origem... : 00.0000021-3
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : ROSA APARECIDA RIQUETTI VEDRONI
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.024663-1
Classe .. : 109232 AG - SP
Origem... : 00.0000022-3
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : APPARECIDA ESTRICANHOLI CANOBAS
Advogado : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031641-4
Classe .. : 61116 AGR - SP
Origem... : 98.03.074081-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : MARIA DOS SANTOS PINHO
Advogado : FERNANDO NETO CASTELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038132-7
Classe .. : 112385 AG - SP
Origem... : 99.0000102-6
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : VANILDA GEORGETI DOS SANTOS
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038243-5
Classe .. : 112457 AG - SP
Origem... : 99.0000099-4
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : MARIA CLEUSA DA SILVA
Advogado : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038531-0
Classe .. : 112643 AG - SP
Origem... : 93.0000089-1
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : VALDIR JORGE MOMPEAN e outros
Advogado : RITA DE CASSIA SILVA RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039303-2
Classe .. : 113217 AG - SP
Origem... : 00.0000009-9
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

Agrdo.... : LUIZ DOS SANTOS
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039523-5
Classe .. : 61857 AGR - SP
Origem... : 97.03.039252-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : SILVIA CATARINO VIANA
Advogado : FERNANDO NETO CASTELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.040198-3
Classe .. : 113851 AG - SP
Origem... : 00.0000019-8
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : IZAURA FERLETE BAZILIO
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040383-9
Classe .. : 114014 AG - SP
Origem... : 99.0000095-0
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040384-0
Classe .. : 114015 AG - SP
Origem... : 00.0000021-1
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : ELIZA APARECIDA ALVES ALESSIO
Advogado : ONIVALDO CATANOZI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049083-9
Classe .. : 115508 AG - SP
Origem... : 00.0000004-3
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : APPARECIDA DOS SANTOS NERY
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053968-3
Classe .. : 118045 AG - SP
Origem... : 99.0000104-2

Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : MILTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057772-6
Classe .. : 119595 AG - SP
Origem... : 00.0000066-5
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : DIVA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.059083-4
Classe .. : 120069 AG - SP
Origem... : 00.0000061-3
Vara..... : 1 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
Agrdo.... : ROMANA CARMEM OLIVEIRA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059750-6
Classe .. : 120581 AG - SP
Origem... : 00.0000009-8
Vara..... : 4 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : ALESSANDRA DE SANTANA LIMA
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059754-3
Classe .. : 120585 AG - SP
Origem... : 99.0000104-4
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : OLINDA HERRERA FALCHI
Advogado : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059790-7
Classe .. : 120615 AG - SP
Origem... : 00.0000019-8
Vara..... : 2 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : IZAURA FERLETE BAZILIO
Advogado : JOAO ALBERTO ROBLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059794-4
Classe .. : 120619 AG - SP
Origem... : 00.0000073-4
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : MARIA MADALENA DE MELLO DE ARAUJO
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.062571-0
Classe .. : 72527 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033818-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : AUSA DE ALMEIDA CORREIA RIBEIRO
Advogado : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067985-7
Classe .. : 123117 AG - SP
Origem... : 00.0000086-5
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : MARIA MOVIO BOCCHI
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.068623-0
Classe .. : 123187 AG - SP
Origem... : 00.0000082-1
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : PIERINA DE CLEUSA ZANQUETA SAMBIAZI
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000049-0
Classe .. : 123660 AG - SP
Origem... : 99.0000065-1
Vara..... : 3 JALES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : TEREZA MARIA FERREIRA
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.005851-0
Classe .. : 74316 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033604-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : IRACI PEREIRA SOARES
Advogado : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008163-4
Classe .. : 74596 AGR - SP
Origem... : 98.03.099744-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : OLZILIA MARIA SOARES
Advogado : RUBENS PELARIM GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.61.24.000437-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : GUILHERMINA LONGO FERMENTON
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000440-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOAO ANTONIO MUSSATO
Advogado : SP066822 - RUBENS DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000489-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PEDRO RODRIGUES DA FONSECA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000501-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : NAIR DE OLIVEIRA PINATO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000571-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : J LUIZ ASSUNCAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000645-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

Reu..... : KUNIO NAGATA & FILHOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000699-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : COSTA & DEFENDI LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000752-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : HELIA GUDARELLI BIANCHINI
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000755-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANELINO BOSCOLO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000774-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : NELSON NOGUEIRA SANCHES
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000783-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ILDEFONSO ALVES MARTINS
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000789-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANTONIO MORAIS
Advogado : SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000796-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : TERESA BATISTA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000810-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000816-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ORLANDO BIGOTTO
Advogado : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000826-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000846-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado : SP109073 - NELSON CHAPIQUI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000850-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LUZIMAR GOMES DA SILVA (REPRESENTADO) POR JOSE GOMES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000858-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MATILDE CEZARIO DE SOUZA
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000864-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ERIVELTO DE FREITAS LIMA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000868-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : OLGA GARBIN SCATENA
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000871-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PEDRO SEVERINO NETO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000874-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : OLINDA DOS SANTOS SILVA
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000879-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALBERTINA MEIRELES ROBERTO
Advogado : SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001104-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LEONNOR AGUSTINHO PIERIM
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001123-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PAULINO SCATENA
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001131-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : JOSIVAN DANTAS
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001137-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PACO FONTE PARRA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001151-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ADELINO LEAO MENDES
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001154-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : SANTINA MAZUCHI
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001166-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CEZARINA VINHATICO MARTIN
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001169-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : AYRTON BATISTA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001184-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : AGENOR FERREIRA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001194-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : FELICIO ALVES BATISTA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001220-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : DIRCE CAMELO SANCHES
Advogado : SP066822 - RUBENS DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001231-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : TEREZA MATUDA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001242-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CATARINA BELAO PAULON
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001249-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABIO NICOLETTI
Advogado : SP016769 - LUCIANO DE LIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001268-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ALVARO MODA
Advogado : SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001271-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO (REPRESENTADO POR) SEB
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001307-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : GUMERCINDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001328-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IZAURA MARTINS CABELLO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001339-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : SEBASTIAO CALABREZ
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001341-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA APARECIDA LAZARI
Advogado : SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001353-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA DE SOUZA
Advogado : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001355-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001364-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MASSAMI KIDO
Advogado : SP016769 - LUCIANO DE LIMA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001368-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : JOAO LUIS BIZZI
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001372-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : FELICIANA MOLAS RINCAO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001378-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ROSA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001408-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIDIA CREMONIN GARCIA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001454-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001522-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE SINVAL DA SILVA
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001538-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MACIEL CANDIDO DO PRADO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001565-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : DORACY PARMINONDI RODOLFO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001576-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA
Advogado : SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001591-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ARCHANJO ROCHA BONFIM
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001629-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PIERINA DALOSSI FRANCO
Advogado : SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001631-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANESIA RIBEIRO ROCHA DOS SANTOS
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001780-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ CARLOS BIGS MARTINS
Reu..... : OSVALDO MORETTI & CIA LTDA ME
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001788-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CASTANHEIRA E LOURENCO LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001792-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

Reu..... : SEVERIANO & OLIVEIRA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001956-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : EUGENIO RODRIGUES BOTA
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001964-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANTONIA MARTINEZ PINO MUNHOZ
Advogado : SP067110 - ONIVALDO CATANOZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001966-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001968-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ALCIDES MORCELLI
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001980-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : GERCINO GONCALVES RAMOS
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001982-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : TEREZA BORGES DE LIMA BRANDAO
Advogado : SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001985-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : LOURDES MARTINES NARDOQUE
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002034-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : HELENA ZANETONI FURLAN
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002042-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANA BALERO SANCHEZ
Advogado : SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002049-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : GILSON GIACOMETI
Advogado : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002062-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002073-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO DANIEL DEVEKE
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002075-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEBASTIANA CONCEICAO DA CUNHA ALONSO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002083-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : MARIA DE SOUZA VIANA
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002191-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANTONIO MAGRI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002221-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ARQUININO DOS SANTOS NEVES
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002225-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : TEREZA DE AZEVEDO SOUZA
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002234-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : FILOMENA ABADIA DE JESUS
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002246-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA ROSA DE ASSUNCAO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002248-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : TERCIO ESCOBAR DE AZEVEDO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002253-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : RAFAEL SANCHES
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002270-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LAIDE GIMENEZ BORGHI
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002272-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : APARECIDA HIPOLITA SERRANO
Advogado : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002274-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOAO GONCALVES
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002276-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002282-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : DORACI LEAO CARDOSO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002285-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CARDOSO GARCIA
Advogado : SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002564-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : BRAULINO GALETE
Advogado : SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002569-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IZAAC ZERBATO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002578-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA RITA DE JESUS DA SILVA
Advogado : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002622-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : OLIMPIA GROTTO MARTTA
Advogado : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002746-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANGELINA DELICOLI LONGO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002859-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002861-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : CONFECÇOES PLACA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002901-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

Reu..... : PIGNATARI E FILHO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002913-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : OSVALDO MORETTI & CIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002916-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : PIGNATARI E FILHO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002919-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ROBERTO RODRIGUES FASSA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002924-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ROBERTO RODRIGUES FASSA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002928-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIO RODRIGUES PADARIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002957-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CATARINA BELAO PAULON
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002984-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : LAURA RODRIGUES DE SOUZA (REPRESENTADA POR) JOAO MAR
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002990-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LUIS CARLOS PEREIRA DA COSTA
Advogado : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003092-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SAN
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003138-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA GEA MOLINA MARTHA
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003198-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA OLIVERIO
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003200-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROSINA GARAVAZO CAMILO
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003260-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : DORVAL GONCALVES MONTORO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003484-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

Reu..... : MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003485-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERALDO BERMINI JUNIOR - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003486-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ANGELA VIDOTTI BARBOSA
Advogado : SP067110 - ONIVALDO CATANOZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003838-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : SEBASTIANA FRANCISCA DE JESUS
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.03.00.047037-0
Classe .. : 79494 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.032028-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLGA SAITO
Agrdo.... : JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.61.24.000584-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LARISSA FERNANDA PIRES - REPRESENT. P/CRISTINA JARDIM A
Advogado : SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000585-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000747-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARIA APARECIDA ALVES GENTINI
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000812-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IDALINA PAES FERRACINI
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001175-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAGDALENA CASCARAN FILIPIN
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001176-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001298-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDA ROSSI CALABREZ
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001300-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZABEL CARVALHO MEDEIROS
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001381-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DURCELINA MARIA DE CARVALHO
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001383-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ANGELINA MARTINS DE SOUZA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.007654-4
Classe .. : 80778 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050316-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : APARECIDA PRETO TEBALDI
Advogado : JOSE LUIZ PENARIOL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.61.24.000187-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CINIRA RIBEIRO DA SILVA BRITO
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000331-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IZAURA SOARES MARQUES
Advogado : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000336-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : HELENA RIBEIRO DE NOVAES VIEIRA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000342-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ORTINIR BROMBIM PRADO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000343-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ORTINIR BROMBIM PRADO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000363-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : SERGIO ANTONIO SATIM
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000364-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000368-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ETELVINA BORGES DE CARVALHO
Advogado : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000379-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : DEISIMARA DIANO DE PAULA REP POR DULCE DIANO DE PAUL
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000383-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : BENEDITO ROBERTO FORTES REPR. POR INACIO FORTES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000393-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000560-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - REPRESENTADA POR DIONI e Outro
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000562-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IGNES FERNANDES COSTA CARBONI
Advogado : SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000563-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IRAIDES PIRES CASTILHO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000564-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA GEORGET
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000576-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARCELA CRISTINA CORREIA BORGES REP. P/ IZAIRA BASTO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000586-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JAIR DIAS
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000612-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELIAS GONCALVES DE ANDRADE
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000614-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROSARIA CAGNIN POLIZELLO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000623-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIO ROBERTO SCARPASSI - REPRESENTADO P/ ADENIR AP
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000673-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENTO GOMES VIEIRA LOPES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000816-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CLEUSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000817-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ELSI BRAGA REP P/ NEUSA APARECIDA MUSSATO BRAGA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000854-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ROSARIA CAGNIN POLIZELLO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000856-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA ANGELINA DOS SANTOS
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000965-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : PAULO CESAR BARAO REP/ POR ANTONIO FISNACK
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.001294-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : FRANCYELLE FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.001465-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ODEVALTI ALBERTO PASQUALETO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.001466-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ODEVALTI ALBERTO PASQUALETO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.001478-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.001959-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ADENITA BARBOSA DA SILVA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000099-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LAURINDA LAZARO CALENTE
Advogado : SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000342-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOURDES MARCONDES REZENDE
Advogado : SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000427-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000428-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : VERGINIA LUIZA MONTEZANO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000429-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
Reu..... : ADELINA SABIAO CENTAMOR
Advogado : SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000430-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ROSA BORGES DOS SANTOS BARROS - INCAPAZ
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000431-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IZABEL TEREZA DA SILVA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000490-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : EZEQUIEL DE SOUZA SCATOLIN REP.(CARMEM IVONE DE SOUZ
Advogado : SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.000865-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : CARMINA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001067-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE LUIS ENDRICE
Advogado : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001106-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001214-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : AUREA LOURENCA DA SILVA (INCAPAZ) - REP P/ LAZARA LO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001215-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : ASSIS DIAS FAUSTINO
Advogado : SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001387-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : MODESTO & OLIVEIRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.24.001722-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : IRACI NERIS DA SILVA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.24.000258-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IDENIR GENTINE - REPRESENTADO P/ ORLANDO GENTINE
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.24.000295-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : JOSE MARTINS
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.24.000296-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : MARIA GENI ROCHA MARTINS
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.24.000301-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
Reu..... : LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SAN
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

JALES, 08 de Julho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA N. 20/2008

O Doutor João Batista Machado, MM. Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara Federal da 25.ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que a servidora Raquel Novo Campos, R.F. 2723, Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC-5), estará em gozo de férias no período de 30.06 a 12.07.2008,

CONSIDERANDO que o servidor Mosart Jacobina de Freitas, R.F. 5350, Supervisor da Seção dos Procedimentos Criminais (FC-5), estará em gozo de férias no período de 21.07 a 30.07.2008,

CONSIDERANDO que a servidora Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões, R.F. 834, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), estará em gozo de férias no período de 08.07 a 25.07.2008,

RESOLVE:

I - Designar o servidor DAITON DELATORRE, Analista Judiciário, R.F. 5829, para substituir a servidora Raquel Novo Campos no período de 30.06 a 12.07.2008.

II - Designar a servidora MARIA ROSELI MANDOLINI, Analista Judiciária, R.F. 1409, para substituir o servidor Mosart Jacobina de Freitas no período de 21.07 a 30.07.2008.

III - Designar a servidora INAÊ FANTINATI COLOMBO, Analista Judiciário, R.F. 5248, para substituir a servidora Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões no período de 08.07 a 25.07.2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 30 de junho de 2008 .

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007018-8 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: JUVENAL GABRIEL QUISPE CORNEJO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007019-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007020-6 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007021-8 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007022-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007023-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007024-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007025-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007026-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007027-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007028-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME
ADV/PROC: MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E OUTRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007029-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FELIPE FRITZ BRAGA
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007030-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASA DO MEDICO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007031-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA
ADV/PROC: MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007033-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ
REU: RENATA MADALENA BITTENCOURT
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007034-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007036-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007037-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007038-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007039-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007040-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007041-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007042-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELEM - PA
REU: AMAURI MACIEL DA COSTA E OUTROS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007043-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA
REU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007044-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.007045-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: GEORGE WILLIAM PEREIRA KOWALEWSKI
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.007048-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007049-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007050-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007051-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007052-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PECUARIA NOVO HORIZONTE LTDA
ADV/PROC: SP195822 - MEIRE MARQUES
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007053-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS
LTDA
ADV/PROC: MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007054-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CLARO
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007185-5 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007186-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007187-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007188-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007189-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007190-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007191-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007192-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007193-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007194-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007195-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007196-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ACRE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007197-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007198-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007199-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007200-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007013-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.002681-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO PAGNONCELLI E OUTRO
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007014-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.002681-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAGNONCELLI E CIA LTDA
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007015-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.60.00.003669-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO PAGNONCELLI E OUTRO
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007016-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.60.00.003669-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAGNONCELLI E CIA LTDA

ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007032-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.008706-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER ROBERTO PRADO
ADV/PROC: MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007046-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.002498-1 CLASSE: 29
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
ADV/PROC: MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA
REU: PEDRO JOSE DA SILVA NETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007047-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.006890-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: THIAGO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.05.001136-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ADV/PROC: SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.03.000754-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000755-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000756-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000757-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000758-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000759-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000760-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: SP115431 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000761-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: SP115431 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000762-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000763-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000764-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000765-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000766-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000767-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000768-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000769-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000770-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000771-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000772-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000773-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000774-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000775-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000776-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000777-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000778-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000779-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000780-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000781-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000782-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000783-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000784-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000785-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000786-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000787-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000788-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000789-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000790-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000791-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000792-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000793-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000794-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000795-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000796-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000797-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000798-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000799-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000800-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000801-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000802-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000803-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000804-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000805-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000806-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000807-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000808-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000809-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000810-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000811-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.06.000583-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007029-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FELIPE FRITZ BRAGA
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000061

*** Total dos feitos _____ : 000117

CAMPO GRANDE, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 25/2008 - SE03

O Doutor ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal, na titularidade da 3ª Vara Federal - 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 44/2007-SE03 que designou a servidora Ana Paula de Oliveira Guibo para exercer a Função Comissionada de Assistente (FC-04) da 3ª Vara ;

CONSIDERANDO a Portaria nº 24/2008-SE03, que dispensou a servidora Denise Barbosa Mardini Lanzarini da função de Supervisora da Seção de Processamento de Ações Penais da 3ª Vara;

R E S O L V E :

I - DISPENSAR a servidora Ana Paula de Oliveira Guibo, Analista Judiciário, Registro Funcional nº 3725, da Função Comissionada de Assistente (FC-04) da 3ª Vara a partir de 08/07/2008;

II - DESIGNAR a referida servidora para exercer a função de Supervisora da Seção de Processamento de Ações Penais, a partir de 08/07/2008;

III - DESIGNAR a servidora Leila Menegat Rondon, Técnico Judiciário, Registro Funcional nº 4205, para exercer a Função Comissionada de Assistente (FC 4) da 3ª Vara, a partir de 08/07/2008;

IV - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2008.

ODILON DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001649-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001650-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JOAQUIM QUINTANA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001651-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA GOMES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001652-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001653-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JANDIRA CALIXTRO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001655-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: YSAURA SUAREZ BERMIDES
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001656-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MARIA EVA LOMBARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001657-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001658-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001659-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001660-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001654-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.60.05.000683-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

PONTA PORA, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000802-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA BARBOSA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000803-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000804-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSINALDO ALVES DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000805-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAMONA SALINA ESPINDOLA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000806-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELITA SILVA FRANCA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000807-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLINA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000808-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000809-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000810-4 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE DA SILVA
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000811-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA JACINTHO DE BIASI
ADV/PROC: MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000812-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000790-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: MS002212 - DORIVAL MADRID
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000813-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000790-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: MS002212 - DORIVAL MADRID
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000814-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000790-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JORGE PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002212 - DORIVAL MADRID
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000815-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000790-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: MS002212 - DORIVAL MADRID
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000014

NAVIRAI, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000036/2008-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidenta do Juizado Especial Federal Cível, Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos do Ato nº 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,

bem como, o Art.142, do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento nº 017/2008, de 25 de fevereiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar a partir de 25/06/2008, como peritos Assistentes Sociais no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os profissionais indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os peritos constantes nesta Portaria regularizem junto à Seção Médico-Assistencial a situação cadastral, em conformidade com o item "6" do Edital nº 017/2008-JEFC/SP.

Art. 3º - A atuação dos referidos profissionais está condicionada à agenda do sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01003/2008

LOTE Nº 41925/2008

2002.61.84.002560-7 - NÉRCIO FRANCOZO (ADV. SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora reitera pedido já apreciado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2008 1276/1522

anteriormente.

Indefiro petição da parte autora pelos mesmos fundamentos da decisão de 06/05/2008.

Finda a execução, dê-se baixa.

Int.

2002.61.84.003089-5 - MARIA ENEIDA AMARAL VASCONCELLOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação pessoal ao INSS para que cumpra e comprove o determinado na decisão judicial no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilidade pessoal do funcionário responsável. Decorrido prazo sem manifestação do INSS, voltem conclusos.

Com a anexação das informação pelo INSS, manifeste-se a parte autora em igual prazo. No silêncio da parte autora, arquivem-se.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2002.61.84.017443-1 - JANETE LODDER DANTAS (ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP036063

- EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS,

na pessoa de seu procurador, para que cumpra ou comprove o cumprimento da determinação da decisão n.

6301025730/2008, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender ao determinado.

Fixo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com a anexação da documentação pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio da parte autora, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.022974-6 - EDSON DUMAS NEVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão n.º

6301032476/2008 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

2003.61.84.025837-0 - VANILDO TADELI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autarquia-ré para que no

prazo de 10(dez) dias, informe este Juízo o motivo pelo qual não consta nos autos, até a presente data, o cumprimento da

decisão n.º 10350/08, proferida em 27/02/08, sob pena de desobediência.

2003.61.84.029790-9 - NELSON DONA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista que o INSS já cumpriu o determinado na r. sentença proferida, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.84.063866-0 - WLADIMIR NANNINI (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS comunicando

o cumprimento da obrigação. Decorrido prazo de 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.

2003.61.84.066626-5 - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Determino o

encaminhamento do feito à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2003.61.84.079257-0 - FLORIPES CALVO LITRAN (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição despachada,

reative-se

o processo pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa findo. Cadastre-se conforme requerido no sistema o

advogado constituído na procuração.

Intime-se.

2003.61.84.087466-4 - JOSEZITO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

2003.61.84.090190-4 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário constante no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 056.576.328-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.110533-0 - WLADEMIR GENNARI (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido.
Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.002387-5 - DAVINA DE SOUZA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos apreciação dos Embargos de Declaração opostos.
Cumpra-se.

2004.61.84.012652-4 - SIDONIO DOS REIS DE NOBREGA E FREITAS (ADV. MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.
Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.016841-5 - LEARDO VECCHI (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, entendo que para a análise do requerimento de habilitação formulado por Dezolina Meneghini Vecchi, é necessária a apresentação do seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sendo insuficiente a certidão do PIS. Para tanto, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.019316-1 - IRIA MARTINEZ RICARDO (ADV. SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos, a parte autora não provou o quanto determinado na decisão anterior, juntando extrato de processo que nada comprova. Assim, concedo o prazo improrrogável e suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado na r. Decisão de n.º 7411/2008. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.
Intimem-se.

2004.61.84.019861-4 - RUBENS FRANCISCO LEITE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 10/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2004.61.84.023339-0 - ELIDE CLELIA RIVITTI (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido.

Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.030165-6 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo pela Autarquia-ré e diante da juntada da planilha de cálculos elaborado pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que informe as razões da divergência entre os calculos juntados no processo.

Cumpra-se.

2004.61.84.038847-6 - CLAUDIO LIMA (ADV. SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o longo tempo decorrido desde o último parecer, tornem os autos à Contadoria para atualização da conta e após tornem conclusos com urgência.

2004.61.84.053649-0 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Marques da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 271.894.628-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055777-8 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos

em 10/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2004.61.84.068112-0 - GERALDO NOVAES FRANCO (ADV. SP092814 - ELISA AMBROSIANA CERAVOLO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 25/10/2005: não obstante

ter sido cadastrada como contra-razões, verifico se tratar de recurso de sentença do autor, razão pela qual determino seu correto cadastramento. No entanto, o mesmo não deve ser recebido, uma vez ser intempestivo.

Com efeito, a parte foi intimada da sentença de extinção da execução em 08/09/2005. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, poderia interpôr seu recurso até 19/09/2005, não obstante, protocolou a petição recursal apenas em 23/09/2005, além do prazo legal, sendo manifestamente intempestiva.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Retifique-se a nomeação da petição.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Intimem-se.

2004.61.84.081799-5 - DIONIZIO FULGENCIO DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a

incompetência

absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Acidentárias da Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.126996-3 - MILTON SILVINO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 10/03/2008 e concedo o

prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2004.61.84.139911-1 - LUIZ SCHIMIDT SEGUNDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Schimidt, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.166766-0 - PAULO MESSIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a ré informou ter cumprido o julgado e apresentou seus cálculos, apresente o autor demonstrativo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.84.189611-8 - IVO PARIZOTTO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN e ADV. SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante de eventual fraude no levantamento de valores vinculados a este processo, oficie-se a Receita Federal para verificação da situação cadastral em nome de Ivo Parizotto, bem como o Ministério Público Federal para as devidas providências, encaminhando cópias de todo o processo virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.207429-1 - IVAN SIMOES LOPES (ADV. SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição despachada nesta data em que o autor discorda dos cálculos efetuados e informa que juntou a relação de salários de contribuição conforme "provava" anexado aos autos em 04/02/2005 determino: remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer, verificando, inclusive os pontos de controvérsia apontados pelo autor na petição de 25.06.2008. Com o parecer da contadoria, tornem conclusos. Cumora-se.

2004.61.84.278453-1 - MANOEL ALVES DAMACENO (ADV. SP103084 - JOSEMIR REDONDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante do equívoco no cadastro no sistema informatizado deste Juizado, determino:

1) Expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal referentes a este processo;

2) Remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar 42/068.051.418-0;

3) Inclusão do número do benefício previdenciário NB 102.830.353-7 no cadastro do processo n. 2004.61.84.413483-7, pois tal benefício pertence ao autor João Batista da Silva;

4) Após a devida retificação do número do benefício previdenciário no presente feito, nova remessa ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.285602-5 - ANTONIO VIRGILIO INFANTES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 27/06/2008

requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos e após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.360211-4 - MARIANO PALAIO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.385749-9 - RENATO CASTRO SANCHEZ (ADV. SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Intime-se o autor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada. Int.

2004.61.84.395981-8 - IRGO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.430904-2 - MILTON STEFANONE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.431985-0 - ARMANDO FLORIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS); MARIA LUCIA DIANNA FLORIO(ADV. SP182346-

MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Diante da existência de dois cálculos apresentados pelo INSS e considerando que o segundo cálculo se refere ao benefício do habilitado ao processo, não tendo relação processual com a demanda, uma vez que se trata de sucessão processual, determino a expedição do pagamento dos valores apurados do benefício do autor e não de seu sucessor. Assim, expeça-se a requisição conforme valores lançados na fase 17 deste processo, a saber, R\$ 18.803,06 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) .

Cumpra-se.

2004.61.84.446026-1 - JAIME DE BARROS HENRIQUE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.452116-0 - JOSE MIGUEL DE MENEZES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo do autor para

que prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias autenticadas de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do outro feito de que é parte ou certidão de objeto e pé indicando que a ação ainda está em andamento para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se

2004.61.84.461623-6 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Diomar Gomes dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 163.630.568-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Outrossim, verifico que, em que pese haver nos autos informação de petição de litispendência, observo que se trata, na verdade, da petição de habilitação nomeada erroneamente, não havendo nenhuma informação de litispendência nos autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463567-0 - NILCEA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições da autora datada de 05/06/08 e 02/07/08, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre, integralmente, o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender à determinação judicial.

Int.

2004.61.84.467455-8 - ESLI RAMOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.470313-3 - IGNES APARECIDA SPOLAORE FAVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 30.05.2007, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial não superam o limite de alçada deste Juizado.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno

Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.475791-9 - FIORAVANTE ANTONIO BERTI (ADV. SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.480662-1 - ILDA XAVIER DE MORAES E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO);

ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

considerando a ocorrência do trânsito em julgado, bem como o fato do processo encontrar-se em fase executória, determino a remessa deste processo à Contadoria deste Juizado para que proceda aos cálculos do benefício da autora ILDA XAVIER DE MORAES, NB 57/74.435.776-4.

Com a vinda dos cálculos, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.493104-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da requisição anteriormente expedida foi levantado indevidamente, já que houve decisão anterior ao levantamento, determinando o bloqueio devido

a

erro no benefício cadastrado ao processo, e considerando o parecer da contadoria judicial juntada aos autos, determino: intime-se o autor do presente feito para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 2.785,41 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizados. Decorrido tal prazo, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo para a instauração de inquérito policial. Intime-se.

2004.61.84.541056-3 - JULIO CESAR DE SAMPAIO SIQUEIRA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.549342-0 - CACILDA PIZZA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos em 10/03/2008, considerando que o tratamento entre as partes, neste Juizado Especial Federal, deva ser igualitário, sendo que em casos iguais houve tempestiva manifestação da Autarquia-ré ou de advogados juntando referidos documentos.

Outrossim, diante do não cumprimento do determinado na decisão anterior, bem como nada mais requereu a Autarquia, dê-

se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2004.61.84.553765-4 - LUCELINA SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES e ADV.

SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Diante da informação do INSS acostada aos autos, comunicando que não logrou encontrar outra ação idêntica para a parte dester processo, determino o normal prosseguimento do feito.

Intime-se.

2004.61.84.553925-0 - ANGELO DAMASI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.565053-7 - LAIRDE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV.

SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA e ADV. SP178286 - RENATO KUMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido em petições acostadas aos autos e determino que seja oficiado a CEF para que proceda ao desbloqueio do montante depositado neste processo, considerando que as razões do bloqueio não mais persistem.

Cumpra-se.

2004.61.84.567857-2 - GENY NUNES FERRAZ (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.568491-2 - OLIVARDO VENTURA DE CAMPOS (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 26/06/2008

requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, regularizado o cadastro encaminhem-se os autos ao INSS a fim de que seja

cumprida a sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.006017-3 - MAURICIO DA LUZ ALVAREZ (ADV. SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da inércia da parte autora, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2005.63.01.010533-8 - LYDIO MARASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos

em 10/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.016703-4 - BENEDITO GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.025608-0 - MANOEL PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos

em 10/03/2008, considerando que o tratamento entre as partes, neste Juizado Especial Federal, deva ser igualitário, sendo que em casos iguais houve tempestiva manifestação da Autarquia-ré ou de advogados, juntando referidos documentos.

Outrossim, para não prejudicar a parte, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado

na decisão anterior. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se.

2005.63.01.025966-4 - MANOEL TEVES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos em 10/03/2008, considerando que o tratamento entre as partes, neste Juizado Especial Federal, deva ser igualitário, sendo que em casos iguais houve tempestiva manifestação da Autarquia-ré ou de advogados, juntando referidos documentos.

Outrossim, para não prejudicar a parte, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado

na decisão anterior. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se.

2005.63.01.030575-3 - EURICO VALLINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte

autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.030744-0 - DEISE TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP206440 - GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com o

fim de viabilizar a execução, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a anexação aos autos virtuais de cópias atualizadas dos seguintes documentos: PIS, CTPS, RG e CPF.

Após, faça-se nova conclusão.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2005.63.01.034669-0 - RAIMUNDO INACIO DO CARMO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES

DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe

qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.038916-0 - DORIVAL GONÇALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 27/06/2008

requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, regularizado o cadastro encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.040879-7 - MANOEL ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.041386-0 - ARGEMIRO GONÇALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.043901-0 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareço o patrono da parte autora sob o documento juntado nesta data aos autos virtuais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência

de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.045815-6 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe

qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.046074-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. CE012998 - ALDA ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte

autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.049306-5 - BENEDITO HISSNAUER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 10/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.052026-3 - BRASILINO BORSEZI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 27/06/2008,

requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.052504-2 - GERALDO DO AMARAL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.071275-9 - CARLOS APARECIDO MENDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Mario

Luiz Mendes Neto, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado, bem como de sua mãe

representante, Sueli Ferreira de Carvalho.

Após, conclusos.

2005.63.01.079683-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos em 14/03/2008, considerando que o tratamento entre as partes, neste Juizado Especial Federal, deva ser igualitário, sendo que em casos iguais houve tempestiva manifestação da Autarquia-ré ou de advogados juntando referidos documentos.

Outrossim, diante do não cumprimento do determinado na decisão anterior, bem como nada mais requereu a Autarquia, dê-

se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2005.63.01.091915-9 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos

em 10/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.118495-7 - JOAQUIM SOUSA FERNANDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos

em 27/06/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.131559-6 - JOAO LUCAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do

Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.133251-0 - JOSE ANTONIO COMERCIO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.162639-5 - GLAUCO VICENTE PANZA (ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.162649-8 - JOAO DA SILVA HORTA (ADV. SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.169161-2 - SHIRLEI DA ROCHA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 06/03/2008: à Contadoria para elaboração de parecer, tendo em vista a sentença proferida em 01/08/2006 e a decisão de embargos de declaração de 03/10/2006, transitada em julgado.

Prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos.

Int.

2005.63.01.171129-5 - FRANCISCA ESTELLA MARCHJEZIN CAPOANO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.179770-0 - ALEXANDRE ANGELINI (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.180196-0 - DALILA NUNES MARTINS (ADV. SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte

autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.192614-7 - EDNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193254-8 - JOEL FRANCISCHELLI (ADV. SP179941 - SAMANTA VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.204835-8 - PEDRO MARTINS (ADV. SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.209441-1 - ANTIER RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.239988-0 - GERALDA AMELIA RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração dos cálculos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

2005.63.01.261491-1 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 11/03/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.273963-0 - AIR ANDRADE RAMOS E OUTRO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI); LUIZ ANDRADE

RAMOS(ADV. SP186161-ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando os termos do parecer contábil e ante a ausência de documentos referentes à discriminação dos valores recebidos pela parte autora - se recebidos pelo RGPS ou a título de complementação de ente privado - determino à demandante que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos extratos de pagamento mensal de seu

benefício nos períodos de maio a julho dos anos de 1996 a 2005 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido, informar ao juízo qual o tipo de revisão e quais os índices de reajustamento que foram concedidos em seu benefício, que gerou o complemento positivo (atrasados) no valor de R\$ 45.596,92 (QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS),

consoante notícia a contestação do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.280569-8 - LUIZ AMARO DE MELLO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e ADV. SP110472 -

RENATO APARECIDO CALDAS e ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2005.63.01.289467-1 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração dos cálculos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Cumpra-se.

2005.63.01.290787-2 - BENEDICTO LINO DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor a homologação do

pedido de desistência nos autos do processo que tramita na Sétima Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, bem como seu trânsito em julgado no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo seu decurso e remetam os autos para nova sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.295337-7 - PAULO HENRIQUE RICIOLI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que até a presente data não houve a efetiva remessa destes autos à 19ª Vara Cível e que tal remessa restaria infrutífera ante a manifestação da parte em desistir a ação, petição datada de 03/07/2008, faça-se conclusão imediata deste processo para sentença.

2005.63.01.296054-0 - THEREZA MAMBELLI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve juntada de comprovante

de endereço distinto do noticiado na inicial e que referido comprovante não está em nome da autora, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que demonstrem que a parte autora é freira e que o comprovante de endereço juntado refere-se ao endereço da congregação.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

2005.63.01.306463-3 - NAIR TRONCHIM BERNARDES (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença 27208/06. Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.308454-1 - MARIA LUIZA FONSECA DA SILVA (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, que não

juntou a documentação determinada na decisão proferida em 19/11/07, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.310179-4 - GERALDA FERREIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI); ADEMAR OLIVEIRA DE SANTANA(ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI); AMAURI DA CONCEIÇÃO SANTANA(ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI); EDINAILTON DA CONCEIÇÃO DE SANTANA(ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema informatizado deste Juizado, constata-se que a autora Geralda Ferreira de Santana já recebeu valores à título de atrasados referentes à revisão do benefício previdenciário NB 21/137.799.224-9 mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 nos autos do processo n. 2006.63.01.045237-7. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da diferença apurada naquele processo e a propositura do presente feito, que ocorreu em momento anterior. Cumpra-se.

2005.63.01.316950-9 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado em petição acostada aos autos.

Tendo em vista que o INSS calculou os valores com base no determinado em sentença, utilizando-se da tabela de correção conforme Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 97, substituída pela Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE de 13.09.2005.

Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino:

a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados

no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;

b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;

c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;

d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.324298-5 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte

autora de 25/04/08, intime-se, pessoalmente, o representante legal da autarquia-ré para que no prazo de 10(dez) dias, informe este Juízo o motivo pelo qual não consta nos autos, até a presente data, o cumprimento da decisão n° 40912/07, proferida em 05/11/07, sob pena de desobediência.

2005.63.01.325983-3 - AUGUSTO RINCKI FILHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos

em 14/03/2008, considerando que o tratamento entre as partes, neste Juizado Especial Federal, deva ser igualitário, sendo que em casos iguais houve tempestiva manifestação da Autarquia-ré ou de advogados juntando referidos documentos.

Outrossim, diante do não cumprimento do determinado na decisão anterior, bem como nada mais requereu a Autarquia, dê-

se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2005.63.01.338890-6 - ROBERTO MARINHO SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação de existência de possível litispendência/coisa julgada com o processo que tramita na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, so o n.º 90.0039275-6, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.341436-0 - ANTONIO AVANÇO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se Ofício a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os motivos do bloqueio da conta do autor vez que o mesmo encontra-se aposentado.
Cumpra-se. Intimem-se

2005.63.01.349810-4 - MILTON DE CONSORTE ZULATTO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ante a divergência entre os cálculos apresentados por autor e ré, encaminhem-se os autos à contadoria.
Após, abra-se vista para manifestações no prazo comum de 10 dias, findos os quais os autos deverão retornar à conclusão.
P.R.I.C.

2005.63.01.353834-5 - LOURDES APARECIDA DOS REIS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição de 02/07/2007: a sentença não determinou condenação em juros de mora, pois, em relação ao FGTS, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.
Intimem-se. Arquive-se.

2006.63.01.000120-3 - OTILIA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO); SONIA MARIA DE OLIVEIRA(ADV. SP211780-GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos certidão de curatela definitiva. Bem como cópia do CPF da autora.
Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

2006.63.01.003689-8 - MARIO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.
Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2006.63.01.008134-0 - ALCIDES GAUDIO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor com cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos.
Intime-se.

2006.63.01.028229-0 - WALTER YERVANT PAPAZYAN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de 28/06/07: Junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01, e comprovante dos créditos efetuados na sua conta vinculada.
Intime-se

2006.63.01.048667-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de designada audiência de conhecimento

de sentença (pauta-extra) para a data de hoje, encontra-se deferida dilação de prazo para o autor colacionar aos autos provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos da decisão prolatada em 27/05/2008.

Não obstante o dever do autor de cumprir a referida decisão, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua aposentadoria por invalidez previdenciária com renda mensal de um salário mínimo teve início de vigência em 01/07/1977 a qual decorreu de outro benefício (provavelmente auxílio-doença) com DIB em 02/09/1973, o que indica que o seu benefício foi concedido no valor de um salário mínimo ou que o

valor de sua renda mensal foi alcançada pelo valor do salário mínimo antes do quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.049775-0 - JAIRO AIELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, torno nulo e sem efeito o conteúdo da sentença proferida

em 18.09.2007 (termo de audiência n. 169142/07). Determino sua exclusão do sistema informatizado deste Juizado, bem

como que o Setor de Distribuição proceda à alteração do número correto do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar NB 21/ 108.473.168-9. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.049776-2 - JAIRO AIELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, torno nulo e sem efeito em parte a sentença proferida em

18.09.2007, somente quanto ao pedido de revisão mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Com relação

ao outro pedido, mantenho a sentença proferida. Determino sua exclusão do sistema informatizado deste Juizado, bem como que o Setor de Distribuição proceda à alteração do número correto do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar NB 21/108.473.170-0. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.057326-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO : "Cumpra-se integralmente a decisão proferida em audiência redesignada em 04/07/2008, encaminhando-se os autos ao r. setor de contadoria para elaboração de eventuais cálculos de liquidação do julgado.

Após, reinclua-se o presente processo na pauta de conhecimento de sentença (pauta extra) deste Juizado, dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.060549-2 - THEODORO DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 29/02/08:

Junte o autor , no prazo de 10(dez) dias, comprovante de endereço conforme portaria nº 73/06 do JEF.

Ademais, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da petição da CEF informando que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.63.01.067414-3 - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria, para elaboração de

parecer, devendo ser observados os parâmetros do título judicial.

Intime-se

2006.63.01.069674-6 - MARIA ISABEL DA SILVA ALVES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Comprove a

ré, no prazo de 10 dias, o creditamento realizado na conta vinculada do autor decorrente do alegado acordo

administrativo.

Int.

2006.63.01.069808-1 - DAZIL LEAL DE SIQUEIRA BAPTISTA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Verifico que a CEF anexou documentação suficiente para comprovação do cumprimento da obrigação. Extinta a execução, dê-se baixa findo.
Intimem-se.
Cumpra-se.

2006.63.01.069910-3 - CLEONICE MARIA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a ré, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo firmado por meio do termo de adesão anexado aos autos.
Int.

2006.63.01.069938-3 - LERCIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a CEF juntou ao feito cópia do termo de acordo firmado pela parte e demonstrativo de créditos na conta do autor, reputo suficientemente demonstrado o cumprimento da obrigação. Extinta a execução, dê-se baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074419-4 - BENEDITO MOBRICCE (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2006.63.01.074805-9 - WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a data de 04/09/2008, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

2006.63.01.077280-3 - PEDRO TORTORO NETO (ADV. SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.078049-6 - MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150451 - IONE DA SILVA e ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.
Int.

2006.63.01.078052-6 - ORLANDO GALDINO SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

2006.63.01.085932-5 - GENALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo pericial anexado em 30/06/2008: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2006.63.01.088991-3 - REINALDO JEREMIAS (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2006.63.01.089258-4 - ERINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/06/2008: defiro parcialmente o requerimento do autor, para antecipar a realização da perícia médica, que fica agendada para 29/08/2008 às 10:45hs.

Com a juntada do laudo médico, tornem conclusos para apreciação da tutela.

A audiência de instrução e julgamento, contudo, resta mantida para 06/03/2009 às 14:00hs.

Intime-se com urgência.

2006.63.01.092064-6 - ANTONIO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP199743 - LILIAN ARACY GONZAGA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o exposto requerimento do autor na petição inicial e a ausência de designação de perícia social até o momento, designo o dia 04/08/2008 às 10:00, para a realização de estudo social na residência da parte autora.

Após determino a reinclusão do presente processo na pauta de conhecimento de sentença (pauta extra) deste Juizado, dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093859-6 - ALINE DE JESUS BALLETT RUBIO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em se tratando de natureza acidentária do benefício,

uma vez que a morte ocorreu no transporte do trabalho para a casa (e no veículo da empresa), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF) e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Acidentárias desta Comarca.

Cancele-se a audiência da pauta-extra do dia 18.07.2008.

Providencie-se a gravação dos depoimentos em mídia, para encaminhamento juntamente com os autos.

Após, dê-se baixa no sistema.

Int.

2006.63.01.094223-0 - HELENA MINOBU DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Face o exposto, deixo de receber

o recurso de sentença da autora.

Intimem-se.

2007.63.01.004711-6 - MARIA NILDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que onde se lê na

sentença: "Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias.", passe a constar: "Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora seja efetuado em 30 dias".

Intimem-se.

2007.63.01.024259-4 - IZABEL RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição anexada aos autos, designo nova perícia para o dia 15/08/08, às 14h15, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267,III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.026017-1 - VALDECIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexada aos autos, designo nova perícia para o dia 18/08/08, às 17:15, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, conforme agendamento automático do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.026551-0 - JOSEMIR FRANCISCO BEZZERRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Cumpra-se.

2007.63.01.028719-0 - LOURISVAL MARQUES DE MELO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028878-8 - LILIAN BARBOSA GARCIA (ADV. SP138021 - ANA MARIA LANATOVITZ GUMMERSBACH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos, designo nova perícia para o dia 22/08/08, às 10h00, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, conforme agendamento automático do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.029451-0 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho, bem como de eventuais carnês de contribuição previdenciária.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.032639-0 - SILVIA ALVES LIMA SIMPLICIO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo setor de contadoria, em 20 (vinte) dias. Após, tornem ao Senhor Contador.

2007.63.01.033694-1 - MANOEL XAVIER DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte

autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.034680-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em

epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.051967-1 - JOADIR BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 30/05/2008:

oficie-se conforme requerido, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Int.

2007.63.01.053254-7 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme determinado em r. decisão de 28/05/2008, dê-se nova oportunidade às partes para manifestação sobre o laudo pericial ortopédico, bem como ao réu para aditar a contestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, cls. para sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.067494-9 - CLARICE GARCIA FRIAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da

Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/10/2008 às 14h15min. aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.071820-5 - IVAN DAS NEVES SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.072733-4 - EDIVALDO CANDIDO COSTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.093139-9 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

2- Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão publicada em 16/04/08 sob pena de extinção do feito.

3- Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.
P.R.I.

2007.63.20.002515-6 - SEBASTIAO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade

e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença 1475/07. Determino a remessa ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do assunto no sistema informatizado

deste Juizado, devendo constar revisão do salário de benefício com a correção do menor valor teto. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.001706-2 - NEDA BAMENGA PINA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não há provas suficientes nos autos

para se reconhecer, de pronto, o direito alegado pela autora. Portanto, mantenho o indeferimento da medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.01.007575-0 - LUIZ SALVIANO DE SOUZA (ADV. RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; ALEXSANDRO DE

OLIVEIRA (ADV.) : "Assim, indefiro por ora a tutela antecipada pleiteada.

Citem-se. Intime-se.

2008.63.01.009200-0 - EDVALDO MOREIRA BELLO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se

em 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, em 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

2008.63.01.010128-0 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010320-3 - ANANIAS DE SOUSA FARIAS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de remarcação de perícia e designo o dia 22/10/2008, às 15h15min, para a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, aos cuidados

da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, 4º andar deste juizado. Fica advertida a parte autora de que deverá comparecer munida de toda documentação médica que possuir e que o não comparecimento implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
PRI.

2008.63.01.011708-1 - MILANO TONETTI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012172-2 - LUIZ PASQUAL DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.012338-0 - SERGIO HENRIQUE DE MATTOS SCRIPNIC (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014057-1 - ORLANDO DOSSI E OUTROS (ADV. SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR); EGIDIO MODESTI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); ANTONIO OKABAYASHI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); FRANCISCO DE ASIS CESARI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); MARIA HELENA FORESTO CESARI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); HENRY HIROAKI KODAMA(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do aditamento no que toca ao valor da causa, apresentado em 03/03/2008, redistribua-se o feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, em razão da incompetência deste juízo para apreciação do feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int.

2008.63.01.014386-9 - HELDER PAIVA GANDUFE (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis dos extratos da conta-poupança nos períodos contestados na inicial.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014934-3 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos das contas-poupança referentes aos períodos contestados na inicial.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015169-6 - BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o

prazo de 30

(trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, bem como comprovante de residência recente e com CEP em seu nome, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015170-2 - MARCIA GLORIA DE LISBOA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 20

(vinte) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015399-1 - WILSON ROQUE FILHO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015611-6 - GILVAN CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015653-0 - LUCAS DE MELLO ESCALER GUEDES (ADV. SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO e ADV. SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada no ordenamento previdenciário

vigente se pretende tão somente declaração de dependência econômica do menor em relação ao avô falecido ou se requer benefício previdenciário de pensão por morte. No mesmo prazo e penalidade, ratificando-se o pedido de pensão por morte previdenciária, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento

do pedido de pensão por morte, demonstrando a resistência da ré quanto ao pedido formulado. Ainda, junte cópia legível

do CPF do menor.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais, para que regularizada a inicial, distribua-se livremente para a apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015852-6 - NATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento comprovando a resistência da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015862-9 - JENNIFER CIRILA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268631 - HENRY LEE); TIFFANY CIRILA DOS SANTOS(ADV. SP268631-HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016023-5 - JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Publique -se. Intime-se.

2008.63.01.016033-8 - MADALENA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016125-2 - MARIA PENA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016133-1 - SANDRO MATHEUS INCHETTI NALIM (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento comprovando a resistência da ré. Tratando-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016214-1 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016702-3 - RITA LUIZA BEZERRA VALE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia,

com o Dr. Marco Kawamura Demange, para o dia 05/08/2009, às 12:00 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, remetam os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017977-3 - LINDAURA SILVA SOUSA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos de folhas 26 e 27, esclareça a

natureza do benefício pretendido, se acidentário ou previdenciário.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.018197-4 - CELIMAR MATULEVICIUS (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos

anexados com a petição de 24.6.2008, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.018206-1 - DORALICE SOUZA ALVES ARAGAO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à petição inicial, para constar como valor

da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Remetam-se os autos para agendamento da perícia social.

Após, distribua-se livremente a apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018426-4 - VAINÉ APARECIDO NONIS E OUTRO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA);

PATRICIA ANGELIS GASPAR(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício conforme requerido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jales.

2008.63.01.018619-4 - WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTI (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora

providenciar o que de direito.

2008.63.01.019127-0 - SEBASTIAO CLAUDIANO FERNANDES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há cópia

das carteiras de trabalho e/ou eventuais carnês de contribuição.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.019131-1 - NOÉ MARTINS DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte

autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.019145-1 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10

(dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019167-0 - ROBSON CINTRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a

parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.019169-4 - CARLOS FERREIRA COSTA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez

dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.020793-8 - ANTONIO APPARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a

medida requerida e, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021447-5 - SOLON ANDRADE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); PATRICIA RIBEIRO MORAIS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelas razões acima expostas, é a Vara Cível

Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária a competente para processar e julgar este feito. Posto isto, retornem os autos a Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data supra.

2008.63.01.022547-3 - CELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.010401-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo

único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia para:

6/08/2009 - 10:30 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA -AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.023195-3 - TEREZINHA DE SOUSA GOUVEIA (ADV. SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.023200-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove pedido administrativo de concessão de benefício. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023966-6 - ELIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença, cópia do pedido de reconsideração da decisão, cópia legível e integral do processo administrativo que deferiu o benefício assistencial por deficiência, de todas as carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Determino ainda, que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;

Após, tornem conclusos ao setor de análise, regularizada a inicial, distribua-se livremente para a apreciação da tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024616-6 - DULCILENE AZEVEDO PENHA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Indique a especialidade médica em que deve ser agendada a perícia dentre as seguintes: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025011-0 - JANILDA TELES DE NOVAIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025279-8 - JOSE REINALDO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025286-5 - EVERTON DA SILVA REIS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025288-9 - THIAGO HONORATO COIMBRA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025494-1 - WILSON BARBOZA (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. junte cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício assistencial.
2. esclareça a esse juízo se pretende benefício por idade ou por deficiência, pois ao ratificar a segunda opção e comprovar o pedido administrativo há que informar em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época da cessação do benefício.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025532-5 - MARQUES PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025547-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025724-3 - JOSE IVO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025750-4 - ERMELINDA POSTIGO ZAMBO (ADV. SP255465 - SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.025757-7 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025896-0 - PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez)

dias à parte autora para que regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. comprove o pedido administrativo de concessão do benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido;
2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época da cessação do benefício.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025945-8 - UBALDO BEZERRA DE MELO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das cruzeiras com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025981-1 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da devolução da

Ação Ordinária (processo nº 2006.63.01.008777-8) ao Juízo originário, determino a remessa da presente cautelar para a 6ª

Vara Federal de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026055-2 - CARMEN MIRANDA NASCIMENTO LARA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026093-0 - ROSICLEIDE CRISTINA IGLESIAS (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Ficando intimada, no mesmo prazo, a juntar novas cópias de todos os documentos acostados que se encontrem ilegíveis.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026193-3 - ALINE MICHELE PEREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que

regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a

incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;

3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;

4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época da cessação do benefício.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026218-4 - MARIA EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez)

dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026290-1 - MARIA DA PAZ MORAIS VIANA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora

para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise para agendamento de perícia e livre distribuição para apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026473-9 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DIAS (ADV. SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há divergência entre os dados declinados na petição inicial e os documentos acostados. Providencie o subscritor a regularização do feito, esclarecendo a finalidade da

juntada de documentos pessoais de pessoa estranha à lide, bem como a juntada de comprovante de residência com CEP da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Regularizado o feito, distribua-se livremente para apreciação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026558-6 - IOLANDA RITA PEDROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10

(dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Comprovada a lide, no mesmo prazo e penalidade, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.028340-0 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a

parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.028491-0 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028737-5 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir de novembro de 2002, juntando cópia do requerimento administrativo feito nesta data, bem como laudo médico justificando a doença desde então, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Informe, outrossim, no mesmo prazo, seu endereço atual em razão da divergência dos mesmos nos documentos trazidos com a inicial.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.028808-2 - MARIA SEBASTIANA DA COSTA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de

tutela

postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.028819-7 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, se houve novo

requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração, comprovando documentalmente,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029119-6 - ROZEMIRO FIRMINO DE BRITO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela.

A petição inicial foi formulada por advogado. Por isso, deve atender aos requisitos do artigo 282 do CPC. Sequer há pedido formulado. Por isso, necessária a emenda da inicial. Além disso, o autor deverá comprovar o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez pretendida na data do ajuizamento da ação, atribuindo à causa o valor adequado (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.029191-3 - RAIMUNDA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029206-1 - TEREZA DE JESUS NUNES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção

anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.069468-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

2008.63.01.029242-5 - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.029302-8 - IDALINA DA SILVA JULIAO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do

requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.029362-4 - SEVERINO RAMOS PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro o pedido.

Cite-se o réu e aguarde-se a perícia.

Int.

2008.63.01.029365-0 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.029677-7 - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, não localizei nos autos comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos.

Assim, concedo o mesmo prazo à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029778-2 - MARIA DO SOCORRO LEAL (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO

CAVADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.029801-4 - MARIA JOSE NUNES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração. Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.030119-0 - RENATA CRISTINA MAGALHAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030134-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e as cópias do mesmo que acompanham a inicial, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dou normal prosseguimento ao feito e designo perícia. 13/10/2008 - 15:30: - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

2008.63.01.030154-2 - JOANA LUIZA PROCOPIO (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030270-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030279-0 - MARISTELA CALDEIRA (ADV. SP220060 - THAYS CACHERIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030301-0 - WALTER ANDRADE BARBOSA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.071874-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

51,

inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030339-3 - MARIA NIDETE MINGA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a data da cessação do auxílio-doença mencionado na inicial e a negativa do INSS em face de eventual pedido de prorrogação do benefício. Int.

2008.63.01.030341-1 - DIRCE DA SILVA SOUZA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.030345-9 - CARMEN HELENA DOS SANTOS DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.044088-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

6/08/2009 - 11:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º

ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.030360-5 - ROZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar

requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030363-0 - JOSE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.030366-6 - JOSE CLAUDIO DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030367-8 - MARIA INEZ CARLOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Os dependentes habilitados à pensão devem compor o pólo passivo do feito nos termos do art. 47 do CPC. Por isso, concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.01.030373-3 - MIYUKI ZORIKI (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030378-2 - LOURDES LUIZ MAURO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o 2006.63.01.018437-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se

2008.63.01.030380-0 - LOURIVAL JUVENCIO DOS SANTOS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.030383-6 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.030386-1 - ELZA NERY SALA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a ELZA NERY SALA benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.030393-9 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030394-0 - ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido

de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.030417-8 - MARIA MENEGHETTI SMAIRE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.030460-9 - MARILENE ALVES DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que

poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.030481-6 - DELPHINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.030483-0 - CARLOS ROBERTO VALADAO E OUTRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR); BRUNO VALADAO(ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030493-2 - TERESA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030508-0 - LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo ativo da lide a filha menor do de cujus mencionada na certidão de óbito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2008.63.01.030509-2 - MARTIMIANO FAUTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030511-0 - REGINALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030513-4 - VANDERLEI GONZAGA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030552-3 - TOMIO HAMAMOTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.030805-6 - JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - deixo de apreciá-lo, neste momento.

Cite-se o INSS.

Int.

2008.63.01.030815-9 - RITA MARSELHA DA ROCHA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.031031-2 - MARI HERNANDES ARTEAGA (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, bem como comprovante de residência recente e com CEP em seu nome, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031034-8 - JULIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, bem como comprovante de residência atualizado com CEP em seu nome, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01004/2008

Lote 41655/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.018359-7

VIRGINIA MARIA GARCIA

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974

(08/05/2006 09:30:00-CLÍNICA GERAL) (29/09/2008 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.026224-6

EDNA DA SILVA ALMEIDA

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

(16/10/2007 09:00:00-CLÍNICA GERAL) (13/11/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.051287-1

DIEGO DE CARVALHO CHINARELLI MIRAS

ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425

(29/04/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA) (09/05/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (15/07/2008 16:45:00-

PSIQUIATRIA) (19/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2007.63.01.074398-4
MARIA JOSE BOMFIM DE SOUSA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(20/02/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (22/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2007.63.20.003215-0
MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI-SP135475
(30/01/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (19/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (29/08/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011816-4
MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKENY
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(27/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015891-5
LAIETE FERREIRA DA SILVA
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868
(31/07/2008 14:45:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017420-9
IVANY ALVES LIMA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
(24/06/2008 18:30:00-NEUROLOGIA) (24/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 01005/2008

2007.63.01.034155-9 - LEILA KHALIL HOMSI (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo verifico que a autora não foi intimada quanto a data da audiência e da perícia em virtude da OAB de sua patrona pertencer ao estado de Minas Gerais. Nestes termos determino a realização de nova perícia, na especialidade ortopédica, pelo Dr. WLADINEI MONTE RUBIO VIEIRA, no dia 21.08.2008 às 11:15 horas, devendo a autora comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial. Com a juntada do novo laudo, determino abertura de vista dos autos à autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2008 às 15:00 horas. Intime-se a autora pessoalmente da data de perícia e audiência. Determino o cadastramento da advogada da parte autora no sistema, devendo a Secretaria informar se há algum impedimento para o cadastramento. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01006/2008

LOTE N.º 41942/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.144794-4 - YUKIKO YAMAMOTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); IRACI DOS SANTOS (ADV. MG044745-LUÍS FERNANDO QUINTEIRO) ; VERNY OLIVEIRA PIZZO (ADV. SP022199-ARY GARCIA) : .

2006.63.01.017871-1 - ELZA FERREIRA AMARAL (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARILIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP105811-EDSON ELI DE FREITAS) ; DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP105811-EDSON ELI DE FREITAS): .

2006.63.01.064565-9 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); LEONILDA GAGLIARDO (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) : .

2006.63.01.084990-3 - FRANCISCA MARTINS DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088585-3 - MARIA DO BOM PARTO SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088658-4 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS); ADONEL JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1002/2008

2005.63.10.006762-4 - BEATRIZ APARECIDA VALLI (ADV. SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.10.000604-4 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2006.63.10.004812-9 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.02.001438-7 - JUCA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recuso interposto em face de decisão que, nos autos nº 2006.63.02.012849-2, rejeitou embargos de declaração, mantendo a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se"

2007.63.02.008082-7 - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a

perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.02.008083-9 - EVA MARIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "No caso dos autos,

foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.02.013733-3 - ERICSON DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "No caso dos

autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.000203-1 - MARCO ANTONIO LAURANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença

de improcedência, inclusive com trânsito em julgado, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

A CEF já foi oficiada para deixar de cumprir a medida de urgência, bastando, portanto, ser intimada do teor desta decisão.

Também verifico que já foi intimada do teor da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2007.63.10.005656-8 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.006891-1 - GEORGINA MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no

processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.006892-3 - JURACI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.006898-4 - ESTEFANO KUROVSKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo

principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.006899-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.009541-0 - HELENA APARECIDA DASQUEVI DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se"

2007.63.10.010184-7 - ADELIA PEREIRA SCHIAVOLIN (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.010188-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no

processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.010191-4 - CÉLIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.010194-0 - JAIR DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal

sentença de procedência mantendo-se expressamente a medida de urgência, inclusive com trânsito em julgado, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se"

2007.63.10.010567-1 - ANA MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.010744-8 - EDIVALDO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se."

2007.63.10.010745-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência mantendo-se expressamente a medida de urgência, inclusive com trânsito em julgado, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se"

2007.63.10.010784-9 - LAZARO ROSA DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se."

2007.63.10.010943-3 - THEREZA BRASERO DE MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se."

2007.63.10.012189-5 - HELIO LUCAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se."

2007.63.10.016537-0 - NATHALIA CAMILLY DA SILVA NARDIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se."

2008.63.01.025990-2 - MARIA DA CONCEICAO CANDIDA SEVERIANO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto em face de decisão que, nos autos nº 2008.63.17.000600-5, indeferiu a medida de urgência, negando a revisão do benefício de pensão por morte da autora. Alega a recorrente que o coeficiente de pensão por morte deve ser majorado para 100% conforme disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9032/95. Assim, tenho que o pedido formulado neste recurso está em confronto com o entendimento dominante tanto no Supremo Tribunal Federal quanto com a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se."

2008.63.01.026399-1 - JURACI CANDIDA FORTES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 104/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2004.61.86.002171-9 - PAULO ROBERTO FIDA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petições protocoladas nos dias 25/10/2006 e

09/10/2007, alega à parte autora que o INSS não procedeu à revisão corretamente à revisão de seu benefício previdenciário. Alega, ainda, caso a autarquia previdenciária tivesse procedido à revisão de seu benefício, este deveria ser num montante de R\$ 1.375,24 (mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e não R\$ 1.211,87 (mil

duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), como vem ocorrendo. Constata-se por meio da consulta realizada na Dataprev, anexada aos autos, que o INSS procedeu à revisão do benefício em janeiro de 2006, quando houve a cessação dos cálculos de liquidação de sentença anexada aos autos. Deixo de conhecer da alegação do autor de que o valor revisado encontra-se incorreto, posto que extemporânea. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor.

Tendo

sido cumprida tanto a obrigação de revisar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda, à secretaria, a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2004.61.86.009871-6 - GEORGE GUIDO BORRMANN (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua

renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS. Diante da informação de inexistência de créditos, impugna a parte autora as declarações apresentadas pela autarquia, requerendo a elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial. Entretanto, não apresentou à parte autora a memória de cálculos, conforme determinado na decisão proferida no dia 29.04.2008, cumprindo salientar que a Contadoria Judicial não pode atuar como mera conferente de dúvidas genéricas. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Int."

2004.61.86.009878-9 - MARIA AKAMATSU (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal

inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante da

informação de inexistência de créditos, impugna a parte autora as declarações apresentadas pela autarquia, requerendo a elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial. Entretanto, não apresentou à parte autora a memória de cálculos, conforme determinado na decisão proferida no dia 29.04.2008, cumprindo salientar que a Contadoria Judicial não

pode atuar como mera conferente de dúvidas genéricas. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema

informatizado. Int."

2005.63.03.003143-9 - JOSÉ JORGE DOS SANTOS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, proceda a Serventia a expedição do ofício requisitório, bem como expeça-se ofício ao INSS para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora."

2005.63.03.003916-5 - MARIA DAS GRAÇAS DO COUTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, proceda a Serventia a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos judiciais."

2005.63.03.013682-1 - LUCILIA APARECIDA BENATTI ROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista a informação da Caixa

Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.013686-9 - AIDA AMÉRICA MILANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica

Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.013802-7 - BENEDITO ANTONIO CECCON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.014117-8 - ALFRED WERNER KLEINKE (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 27/03/2008, informa a Sra. Inês

Soares de Marialva Kleinke, o falecimento do autor, Sr. Alfred Wener Kleinke, colacionando aos autos, a respectiva certidão de óbito. Informa, ainda, que não tem interesse em habilitar-se nos presentes autos, tendo em vista que o autor falecido ajuizou anteriormente, demanda idêntica, perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo 2000.61.83.004798-1. Desta sorte, declarou-se nulo todo o processado perante este Juizado, extinguindo-se a ação sem a resolução do mérito em virtude da coisa julgada noticiada, aplicando ainda, à Sra. Inês Soares de Marialva Kleinke a pena de litigância de má-fé. Entretanto, reanalisando os autos, não vislumbro por parte da requerente, Sra. Inês

Soares de Marialva Kleinke má fé e deslealdade processual, de sorte a constituir ofensa ao disposto no art. 14, I e II, e no

art. 17, III do Código de Processo Civil, CPC. Diante do exposto, reconsidero a decisão prolatada, apenas no tocante à condenação por litigância de má-fé e pagamento das custas processuais, isentando a parte requerente do pagamento das mesmas. No mais, permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Int."

2005.63.03.014477-5 - CLODOALDO RENE FOLEGATI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, proceda a Serventia a expedição do ofício requisitório nos termos dos

cálculos judiciais."

2005.63.03.015749-6 - JULIA JORGE CANDIAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.015755-1 - CEZAR STEFANO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.015756-3 - ARNALDO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.015796-4 - FIORAVANTE PIASSA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.016671-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.021030-9 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.021037-1 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição protocolada em 14.02.2008, não corresponde ao valor exato dos cálculos de condenação, intime-se a mesma para que cumpra integralmente a sentença proferida, efetuando o depósito do valor restante correspondente. Intimem-se."

2005.63.03.022377-8 - WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.000940-2 - MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.000949-9 - VERUSKA FERREIRA ALVES (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.001018-0 - CIRSE APPARECIDA GUEDES ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 17.03.2008, requer o

patrono da autora à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor de André Augusto Maieiros. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judícia", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 17.03.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.001822-1 - MARIA VIRGINA DORIGATTI COLSATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da

mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002184-0 - MARIA APARECIDA DE FARIA CAPPE (ADV. SP208913 - PAULO SÉRGIO SERRÃO DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da

mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002350-2 - FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que

até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002352-6 - MARIO BRAJAO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o

levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002353-8 - ELZA VIEIRA CANOVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002354-0 - OSCAR FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002358-7 - EMILY CARDOSO MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002359-9 - EVERALDA LEONELLO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.02.2008, requer o patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judícia", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 12.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.002360-5 - NIVALDO RANDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.02.2008, requer o patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judícia", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 12.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.002364-2 - BENEDITO BORTOLETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.02.2008, requer o patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judícia", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 12.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.002368-0 - EVANIL FORTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.02.2008, requer o patrono do autor à autorização

para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar

em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judicium", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 12.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.002369-1 - MARIA ELZA FIGUEIRA FREITAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal,

de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002370-8 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.02.2008, requer o

patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento

de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judicium", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 12.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.002373-3 - WALDIR DONINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002374-5 - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal,

de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002379-4 - MARIA HELENA VALENTIM COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal,

de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002380-0 - ROSELI SCWARZ ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal,

de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002390-3 - ANESIO RIBEIRO COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002392-7 - ZULMIRA MARIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.002419-1 - CARLOS EDUARDO DE FARIA CAPPE (ADV. SP208913 - PAULO SÉRGIO SERRÃO DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.004191-7 - MARCELO ARCANGELO PETERLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.004236-3 - HELIO MELZANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.004740-3 - JULIO PASCHOALON (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.005404-3 - LEONINA APARECIDA GOZA (ADV. SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 11.02.2008, requer o patrono do autor à

autorização para levantamento das quantias liberadas em favor do mesmo. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar

em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judícia", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o

exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 11.02.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.006215-5 - ADEMIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.007010-3 - VIVALDO PECEGUINI SALDANHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de sua renda mensal

inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes

salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Após a prolação da sentença de mérito e, diante da informação de inexistência de créditos a serem pagos, pugnou a parte autora pela conversão do feito, em um pedido de revisão de benefício previdenciário embasado no indicador ORTN/OTN.

Incabível, entretanto, o pedido formulado, eis que já houve a citação autarquia previdenciária, nos termos do pedido formulado na petição inicial, bem como já houve a prestação jurisdicional, mediante prolação da sentença de mérito, esgotando, assim, o magistrado, a sua função jurisdicional. Inadmissível, portanto, nesta fase processual, a modificação ou o aditamento do pedido, conforme postulado pelo patrono do autor, devendo o mesmo ajuizar nova demanda, com formulação do pedido pertinente. Diante do exposto, indefiro o pedido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.000266-7 - EDMO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo autor no dia 29.11.2007."

2007.63.03.000413-5 - MARIA JULIETA IORIATTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.000521-8 - GENY APARECIDA PADOVANI ALVES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da

mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.000682-0 - FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.001095-0 - DIORANDE GONÇALVES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o

levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência

e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.001101-2 - ANTONIO CARLOS CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.002847-4 - ANTONIO DE PADUA CALAFIORI-REPRESENTANDO ESPOLIO EMILIA (ADV. SP188396 -

ROSANA BERALDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa

Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.003326-3 - THEREZA ARMIGLIATO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.003976-9 - RITA APARECIDA LAZARINI VOLTAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data

não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.003985-0 - HENRIQUE DO CARMO PINTO DE MORAES (ADV. SP188396 - ROSANA BERALDO DE

ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que

até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2007.63.03.004780-8 - PAULO ROBERTO SACCINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento

da multa por litigância de má-fé e custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.004917-9 - ODETTE MOJOLA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); ELIZABETH RODRIGUES(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se

de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, os denominados "planos Bresser, Verão". Em petição protocolada no dia 29.05.2008, impugna a parte autora os cálculos apresentados pela ré, requerendo a elaboração dos mesmos pela contadoria judicial. Entretanto, não pode a Contadoria Judicial atuar como mera conferente de dúvidas genéricas, devendo o impugnante apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Aguarde-se a anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Int."

2007.63.03.007764-3 - APARECIDA ORRU DUARTE (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.012522-4 - MAMEDE ELIAS (ADV. SP214291 - EDUARDO ANDRÉ NIMTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento da multa por litigância de má-fé e custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.012616-2 - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2005.63.03.009575-2 - LEONARDO CURY (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA e ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 19/11/2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2007.63.03.005502-7 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada dia 20.06.2008, alega a parte autora que a parte ré não efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Requer, ainda, o prosseguimento do feito e o pagamento do débito faltante. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré. No silêncio, tendo em vista que o ofício liberatório já foi expedido, aguarde-se o comprovante de pagamento."

2007.63.03.005488-6 - NANCY BIANCHI STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada dia 20.06.2008, alega a parte autora que a parte ré não efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Requer, ainda, o prosseguimento do feito e o pagamento do débito faltante. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré. No silêncio, tendo em vista que o ofício liberatório já foi expedido, aguarde-se o comprovante de pagamento."

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Autor, através da petição protocolada em 24/06/2008, requer a dilação do prazo para a apresentação da documentação necessária à habilitação. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int."

2004.61.86.002209-8 - BENEDITA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência

de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2007.63.03.012146-2 - JONAS PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte Autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2006.63.03.001946-8 - RAFAEL DIAS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, declaro nulo todo o processado desde a citação, determinando, outrossim, a regularização do cadastro da presente ação, relativo ao assunto, passando de "Renda mensal inicial - revisão de benefícios - IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%" para "Renda mensal inicial - revisão

de benefícios - RMI sem incidência de teto limitador", sanando, assim, o erro existente. Cite-se o INSS. Intimem-se. Após,

voltem os autos conclusos para nova sentença."

2006.63.03.007875-8 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista que a Autora não justificou sua ausência

à audiência, indefiro o requerido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Reitere-se intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se."

2004.61.86.015456-2 - ALBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante da

informação de inexistência de créditos, impugna a parte autora as declarações apresentadas pela autarquia, requerendo a elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial. Entretanto, não apresentou a parte autora a memória de cálculos, conforme determinado na decisão proferida no dia 29.04.2008, cumprindo salientar que a Contadoria Judicial não

pode atuar como mera conferente de dúvidas genéricas.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda

a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.007878-3 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista que a Autora não justificou

sua ausência à audiência, indefiro o requerido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Reitere-se intimação

da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se."

2005.63.03.019992-2 - JOSE HOFFMAN (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 20/06/2008, requer o patrono

da parte autora a apresentação dos cálculos e a concessão de igual prazo para impugnação dos mesmos.(...)Assim, cabe à parte autora fundamentar a pertinência de sua discordância, bem como apresentar planilha de cálculos demonstrando eventuais erros a serem apurados, com a observância dos critérios adotados na sentença. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido da parte autora. Int."

2005.63.03.020118-7 - ZILDA EUGENIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 20/06/2008, requer a parte autora a apresentação dos cálculos e a concessão de igual prazo para impugnação dos mesmos.(...)Assim, cabe à parte autora fundamentar a pertinência de sua discordância, bem como apresentar planilha de cálculos demonstrando eventuais erros a serem apurados, com a observância dos critérios adotados na sentença. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido da parte autora. Int."

2006.63.03.004161-9 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV.) :
"Diante do exposto, reitere-se a intimação ao Banco BMG para que cumpra a obrigação de fazer constante do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a ocorrência do atraso, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2004.61.86.003150-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o patrono da parte Autora não foi constituído com poderes especiais para renunciar ao valor excedente ao teto legal, intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça a este Juizado e manifeste sua renúncia ou opção pelo pagamento por precatório, ou, apresente procuração com poderes específicos para tal ato, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício precatório.

2007.63.03.010046-0 - ENOQUE ELIZEU DE LIMA (ADV. SP213600 - ALBERT KANSHA IWAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.003524-7 - JOSENALDO DOS SANTOS (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, de 04 de julho de 2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/2001

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os profissionais abaixo mencionados para atuação como peritos ad hoc nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, desempenhando a atividade de elaboração de cálculos.

a) Aldo Veneziano, CPF: 011.743.388/81

b) João José Ferreira Aguiar, CPF: 024.966.458/56

Art. 2º - Os peritos nomeados deverão assinar "termo de ciência e adesão" às regras estabelecidas no Edital 002/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Art. 3º - Ficam mantidos os honorários fixados na Portaria 09, de 14/04/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral, bem como à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais.

Cientifiquem-se os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1604/2008 LT 7302

2004.61.28.001597-0 - CLÉRIA ALEXANDRE BORGES (ADV. SP072964 - TANIA MARA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.009345-4 - JOSE ARTEIRO MAGALHÃES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o alegado pelo INSS e a comprovação da inconsistência, reconsidero a decisão anterior (nº 2678/2008) e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal. P.R.I.

2007.63.04.001551-8 - SANTINA SCARANTI FRAGNAM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Comunique-se à Turma Recursal a prolação de sentença nestes autos.

2008.63.04.002461-5 - MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS);

MARILENE PISONI MAYR ; GILBERTO JOAO MAYR ; MARJORIE ANGELICA PISONI LOVIZARO(ADV. SP197897-

PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARIANGELA PISONI ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS);

LUIZ ZANAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200861050031004, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Campinas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001605 LT 7303

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2007.63.04.005343-0 - JAIR MENDES BORBA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012553-4 - IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.002839-2 - JOÃO RESENDE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/07/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a do início do benefício, em 20/07/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.002569-0 - GERALDO FRANCISCO PIMENTEL (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (142.000.085-0), desde sua cessação em 26/04/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 142.000.085-0), em 26/04/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.005081-6 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2007, data da DER do NB (570.524.923-0);

2) pagar os atrasados, devidos desde a data da DIB do NB 570.524.923-0, em 21/05/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

O autor fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.04.008662-0 - LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio doença da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.269,13 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE

REAIS E TREZE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Expeça-se o devido ofício

requisitório

para pagamento em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, conheço dos presentes embargos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.C.

2006.63.04.002576-3 - JOSE LUIZ VICENTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004108-2 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004058-2 - JOAO LISBOA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002634-2 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004124-0 - BRAZ BENEDITO DA ROSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004122-7 - JOAQUIM VALENTIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004118-5 - WALDEMAR CERGOLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004116-1 - HELIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004114-8 - VALDIR DOMINGOS LA TORRE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004110-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002640-8 - BENEDITO APARECIDO DECANINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003416-8 - BENEDITO OSWALDO DIAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002642-1 - HELIO GONÇALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003044-8 - FLAVIO MANACERO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003414-4 - BENEDITO CICERO ALBINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004106-9 - MARIO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003712-1 - JOS? LINO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003734-0 - CLEOMILTON GERMINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002636-6 - JURANDYR PEREIRA TERRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004060-0 - PEDRO ZEVIANI JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002074-1 - APARECIDO DONIZETTI BENEDITO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002866-5 - MARINO MESSIAS AUGUSTINHO GODOI (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDES PEREIRA DE JESUS SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 12:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARCELO AMBROSIO
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/07/2008
11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CAMPREGUER MUNIZ
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MORAES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ALIPIO ZRENNER
ADVOGADO: SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/07/2008
11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZENIR RIBEIRO LISNISCENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MATHEUS BRAVIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DE LIMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SIEBRA DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA CARMELINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDROSO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BELEMER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 12:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FREITAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001128-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE BOMRRUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIO SOARES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) GINECOLOGIA -
02/09/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PACHECO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA AGUI DE MORAIS SALDANHA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE SOUZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MENEZES DA CUNHA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHIONI
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.001141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LAMEU MALAQUIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.001143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001144-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO NOVAES

ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001145-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL LUIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001146-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.001148-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001149-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO LOURENCO RIBEIRO

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001150-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO COSTA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001151-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SCHANZ DE SOUSA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001152-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA REIS MARREIRO

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.001153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASON CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.001155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA FORTES
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA BRUNO IZIDORO
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANCIR MUNIZ
ADVOGADO: RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO: 2008.63.05.001159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CLAUDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.001160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOARES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.001161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.001162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.001163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.001164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSMIRA SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2008 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.001158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOLAN EDIT RONA VARI
ADVOGADO: SP241356 - ROSANA APARECIDA OCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARTINS DE CAMPOS AIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR PASQUARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES MIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANERIO JOSE CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO BALBINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE APPARECIDA PANTAROTTO NINNO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CORTES MONTOVANI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CORTES MONTOVANI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CORTEZ MANTOVANI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CORTEZ MANTOVANI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SVETLANA AGAPEJEV
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCIO LOPES
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003833-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC OLINDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZERLIN
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEO MARIANO
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PIASTRELLI
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BEGHI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO CHAVARI
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ZAMBON VERONEZZI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 18:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PLACIDO PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA APARECIDA SERRAO TORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO TOME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIANA NATALIA SOARES BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA PUIM ANDRADE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GERACINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIACIR MACHADO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRANQUILO NENEGARDI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LACERDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FALCADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMARA CRISTINA SANCHES FELICIO
ADVOGADO: SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA IRIA DE OLIVEIRA MARCONDES RAULI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ANTONIO SEGANTIM
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ARLINDO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SILVA PIZONI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 18:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEURI PINSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA JAUCH
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENDES CARDOSO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/08/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MACHADO DE OLIVEIRA PREVELATO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BARBOSA NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
04/12/2008
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIA CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE EUNICE QUEVEDO JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DEONISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE BENEDITA ROSA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO LIMA MOTA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
03/09/2008
11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VAROTTO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PASCHOAL
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA INES BERNARDO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO ESTEVO ARAUJO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTENIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003897-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST

ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003898-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003899-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003900-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA APARECIDA DE PAULA SANTOS

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003901-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003902-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES BERNANRDO

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003903-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES BERNANRDO

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003904-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO LOPES DIONISIO

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE LOPES DIONISIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BOLDO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA VELOSO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE YAZBEK CARNEVALLI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HUGO DA SILVA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ARLANCH
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAN PEREIRA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003914-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA FARDIN PINCELLI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO WALDEMAR CERVATTI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DONAZAM EUZEBIO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PRADO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILENE DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OLANTE BENTO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO ESTEVE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE LOPES DA PAZ
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA VANNI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MOLINARI MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SPECOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO COLPAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSY MARA BARCACA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 07/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO FERNANDO GIMENES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDE DE LIMA CAMBUY
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL MARIA PERACOLI GALLI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRIGIDA SILVESTRE CATINO
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISSELIS DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGINA LEME DE PAULA
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FACCIOLI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELANI APARECIDA BORGATO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LAVEZZO
ADVOGADO: SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA S ALVES MORAES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA S ALVES MORAES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNO ERNESTO SCHWICHTENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANIBAL PEREIRA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003955-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
24/10/2008
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUZA HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS BATISTA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA CIBELE FASSINA
ADVOGADO: SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA BENEDITA T GARCIA
ADVOGADO: SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CRISTINA DORO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003963-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ SCHOLARI
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONILIA JANUZZI BERGO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEA LUCIA DE OLIVEIRA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000157

2005.63.07.000125-2 - SIDINEI DE JESUS SOARES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 06/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 66,98 - (Sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.000126-4 - JÚLIA PIRAGLIA SOARES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 06/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 38,90 - (Trinta e oito reais e noventa centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.001573-1 - LUIS CARLOS VICTORATTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 09/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 8.387,65, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de

Processo Civil. Assim como, para que a CEF informe se houve levantamento dos valores depositados em abril de 2006. Após, expeça-se ofício de levantamento, relativamente ao depósito complementar. Intime-se."

2005.63.07.002533-5 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 04/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ R\$ 123,96 (Cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos), atualizado

até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003839-1 - ADAO PEREIRA QUIRINO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o INSS, no prazo de dez (10) dias, o motivo do não

cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem assim sobre o conteúdo da carta anexada à petição do autor, juntada em 6 de junho de 2008, sob pena de imposição da multa diária cominada. Intimem-se."

2006.63.07.000019-7 - ZILDA ROSA MORAES BARTANHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 12/05/2008,

cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar

no valor de R\$ R\$ 2.053,76 (Dois mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o

artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.000289-3 - EUGENIO DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 08/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 97,89 - (Noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a

data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.000315-0 - HERMELINDA LOPES CAMARGO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 06/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 68,30 - (Sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.000325-3 - YOSHIO ARAKAKI (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 23/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 1.633,30 - (Hum mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos) , que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001350-7 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ELVIRA

ANTUNES COSTA(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 27/03/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 20,69 - (Vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após depósito complementar, expeça-se ofício de levantamento. Considerando a petição anexada em 23/04/2008, indefiro os requerimentos da parte autora. Verifico que não há equívoco nos cálculos apresentados, e esclareço que os valores já depositados foram atualizados até a data do efetivo cálculo, março de 2008, chamada de ponto focal dos cálculos, apenas para se auferir as diferenças a serem depositados pela CEF naquela data, ou seja, para verificação dos cálculos na data em que foram efetuados. Intime-se."

2006.63.07.001389-1 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 08/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 40,88 - (Quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001551-6 - MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); MARIA APARECIDA POIATO GAFFO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NELSON POIATO FILHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 10/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 405,21 - (Quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001553-0 - MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); MARIA APARECIDA POIATO GAFFO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NELSON POIATO FILHO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais retificados, anexados em 05/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 2.026,19 (Dois mil e vinte e seis reais e dezenove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001690-9 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 03/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 4.754,50 - (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001760-4 - VLADIMIR SANTINELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 28/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 6.114,02 - (Seis mil, cento e quatorze reais e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001800-1 - LUIZ CARLOS MUNHOZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais

anexados em 05/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 6.181,92 (Seis mil cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.001818-9 - MARIA CONCEIÇÃO BAZZA E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); SIDINEU BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ISABEL NANCLARES(ADV.

SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ANA DE LOURDES SGORLA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES); NELCI SAGORLA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); BRAZ LUIZ BAZZA(ADV.

SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); IRENE SAMPAIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); ALDUINO BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); APARECIDA VICENTIN BAZZA

(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); VALDEMAR BAZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES); MATHILDE RINALDINI BAZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); CYNIRA

APPARECIDA BAZZA CASTIGLIO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOSE CASTIGLIO(ADV.

SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); LUZIA MELLI BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); IRINEU BENEDICTO BAZZA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); DOMINGAS LUZIA

BAZZA SEMPRE BOM(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOAO EUCLIDES SEMPREBOM(ADV.

SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 09/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 7.754,41 - (Sete mil, setecentos e

cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.002097-4 - LUIZ GUSTAVO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 01/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$43,13 - (Quarenta e três reais e treze centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Considerando as petições anexadas em 01/04/2008 e 24/06/2008, indefiro os requerimentos da parte autora. Verifico que não há equívoco nos cálculos apresentados, e esclareço que os valores já depositados foram atualizados até a data do efetivo cálculo, março de 2008, chamada de ponto focal dos cálculos, apenas para se auferir as diferenças a serem depositados pela CEF naquela data, ou seja, para verificação dos cálculos na data em que foram efetuados. Após depósito judicial complementar, expeça-se ofício de levantamento da totalidade dos depósitos. Intime-se."

2006.63.07.002339-2 - FRANCISCA RUGERI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 08/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 237,95 - (Duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.002517-0 - IZAURA ANDRE BERNARDES (ADV. SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 06/05/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a CEF para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 74,11 - (Setenta e quatro reais e onze centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após depósito judicial complementar, expeça-se ofício de levantamento da totalidade dos valores. Intime-se."

2006.63.07.005042-5 - ELIZABETE LAZARINI MENDES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Considerando já ter ocorrido a prolação de sentença neste feito, torno sem efeito a decisão 4334/2008, de 13/06/2008. Providencie a Secretaria a retirada do sistema. Int."

2007.63.07.001659-8 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001660-4 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001664-1 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001672-0 - FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001673-2 - BATISTA MERLIM (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001674-4 - EDSON JOSE FRANCKIN (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002774-2 - ANTONIO ELIZEU BARDUCCO (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002826-6 - ODILA GOBBO GOMES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003071-6 - ADRIANA APARECIDA BONFANTI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexo ao sistema em 30/05/2008, designo nova perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. ANA CAROLINA ESTECA, especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2008, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 09/01/2009, às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.003413-8 - EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003518-0 - JOSE WAGNER DE JESUS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003613-5 - ENIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003922-7 - MARCIA VAROLI E OUTRO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA); MARIA GLORIA

VAROLI GALHARDO(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se

a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as

anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004030-8 - DANIELA ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004031-0 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004144-1 - MARIA GERALDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/11/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004162-3 - JOSE HAROLDO ANDRADE (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004169-6 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004220-2 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Petição anexada em 28/02/2008: requer a habilitação de herdeiro TIAGO HENRIQUE DA SILVA, 22 anos de idade, filho da falecida. Petição anexada em 20/02/2008: procuração do espólio de MARIA ANTONIA FRANCISCO outorgada por CRESO PAULINO, viúvo da falecida autora. Nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, quem são os herdeiros que deverão suceder processualmente a falecida autora. Providencie a Secretaria o bloqueio junto à CEF do JEF de Botucatu, dos valores do requisitório. Cumpra-se. Int.."

2007.63.07.004683-9 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/06/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS. Caso a parte não aceite a proposta de acordo, aguarde-se prolação de sentença. Após, volvam os autos para conclusão. Int."

2007.63.07.004751-0 - GASPAR FERREIRA BARCELLOS (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004857-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004883-6 - NAIR MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/10/2008 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.004904-0 - RICARDO LUIZ DA MATTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 às 10:30 horas. Int."

2007.63.07.004994-4 - GILDO PINTON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005004-1 - JOAO VIEIRA FARIAS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/01/2009 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.005058-2 - CENIRA BRUDER AMARAL (ADV. SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005059-4 - JULIO SILVEIRA AMARAL (ADV. SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005066-1 - JOSIAS JOSE GARCIA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 19/06/2008: Intime-se a Perita Contábil NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 17/10/2007. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 04/08/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.005155-0 - PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para 01/08/2008, às 13:15 horas. A audiência de tentativa de conciliação

fica redesignada para 08/09/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000159-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexo ao sistema em 25/06/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 29/07/2008, às 18:50 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil a cargo de NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES fica agendada para 01/09/2008, às 10:30 horas. Int."

2008.63.07.000160-5 - LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES e ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 26/06/2008: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. ANA CAROLINA ESTECA, especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil a cargo de NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES fica agendada para 12/01/2009, às 09:30 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 12/02/2009, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000732-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000733-4 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do benefício do autor até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000734-6 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000735-8 - LUIZ VALDECIR VICENTIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000736-0 - ARLINDO BONAVIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem como o inteiro

teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000737-1 - SYLVIA RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima

exposto, bem como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000738-3 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem

como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada

documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.000739-5 - JUVELINA COMPARINI SANCHES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, considerando o acima exposto, bem

como o inteiro teor da Portaria nº 12, de 13 de maio de 2006 deste Juizado Especial Federal de Botucatu, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo do autor, até os 5 (cinco) dias anteriores à audiência, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual resistência da autarquia previdenciária deve ser comprovada

documentalmente. Com a juntada da documentação faltante, encaminhe-se à contadoria judicial. Int."

2008.63.07.001749-2 - NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexo ao

sistema em 24/06/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. DANIEL LUCAS

DA CONCEIÇÃO COSTA, especialidade Psiquiatria, para o dia 02/12/2008, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 09/01/2009, às 12:00 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 10/02/2009, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.003494-5 - VALDIR DE SOUSA (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003498-2 - CARLOS AMARAL (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a procuração outorgada possui data superior

a um ano, intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003503-2 - EDGARD ALFREDO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a procuração outorgada possui data superior a um ano, intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003542-1 - JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003564-0 - JATIR GABRIEL PIVA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do seu CPF, bem como cópia legível do CPF da sua representante, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003567-6 - PLAUCIO SOARES COSTA JUNIOR (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, bem como instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.003569-0 - JOSE CARLOS CAMILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000158

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.002124-7 - IZABEL MATURANA LOPES (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) ; LILIAN MARIS MATURANA LOPES ALCANTARA(ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA); ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR(ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA); PAULO SERGIO MATURANA LOPES(ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA); ELAINE DUQUE MINARDI LOPES(ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Tendo em vista que,

de fato, sentença considerou os dois planos econômicos e, considerando que a petição inicial requer apenas o pagamento dos expurgos do Plano Verão, acolho os embargos oferecidos para que a sentença registrada sob o nº 1907/2008 tenha a seguinte redação:

" Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança. Em síntese, sustenta que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorrida no Plano Econômico Verão (janeiro/fevereiro de 1989), no percentual descrito na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria, argüindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva "ad causam", transferindo a competência passiva ao Banco Central do Brasil, bem como a prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos planos citados na peça exordial, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico.

No tocante à ocorrência da prescrição, a ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado,

e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como

previa o artigo 177 do antigo Código Civil.

Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17.04.2000.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A legislação em janeiro/fevereiro de 1989 previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS

DO

BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.

O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus índices corrigidos por lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, com prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), os saldos da

caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente

no dia da abertura da conta, ou de sua renovação. Precedente também do STJ.

Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado.

Nesse sentido o seguinte julgado:

Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781122

Processo: 200061000218511 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/06/2004 Documento: TRF300084040 Fonte DJU DATA:13/08/2004 PÁGINA: 128 Relator(a)

JUIZA MARLI FERREIRA

Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO "VERÃO".

ALTERAÇÃO

DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE

1989 - ÍNDICE

DE 42,72%. EMPRESA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 173 § 1º, INCISO II. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA.

1. Em relação aos Planos "Bresser" e "Verão", somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é

apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos

critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.

2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação

de
regência.

3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, §10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança

de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.

4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela

qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min.

WALDEMAR

ZVEITER - DJ de 17.04.2000.

5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).

6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a titularidade de suas cadernetas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuíam em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques.

A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o

índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

7. Sentença mantida.

8. Preliminares da CEF rejeitadas.

9. Apelação da CEF desprovida.

10. Recurso adesivo provido.

Data Publicação

13/08/2004

O acolhimento do índice acima foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.704,68 (TRÊS MIL SETECENTOS

E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,

que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Considerando que a ré já depositou o valor devido, expeça-se, oportunamente, ofício para levantamento da quantia.

Abra-se novo prazo para recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo médico pericial. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.005199-9 - REGINA FATIMA MELOSI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000328-6 - DORVALINO AMOROZINO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo médico pericial. Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.000183-6 - ANALIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000313-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005198-7 - APARECIDO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000323-7 - MANUEL FERNANDES DIAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000322-5 - MARIO DE FARIA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000442-4 - GENI GOMES DINIS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000448-5 - MARIA ELZA CARDOSO GARCIA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003319-5 - DAVID BATISTA RIBEIRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005174-4 - BENTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005173-2 - MAURICIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005122-7 - ROZILDA GOMES DE CASTRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005077-6 - EVA DA CRUZ MAGALHAES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005075-2 - ULISSES ALVES RIBEIRO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005069-7 - EDUARDO PRIMO LUCIANO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004521-5 - AIRTON APARECIDO SALUSTIANO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004421-1 - MARLENE VIEIRA CHAVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004094-1 - ELIZA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003962-8 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.07.001730-0 - MARIA CRISTINA PIERAMI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Proceda a Secretaria ao cancelamento do termo registrado sob o nº 3430/2007. Fica reaberto o prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 19, de 01 de julho de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 22, de 13 de setembro de 2007, que aprovou a escala de férias dos servidores deste Juizado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 333/2008, que extinguiu 02 cargos no Juizado Especial Federal

Cível de Botucatu;

CONSIDERANDO a licença maternidade das servidoras LETÍCIA MALINI RIBEIRO e ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

- 1. ALTERAR** a segunda parcela das férias do servidor **EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 4979**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 12/08/2008 a 21/08/2008 (exercício 2008), para 10/11/2008 a 19/11/2008.
- 2. ALTERAR** a segunda parcela das férias da servidora **SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 17/10/2008 a 31/10/2008 (exercício 2007), para 10/10/2008 a 24/10/2008.
- 3. ALTERAR** a segunda parcela das férias do servidor **DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, RF 5150**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 07/07/2008 a 16/07/2008 (exercício 2007), para 18/08/2008 a 27/08/2008.
- 4. ALTERAR** a terceira parcela das férias do servidor **DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, RF 5150**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 06/10/2008 a 15/10/2008 (exercício 2007), para 10/11/2008 a 19/11/2008.
- 5. ALTERAR** a segunda parcela das férias da servidora **MARIA LUÍSA EICHEMBERG FERNANDES, RF 5199**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 30/06/2008 a 18/07/2008 (exercício 2008), para 21/07/2008 a 08/08/2008.
- 6. ALTERAR** a segunda parcela das férias da servidora **ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092**, anteriormente marcada para o período compreendido entre 16/07/2008 a 25/07/2008 (exercício 2008), para 12/08/2008 a 21/08/2008.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 01 de julho de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 20, de 01 de julho de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos quando da realização da 4ª Inspeção Geral Ordinária, durante o período de 11 a 13 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 22, de 13 de setembro de 2007, que aprovou a escala de férias dos servidores deste Juizado;

CONSIDERANDO, ainda, que pelos esforços individuais dos servidores lotados nesta Subseção, tem sido possível manter, em todos os seus diversos setores, o serviço em dia, com harmonia, colaboração e respeito entre os Senhores Servidores, de modo a não se verificar atrasos injustificados,

RESOLVE:

ELOGIAR coletivamente os servidores do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu - 31ª Subseção

Judiciária do Estado de São Paulo, para que conste em seus prontuários.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 01 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/07/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMALDA TELMA CANELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GONTIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.004163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 380/2008

2006.63.11.005563-5 - VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005570-2 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005575-1 - DENISE PINTO GONÇALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005617-2 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005620-2 - ZENEIDE PEREIRA ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005621-4 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005622-6 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005623-8 - RICARDO ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005625-1 - MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005626-3 - JOAO EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005632-9 - JUREMA LEOPOLDINA DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005842-9 - ANTONIO AMARO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALICE DE

JESUS RAMOS(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Remetam-se
os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.005844-2 - AGENOR ANSELMO PINTO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
AMALIA DA COSTA PINTO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.006164-7 - JOSE TUZUKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.006171-4 - DANIELA BARBELLINI AMIEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.008441-6 - EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.008661-9 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009602-9 - ENEAS DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009608-0 - FELIPE FERNANDES LESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009609-1 - ISMAEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009610-8 - ROQUE MENINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
WALDETE SOUZA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009611-0 - MANOEL CORTEZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
SONIA
MARIA CORTEZ DE MOURA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
"Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009612-1 - ANGELINA POSSO PERES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI);
RAFAEL MENEZES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
: "Remetam-
se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009613-3 - SEVERINO SOARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009614-5 - WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009615-7 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009616-9 - SIDRONIO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
TEREZA DE JESUS RODRIGUES AGUIAR(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009625-0 - IRENE DO CEU GONÇALVES NUNES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

2006.63.11.009628-5 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e
parecer.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 381/2008

2006.63.11.000884-0 - JUREMA PIETRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DIRCE SOUZA LOPES (ADV. SP027024-
ADELAIDE
ROSSINI DE JESUS) : "
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como
adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.001404-9 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 10/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.001418-9 - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/08/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.001550-9 - CARLOS LEONE GALDINO PRATES (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/08/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.001827-4 - HYGINO DE LIMA LUIZ (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 26/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.002184-4 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 13/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.002244-7 - KELLY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 19/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.002362-2 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.002533-3 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.002718-4 - IZILDIA ABIGAIL PIETRO MUSSI ASSIM (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.003328-7 - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.003941-1 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/08/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.003999-0 - PAULO DE TARSO SANTOS (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA e ADV. SP82722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.004365-7 - MANOEL CORDEIRA MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.004523-0 - CAMILA DE CARVALHO REP P/ JURACEMA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA

ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.004538-1 - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.004692-0 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.004739-0 - CARLOS MIGUEL LOPES (ADV. SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.005992-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSANA SOARES DE SOUZA (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.006577-0 - MARLI DOS SANTOS ALIPIO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TIAGO PONTES IANEZ (ADV.) :

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2008 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.11.006970-1 - LAURITA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007020-0 - JOSE CARLOS MARTINES ALONSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007082-0 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 02/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007098-3 - QUITERIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007283-9 - JOSÉ ÁLVARO AMARAL SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007377-7 - MARIO FERNANDES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007511-7 - WALTER NOGUEIRA PINTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007555-5 - BENEDITA DE MORAES DA COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130143 -

DONIZETE DOS

SANTOS PRATA); CAROLINE DA COSTA SILVA REP P/ BENEDITA(ADV. SP130143-DONIZETE DOS

SANTOS

PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.007994-9 - SUELI SINIGAGLIA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 10/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.008348-5 - MARIA ELISETE SOUZA (ADV. SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.008457-0 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA

MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.008578-0 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 10/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009289-9 - NELSON KUSMA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009299-1 - CARMEN DOMINGUES MIQUELIN (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009392-2 - MARFIZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009469-0 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009547-5 - DENILSON DE ALMEIDA BERNARDO (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.009582-7 - EDSON SCARPARO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010155-4 - FRANCISCO PEGADO DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010239-0 - JOSE MOTA DE SANTANA (ADV. SP139979 - JOANA D'ARC ALVES HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010254-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010255-8 - RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010319-8 - JANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010584-5 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA

GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 10/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.012071-8 - ZAQUEU DE OLIVEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.012130-9 - JAIME DE AVILA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 10/10/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 382/2008

2006.63.11.004994-5 - LAURA DA COSTA SARAIVA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

2006.63.11.010301-0 - JOSE MARIO ALVES SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.002520-9 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); IGNEZ DE FREITAS SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.002577-5 - JEAN KHATER FILHO (ADV. SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.003568-9 - MARILENA SOUZA DE MIRANDA (ADV. SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.005533-0 - MARIA LUISA DA COSTA BAETA (ADV. SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.005775-2 - ADRIANO EDUARDO LEPORE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela

Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

2007.63.11.005929-3 - LUZIA MARIA DE CARVALHO YAMAOKA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

2007.63.11.006062-3 - LEONIDAS CASTELLO (ADV. SP197654 - DANIELA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

2007.63.11.006074-0 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

2007.63.11.006233-4 - ANTENOR PIRAJINI (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.006519-0 - ANTONIO FERREIRA GOMES (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.007389-7 - ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.007639-4 - ARMANDO CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.008178-0 - ANDREA MARIA MESSIAS SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.008277-1 - MARIA FERREIRA MOURA (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.009080-9 - MIGUEL ADEI HERNANDES (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.010137-6 - REYNALDO GALANTE E OUTRO (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES); VILMA MORERIA

GALANTE(ADV. SP139191-CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.010474-2 - IDIMIR GALVAO PIANELLI (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.011274-0 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2007.63.11.011472-3 - ANTONIA OTERO ABELHA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

2007.63.11.011804-2 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

2008.63.11.000062-0 - IOLE MARIA PANZARIN E OUTRO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); FERNANDO MADEIRA FERNANDES(ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

2008.63.11.000064-3 - HILDA PAROLIM ESTEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

2008.63.11.000782-0 - KLINGER GINANTE FILHO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2008.63.11.000842-3 - TERESINHA DE GOUVEIA LOIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2008.63.11.001006-5 - TOSHIO MORI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2008.63.11.001560-9 - JOSE CARLOS DA SILVA FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

2008.63.11.001642-0 - SONIA REGINA MOTA LEITE (ADV. SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.
Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 383/2008

2005.63.11.001456-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora a petição de 11.12.07 no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2005.63.11.003923-6 - REINALDO FONTEFRIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.11.007921-0 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial sobre o recebimento dos valores em outra ação judicial, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-findo, com as cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.002152-2 - MARIA CICERA DA SILVA ALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Pet. 30/05/2008. Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez) dias. Int.

2006.63.11.009593-1 - JOSE NEVES DA CRUZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que no prazo suplementar de 10(dez) dias, cumpra a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.011733-1 - MILTON PONTES RIBEIRO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifique não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.004536-1 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a resposta ao ofício enviado à 1ª Vara Federal desta Subseção, informando que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal;

Considerando a impossibilidade de análise da prevenção apenas pelos dados do sistema conforme informação prestada pela serventia deste Juízo;

Considerando ainda que o patrono da parte autora é o mesmo patrono que atuou no processo ajuizado na 1ª Vara Federal, determino, como medida de economia processual, que a parte autora junte a estes autos a cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 2004.61.04.013480-0 no prazo de 10(dez) dias para viabilizar a análise da prevenção e o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

2007.63.11.004798-9 - NAIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento da decisão de nº 4581/07, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.005058-7 - MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em virtude da desistência do recurso interposto, cumpra a CEF a obrigação de fazer determinada em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2007.63.11.005505-6 - HERENIA QUEIROGA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição 07/01/08: O despacho em comento não se reveste de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Emende o autor sua inicial, informando o número da conta de poupança, cuja atualização do saldo pleiteia.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284,

parágrafo
único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.005506-8 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição 07/01/08: O despacho em comento não se reveste de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Emende o autor sua inicial, informando o número da conta de poupança, cuja atualização do saldo pleiteia, bem como apresentando comprovante de residência em seu próprio nome, uma vez que o documento apresentado em 06/06/2007 consta em nome de Francisco Moraes Fernandes, seu genitor. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.006207-3 - CORINA PEREIRA OLIVA (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.006223-1 - DELZIO MANOEL CLARO SAMPAIO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A movimentação da conta vinculada do FGTS deverá se dar administrativamente e nos termos da Lei 8036/90.

Intime-se. Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.11.006227-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.006626-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 12/03/08.

Indefiro, eis que cabe ao patrono da parte autora, regularmente constituído nos autos, diligenciar tal providência.

No mais, reconsidero a r. decisão 2024/2008 para determinar, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.11.006819-1 - ESPOLIO DE ZENITH PEREIRA CHRISTO E OUTRO (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT

TERRELL ALVES DA SILVA); ALZIRA PEREIRA CRHISTO(ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.007536-5 - MAURINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição 07/01/08: O despacho em comento não se reveste de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Emende a parte autora sua inicial, informando o número da conta de poupança de sua titularidade, cuja atualização do saldo pleiteia. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts.

284, parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.008085-3 - ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 02.06.08.

O recebimento dos valores da execução deverá se dar pelo comparecimento da parte autora na agência da CEF, ou pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, mediante cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste JEF/STOS.

No mais, considerando que já se encontra juntado aos autos pela CEF a r. planilha de cálculo, concedo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para apresentar, se o caso, sua manifestação nos termos da r. decisão

sob as penas nela cominadas.

Esgotado o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.008211-4 - ANTONIO GOMES VIEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.010114-5 - LUIZ CARLOS MONZEM (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. :

Petição protocolizada em 06.05.08: defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a exordial, desde que substituídos por cópia, visto que se trata de processo originário de Vara.

Outrossim, quanto aos demais documentos, faculto a extração de cópias, devendo o interessado dirigir-se à secretaria deste Juízo munido de CD, eis que os autos do processo na sua integralidade foram escaneados e anexados aos autos virtuais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, lance-se baixa-findo nestes autos.

Intime-se.

2008.63.11.002579-2 - RAIMUNDA DIAS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259

- RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) para cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002604-8 - JEFFERSON FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido para o cumprimento da r. decisao sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002607-3 - ODILIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido para o cumprimento da r. decisao sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002609-7 - LEANDRO MENEZES FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido para o cumprimento da r. decisao sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002625-5 - VIVIANE CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido para o cumprimento da r. decisao sob as penas nela

cominadas.

Int.

2008.63.11.002630-9 - NADIR DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VALDERES ALONSO (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência determinada acima, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido

de antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se.

2008.63.11.002666-8 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.002689-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004020-3 - GILBERTO FARIA DA SILVA (ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004053-7 - JOSE DE MOURA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA

VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004056-2 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004059-8 - IRENE MACEDO NUZA E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO);

TATIANA MACEDO NUZA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004061-6 - DIONELIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize o autor sua inicial, no prazo de 10 dias, visto que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo, conforme determinam os arts. 284 parágrafo único c/c 267, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

2008.63.11.004079-3 - SEVERINO BEZERRA NASCIMENTO (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004097-5 - MARCIO REIS DE SOUSA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004105-0 - ANSELMO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP083357 - JOAO ELIZABETH DE RESENDE e ADV.

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004106-2 - OSCAR MARANDUBA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004118-9 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004135-9 - JANDIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004137-2 - PASCHOAL MODESTO FILHO (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004139-6 - JOAO MERINO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004144-0 - SEBASTIÃO TIMÓTEO VIEIRA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004145-1 - JUDITH RODRIGUES DE SÁ (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004146-3 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004147-5 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004148-7 - GENÉSIO RODRIGUES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004149-9 - MANOEL DIMAS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004150-5 - ISMAEL GONCALVES SANTOS (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004151-7 - ABEL TAVARES DE PINHO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004156-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004157-8 - ANTONIO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004160-8 - TUTOMO MATSUBARA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 384/2008**

2005.63.11.009417-0 - GERMANO AUGUSTO MORENO REP/ P/ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.11.009935-0 - MAFALDA PIERONI PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.11.011889-6 - PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA) E OUTRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA); DANIEL PAULO DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA)

(ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANA PAULA ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULO SERGIO ROSA DA SILVA (ADV.) ;

PAULO CESAR ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULO HENRIQUE ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULIANE ROSA DA SILVA

(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação dos co-réus Ana Paula, Paulo César e Paulo Henrique Rosa da Silva no endereço fornecido pela parte autora na petição protocolada em 25.02.08.

Petição do INSS protocolada em 02.07.08 via internet: defiro. Assiste razão ao réu, devendo ser regularizado o pólo passivo desta ação para também constar a viúva Benedita Rosa da Silva e a filha de qualificação ignorada conforme observação na certidão de óbito.

Considerando a impossibilidade do INSS localizar o endereço da viúva do segurado falecido e sua filha, ante a ausência de dados para tanto, necessária a intimação de uma das filhas da mencionada viúva já constante dos autos, de sorte a viabilizar a citação e intimação. Insta frisar, ainda, que não há elementos nos autos para averiguar se a filha de qualificação ignorada é menor de idade.

Sendo assim, intime-se a co-ré Pauliane, já citada e intimada nos autos (e residente em Santos), para que decline o endereço da Sra. Benedita Rosa da Silva, bem como o nome e endereço da irmã ainda não identificada nos autos. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e da certidão de óbito para melhor orientação do Sr. Oficial de Justiça.

Com a vinda de tais informações, se em termos, providencie a secretaria a citação e intimação de ambas.

No mais, considerando todas as providências determinadas acima, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2008 às 15hs.

Ressalto que, se frustrada a tentativa de localização e identificação das co-rés Sra. Benedita e filha, deverá o feito prosseguir nos termos do art. 76 da Lei n.º 8213/91.

Intimem-se as partes.

2006.63.11.002456-0 - WALDIR VIANNA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.11.005848-0 - NOEMIA DIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAGALI MARIA DIAS SANTOS(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.11.009547-5 - DENILSON DE ALMEIDA BERNARDO (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.010034-3 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.012395-1 - RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.000061-4 - ADRIANO DE JESUS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/03/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/03/2008 sob n. 2008/10267, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.002043-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição do réu protocolada em 07.04.08: nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, proferida na audiência realizada em 01.02.08, da qual as partes saíram intimadas.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício de requisição de pequeno valor dos atrasados conforme determinado.

Int.

2007.63.11.002928-8 - MARIA GLORIA FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/03/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/03/2008 sob n. 2008/10267, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003892-7 - REGINA INFANTE DE SANTANA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.003894-0 - ANGELICA DA SILVA MARTINHO (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.004226-8 - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.004333-9 - MARTHA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.005733-8 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intimem-se.

2007.63.11.006541-4 - SUZANA DOS SANTOS CAPALDI E OUTRO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA);

ONIVALDO CAPALDI(ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006599-2 - LAURO DIAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.007369-1 - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.008641-7 - ALADIA CARNEIRO THOMÉ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.008868-2 - DAVID OIRING (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.010032-3 - MAURA DO NASCIMENTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.010577-1 - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.000453-3 - AMELIA CHUERE NUNES (ADV. SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/03/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/03/2008 sob n. 2008/10267, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.004080-0 - VILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004082-3 - ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO

OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004083-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004084-7 - MARCOS DE BRITO SILVA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004085-9 - ROBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004087-2 - QUITERIA DA SILVA DAS DORES (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004089-6 - MARIA SONIA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004093-8 - OSVALDO FIALHO DOS REIS FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004094-0 - IZABEL SANTOS MOURA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004095-1 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.004099-9 - TATIANA APARECIDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004103-7 - FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004110-4 - VALTER CHAVES (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.004111-6 - MANOEL ROBERTO STRAUSS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004113-0 - WILSON ALVES CAPELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004114-1 - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.004115-3 - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004117-7 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004119-0 - REGINALDO AMANCIO AFFONSO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004121-9 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004122-0 - WILSON ALMEIDA ARAGAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.004124-4 - JURANDIR CAETANO DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004130-0 - SEVERINO MANOEL DE GOIS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004141-4 - MARIA DA FE GOMES DA SILVA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.004142-6 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004153-0 - ALICE DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a

competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.004155-4 - SELMA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV.

SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000385

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.004491-5 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (MAIOR INCAPAZ, REPR.P/) (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo

improcedente o pedido formulado no presente feito.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Dê-se ciência ao MPF.

Considerando o teor do laudo médico judicial e a notícia de que o curador da parte autora faleceu, oficie-se o Ministério Público Estadual a fim de que seja regularizada a curatela do autor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009999-0 - ANTONIO COSTA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.003910-9 - OLAVO LUIZ DE GOIS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.002147-2 - LUIZ CARLOS BRAGA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A hipótese apresenta-se como coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

2006.63.11.012318-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, observo que a sentença incorreu em erro

material ao decidir questão diversa da proposta na inicial.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, tendo em vista o pedido de condenação do INSS à aplicação do art. 58 do ADCT considerando a nova RMI do autor obtida pela revisão judicial da ORTN (item 3) determino à parte autora que emende sua inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovando a alegação de que ingressou com ação de revisão, denominada "AÇÃO DE ORTN", que foi julgada procedente (conf. fl. 13 da inicial), bem

como indique exatamente o número e espécie do benefício cuja revisão ora pleiteia.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2008.63.11.002486-6 - REINALDO DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, caso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002634-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA CASELLA

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002635-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ALVES DAVID

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002636-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DE ARRUDA FAVORETTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DO CARMO PETILE
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LOPES FARIAS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DO AMARAL
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA FIDELIX
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE GOMES
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR LEITE DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE SABINO
ADVOGADO: SP188771 - MARCO WILD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIONISIO MOREIRA
ADVOGADO: SP270409 - FRANCISCO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE AGOSTINI
ADVOGADO: SP270409 - FRANCISCO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO PIAN
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO GAMBAROTO
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MELLO
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODESIO ANGELICIO
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA CUDIGNOTO GAVASSA
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MARTINI
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI LAUDELINO CARDOSO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BOSCHILIA
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.002662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO ANASTACIO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PERLE
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NIVALDO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA AZEVEDO MELGER
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENNY PASCHOAL AMANCIO
ADVOGADO: SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIRIO BARRETOS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANILTON FIGUEIREDO DE MATOS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA MOSIGNATI BRUNO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CONRADO GATTI
ADVOGADO: SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DANSOTO
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTONIO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA MISKULIN
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DONIZETE BASI
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE LAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA BORGO SEREGHETTI
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BARBOSA
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA VANELLI MARTINS
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GASPAROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GASPAROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARIA OLIVEIRA CHALEGRE DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GASPAROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MARCIA TRIMER GIBERTONI
ADVOGADO: SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRERIA MARIA GARBUIO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GASPOROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GASPAROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GASPOROTO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARNI CAPUZ
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETEL JOSIANE CORNELIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE FREITAS SCHREINER
ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZES VERA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BERNADETE CASSAO MANJINI
ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204558 - THIAGO JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204558 - THIAGO JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI VIDAL MICELLI
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FAZAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWANDRO LUIS TOMASE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER RENA DA SILVA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FULAN FERREIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA AGOSTINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA COPPI LANCEROTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE ANDRADE M DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/08/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CELESTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MESTRE REAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILCE NUNES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 09:45:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 04/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEZOLINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORISVALDO ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA HERMINIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI BENEDITA CUSTODIO BELTRAN
ADVOGADO: SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURIBERTO ALEXANDRE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GARCIA
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO ARRUDA
ADVOGADO: SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEY TERASSI
ADVOGADO: SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEY TERASSI
ADVOGADO: SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUARDIANO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BRITO SILVA
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMO ANTONIO MALAQUIAS

ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO EXPEDITO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO CIRELLI
ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MENDES
ADVOGADO: SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA REGINA BARBOSA
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES MACEDO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CIACCI BELINI
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROGERIO CRISTE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002745-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AGOSTINHO RISSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO GONCALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE TOBIAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE TEODORO DONATONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES DO VALE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RITROVATI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ROMANATTO
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270409 - FRANCISCO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILVO SENTANIN
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MARIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP180248 - SERGIO JOSÉ ZAGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARK FELISDARIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANDIRA LONGHI LEIROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SANTARPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/08/2008 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.12.002727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CHINTI
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6312000080

UNIDADE SÃO CARLOS

Lote(2008/2884)

2006.63.12.001784-9 - JOSE LUIZ PREVIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ PREVIERO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.002720-3 - SUZANA MARIA MEDEIROS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SUZANA MARIA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.000199-4 - ORIDIA DOTI DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORIDIA DOTI DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.002714-8 - MARIA AUGUSTA LANZA DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA AUGUSTA LANZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.001838-6 - JOSE JOAQUIM GARCIA (ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.002707-0 - MARLI CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARLI CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.000101-9 - JESUS FABREGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Jesus Fabrega em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.002555-0 - SONIA DE ALMEIDA (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002552-4 - ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.002080-0 - JOSE MARIO BIAZOLI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002074-5 - JOSE ADECIO SARTORI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002190-7 - ELZO PENTEADO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
P.R.I.

2007.63.12.002304-0 - ANTONIO PASCHOAL DANSOTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002306-4 - ROSA CRISTINA D ANDREIA BETTING (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.12.001062-4 - SEBASTIAO LUIZ ANGELO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LUIZ ANGELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro

no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em

01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.000305-0 - EDIO BORGES DA COSTA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por EDIO BORGES DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para,

relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a

a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.12.000656-0 - ISABEL DE LOURDES ROSSIN AZARIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora Izabel de Lourdes Rossin Azarias, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/516.045.828-6, desde a data do último período de crédito (22/12/2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 453,27 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e RMA - renda mensal atual fixadas

no valor de R\$ 502,68 (Quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) competência de março de 2008. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 8.311,70 (oito mil trezentos e onze reais e setenta centavos) atualizados para o mês de março de 2008.

A

DIB é fixada em 22/12/2006, data em que o benefício de auxílio-doença deixou de ser pago e a DIP em 01/04/2008.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado administrativamente. Oficie-se ao

INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.004540-0 - JANE DE CASSIA PONCE MACIEL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora JANE DE CASSIA PONCE MACIEL, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio

doença NB 31/504.319.626-9, desde a data em que o benefício deixou de ser pago (03/09/2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 724,33 (Setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 845,05 (Oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) competência de abril de 2008., com a DIP em 01/05/2008.

Condene o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 7.024,12 (Sete mil e vinte e quatro reais e doze centavos), a partir de 03/09/2007 em que o benefício de auxílio-doença deixou de ser pago, sendo certo, que foram estornados os valores pagos pelo recebimento do benefício de mesma espécie titularizado pela autora de n.º 31/504.319.626-9. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da implementação da presente sentença, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado administrativamente.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.002572-3 - BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
P.R.I.

2007.63.12.001607-2 - EURIPES DE ARAUJO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor EURÍPIDES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.000190-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001046-6 - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL BARBOSA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%,

relativo

a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente

desde 01/03/1989, e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.12.001842-1 - JOAO ROBERTO BRIOSO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001752-0 - CLAUDETE CAMPOS VALENTE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001765-9 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001758-1 - SANDRA MARIA BRAGA PESSA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001753-2 - JOAO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001774-0 - JUSCELINO LEITE DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001744-1 - OLANICE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001741-6 - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001731-3 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA ARAUJO (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001730-1 - MARIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001833-0 - MARIA DE JESUS SIMOES DA CRUZ (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001843-3 - ROSIMARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001852-4 - GILVANDA CAROLINA BELTRAO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001840-8 - FERNANDES HUSS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001834-2 - LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001866-4 - MARIA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001830-5 - HAMILTON SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001829-9 - OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.002723-9 - ODAIL DE SOUZA BRAGA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ODAIL DE SOUZA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2008.63.12.001173-0 - LUIZ FERNANDO BARONE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002122-1 - MIGUEL LORENZETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL LORENZETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.000183-0 - APARECIDA VERENICE CASSERALLI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA VERENICE CASSERALLI, em face da

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989, e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.12.001869-2 - LAURO BOGNIOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.001559-6 - BENEDITO MORAES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BENEDITO MORAES FILHO, para condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez NB 32/519.188.180-6, desde a data de seu indeferimento (09/01/2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativos a competência de março 2008.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$6.245,66 (Seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com atualização para março de 2008. E com DIP em 01/04/2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando poderá ser reavaliado administrativamente.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.001582-1 - CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS GOBO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado

pela autora CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS GOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.003548-0 - HERMAN SALVADOR (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante da ilegitimidade passiva do INSS e da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, caput, da Lei nº 9.099/95, art. 1º da Lei nº 10.259/01 e art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I.

2007.63.12.002719-7 - SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados (termo de audiência 6312000927/2008, realizada em 21/05/2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Saem os presentes intimados"

2006.63.12.000489-2 - SEBASTIAO CAMBI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO CAMBI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI.

2006.63.12.002307-2 - JOAO DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001701-5 - HISASHI YABUKI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; EDMEA TEREZINHA FERNANDES YABUKI(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002590-5 - MARIA APARECIDA MINORIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002551-6 - CESAR CARLOS CASALI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001634-5 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002498-6 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002495-0 - WANDER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002341-6 - ZORAIDE SUNDFELD (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001699-0 - OLGA BERMUDES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000517-7 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002517-6 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001308-3 - ANA NERY GAVA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001019-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) ; EDEMUR ANTONIOM CARDOSO(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO); SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002561-9 - LUIZ SITTA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000764-2 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003327-6 - EDILSON LUIZ VOLTARELLI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000393-0 - ALVARO TREBI (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2006.63.12.001411-3 - HENRIQUE MARCELINO DO LAGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAO CARLOS DO LAGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000125-8 - WANDIR PALMA PEREIRA (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000240-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

*** FIM ***

2006.63.12.001768-0 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.12.000378-1 - JOSENITA SOUZA DA SILVA (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado pelos autores ISRAEL DA SILVA GIBIM, TALIA CRISTINA DA SILVA GIBIM e DANIEL DA SILVA GIBIM, representados por JOSENITA SOUZA DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.002298-9 - WILSON TAVARES DE LIMA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

2006.63.12.001502-6 - SYLVIO CHIMIRRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 25/02/2008), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2006.63.12.000224-0 - ANGELINA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA DA CRUZ OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de

juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.002381-3 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação à ré Vanda Pinto Rodrigues, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE COLOMBERA, representada por sua curadora JOSEFINA DE FÁTIMA COLOMBERA, para o fim de condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2008), com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA - Renda Mensal Atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. A autora não faz jus a diferenças em atraso. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.000479-0 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.000518-5 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.12.000495-8 - LAZARO DE CAMARGO SOUZA LOPES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO DE CAMARGO SOUZA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente

desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.002703-3 - MARIA CLEUNICE VALENTIM (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA CLEUNICE VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2005.63.12.000359-7 - ANTONIO ROBERT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Intime-se.

2005.63.12.000760-8 - MARIA DA CONCEICAO GRASELI ORNELLAS (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 5.1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.

2007.63.12.002091-9 - SONIA FRANCISCA REDUCINO MARQUES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SONIA FRANCISCA REDUCINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.002685-5 - VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2008.63.12.000438-4 - ISMAEL MARTINS COUTINHO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º. da Lei n. 10.259/01, c.c. art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo o autor comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001424-1 - ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002075-7 - ANGELO TONON NETTO (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.000480-6 - ALCIDIO BATISTA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDIO BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a

abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.12.003493-1 - CELIO ANTONIO PASCHOALIN (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus

jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo Advogado da parte autora julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei

n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de

pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo

Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.002551-2 - PAULO ROBERTO FERRARI (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002554-8 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2006.63.12.001384-4 - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado por ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA BRANCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a

abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos

termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001711-4 - ANGELO SABINO BATISTINE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO SABINO BATISTINE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo

a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente

desde 01/03/1989, e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.000641-4 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado pela autora SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício

assistencial, desde a data da feitura do último laudo social (11/04/2008), com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor

de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), no valor de um salário mínimo vigente. Assim, conforme parecer final da contadoria deste Juizado Especial Federal, não há condenação no pagamento de prestações em atraso, vez que a data da DIB e DIP é 11/04/2008, ou seja, não gerando prestações vencidas.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.12.001914-3 - MOACIR ROMUALDO GUETHI (ADV. SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.001089-2 - FERBONIO DA COSTA LIMA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERBONIO DA COSTA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a

creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se

22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989, e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica

Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.003633-2 - NOEL BATISTA GUIMARAES (ADV. SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu Advogado, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publicada e registrada em audiência. Sai a parte presente intimada. Intime-se. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6312000081

UNIDADE SÃO CARLOS

2007.63.12.002720-3 - SUZANA MARIA MEDEIROS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SUZANA MARIA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.001722-2 - APARECIDO DO ROSARIO COLONISIA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 05/03/2008), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002714-8 - MARIA AUGUSTA LANZA DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA AUGUSTA LANZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.001323-0 - MAURO SERGIO VINHOTI (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos para, julgar parcialmente o pedido formulado pela parte autora e declarar que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: " Diante do exposto, JULGO Parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO SERGIO VINHOTI para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a considerar e converter os períodos de atividade especial de 17/07/1990 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, totalizando 34 anos 7 meses e 7 dias. Expeça-se ofício ao INSS determinado a conversão do tempo especial em comum independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.002789-6 - SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora, SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA, o benefício da pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da

Lei

nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2007), com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 355,35 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e RMA - renda mensal atual, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com DIB em 19/08/2006

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 5.264,69 (Cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com atualização até o mês de outubro de 2007.

Expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2007.63.12.002707-0 - MARLI CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado por MARLI CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.000101-9 - JESUS FABREGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Jesus Fabrega em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.000656-0 - ISABEL DE LOURDES ROSSIN AZARIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora Izabel de Lourdes Rossin Azarias, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/516.045.828-6, desde a data do último período de crédito (22/12/2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 453,27 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e RMA - renda mensal atual fixadas

no valor de R\$ 502,68 (Quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) competência de março de 2008. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 8.311,70 (oito mil trezentos e onze reais e setenta centavos) atualizados para o mês de março de 2008.

A

DIB é fixada em 22/12/2006, data em que o benefício de auxílio-doença deixou de ser pago e a DIP em 01/04/2008.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado administrativamente. Oficie-se ao

INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.001607-2 - EURIPES DE ARAUJO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo

autor EURÍPIDES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.12.001842-1 - JOAO ROBERTO BRIOSO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001830-5 - HAMILTON SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001833-0 - MARIA DE JESUS SIMOES DA CRUZ (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001774-0 - JUSCELINO LEITE DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001829-9 - OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001765-9 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001843-3 - ROSIMARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001834-2 - LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001840-8 - FERNANDES HUSS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001852-4 - GILVANDA CAROLINA BELTRAO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001866-4 - MARIA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001758-1 - SANDRA MARIA BRAGA PESSA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001753-2 - JOAO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001752-0 - CLAUDETE CAMPOS VALENTE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001744-1 - OLANICE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001741-6 - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001731-3 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA ARAUJO (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001730-1 - MARIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.002723-9 - ODAIL DE SOUZA BRAGA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ODAIL DE SOUZA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.001559-6 - BENEDITO MORAES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BENEDITO MORAES FILHO, para condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez NB 32/519.188.180-6, desde a data de seu indeferimento (09/01/2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativos a competência de março 2008.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$6.245,66 (Seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com atualização para março de 2008. E com DIP em 01/04/2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando poderá ser reavaliado administrativamente.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.001582-1 - CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS GOBO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS GOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.002719-7 - SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados (termo de audiência 6312000927/2008, realizada em 21/05/2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Saem os presentes intimados"

2007.63.12.001060-4 - ORLANDO ALVES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Remetam-se os autos virtuais à Contadoria para apuração do quantum indenizatório, nos termos do acordo proposto. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001502-6 - SYLVIO CHIMIRRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 25/02/2008), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2006.63.12.002381-3 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação à ré Vanda Pinto Rodrigues, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE COLOMBERA, representada por sua curadora JOSEFINA DE FÁTIMA COLOMBERA, para o fim de condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2008), com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA - Renda Mensal Atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. A autora não faz jus a diferenças em atraso. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.001720-9 - MARIA HELENA JORGE DA SILVA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA HELENA JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.002703-3 - MARIA CLEUNICE VALENTIM (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA CLEUNICE VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.12.000420-3 - AILTON ANTONIO PORTES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002444-1 - APARECIDA PETILE ZANOTTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002701-0 - JADEILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.12.002091-9 - SONIA FRANCISCA REDUCINO MARQUES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SONIA FRANCISCA REDUCINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.002685-5 - VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.000641-4 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado pela autora SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da feitura do último laudo social (11/04/2008), com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), no valor de um salário mínimo vigente. Assim, conforme parecer final da contadoria deste Juizado Especial Federal, não há condenção no pagamento de prestações em atraso, vez que a data da DIB e DIP é 11/04/2008, ou seja, não gerando prestações vencidas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.001715-5 - CLEUSA CONCEIÇÃO ESTOCHE PEREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CLEUSA CONCEIÇÃO ESTOCHE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0379/2008 - LOTE 4233

2006.63.14.004606-5 - WANDERLEY ALVES PARRA FERNANDES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor.

Oficie-se à empresa União Gráfica Ltda, localizada na Rua Olímpia, 1395, Catanduva para, no prazo de trinta dias, remeter

a este Juízo formulário de reconhecimento de período (29/04/95 a 30/03/96) laborado pelo autor em condições especiais e/ou LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Decorrido o prazo, com o sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.001324-6 - ANTONIO CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Diante da informação do autor de que vários

empregadores não procederam à entrega dos LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referentes aos períodos nos quais exerceu a atividade de operador de máquinas, oficie-se às empresas abaixo para, em trinta dias, remeterem a este Juízo cópia do documento acima referido. -Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 281, Palmares Paulista(SP), período de 01/12/95 a 02/04/96; Macchione-Projeto Construção e Pavimentação Ltda, Rua Sergipe, 2300, Catanduva(SP), período de 08/04/96 a 13/10/98; Guebara e Borgonovi Engenharia Industrial e Comercial Ltda, Rua 13 de Maio, 271-Catanduva(SP), período de 03/11/98 a 30/08/02; Pavinter-Pavimentação, Terraplenagem e Construção Ltda, Rua Pernambuco, 583-1, Catanduva(SP), período de 03/03/03 a 03/05/06. Decorrido o prazo, com ou sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002006-8 - ANTONIO CARLOS BORGONOVÍ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor.

Oficie-se às

empresas abaixo para, no prazo de trinta dias, remeter a este Juízo formulários de reconhecimento de períodos laborados pelo autor em condições especiais e/ou LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. -Magheto &

Leão

Ltda, Rua Patrocínio, 551, Ribeirão Preto, período de 01/11/1970 a 24/02/1971;-Construtora Monte Nebo Ltda, Rua XV de Novembro, 799, Catanduva, período de 01/11/2001 a 28/12/2001;-AVP Empreiteira S/C Ltda - Rua Paulo de Faria, 1090, Catanduva, período de 07/01/2002 a 15/04/2002. Intime-se o autor para, em dez dias, fornecer o endereço da empresa Morão & Cia Ltda. Após a informação, oficie-se à empresa para, em 30 dias, remeter a este Juízo os documentos

acima relacionados, referentes ao período de 04/05/74 a 14/08/75. Decorridos os prazos, com ou sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002554-6 - PAULO JOSE ROGERIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Diante da informação do autor de que a empregadora não

procedeu à entrega do LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao período no qual exerceu a atividade de dentista, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tabapuã, Rua Dr. José do Valle Pereira, s/n, para, em

trinta dias, remeter este Juízo cópia do documento acima referido, relativo ao período de fevereiro/2005 a outubro/2006.

Decorrido o prazo, com ou sem o envio do documento, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002989-8 - NELSON BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Diante da informação do autor de que os empregadores não forneceram formulários de reconhecimento de períodos laborados pelo autor em condições especiais e/ou LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, oficie-se às empresas abaixo para, em trinta dias, remeter a este Juízo cópia dos referidos documentos. -Nova Indústria Metalúrgica Ltda, estabelecida na Av. Said Tuma, 500-Catanduva, período de 29/04/95 a 12/03/98, no qual o autor exerceu a atividade de vigia; Usina Catanduva Açúcar e Álcool S/A, localizada na Fazenda Santo Antônio, Ariranha, período de 01/06/1965 a 24/12/65 e de 16/07/66 a 01/03/91, nos quais exerceu a atividade de operário. Decorrido o prazo, com ou sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.003748-2 - ALTINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Diante da petição anexada aos autos informando que os

empregadores deixaram de fornecer formulários de reconhecimento de períodos laborados pelo autor em condições especiais e/ou LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, oficie-se ao empregador Gentil Ângelo, Fazenda Sant'Ana, Catanduva, período de 18/02/02 a 03/04/02 (atividade: trabalhador rural), e Antônio M.S. Vanni e José P.M. Salles, Sítio Taperão, Entrada Barro Preto a Elisiário, Município de Marapoama, período de 23/01/07 a 18/10/07(atividade: tratorista) para, em trinta dias, encaminhar a este Juízo cópia dos referidos documentos com relação aos respectivos períodos indicados acima. Com relação ao empregador Fernando Ometo Zancaner, Fazenda Matriz, município de Catanduva, o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário foi entregue ao autor com preenchimento incompleto. Assim, oficie-se para que, em trinta dias, remeta a este juízo o formulário acima referido, com as devidas correções, fazendo constar a data de emissão, o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, além da quantificação do risco físico ruído e da qualificação dos agentes químicos a que o autor alega que esteve exposto. Decorrido o prazo, com ou sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão para designação de audiência. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.003964-8 - ODAIR PEDRO ZIATI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor. Oficie-se à empresa Mundial Química

do Brasil Ltda, para, em trinta dias, remeter a este Juízo o LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho,

referente aos períodos nos quais o autor exerceu a atividade de motorista, de 18/05/94 a 20/12/05 e de 01/02/96 a 20/08/03. Decorrido o prazo, com ou sem o envio do documento, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.004152-7 - ANTONIO CARLOS FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor. Oficie-se à empresa Transportadora Transcentola Ltda, localizada na Rua da Liberdade, 650, Guapiaçu(SP) para, no prazo de trinta dias, remeter a este Juízo LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente aos períodos 01/01/95 a 03/07/96 e de 01/01/97 a 07/06/2001, nos quais o autor exerceu a atividade de motorista Decorrido o prazo, com o sem o envio do documento, retornem os autos à conclusão. Intime-se,cumpra-se.

2007.63.14.004180-1 - FABIO JULIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor. Oficie-se à Cia Agrícola Santa Sofia, estabelecida na Fazenda Santa Sofia, Cx. Postal 09, Município de Santa Adélia(SP) para, no prazo de trinta dias, remeter

a este Juízo LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao período de 29/04/95 a

13/04/2007, no qual o autor exerceu a atividade de tratorista. Decorrido o prazo, com o sem o envio do documento, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.004457-7 - DURCELINO LUIZ BRAGADINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Para comprovar as alegadas atividades rural e

urbana sem registro em CTPS, designo o dia 20/08/2008, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Cite-se, Intimem-se.

2008.63.14.000009-8 - ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Defiro o requerimento do autor.

Oficie-se às

empresas Peres Serviços de Segurança Ltda, período de 02/12/96 a 31/08/97; Transpev Transporte de Valores e Segurança, período de 24/03/01 a 29/04/05 e Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, período de 30/04/05 a 05/07/06 para, no prazo de trinta dias, remeterem a este Juízo LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referentes aos respectivos períodos nos quais o autor exerceu a atividade de vigilante.

Decorrido

o prazo, com o sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

2008.63.14.000125-0 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Diante da informação do autor de que vários empregadores

não procederam à entrega dos LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referentes aos períodos nos

quais exerceu a atividade de motorista, oficie-se às empresas abaixo para, em trinta dias, remeterem a este Juízo cópia do

documento acima referido. -Gentil Ângelo, Fazenda Santa Ana, Catanduva(SP), período de 03/02/97 a 05/11/97; Antônio Mário Salles Vanni, Sítio Taperão, Marapoama(SP), período de 20/04/98 a 14/12/98; -Neide Sanches Fernandes, Fazenda Matão, Catiguá(SP), de 30/03/99 a 28/04/99, e Hortifriticola Nicoletti Ltda, Av. Silvério Virgílio Marcheseoni, 415, Catanduva(SP), período de 17/05/99 a 28/12/99. Decorrido o prazo, com o sem o envio dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0380/2008 - LOTE 4234

2005.63.14.003569-5 - SEBASTIAO MOREIRA FERRO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte

autora (05 dias), visando o cumprimento da decisão proferida em 05/06/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante

da petição protocolizada em 13/06/08, designo o dia 23 de julho de 2008, às 08:40 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2006.63.14.002002-7 - ANTONIO FLORES DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido

referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.002108-1 - JUAN VICTOR PEREIRA DA SILVA-MENOR REPRESENT POR GENITORA (ADV. SP130243 -

LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000031-8 - MATILDE FARRAGUTI DOIMO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da anexação do ofício nº 112/2008, com o devido recibo (anexado em 29/02/08), bem como da manifestação da parte autor (04/2008), até a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe os referidos exames complementares, ou, informe a data designada para tanto. Intime-se.

2007.63.14.001491-3 - DURVALINO PIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista

à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se

2007.63.14.001706-9 - MARIA THEREZINHA CARDOSO DE TOLEDO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): - Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal

(Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que

foram indeferidos os benefícios da assistência gratuita, conforme se verifica através da r. decisão proferida em 08/06/2008. Intime-se.

2007.63.14.001721-5 - LECIA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): A parte autora (recorrente),

embora tempestivamente, recolheu o preparo em montante insuficiente (R\$ 10,00), conforme disciplina o Provimento nº 64,

de 28/04/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Tabela I). No entanto, em razão do valor ínfimo das custas a ser recolhido (R\$ 10,64), relevo, por ora, a aplicação da pena de deserção, em obediência ao disposto no art. 511, par. 2º, do CPC. Assim sendo, complemente o (a) autor (a), no prazo legal, o valor das custas devidas. Neste sentido, vale citar entendimento jurisprudencial a respeito: PREPARO - Diferença insignificante - Possibilidade de complementação posterior, em fase de execução - O preparo insuficiente, com falta de recolhimento de quantia insignificante, não acarreta a deserção do recurso, dado que a diferença pode ser exigida posteriormente, em fase de execução (Segundo Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 780, j. 23/04/97, Rel. Juiz Gilberto Pinto).

Sendo assim, aguarde-se a comprovação do recolhimento do preparo pela recorrente. No silêncio, tornem imediatamente

conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001759-8 - CLEA DE ASSIS SOUZA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Tendo em vista o constante

da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.001822-0 - ROBERTO AUGUSTO BRESCHI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : A parte autora (recorrente), embora

tempestivamente, recolheu o preparo em montante insuficiente (R\$ 10,00), conforme disciplina o Provimento nº 64, de 28/04/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Tabela I). No entanto, em razão do valor ínfimo das

custas a ser recolhido (R\$ 10,64), relevo, por ora, a aplicação da pena de deserção, em obediência ao disposto no art. 511, par. 2º, do CPC. Assim sendo, complemente o (a) autor (a), no prazo legal, o valor das custas devidas. Neste

sentido,
vale citar entendimento jurisprudencial a respeito: PREPARO - Diferença insignificante - Possibilidade de complementação posterior, em fase de execução - O preparo insuficiente, com falta de recolhimento de quantia insignificante, não acarreta a deserção do recurso, dado que a diferença pode ser exigida posteriormente, em fase de execução (Segundo Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 780, j. 23/04/97, Rel. Juiz Gilberto Pinto). Sendo assim, aguarde-se a comprovação do recolhimento do preparo pela recorrente. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. 2007.63.14.001988-1 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002014-7 - APARECIDA ANTONINHA MILANI ZANCHETA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002173-5 - MARIA ROSALIA DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS

JORGE FESSEL TRIDA); SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Em face da inércia da parte autora, em relação ao recolhimento do preparo devido, julgo deserto o recurso interposto. Na seqüência, subam os autos à

Egrégia Turma Recursal competente, conforme decisão proferida em 11/03/08, para apreciação do recurso interposto pela CEF. Intime-se.

2007.63.14.002175-9 - LUCIANA MARTINS WON ANKEN E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL

TRIDA); SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : - Em face da inércia da parte autora,

em relação ao recolhimento do preparo devido, julgo deserto o recurso interposto. Na seqüência, subam os autos à Egrégia Turma Recursal competente, conforme decisão proferida em 11/03/08, para apreciação do recurso interposto pela CEF. Intime-se

2007.63.14.002536-4 - JOSE ROBERTO CHERUTTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária

para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002650-2 - JARCIONILIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-

se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002663-0 - JOAO CARLOS BALDUINO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que a citação do instituto réu ainda não se efetivou,

cancelo a audiência anteriormente designada, em obediência ao disposto no artigo 9º, "in fine", da Lei nº 10.259/2001. Em decorrência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/09/08, às 15:00, ficando as partes advertidas, desde já, do quanto disposto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento e intimação de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Cite-se e intemem-se.

2007.63.14.002713-0 - CONCEIÇÃO MOURAO RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intemem-se.

2007.63.14.002715-4 - EDNA MARIA DE ARAUJO PADOVANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o comunicado de impedimento do perito do Juízo (18/01/08), até a presente data, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o mesmo o continua atendendo, ou, possui novo médico na área de oftalmologia. Intime-se.

2007.63.14.002770-1 - ANOEL FERREIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Verifico através da petição anexada pela parte autora (07/04/08), que

foi atendida parcialmente a solicitação do perito do Juízo (relatório médico), conforme se verifica através das respostas ao

quesito do Juízo (nº 8). Sendo assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para que o autor providencie cópia (s) do (s) exame (s) que comprove (m) as alegações constantes do relatório médico, bem como do (s) prontuário (s) médico

(s) do (s) hospital (hospitais) em que esteve internado. Intime-se.

2007.63.14.002814-6 - APARECIDA ERVALINA MELLES ZANGALLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de

sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente

feito à Turma Recursal competente. Intemem-se.

2007.63.14.002819-5 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Providencie a parte autora o recolhimento do preparo

devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par.

1º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que foi indeferida a gratuidade de justiça para efeitos recursais, conforme se verifica através da respeitável sentença proferida. Cancele-se o protocolo prov. 721790 (16/06/08, às 14:19 horas), conforme requerido através da petição anexada em 17/06/2008. Intime-se.

2007.63.14.003203-4 - LUIZ CARLOS PERICO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (AGU):

Vistos. Impossível a verificação de prevenção através de simples manifestação (19/06/2008). Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie certidão de "objeto e pé" que conste expressamente o pedido e causa de pedir, ou, cópia da petição inicial com identificação do feito, bem como de eventual sentença ou acórdão do (s) processo (s) anteriormente relacionado (s). Na inércia, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003542-4 - WALDEMAR CRIVELARI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que a citação do instituto réu ainda

não se efetivou, cancelo a audiência anteriormente designada, em obediência ao disposto no artigo 9º, "in fine", da Lei nº

10.259/2001. Em decorrência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/09/08, às 14:00, ficando as partes advertidas, desde já, do quanto disposto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento e intimação de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Cite-se e intemem-

se.

2007.63.14.003664-7 - ESTER DE OLIVEIRA RUFATO (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (90 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Caso a parte autora possua solicitação formal dos referidos extratos com recibo daquela instituição, por mais de 60 (sessenta) dias, junte aos autos para nova deliberação. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se. 2007.63.14.003828-0 - JOSE GABRIEL DUARTE (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Trata-se de recurso de

sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.004368-8 - SILVINO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (20 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 28/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2007.63.14.004369-0 - ALVARO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (20 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 28/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2008.63.14.000775-5 - CLARA GONCALVES CAETANO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista

à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2008.63.14.000955-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCA ROLAND E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO); LUIZ FRANCA ROLAND(ADV. SP240882- RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos.

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001010-9 - MARILENE DE JESUS MOREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001205-2 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte

contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001207-6 - IGNEZ BALASTEGUI DE OLIVEIRA (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos. Trata-se de recurso de

sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001484-0 - PEDRINA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.

SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos.

Tendo em vista o comunicado do perito do Juízo (anexada em 10/06/08), bem como o constante da manifestação da parte autora (23/06/08), designo o dia 26 de agosto de 2008, para realização da prova pericial, por especialista na área de Estudo Social, que será no domicílio da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita após a segunda tentativa empreendida pelo perito social implicará na preclusão da prova. Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial do processo de Interdição, conforme decisão proferida em 06/05/08. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0381/2008 - LOTE 4215

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte dispositivo: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo

5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo

autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para

apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2008.63.14.000138-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000511-4 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO AIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000577-1 - CASTURINA MARINS FERREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.

SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000582-5 - APARECIDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.

SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000583-7 - LEONILDA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e

ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000616-7 - MARIA DE LOURDES BORGES BENITO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000808-5 - MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0381/2008 - LOTE 4215

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte dispositivo: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo

5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo

autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2008.63.14.000138-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000511-4 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO AIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000577-1 - CASTURINA MARINS FERREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.

SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000582-5 - APARECIDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.

SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000583-7 - LEONILDA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e

ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000616-7 - MARIA DE LOURDES BORGES BENITO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000808-5 - MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0382/2008 - lote 4210

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte dispositivo: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo

5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma competente. Intimem-se.

2007.63.14.001743-4 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001932-7 - MILENA LOURENCO PEREZ BONILHA (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO

ROMÃO e ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003023-2 - NARA LUCI IAMASHITA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000223-0 - RAFAEL FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000602-7 - PAULINO FARIA MACHADO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001058-4 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS e ADV. SP268953 - JOSE

DE JESUS ROSSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001277-5 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001283-0 - VALDO LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001286-6 - VALTER LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)'

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 63150000241/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAYO FLAVIO MEDEIROS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007870-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CONSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007873-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES CAFE DE SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA APARECIDA COELHO GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CEGALINI
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALMEIDA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA TEODORO FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR HYGINO ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007886-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007888-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONISE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CLAUDIO JOAQUIM MUNHOZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007893-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO FERRAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007894-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PASCHOAL PERIN

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007895-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOBIAS

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007896-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DE LIRA AFONSO

ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007897-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO FERREIRA BUENO

ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007898-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE PONTES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007899-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIMA DIAS WATANABE

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007900-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID CLEMENTE

ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007901-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONÇALVES

ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO CASSOLA
ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO CASSOLA
ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAGGIN
ADVOGADO: SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAGGIN
ADVOGADO: SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO CARLOS MIELKE
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PANOSSIAN
ADVOGADO: SP249001 - ALINE MANFREDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASAMITU YAMANAKA
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA PUGLIA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREZ BONILHA
ADVOGADO: SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BRACA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PURCINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI VAZ CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA FRANCISCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ALVES DOS SANTOS EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA FOGAÇA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALTE ALAMIN ROIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SOUZA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO ANTONIO ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI DE MELLO JONHSON ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RABELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA LOPES ESTEVAO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO APOLINARIO
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO NAVIO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA GODINHO
ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LANGE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANANIAS JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA MARIA KIS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LESSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SILVEIRA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO NAVIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA BRISOLA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILSON FLORIANO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO TADEU DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO ONODERA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DO ROSARIO JOAQUINA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA CAMILO BARBOSA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUIVO

ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.007928-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RAIMUNDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007975-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERENA HAMMERMEISTER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE SANTOS CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SABALLERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEZILDA TAVARES DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CALEFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI IRENE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.007986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEDILO DUTRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA CECILIO GERALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA SKRYNKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO VIEIRA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SATORU IDE
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DO COUTO SILVA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE MENDONÇA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MACHADO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVA CANCIAN GIACOMAZZI
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FELIPE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS VILA NOVA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DOS SANTOS HONORATO
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.008014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI MARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DONIZETE MINGOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO OLIVEIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISVALDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FUNES / REP VANIA BRANÇA V FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE LURDES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANCHES JANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.008026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.008027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES STOPA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON LEONEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.008029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MATHEUS
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TOMICIOLO PEREIRA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.008032-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANNA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI APARECIDA BRIZOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.008034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS TORRES MAURINO
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PAES DA MOTA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO RUZZANTE
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA ROMÃO ZANUNI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEROS ALCIATI
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SCARANO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008041-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBAS ROLIM
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPANHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008050-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DE CAMARGO ZANARDO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CAMPANINI NARDI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CAMPANINI NARDI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GRITTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PIRES CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CAMPANINI NARDI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008059-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERVANDI GUIARDELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA STEFANI MENDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVA CESAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HONOFRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TASSO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008068-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BOGGIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIRMINO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MAGOGO LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MAGOGO LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVA CESAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008077-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURYDES JOAO CORRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELADIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURYDES JOAO CORRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONYSIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONYSIO GEA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HONOFRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FLORENCIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CESAR FRITSCHÉ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA TOTH
ADVOGADO: SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MASCARENHAS CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SAYDEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SANCHES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FIRMO
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FLORENCIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CASTRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SAYDEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU BERNABEL HERNANDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO MAROSI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MILANEZ
ADVOGADO: SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.15.008106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUE HORIGOME KIMURA
ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SHIGUERU KAMIMURA
ADVOGADO: SP214650 - TATIANA VENTURELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES PATRIOTA DE PAULA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA SARTORELO
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.008114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR QUEIMADO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CAMARGO MIRANDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 108
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 108

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.008122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANKENBERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO NUNES OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GOMES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DUBAS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES LUIZA CANDIANI
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO BORGES DA COSTA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DAS GRACAS NUNES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAILSON TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DAVID PEREIRA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA TEODORO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA MARIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZANA DA SILVA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA DE PONTES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LEME DA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CELSO DE BARROS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA NICE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILZA BARBOSA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TANZE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BIQUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SANTOS DA MOTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GORNEZ FERREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCI ARCHELEIGAR
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRYAM MARLY BRUNI
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GERALDO SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALLI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008173-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/07/2008
LOTE 6318002136/2008
EXPEDIENTE 6318000175/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PESSONI BARBOSA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002531-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CAETANO DANIEL
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002537-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE VALARIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002539-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORENA GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARIANO MENDES
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002543-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.002544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.002545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURYLO GABRIEL MENDES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE FONSECA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE FATIMA MENESES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PUNGILLO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA APARECIDA VALIN
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FREIRE
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002137/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000176

UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.001605-2 - HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.002544-2 - MARIA APARECIDA BERBEL CAPARELO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.18.002040-7 - SONIA SOLANGE PUGLIESI MACEDO (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 24/07/2007, data do ajuizamento da ação, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 343,23 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada para R\$ 392,42 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 108,83 (cento e oito reais e oitenta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PEREZ
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA ALVES BATISTA SCHIMMING
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA BRITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VILAR DE SA
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS ALVES

ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO YAMASHITA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SATYRA FRANCA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA DE FREITAS COSTA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MARTINS COELHO MIRANDA
ADVOGADO: SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIUSO NETO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENE D ALEXANDRE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CEZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL TINARELLI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TINARELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES MEIRELLES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FARIAS
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS NORATO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NASSIMBENI NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO RONCOLETA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DAVILA PACHELI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE BATISTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIGUEL ABREU
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FRANCA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE MELO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BASSAN DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUMI KUBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA AMANCIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA FORTES
ADVOGADO: SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELIPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL FRANCISCO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002296-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO OLERIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO XAVIER FILHO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO MARTINS
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ANTONIAZZI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOHICO OGAWA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR DE SOUZA SANSONI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIAZZI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FARIA DAS NEVES CORTEZ
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI NOGUEIRA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TOME SANCHES FULANETTI
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO SUSSAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SAMPAIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BATISTA MATEUS
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON DE PAULA FARIA
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA FERRARI
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MORTARI
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA ZANCHIETTA
ADVOGADO: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO
ADVOGADO: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO HENRIQUE ALVES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VICOSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PATRICIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NILSON CARRIJO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EDUARDO ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SALU DANTAS
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERONIMA DE PAULA PONTE
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MANTOVAN DE MELO
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ESTER CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS ANJOS PIRES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002331-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO: SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE AGUIAR GONCALVES
ADVOGADO: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CONCEICAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002334-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA DUARTE SANCHES
ADVOGADO: SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ULIAN ZANON
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MORATO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO LEVI DE AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO JOSE VEJAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BRAGION
ADVOGADO: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA GARCIA TAVARES
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARTINS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUSA TRINDADE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO CABANAS
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE PONTES CALDEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO ANDRADE
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEONILDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DO AMARAL RIBEIRO CIANI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR DE CASTRO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSELI DE ALMEIDA FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ LEONARDO MANZANO
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDRO GEREMIAS
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DIVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILZA MARIA DE SA EDA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO SIMI MISQUIATI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SIVIERO
ADVOGADO: SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO FORNAZARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO FORNAZARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALEOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASNI LAURA DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASNI LAURA DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GELI CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GELI CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PIFFER FAIFER
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PIFFER FAIFER
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002378-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA RAMOS FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.002387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA AKEMI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE GIUNTA PEREGINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FRANCISCO TABANEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA MOTTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES GONSALVES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO CARNELOSSI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO CARNELOSSI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA ARALDI CUZIN
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DIAS MULLER
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO JORGE ESTEVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.002407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY SCARPAZZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DOURADOR LYRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.002410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA BASSETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.002411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA GARRUTTI
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.002397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP076252 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTHENES JOAO ASSEFF
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE MANZUTI RIZZATO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REIS PORTELLA MENEZES
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002421-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002422-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES MORTAGUA MARIN

ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002423-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002426-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIA MENDES AMANCIO

ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002427-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIA APARECIDA CHAVES

ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002428-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ANASTACIO PEDROSO MARIANO

ADVOGADO: SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.002424-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA GOMES QUIM

ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002425-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARUE NOMURA

ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205913 - MARLENE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO KRUGER
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MONTORO SANCHES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GOMES
ADVOGADO: SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARCOLA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADAO NOMURA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISSAKO GONDO NARUSE
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
PORTARIA N. 6319000018 DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 26 de maio de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2007.63.19.004529-2, em que figuram como partes Luzia Gomes da Silva Rossetto e a União Federal, bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 1274, 1275 e 1305.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000019 DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (P.F.N.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 19 de junho de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (P.F.N.), expedido nos autos nº 2007.63.19.001015-0, em que figuram como partes Adão Percival Paleta e a União Federal, bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 1531.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000020 DE 20 DE JUNHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 15 de maio de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação, expedido nos autos nº 2008.63.19.000272-8, em que figuram como partes Maria de Lourdes Prado de Mira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000021 DE 23 DE JUNHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 23 de junho de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.001836-0, em que figuram como partes Simone Gomes Aversa Rossetto e a União Federal, bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 1528, 1540, 1546 e 1568.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 22, DE 25 DE JUNHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR, que: tendo em vista a necessidade de indicações de substitutos para as funções, na "ausência" de seus titulares, indico os servidores abaixo nominados, para exercerem as "funções comissionadas" (FC-5), na data de 26/06/2008, por motivo de realização de curso (Workday de Gestão e Liderança Prática para Supervisores), na cidade de

Marília/SP, conforme abaixo exemplificado:

1) Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5): na ausência do Sr. Maurício Porfírio, RF 4687, na data de 26/06/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

MORIVALDO RODRIGUES

5665

Analista Judiciário - Área Judiciária

2) Supervisor da Seção de Processamento (FC-5): na ausência do Sr. João Francisco Escoura Junior, RF 5932, na data de 26/06/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

JOSÉ DONIZETE MIRANDA

6001

Analista Judiciário - Área Judiciária

3) Supervisor da Seção de Atendimento (FC-5): na ausência da Sra. Selma Leite Silva, RF 5933, na data de 26/06/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

JEAN CARLO DOMINGUES

5950

Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 23, DE 01 DE JULHO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR a interrupção, a partir da data de 02/07/2008, em razão de "período de inspeção", neste Juizado, das

férias da servidora Fabiana Faria Dias de Carvalho, R.F. 5832, adiando o gozo do saldo remanescente para o período de 11/12/2008 à 19/12/2008.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.